ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLII Nº 51

Brasília - DF, quarta-feira, 16 de março de 2005

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 4
Ministério da Cultura 4
Ministério da Defesa 5
Ministério da Educação 5
Ministério da Fazenda 8
Ministério da Integração Nacional 17
Ministério da Justiça 17
Ministério da Previdência Social 19
Ministério da Saúde 20
Ministério das Comunicações 56
Ministério de Minas e Energia 59
Ministério do Desenvolvimento Agrário 67
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 67
Ministério do Meio Ambiente 67
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 70
Ministério do Trabalho e Emprego 70
Ministério dos Transportes 71
Tribunal de Contas da União 71
Poder Judiciário 112
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 113

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

onde se lê:

"Art. 5º Fica a União e as de suas entidades autorizada a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

.....

leia-se:

"Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

.....

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 2005

Renova a concessão outorgada à Televisão Verdes Mares Ltda., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, pelo prazo de quinze anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.000150/2001,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, a partir de 12 de julho de 1999, a concessão outorgada à Televisão Verdes Mares Ltda. para executar, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens, sem direito de exclusividade, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eunicio Oliveira

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 2005

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Mérito Científico, resolve

CONCEDER

a Medalha Nacional do Mérito Científico à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, por suas contribuições prestadas à Ciência e Tecnologia.

Brasília, 15 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eduardo Campos

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 2005

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Mérito Científico, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Mérito Científico, por suas contribuições prestadas à Ciência e Tecnologia, as personalidades a seguir indicadas:

I - na Classe da Grã-Cruz:

Personalidades Estrangeiras:
Daniel G. Colley;
George Edward Schuh;
Georges Pédro;
Harold Rosenberg;

Personalidades Nacionais:
Nièdе Guidon;

Ciências Sociais:
Carlos Francisco Theodoro Machado Ribeiro de Lessa;

II - na classe de Comendador:

Personalidade Estrangeira:
Francesco Mercuri;

Personalidades Nacionais:
Antonio Gervásio Colares;
Paulo de Góes Filho;

Ciências Agrárias:
Bernardo Van Raij;
Franke Dijkstra;
Manoel Henrique Pereira;
Rodolfo Rumpf;

Ciências Biológicas:
Ana Maria de Lauro Castrucci;
Antoniana Ursine Krettli;
Ariane Luna Peixoto;
Eder Carlos Rocha Quintão;
Edgar Marcelino de Carvalho Filho;
Eliane Volchan;
Luiz Carlos de Lima Silveira;
Marcus Vinicius Gómez;
Naíde Regueira Teodósio;

Ciências da Engenharia:
Álvaro Toubes Prata;
Edson Hirokazu Watanabe;

Ciências da Terra:
Wilson Teixeira (ABC);

Ciências Físicas:
Beatriz Leonor Silveira Barbuy (ABC);
Eduardo Cantera Marino (ABC);
Ernst Wolfgang Hamburger (ABC);

Ciências Matemáticas:
Artur Oscar Lopes;
Hilário Alencar da Silva;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 2,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 3,60
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 4,40
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,00
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

ATENÇÃO!!!

O Suplemento com as normas de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida encontra-se à venda na Imprensa Nacional.

Ciências Químicas:
Marco Antonio Chaer Nascimento;
Marcos Nogueira Eberlin;
Walter Ribeiro Terra;

Ciências Sociais e Humanas:
Hélgio Henrique Casses Trindade;
Renato de Andrade Lessa;
Ricardo Paes de Barros;
Sergio Miceli Pessoa de Barros.

Brasília, 15 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eduardo Campos

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 2005

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Mérito Científico, resolve

PROMOVER

na Ordem Nacional do Mérito Científico, à classe da Grã-Cruz, por suas contribuições prestadas à Ciência e Tecnologia, as personalidades a seguir indicadas:

Personalidade Estrangeira:
Mohamed Hag Ali Hassan;

Personalidade Nacional:
Carolina Martuscelli Bori (*post mortem)*;

Ciências Agrárias:
João Lucio Azevedo;

Ciências Físicas:
Alaor Silvério Chaves;
Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho;

Ciências Químicas:
José Manuel Riveros Nigra;

Ciências Biológicas:
Antonio Paes de Carvalho;
José Antunes Rodrigues;
Ciências da Engenharia:
Sandoval Carneiro Junior;

Ciências da Terra:
Milton Laquintinie Formoso.

Brasília, 15 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eduardo Campos

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 141, de 15 de março de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

Nº 142, de 15 de março de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Bucareste, em 16 de outubro de 2004.

CONSELHO DE GOVERNO

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

Republica-se o Anexo da Resolução CAMEX nº 5, de 03 de março de 2005, publicada no D.O.U. nº 44, de 07 de março de 2005, Seção 1, por incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 3 DE MARÇO DE 2005

ANEXO

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota (%)
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5ppm	27
0402.10.90	Outros	27
0402.21.10	Leite integral	27
	Ex 001 - Leite de cabra	16
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	27
0402.29.10	Leite integral	27
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	27
0402.99.00	--Outros	27
0404.10.00	-Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	27
0406.10.10	Mussarela	27
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura)	27
0406.90.20	Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a 46,0%, em peso (massa semidura)	27
0703.20.90	Outros	14
1006.30.11	Polido ou brunido (glaceado*)	18
2008.70.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	55
2008.70.90	Outros	55
2204.21.00	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	27
	Ex 001 - Vinhos de sobremesa ou licorosos, da madeira	20
	Ex 002 - Vinhos de sobremesa ou licorosos, do porto	20
	Ex 003 - Vinhos de sobremesa ou licorosos, de xerez	20
	Ex 004 - Vinhos de sobremesa ou licorosos, de málaga	20
2903.61.20	o-Diclorobenzeno	2
2905.19.93	Isotridecanol	2
2905.44.00	--D-Glucitol (sorbitol)	35
2915.21.00	Ácido acético	2
2915.40.10	Ácido monocloroacético	2
2915.40.20	Monocloroacetato de sódio	2
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	4,5
2933.69.14	Simazina	2
2933.69.91	Ametrina	2
2934.99.39	Outros	14
	Ex 001 - Cladribina	0
	Ex 002 - Fludarabina	0
	Ex 003 - Fosfato de fludarabina	0
	Ex 004 - Qualquer produto classificado no código 2934.99.39, exceto didanosina, cladribina, fludarabina e fosfato de fludarabina.	2
3002.10.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	8
	Ex 001- Imunoglobulina humana	0
3002.10.39	Outros	2
	Ex 001 - Interferon alfa-2A	0
	Ex 002 - Interferon alfa-2B	0
	Ex 006 - Interferon alfa-2B humano recombinante	0
	Ex 007 - Filgrastima	0
	Ex 008 - Interleucina-2 recombinante	0
	Ex 009 - lenograstima	0
	Ex 010 - Molgramostima	0
	Ex 014 - Imunoglobulina da hepatite B	0
	Ex 015 - Infliximab	0
3002.90.92	Para saúde humana	4
	Ex 001 - Toxina tipo A de clostridium botulinum	0
3004.20.69	Outros	8
	Ex 001 - Contendo cloridrato de daunorrubicina	0
	Ex 002 - Contendo cloridrato de doxorrubicina	0
	Ex 003 - Contendo cloridrato de epirrubicina	0
	Ex 004 - Contendo cloridrato de idarrubicina	0
3004.20.99	Outros	8
	Ex 001 - Contendo micofenolato mofetila	0
	Ex 002 - Contendo micofenolato de sódio	0

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

ROBES COSME REIS MONTEIRO
Coordenador de Produção

3004.39.25	Calcitonina	14
	Ex 001 - Contendo calcitonina sintética de salmão	0
3004.39.29	Outros	8
	Ex 001 - Contendo acetato de lanreotida	0
	Ex 002 - Contendo acetato de desmopressina	0
	Ex 006 - Contendo acetato de teripatida	0
	Ex 007 - Contendo teripatida	0
	Ex 008 - Contendo cetuximabe	0
	Ex 009 - Eritropoetina humana recombinante	0
3004.50.90	Outros	8
	Ex 001 - Contendo alfacalcidol	0
	Ex 002 - Contendo isotretinoína	0
	Ex 003 - Contendo calcitriol	0
3004.90.29	Outros	8
	Ex 001 - Contendo pravastatina sódica	0
	Ex 002 - Contendo acitretina	0
3004.90.39	Outros	8
	Ex 003 - Contendo trientina	0
	Ex 005 - Contendo acetato de glatiramer	0
	Ex 006 - Contendo gabapentina	0
	Ex 007 - Contendo vigabatrina	0
	Ex 008 - Contendo xinafoato de salmeterol	0
	Ex 009 - Contendo bromidrato de galantamina	0
3004.90.69	Outros	8
	Ex 001 - Contendo abacavir	0
	Ex 003 - Contendo nilutamida	0
	Ex 005 - Contendo cloridrato de biperideno	0
	Ex 006 - Contendo cloridrato de donepezila	0
	Ex 007 - Contendo cloridrato de triexifenidil	0
	Ex 008 - Contendo sulfato de hidroxicloroquina	0
	Ex 009 - Contendo cloridrato de ziprasidona	0
	Ex 010 - Contendo cloridrato dexrazoxano	0
	Ex 012 - Contendo fluoruracila	0
	Ex 013 - Contendo risperidona	0
	Ex 015 - Contendo lamotrigina	0
	Ex 017 - Contendo clozapina	0
	Ex 018 - Contendo atorvastatina cálcica	0
	Ex 019 - Contendo anastrozol	0
	Ex 020 - Contendo olanzapina	0
	Ex 021 - Contendo temozolomida	0
	Ex 027 - Contendo aripiprazol	0
	Ex 028 - Contendo deferiprona	0
	Ex 029 - Contendo risedronato de sódio	0
	Ex 030 - Contendo ácido zoledrônico	0
	Ex 031 - Contendo voriconazol	0
3004.90.79	Outros	8
	Ex 017 - Contendo sirolimo	0
	Ex 018 - Contendo tacrolimo	0
3004.90.99	Outros	8
	Ex 001 - Kit de diálise peritonial	0
	Ex 007 - Contendo nedaplatina	0
	Ex 011 - Contendo lapachol	0
	Ex 012 - Contendo tolcapone	0
	Ex 014 - Contendo cloridrato de benserazida	0
	Ex 016 - Contendo hidroxicarbamida	0
	Ex 017 - Contendo hidroxiuréia	0
	Ex 019 - Contendo cloridrato de sevelamer	0
	Ex 020 - Contendo hidróxido de ferro endovenoso	0
3006.30.29	Outros	0
3102.10.10	Com teor de nitrogênio superior a 45%, em peso	4
3102.21.00	--Sulfato de amônio	2
3103.10.10	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) não superior a 22%, em peso	4
3103.10.30	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) superior a 45%, em peso	4
3105.20.00	-Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio	4
3105.30.10	Com teor de arsênio superior ou igual a 6mg/kg	4
3105.40.00	-Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)	4
3105.51.00	--Contendo nitratos e fosfatos	2
3105.59.00	--Outros	2
3507.90.39	Outros	14
	Ex 001 - Dornase alfa	0
	Ex 002 - Imiglucerase	0
	Ex 003 - Asparaginase	0
	Ex 004 - Laronidase	0
	Ex 005 - Agalsidase beta	0
3701.10.29	Outros	8
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces	4
3808.10.29	Outros	4
3808.20.29	Outros	4
3808.30.29	Outros	4
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos	0
3822.00.90	Outros	0
3824.60.00	-Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	20
3903.20.00	-Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	2
3903.30.20	Sem carga	2
3907.20.39	Outros	14
	Ex 001 - Peg interferon alfa-2A	0
	Ex 002 - Peg interferon alfa-2B	0
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia	18
	Ex 001 - De laboratório de análises clínicas	0
	Ex 002 - De pesquisas biológicas e genéticas e de bioprocesso de medicamentos e vacinas	0
4012.11.00	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida)	35
4104.11.11	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m², simplesmente curtidos ao cromo (“wet blue”)	2
4104.11.14	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	4
4105.10.21	Simplesmente curtidas ao cromo (“wet blue”)	2
4106.21.21	Simplesmente curtidos ao cromo	2
5201.00.20	Simplesmente debulhado	10
5201.00.90	Outros	10
6402.99.00	--Outros	25
6404.19.00	--Outros	25
7208.10.00	-Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	0
7208.26.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	0
7208.26.90	Outros	0
7208.27.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275MPa	0
7208.27.90	Outros	0
7208.38.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	0
7208.38.90	Outros	0
7208.39.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275MPa	0
7208.39.90	Outros	0
7209.15.00	--De espessura igual ou superior a 3mm	0
7209.16.00	--De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	0
7209.17.00	--De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	0
7209.18.00	--De espessura inferior a 0,5mm	0
7210.11.00	--De espessura igual ou superior a 0,5mm	0
7210.12.00	--De espessura inferior a 0,5mm	0
7228.30.00	Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	14
	Ex 001 - De aços cromo-molibdênio-vanádio, simplesmente laminadas a quente, com largura superior a 101,6mm, com um teor, em peso, de cromo superior ou igual a 4,8% e inferior ou igual a 9%, de molibdênio superior ou igual a 1,25% e inferior ou igual a 2,4% e de vanádio superior ou igual a 0,3% e inferior ou igual a 1,5%	5
	Ex 002 - De aços cromo-molibdênio-tungstênio, simplesmente laminadas a quente, com largura superior a 101,6mm, com um teor, em peso, de cromo superior ou igual a 0,4% e inferior ou igual a 0,8%, de molibdênio inferior ou igual a 0,45% e tungstênio superior ou igual a 0,4% e inferior ou igual a 0,8%	5
7302.10.10	De aço, de peso linear superior ou igual a 44,5kg/m	0
8502.31.00	--De energia eólica	14BK
8502.39.00	Outros	14BK
	Ex 001 - Qualquer grupo eletrogêneo classificado no código 8502.39.00, exceto os acionados por turbina a vapor de potência inferior a 220.000kVA ou os acionados por turbina hidráulica	0BK
9018.39.21	De borracha	0
9018.39.29	Outros	16
	Ex 001 - Qualquer produto classificado no código 9018.39.29, exceto sondas e cânulas endotraquiais descartáveis e cateter intravenoso de uso periférico sobre agulha e de uso único	0
9018.90.40	Rins artificiais	0BK
9018.90.99	Outros	16
	Ex 001 - Conjunto descartável de circulação assistida (1.2)	0
	Ex 002 - Conjunto descartável de balão intra-aórtico	0
	Ex 003 - Linha arterial ou venosa	0
	Ex 004 - Máquinas cicladoras para diálise peritonial e seus acessórios	0
	Ex 005 - Equipamento de drenagem	0
	Ex 006 - Cápsula protetora do adaptador de titânio	0
	Ex 007 - Equipamentos de transferência ou similar para diálise peritonial	0
	Ex 008 - Equipamento cassete cicladora	0
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	0
9021.31.10	Femurais	0
9021.31.90	Outras	0
9021.50.00	-Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios	0
9021.90.89	Outros	0
9021.90.99	Outros	0

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO N° 5, DE 15 DE MARÇO DE 2005

A Coordenadora do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7° do art. 18 da Lei n° 9.456/97 e pelo Decreto n° 2.366/97, defere os pedidos de proteção das cultivares das espécies relacionadas. Da espécie (Solanum tuberosum L.), cultivar Baila, protocolo nº 21806.000447/2004-15; cultivar Gredine, protocolo nº 21806.000448/2004-60; cultivar Canelle, protocolo nº 21806.000449/2004-12; cultivar Opaline, protocolo nº 21806.000450/2004-39; cultivar Soleia, protocolo nº 21806.000451/2004-83; e cultivar Colorado, protocolo nº 21806.000452/2004-28. Da espécie arroz (Oryza sativa L), cultivar BRS Alvorada, protocolo nº 21806.000678/2004-29. E da espécie maçã (Malus spp.); cultivar Scigold, protocolo nº 21806.000119/2004-19; e cultivar Scifresh, protocolo nº 21806.000120/2004-43. Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação deste Aviso.

DANIELA DE MORAES AVIANI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 8, DE 2 DE MARÇO DE 2005

Resumo dos pedidos de registros de acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074, de 02 de Janeiro de 2002.

Motivo da solicitação: Registro
Requerente:FMC Química do Brasil Ltda.
Marca Comercial:Xeriff 400SC
Nome Químico: 2,3-dihydro-2,2-dimethylbenzofuran-7-yl(dibutylaminothio)methylcarbamate
Nome Comum: Carbosulfan
Classe: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas do algodão, batata.arroz irrigado, tomate, mamão, manga e uva.
Processo nº: 21000.011120/2004-44
Motivo da solicitação: Registro
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Marca Comercial: Alstar
Nome Químico: -2-methylbiphenyl-3-ylmethyl(Z)-(1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate
Nome Comum: Bifenthrin
Classe: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Cultura do fumo.
Processo nº: 21000.011115/2004-31
Motivo da solicitação: Registro
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Marca Comercial: Brigada EC
Nome Químico: -2-methylbiphenyl-3-ylmethyl(Z)-(1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate
Nome Comum: Bifenthrin
Classe: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Cultura da cana-de-açúcar.
Processo nº: 21000.011119/2004-10
Motivo da solicitação: Registro
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda
Marca Comercial: Eltra 400SC
Nome Químico:2,3-dihydro-2,2-dimethylbenzofuran-7-yl-(dibutylaminothio)methylcarbamate
Nome Comum:Carbosulfan
Classe: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas do algodão, batata.arroz irrigado, tomate, mamão, manga e uva.
Processo nº: 21000.011118/2004-75
Motivo da solicitação: Registro
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Marca Comercial: Aim
Nome Químico: Ethyl(RS)-2-chloro-3-(2-chloro-5-[4-(difluoro methyl)-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl]-4-fluorophenyl)proprionate
Nome Comum: Carfentrazone Ethyl
Classe: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Cultura da soja.
Processo nº:21000.011116/2004-86
Motivo da solicitação: Registro
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda
Marca Comercial: Insemat FS
Nome Químico: : -2-methylbiphenyl-3-ylmethyl(Z)-(1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate
Nome Comum: Bifenthrin
Classe: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Cultura da soja
Processo nº: 21000.011121/2004-99
Motivo da solicitação: Registro
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda
Marca Comercial: Rage
Nome Químico: Ethyl(RS)-2-chloro-3-(2-chloro-5-[4-(difluoro methyl)-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl]-4-fluorophenyl)proprionate
Nome Comum: Carfentrazone Ethyl
Classe: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Cultura do eucalipto.
Processo nº: 21000.011117/2004-21
Motivo da solicitação: Registro
Requerente: Bayer CropScience Ltda.
Marca Comercial: Acrinathrin Técnico BCS
Nome Químico: (S)-α -cyano-3-phenoxybenzyl(Z)-(1R,3S)-2,2-dimethyl-3[2-(2,2,2-trifluoro-=1-trifluoromethylethoxycarbonyl)vinyl]cyclopropanecarboxylate
Nome Comum: Acrinathrin
Classe: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Produto técnico.
Processo nº: 21000.011202/2004-99
Motivo da solicitação: Registro
Requerente: Cheminova Brasil Ltda.
Marca Comercial: Challenge
Nome Químico: methyl benzimidazol-2-ylcarbamate
Nome Comum: Carbendazin
Classe: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Culturas do algodão, soja,citros,feijão e trigo.
processo nº: 21000.011281/2004-38
10-Motivo da solicitação: Registro
Requerente:FMC Química do Brasil Ltda
Marca Comercial: Explorer 500 SC
Nome Químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide
Nome Comum: Sulfentrazone
Classe: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Cultura da cana-de-açúçar, soja, citros, café, fumo e abacaxi.
Processo nº: 21000.012393/2004-14
11-Motivo da solicitação: Registro
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Marca Comercial:Clomanex 500 EC
Nome Químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one
Nome Comum: Clomazone
Classe: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas da soja, cana-de-açucar, fumo, arroz irrigado, arroz, algodão, pimentão e mandioca.
Processo nº: 21000.012392/2004-61
12-Motivo da solicitação: Registro
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Marca Comercial:Shark 400 EC
Nome Químico: ethyl (RS)-2-chloro-3-[2-chloro-5-[4-(difluoromethyl)-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl]-4-fluorophenyl]propionacte
Nome Comum: Carfentrazone Ethyl
Classe: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas do algodão, arroz irrigado, batata, soja, milho, café,
laranja, cana-de-açúcar e eucalipto.
Processo nº: 21000.012396/2004-40
13-Motivo da solicitação: Registro
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda
Marca Comercial: Apache 100 GR
Nome Químico: S,S-di-sec-butyl-O-ethyl phosphorodithioate
Nome Comum: Cadusafos
Classe: Inseticida e Nematicida.
Indicação de uso pretendido: Culturas do café e batata.
Processo nº: 21000.012395/2004-03
14-Motivo da solicitação: Registro
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Marca Comercial: Clomazone 500 EC FMC
Nome Químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one
Nome Comum: Clomazone
Classe: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas da soja, cana-de-açúcar, fumo, arroz irrigado, arroz,algodão, mandioca e pimentão.
Processo nº: 21000.012391/2004-17
15-Motivo da solicitação: Registro
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda
Marca Comercial: Quicksilver 400 EC
Nome Químico: ethyl (RS)-2-chloro-3-[2-chloro-5-[4-(difluoromethyl)-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl]-4-fluorophenyl]propionacte
Nome Comum: Carfentrazone Ethyl
Classe: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas do algodão, arroz irrigado, batata, soja, milho, café, laranja,
cana-de-açúcar e eucaliptro.
Processo nº: 21000.012394/2004-51
16-Motivo da solicitação: Registro
Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Marca Comercial:Acapela
Nome Químico: methyl(E)-3-methoxy-2-{2-(6-trifluoromethyl-2-pyridyloxymethyl)phenyl}acrilate
Nome Comum: Picoxystrobin
Classe: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Culturas da soja.
Processo nº: 21000.012000/2004-64

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 60, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 04/2003, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

984094- Restauração do Acervo de Filmes de Nelson Pereira dos Santos
Processo: 01400.008625/98-57
Proponente: Regina Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 42.164.699/0001-75
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005.
Aprovado Ad-referendum em 11/ 03/ 2005.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento e da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

030216- Brasília 18 Por Cento
Processo: 00050.003110/2003-99
Proponente: Regina Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 42.164.699/0001-75
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 3.944.470,53 para R$ 5.385.845,14
Valor Aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.000.000,00 para R$ 1.090.651,07
Banco: 001- Agência: 0392-1 Conta Corrente: 22.931-8
Valor Aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.713.750,00 para R$ 3.000.000,00
Banco: 001- Agência: 0392-1 Conta Corrente: 28.304-5
Valor Aprovado na Lei nº. 8.313/91: de R$ 1.033.497,00 para R$ 1.025.502,00
Banco: 001- Agência: 0392-1 Conta Corrente: 22.933-4
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005
Aprovado Ad-referendum em 01/ 03/ 2005.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

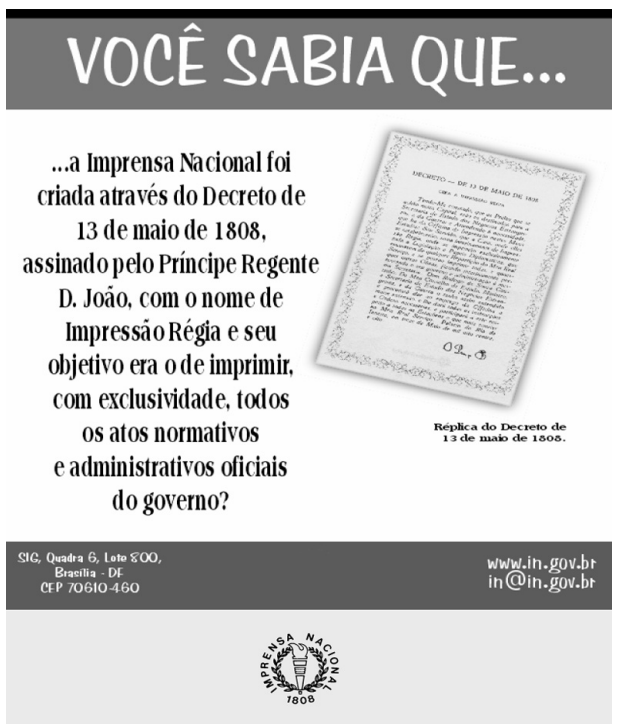
VOCÊ SABIA QUE...
...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?
Réplica do Decreto de 13 de maio de 1808.
SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460
www.in.gov.br
in@in.gov.br

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 307/GC1, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Estabelece, no Comando da Aeronáutica, o mínimo de vagas para promoção obrigatória, referente ao ano-base de 2004, nos Grupamentos Básico e de Serviços do Quadro de Suboficiais e Sargentos, do Quadro de Taifeiros e do Quadro Especial de Sargentos, todos do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, bem como do Quadro Feminino de Graduados, do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o estabelecido nos arts. 27 e 47 do Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 881, de 23 de julho de 1993, e o que consta do Processo nº 04-01/68/2005, RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas, referentes ao ano-base de 2004, as seguintes proporções dos efetivos de Suboficiais, Sargentos e Taifeiros a serem observadas no cálculo do número mínimo de vagas para as promoções às Graduações de Suboficial, Primeiro-Sargento e Segundo-Sargento do Quadro de Suboficiais e Sargentos; Suboficial, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento do Quadro de Taifeiros; e Terceiro-Sargento do Quadro Especial de Sargentos, todos do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica; e de Primeiro-Sargento do Quadro Feminino de Graduados do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica:

I - Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS):

a) Suboficial ..... 1/78 do efetivo da graduação;

b) Primeiro-Sargento ..... 1/117 do efetivo da graduação; e

c) Segundo-Sargento ..... 1/122 do efetivo da graduação.

II - Quadro de Taifeiros (QTA):

a) Suboficial (STA) ..... 1/8 do efetivo da graduação;

b) Segundo-Sargento ..... 1/27 do efetivo da graduação; e

b) Terceiro-Sargento ..... 1/65 do efetivo da graduação;

III - Quadro Especial de Sargentos (QESA):

a) Terceiro-Sargento ..... 1/18 do efetivo da graduação.

IV - Quadro Feminino de Graduados (QFG):

a) Primeiro-Sargento ..... 1/202 do efetivo da graduação.

Art. 2º Os efetivos fixados de que trata o art. 1º da presente Portaria são os constantes das Tabelas I e III da Portaria nº 378/GC1 e do art. 1º da Portaria nº 379/GC1, ambas de 29 de março de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten. Brig. Ar.- LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

PORTARIA Nº 308/GC1, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Distribui os efetivos do Quadro Feminino de Graduados do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica para o ano de 2005.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 7.130, de 26 de outubro de 1983, e o que consta do Processo nº 04-01/75/2005, resolve:

Art. 1º Distribuir, para o ano de 2005, os efetivos para o Quadro Feminino de Graduados do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica:

Suboficial - 140;

Primeiro-Sargento - 643;

Segundo-Sargento - 0; e

Terceiro-Sargento - 1.

Art. 2º As seguintes vagas poderão ser acrescidas aos efetivos, por graduação, distribuídos no artigo anterior, a fim de garantir a promoção de todos os graduados do Quadro que vierem a satisfazer os requisitos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica:

Suboficial - 196 vagas; e

Segundo-Sargento - 1 vaga.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten. Brig. Ar. - LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

III COMANDO AÉREO REGIONAL
BASE AÉREA DOS AFONSOS

DESPACHOS

Ficha de Dispensa de Licitação Nº 001/BAAF/2005
1- OBJETO: Fornecimento de Energia Elétrica a esta OM. 2 - AUTORIDADE SOLICITANTE: Cel Av Marco Antônio Kling 3 -AUTORIDADE RATIFICADORA: Maj Brig Ar Paulo Hortênsio Albuquerque e Silva. 4 - JUSTIFICATIVA: A LIGHT é a única concessionária que fornece energia elétrica na cidade do Rio de Janeiro 5-VALOR: R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais); 6 - AMPARO LEGAL: Art. 24, Inciso XXII da Lei 8.666/93. 7 - DATA DE ASSINATURA: 31 de janeiro de 2005.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2005.
MARCO ANTÔNIO KLING CEL AV
Comandante da Base Aérea dos Afonsos

Ratifico a Inexigibilidade acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2005.
Maj. Brig. Ar.- PAULO HORTÊNSIO ALBUQUERQUE E SILVA
Comandante do 3º Comando Aéreo Regional

Ficha de Inexigibilidade de Licitação nº 001/BAAF/2005
1- OBJETO: Fornecimento de água e tratamento de esgotos prestado à BAAF. 2 - AUTORIDADE SOLICITANTE: Cel Av Marco Antônio Kling 3 -AUTORIDADE RATIFICADORA: Maj Brig Ar Paulo Hortênsio Albuquerque e Silva. 4 - JUSTIFICATIVA: A CEDAE detém a exclusividade do fornecimento de água e tratamento de esgotos na cidade do Rio de Janeiro 5-VALOR: R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); 6 - AMPARO LEGAL:Art. 25 da Lei 8.666/93. 7 - DATA DE ASSINATURA: 31 de janeiro de 2005.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2005.
MARCO ANTÔNIO KLING CEL AV
Comandante da Base Aérea dos Afonsos

Ratifico a Inexigibilidade acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2005.
Maj. Brig. Ar.- PAULO HORTÊNSIO ALBUQUERQUE E SILVA
Comandante do 3º Comando Aéreo Regional

Ficha de Inexigibilidade de Licitação nº 003/BAAF/2005
1- OBJETO: Fornecimento de Gás Natural prestado à BAAF. 2 - AUTORIDADE SOLICITANTE: Cel Av Marco Antônio Kling 3 - AUTORIDADE RATIFICADORA: Maj Brig Ar Paulo Hortênsio Albuquerque e Silva. 4 - JUSTIFICATIVA: A CEG detém a exclusividade nos serviços de fornecimento de Gás Natural no Rio de Janeiro 5-VALOR: R$ 58.680,00 (cinqüenta e oito mil e seiscentos e oitenta reais); 6 - AMPARO LEGAL: Art. 25 da Lei 8.666/93. 7 - DATA DE ASSINATURA: 31 de janeiro de 2005.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2005.
MARCO ANTÔNIO KLING CEL AV
Comandante da Base Aérea dos Afonsos

Ratifico a Inexigibilidade acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2005.
Maj. Brig. Ar.- PAULO HORTÊNSIO ALBUQUERQUE E SILVA
Comandante do 3º Comando Aéreo Regional

Ficha de Inexigibilidade de Licitação nº 001/BAAF/2005
1 - OBJETO:Fornecimento de água e tratamento de esgoto prestado à BAAF. 2 - AUTORIDADE SOLICITANTE: Cel Av Marco Antônio Kling 3 -AUTORIDADE RATIFICADORA: Maj Brig Ar Paulo Hortênsio Albuquerque e Silva. 4 - JUSTIFICATIVA: A CEDAE detém a exclusividade do fornecimento de água e tratamento de esgotos na cidade do Rio de Janeiro 5-VALOR: R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); 6 - AMPARO LEGAL:Art. 25 da Lei 8.666/93. 7 - DATA DE ASSINATURA: 31 de janeiro de 2005.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2005.
MARCO ANTÔNIO KLING CEL AV
Comandante da Base Aérea dos Afonsos

Ratifico a Inexigibilidade acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2005.
Maj. Brig. Ar.- PAULO HORTÊNSIO ALBUQUERQUE E SILVA
Comandante do 3º Comando Aéreo Regional

Ficha de Inexigibilidade de Licitação nº 004/BAAF/2005
1- OBJETO: Publicação de Matérias desta OM no Diário Oficial da União. 2 - AUTORIDADE SOLICITANTE: Cel Av Marco Antônio Kling 3 -AUTORIDADE RATIFICADORA: Maj Brig Ar Paulo Hortênsio Albuquerque e Silva. 4 - JUSTIFICATIVA: A Imprensa Nacional é a única prestadora de serviços que publica Matérias no D.O.U. 5-VALOR: R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais); 6 - AMPARO LEGAL: Art. 25 da Lei 8.666/93. 7 - DATA DE ASSINATURA: 31 de janeiro de 2005.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2005.
MARCO ANTÔNIO KLING CEL AV
Comandante da Base Aérea dos Afonsos

Ratifico a Inexigibilidade acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2005.
Maj. Brig. Ar.- PAULO HORTÊNSIO ALBUQUERQUE E SILVA
Comandante do 3º Comando Aéreo Regional

DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL
SUBDEPARTAMENTO TÉCNICO-OPERACIONAL

PORTARIA DAC Nº 176/STE, DE 4 DE MARÇO DE 2005

Aprova a Instrução de Aviação Civil que dispões sobre treinamento em aviões EMB 135 e EMB 145

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO TÉCNICO-OPERACIONAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo em vista a delegação de competência estabelecida no item 08 do Art 1º da Portaria DAC nº 007/ DGAC, de 05 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 19, de 27 de janeiro de 2005, e de acordo com a Portaria 453/GM5, de 02 de agosto de 1991, publicada no DOU de 05 de agosto de 1991, resolve:

Art. 1º Seja efetivada a IAC abaixo discriminada:

IAC 121-1007

Título: Aprovação e Padronização do Treinamento e Qualificação de Tripulação de Aviões EMB135 e EMB145

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cel.-Av.- JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Chefe Interino

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 25/DPC, DE 7 DE MARÇO DE 2005

Aprova as Normas para o Ensino Profissional Marítimo - Aquaviários.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para o Ensino Profissional Marítimo - Aquaviários que a esta acompanham.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 24, de 18 de março de 2002.

Vice-Almirante AURÉLIO RIBEIRO DASILVA FILHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 833, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº 646/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Sociais Aplicadas, pelo prazo de 3 (três) anos, ministrado pela Universidade de Caxias do Sul, mantida pela Fundação Universidade de Caxias do Sul, ambas com sede na cidade de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 834, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº. 647/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Sociais Aplicadas, pelo prazo de 3 (três) anos, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, mantido pela Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional, ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 835, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº 639/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Sociais Aplicadas, pelo prazo de 4 (quatro) anos, ministrado pelo Centro Universitário Barão de Mauá, mantido pela Organização Educacional Barão de Mauá, ambos com sede na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 836, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº. 628/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Engenharias e Tecnologias, pelo prazo de 4 (quatro) anos, ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi, mantida pelo Instituto Superior de Comunicação Publicitária, ambos na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 837, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº 628/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Humanas e Sociais, pelo prazo de 3 (três) anos, ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi, mantida pelo Instituto Superior de Comunicação Publicitária, ambos na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 838, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº 628/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Sociais Aplicadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi, mantida pelo Instituto Superior de Comunicação Publicitária, ambos na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 839, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº 628/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Exatas e da Terra, pelo prazo de 2 (dois) anos, ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi, mantida pelo Instituto Superior de Comunicação Publicitária, ambos na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 840, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº 628/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Biológicas e da Saúde, pelo prazo de 4 (quatro) anos, ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi, mantida pelo Instituto Superior de Comunicação Publicitária, ambos na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 855, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 1º de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 115/2005, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.014613/2002-08, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Credenciar, pelo prazo de três anos, a Faculdade de Tecnologia Rogacionista, estabelecida à AE 08 Módulo B, Guará II, na cidade de Brasília, Distrito Federal, mantida pelo Colégio Rogacionista Pio XII, autorizando, também, neste ato, o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores (Área Profissional: Informática), com cem vagas totais anuais, turno noturno, a ser ofertado pela referida Faculdade.

Art. 2º - O credenciamento e a autorização referidos nesta portaria são válidos exclusivamente para o endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 856, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 1º de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 116/2005, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.014990/2002-39, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Credenciar, pelo prazo de três anos, a Faculdade de Tecnologia de Ipatinga, estabelecida à rua Jequitibá, nº 401, bairro Horto, na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda, autorizando, também, neste ato, o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Banco de Dados (Área Profissional: Informática), com duzentas vagas totais anuais, turno noturno, a ser ofertado pela referida Faculdade.

Art. 2º - O credenciamento e a autorização referidos nesta portaria são válidos exclusivamente para o endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 857, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 1º de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 117/2005, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.003706/2004-61, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Credenciar, pelo prazo de três anos, a Faculdade de Tecnologia Instituto Politécnico do Paraná - Unidade Curitiba, estabelecida à rua Chile, nº 1678, bairro Rebouças, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Associação de Ensino Novo Ateneu, autorizando, também, neste ato, o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira (Área Profissional: Gestão), com duzentas vagas totais anuais, sendo cem vagas totais anuais no turno matutino e cem vagas totais anuais no turno noturno, a ser ofertado pela referida Faculdade.

Art. 2º - O credenciamento e a autorização referidos nesta portaria são válidos exclusivamente para o endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 858, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 01 de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 118/2005, da Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.000461/2002-58, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores (Área Profissional: Informática), com cem vagas totais anuais, sendo cinqüenta vagas totais anuais no turno matutino e cinqüenta vagas totais anuais no turno noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia e Aperfeiçoamento Humano, estabelecida à rua Matos Vasconcelos, nº 1626, Damas, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Sociedade Universitária de Desenvolvimento Profissionalizante S/S.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 859, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 1º de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 119/2005, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.014616/2002-33, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Desenvolvimento de Sistemas (Área Profissional: Informática), com cem vagas totais anuais, turno noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia Rogacionista, estabelecida à AE 08, Módulo B, Guará II, na cidade de Brasília, Distrito Federal, mantida pelo Colégio Rogacionista Pio XII.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 860, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 1º de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 120/2005, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.014617/2002-88, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança da Informação (Área Profissional: Informática), com cem vagas totais anuais, turno noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia Rogacionista, estabelecida à AE 08, Módulo B, Guará II, na cidade de Brasília, Distrito Federal, mantida pelo Colégio Rogacionista Pio XII.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 861, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 1º de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 121/2005, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.014974/2002-46, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores (Área Profissional: Informática), com duzentas vagas totais anuais, turno noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Ipatinga, estabelecida à rua Jequitibá, nº 401, bairro Horto, na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 862, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 1º de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 122/2005, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.014981/2002-48, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Desenvolvimento Web (Área Profissional: Informática), com duzentas vagas totais anuais, turno noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Ipatinga, estabelecida à rua Jequitibá, nº 401, bairro Horto, na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 863, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 01 de setembro de 2004, e tendo em vista o disposto no Parecer CNE/CEB nº 14, de 05 de maio de 2004, bem como o Despacho nº 123/2005, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.051850/2002-41, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Autorizar o funcionamento, em caráter experimental, do Curso Superior de Tecnologia em Produção de Grãos e Sementes (Área Profissional: Agropecuária), com trinta e cinco vagas totais anuais, nos turnos matutino e vespertino, a ser ministrado pela Escola Agrotécnica Federal de Alegrete, estabelecida à RS 377, Km 27, Passo Novo, na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela União.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 864, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 01 de setembro de 2004 tendo em vista o Despacho nº 124/2005, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.013678/2003-17, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores (Área Profissional: Informática), com cem vagas totais anuais, turno noturno, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas Espírito-santenses, estabelecidas à rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Monte Belo, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, mantidas pela Fundação de Assistência a Educação - FAESA.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 865, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 01 de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 125/2005, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.013679/2003-53, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação (Área Profissional: Informática), com cem vagas totais anuais, turno noturno, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas Espírito-santenses, estabelecidas à rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Monte Belo, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, mantidas pela Fundação de Assistência a Educação - FAESA.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 866, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 1º de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 126/2005, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.003698/2004-52, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (Área Profissional: Gestão), com duzentas vagas totais anuais, sendo cem vagas totais anuais no turno matutino e cem vagas totais anuais no turno noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia Instituto Politécnico do Paraná - Unidade Curitiba, estabelecida à rua Chile, nº 1678, bairro Rebouças, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Associação de Ensino Novo Ateneu.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 867, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 1º de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 127/2005, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.003700/2004-93, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Marketing de Varejo (Área Profissional: Comércio), com duzentas vagas totais anuais, sendo cem vagas totais anuais no turno matutino e cem vagas totais anuais no turno noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia Instituto Politécnico do Paraná - Unidade Curitiba, estabelecida à rua Chile, nº 1678, bairro Rebouças, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Associação de Ensino Novo Ateneu.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 868, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 01 de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 128/2005, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.004542/2004-99, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Agronegócios (Área Profissional: Gestão), com cem vagas totais anuais, turno noturno, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas Espírito-santenses, estabelecidas à rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Monte Belo, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação de Assistência a Educação - FAESA.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 869, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 01 de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 129/2005, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.004544/2004-88, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empreendedora (Área Profissional: Gestão), com duzentas vagas totais anuais, sendo cem vagas totais anuais no turno matutino e cem vagas totais no turno noturno, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas Espírito-santenses, estabelecidas à rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Monte Belo, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação de Assistência a Educação - FAESA.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 870, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 1º de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 130/2005, da Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.002881/2003-50, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o Curso Superior de Tecnologia em Desenvolvimento para Web (Área Profissional: Informática), com cem vagas totais anuais, sendo cinqüenta vagas totais anuais no turno matutino e cinqüenta vagas totais anuais no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Prof Luiz Rosa, estabelecida à rua Senador Fonseca, nº 1182, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional Prof. Luiz Rosa S/C Ltda.

Art. 2º - O reconhecimento a que se refere esta portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 871, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 1º de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 131/2005, da

Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.009456/2004-72, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Sistemas Produtivos (Área Profissional: Gestão), com duzentas vagas totais anuais, sendo cinqüenta vagas totais no turno matutino e cento e cinqüenta vagas totais no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Internacional, estabelecida à avenida Saldanha Marinho, nº 131, centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia - CENECT.

Art. 2º - O reconhecimento a que se refere esta portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 872, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e nº 5.225, de 1º de setembro de 2004, e tendo em vista o Despacho nº 132/2005, da Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.009457/2004-17, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o Curso Superior de Tecnologia em Propaganda e Marketing (Área Profissional: Comunicação), com duzentas vagas totais anuais, sendo cinqüenta vagas totais anuais no turno matutino e cento e cinqüenta vagas totais anuais no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Internacional, estabelecida à rua Saldanha Marinho, nº 131, centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia - CENECT.

Art. 2º - O reconhecimento a que se refere esta portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA INÊS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 38, de 09 de março de 2005, publicada no D.O.U. de 10 subsequente, onde se lê:

Nº de ordem	Situação anterior		Nova Situação	
	Denominação da Função	Código	Denominação da Função	Código
1	Setor de Manutenção	FG-05	Setor de Auditoria Interna	FG-04
2	Setor de Orientação Pedagógica	FG-05	Setor de Informática	FG-04

Lê-se:

Nº de ordem	Situação anterior		Nova Situação	
	Denominação da Função	Código	Denominação da Função	Código
1	Setor de Manutenção	FG-05	Setor de Auditoria Interna	FG-05
2	Setor de Orientação Pedagógica	FG-05	Setor de Informática	FG-05

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 9 DE MARÇO DE 2005

O Reitor da Universidade Federal do Piauí e Presidente do Conselho Universitário, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista decisão do mesmo Conselho sufragada em reunião de 09.03.05, e, considerando o Processo nº 003169/05-66, resolve:

1. Não reconhecer a Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí - FUNDAPE como Fundação de Apoio à Universidade Federal do Piauí, a partir de 15 de março de 2005, comunicando este fato ao MEC, ao MCT e ao Ministério Público Estadual;

2. Determinar o encaminhamento de cópias autenticadas do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do Exercício de 2004, da FUNDAPE, à Auditoria Interna da UFPI, para que, esta, à luz dos documentos que embasaram a prestação de contas da mesma FUNDAPE, emita parecer que subsidie decisão deste CONSUN, em futura reunião;

3. Suspender a celebração de convênios novos com a FUNDAPE;

4. Determinar o reexame de todos os convênios atualmente em vigor firmados entre a Universidade Federal do Piauí e a FUNDAPE, buscando encerrá-los no mais curto intervalo de tempo possível, sem prejuízo dos objetivos e metas de cada um deles;

5. Denunciar o convênio que cedeu, em comodato, à FUNDAPE bens móveis e imóveis e a devolução dos mesmos à UFPI;

6. Encaminhar cópias, devidamente autenticadas do processo objeto desta Resolução à Procuradoria da Advocacia Geral da União no Piauí, representante desta Universidade em juízo, para adotar as providencias legais cabíveis para anular as alterações introduzidas no Estatuto da FUNDAPE.

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

ATOS DE 11 DE MARÇO DE 2005

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 289 - Retificar o Ato da Reitoria nº 596/04, publicado no D.O.U. de 17.05.2004, Seção 1, página 29, referente à homologação de Concurso Público de Provas e Títulos, onde se lê: DJEANNE DE CARVALHO G. ALENCAR, leia-se: DGEANNE DE CARVLHO G. ALENCAR. (considerando o Memo nº 039/05-SR/DRH).

Nº 295 - Homologar o resultado do Processo Seletivo de Professor Substituto, em regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais - TP-20, na área de Fundamentos Psicológicos da Educação, do Departamento de Fundamentos da Educação, do Centro de Ciências da Educação, habilitando os candidatos DEMÉTRIUS MODESTO GUIMARÃES, ANA VITÓRIA DE CARVALHO SANTOS e FERNANDA ANTÔNIA BARBOSA DA MOTA, primeiro, segundo e terceiro colocados, respectivamente, e classificando para contratação os dois primeiros habilitados. (considerando o Edital nº 001/2005-CCE, publicado no D.O.U. de 31/01/2005 e os Processos nºs 23111.000004/05-60 e 23111.000005/05-22).

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 159, DE 15 DE MARÇO DE 2005

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n° 23080.002664/2005-89 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Pediatria - DPT/CCS, instituído pelo Edital n° 008/DDPP/2005, de 04 de março de 2005.

Campo de Conhecimento: Medicina Geral e Comunitária
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Sáhlua Miguel Volc	10,0
2.Ana Paula Freund Winneschhofer	9,5
3.Sônia de Castro Sthiago	9,0
4.Diogo Luis Scalco	8,5
5.Daniela Almeida Pinheiro da Costa	7,5

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 161, DE 15 DE MARÇO DE 2005

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n° 23080.033327/2004-52 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Serviço Social - DSS/CSE, instituído pelo Edital n° 007/DDPP/2005, de 25 de fevereiro de 2005.

Campo de Conhecimento: Fundamentos Teóricos-Metodológicos da Vida Social
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Simone Matos Machado	8,5
2.Jussara Jovita Souza da Rosa	7,5

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO GRATUITA. COMPENSAÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO.A compensação fiscal pela veiculação das propagandas eleitoral e partidária gratuitas não se aplica para efeitosde apuração de base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº9.504, de 1997, art. 99; Decreto nº5.331, de 2005.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO GRATUITA. COMPENSAÇÃO FISCAL. LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. PREJUIZOS FISCAIS. PERÍODOS POSTERIORES. LIMITAÇÃO.A compensação fiscal pela veiculação das propagandas eleitoral e partidária gratuitas dá-se por exclusão: (i) da base de cálculo do lucro presumido; ou (ii) do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, independentemente se o período de apuração da pessoa jurídica evidencia resultado positivo ou negativo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº9.065, de 1995, art. 15; Lei nº9.504, de 1997, art. 99; Decreto nº3.000, de 1999, arts. 250 e 510, III; Decreto nº5.331, de 2005.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO
Coordenadora

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE MARÇO DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE(MG), no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2º da Portaria SRF nº 2403, de 31 de agosto de 2001, publicada no DOU de 5 de setembro de 2001, do Secretário da Receita Federal, resolve:

Distribuir, em caráter eventual, os processos abaixo relacionados, de interesse da empresa METALÚRGICA MONUMENTO MINAS LTDA, para julgamento na Quarta Turma:

13603.002021/2004-54- COFINS
13603.002020/2004-18 - PIS

AFRANIO DOMINGUES VEIGA

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE(MG), no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2º da Portaria SRF nº 2403, de 31 de agosto de 2001, publicada no DOU de 5 de setembro de 2001, do Secretário da Receita Federal, resolve:

Distribuir, em caráter eventual, os processos abaixo relacionados, de interesse da empresa AUTO ATACADO BERLIM LTDA, para julgamento na Segunda Turma:

13603.002151/2004-97- COFINS
13603.002152/2004-31 - PIS

AFRANIO DOMINGUES VEIGA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 11 DE MARÇO DE 2005

Declara a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT Substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 259, de 24 de agosto de 2001, e o disposto no art. 9.º, incisos V e XIII da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e Instrução Normativa SRF Nº 355, de 29/08/2003, artigos 23 e 24, e o contido no processo administrativo Nº 10183.000993/2005-95,

Declara excluída do Simples, a partir de 01/01/2002, a empresa EDITEL - TELECOMUNICAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o Nº 04.124.614/0001-36, por exercer atividade de instalação e manutenção de equipamentos de energia, telecomunicação, centrais telefônicas, antenas parabólicas, torres de telecomunicações, ferragens especiais, transmissão, obras de infra-estrutura, representação comercial e construção e reforma de edificações.

Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste, apresentar impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 11 DE MARÇO DE 2005

Declara a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT Substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado

pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 259, de 24 de agosto de 2001, e o disposto no art. 9.º, incisos V e XIII da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e Instrução Normativa SRF Nº 355, de 29/08/2003, artigos 23 e 24, e o contido no processo administrativo Nº 10183.000992/2005-41,

Declara excluída do Simples, a partir de 04/10/2001, a empresa RONDOTRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o Nº 04.698.242/0001-51, por exercer atividade de montagens e construções de substação, rede de distribuição de energia elétrica e construção civil.

Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste, apresentar impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Declara inválida a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, fornecida indevidamente.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista a IN SRF nº 096, de 23 de outubro de 2.000, resolve:

Art. 1º - Declarar que a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, fornecida em nome da empresa OPÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 04.288.804/0001-99, CND nº 7.271.198, data de emissão 24/02/2005, tornou-se documento inválido por ter sido emitida indevidamente.

Art. 2º - Tal documento deve ser recusado por qualquer instituição à qual venha a ser apresentado.

CARLOS HENRIQUE GOMES

2ª REGIÃO FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 14 DE MARÇO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 2ª REGIÃO FISCAL, considerando o disposto no caput e parágrafos do artigo 24 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 e na Portaria nº 602, de 10 de maio de 2002 e atendendo à solicitação formalizada no processo administrativo nº 10231.000021/2005-22, protocolizado pela empresa PRETE & PRETE IMP. E EXP. LTDA., CNPJ/MF nº 04.594.370/0001-55, declara:

Nº 32 - Art. 1º - Alfandegado, em caráter eventual e temporário, o ponto de fronteira entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, situado no ponto de travessia do Rio Acre que interliga o município de Assis Brasil, no Estado do Acre e a cidade peruana de Iñapari.

Art. 2º - O referido ponto de fronteira ficará sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal em Brasiléia/AC e por ele está autorizado a proceder, durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste ato, o cruzamento da fronteira entre os dois países, para conclusão do correspondente despacho de exportação definitiva de:

- Eletrodos
OK 83.55 5,00X350MM - LT 20 KG
OK 83.58 5,00X350MM - LT 20 KG
OK 84.60 5,00X350MM - LT 08 KG
OK 48.06 4,00X450MM - LT 25 KG
OK 48.06 3,25X350MM - LT 15 KG
OK 22.65P 4,00X350MM - LT 20 KG
OK 22.60 3,25X350MM - LT 20 KG
- Máquinas de Solda
SUPER BANTAM (110/220V-50/60HZ)EXP
SUPER BANTAM 225AC (110-220/60HZ)
SUPER BANTAM 325 AC/DC C/BORNES (50/60HZ)
SUPER BANTAM 402DC - 60HZ - C/ACESSÓRIOS
LHJ 425 (220/380/440 - 50/60 HZ) COM ALÇA
CONJ CABOS ELÉTRICOS/OBRA 6M 400 P/BORNE
LHJ 750 (220/380/440 - 50/60 HZ)
CONJ CABOS ELETR/OBRA 6M 600 P/BORNE
- Manuais de Instruções
KIT EXPORTAÇÃO P/ SUPER BANTAM 325 AC/DC

Art. 3º - A Inspetoria da Receita Federal em Brasiléia/AC deverá providenciar o acompanhamento fiscal da carga no percurso compreendido entre o Posto Fiscal de Fronteira em Epitaciolândia/AC e o ponto de fronteira alfandegado, cabendo ao interessado recolher ao Tesouro Nacional os valores suficientes ao ressarcimento das despesas relativas ao deslocamento dos servidores encarregados de acompanhar o cruzamento da fronteira no ponto permitido, em cumprimento ao que determina a IN SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 2ª REGIÃO FISCAL, considerando o disposto no caput e parágrafos do artigo 24 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 e na Portaria nº 602, de 10 de maio de 2002 e atendendo à solicitação formalizada no processo administrativo nº 10231.000023/2005- 77, protocolizado pela empresa COMERCIAL RONSY LTDA., CNPJ/MF nº 02.400.983/0002-60, declara:

Nº 33 - Art. 1º - Alfandegado, em caráter eventual e temporário, o ponto de fronteira entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, situado no ponto de travessia do Rio Acre que interliga o município de Assis Brasil, no Estado do Acre e a cidade peruana de Iñapari.

Art. 2º - O referido ponto de fronteira ficará sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal em Brasiléia/AC e por ele está autorizado a proceder, durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste ato, o cruzamento da fronteira entre os dois países, para conclusão do correspondente despacho de exportação definitiva de 09 (nove) toneladas de materiais para construção.

Art. 3º - A Inspetoria da Receita Federal em Brasiléia/AC deverá providenciar o acompanhamento fiscal da carga no percurso compreendido entre o Posto Fiscal de Fronteira em Epitaciolândia/AC e o ponto de fronteira alfandegado, cabendo ao interessado recolher ao Tesouro Nacional os valores suficientes ao ressarcimento das despesas relativas ao deslocamento dos servidores encarregados de acompanhar o cruzamento da fronteira no ponto permitido, em cumprimento ao que determina a IN SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo item II, art. 1º da Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, de conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996, e tendo em vista o que consta do processo nº 10283.000123/00-30, declara:

Nº 34 - Art. 1º - Alfandegado a título extraordinário e exclusivamente para operações de importação e exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e álcool, até 19 de março de 2024, a instalação portuária fluvial de uso privativo misto localizada à Estrada da Refinaria s/nº, Distrito Industrial, Manaus, no Estado do Amazonas, administrada pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, inscrita no CNPJ/ MF nº 33.000.167/0793-79.

Art. 2º - A referida instalação ficará sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Manaus, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 3º - Cumprirá a autorizada ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o "caput" do artigo 4º do Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, adotando-se para esse fim a sistemática estabelecida pela Instrução Normativa nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 4º - Permanece inalterado o código nº 2.93.16.04-9 atribuído ao referido recinto.

Art. 5º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 6, de 24 de junho de 2002, publicado no DOU de 26 de junho de 2002.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE BELÉM, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005; com base no artigo 16 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 e na forma o artigo 2º, I, "d" da Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001, declara que:

I- A fiscalização aduaneira no Porto Alfandegado de Belém, será exercida nos seguintes horários:

a) De segunda-feira à sexta-feira, das 08:00h às 22:00h;

b) Nos Sábados e feriados, das 08:00h às 18:00h;

As disposições deste ADE entram em vigor a partir do dia 21 de março de 2005, após sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS AURÉLIO CALDEIRA ANTUNES

3ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE FORTALEZA

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2005

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 12689.000098/2003-43, resolve:

Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos, a FRANCISCO AIRTON BARBOSA DA SILVA-ME, CNPJ nº 07.114.168/0001-77, de acordo com o que dispõe o artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, publicada no D.O.U. de 22 de junho de 1993.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua ciência pelo impedido .

GIVANALDO JOSÉ AQUINO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2005

Cancela os efeitos do Ato Declaratório nº 200.851, de 02 de outubro de 2000.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOBRAL/CE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria n° 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005, e tendo em vista do que consta do processo administrativo nº 13304.000036/2001-18, declara:

Art. 1° Fica cancelado o Ato Declaratório nº 200.851, de 02 de outubro de 2000, que excluiu o contribuinte RAIMUNDO ALVES CAVALCANTE - ME, CNPJ nº 11.066.354/0001-55, a partir de 01/11/2000, da sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96, denominada Simples.

Art. 2° Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA DE SOUZA ROSA

4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 11 DE MARÇO DE 2005

Declara a Inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n.º 9.430/96 e artigos 2º, inciso III, c/c artigo 11, inciso II e IV, artigos 12 e 13 da Instrução Normativa SRF n.º 66, de 29/08/97 e IN/SRF n.º 200 de 13/09/2002, considerando ainda, o que consta do processo n.º 11618.003341/2001-94, resolve declarar:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Pessoa Jurídica J M COMERCIO ATACADISTA LTDA, CNPJ Nº 01.926.966/0001-17, por inexistência de fato, conforme artigos 37, 38 e 39 da IN/SRF nº 200/2002 e registros constantes no processo acima citado;

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, a partir 01/03/2000.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 11 DE MARÇO DE 2005

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: Gaibú Express Transporte Distribuição e Lojistica Ltda

CNPJ: 01.961.202/0001-62

Embasamento: processo administrativo nº 19647.002473/2005-97

Motivação: O contribuinte, optante do SIMPLES, no ano-calendário de 2002, na condição de Empresa de Pequeno Porte, ultrapassou no ano-calendário de 2001 o limite estabelecido no art. 9º, inciso II da Lei 9.317/96, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779/99 e MPV 2.189-49/2001, e não cumpriu o disposto nos art. 12 e 13, inciso II, alínea "a", da Lei 9.317/96

Fundamentação Legal: Art. 14, inciso I, da Lei 9.317/96

Art. 2º A exlusão dos SIMPLES surtirá os efeitos previstos no art. 15, inciso IV, e 16 da Lei 9.317/96

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita em Recife, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Declara a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES da empresa, PRESTADORA DE SERVIÇOS MENDES LTDA.

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO-MG, no uso da competência que lhe é conferida pela Portaria DRF/CLO n° 24, de 5 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União, em 11 de junho de 2002, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, e ainda, na Instrução Normativa SRF n° 355/2003, declara:

Art. 1º Fica excluída do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)" a empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS MENDES LTDA, CNPJ n.º 02.473.521/0001-91, em virtude de a mesma exercer atividade econômica vedada à opção pelo SIMPLES, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro 1996, e demais informações contidas no processo administrativo MF n° 10620.000808/2004-85;

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 1° de outubro de 2002;

Art. 3º Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar por escrito, sua contestação, relativamente ao procedimento acima, através de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, assegurados, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

VERA LÚCIA SANTOS FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

Declara a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES da empresa, MJB PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO-MG, no uso da competência que lhe é conferida pela Portaria DRF/CLO n° 24, de 5 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União, em 11 de junho de 2002, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, e ainda, na Instrução Normativa SRF n° 355/2003, declara:

Art. 1º Fica excluída do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)" a empresa MJB PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 02.957.471/0001-18, em virtude de a mesma exercer atividade econômica vedada à opção pelo SIMPLES, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro 1996, e demais informações contidas no processo administrativo MF n° 10620.000810/2004-54;

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 1° de outubro de 2002;

Art. 3º Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar por escrito, sua contestação, relativamente ao procedimento acima, através de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, assegurados, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

VERA LÚCIA SANTOS FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005

Declara a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES da empresa, PRESERVA TRATORES E SERVIÇOS LTDA.

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO-MG, no uso da competência que lhe é conferida pela Portaria DRF/CLO n° 24, de 5 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União, em 11 de junho de 2002, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, e ainda, na Instrução Normativa SRF n° 355/2003, declara:

Art. 1º Fica excluída do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)" a empresa PRESERVA TRATORES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 02.303.563/0001-84, em virtude de a mesma exercer atividade econômica vedada à opção pelo SIMPLES, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro 1996, e demais informações contidas no processo administrativo MF n° 10620.000811/2004-07;

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 1° de outubro de 2002;

Art. 3º Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar por escrito, sua contestação, relativamente ao procedimento acima, através de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, assegurados, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

VERA LÚCIA SANTOS FERNANDES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS

ATOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS/MG, no uso da atribuição que lhe confere o art 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001 e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 10670.001036/2004-11, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica MARIA APARECIDA ALVES SANTOS - CNPJ nº 71.422.604/0001-74 em virtude de vício na inscrição.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa empresa a partir da data de abertura da empresa.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ANTÔNIO CALDEIRA CUNHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 14 DE MARÇO DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS/MG , no uso da atribuição que lhe confere o art 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001 e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 10670.000964/2004-51, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica CLIMESP SOCIEDADE CIVIL - CNPJ nº 03.397.887/0001-91 em virtude de vício na inscrição.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa empresa a partir da data de abertura da empresa.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ANTÔNIO CALDEIRA CUNHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 14 DE MARÇO DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS/MG , no uso da atribuição que lhe confere o art 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001 e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 10670.000944/2004-80, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica COMERCIAL L.R.E. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - CNPJ nº 02.797.061/0001-57 em virtude de vício na inscrição.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa empresa a partir da data de abertura da empresa.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ANTÔNIO CALDEIRA CUNHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2005

Exclui de ofício pessoa jurídica do SIMPLES

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, e com base nos artigos 9º ao 16 da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e de acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003, nos termos do processo administrativo nº 13607.000625/2004-26, declara:

Art. 1º. Excluída da opção pela sistemática de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o artigo 3º, da Lei 9.317/96, denominada SIMPLES, a pessoa jurídica EUSTÁQUIO & MAIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CELULARES LTDA., CNPJ nº 06.974.336/0001-31, por exercício de atividade econômica vedada para o SIMPLES nos termos Ato Declaratório Normativo COSIT nº 04/2000, do inciso XII do art. 20 da IN/SRF nº 355/2003 e do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96, todos em conformidade com o disposto na Resolução CONFEA nº 218/73 (atividade de engenharia ou assemelhadas).

Art. 2º. A exclusão surte efeito desde 01/09/2004 e obedece ao disposto no art. 24, inciso II, da IN/SRF n.º 355/2003.

Art. 3º. Poderá ser apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, nos termos da Portaria MF nº 259/2001, art. 203. Não havendo manifestação neste prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MUINHOS DE PAULA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Inscreve a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores/engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 31 de agosto de 2001 e suas alterações, nos termos da IN/SRF nº 78, de setembro de 2001, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/069, a empresa "Carlos Pereira Araújo", CNPJ n.º 00.930.113/0001-96, Processo nº 10660.002635/2004-63, localizada à Fazenda Roldão, Zona Rural, Município de Três Pontas/MG, na atividade de produtor e engarrafador de aguardente de cana, marca comercial "Cachaça Três Pontas", em garrafas de vidro com capacidade de 700 ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 73, de 31 de agosto de 2001, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

IGOR DIRENE NEVES

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Nº 12, de 9 de março de 2005, publicado no DOU de 14/03/2005, seção 1, página 9:

Onde se lê: " ...surtirá efeito a partir de 01/02/2002..."

Leia-se: " ...surtirá efeito a partir de 01/02/2004..."

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 11 DE MARÇO DE 2005

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de julho de 2004, publicada no D.O.U. de 30 de julho de 2004, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.018242/00-41 declara:

Art.1º-Fica a empresa BAKER HUGUES DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.087.254/0001-39, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos em anexo, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2º-Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º- Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º- Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 41, de 14 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 16 de fevereiro de 2005.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRA-TANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
		Campos em Exploração: Bacia Sed. do Ceará: BCE-2 Bacia Sed. de Santos: BS-400 Bacia Sed. Campos: BC-60 e 200 Campos em Produção:	181.2.005.04-7	22.04.2005 prorrogação
		Albacora Leste, Barracuda, BoaVista, Calhalote, Conceição Benfica, Espadarte, Golfinho, Icaratuba, Jubarte, Leste Poço Xavier, Marimbá, Marlim, Marlim Sul, Mexilhão, Pajeú, Rio Doce, Roncador e Tartaruga.	181.2.037.01-4	21.11.2005 prorrogação
		Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, 10 (RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2. Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9,10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES - 066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara, Bonito, Caioba, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba, Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba , Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana, Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna ,Roncador, Serra, Trilha, Ubarana, Vermelho,Viola, Voador e Xaréu.		
42.087.254/0001-39 42.087.254/0002-10 42.087.254/0006-43 42.087.254/0007-24 42.087.254/0014-53	Petróleo Brasileiro S.A.		2050.0008228.04-02	13.02.2008 novo contrato

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 14 DE MARÇO DE 2005

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de julho de 2004, publicada no D.O.U. de 30 de julho de 2004, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.019109/00-21 declara:

Art.1º- Fica a empresa VENTURA PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.785.706/0001-79, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução do contrato a seguir relacionado, até o termo final estabelecido no mesmo.

Art.2º- Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º- Eventuais prorrogações do contrato especificado serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º- Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 81, de 9 de novembro de 2000, publicado no DOU de 13 de novembro de 2000.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.785.706/0001-79	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Desenvolvimento: Bacia Sed. de Campos : RONCADOR	101.2.155.96-0 LOUISIANA	15.05.2010 prorrogação
			101.2.156.96-0	16.05.2005

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 14 DE MARÇO DE 2005

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de julho de 2004, publicada no D.O.U. de 30 de julho de 2004, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.018271/00-40 declara:

Art.1º-Fica a empresa PAN MARINE DO BRASIL LTDA., nova denominação da empresa PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.519.082/0001-25, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos em anexo, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2º-Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º-Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º-Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º-Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 43, de 22 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2005.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25 42.519.082/0006-30	Petróleo Brasileiro S.A.		101.2.033.98-1 Guard Tide (substituição) Nordertor (19.10.04)	24.03.2006 prorrogação
			101.2.086.98-5 Highlands Tide	13.06.2005 prorrogação
		Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4 e 100 BPOT-10 (RNS-143) Sergipe-Alagoas:BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM- C - 3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S - 3, 7, 8, 9,10 e 11.	101.2.041.00-7 Lion Tide	16.06.2005 retificação e prorrogação
			187.2.085.01-8 Gallusturm	03.06.2005 prorrogação automática
			2050.0010267.05-2 Raven Tide	22.02.2007 novo contrato
			187.2.103.01-1 Freyoux Tide	03.05.2005 prorrogação
			187.2.104.01-2 Leroy Tide	02.05.2005 prorrogação
			187.2.105.01-5 Mercurio del Golfo	02.05.2005 prorrogação
			187.2.155.01-2 Goliath Tide	20.01.2006 prorrogação
			187.2.156.01-5 Mammoth Tide	21.01.2006 prorrogação
		Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES -066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba , Cangoá,	187.2.175.01-3 Seeker	02.01.2006 prorrogação
			187.2.060.02-1 Oil Provider	06.06.2006 retificação e prorrogação

		Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba(RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de	187.2.074.02.8 Huntetor	31.03.2006 prorrogação			Namorado, Norte de Pescada (RNS-033), Oeste de Urubarana (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128), Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola,Voador e Xaréu.	179.2.021.04-9 Marathon Runner II (contrato s/nº de 1.01.2000 com Java Boat Corp.)	28.09.2006
			187.2.096.02-4 Oil Tracer	07.04.2005 prorrogação automática					
			179.2.020.04-6 Susan Tide (contrato s/nº de 1.01.2000 com Java Boat Corp.)	22.09.2006				2050.00102169.05-2 Brute Tide	29.04.2007 novo contrato
								2050.00102170.05-2 Magestic Tide	29.04.2007 novo contrato

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Nº 001 de 10 de março de 2005, publicado no DOU de 10/03/2005, Seção 1, pagina 23.

Onde se lê: Nº 001.

Leia-se: Nº 004

9ª REGIÃO FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 10 DE MARÇO DE 2005

Concede, à empresa que especifica, a inscrição no registro prévio para Pessoa Jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que trata o § 1º do art. 14, da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003.

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere a Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, declara:

Nº 23 - Artigo 1º A empresa LAMINADOS E COMPENSADOS KERTSCHER LTDA., CNPJ nº 03.477.006/0001-42, está inscrita no registro prévio para Pessoa Jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que trata o § 1º do art. 14, da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no Processo MF nº 10940.000141/2005-89.

Artigo 2º Constatado, em procedimento de fiscalização, que o contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para a obtenção do registro prévio, serão suspensos os efeitos do ADE e aplicadas as penalidades cabíveis.

Artigo 3º Caso a empresa venha a optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), deverá, na mesma data, comunicar a ocorrência do fato à Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, por intermédio da Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal, ficando imediatamente suspensos os efeitos deste ADE.

Nº 24 - Artigo 1º A empresa GALMADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., CNPJ nº 03.541.189/0001-18, está inscrita no registro prévio para Pessoa Jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que trata o § 1º do art. 14, da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no Processo MF nº 10940.100003/2005-07.

Artigo 2º Constatado, em procedimento de fiscalização, que o contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para a obtenção do registro prévio, serão suspensos os efeitos do ADE e aplicadas as penalidades cabíveis.

Artigo 3º Caso a empresa venha a optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), deverá, na mesma data, comunicar a ocorrência do fato à Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, por intermédio da Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal, ficando imediatamente suspensos os efeitos deste ADE.

Nº 25 - Artigo 1º A empresa D.A.M.C. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ nº 04.888.398/0001-03, está inscrita no registro prévio para Pessoa Jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que trata o § 1º do art. 14, da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no Processo MF nº 13921.000023/2005-97.

Artigo 2º Constatado, em procedimento de fiscalização, que o contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para a obtenção do registro prévio, serão suspensos os efeitos do ADE e aplicadas as penalidades cabíveis.

Artigo 3º Caso a empresa venha a optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), deverá, na mesma data, comunicar a ocorrência do fato à Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, por intermédio da Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal, ficando imediatamente suspensos os efeitos deste ADE.

Nº 26 - Artigo 1º A empresa ARTE REAL MÓVEIS LTDA., CNPJ nº 00.762.929/0001-58, está inscrita no registro prévio para Pessoa Jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que trata o § 1º do art. 14, da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no Processo MF nº 13976.000050/2005-24.

Artigo 2º Constatado, em procedimento de fiscalização, que o contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para a obtenção do registro prévio, serão suspensos os efeitos do ADE e aplicadas as penalidades cabíveis.

Artigo 3º Caso a empresa venha a optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), deverá, na mesma data, comunicar a ocorrência do fato à Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, por intermédio da Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal, ficando imediatamente suspensos os efeitos deste ADE.

Nº 27 - Artigo 1º A empresa EMILIO B. GOMES & FILHOS S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, CNPJ nº 75.766.774/0001-27, está inscrita no registro prévio para Pessoa Jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que trata o § 1º do art. 14, da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no Processo MF nº 13933.000023/2005-58.

Artigo 2º Constatado, em procedimento de fiscalização, que o contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para a obtenção do registro prévio, serão suspensos os efeitos do ADE e aplicadas as penalidades cabíveis.

Artigo 3º Caso a empresa venha a optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), deverá, na mesma data, comunicar a ocorrência do fato à Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, por intermédio da Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal, ficando imediatamente suspensos os efeitos deste ADE.

Artigo 4º Estes Atos Declaratórios entram em vigor na data de sua publicação.

EDISON LUIZ NICKEL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2005

Aplica pena de advertência

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC, no uso da competência atribuída pelo art. 76, § 8º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1° - Aplicar a PENA DE ADVERTÊNCIA ao agente marítimo AMILTON RAULINO DE SOUZA, CPF 420.012.269-34, com fundamento no art. 76, I, alínea "a", seus parágrafos 2º e 8º a 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; secundado pelo art. 3º, alinea "b", da Portaria ALF/SFS nº 059 de 24 de Outubro de 2002; por conduta apurada nos autos do processo administrativo nº 10921.000749/2004-51, nos termos do art. 76, § 9º e seguintes, da citada Lei.

Art. 2° - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RUI KENJI OTA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2005

Declara Inapta de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO GRANDE/RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 227 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no D.O.U. de 29 de agosto de 2001, e considerando o disposto no artigo 29, inciso III c/c o artigo 37, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, publicada no D.O.U. de 1º de outubro de 2002, e tendo em vista o que consta no processo nº 11050.002256/2004-14, declara:

Artigo 1º. Fica INAPTA a inscrição da empresa MP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.643.332/0001-94, estabelecida na Rua Equador nº 610, Bairro Junção, Rio Grande/RS.

Artigo 2º. Este Ato produz seus efeitos a partir de 15 de janeiro de 2004, conforme disposto no inciso III, parágrafo 3º, do artigo 43 da IN SRF 200/2002.

JOÃO CARLOS GONÇALVES COUTINHO
Substituto

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.176, DE 14 DE MARÇO DE 2005

Esclarece sobre a remessa das informações relativas à Resolução nº 2.303, de 1996 - Serviços Tarifados e respectivos valores.

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução nº 2.343, de 19 de dezembro de 1996, esclarecemos que as informações previstas naquela norma e remetidas pelas instituições por meio da transação PESP580 do Sisbacen - Sistema de Informações do Banco Central - devem, no prazo de 30 dias, a contar da data de edição deste documento, conter as tarifas praticadas para o serviço abaixo relacionado:

"Grupo 08.CRÉDITOS"

08.05 - Rescisão Contratual (Quitação Antecipada).

2. A inobservância do disposto nesta Carta-Circular sujeitará a instituição à multa pecuniária e demais penalidades estabelecidas na Resolução nº 2.901, de 31 de outubro de 2001, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor.

JOÃO GOULART JÚNIOR
Chefe
Substituto

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CENTRALIZADORA DE SUPRIMENTO

DESPACHOS

Processo 7855.01.0119.01/05. O Gerente de Serviço da CESUP/BR-Contratação, LUÍS CARLOS TOSTES, apreciando a matéria, à vista das justificativas e elementos informativos contidos nos autos referenciados, autoriza, com amparo na Lei 8.666/93, Artigo 25, Inciso II, a contratação da empresa Lopes Filho & Associados, Consultores de Investimentos LTDA, para Fornecimento do sistema de análise de risco setorial - RISKSECTOR, disponibilizado por meio de banco de dados de informações, acessado via internet, pelo prazo de 12 meses, no valor global de R$36.720,00 a débito do Item Orçamentário 5311/03 - Despesas com Cadastros, na estrita conformidade da CI 03-0487/05 CESUP/BR Contratação e processo em epígrafe.

Em 4 de março de 2005
LUÍS CARLOS TOSTES
Gerente de Serviço-Contratação

Ratifico a decisão adotada pelo LUÍS CARLOS TOSTES, no despacho supra, em cumprimento ao disposto na Lei 8.666/93, Artigo 26, Caput.

Em 4 de março de 2005
JOSÉ CARLOS SANTOS WAQUIM
Gerente de Centralizadora

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.219, DE 14 DE MARÇO DE 2005

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir

de 18/02/2005, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica

Nova Denominação Social

PERFORMANCE AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

Salvador - BA

Anterior Denominação Social

PERFORMANCE AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C

Salvador - BA

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA N° 167, DE 14 DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 15.03.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 16.03.2005;

V - data da liquidação financeira: 16.03.2005;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade para o público: até 2.000.000 (dois milhões) de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
LFT	735	Até 2.000	1.000,00	21.03.2007	Público
LFT	1.099	Até 2.000	1.000,00	19.03.2008	Público
LFT	1.372	Até 2.000	1.000,00	17.12.2008	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 6, de 03 de fevereiro de 2005, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 15.03.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 15h30;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 16.03.2005; e

V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
LFT	735	1.000,00	21.03.2007
LFT	1.099	1.000,00	19.03.2008
LFT	1.372	1.000,00	17.12.2008

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá a mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 6, de 2005, obedecerá à seguinte proporção:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas “dealers” primários;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas “dealers” especialistas.

§2º Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição obedecerá ao critério estabelecido no § 1º do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 6, de 2005, e será informada à instituição pelo Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMENTÁRIO

Processo nº : 13971.000032/98-57

Sessão de : 13/4/2004 Recurso nº : 110319 Embargos de Declaração no Acórdão nº: 201-74031

Embargante : DRJ-BLUMENAU/SC

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Interessada : GOEDE, LANG & CIA. LTDA.

Relator : SÉRGIO GOMES VELLOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos Embargos de Declaração contra acórdão que determinou o cômputo da correção monetária, sem fixar o marco inicial da atualização do crédito, deve ser sanada a decisão embargada para o fim de se determinar como início a data do pedido de ressarcimento. Embargos de Declaração acolhidos.

Por unanimidade de votos, acolheram-se os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-74.031, nos termos do relatório e voto do Relator.

Processo nº : 16327.000460/00-13

Sessão de : 15/6/2004 Recurso nº : 115219 Acórdão nº : 201-77659

Recorrente : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

Relatora-Designada : ADRINA GOMES RÊGO GALVÃO

CPMF. INCIDÊNCIA. Havendo a decisão judicial que amparava o cliente da instituição financeira a não sofrer a incidência da CPMF perdido o seu objeto, caberia à instituição financeira, na condição de responsável pela retenção e recolhimento, cumprir com tais obrigações tributárias, relativamente aos fatos geradores ocorridos após a publicação da decisão no DJU. Recurso negado.

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso (Relator). Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor.

Processo nº : 13409.000136/99-55

Sessão de : 6/7/2004 Recurso nº : 117262 Acórdão nº : 201-77722

Recorrente : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

Relatora-Designada : ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento de ofício, o crédito tributário. Preliminar rejeitada. COFINS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALORES LANÇADOS. Não logrando o contribuinte contrapor os cálculos efetuados pela fiscalização, legítimo o lançamento das diferenças apuradas. Recurso negado.

I) Pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Antonio Mário de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão; e II) no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº : 10580.003795/98-83

Sessão de : 26/2/2003 Recurso nº : 118194 Acórdão nº : 201-76768

Recorrente : POLITENO LINEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA

Relator-Designado : SERAFIM FERNANDES CORRÊA

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. O crédito presumido de IPI relativo aos anos de 1994 e 1995 deve ser apurado em conformidade com a legislação de regência, não se incluindo, no cálculo do benefício, as aquisições que, por sua natureza, não se enquadrem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Os conceitos de produção relativos à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não sendo abrangidas as aquisições de energia elétrica. EXCLUSÕES LEGAIS. Na apuração da receita operacional bruta e da receita de exportação serão computados somente os valores de cada estabelecimento e os autorizados pela legislação do Imposto de Renda. AJUSTES LEGAIS. Na hipótese de ser utilizado valor de crédito presumido maior ou indevidamente, este será pago com o acréscimo de multa e juros de mora. Recurso negado.

Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli e Rogério Gustavo Dreyer.

Processo nº : 13603.000514/00-37

Sessão de : 15/6/2004 Recurso nº : 118436 Acórdão nº : 201-77655

Recorrente : MAGNESITA S/A

Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Relator : ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

IPI. CRÉDITO BÁSICO. Incabível o crédito básico de IPI referente a partes e peças de máquinas e equipamentos que integram o ativo permanente. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Havendo descentralização na apuração do crédito presumido, somente o estabelecimento que é produtor e exportador faz jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo. MULTA DE OFÍCIO. A analogia tem lugar quando há ausência de disposição legal expressa. O aproveitamento indevido de crédito presumido de IPI enseja o não recolhimento deste tributo, hipótese que se subsume à regra do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96. Recurso negado.

I) Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, quanto ao crédito presumido de IPI (PIS/COFINS) apurado descentralizadamente. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, que apresentou declaração de voto , Sérgio Gomes Velloso, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer; e II) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto às demais matérias. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Marco Túlio Vieira Costa.

Processo nº : 13603.000515/00-08

Sessão de : 15/6/2004 Recurso nº : 118437 Acórdão nº : 201-77656

Recorrente : MAGNESITA S/A

Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Relator : ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. Havendo descentralização na apuração do crédito presumido, somente o estabelecimento que é produtor e exportador faz jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo. MULTA DE OFÍCIO. A analogia tem lugar quando há ausência de disposição legal expressa. O aproveitamento indevido de crédito presumido de IPI enseja o não recolhimento deste tributo, hipótese que se subsume à regra do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.Recurso negado.

I) Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, quanto ao crédito presumido de IPI (PIS/COFINS) apurado descentralizadamente. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, que apresentou declaração de voto , Sérgio Gomes Velloso, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer; e II) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto às demais matérias. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Marco Túlio Vieira Costa.

Processo nº : 10880.028267/96-63

Sessão de : 12/5/2004 Recurso nº : 119908 Acórdão nº : 201-77619

Recorrente : ELOF HANSSON DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

Relator : JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

COFINS. COMPENSAÇÃO. Deve ser cancelado o lançamento quando se constata dos autos que a compensação foi efetuada na época própria. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

Processo nº : 10840.000292/2001-31

Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 119936 Acórdão nº : 201-77737

Recorrente : CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S/A

Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Relatora-Designada : ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

NORMAS PROCESSUAIS.DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada. COFINS. TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, decidiu pela legitimidade da incidência da Cofins sobre o faturamento das empresas de telecomunicações (RE nº 233.807). MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA OU INCORPORADORA. A exegese do art. 132 do CTN deve ser alcançada pela combinação com o art. 129 do CTN, de forma que se aplica igual tratamento aos créditos tributários constituídos antes ou posterior ao evento sucessório. A multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, tem natureza objetiva, aplicando-se inclusive nas hipóteses de sucessão tributária, cobrando-se da sucessora, sobre a falta ou insuficiência de recolhimento de tributos ou contribuições relativos a fatos geradores ocorridos antes da sucessão. Recurso negado.

Pelo voto de qualidade: I) rejeitou-se a preliminar de decadência; e II) no mérito, negou-se provimento do recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Antonio Mário de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro, que afastavam a multa de ofício. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Gabriela Watson.

Processo nº : 10830.004470/96-67

Sessão de : 12/5/2004 Recurso nº : 120020 Acórdão nº : 201-77632

Recorrente : VALDIR MILANEZE

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator : ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

NORMAS PROCESSUAIS. SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. Havendo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo isenção à recorrente, no tocante, inclusive, ao PIS, esta deve prevalecer nas instâncias julgadoras administrativas. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

Processo nº : 13830.000006/93-38
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 120174 Acórdão nº : 201-77738
Recorrente : IRMÃOS ELIAS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator : ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida. Os prazos são contínuos, iniciam-se e vencem em dia de expediente normal, sendo o dies a quo o primeiro dia útil seguinte àquele em que ocorreu a ciência. Recurso não conhecido.
Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por intempestivo.
Processo nº : 10480.010261/00-55
Sessão de : 25/2/2003 Recurso nº : 120712 Acórdão nº : 201-76748
Recorrente : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Relator-Designado : ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
PIS-FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do art. 150 do CTN. Recurso provido em parte.
Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, quanto à decadência. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira (Relator). Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o voto vencedor.
Processo nº : 10166.012497/2001-69
Sessão de : 17/3/2004 Recurso nº : 120715 Acórdão nº : 201-77555
Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Relator : SÉRGIO GOMES VELLOSO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP. Não se incluem na base de cálculo do tributo os resultados de contas de gestão de valores pertencentes à União. Aplicação de resposta à consulta exarada pela SRRF. PRECLUSÃO. Há preclusão quando a matéria impugnada não consta do recurso voluntário. Recurso provido em parte.
Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Processo nº : 10680.003099/2001-32
Sessão de : 6/7/2004 Recurso nº : 121796 Acórdão nº : 201-77723
Recorrente : CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
COFINS. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA. As concessionárias de veículos estão sujeitas à Cofins pelo valor de seu faturamento, assim entendido o valor da venda ao consumidor. Não se constitui a legislação que rege a relação entre concedente e concessionário, nem mesmo o contrato celebrado, supedâneo a desnaturar o valor do faturamento como proposto para assegurar a incidência do tributo somente sobre a diferença entre o valor pago pelo consumidor (adquirente do veículo) e o repassado, pela concessionária, à concedente. Recurso negado.
Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Processo nº : 10875.002719/96-10
Sessão de : 15/6/2004 Recurso nº : 121829 Acórdão nº : 201-77649
Recorrente : TRANSPORTADORA LOCAR LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Relator : SÉRGIO GOMES VELLOSO
COFINS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS.
Os créditos utilizados na compensação de débitos tributários devem ser atualizados segundo a NE SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27.06.97. Para que sejam computados os expurgos inflacionários, é necessária a expressa determinação judicial. Recurso negado.
Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.
Processo nº : 10945.010505/2001-65
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 121880 Acórdão nº : 201-77739
Recorrente : LASKOS & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Relator : ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO
NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O momento em que se inicia a defesa da recorrente para os autos que ora se discute ocorre com a ciência da autuação, quando lhe é deferido prazo para impugnação. Eventuais indeferimentos de prorrogação de prazo para atendimento a intimações no curso de processo de sindicância para apurar fraudes administrativas que permitiram o trânsito aduaneiro não implicam cerceamento do direito de sua defesa ao presente processo. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo decadencial opera-se, no caso, entre as datas dos fatos geradores e a ciência da autuação, jamais entre aquelas e o Acórdão da decisão recorrida, ou mesmo o parecer conclusivo relativo ao processo de sindicância, e tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. Descabe falar-se em ausência de auto de infração quando o mesmo encontra-se nos autos, devidamente assinado pelo recorrente, e foi constituído de acordo com a legislação pertinente. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CARACTERIZEM O DOLO. Para efeito de aplicação das multas em apreço, desnecessário se faz evidenciar o intuito doloso do sujeito passivo. Recurso negado.
Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Processo nº : 10665.000018/00-33
Sessão de : 17/3/2004 Recurso nº : 122151 Acórdão nº : 201-77549
Recorrente : CALCINAÇÃO OLIVEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO
COFINS. DECADÊNCIA. A decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário ocorre em 5 (cinco) anos, contados, em havendo algum recolhimento, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, CTN). Recurso provido.
Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.
Processo nº : 10183.004208/2001-40
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 122595 Acórdão nº : 201-77732
Recorrente : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
NORMAS PROCESSUAIS.INCONSTITUCIONALIDADE.Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a peça fiscal evidencia todos os elementos caracterizadores do lançamento, sem qualquer mácula ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72. COFINS.MULTA CONFISCATÓRIA. Falece a alegação da imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente. Recurso negado.
Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Processo nº : 11516.002234/99-48
Sessão de : 17/2/2004 Recurso nº : 122617 Acórdão nº : 201-77494
Recorrente : FEMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Relator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO
PIS. PRAZO DECADENCIAL. O prazo de 5 (cinco) anos que o art. 150, § 4º, do CTN, estipula para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é garantia fundamental do contribuinte e não pode ser alterado através de lei ordinária. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração. Recurso provido.
Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques, quanto à decadência.
Processo nº : 13153.000053/2002-07
Sessão de : 12/5/2004 Recurso nº : 122631 Acórdão nº : 201-77629
Recorrente : KERLY CRUVINEL DAL PAI SANDRI
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Relator : ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
IPI. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE TÁXI. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. ELEMENTOS DE PROVA. A comprovação do exercício da atividade de condutor autônomo de veículo de aluguel (táxi) não fica prejudicada pela venda do táxi não objeto do pedido de isenção (automóvel usado, utilizado na atividade), principalmente à vista de outros elementos de prova da atividade, bem como da circunstância de a alienação ter ocorrido entre a data do requerimento da isenção para aquisição de novo automóvel e a almejada autorização para tal. Recurso provido.
Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.
Processo nº : 10855.000887/97-26
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 122653 Acórdão nº : 201-77740
Recorrente : RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO
COFINS. VENDA DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. Já está pacificada no STJ a incidência desta contribuição sobre a venda, construção e incorporação de bens imóveis, considerados mercadoria em sentido amplo. Recurso negado.
Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Processo nº : 15374.002030/99-20
Sessão de : 16/6/2004 Recurso nº : 123010 Acórdão nº : 201-77666
Recorrente : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE LANÇAMENTO. Não procede a alegação de nulidade do auto de infração, visto que o lançamento atendeu aos requisitos obrigatórios que regem a matéria de regência. NORMAS PROCESSUAIS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. A inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei não pode ser apreciada na esfera administrativa, cabendo tal atribuição exclusivamente ao Poder Judiciário. PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. São indevidas, por falta de previsão legal, as exclusões da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo do PIS, dos valores de materiais adquiridos e utilizados na realização de serviços de terceiros. Recurso negado.
Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Processo nº : 11080.001791/2001-58
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 123019 Acórdão nº : 201-77741
Recorrente : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GUAPORENSE LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Relator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO
PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO A MAIOR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DILIGÊNCIA. Considera-se não formulado o pedido de diligência quando deixar de atender aos pressupostos legais necessários a sua concessão. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza dos créditos a seu favor para fins de restituição. JUROS DE MORA. Afasta a discussão na esfera administrativa matéria objeto de ação judicial. Recurso negado.
Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Processo nº : 10880.029140/98-60
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 123043 Acórdão nº : 201-77725
Recorrente : SABRICO S/A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Relator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO
TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. Por falta de previsão legal, não se admite a compensação de Títulos da Dívida Agrária - TDA com tributos e contribuições de competência da União Federal, como também para o pagamento das mesmas obrigações com tais títulos. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O artigo 138 do CTN condiciona ao pagamento do tributo devido a exclusão da responsabilidade da infração pela denúncia espontânea da mesma. Se não há pagamento, incabível se cogitar de denúncia espontânea. Recurso negado.
Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Processo nº : 10880.023972/98-08
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 123044 Acórdão nº : 201-77726
Recorrente : SABRICO S/A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Relator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO
TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. Por falta de previsão legal, não se admite a compensação de Títulos da Dívida Agrária - TDA com tributos e contribuições de competência da União Federal, como também para o pagamento das mesmas obrigações com tais títulos. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O artigo 138 do CTN condiciona ao pagamento do tributo devido a exclusão da responsabilidade da infração pela denúncia espontânea da mesma. Se não há pagamento, incabível se cogitar de denúncia espontânea. Recurso negado.
Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Processo nº : 10880.016965/99-03
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 123045 Acórdão nº : 201-77727
Recorrente : SABRICO S/A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Relator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO
TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. Por falta de previsão legal, não se admite a compensação de Títulos da Dívida Agrária - TDA com tributos e contribuições de competência da União Federal, como também para o pagamento das mesmas obrigações com tais títulos.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.O artigo 138 do CTN condiciona ao pagamento do tributo devido a exclusão da responsabilidade da infração pela denúncia espontânea da mesma. Se não há pagamento, incabível se cogitar de denúncia espontânea. Recurso negado.
Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Processo nº : 11030.002058/2001-46
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 123163 Acórdão nº : 201-77742
Recorrente : SENDERO - FÁBRICA DE VELAS SÃO JUDAS TADEU LTDA.
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Relator : ANTÔNIO CARLOS ATULIM
NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não pode negar vigência às leis, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade. COFINS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. A compensação relativa a indébito de tributo extinto só podia ser efetuada pelo sujeito passivo mediante pedido prévio à Secretaria da Receita Federal, a teor do ADN Cosit nº 15, de 1994, exigência que só desapareceu com a instituição da declaração de compensação por meio da Lei nº 10.637, de 30/12/2002. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento apurada após a glosa da compensação rende ensejo à exigência das diferenças por meio de lançamento de ofício. MULTAS. É legal a inflição da multa de ofício no percentual de 75% sobre as diferenças

apuradas. JUROS DE MORA. SELIC. É legal a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic. Recurso negado.

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Processo nº : 10950.002043/2002-14
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 123195 Acórdão nº : 201-77728

Recorrente : F.B. AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Relator : ANTÔNIO CARLOS ATULIM

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Diante do princípio da preclusão, não se toma conhecimento de alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo de prescrição inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário e é inoponível à atividade de lançamento. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação às contribuições sociais é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Preliminar rejeitada. PIS. MULTAS. É legal a incidência da multa de ofício no percentual de 75% sobre os valores do imposto não recolhido e não declarado. JUROS DE MORA. SELIC. É legal a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic. Recurso negado.

I) Pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer; e II) no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 13837.000402/99-18
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 123337 Acórdão nº : 201-77730

Recorrente : TOTAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Relator : SÉRGIO GOMES VELLOSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. O recurso voluntário interposto sem observância do prazo previsto na legislação tributária não preenche o requisito para o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por intempestivo.

Processo nº : 13808.001058/00-46
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 123356 Acórdão nº : 201-77731

Recorrente : KARAN PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Relator : SÉRGIO GOMES VELLOSO

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei. COFINS.MULTA E JUROS. Estando os percentuais de multa e juros em conformidade com a legislação tributária vigente, devem estes ser mantidos. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10183.004210/2001-19
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 123451 Acórdão nº : 201-77733

Recorrente : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

NORMAS PROCESSUAIS.INCONSTITUCIONALIDADE. Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a peça fiscal evidencia todos os elementos caracterizadores do lançamento, sem qualquer mácula ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72. COFINS.MULTA CONFISCATÓRIA. Falece a alegação da imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10930.000063/2001-16
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 123453 Acórdão nº : 201-77746

Recorrente : PONTO RURAL-COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Relator : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DIVERSA. Se o recurso voluntário protocolado pelo contribuinte refere-se a matéria diversa da tratada na decisão recorrida dele não se conhece. No caso, o lançamento corresponde à falta de recolhimento de Cofins e o recurso refere-se a outros processos que tratam de autuação pertinente ao PIS, IRPJ e reflexos. Recurso não conhecido nesta parte. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em ilegalidade ou cerceamento do direito de defesa quando a peça fiscal evidencia todos os elementos caracterizadores do lançamento, sem qualquer mácula ao Decreto nº 70.235/72. NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria. COFINS.MULTA CONFISCATÓRIA. Falece a alegação da imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente. Recurso negado.

Por unanimidade de votos: I) não se conheceu do recurso, quanto à matéria diversa da tratada na decisão recorrida; e II) negou-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Processo nº : 10183.004203/2001-17
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 123512 Acórdão nº : 201-77734

Recorrente : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

NORMAS PROCESSUAIS.INCONSTITUCIONALIDADE. Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a peça fiscal evidencia todos os elementos caracterizadores do lançamento, sem qualquer mácula ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72. PIS. MULTA CONFISCATÓRIA. Falece a alegação da imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10735.003407/00-02
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 123677 Acórdão nº : 201-77744

Recorrente : TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : ANTÔNIO CARLOS ATULIM

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não pode negar vigência às leis, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade. COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Apurada falta de recolhimento em decorrência de descumprimento de decisão judicial, exige-se as diferenças de imposto com os consectários do lançamento de ofício. JUROS DE MORA. SELIC. É legal a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10183.004204/2001-61
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 123709 Acórdão nº : 201-77735

Recorrente : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

NORMAS PROCESSUAIS.INCONSTITUCIONALIDADE. Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a peça fiscal evidencia todos os elementos caracterizadores do lançamento, sem qualquer mácula ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72. COFINS.MULTA CONFISCATÓRIA. Falece a alegação da imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10183.004205/2001-14
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 123710 Acórdão nº : 201-77736

Recorrente : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

NORMAS PROCESSUAIS.INCONSTITUCIONALIDADE. Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a peça fiscal evidencia todos os elementos caracterizadores do lançamento, sem qualquer mácula ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72. COFINS.MULTA CONFISCATÓRIA. Falece a alegação da imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10640.003141/2002-72
Sessão de : 11/5/2004 Recurso nº : 123789 Acórdão nº : 201-77608

Recorrente : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessado : FREDEZAN DISTRIBUIDORA LTDA.
Relator : ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. PROVA. Não basta, para configurar a sonegação, a fraude ou o conluio, a insustentável presunção da ocorrência de evidente intuito de fraude. Para a imposição da penalidade sob tal rubrica é inafastável existir a evidência, na forma da devida e inequívoca prova de sua ocorrência. As simples diferenças constatadas pela autoridade autuante entre os valores recolhidos e os potencialmente devidos apurados no trabalho fiscal, bem como a inexistência de DCTF, não constituem prova em desfavor do contribuinte para amparar a mencionada exigência. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. DEVOLUÇÕES. As devoluções de produtos devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Processo nº : 10283.010709/2002-18
Sessão de : 6/7/2004 Recurso nº : 123837 Acórdão nº : 201-77707

Recorrente : CCE DA AMAZÔNIA S.A.
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA
Relator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

PIS. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. São tributáveis os valores recebidos a título de subvenções, ante o conceito de receita bruta instituído pela Lei nº 9.718/98 e a falta de previsão legal para sua exclusão da base de cálculo do PIS. Recurso negado.

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Renata Borges La Guardiã.

Processo nº : 10283.010708/2002-73
Sessão de : 6/7/2004 Recurso nº : 123860 Acórdão nº : 201-77708

Recorrente : CCE DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA
Relator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

COFINS. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. São tributáveis os valores recebidos a título de subvenções, ante o conceito de receita bruta instituído pela Lei nº 9.718/98 e a falta de previsão legal para sua exclusão da base de cálculo da Cofins. Recurso negado.

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Fez sustentação oral a advogada da recorrente Dra. Renata Borges La Guardiã.

Processo nº : 13804.001781/00-47
Sessão de : 6/7/2004 Recurso nº : 123914 Acórdão nº : 201-77705

Recorrente : COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator : ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

IPI. ÔNUS DA PROVA. ESTABELECIMENTO ATACADISTA. Se a requerente aduz ser estabelecimento atacadista dos produtos classificados sob a posição 8703, para se considerar estabelecimento industrial, caberia a ela o ônus de provar tal condição. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI INCIDENTE NAS COMPRAS DE AUTOMÓVEIS PARA REVENDA. Descabe falar no ressarcimento a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779/99 se a requerente sequer é contribuinte do IPI. Somente os estabelecimentos que adquiram matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens para aplicar na industrialização podem pleitear o ressarcimento, e ainda assim após compensar com o imposto devido. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. Se o art. 12 da Lei nº 9.779/99 equiparou a estabelecimento industrial os comerciantes atacadistas dos produtos que menciona, a partir de então, devem observar todas as regras relativas a fatos geradores, período de apuração e prazos de recolhimentos vigentes aos demais contribuintes do IPI, sendo prescindível a edição de qualquer norma relativa ao assunto. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10283.008459/2002-56
Sessão de : 6/7/2004 Recurso nº : 123925 Acórdão nº : 201-77709

Recorrente : CCE DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA
Relatora-Designada : ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada. COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento de Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais de multa e juros. BASE DE CÁLCULO. ICMS. Não há previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Recurso negado.

I) Pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar da decadência. Vencidos os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor; II) no mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que dava provimento integral ao recurso. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Renata Borges La Guardiã.

Processo nº : 13841.000457/2003-15
Sessão de : 6/7/2004 Recurso nº : 124356 Acórdão nº : 201-77717

Recorrente : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator : JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. FRAUDE. Nos casos de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA DECIDIR SOBRE A MATÉRIA. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre matéria de inconstitucionalidade de lei. PROCESSO ADMINISTRATIVO

FISCAL. PROVA EMPRESTADA. FASE OFICIOSA. ADMISSIBILIDADE. As provas obtidas do fisco estadual na fase de fiscalização são admitidas no processo administrativo fiscal, por serem submetidas a novo contraditório e não prejudicarem o direito de defesa do contribuinte. IPI. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CRÉDITOS. A utilização de notas fiscais emitidas em nome de empresa inexistente de fato, relativamente a operações cuja ocorrência não tenha sido demonstrada, constitui grave infração à legislação tributária, ensejando a glosa dos créditos indevidamente registrados. MULTA DE OFÍCIO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. A utilização de notas fiscais inidôneas enseja a aplicação da multa regulamentar correspondente ao valor indevidamente registrado na escrituração. MULTA AGRAVADA. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. A utilização de notas fiscais inidôneas, com o intuito de registrar créditos ilegítimos, reduzindo o valor do imposto devido, enseja o agravamento da multa de ofício. JUROS. TAXA SELIC. Inexiste óbice legal a que a lei fixe sistemática própria de taxa de juros, de modo diverso do estabelecido pelo Código Tributário Nacional. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.O Conselheiro Antonio Carlos Atulim declarou-se impedido de votar.

Processo nº : 10665.000625/2003-62
Sessão de : 6/7/2004 Recurso nº : 124503 Acórdão nº : 201-77719

Recorrente : MARVEL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria. PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10665.000626/2003-15
Sessão de : 6/7/2004 Recurso nº : 124510 Acórdão nº : 201-77720

Recorrente : MARVEL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria. COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 11543.002466/00-10
Sessão de : 12/5/2004 Recurso nº : 124578 Acórdão nº : 201-77621

Recorrente : DADALTO S/A
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

PIS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. É legítima a compensação de débitos da Cofins com créditos do PIS quando formulada nos termos do art. 12 da IN SRF nº 21/97. APURAÇÃO DO CRÉDITO DO PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Consoante jurisprudência já pacificada neste Conselho de Contribuintes e no STJ, os eventuais pagamentos a maior a título de PIS apurados em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, devem ser calculados considerando-se o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIR COMPENSAÇÃO. Decai em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49/95, o direito de o contribuinte compensar pagamentos a maior da contribuição ao PIS efetuados em atendimento ao disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Recurso provido.

Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco que votavam pelo prazo de decadência (prescrição) de cinco anos da data do pagamento. Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

Processo nº : 16327.003259/2002-30
Sessão de : 11/8/2004 Recurso nº : 124909 Acórdão nº : 201-77788

Recorrente : BANCO ITAÚ S.A.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Relator : ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. ATOS PRATICADOS COM DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Restando caracterizado o evidente intuito de fraude, mediante conduta dolosa que procura evitar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, bem assim modificar e excluir características essenciais deste, utilizando-se, inclusive, de conluio, a contagem do prazo decadencial passa a ser do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ainda que se trate de tributo sujeito à homologação. Preliminar rejeitada. CPMF. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A utilização de conta de depósitos vinculados de titularidade da instituição financeira, para crédito de valores dos clientes desta e o posterior pagamento de obrigações destes, por sua conta e ordem, com os recursos nela depositados, caracteriza hipótese de incidência da CPMF, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311/96. MULTA QUALIFICADA. Havendo a instituição financeira e sua cliente agido em conluio para evitar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, excluindo e modificando-lhe, ainda, suas características essenciais, de modo a evitar o pagamento do tributo, utilizando-se, para tanto, de um sistema de conta-corrente paralela que embutia o nome da cliente nas operações, evidencia-se o intuito doloso de fraude, condição necessária à exasperação da penalidade. Recurso negado.

Pelo voto de qualidade: I) rejeitou-se a preliminar de decadência; e II) no mérito, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, que davam provimento integral ao recurso. Fizeram sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Luciano da Silva Amaro, e a Representante da Fazenda, Dra. Lílian Evangelista Araújo Padrão.

Processo nº : 13819.001477/2001-29
Sessão de : 15/6/2004 Recurso nº : 124944 Acórdão nº : 201-77661

Recorrente : RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Relatora-Designada : ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento de ofício, o crédito tributário. Preliminar rejeitada. COFINS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALORES LANÇADOS. Não logrando o contribuinte contrapor os cálculos efetuados pela fiscalização, legítimo o lançamento das diferenças apuradas. Recurso negado.

I) Pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Antonio Mario de Abreu Pinto e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente). Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor ; e II) no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 11543.003713/2001-01
Sessão de : 12/5/2004 Recurso nº : 125060 Acórdão nº : 201-77624

Recorrente : DADALTO S/A
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

COFINS. COMPENSAÇÕES PLEITEADAS. Devem ser admitidas as compensações pleiteadas nos termos do art. 12 da IN SRF nº 21/97, relativas a créditos do PIS, em razão de pagamentos a maior, calculados em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, levando-se em consideração a semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária, quando o pedido de compensação for efetuado antes do lapso de cinco anos contados da publicação da Resolução do Senado nº 49/95. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. À luz da legislação vigente, são indevidas as exclusões da base de cálculo relativas a ICMS sobre vendas, PIS e Cofins incidentes sobre compras e as devoluções de compras. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência dos juros de mora calculados pela taxa Selic está amparada por lei, sendo defeso a este Colegiado afastá-la ao argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. MULTA DE OFÍCIO. Havendo lançamento de ofício em que se exige tributo ou contribuição não recolhido, sobre este é devida a multa de ofício por expressa previsão legal.Recurso provido em parte.

Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco, que votavam pelo prazo de decadência (prescrição) de cinco anos da data do pagamento. Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

Processo nº : 19515.000780/2003-77
Sessão de : 15/6/2004 Recurso nº : 125128 Acórdão nº : 201-77650

Recorrente : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Relator : JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO APRECIAÇÃO DESSAS MODALIDADES DE MATÉRIA PELO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. Inexiste nulidade no acórdão de primeira instância, quanto à não apreciação de matérias sobre as quais não tenha competência para decidir, objeto de renúncia tácita por discussão judicial concomitante com a administrativa e sobre as quais não tenha o contribuinte interesse processual. NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. A opção pela via judicial importa renúncia à esfera administrativa. NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade, nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.Preliminar rejeitada. COFINS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CÁLCULO DE JUROS DE MORA. QUESTÃO SUPERADA PELA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Inexiste interesse recursal quanto à matéria de erro na apuração dos juros de mora, quando os cálculos efetuados no auto de infração, que naturalmente serão refeitos no mês de pagamento, estiverem de acordo com os mesmos critérios alegados pela recorrente. Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de nulidade; e II) no mérito, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº : 10665.001145/00-96
Sessão de : 6/7/2004 Recurso nº : 125152 Acórdão nº : 201-77721

Recorrente : MARVEL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

COFINS. BASE DE CÁLCULO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica. As revendedoras, que compram veículos automotores das montadoras para revender a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor). O recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança da Cofins sobre este valor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10665.001296/00-71
Sessão de : 16/3/2004 Recurso nº : 125656 Acórdão nº : 201-77541

Recorrente : ITACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator-Designado : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

PIS. DECADÊNCIA. A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, aplica-se o art. 173, I, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes. Primeira Seção STJ (EREsp nº 101.407/SP). COMPENSAÇÕES. CRÉDITOS DE PIS. BASE DE CÁLCULO. No cômputo dos créditos do PIS, decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, bem assim de eventuais débitos existentes até fevereiro de 1996, deve ser considerada a base de cálculo referente ao faturamento do sexto mês anterior. Precedentes no STJ. Não devem ser aceitas as compensações pleiteadas como argumento de defesa. PRAZO PARA PLEITEAR COMPENSAÇÃO. Por força da supremacia das decisões judiciais sobre as administrativas, relativas à mesma matéria, deve ser reconhecido o direito de o recorrente pleitear compensação, contando-se o prazo de cinco anos, a partir do fato gerador que ensejou o pagamento indevido, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Sobre a parcela da contribuição devida incidem multa de ofício e juros de mora, de acordo com a legislação de regência. É defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Recurso provido em parte.

Deu-se provimento parcial ao recurso: I) por maioria de votos, quanto à decadência. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão (Relatora) e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro para redigir o voto vencedor nesta parte; e II) por unanimidade de votos, quanto à semestralidade.

Processo nº : 15374.005082/2001-05
Sessão de : 16/6/2004 Recurso nº : 125880 Acórdão nº : 201-77667

Recorrente : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição. Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

Processo nº : 10768.019786/00-85
Sessão de : 6/7/2004 Recurso nº : 126095 Acórdão nº : 201-77706

Recorrente : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. O ajuizamento de ação judicial importa renúncia à apreciação da mesma matéria pelas instâncias julgadoras administrativas. Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

Processo nº : 10283.000348/00-50
Sessão de : 7/7/2004 Recurso nº : 126102 Acórdão nº : 201-77729

Recorrente : IMESA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA
Relator : ANTÔNIO CARLOS ATULIM

PIS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. Diante da inexistência de documentos que permitam ao Fisco determinar a certeza e liquidez do indébito, indefere-se o pedido de restituição, uma vez que cabe à recorrente a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Recurso negado.

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

LUIZ ALBERTO SANDER
Secretário Executivo

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 15 de março de 2005

Nº 1 - Ref.: PROCESSO nº 59000.001557/2004-42. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Comissão de Sindicância. DECISÃO: Tendo em vista razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no PARECER CONJUR/MI Nº 68/2004, deixo de acolher o Relatório Final de fls. 209/238, da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 840, de 07/12/2004, publicada no Diário Oficial da União nº 236, de 09/12/2004, e prorrogada pela Portaria nº 5-A, de 07/01/2005, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 03/02/2005 e determino o arquivamento do processo.

CIRO GOMES

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 372, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar a Assessoria Internacional do Gabinete do Ministro como Seção Nacional da Reunião de Ministros da Justiça e do Interior do MERCOSUL.

Art. 2º São atribuições do Coordenador Técnico da Seção Nacional:

I. Centralizar e coordenar as atividades relativas ao cumprimento do cronograma semestral de reuniões, com vistas ao desenvolvimento dos pontos da agenda estipuladas para os distintos encontros técnicos;

II. Acompanhar as ações internas necessárias à pronta incorporação ao ordenamento jurídico interno dos Atos Internacionais que requeiram incorporação;

III. Adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento das ações, de competência do Ministério da Justiça, previstas nos acordos negociados;

IV. Velar pelo cumprimento das Decisões do CMC e/o Resoluções do GMC que tenham relação com o âmbito de competência deste Ministério;

V. Centralizar e coordenar, durante o exercício da Presidência Pro-Tempore brasileira do MERCOSUL, a elaboração da Agenda e do Temário das reuniões técnicas, bem como convocar as unidades brasileiras e estrangeiras envolvidas com os temas apresentados;

VI. Coordenar, por ocasião da Presidência Pro-Tempore brasileira do MERCOSUL, a organização logística da Reunião de Ministros da Justiça e do Interior do MERCOSUL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
Interino

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 15 de março de 2005

Nº 17 -Ref.: Processo nº 08620.000503/2003-41. Interessado: Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Assunto: Pedido de revogação da Portaria Ministerial nº 1.149, de 2 de outubro de 2002, formulado pela empresa Agropecuária Vale do Ximari Ltda., recebido como recurso de reconsideração. Decisão: Não conheço do Recurso em razão da sua intempestividade, nos termos da NOTA CEP/CJ nº 372/2004, da Consultoria Jurídica. Cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

N 18 - Referência: Processo nº 08200.001605/2002-43. INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. OBJETO: Recurso administrativo interposto pela empresa RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda contra ato do Diretor - Geral da Polícia Federal de aplicação de multa por inexecução contratual. DECISÃO: Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento com base nas razões de fato e de direito apontadas pela Consultoria Jurídica na Informação/CGLC/CJ nº 1.356/2004 e no Despacho CJ/GAB nº 325/2004, que passam a fazer parte integrantes desse Despacho, mantendo-se desta forma, a multa aplicada.

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
Interino

SECRETARIA-EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 15 de março de 2005

Ref.: PROCESSO nº 08003.000362/00-83. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/Departamento de Polícia Ferroviária Federal. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar. DECISÃO: Declaro extinta a punibilidade do ex-servidor Joel Conceição Andrade, deixando de aplicar a penalidade cabível, tendo em vista a ocorrência da prescrição administrativa, prevista no art. 142, inciso III, da Lei 8.112/90, com a devida anotação do fato em seus assentamentos funcionais, nos termos do art. 170, da citada lei, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 004/05, da Consultoria Jurídica, que adoto.

PAULO MACHADO
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 289, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08430.008802/2002-80 - DELESP/SR/DPF/RS; resolve:

Conceder autorização para funcionamento à empresa RCA VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF: 04.916.690/0001-84, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 108, Centro, Rio Grande do Sul/RS, tendo como sócios: CARLOS HENRIQUE SCHIEFFERDECKER e ROSANGELA CRISTINA AKELE, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 370, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08386.011927/2004-31-DPFB/LDA/PR; resolve:

Conceder autorização à empresa NORTOX S/A.,CNPJ/MF nº 75.263.400/0001-99, sediada no Estado do PARANÁ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 02 (DOIS) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 24 (VINTE E QUATRO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 379, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.011930/2004-62-DELESP/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ/MF nº 64.179.724/0001-27, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 23 (VINTE E TRÊS) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 276 (DUZENTOS E SETENTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 394, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.010695/2004-10 - DELESP/SR/DPF/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa SÉCULUS SEGURANÇA E VIILÂNCIA S/C LTDA., CNPJ/MF: nº 03.348.064/0001-76, especializada em prestação de serviços de Vigilância, no Estado de SÃO PAULO, a executar o serviço de ESCOLTA ARMADA, nos termos do artigo 46, da Portaria 992-DG/DPF de 25 de outubro de 1995, publicada no D.O.U. de 31 de outubro de 1995.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 413, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08352.003867/2004-71-DPFB/JFA/MG; resolve:

Conceder autorização à empresa TRANS - EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ/MF nº 04.086.371/0007-84, sediada no Estado de MINAS GERAIS, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 02 (DOIS) PISTOLAS CALIBRE .380, 13 (TREZE) REVÓLVERES CALIBRE 38, 07 (SETE) ESPINGARDAS CALIBRE 12, 60 (SESSENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE .380, 156 (CENTO E CINQUENTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38, 98 (NOVENTA E OITO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12 E 08 (OITO) COLETES À PROVA DE BALAS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 417, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08285.024246/2004-71-SR/DPF/ES; resolve:

Conceder autorização à empresa GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 03.107.210/0001-71, sediada no Estado do ESPÍRITO SANTO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 25 (VINTE E CINCO) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 419, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08240.016540/2004-26 e n° 08240.016537/2004-11-SR/DPF/AM; resolve:

Conceder autorização à empresa VG EXPRESS VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 04.582.617/0001-13, sediada no Estado do AMAZONAS, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 08 (OITO) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 80 (OITENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 431, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08360.002319/2004-24-SR/DPF/PA; resolve:

Conceder autorização à empresa E. SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME., CNPJ/MF nº 03.257.467/0001-00, sediada no Estado do PARÁ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 20 (VINTE) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 170 (CENTO E SETENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 432, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08701.007276/2004-65-DPFB/UDI/MG; resolve:

Conceder autorização à empresa MOURA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 01.079.977/0001-09, sediada no Estado de MINAS GERAIS, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 13 (TREZE) REVÓLVERES CALIBRE 38, 06 (SEIS) ESPINGARDAS CALIBRE 12, 07 (SETE) PISTOLAS CALIBRE .380, 156 (CENTO E CINQUENTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38, 84 CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12 E 210 (DUZENTOS E DEZ) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE .380.

.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 445, DE 3 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08430.004584/2005-57-SR/DPF/RS; resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEVALE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 00.672.076/0001-63, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 15 (QUINZE) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 150 (CENTO E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.052, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08240.010101/2004-18 e 08240.012547/2004-79-SR/DPF/AM; resolve:

Conceder autorização à empresa LIMACO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 03.545.576/0001-22, sediada no Estado do AMAZONAS, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 02 (DOIS) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 24 (VINTE E QUATRO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 15 de março de 2005

Nº 99. Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica protocolados, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, e do art. 13 da Portaria nº 5/96/SDE:

AC nº 08012.002317/2005-76. Rqtes.: BRASKEM S.A. e PETROBRAS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA ("PETROQUISA"). Operação: aquisição, pela BRASKEM S.A., da totalidade das quotas que a PETROQUISA detinha no capital social das empresas Companhia Alagoas Industrial e Alclor Química de Alagoas Ltda. O setor de atividade envolvido na operação é o de serviços essenciais e de infra-estrutura (tratamento de resíduos industriais).

AC nº 08012.002382/2005-00. Rqtes.: EATON LTDA. e PIGOZZI S.A. - ENGRENAGENS E TRANSMISSÕES ("PIGOZZI"). Operação: aquisição, pela EATON LTDA., da quase totalidade do capital social da PIGOZZI, empresa que atua, principalmente, na produção e fornecimento de eixos e transmissões para máquinas agrícolas, de construção, equipamentos de mineração e veículos de transporte.

ARTHUR BADIN

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 11 de março de 2005

Nº 70 - Ref.: Processo Administrativo n.º 08012.005669/2002-31. Representante: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Representados: Associação Nacional dos Transportadores de Veículos - ANTV e Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Veículos e Pequenas e Micro Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos - SINDICAM. Advogados: Mauro Grinberg e Outros (ANTV), Laércio Nilton Farina e Outros (SINDICAM). Acolho a nota técnica de fls. e, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Oficie-se às montadoras indicadas conforme sugerido. Atenda a representada ANTV à diligência de fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 26 da Lei 8884/94. Publique-se.

Nº 71 - Ato de Concentração nº 08012.004897/2002-93. Requerentes: Companhia Brasileira de Dirstribuição; Hermes - Sociedade de Investimentos Mobiliários e Imobiliários Ltda. e Jerônimo Martins SGPS S/A. Advs: Patrícia Avigni e Outros. Atendam as Requerentes à diligência de fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento. Publique-se.

MARIANA TAVARES DE ARAUJO
Substituta

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

Permanência Definitiva DEFERIDA pelo Conselho Nacional de Imigração, nos termos da Resolução Administrativa 05/2003.

Processo Nº 08390.000582/2004-21 - Denys Samuel Tardo

Processo Nº 08420.001446/2003-73 - Maria Clara Pinto Machado de Oliveira

Processo Nº 08485.009545/2003-49 - Gabriela Rosa Ortiz Capcha

Processo Nº 46220.009292/2004-94 - Gianluca Mura

Processo Nº 46000.016980/2004-03 - Maria Del Pilar Vaca Falconi

Permanência Definitiva DEFERIDA pelo Conselho Nacional de Imigração, nos termos da Resolução Normativa nº 27/98.

Processo Nº 08505.006189/2004-15 - Masaki Matsuda e Kazuko Matsuda

Processo Nº 46000.001230/2005-18 - Maria Rene Befumo

Processo Nº 46000.015222/2004-60 - Rodrigo Pereira de Aguiar

Processo Nº 46000.016482/2004-52 - Maria Teresa de Melo Rodrigues

Processo Nº 46000.017035/2004-11 - Maria Cristina Regalini Martinez

Processo Nº 46000.018183/2004-52 - Leyla Anavian

Processo Nº 46000.018609/2004-78 - Antonio Henriques da Silva e Lucia Ferreira de Oliveira Silva

Processo Nº 46000.019012/2004-41 - Renzo Arfinengo

Processo Nº 46218.020359/2004-91 - Alexandre Polozine

Processo Nº 46000.018330/2004-94 - Terzo Agnoletti e Leonilde Processo Nº 46000.018330/2004-94 - Terzo Agnoletti Ergni

Processo Nº 08390.003747/00-21 - Doralisa Miranda Caceres

Tendo em vista que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, considerando a manifestação do ilustre Órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o presente pedido de prorrogação de prazo de estada no Brasil até 03/12/2006.

Processo Nº 08000.013566/2004-45 - Eduardo Ruben Márquez

Tendo em vista que o pedido de asilo territorial é personalíssimo e, considerando que deve ser solicitado em território nacional, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo por absoluta falta de amparo legal.

Processo Nº 08001.009767/2004-38 - ONG Defesa e Proteção dos Refugiados Exilados e Presos Políticos

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08220.007732/2004-80 - Giacomo Solito

Processo Nº 08460.011920/2003-07 - Queseno Giovanni

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08460.015897/2004-01 - Pablo Sebastian Cordo, Carolina Andrea Cordo e Mariana Alejandra Jaime de Cordo

Processo Nº 08505.004609/2004-11 - Adriano João Brandão e Maria Juliana Antonio

Face as diligencias procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.

Processo Nº 08505.004561/2004-41 - Paolo Cesar Yupanqui Castillo

Processo Nº 08505.007102/2004-19 - Agsel Ariel Macias Velriano e Silvia Quiroga Diaz

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08797.000295/2004-49 - Luis Gavino Vilchez e Edith Dolores Fernandez de Gavino

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.016542/2004-67 - Alferis El Masri Bolivar

Indefiro o presente pedido, já que a simples frequência a curso livre não enseja a prorrogação.

Processo Nº 08260.001191/2004-18 - Brian Myles Craddock

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 28/03/2001, página 56, para conceder permanência nos termos do Artigo 75, II,b, da Lei nº 6815/80, ressaltando que o registro ficará condicionado ao pagamento da taxa referente ao pedido de reconsideração.

Processo Nº 08476.000399/98-95 - Rosmery Chonono Malale

Nos termos do Parecer CJ Nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a republiucação do despacho deferitório, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, para a nacional japonesa TAMAKI MATSUI, uma vez que o menor RYU MATSUI, já efetuou o seu registro como permanente.

Processo Nº 08505.015647/2001-56 - Tamaki Matsui e Ryu Matsui

MARIA OLIVIA SACRAMENTO DE M. ALVES
Substituto

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08444.000505/2004-07 - Emily Marie Fung McLeod, até 13/04/2005

Processo Nº 08460.002340/2004-00 - Roberto Carlos Rivero Salazar, até 04/04/2005

Determino o arquivamento do presente processo, tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08270.006401/2004-37 - Thorsten Wolf

Processo Nº 08386.002918/2004-50 - Adilson Antonio Lopes Correia

Processo Nº 08391.000218/2002-90 - Alexandre Na Lamba

Processo Nº 08391.003892/2003-15 - Sumeja Rosina Machado da Cruz Masserut

Processo Nº 08420.000635/2004-18 - Denny Glenn Barros Rodrigues

Processo Nº 08460.001798/2004-33 - Silvana Acosta Rengifo

Processo Nº 08460.002045/2004-45 - Edwin Ariel Segura Gonzalez

Processo Nº 08460.002047/2004-34 - Jose Luis Abril Fonseca

Processo Nº 08460.002301/2004-02 - Violeta Virginia Alegre de Vidal

Processo Nº 08460.002330/2004-66 - Adriana Lucia Lalinde Narino, Jose Ricardo Ariza Rodriguez e Juanita Ariza Lalinde

Processo Nº 08460.011962/2003-30 - Claúdia Esther Alicia Rocio Hassan

Processo Nº 08495.001950/2003-08 - Tarig Ali Abdurrahman Elshheibia

Processo Nº 08505.036246/2003-00 - Ruben Dario Echevarria Cifuentes

Processo Nº 08506.009219/2003-46 - Juan Carlos Paredes Campoy

Processo Nº 08506.009271/2003-01 - Alice Noemi Aranda Franco

Processo Nº 08508.005004/2003-36 - Mev Dominguez Valentin

Processo Nº 08514.003979/2003-41 - Laura Antonia Balmaceda

Processo Nº 08702.000059/2004-34 - Martha Janeth Prieto Guevara e Jorge Enrique Romero Prieto

Por falta de cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08280.005905/2004-11 - Margaret Elizabeth Silver

Determino o arquivamento do presente processo, diante do término do curso.

Processo Nº 08460.002299/2004-63 - Luis Fredy Garcia Martinez

Processo Nº 08460.003234/2004-35 - Angelica Francisco João Agostinho

Processo Nº 08505.014367/2004-73 - Lisa Skribsky

Processo Nº 08505.014368/2004-18 - Kristen Denise Nearing

Processo Nº 08505.033764/2003-63 - Ixis Ivette Taymes Hidalgo

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), tendo em vista que o(s) requerente(s), após intimado(s) pelo Departamento de Polícia Federal, nao compareceu(ram) a fim de dar andamento ao(s) seu(s) pedido(s).

Processo Nº 08505.009206/2004-68 - Matthias Iseli, Eric Rouven Iseli e Julia Iseli - Leuenberger

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s) , por já se encontrar esgotado o prazo máximo de estada no País, autorizado pelo(s) visto(s) temporário que porta(m) nos termos do art.25 c/c o art.66, § 1º, do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08505.016376/2002-37 - Godelieve Mathilda Felicita Troch

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08260.004201/2004-69 - Mario Gonella, até 31/12/2005

Processo Nº 08260.004472/2004-14 - Alberto Beovides Bonachea, até 31/08/2005

Processo Nº 08260.004487/2004-82 - Jeremy Paul Jean Loup Deturche, até 06/01/2006

Processo Nº 08260.004590/2004-22 - Lara Ferrero Gomez, até 14/02/2006

Processo Nº 08260.004604/2004-16 - Orlando Ernesto Jorquera Cortes, até 25/01/2006

Processo Nº 08354.004282/2004-58 - Nadia Del Carmen Soto Sotomayor, até 03/02/2006

Processo Nº 08354.004298/2004-61 - Alice Pinto Ferreira, até 16/02/2006

Processo Nº 08390.005385/2004-07 - Djamila Mariano Mendes Barreto Lopes, até 13/03/2006

Processo Nº 08390.005434/2004-01 - Ana Maria Soto Aguilar Bralic, até 12/02/2006

Processo Nº 08460.028673/2004-51 - Pavel Feoktistov, até 20/01/2006

Processo Nº 08460.029463/2004-80 - Evanilsa Maria dos Reis Monteiro, até 16/02/2006

Processo Nº 08460.029481/2004-61 - Jorge Morales Canive, até 22/01/2006

Processo Nº 08492.004941/2004-71 - Odilia Lourenço Pedreira, até 30/09/2005

Processo Nº 08505.038403/2004-94 - Manisa Salambote Claver, até 08/02/2006

Processo Nº 08505.038416/2004-63 - Zelma Gilda Molina Alcaraz, até 30/01/2006

Processo Nº 08505.038418/2004-52 - Julio Caprani, até 03/02/2006

Processo Nº 08505.038421/2004-76 - Amedeo Martinez, até 25/02/2006
Processo Nº 08505.038422/2004-11 - Rafael Zorrilla Lopez de Lara, até 07/02/2006
Processo Nº 08505.038423/2004-65 - Enrique Rojas Perez, até 05/03/2006
Processo Nº 08505.038429/2004-32 - Carlos Alberto Mendez Contreras, até 22/02/2006
Processo Nº 08505.038440/2004-01 - Mariana Ines Carvajal Masjuan, até 04/01/2006
Processo Nº 08505.038441/2004-47 - Natalia Concepcion Reig Aleixandre, até 23/02/2006
Processo Nº 08505.038442/2004-91 - Maria Magdalena Lyng Errazuriz, até 10/02/2006
Processo Nº 08505.038444/2004-81 - Paola Ernesta Grignani, até 09/01/2006
Processo Nº 08505.038450/2004-38 - Alejandra Cecilia Borges Rodriguez, até 30/01/2006
Processo Nº 08506.013478/2004-52 - Yuka Elena Kawasoko Yhara, até 19/02/2006
Processo Nº 08708.001673/2004-63 - Giuseppe Russo, até 16/10/2005

MARIA ROSA V. BOAS DE ALMEIDA
P/Delegação de Competência

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.
Processo Nº 08270.003547/2003-40 - Pedro Joaquin Galarza Guibelalde
Processo Nº 08270.005022/2003-49 - Manfred Kerger
Processo Nº 08280.006482/2004-56 - David Shulman
Processo Nº 08354.001766/2004-45 - Enid Maria Ramirez Aleman
Processo Nº 08364.000047/2004-98 - Rimi Kamal Al Hassanieh
Processo Nº 08377.000525/2004-11 - Rafael Blanquez Vega
Processo Nº 08386.005814/2004-05 - João Miguel Caetano Cadete
Processo Nº 08389.020154/2003-73 - Antolin Avalos Ortiz
Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.
Processo Nº 08241.000136/2004-21 - Marco Antonio Pena Arevalo
Processo Nº 08280.005417/2004-11 - Teodosia Martinez Hinostroza Vda de Aguero
Processo Nº 08335.003736/2004-00 - Clara Nimia Martinez
Processo Nº 08389.004976/2004-98 - Chaim Joumaa Baalbaki e Khairie Jamil Safie
Processo Nº 08389.012210/2003-04 - Hung Hsin Huang
Processo Nº 08505.001749/2004-37 - Jung Won Min
INDEFIRO o(s) presente(s) pedido(s), tendo em vista, que no momento da solicitaçao, o(s) estrangeiro(s) encontrava(m)-se em situaçao irregular no país.
Processo Nº 08387.000027/2004-59 - Cynthia Maria Patricia Galeano
INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra (m) fora do país
Processo Nº 08400.000674/2002-83 - Isora Perez Lujan
Indefiro o presente pedido, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08437.000362/2004-14 - Claudio Martin Galiano Cespedes
Processo Nº 08460.011958/2002-91 - Sofia Daniela Pacheco

MIRIAN CELIA ALVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08230.003143/2004-11 - Ronald Louis Fojtik
Processo Nº 08270.003117/2004-17 - Marzio Francesco Cesare Quaini
Processo Nº 08270.009684/2003-98 - Lars Langholz
Processo Nº 08364.000185/2004-77 - Maria Eugenia Isnardi
Processo Nº 08364.000246/2004-04 - Goran Fredrik Cederstrom
Processo Nº 08389.012570/2003-06 - Willian Chino Quispe
Processo Nº 08444.004185/2003-75 - Merle David Wachter
Processo Nº 08504.009125/2003-97 - Jose Luis Negrin Avila
Processo Nº 08505.043495/2003-43 - Remy Jean Baptiste Belin
Processo Nº 08506.005553/2003-21 - Luis Alberto Ramirez Dominguez
Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.
Processo Nº 08444.000864/2004-56 - Catherina Almira Sanchez
Processo Nº 08457.000845/2004-81 - Chen Miaoxian
Processo Nº 08478.000974/2004-21 - Aiko Sugiura Moreira Paiva
Processo Nº 08505.001844/2004-31 - Silverio Silvestre Limachi Choque e Fattaneh Nancy Mendoza Mendoza
Processo Nº 08505.002415/2004-81 - Juan Jose Chugar Villca e Gloria Mamani Huanca
Processo Nº 08505.006074/2004-12 - Mamerto Maximo Quispe Quispe e Eusebia Yola Alejo Alejo
Processo Nº 08505.006403/2004-25 - Ismael Alberto Vincenti
Processo Nº 08505.027531/2004-11 - Jorge Enrique Morales Torrez e Maria Elena Montalvan de Morales
Processo Nº 08514.000100/2004-90 - Laura Kekung e Nengah Dewantara
Processo Nº 08792.001384/2004-52 - Claudia Jaqueline Pereyra Pereyra

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
P/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas, no curso do mês de MARÇO de 2005, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL "K" - 10º ANDAR, Brasília, DISTRITO FEDERAL, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 23/03/2005 a partir das 8:30 horas

RELATOR(A): GERALDO MAGELA MELO
PT 35198.000185/2003-48 (PR) Interessados: INSS e TSG LTDA - TECNOLOGIA EM SERVIÇOS GERAIS
RELATOR(A): FERNANDA ELIAS PORTO/ VISTAS GERALDO MAGELA MELO
AI 35.390.703-0 (SP) Interessados: INSS e SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA

DIA 29/03/2005 a partir das 8:30 horas

RELATOR(A): AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
NFLD 35.301.932-1 (SP) Interessados: INSS e AVICULTURA GRANJA CÉU AZUL LTDA
AI 35.607.730-6 (BA) Interessados: INSS e ROZALVO DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
NFLD 35.410.972-3 (RJ) Interessados: INSS e TECNOCOOP INFORMÁTICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
PT 36400.001623/2002-51 (RJ) Interessados: INSS e SANTA HELENA AGROINDUSTRIAL LTDA

MÁRIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Presidente da Câmara

DIA 29/03/2005 a partir das 8:30 horas

RELATOR(A): AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
NFLD 35.089.876-6 (DF) Interessados: INSS e TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Presidente da Câmara
Em exercício

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
UNIDADE DESCENTRALIZADA EM BELO HORIZONTE

PORTARIAS DE 14 DE MARÇO DE 2005

O CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25-11-2004, publicada no DOU nº 227, de 26-11-2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC-100, de 18-12-2003, resolve:
Nº 61 - Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 25 de fevereiro de 2005, a Certidão Negativa de Débito - CND, n° 007392005/11001060, com data de emissão de 25 de fevereiro de 2005, emitida indevidamente pela Unidade de Atendimento Belo Horizonte Praça Sete/SRP/MPS, em nome da empresa TOTAL FLEET S/A, CNPJ 02.286.479/0001-08.
Art. 2º Dessa forma, a contar de 25 de fevereiro de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.
Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.
Nº 62 - Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 17 de fevereiro de 2005, a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-END, n° 007292005/11022020, com data de emissão de 01 de fevereiro de 2005, em nome da empresa DIMENSÃO CONSTRUÇÕES CIVIS, MODULARES E METÁLICAS LTDA, CNPJ 20.127.718/0001-50, face a decisão judicial que cassou a determinação de sua expedição.
Art. 2º Dessa forma, a contar de 17 de fevereiro de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.
Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da CPD-EN tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

EULER ANDRADE DE OLIVEIRA

UNIDADE ESCENTRALIZADA EM CURITIBA

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Chefe da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária em Curitiba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227 de 26/11/2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC-100 de 18/12/2003, resolve:
Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 19 de janeiro de 2005, a Certidão Negativa de Débito nº 002472005-14-024.010, com data de emissão de 19 de janeiro de 2005, expedida indevidamente pelo INSS, em nome de Município de Guarapuava - Prefeitura Municipal referente a CEI nº 34.300.02128/79.
Art. 2º A contar de 19 de janeiro de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.
Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

LUÍS FERNANDO RETTIG

UNIDADE DESCENTRALIZADA EM GOVERNADOR VALADARES

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE MARÇO DE 2005

O CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GOVERNADOR VALADARES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN INSS/DC Nº 100, de 18/12/2003, resolve:
Art. 1º - Declarar sem efeito a Certidão Negativa de Débito nº 01207/2005-08001060, em nome de TELEMAR NORTE LESTE S/A, matrícula CEI 41.510.04089/70, emitida indevidamente em 22/02/2005 e cancelada na mesma data.
Art. 2º - Desta forma ficam cancelados os efeitos da mencionada certidão, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.
Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da certidão supra tenha servido de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com disposto no caput do art. 48 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

ANTONIO EDUARDO BUSTAMANTE BARBOSA

UNIDADE DESCENTRALIZADA EM CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2005.

O CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP n° 025 de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004, subdelegadas pela Portaria SRP/UDMS N° 001, de 03/12/2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN/DC-100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º - Declarar sem efeito, a partir de 12 de novembro de 2004, a Certidão Negativa de Débito - CND nº 00066/2005, com data de emissão de 12/11/2004, emitida indevidamente pelo INSS, em nome da empresa LAURINDO FERREIRA DE ANDRADE FILHO - ME - CGC Nº 37897/0001-83.

Art. 2º - Desta forma, a contar de 12 de novembro de 2004, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º - O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da Certidão Negativa de Débito tenha servido de gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

LÚCIO FLÁVIO COSTA
Chefe da Unidade Descentralizada em Campo Grande/MS

UNIDADE DESCENTRALIZADA SÃO PAULO OESTE

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2005

O CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SP OESTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU 227 de 26/11/2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 24 de fevereiro de 2005, a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa , CPD-EN n° 11615/2005-21003030, de 24 de fevereiro de 2005, emitida indevidamente por esta unidade, em nome de N.M. Engenharia e Anticorrosão Ltda, CNPJ 51.594.950/0001-22.

Art. 2º Dessa forma, a contar de 24 de fevereiro de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da CPD-EN tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

JOSÉ ROBERTO AGRESTE

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 398, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e, considerando:

A decretação de Estado de Calamidade Pública nos hospitais do Rio de Janeiro e a desabilitação do Município da gestão Plena do Sistema de Saúde;

Que parte do colapso do sistema de urgências do Município do Rio de Janeiro deve-se ao acúmulo de casos referentes a cirurgias eletivas em virtude da progressiva paralisação dos serviços hospitalares motivada pela suspensão de contratos de serviços continuados, precárias condições físicas e de equipamentos, inexistência de salas cirúrgicas em condições de funcionamento, falta de material cirúrgico, medicamentos e outros insumos;

Que o processo de requisição ora em curso, sob coordenação do Ministério da Saúde, prioriza emergencialmente a reabertura de serviços de urgência, inclusive no que se refere a salas cirúrgicas e leitos hospitalares de retaguarda para casos referenciados pela rede de prontos socorros e hospitais de urgência;

Que a prioridade para os casos de urgência não permite que neste momento os seis hospitais requisitados consigam dar vazão à fila de pacientes que necessitam a realização de cirurgias eletivas

Que já foram identificados, inclusive pelo Ministério Público, mais de 14 mil casos de pacientes que aguardam na fila dos hospitais do Rio de Janeiro a realização de cirurgias eletivas;

Que o município não apresentou projeto para realização de cirurgias eletivas, em conformidade com a portaria nº 1372 de 1/7/2004, o que teria reduzido a gravidade da situação, resolve:

Art. 1º Alocar, em caráter excepcional, na competências de março de 2005, os recursos no valor R$ 6.094.182,00 (seis milhões, noventa e quatro mil, cento e oitenta e dois reais) previstos na portaria GM nº 1372 de 01/7/2004 à Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro-SES/RJ para a realização de cirurgias eletivas no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º Caberá a SES/RJ, a definição e regulação da lista de espera e dos procedimentos a serem realizados, com o apoio do Comitê de Gestão dos Hospitais Requisitados.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde dos Municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados habilitados em Gestão Plena/Avançada.

10.846.1220.8587 - Atenção à Saúde dos Municípios não habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados não habilitados em Gestão Plena/Avançada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 399, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências - SAMU 192, na cidade do Rio de Janeiro.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria 1863/GM, de 29 de setembro de 2003 que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria 1864/GM, de 29 de setembro de 2003, que institui o Componente Pré - Hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências e que, em seu Anexo - Item B, estabelece os papéis e responsabilidades dos gestores do SUS na Regulação da Atenção às Urgências;

Considerando a necessidade de garantir a universalidade, integralidade e eqüidade da atenção às urgências;

Considerando o estado de calamidade pública no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde no município do Rio de Janeiro estabelecido pelo Decreto Presidencial nº 5.392, de 10 de março de 2005, resolve:

Art. 1° Instituir o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências - SAMU 192, na cidade do Rio de Janeiro sob gestão do Governo Federal.

Parágrafo único. O SAMU 192 da cidade do Rio de Janeiro por intermédio de sua Central de Regulação Médica de Urgência será responsável pelo acolhimento dos pedidos de ajuda médica dos cidadãos acometidos por agravos urgentes, através do número nacional de urgências médicas 192, julgando a gravidade de cada caso e decidindo o recurso mais adequado a sua resolução.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 400, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e considerando o contido no Decreto nº 5.392, de 10 de março de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 11 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Requisitar à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, nos termos do art. 2º, caput, do Decreto nº 5.392, de 10 de março de 2005, as seguintes ambulâncias, tipo furgão Renault Master, entregues no último dia 20 de dezembro de 2004, destinadas à implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU:

a) Chassi 93YADCCH54J501987
b) Chassi 93YADCCH54J509523
c) Chassi 93YADCCH54J506871
d) Chassi 93YADCCH54J503018
e) Chassi 93YADCCH54JS04908
f) Chassi 93YADCCH54J503029
g) Chassi 93YADCCH54J502717
h) Chassi 93YADCCH54J503028
i) Chassi 93YADCCH54J503011
j) Chassi 93YADCCH54J501809
k) Chassi 93YADCCH54J502783
l) Chassi 93YADCCH54J503019
m) Chassi 93YADCCH54J502768
n) Chassi 93YADCCH54J498161
o) Chassi 93YADCCH54J499153
p) Chassi 93YADCCH54J498615
q) Chassi 93YADCCH54J496460

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 72, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do Art. 13 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o disposto na Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, suas republicações, e considerando o disposto do Art. 1º da Resolução - RDC nº 99, de 22 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar pública, lista atualizada dos medicamentos genéricos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO

Lista de Genéricos por ordem alfabética
(atualizada até D.O.U 11/03/2005)

Genérico	Medicamento de Referência	Laboratório do Genérico	Classe terapêutica	Concentração	Forma farmacêutica
Acebrofilina	Brismucol	Biosintética	Broncodilatadores	•5mg/ml; •10mg/ml	Xarope
Acebrofilina	Brismucol	EMS	Broncodilatadores	•5mg/ml; •10mg/ml	Xarope
Acebrofilina	Brismucol	Eurofarma	Broncodilatadores	•5mg/ml; •10mg/ml	Xarope
Acebrofilina	Brismucol	Medley	Broncodilatadores	•5mg/ml; •10mg/ml	Xarope
Acebrofilina	Brismucol	Naturés Plus	Broncodilatadores	•5mg/ml; •10mg/ml	Xarope
Acebrofilina	Brismucol	Sigma Pharma	Broncodilatadores	•5mg/ml; •10mg/ml	Xarope
aceclofenaco	Proflam	Ranbaxy	Antinflamatórios	•100mg	Comprimido revestido
acetato de prednisolona	Pred-Fort	Alcon	Glicorticóide Tópico Oftalmológico simples	•1 pcc	Suspensão oftálmica
acetato de hidrocortisona	Berlison	Ativus	Glicocorticóides Tópico Simples Exc Uso Oftalmológico	•10mg/g	Creme dermatológico
acetato de hidrocortisona	Berlison	Prati Donaduzzi	Glicocorticóides Tópico Simples Exc. Uso Oftalmológico	•10mg/g	Creme dermatológico
acetato de megestrol	Megestat	Apotex	Antineoplásicos	•160mg	Comprimido
acetato de megestrol	Megestat	Asta Médica	Antineoplásicos	•160mg	Comprimido
acetilcisteína	Fluimucil	EMS	Expectorantes balsâmicos e mucolítico	•200mg	Grânulos
acetilcisteína	Fluimucil	Eurofarma	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•100mg; •200 mg; •600 mg	Grânulos
acetilcisteína	Fluimucil	Eurofarma	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•100mg/ml	Solução injetável
acetilcisteína	Fluimucil	Eurofarma	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•20mg/ml	Xarope
acetilcisteína	Fluimucil	Naturés Plus	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•20mg/ml	Xarope
acetilcisteína	Fluimucil	Naturés Plus	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•200mg	Grânulos
acetilcisteína	Fluimucil	Prati, Donaduzzi	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•20mg/ml	Xarope
acetilcisteína	Fluimucil	Sigma Pharma	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•20mg/ml	Xarope
acetilcisteína	Fluimucil	Zambon	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•20mg/ml	Xarope
acetonido de fluocinolona + sulfato de neomicina + sulfato de polimixina + cloridrato de lidocaína	Otosynalar	EMS	Glicocorticóides Tópicos - Associação Medicamentosa	•0,275mg +3,85mg + 11000 UI +20mg/ml	Solução otológica

acetonido de trianci-nolona	Omcilon A M	EMS	Glicocorticóides Tó-picos Simples Exc. Uso Oftálmico	•1mg/g	Pomada Bucal
acetonido de trianci-nolona	Omcilon A M	Nature's Plus	Glicocorticóides Tó-picos Simples Exc. Uso Oftálmico	•1mg/g	Pomada Bucal
acetonido de trianci-nolona + sulfato de neomicina	Omcilon A M	EMS	Glicocorticóides Tó-picos - Associação Medicamentosa	•1 mg + 2,5 mg + 0,25 mg + 100.000 UI	Creme dermatológico
+ gramicidina + nis-tatina					
acetonido de trianci-nolona + sulfato de neomicina + gramici-dina +	Omcilon A M	EMS	Glicocorticóides Tó-picos - Associação Medicamentosa	•1 mg + 2,5 mg + 0,25 mg + 100.000 UI	Pomada dermatológi-ca
nistatina					
acetonido de trianci-nolona + sulfato de neomicina + gramici-dina +	Omcilon A M	Eurofarma	Glicocorticóides Tó-picos - Associação Medicamentosa	•1 mg + 2,5 mg + 0,25 mg + 100.000 UI	Creme dermatológico
nistatina					
acetonido de trianci-nolona + sulfato de neomicina	Omcilon A M	Eurofarma	Glicocorticóides Tó-picos - Associação Medicamentosa	•1 mg + 2,5 mg + 0,25 mg + 100.000 UI	Pomada dermatológi-ca
+ gramicidina + nis-tatina					
aciclovir	Zovirax	Abbott	Antiviróticos	•50mg/g	Creme dermatológico
Aciclovir	Zovirax	Apotex	Antiviróticos	•200mg	Comprimido
Aciclovir	Zovirax	Cristália	Antiviróticos	•50mg/g	Creme dermatológico
Aciclovir	Zovirax	E M S	Antiviróticos	•50mg/g	Creme dermatológico
Aciclovir	Zovirax	Eurofarma	Antiviróticos	•250mg	Pó liofilisado para so-lução injetável
Aciclovir	Zovirax	Hexal	Antiviróticos	•200mg;	Comprimido
Aciclovir	Zovirax	Medley	Antiviróticos	•50mg/g	Creme dermatológico
Aciclovir	Zovirax	Mepha	Antiviróticos	•200mg	Comprimido
Aciclovir	Zovirax	Merck	Antiviróticos	•200mg; •400mg	Comprimido
Aciclovir	Zovirax	Neo Química	Antiviróticos	•50mg/g	Creme dermatológico
Aciclovir	Zovirax	Neo Química	Antiviróticos	•200mg	Comprimido
Aciclovir	Zovirax	Prati,Donaduzzi	Antiviróticos	•50mg/g	Creme Dermatológi-co
Aciclovir	Zovirax	Ranbaxy	Antiviróticos	•200mg; •400mg	Comprimido
Aciclovir	Zovirax	Ranbaxy	Antiviróticos	•50mg/g	Creme
Aciclovir	Zovirax	Teuto	Antiviróticos	•50mg/g	Creme dermatológico
ácido acetilsalicílico	Aspirina	EMS	Analgésicos não nar-cóticos	•100mg; •500mg	Comprimido
ácido acetilsalicílico	Aspirina	Greenpharma	Analgésicos não nar-cóticos	•100mg; •500mg	Comprimido
adapaleno	Differin	Biosintética	Produtos Anti-Acne	•1 mg/g	Gel dermatológico
albendazol	Zentel	Abbott	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•400mg	Comprimido mastigá-vel
albendazol	Zentel	Ducto	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•40mg/ml	Suspensão oral
albendazol	Zentel	EMS	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•40mg/ml	Suspensão oral
albendazol	Zentel	EMS	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•400mg	Comprimido mastigá-vel
albendazol	Zentel	Greenpharma	Anti-helmíntico do trato gastrintestinal	•40mg/ml	Suspensão oral
albendazol	Zentel	Naturés Plus	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•400mg	Comprimido mastigá-vel
albendazol	Zentel	Neo Química	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•40mg/ml	Suspensão oral
albendazol	Zentel	Neo Química	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•400mg	Comprimido
albendazol	Zentel	Prati, Donaduzzi	Anti-helmíntico do trato gastrintestinal	•400mg	Comprimido mastigá-vel
albendazol	Zentel	Prati, Donaduzzi	Anti-helmíntico do trato gastrintestinal	•40mg/ml	Suspensão oral
albendazol	Zentel	Sigma Pharma	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•400mg	Comprimido mastigá-vel
albendazol	Zentel	Teuto	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•40mg/ml	Suspensão oral
alendronato sódico	Fosamax	Biosintética	Supressores da Reab-sorção Ossea	•10mg	Comprimido
alendronato sódico	Fosamax	Novartis	Supressores da Reab-sorção Ossea	•10mg	Comprimido
alopurinol	Zyloric	Apotex	Antigotosos	•300mg	Comprimido
alopurinol	Zyloric	Hexal	Antigotosos	•100mg; •300mg	Comprimido
alprazolam	Frontal	Apotex	Ansioliticos Simples	•0,25mg; •0,50mg; •1mg	Comprimido
alprazolam	Frontal	Arrow	Ansioliticos Simples	•0,25mg; •0,50mg; •1mg	Comprimido
alprazolam	Frontal	Biosintética	Ansioliticos Simples	•0,25mg; •0,50mg	Comprimido
alprazolam	Frontal	EMS	Ansioliticos Simples	•0,25mg; •0,5mg; •1mg; •2mg	Comprimido
alprazolam	Frontal	Eurofarma	Ansioliticos Simples	•0,25mg; •0,5mg; •1mg	Comprimido
alprazolam	Frontal	Naturés Plus	Ansioliticos Simples	•0,25mg; •0,5mg; •1mg; •2mg	Comprimido
alprazolam	Frontal	Novartis	Ansioliticos Simples	•0,50mg; •1mg; •2mg	Comprimido
alprazolam	Frontal	Sigma Pharma	Ansioliticos Simples	•0,25mg; •0,5mg; •1mg; •2mg	Comprimido
aminofilina	Aminofilina	E M S	Broncodilatadores	•24mg/ml	Solução injetável
aminofilina	Aminofilina	Famace	Broncodilatadores	•24mg/ml	Solução injetável
aminofilina	Aminofilina	Teuto	Broncodilatadores	•24mg/ml	Solução injetável
aminofilina	Aminofilina	Teuto	Broncodilatadores	•100mg; •200mg	Comprimido
amoxicilina	Amoxil	Abbott	Antibióticos sistêmi-cos simples	•500mg	Cápsula gel dura
amoxicilina	Amoxil	Abbott	Antibióticos sistêmi-cos simples	•50mg/ml	Pó para suspensão oral
amoxicilina	Amoxil	Apotex	Penicilinas de amplo espectro	•250mg/ 5ml	Pó para suspensão oral
amoxicilina	Amoxil	Apotex	Penicilinas de amplo espectro	•500mg	Cápsula gel dura
amoxicilina	Amoxil	Brainfarma	Antibióticos sistêmi-cos simples	•50mg/ml	Pó para suspensão oral
amoxicilina	Amoxil	Brainfarma	Penicilina de Amplo Espectro	•500mg	Cápsula gel dura
amoxicilina	Amoxil	Cinfa	Penicilinas de amplo espectro	•500mg	Cápsula gel dura
amoxicilina	Amoxil	E M S	Antibióticos sistêmi-cos simples	•500mg	Cápsula gel dura
amoxicilina	Amoxil	E M S	Antibióticos sistêmi-cos simples	•50mg/ml; •100mg/ml	Pó para suspensão oral
amoxicilina	Amoxil BD	E M S	Antibióticos sistêmi-cos simples	•200mg/5ml; •400mg/5ml	Pó para suspensão oral
amoxicilina	Amoxil BD	EMS	Antibióticos sistêmi-cos simples	•875mg	Comprimido revesti-do
amoxicilina	Amoxil	Eurofarma	Penicilinas de amplo espectro	•125mg/5ml; •250mg/5ml; •500mg/5ml; •200mg/5ml;	Pó para suspensão oral
				•400mg/5ml	
amoxicilina	Amoxil BD	Eurofarma	Penicilina de amplo espectro	•875mg	Comprimido revesti-do
amoxicilina	Amoxil	Luper	Penicilinas de amplo espectro	•500mg	Cápsula gel dura
amoxicilina	Amoxil	Medley	Penicilinas de amplo espectro	•500mg	Cápsula gel dura
amoxicilina	Amoxil	Medley	Penicilinas de amplo espectro	•125mg/5ml; •250mg/5ml; •500mg/5ml	Pó para suspensão oral
amoxicilina	Amoxil BD	Medley	Penicilinas de amplo espectro	•200mg/5ml; •400mg/5ml	Pó para suspensão oral
amoxicilina	Amoxil	Mepha	Penicilinas de amplo espectro	•500mg	Cápsula gel dura
amoxicilina	Amoxil	Mepha	Penicilinas de amplo espectro	•500mg	Cápsula gel dura
amoxicilina	Amoxil	Mepha	Penicilinas de amplo espectro	•50mg/ml	Pó para suspensão oral
amoxicilina	Amoxil	Naturés Plus	Antibióticos sistêmi-cos simples	•40mg/ml; •50mg/ml; •80mg/ml	Pó para suspensão oral
amoxicilina	Amoxil BD	Naturés Plus	Penicilina de amplo espectro	•875mg	Comprimido revesti-do
amoxicilina	Amoxil	Neo Química	Antibióticos sistêmi-cos simples	•50mg/ml	Pó para suspensão oral
amoxicilina	Amoxil	Neo Química	Antibióticos sistêmi-cos simples	•500mg	Cápsula gel dura
amoxicilina	Amoxil	Novartis	Penicilinas de amplo espectro	•500 mg	Cápsula gel dura
amoxicilina	Amoxil	Ranbaxy	Antibióticos sistêmi-cos simples	•500mg	Cápsula gel dura
amoxicilina	Amoxil	Ranbaxy	Antibióticos sistêmi-cos simples	•50mg/ml	Pó para suspensão oral
amoxicilina	Amoxil	Sigma Pharma	Penicilinas de amplo espectro	•875mg	Comprimido revesti-do
amoxicilina	Amoxil	Sanval	Antibióticos sistêmi-cos simples	•500mg	Cápsula gel dura
amoxicilina	Amoxil	Teuto	Antibióticos sistêmi-cos simples	•500mg	Cápsula gel dura
amoxicilina	Amoxil	União Química	Penicilina de Amplo espectro	•50mg/ml; •100mg/ml	Pó para suspensão oral
amoxicilina + clavu-lanato de potássio	Clavulin	Brainfarma	Antibióticos sistêmi-cos - assoc. medica-mentosa	•500mg + 125mg;	Comprimido revesti-do
amoxicilina + clavu-lanato de potássio	Clavulin	Brainfarma	Antibióticos sistêmi-cos - assoc. medica-mentosa	•50mg/ml + 12,5mg/ml	Pó para suspensão oral
amoxicilina + clavu-lanato de potássio	Clavulin	E M S	Antibióticos sistêmi-cos - assoc. medica-mentosa entre Antin-fecciosos	•25mg/ml + 6,25mg/ml; •50mg/ml + 12,5mg/ml	Pó para suspensão oral

amoxicilina + ácido clavulânico	Clavulin	EMS	Antibióticos sistêmicos - assoc. medicamentosa	•500mg + 125mg;	Comprimido revestido
amoxicilina + clavulanato de potássio	Clavulin	Eurofarma	Antibióticos sistêmicos - assoc. medicamentosa	•500mg + 100mg; •1g+ 200mg	Pó liofilisado para suspensão injetável
amoxicilina + clavulanato de potássio	Clavulin	Mepha	Antibióticos sistêmicos simples	•125mg/5ml + 31,25mg/5ml •250mg/5ml + 62,5mg/5ml;	Pó para suspensão oral
amoxicilina + clavulanato de potássio	Clavulin	Mepha	Antibióticos sistêmicos simples	•500mg + 125mg	Comprimido revestido
amoxicilina + clavulanato de potássio	Clavulin	Novartis	Antibióticos sistêmicos simples	•500mg + 125mg; •875mg + 125mg	Comprimido revestido
amoxicilina + clavulanato de potássio	Clavulin	Novartis	Antibióticos sistêmicos simples	•50mg/ml+12,5mg/ml; •25mg/ml+6,25mg/ml	Pó Suspensão Oral
amoxicilina + clavulanato de potássio	Clavulin	Ranbaxy	Antibióticos sistêmicos simples	•500mg + 125 mg	Comprimido revestido
amoxicilina + clavulanato de potássio	Clavulin	Ranbaxy	Antibióticos sistêmicos simples	•125mg/5 ml + 31,25 / 5 ml; •250mg/5ml + 62,5mg/5ml	Pó para suspensão oral
amoxicilina + clavulanato de potássio	Clavulin DB	Ranbaxy	Antibióticos sistêmicos-associações medicamentosas	•40mg/ml + 5,7mg/ml; •80mg/ml + 11,5mg/ml	Pó para suspensão oral
ampicilina	Amplacilina	Abbott	Penicilinas de amplo espectro	•500mg	Cápsula
ampicilina	Amplacilina	E M S	Antibióticos sistêmicos simples	•250mg/5ml	Suspensão oral
ampicilina	Binotal	E M S	Antibióticos sistêmicos simples	•500mg	Comprimido
ampicilina	Amplacilina	Eurofarma	Penicilinas de amplo espectro	•500mg	Cápsula gel dura
ampicilina	Amplacilina	Eurofarma	Penicilinas de amplo espectro	•50mg/ml	Pó para suspensão oral
ampicilina	Amplacilina	Luper	Penicilinas de amplo espectro	•250mg; •500mg	Cápsula gel dura
ampicilina anidra	Amplacilina	Neo Química	Penicilina de Amplo Espectro	•50mg/ml	Pó para suspensão oral
ampicilina sódica	Amplacilina	E M S	Antibióticos sistêmicos simples	•500mg; •1g	Pó para solução injetável
ampicilina sódica	Binotal	E M S	Antibióticos sistêmicos simples	•500mg	Comprimido
ampicilina sódica	Amplacilina	Prodotti	Penicilinas de amplo espectro	•500mg; •1g	Pó para solução injetável
ampicilina sódica	Amplacilina	Ranbaxy	Penicilinas de amplo espectro	•500mg; •1g	Pó para solução injetável
ampicilina sódica	Amplacilina	Teuto	Antibióticos sistêmicos simples	•500mg; •1g	Pó para solução injetável
anfotericina B	Fungizon	Eurofarma	Antimicóticos	•50mg	Pó liofilisado para solução injetável
atenolol	Atenol	Apotex	Anti-hipertensivos simples	•50mg; •100mg	Comprimido revestido
atenolol	Atenol	Arrow	Anti-hipertensivos simples	•50mg; •100mg	Comprimido revestido
atenolol	Atenol	Biosintética	Anti-hipertensivos simples	•25mg; •50mg; •100mg	Comprimido
atenolol	Atenol	Bristol	Anti-hipertensivos simples	•25mg; •50mg; •100mg	Comprimido revestido
atenolol	Atenol	Cinfa	Anti-hipertensivos simples	•50mg; •100mg	Comprimido
atenolol	Atenol	Cristália	Betabloqueadores simples	•25mg; •50mg; •100mg	Comprimido
atenolol	Atenol	E M S	Anti-hipertensivos simples	•25mg; •50mg; •100mg	Comprimido
atenolol	Atenol	Hexal	Anti-hipertensivos simples	•25mg; •50mg; •100mg	Comprimido revestido
atenolol	Atenol	IPCA do Brasil	Anti-hipertensivos simples	•25mg; •50mg; •100mg	Comprimido revestido
atenolol	Atenol	Knoll	Anti-hipertensivos simples	•50mg; •100mg	Comprimido
atenolol	Atenol	Medley	Anti-hipertensivos simples	•25mg; •50mg; •100mg	Comprimido
atenolol	Atenol	Merck	Anti-hipertensivos simples	•50mg; •100mg	Comprimido
atenolol	Atenol	Novartis	Anti-hipertensivos simples	•25mg; •50mg; •100mg	Comprimido
atenolol	Atenol	Ranbaxy	Anti-hipertensivos simples	•25mg; •50mg; •100mg	Comprimido
atenolol	Atenol	Teuto	Betabloqueadores simples	•100mg	Comprimido
atenolol + clortalidona	Tenoretic	Biosintética	Anti-hipertensivos-Associações Medicamentosas	•50mg+12,5mg, •100mg+25mg;	Comprimido
atenolol + clortalidona	Tenoretic	EMS	Anti-hipertensivos-Associações Medicamentosas	•50mg + 12,5mg; •100mg + 25mg	Comprimido revestido
atenolol + clortalidona	Tenoretic	Merck	Anti-hipertensivos	•50mg + 12,5mg; •100mg + 25mg	Comprimido revestido
axetil cefuroxima	Zinnat	Mepha	Antinfecciosos	•25mg/ml; •50mg/ml	Pó para suspensão oral
axetil cefuroxima	Zinnat	Ranbaxy	Antinfecciosos	•250mg; •500 mg	Comprimido revestido
axetil cefuroxima	Zinnat	Ranbaxy	Antinfecciosos	•25mg/ml; •50mg/ml	Pó para suspensão oral
azitromicina	Zitromax	EMS	Antibióticos Sistêmicos Simples	•500mg	Comprimido revestido
azitromicina	Zitromax	EMS	Antibióticos Sistêmicos Simples	•40mg/ml	Suspensão Oral
azitromicina	Zitromax	Eurofarma	Antibióticos Sistêmicos Simples	•500mg	Comprimido revestido
azitromicina	Zitromax	Mepha	Antibióticos Sistêmicos Simples	•500mg	Comprimido revestido
azitromicina	Zitromax	Novartis	Antibióticos Sistêmicos Simples	•500mg	Comprimido revestido
azitromicina	Zitromax	Ranbaxy	Antibióticos Sistêmicos Simples	•500mg	Comprimido revestido
azitromicina	Zitromax	Ranbaxy	Antibióticos Sistêmicos Simples	•40mg/ml	Pó para suspensão oral
aztreonam	Azactam	Eurofarma	Antibióticos Sistêmicos Simples	•0,5g; •1g	Pó para solução injetável
benzilpenicilina benzatina	Benzetacil	Eurofarma	Penicilina G e derivados (Benzilpenicilinas)	•300.000 U/ml; •150.000 U/ml	Suspensão injetável (IM)
benzilpenicilina potássica	Penicilina G Potássica	Eurofarma	Penicilina G e Derivados (Benzilpenicilinas)	•5.000.000UI	Pó para solução injetável
benzilpenicilina potássica	Penicilina G Potássica	Prodotti	Penicilina G e Derivados (Benzilpenicilinas)	•1.000.000UI	Pó para solução injetável
benzilpenicilina potássica	Pen-Syn	Prodotti	Penicilina G e Derivados (Benzilpenicilinas)	•5.000.000UI; •10.000.000 UI	Pó para solução injetável
benzoilmetronidazol	Flagyl	E M S	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•40mg/ml	Suspensão oral
benzoilmetronidazol	Flagyl	Eurofarma	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•40mg/ml	Suspensão oral
benzoilmetronidazol	Flagyl	Teuto	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•40mg/ml	Supensão oral
besafibrato	Cedur	Naturés Plus	Antilipêmicos	•200mg	Comprimido revestido
besilato de anlodipino	Norvasc	Biolab	Anti-hipertensivos simples	•5mg; •10mg	Comprimido
besilato de anlodipino	Norvasc	Biosintética	Anti-hipertensivos simples	•5mg; •10mg	Comprimido
besilato de anlodipino	Norvasc	Brainfarma	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg	Comprimido
besilato de anlodipino	Norvasc	Cristália	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg	Comprimido
besilato de anlodipino	Norvasc	EMS	Anti-hipertensivos simples	•5mg; •10mg	Comprimido
besilato de anlodipino	Norvasc	Medley	Anti-hipertensivos simples	•5mg; •10mg	Comprimido
besilato de anlodipino	Norvasc	Mepha	Anti-hipertensivos simples	•5mg; •10mg	Comprimido
besilato de anlodipino	Norvasc	Merck	Anti-hipertensivos simples	•5mg; •10mg	Comprimido
besilato de anlodipino	Norvasc	Novartis	Anti-hipertensivos simples	•5mg; •10mg	Comprimido
besilato de anlodipino	Norvasc	Ranbaxy	Anti-hipertensivos simples	•5mg; •10mg	Comprimido
besilato de anlodipino	Norvasc	Teuto	Anti-hipertensivos simples	•5mg	Comprimido
besilato de anlodipino	Norvasc	Zydus	Anti-hipertensivos simples	•5mg	Comprimido Resvestido
besilato de atracúrio	Tracrium	Abbott	Relaxantes musculares centrais simples	•10 mg/ml	Solução injetável
besilato de atracúrio	Tracrium	Eurofarma	Relaxantes musculares centrais simples	•10 mg/ml	Solução injetável
betametasona	Celestone	E M S	Glicocorticóides sistêmicos	•0,5mg/ml	Solução oral
betametasona	Celestone	E M S	Glicorticóides sistêmicos	•0,5mg; •2,0mg	Comprimido
betametasona	Celestone	E M S	Glicocorticóides sistêmicos	•0,1mg/ml	Elixir
betametasona	Celestone	Eurofarma	Glicocorticóides sistêmicos	•0,1mg/ml	Elixir
betametasona	Celestone	Eurofarma	Glicocorticóides sistêmicos	•0,5mg/ml	Solução oral
betametasona	Celestone	Eurofarma	Glicocorticóides sistêmicos	•0,5mg; •2 mg	Comprimido
betametasona	Celestone	Medley	Glicocorticóides sistêmicos	•0,5mg; •2,0mg	Comprimido
betametasona	Celestone	Medley	Glicocorticóides sistêmicos	•0,1mg/ml	Elixir
betametasona	Celestone	Naturés Plus	Glicocorticóides sistêmicos	•0,5mg/ml	Solução oral
betametasona	Celestone	Prati, Donaduzzi	Glicocorticóides sistêmicos	•0,1mg/ml	Elixir
betametasona	Celestone	Prati, Donaduzzi	Glicocorticóides sistêmicos	•0,5mg/ml	Solução oral

betametasona	Celestone	Sigma Pharma	Glicocorticóides sistêmicos	•0,5mg; •2,0mg	Comprimido
betametasona	Celestone	Sigma Pharma	Glicocorticóides sistêmicos	•0,5mg/ml	Solução oral
bezafibrato	Cedur	EMS	Antilipêmicos	•200 mg	Comprimido revestido
bezafibrato	Cedur	Sigma Pharma	Antilipêmicos	•200 mg	Comprimido revestido
bitartarato de vinorelbina	Navelbine	Eurofarma	Antineoplásicos	•10mg/ml	Solução injetável
bromazepam	Lexotan	Abbott	Ansiolíticos simples	•3mg; •6mg	Comprimido
bromazepam	Lexotan	Apotex	Ansiolíticos simples	•6mg	Comprimido
bromazepam	Lexotan	Arrow	Ansiolíticos simples	•3mg; •6mg	Comprimido
bromazepam	Lexotan	Biosintética	Ansiolíticos simples	•3mg; •6mg	Comprimido
bromazepam	Lexotan	E M S	Ansiolíticos simples	•3mg; •6mg	Comprimido
bromazepam	Lexotan	Eurofarma	Ansiolíticos simples	•3mg; •6mg	Comprimido
bromazepam	Lexotan	Medley	Ansiolíticos simples	•3mg; •6mg	Comprimido
bromazepam	Lexotan	Naturés Plus	Ansiolíticos simples	•3mg; •6mg	Comprimido
bromazepam	Lexotan	União Química	Ansiolíticos simples	•3mg; •6mg	Comprimido
brometo de ipratrópio	Atrovent	Prati, Donaduzzi	Broncodilatadores	•0,25 mg/ml	Solução inalante
brometo de ipratrópio	Atrovent	União Química	Broncodilatadores	•0,25 mg/ml	Solução inalante
brometo de N-butilescopolamina	Buscopan	Prati, Donaduzzi	Antiespasmódicos e Anticolinérgicos Gastrintestinais	•10mg/ml	Solução oral
brometo de N-butilescopolamina	Buscopan	Teuto	Antiespasmódicos	•20mg/ml	Solução injetável
brometo de N-butilescopolamina + dipirona Sódica	Buscopan Composto	E M S	Antiespasmódicos e anticolinérgicos - Assoc. Medicamentosas	•4 mg + 500 mg/ml	Solução injetável
brometo de N-butilescopolamina + dipirona Sódica	Buscopan Composto	E M S	Antiespasmódicos e anticolinérgicos - Assoc. Medicamentosas	•6,67mg/ml + 333,4mg/ml	Solução oral
brometo de N-butilescopolamina + dipirona Sódica	Buscopan Composto	Medley	Antiespasmódicos e anticolinérgicos - Assoc. Medicamentosas	•6,67mg/ml + 333,4mg/ml	Solução oral
brometo de N-butilescopolamina + dipirona Sódica	Buscopan Composto	Prati, Donaduzzi	Antiespasmódicos e anticolinérgicos - Assoc. Medicamentosas	•6,67mg/ml + 333,4mg/ml	Solução oral
bromidrato de fenoterol	Berotec	EMS	Broncodilatadores	•5mg/ml	Solução oral
bromoprida	Digesan	E M S	Antieméticos e antinauseantes	•4mg/ml	Solução oral
bromoprida	Digesan	Medley	Antieméticos e antinauseantes	•1mg/ml; •4mg/ml	Solução oral
bromoprida	Digesan	Medley	Antieméticos e antinauseantes	•10mg	Cápsula gel dura
bromoprida	Digesan	Merck	Antieméticos e antinauseantes	•4mg/ml	Solução oral
bromoprida	Digesan	Prati, Donaduzzi	Antieméticos e antinauseantes	•1mg/ml; •4mg/ml	Solução oral
bromoprida	Digesan	Teuto	Antieméticos e antinauseantes	•4mg/ml	Solução oral
butilbrometo de escopolamina	Buscopan	E M S	Antiespamódicos e Anticolinergicos Gastrintestinais	•10mg/ml	Solução Oral
butilbrometo de escopolamina	Buscopan	Nature's Plus	Antiespamódicos e Anticolinergicos Gastrintestinais	•10mg/ml	Solução Oral
butilbrometo de escopolamina	Buscopan	Sigma Pharma	Antiespamódicos e Anticolinergicos Gastrintestinais	•10mg/ml	Solução Oral
captopril	Capoten	Apotex	Anti-hipertensivos simples	•12,5mg; •25mg; •50mg	Comprimido
captopril	Capoten	Biosintética	Anti-hipertensivos simples	•12,5mg; •25mg; •50mg	Comprimido
captopril	Capoten	Cinfa	Anti-hipertensivos simples	•25mg; •50mg	Comprimido
captopril	Capoten	Cristália	Anti-hipertensivo simples	•12,5mg; •25mg; •50mg	Comprimido
captopril	Capoten	E M S	Anti-hipertensivos simples	•12,5mg; •25mg; •50 mg	Comprimido
captopril	Capoten	Eurofarma	Anti-hipertensivos simples	•12,5mg; •25mg; •50 mg	Comprimido
captopril	Capoten	Hexal	Anti-hipertensivos simples	•12,5mg; •25mg; •50 mg	Comprimido
captopril	Capoten	Luper	Anti-hipertensivos Simples	•12,5mg, •25mg	Comprimido
captopril	Capoten	Medley	Anti-hipertensivos simples	•12,5mg; •25mg; •50mg	Comprimido
captopril	Capoten	Merck	Anti-hipertensivos simples	•12,5mg; •25mg; •50mg	Comprimido
captopril	Capoten	Naturés Plus	Anti-hipertensivos simples	•12,5mg; •25mg	Comprimido
captopril	Capoten	Novartis	Anti-hipertensivos simples	•25mg; •50mg	Comprimido
captopril	Capoten	Ranbaxy	Anti-hipertensivos simples	•12,5mg; •25mg; •50mg	Comprimido
captopril	Capoten	Sigma Pharma	Anti-hipertensivos simples	•12,5mg; •25mg; •50 mg	Comprimido
captopril	Capoten	Teuto	Anti-hipertensivos simples	•12,5mg; •25mg; •50mg	Comprimido
captopril	Capoten	Vitapan	Anti-hipertensivos simples	•12,5mg; •25mg; •50mg	Comprimido
captopril + hidroclorotiazida	Lopril D	AB Farmo Química	Anti-hipertensivos - Associações Medicamentosas	•50mg + 25mg	Comprimido
captopril + hidroclorotiazida	Lopril D	Biosintética	Anti-hipertensivos - Associações Medicamentosas	•50mg + 25mg	Comprimido
captopril + hidroclorotiazida	Lopril D	EMS	Anti-hipertensivos - Associações Medicamentosas	•50mg + 25mg	Comprimido
captopril + hidroclorotiazida	Lopril D	Hexal	Anti-hipertensivos Associações Medicamentosas	•50mg + 25mg	Comprimido
captopril + hidroclorotiazida	Lopril D	Medley	Anti-hipertensivos Associações Medicamentosas	•50mg + 25mg	Comprimido
captopril + hidroclorotiazida	Lopril D	Naturés Plus	Anti-hipertensivos Associações Medicamentosas	•50mg + 25mg	Comprimido
captopril + hidroclorotiazida	Lopril D	Novartis	Anti-hipertensivos Associações Medicamentosas	•50mg + 25mg	Comprimido
carbamazepina	Tegretol	Abbott	Anticonvulsivantes	•200mg; •400mg	Comprimido
carbamazepina	Tegretol	Biosintética	Anticonvulsivantes	•200mg	Comprimido
carbamazepina	Tegretol	EMS	Anticonvulsivantes	•200mg; •400mg	Comprimido
carbamazepina	Tegretol	Eurofarma	Anticonvulsivantes	•200mg	Comprimido
carbamazepina	Tegretol	Naturés Plus	Anticonvulsivantes	•200mg; •400mg	Comprimido
carbamazepina	Tegretol	Novartis	Anticonvulsivantes	•200mg; •400mg	Comprimido
carbidopa/levodopa	Sinemet	Biosintética	Antiparkinsonianos	•25mg + 250mg	Comprimido
carbocisteína	Mucolitic	Biosintética	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•20mg/ml; •50mg/ml	Xarope
carbocisteína	Mucolitic	Cifarma	Expectorantes balsâmicos e mucolítocos	•20mg/ml; •50mg/ml	Xarope
carbocisteína	Mucolitic	E M S	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•50mg/ml	Solução Oral
carbocisteína	Mucolitic	E M S	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•20mg/ml; •50mg/ml	Xarope
carbocisteína	Mucolitic	Medley	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•50mg/ml	Solução oral
carbocisteína	Mucolitic	Medley	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•20mg/ml; •50mg/ml	Xarope
carbocisteína	Mucolitic	Merck	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•20mg/ml; •50mg/ml	Xarope
carbocisteína	Mucolitic	Sigma Pharma	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•50mg/ml	Solução Oral
carbocisteína	Mucolitic	Neo Química	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•20 mg/ml; •50mg/ml	Xarope
carbocisteína	Mucolitic	Prati, Donaduzzi	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•20 mg/ml; •50mg/ml	Xarope
carbocisteína	Mucolitic	Teuto	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•20mg/ml; •50mg/ml	Xarope
carboplatina	Paraplatin	Eurofarma	Antineoplásicos	•10mg/ml	Solução injetável
carvedilol	Coreg	Biosintética	Anti-Hipertensivos	•3,125mg; •6,25mg; •12,5mg; •25mg	Comprimido
cefaclor	Ceclor	Apotex	Antibióticos sistêmicos simples	•250mg	Cápsula gel dura
cefaclor	Ceclor	EMS	Antibióticos sistêmicos simples	•250mg; •500mg	Cápsula
cefaclor	Ceclor	EMS	Antibióticos sistêmicos simples	•50mg/ml; •75mg/ml	Suspensão oral
cefaclor	Ceclor	Mepha	Antibiótico Sistêmico simples	•250mg; •500mg	Cápsula gel dura
cefaclor	Ceclor	Medley	Cefalosporinas	•50mg/ml •75mg/ml	Suspensão oral
cefaclor	Ceclor	Medley	Cefalosporinas	•500mg	Cápsula gel dura
cefaclor	Ceclor	Novartis	Cefalosporinas	•500mg	Cápsula gel dura
cefaclor	Ceclor AF	Ranbaxy	Cefalosporinas	•250mg; •500mg	Cápsula gel dura
cefaclor	Ceclor AF	Ranbaxy	Cefalosporinas	•375mg; •750mg	Comprimido com liberação prolong.
cefaclor	Ceclor AF	Sigma Pharma	Antibióticos sistêmicos simples	•250mg; •500mg	Cápsula gel dura

cefadroxil	Cefamox	Abbott	Cefalosporinas	•500mg	Cápsula gel dura
cefadroxil	Cefamox	Abbott	Cefalosporinas	•50mg/ml	Pó para suspensão oral
cefadroxil	Cefamox	Apotex	Cefalosporinas	•500mg	Cápsula gel dura
cefadroxil	Cefamox	Brainfarma	Cefalosporinas	•50mg/ml; •100mg/ml	Pó para suspensão oral
cefadroxila	Cefamox	EMS	Cefalosporinas	•500mg	Cápsula gel dura
cefadroxil	Cefamox	EMS	Cefalosporinas	•50mg; •100 mg	Pó para suspensão oral
cefadroxil	Cefamox	Eurofarma	Cefalosporinas	•500mg	Cápsula gel dura
cefadroxil	Cefamox	Eurofarma	Cefalosporinas	•50mg/ml	Pó para suspensão oral
cefadroxil	Cefamox	Medley	Cefalosporinas	•500mg	Cápsula gel dura
cefadroxil	Cefamox	Medley	Cefalosporinas	•50mg/ml; •100mg/ml	Pó para suspensão oral
cefadroxil	Cefamox	Mepha	Cefalosporinas	•500mg	Cápsula gel dura
cefadroxil	Cefamox	Novartis	Cefalosporinas	•500mg	Comprimido revestido
cefadroxil	Cefamox	Novartis	Cefalosporinas	•50 mg/ml; •100mg/ml	Pó para suspensão oral
cefadroxil	Cefamox	Ranbaxy	Cefalosporinas	•500mg	Cápsula gel dura
cefadroxil	Cefamox	Ranbaxy	Cefalosporinas	•50mg/ml; •100mg/ml	Pó para suspensão oral
cefalexina	Keflex	AB Farmo Química	Cefalosporinas	•500mg	Comprimido revestido
cefalexina	Keflex	Apotex	Cefalosporinas	•500mg	Comprimido revestido
cefalexina	Keflex	Brainfarma	Cefalosporinas	•500mg	Comprimido revestido
cefalexina	Keflex	E M S	Antibióticos sistêmicos simples	•500mg	Comprimido revestido
cefalexina	Keflex	EMS	Cefalosporinas	•50mg/ml	Suspensão oral
cefalexina	Keflex	Eurofarma	Cefalosporinas	•500mg	Comprimido revestido
cefalexina	Keflex	Eurofarma	Cefalosporinas	•50mg/ml	Suspensão oral
cefalexina	Keflex	Medley	Cefalosporinas	•50mg/ml; •100mg/ml	Suspensão oral
cefalexina	Keflex	Mepha	Cefalosporinas	•500mg	Comprimido revestido
cefalexina	Keflex	Novartis	Cefalosporinas	•500mg	Comprimido revestido
cefalexina	Keflex	Ranbaxy	Cefalosporinas	•500mg	Comprimido revestido
cefalexina	Keflex	Teuto	Cefalosporinas	•500mg	Comprimido
cefalotina sódica	Keflin Neutro	AB Farmo Química	Cefalosporinas	•1g	Pó para solução injetável
cefalotina sódica	Keflin Neutro	E M S	Antibióticos sistêmicos simples	•1g	Pó para solução injetável
cefalotina sódica	Keflin Neutro	Eurofarma	Antibióticos sistêmicos simples	•1g	Pó para solução injetável
cefalotina sódica	Keflin Neutro	Teuto	Cefalosporinas	•1g	Pó para solução injetável
cefazolina sódica	Kefazol	AB Farmo Química	Cefalosporinas	•1g	Pó para solução injetável
cefazolina sódica	Kefazol	Eurofarma	Cefalosporinas	•1g	Pó para solução injetável
cefazolina	Kefazol	Novafarma	Cefalosporinas	•1g	Pó para solução injetável
cefotaxima sódica	Claforan	AB Farmo Química	Cefalosporinas	•500mg; •1g	Pó para solução injetável
cefotaxima sódica	Claforan	Ranbaxy	Cefalosporinas	•500mg; •1g	Pó para solução injetável
cefoxitina sódica	Mefoxin	Eurofarma	Cefalosporinas	•1g	Pó para solução injetável
cefpodoxima proxetil	Orelox	Ranbaxy	Antibióticos sistêmicos simples	•100mg; •200mg	Comprimido revestido
cefpodoxima proxetil	Orelox	Ranbaxy	Antibióticos sistêmicos simples	•8mg/ml	Pó para suspensão oral
ceftazidima	Fortaz	AB Farmo Química	Cefalosporinas	•1g	Pó para solução injetável
ceftazidima	Fortaz	Eurofarma	Cefalosporinas	•1g	Pó para solução injetável
ceftriaxona sódica	Rocefin	AB Farmo Química	Cefalosporinas	•500mg; •1g	Pó para solução injetável
ceftriaxona sódica	Rocefin	E M S	Cefalosporinas	•250mg; •500mg; •1g	Pó para solução injetável
ceftriaxona sódica	Rocefin	Eurofarma	Cefalosporinas	•500mg; •1g	Pó para solução injetável (IM)
ceftriaxona sódica	Rocefin	Eurofarma	Cefalosporinas	•500mg; •1g	Pó para solução injetável (IV)
ceftriaxona sódica	Rocefin	Neo Química	Cefalosporinas	•500mg; •1g	Pó para solução injetável
ceftriaxona sódica	Rocefin	Prodotti	Cefalosporinas	•500mg; •1g	Pó para solução injetável
ceftriaxona sódica	Rocefin	Ranbaxy	Cefalosporinas	•500mg; •1g	Pó para solução injetável
cefuroxima sódica	Zinacef	AB Farmo Química	Cefalosporinas	•750mg	Pó para solução injetável
cefuroxima sódica	Zinacef	Eurofarma	Cefalosporinas	•750mg	Pó para solução injetável
cefuroxima sódica	Zinacef	Novartis	Cefalosporinas	•750mg	Pó para solução injetável
cetoconazol	Nizoral	Apotex	Antimicóticos	•200 mg	Comprimido
Cetoconazol	Nizoral	Cristália	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Creme dermatológico
Cetoconazol	Nizoral	Cristália	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Shampoo
Cetoconazol	Nizoral	E M S	Antimicóticos	•200mg	Comprimido
Cetoconazol	Nizoral	E M S	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Creme dermatológico
cetoconazol	Nizoral	E M S	Antimicóticos	•20mg/ml	Shampoo
cetoconazol	Nizoral	Medley	Antimicóticos para uso tópico	•200mg	Comprimido
cetoconazol	Nizoral	Medley	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Creme dermatológico
cetoconazol	Nizoral	Medley	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Shampoo
cetoconazol	Nizoral	Mepha	Antimicóticos	•200mg	Comprimido
cetoconazol	Nizoral	Neo Química	Antimicóticos	•200mg	Comprimido
cetoconazol	Nizoral	Neo Química	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Creme Dermatológico
cetoconazol	Nizoral	Prati, Donaduzzi	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Creme
cetoconazol	Nizoral	Ranbaxy	Antimicóticos	•200 mg	Comprimido
cetoconazol	Nizoral	Teuto	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Creme dermatológico
cetoconazol + dipropionato de betametasona	Candicort	EMS	Glicocorticóides Tópicos - associação medicamentosa	•0,5mg/g + 20mg/g	Creme dermatológico
cetoconazol + dipropionato de betametasona	Candicort	EMS	Glicocorticóides Tópicos - associação medicamentosa	•0,5mg/g + 20mg/g	Pomada dermatológica
cetoconazol + dipropionato de betametasona	Candicort	Eurofarma	Glicocorticóides Tópicos - associação medicamentosa	•20,0mg/g + 0,5mg/g	Creme dermatológico
cetoconazol + dipropionato de betametasona	Candicort	Eurofarma	Glicocorticóides Tópicos - associação medicamentosa	•20,0mg/g + 0,5mg/g	Pomada dermatológica
cetoconazol + dipropionato de betametasona	Candicort	Medley	Glicocorticóides tópicos	•20,0mg/g + 0,5mg/g	Creme dermatológico
cetoconazol + dipropionato de betametasona	Candicort	Medley	Glicocorticóides Tópicos - associação medicamentosa	•20,0mg/g + 0,5mg/g	Pomada dermatológica
cetoconazol + dipropionato de betametasona	Candicort	Prati, Donaduzzi	Glicocorticóides tópicos-Associações medicamentosas	• 0,5 mg/g + 20 mg/g	Creme dermatológico
cetoconazol + dipropionato de betametasona	Candicort	Prati, Donaduzzi	Glicocorticóides tópicos-Associações medicamentosas	• 0,5 mg/g + 20 mg/g	Pomada dermatológica
cetoconazol + dipropionato de betametasona + sulfato de neomicina	Novacort	EMS	Glicocorticóides Tópicos - associação medicamentosa	•20,0mg/g + 0,5mg/g + 2,5mg/g	Creme dermatológico
cetoconazol + dipropionato de betametasona + sulfato de neomicina	Novacort	EMS	Glicocorticóides Tópicos - associação medicamentosa	•20,0mg/g + 0,5mg/g + 2,5mg/g	Pomada dermatológica
cetoconazol + dipropionato de betametasona + sulfato de neomicina	Novacort	Eurofarma	Glicocorticóides Tópicos - associação medicamentosa	•20,0mg/g + 0,5mg/g + 2,5mg/g	Pomada dermatológica
cetoconazol + dipropionato de betametasona + sulfato de neomicina	Novacort	Medley	Glicocorticóides Tópicos - associação medicamentosa	•20,0mg/g + 0,5mg/g + 2,5mg/g	Pomada dermatológica
cetoconazol + dipropionato de betametasona + sulfato de neomicina	Novacort	Medley	Glicocorticóides Tópicos - associação medicamentosa	•20,0mg/g + 0,5mg/g + 2,5mg/g	Creme dermatológico
cetoconazol + dipropionato de betametasona + sulfato de neomicina	Novacort	Naturés Plus	Glicocorticóides Tópicos - associação medicamentosa	•20,0mg/g + 0,5mg/g + 2,5mg/g	Creme dermatológica
cetoconazol + dipropionato de betametasona + sulfato de neomicina	Novacort	Naturés Plus	Glicocorticóides Tópicos - associação medicamentosa	•20,0mg/g + 0,5mg/g + 2,5mg/g	Pomada dermatológica
cetoprofeno	Profenid Retard	Medley	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•200mg	Comprimido desint. lenta
cetoprofeno	Profenid	Cristália	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•50mg/ml	Solução injetável
cetoprofeno	Profenid	Cristália	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•100mg	Pó liofilisado para solução injetável
cetoprofeno	Profenid	EMS	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•20mg/ml	Solução oral
cetoprofeno	Profenid	EMS	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•25mg/g	Gel
cetoprofeno	Profenid	EMS	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•50mg	Cápsula gel dura
cetoprofeno	Profenid	EMS	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•50mg/ml	Solução Injetável
cetoprofeno	Profenid	Eurofarma	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•100mg	Pó liofilisado para solução injetável
cetoprofeno	Profenid	Eurofarma	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•50mg/ml	Solução injetável

cetoprofeno	Profenid	Medley	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•25mg/g	Gel
cetoprofeno	Profenid	Medley	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•20mg/ml	Solução oral
cetoprofeno	Profenid	Medley	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•50mg	Cápsula gel dura
cetoprofeno	Profenid	Medley	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•100mg	Comprimido revestido
cetoprofeno	Profenid	Naturés Plus	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•25mg/g	Gel
cetoprofeno	Profenid	Sigma Pharma	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•50mg/g	Solução Injetável
cetorolaco	Acular	Sigma Pharma	Antinflamatório	•5mg/ml	Solução oftálmica
cetorolaco trometamina	Acular	EMS	Antinflamatório	•5mg/ml	Solução oftálmica
cetorolaco trometamina	Acular	Naturés Plus	Antinflamatório	•5mg/ml	Solução oftálmica
ciclopirox olamina	Loprox	Prati,Donaduzzi	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/ml	Solução tópica
ciclosporina	Sandimmun Neoral	Abbott	Agente imunossupressores	•100mg/ml	Solução oral dispersão
ciclosporina	Sandimmun Neoral	Hexal	Agente imunossupressores	•25mg; •100mg	Cápsula gel mole com dispersão
ciclosporina	Sandimmun Neoral	Naturés Plus	Agente imunossupressores	•25mg; •50mg; •100mg	Cápsulas gel mole microemulsão
ciclosporina	Sandimmun Neoral	Naturés Plus	Agente imunossupressores	•100mg/ml	Solução oral
ciclosporina (1)	Sandimmun Neoral	Abbott	Agente imunossupressores	•25mg; •50mg; •100mg	Cápsulas gel dura com dispersão
ciclosporina	Sandimmun Neoral	Sigma Pharma	Agente Imunosupressor	•25mg; •50mg; •100mg	Cápsulas gel mole microemulsão
cimetidina	Tagamet	Abbott	Antiácidos e Antiulcerosos	•200mg; •400mg	Comprimido revestido
cimetidina	Tagamet	EMS	Antiácidos e Antiulcerosos simples	•150mg/ml	Solução Injetável
cimetidina	Tagamet	Hexal	Antiácidos e Antiulcerosos simples	•200mg; •400mg	Comprimido revestido
cimetidina	Tagamet	Neo Química	Antiácidos e Antiulcerosos simples	•200mg; •400mg	Comprimido
cimetidina	Tagamet	Teuto	Antiácidos e Antiulcerosos	•200mg; •400mg	Comprimido
cinarizina	Stugeron	Mepha	Vasoilatadores	•25mg; •75mg	Comprimido
cinarizina	Stugeron	Ranbaxy	Vasodilatadores	•25mg; •75mg	Comprimido
ciprofloxacino	Cipro	Eurofarma	Antibióticos sistêmicos simples	•2mg/ml	Solução injetável
ciprofloxacino	Cipro	Halex Istar	Antibióticos sistêmicos simples	•2mg/ml	Solução injetável
ciprofloxacino	Cipro	Ranbaxy	Antibióticos sistêmicos simples	•2mg/ml	Solução injetável
cisplatina	Platiran	Asta Médica	Antineoplásicos	•1mg/ml	Solução injetável
citalopram	Cipramil	Arrow	Antidepressivos	•20mg	Comprimido revestido
citalopram	Cipramil	Brainfarma	Antidepressivos	•20mg	Comprimido revestido
citalopram	Cipramil	Eurofarma	Antidepressivos	•20mg	Comprimido revestido
citalopram	Cipramil	Hexal	Antidepressivos	•20mg	Comprimido revestido
citalopram	Clipramil	Mepha	Antidepressivos	•20mg	Comprimido revestido
citalopram	Cipramil	Merck	Antidepressivos	•20mg	Comprimido revestido
citalopram	Cipramil	Ranbaxy	Antidepressivos	•20mg	Comprimido revestido
citrato de tamoxifeno	Nolvadex	Biosintética	Antineoplásicos	•10mg	Comprimido Revestido
citrato de tamoxifeno	Novaldex	Hexal	Antineoplásicos	•10mg; •20mg	Comprimido revestido
claritromicina	Klaricid	Abbott	Macrolídeos	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
claritromicina	Klaricid	Abbott	Macrolídeos	•25mg/ml; •50mg/ml	Suspensão oral
claritromicina	Klaricid	E M S	Macrolídeos	•500mg; •250mg	Comprimido revestido
claritromicina	Klaricid	EMS	Antibióticos sistêmicos simples	•25mg/ml; •50mg/ml	Grânulos suspensão oral
claritromicina	Klaricid	Eurofarma	Macrolídeos	•500mg	Pó liofilizado p/ solução inj.
claritromicina	Klaricid	Medley	Macrolídeos	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
claritromicina	Klaricid	Mepha	Macrolídeos	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
claritromicina	Klaricid	Merck	Antibiótico	•500mg	Comprimido revestido
claritromicina	Klaricid	Novartis	Macrolídeos	•500mg	Comprimido revestido
claritromicina	Klaricid	Ranbaxy	Antibióticos sistêmicos simples	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
claritromicina	Klaricid	Ranbaxy	Macrolídeos	•25mg/ml; •50mg/ml	Suspensão oral
clioquinol + hidrocortisona	Viofórmio-Hidrocortisona	EMS	Antinfecciosos tópicos-associações medicamentosas	•30mg/g	Creme dermatológico
clonazepam	Rivotril	Apotex	Anticonvulsivantes	•2mg	Comprimido
clonazepam	Rivotril	Medley	Anticonvulsivantes	•2,5mg/ml	Solução Oral
cloreto de potássio	Kloren	Prati, Donaduzzi	Eletrólitos simples	•60 mg/ml	Solução oral
cloridrato de anfepramona	Hipofagin	EMS	Anorexicos Simples	•25 mg	Comprimido
cloridrato de anfepramona	Hipofagin	EMS	Anorexicos Simples	•75 mg	Comprimido Lib Lenta
cloridrato de anfepramona	Hipofagin	Sigma Pharma	Anorexicos Simples	•75 mg	Comprimido Lib Lenta
cloridrato de anfepramona	Hipofagin	Sigma Pharma	Anorexicos Simples	•25 mg	Comprimido
cloridrato de bupivacaina	Marcaina	Abbott	Anestésicos locais	•2,5mg/ml; •5,0mg/ml; •7,5mg/ml	Solução injetável
cloridrato de ambroxol	Mucosolvan	Abbott	Expectorantes simples	•7,5mg/ml	Solução oral
cloridrato de ambroxol	Mucosolvan	Abbott	Expectorantes Simples	•3 mg/ml •6mg/ml	Xarope
cloridrato de ambroxol	Mucosolvan	Biosintética	Expectorantes Balsâmico e Mucolítico	•3 mg/ml; •6mg/ml	Xarope
cloridrato de ambroxol	Mucosolvan	Cinfa	Expectorantes Balsâmico e Mucolítico	•3 mg/ml; •6mg/ml	Xarope
cloridrato de ambroxol	Mucosolvan	Cristália	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•3mg/ml; •6mg/ml; •7,5mg/ml	Xarope
cloridrato de ambroxol	Mucosolvan	E M S	Expectorantes	•6mg/ml; •3mg/ml	Xarope
cloridrato de ambroxol	Mucosolvan	Medley	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•3mg/ml; •6mg/ml	Xarope
cloridrato de ambroxol	Mucosolvan	Neo Química	Expectorantes balsâmicos e mucolíticos	•3mg/ml; •6mg/ml	Xarope
cloridrato de ambroxol	Mucosolvan	Prati, Donaduzzi	Expectorantes	•7,5mg/ml	Solução nasal
cloridrato de ambroxol	Mucosolvan	Prati, Donaduzzi	Expectorantes	•3 mg/ml; •6mg/ml	Xarope
cloridrato de ambroxol	Mucosolvan	Teuto	Expectorantes	•6mg/ml; •3mg/ml	Xarope
cloridrato de amiloride + hidroclorotiazida	Moduretic	Biosintética	Associação de fármacos com ação diurética	•5mg + 50mg	Comprimido
cloridrato de amiloride + hidroclorotiazida	Moduretic	EMS	Associação de fármacos com ação diurética	•2,5mg + 25mg; •5mg + 50mg	Comprimido
cloridrato de amiloride + hidroclorotiazida	Moduretic	Naturés Plus	Associação de fármacos com ação diurética	•2,5mg + 25mg; •5mg + 50mg	Comprimido
cloridrato de amiloride + hidroclorotiazida	Moduretic	Ranbaxy	Associação de fármacos com ação diurética	•2,5mg + 25mg; •5mg + 50mg	Comprimido
cloridrato de amiloride + hidroclorotiazida	Moduretic	Sigma Pharma	Associação de fármacos com ação diurética	•2,5mg + 25mg; •5mg + 50mg	Comprimido
cloridrato de amiodarona	Atlansil	Biosintética	Antiarrítmicos	•200mg	Comprimido
cloridrato de amitriptilina	Tryptanol	Eurofarma	Antidepressivos	•25mg; •75mg	Comprimido revestido
cloridrato de amitriptilina	Tryptanol	Mepha	Antidepressivos	•25mg; •75mg	Comprimido revestido
cloridrato de amitriptilina	Tryptanol	Neo Química	Antidepressivos	•25mg	Comprimido
cloridrato de amitriptilina	Tryptanol	Ranbaxy	Antidepressivos	•25mg; •75mg	Comprimido revestido
cloridrato de azelastina	Rino - Lastin	EMS	Antialérgicos	•1 mg/ml	Solução nasal
cloridrato de benazepril	Lotensin	Ranbaxy	Anti-hipertensivos simples	•5mg; •10mg	Comprimido revestido
cloridrato de betaxolol	Betoptic	Alcon	Antiglaucomatosos	•0,5pcc	Solução oftálmica
cloridrato de betaxolol	Betoptic	Cristália	Antiglaucomatosos	•0,5pcc	Solução oftálmica
cloridrato de biperideno	Akineton	Abbott	Antiparksonianos	•2mg	Comprimido
cloridrato de bromexina	Bisolvon	Medley	Expectorantes Simples	•0,8 mg/ml; •1,6 mg/ml	Xarope
cloridrato de bromexina	Bisolvon	Prati, Donaduzzi	Expectorantes Balsâmicos e Mucolítico	•0,8 mg/ml; •1,6 mg/ml	Xarope
cloridrato de buflomedil	Bufedil	Hexal	Vasodilatadores	•150mg; •300mg; •600mg	Comprimido revestido
cloridrato de buspirona	Buspar	Apotex	Ansiolíticos simples	•10mg	Comprimido
cloridrato de cefepima	Maxcef	AB Farmo Química	Cefalosporinas	•1g	Pó para solução injetável
cloridrato de cefepima	Maxcef	Eurofarma	Cefalosporinas	•500mg; •1g; •2g	Pó para solução injetável
cloridrato de cimetidina	Tagamet	EMS	Antiácidos e Antiulcerosos	•150mg/ml	Solução injetável
cloridrato de cimetidina	Tagamet	Teuto	Antiácidos e Antiulcerosos	•150mg/ml	Solução injetável
cloridrato de ciprofloxacino	Cipro	AB Farmo Química	Antibióticos sistêmicos simples	•250mg; •500mg	Comprimido revestido

cloridrato de ciprofloxacino	Cipro	Arrow	Antibióticos sistêmicos simples	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
cloridrato de ciprofloxacino	Biamotil	Alcon	Antinfecciosos tópicos para uso oftálmico	•3mg/ml	Solução oftálmica
cloridrato de ciprofloxacino	Cipro	Cinfa	Antibióticos sistêmicos simples	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
cloridrato de ciprofloxacino	Cipro	EMS	Antibióticos sistêmicos simples	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
cloridrato de ciprofloxacino	Cipro	Hexal	Antibióticos sistêmicos simples	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
cloridrato de ciprofloxacino	Cipro	Mepha	Antibióticos sistêmicos simples	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
cloridrato de ciprofloxacino	Cipro	Merck	Antibióticos sistêmicos simples	•500mg	Comprimido revestido
cloridrato de ciprofloxacino	Cipro	Neo Química	Antibióticos sistêmicos simples	•500mg	Comprimido revestido
cloridrato de ciprofloxacino	Cipro	Novartis	Antibióticos sistêmicos simples	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
cloridrato de ciprofloxacino	Biamotil	Ranbaxy	Antibióticos sistêmicos simples	•3mg/ml	Solução oftálmica
cloridrato de ciprofloxacino	Cipro	Ranbaxy	Antibióticos sistêmicos simples	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
cloridrato de ciprofloxacino	Cipro	Zydus	Antibióticos sistêmicos simples	•500mg	Comprimido revestido
cloridrato de clindamicina	Dalacin C	Hexal	Antibióticos sistêmicos simples	•300mg	Cápsula gel dura
cloridrato de clindamicina	Dalacin C	Ranbaxy	Antibióticos sistêmicos simples	•300mg	Cápsula gel dura
cloridrato de clobutinol	Silomat	Medley	Antitussígenos simples	•60mg/ml	Solução oral
cloridrato de clobutinol	Silomat	Medley	Antitussígenos simples	•4mg/ml	Xarope
cloridrato de clobutinol + Succinato de doxilamina	Silomat Plus	Medley	Antitussígenos - associações medicamentosas	•4mg/ml + 0,75mg/ml	Xarope
cloridrato de clobutinol	Silomat	Prati, Donaduzzi	Antitussígenos simples	•4mg/ml	Xarope
cloridrato de clobutinol + Succinato de doxilamina	Silomat Plus	Prati, Donaduzzi	Antitussígenos - associações medicamentosas	•4mg/ml + 0,75mg/ml;	Xarope
cloridrato de clobutinol + Succinato de doxilamina	Silomat Plus	Prati, Donaduzzi	Antitussígenos - associações medicamentosas	•48mg/ml + 9mg/ml	Solução oral
cloridrato de clobutinol + Succinato de doxilamina	Silomat Plus	União Química	Antitussígenos - associações medicamentosas	•4mg/ml + 0,75mg/ml	Xarope
cloridrato de clobutinol + Succinato de doxilamina	Silomat Plus	União Química	Antitussígenos - associações medicamentosas	•48mg/ml + 9mg/ml	Solução oral
cloridrato de clomipramina	Anafranil	EMS	Antidepressivo	•10mg; •25mg	Comprimido revestido
cloridrato de clomipramina	Anafranil	Naturés Plus	Antidepressivo	•10mg; •25mg	Comprimido revestido
cloridrato de clomipramina	Anafranil	Sigma Pharma	Antidepressivo	•10mg; •25mg;	Comprimido
cloridrato de diltiazem	Cardizen SR	Apotex	Antianginosos e vasodilatadores	•90mg; •120mg	Cápsula gel desint. grad.
cloridrato de diltiazem	Cardizem	Biosintética	Antianginosos e vasodilatadores	•30mg; •60mg	Comprimido revestido
cloridrato de diltiazem	Cardizem	E M S	Antianginosos e vasodilatadores	•30mg; •60mg	Comprimido
cloridrato de diltiazem	Cardizem	Nature's Plus	Antianginosos e vasodilatadores	•30mg; •60mg	Comprimido
cloridrato de diltiazem	Cardizem	Sigma Pharma	Antianginosos e vasodilatadores	•30mg; •60mg	Comprimido
cloridrato de dobutamina	Dobutrex	Abbott	Medicamentos com ação no miocárdio	•250mg	Solução injetável
cloridrato de dobutamina	Dobutrex	Eurofarma	Outros medicamentos de ação no aparelho cardiovascular	•250mg	Solução injetável
cloridrato de dopamina	Revivan	Eurofarma	Vasoconstritores e hipertensores	•5mg/ml	Solução injetável
cloridrato de dopamina	Revivan	Teuto	Vasoconstritores e hipertensores	•5mg/ml	Solução injetável
cloridrato de dopamina	Revivan	União Química	Vasoconstritores e hipertensores	•5mg/ml	Solução injetável
cloridrato de dorzolamida	Trusopt	Biosintética	Antiglaucomatosos	•2 pcc	Solução oftálmica
cloridrato de dorzolamida + maleato de timolol	Cosopt	Biosintética	Antiglaucomatosos	•2pcc + 0,5pcc	Solução oftálmica
cloridrato de doxiciclina	Vibramicina	Naturés Plus	Antibióticos sistêmicos simples	•100mg	Comprimido revestido
cloridrato de doxiciclina	Vibramicina	Ranbaxy	Classe das Tetraciclinas	•100mg	Comprimido revestido
cloridrato de doxiciclina	Vibramicina	Apotex	Classe das Tetraciclinas	•100mg	Comprimido revestido
cloridrato de doxiciclina	Vibramicina	E M S	Antibióticos sistêmicos simples	•100mg	Comprimido revestido
cloridrato de doxorrubicina	Adriblastina RD	Asta Médica	Antibióticos antineoplásicos	•50mg; •10mg	Pó liofilisado para solução injetável
cloridrato de doxorrubicina	Adriblastina RD	Eurofarma	Antibióticos antineoplásicos	•50mg; •10mg	Pó liofilisado para solução injetável
cloridrato de fexofenadina	Allegra	Brainfarma	Anti-histamínicos sistêmicos	•120mg; •180mg	Comprimido revestido
cloridrato de fexofenadina	Allegra	Mepha	Anti-histamínicos sistêmicos	•120mg; •180mg	Comprimido revestido
cloridrato de fexofenadina	Allegra	Ranbaxy	Anti-histamínicos sistêmicos	•120mg; •180mg	Comprimido revestido
cloridrato de fluoxetina	Prozac	Biosintética	Antidepressivos	•20mg	Comprimido
cloridrato de fluoxetina	Prozac	E M S	Antidepressivos	•20mg	Cápsula gel dura
cloridrato de fluoxetina	Prozac	E M S	Antidepressivos	•20mg	Comprimido Revestido
cloridrato de fluoxetina	Daforin	E M S	Antidepressivos	•20mg	Solução Oral
cloridrato de fluoxetina	Prozac	Hexal	Antidepressivos	•20mg	Cápsula gel dura
cloridrato de fluoxetina	Prozac	Mepha	Antidepressivos	•20mg	Cápsula gel dura
cloridrato de fluoxetina	Prozac	Nature's Plus	Antidepressivos	•20mg	Cápsula gel dura
cloridrato de fluoxetina	Daforin	Nature's Plus	Antidepressivos	•20mg/ml	Solução oral
cloridrato de fluoxetina	Prozac	Novartis	Antidepressivos	•20mg	Cápsula gel dura
cloridrato de fluoxetina	Prozac	Ranbaxy	Antidepressivos	•20mg	Cápsula gel dura
cloridrato de fluoxetina	Prozac	Sigma Pharna	Antidepressivos	•20mg	Cápsula gel dura
cloridrato de fluoxetina	Daforin	Sigma Pharma	Antidepressivos	•20mg	Comprimido Revestido
cloridrato de fluoxetina	Prozac	Sigma Pharma	Antidepressivos	•20mg/ml	Solução oral
cloridrato de gencitabina	Gemzar	Eurofarma	Antineoplásico	•200mg; •1 g	Pó liofilizado para solução injetável
cloridrato de granisetrona	Kytril	Eurofarma	Antieméticos e antinauseantes	•1mg/ml	Solução injetável
cloridrato de irinotecano	Camptosar	Eurofarma	Antineoplásico	•20mg/ml	Solução injetável
cloridrato de lidocaína	Xylocaína	Abbott	Anestésicos locais	•20mg/ml	Solução injetável
cloridrato de lidocaína	Xylocaína	Cristália	Anestésicos locais	•2%	Gel tópico
cloridrato de lidocaína	Xylocaína sem Vasoconstritor	Hipolabor	Anestésicos locais	•20 mg/ml	Solução injetável
cloridrato de lidocaína	Xylocaína-Geléia 2%	Hipolabor	Anestésicos locais	•20 mg/g	Gel tópico
cloridrato de lidocaína	Xylocaína	Hypofarma	Anestésicos locais	•20 mg/ml	Solução injetável
cloridrato de lidocaína + epinefrina	Xylocaína com Epinefrina	Abbott	Anestésicos locais	•20mg/ml	Solução injetável
cloridrato de lidocaína + glicose	Xylocaína pesada 5%	Abbott	Anestésicos locais	•50mg/ml + 75mg/ml	Solução injetável
cloridrato de lincomicina	Frademicina	E M S	Antibióticos sistêmicos simples	•300mg/ml	Solução injetável
cloridrato de lincomicina	Frademicina	Neo Química	Antibióticos sistêmicos simples	•300mg/ml	Solução injetável
cloridrato de lincomicina	Frademicina	Teuto	Antibióticos sistêmicos simples	•300mg/ml	Solução injetável
cloridrato de maprotilina	Ludiomil	Hexal	Antidepressivos	•25mg; •75mg	Comprimido revestido
cloridrato de metformina	Glifage	Biobrás	Antidiabéticos	•500mg; •850mg	Comprimido revestido
cloridrato de metformina	Glifage	Biosintética	Antidiabéticos	•500mg; •850mg	Comprimido revestido
cloridrato de metformina	Glifage	Brainfarma	Antidiabéticos	•500mg, •850mg;	Comprimido revestido
cloridrato de metformina	Glifage	Bristol	Antidiabéticos	•500mg; •850mg	Comprimido revestido
cloridrato de metformina	Glifage	EMS	Antidiabéticos	•500mg; •850mg; •1g	Comprimido revestido
cloridrato de metformina	Glifage	IPCA do Brasil	Antidiabéticos	•500mg; •850mg	Comprimido revestido
cloridrato de metformina	Glifage	Medley	Antidiabéticos	•500mg; •850 mg; •1g	Comprimido revestido
cloridrato de metformina	Glifage	Mepha	Antidiabéticos	•500mg; •850 mg	Comprimido revestido
cloridrato de metformina	Glifage	Merck	Antidiabéticos	•500mg; •850 mg; •1g	Comprimido revestido
cloridrato de metformina	Glifage	Naturés Plus	Antidiabéticos	•500 mg; •850mg; •1 g	Comprimido revestido
cloridrato de metformina	Glifage	Ranbaxy	Antidiabéticos	•500 mg; •850mg	Comprimido revestido
cloridrato de metformina	Glifage	Sigma Pharma	Antidiabéticos	•500 mg; •850mg; •1 g	Comprimido revestido
cloridrato de metoclopramida	Plasil	E M S	Antieméticos e antinauseantes	•4mg/ml; •5mg/ml	Solução injetável
cloridrato de metoclopramida	Plasil	Halex Istar	Antieméticos e antinauseantes	•5mg/ml	Solução injetável

cloridrato de metoclopramida	Plasil	Medley	Antieméticos e antinauseantes	•4mg/ml	Solução oral
cloridrato de metoclopramida	Plasil	Nature's Plus	Antieméticos e antinauseantes	•4mg/ml	Solução oral
cloridrato de metoclopramida	Plasil	Neo Química	Antieméticos e antinauseantes	•5mg/ml	Solução injetável
cloridrato de metoclopramida	Plasil	Prati, Donaduzzi	Antieméticos e antinauseantes	•4mg/ml	Solução oral
cloridrato de metoclopramida	Plasil	Sigma Pharma	Antieméticos e antinauseantes	•4mg/ml	Solução oral
cloridrato de metoclopramida	Plasil	Teuto	Antieméticos e antinauseantes	•5mg/ml	Solução injetável
cloridrato de metoclopramida	Plasil	Teuto	Antieméticos e antinauseantes	•4mg/ml	Solução oral
cloridrato de mianserina	Tolvon	Hexal	Antidepressivos	•30mg	Comprimido revestido
cloridrato de minociclina	Minomax	Ranbaxy	Classe das Tetraciclinas	•100mg	Comprimido revestido
cloridrato de nafazolina	Sorine	E M S	Descongestionantes nasais tópicos	•0,5mg/ml	Solução nasal
cloridrato de nafazolina	Sorine	Medley	Descongestionantes nasais tópicos	•0,5mg/ml	Solução nasal
cloridrato de nafazolina	Sorine	Nature's Plus	Descongestionantes nasais tópicos	•0,5mg/ml	Solução nasal
cloridrato de nafazolina	Sorine	Novartis	Descongestionantes nasais tópicos	•0,5mg/ml	Solução nasal
cloridrato de nortriptilina	Pamelor	Eurofarma	Antidepressivos	•10mg; •25mg; •50mg; •75mg	Cápsula gel dura
cloridrato de nortriptilina	Pamelor	Novartis	Antidepressivos	•25mg	Cápsula gel dura
cloridrato de ondansetrona	Zofran	Bristol	Antieméticos e antinauseantes	•4mg; •8mg	Comprimido revestido
cloridrato de ondansetrona	Zofran	Eurofarma	Antieméticos e antinauseantes	•2mg/ml	Solução injetável
cloridrato de ondansetrona	Zofran	IPCA do Brasil	Antieméticos e antinauseantes	•4mg; •8mg	Comprimido revestido
cloridrato de oximetazolina	Afrin	Cinfa	Descongestionantes Nasais Tópicos	•0,5mg/ml	Solução nasal
cloridrato de paroxetina	Aropax	Apotex	Antidepressivos	•20 mg	Comprimido revestido
cloridrato de paroxetina	Aropax	Biosintética	Antidepressivos	•20 mg	Comprimido revestido
cloridrato de paroxetina	Aropax	Brainfarma	Antidepressivos	•20 mg	Comprimido revestido
cloridrato de paroxetina	Aropax	Eurofarma	Antidepressivos	•20 mg	Comprimido revestido
cloridrato de paroxetina	Aropax	Mepha	Antidepressivos	•20 mg	Comprimido revestido
cloridrato de paroxetina	Aropax	Ranbaxy	Antidepressivos	•20 mg	Comprimido revestido
cloridrato de propranolol	Propranolol	Bristol	Betabloqueadores Simples	•10mg; •40mg; •80mg	Comprimido
cloridrato de propranolol	Propranolol	Naturés Plus	Betabloqueadores Simples	•10mg; •40mg; •80mg	Comprimido
cloridrato de propranolol	Propranolol	Neo Química	Agentes Betabloqueadores	•40mg; •80mg	Comprimido
cloridrato de propranolol	Propranolol	Teuto	Anti-hipertensivos	•40mg; •80mg	Comprimido
cloridrato de propranolol	Propranolol	União Química	Betabloqueadores Simples	•40mg	Comprimido
cloridrato de ranitidina	Antak	AB Farmo Química	Antiácidos e Antiulcerosos	•150mg; •300mg	Comprimido revestido
cloridrato de ranitidina	Antak	Apotex	Antiulcerosos	•150mg; •300mg	Comprimido revestido
cloridrato de ranitidina	Antak	Ativus	Antiulcerosos	•150mg; •300mg	Comprimido revestido
cloridrato de ranitidina	Antak	Cinfa	Antiulcerosos	•150mg; •300mg	Comprimido revestido
cloridrato de ranitidina	Antak	E M S	Antiulcerosos	•150mg; •300mg	Comprimido revestido
cloridrato de ranitidina	Antak	E M S	Antiulcerosos	•25mg/ml	Solução injetável
cloridrato de ranitidina	Antak	Eurofarma	Antiulcerosos	•25mg/ml	Solução injetável
cloridrato de ranitidina	Antak	Eurofarma	Antiulcerosos	•150mg; •300mg	Comprimido revestido
cloridrato de ranitidina	Antak	Hexal	Antiulcerosos	•150mg; •300mg	Comprimido revestido
cloridrato de ranitidina	Antak	Hypofarma	Antiulcerosos	•25mg/ml	Solução injetável
cloridrato de ranitidina	Antak	Medley	Antiulcerosos	•150mg; •300mg	Comprimido revestido
cloridrato de ranitidina	Antak	Merck	Antiulcerosos	•150mg; •300mg	Comprimido
cloridrato de ranitidina	Antak	Novartis	Antiácidos e Antiulcerosos	•150mg; •300mg	Comprimido revestido
cloridrato de ranitidina	Antak	Ranbaxy	Antiulcerosos	•150mg; •300mg	Comprimido revestido
cloridrato de ranitidina	Antak	Teuto	Antiulcerosos	•150mg; •300mg	Comprimido revestido
cloridrato de ranitidina	Antak	União Química	Antiulcerosos	•25mg/ml	Solução injetável
cloridrato de selegilina	Jumexil	Apotex	Antiparkinsonianos	•5mg	Comprimido
cloridrato de selegilina	Jumexil	Biosintética	Antiparkinsonianos	•5mg	Comprimido
cloridrato de sertralina	Zoloft	Biosintética	Antidepressivos	•50mg	Comprimido revestido
cloridrato de sertralina	Zoloft	Brainfarma	Antidepressivos	•50mg	Comprimido revestido
cloridrato de sertralina	Zoloft	Eurofarma	Antidepressivos	•50mg	Comprimido revestido
cloridrato de sertralina	Zoloft	Ipca	Antidepressivos	•50mg; •100mg	Comprimido revestido
cloridrato de sertralina	Zoloft	Medley	Antidepressivos	•50mg	Comprimido revestido
cloridrato de sertralina	Zoloft	Mepha	Antidepressivos	•50mg	Comprimido revestido
cloridrato de sertralina	Zoloft	Novartis	Antidepressivos	•50mg	Comprimido revestido
cloridrato de sertralina	Zoloft	Ranbaxy	Antidepressivos	•50mg	Comprimido revestido
cloridrato de sotalol	Sotacor	Biosintética	Betabloqueadores simples	•120mg; •160mg	Comprimido
cloridrato de sotalol	Sotacor	Hexal	Betabloqueadores simples	•160mg	Comprimido
cloridrato de sotalol	Sotacor	Merck	Betabloqueadores simples	•160mg	Comprimido
cloridrato de sotalol	Sotacor	Ranbaxy	Betabloqueadores simples	•160mg	Comprimido
cloridrato de terazosina	Hytrin	Abbott	Anti-hipertensivos simples	•2mg; •5mg	Comprimido
cloridrato de terbinafina	Lamisil	E M S	Antimicóticos	•10mg/g	Creme
cloridrato de terbinafina	lamisil	E M S	Antimicótico	•125mg •250mg	Comprimido
cloridrato de terbinafina	Lamisil	Eurofarma	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g	Creme dermatológico
cloridrato de terbinafina	Lamisil	Eurofarma	Antimicóticos Sistêmicos e de uso oral	•250mg	Comprimido
cloridrato de terbinafina	Lamisil	Medley	Antimicóticos para uso tópico	•125mg; •250mg	Comprimido
cloridrato de terbinafina	Lamisil	Medley	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g	Creme
cloridrato de terbinafina	Lamisil	Nature's Plus	Antimicótico	•10mg/g	Solução tópica
cloridrato de terbinafina	Lamisil	Prati, Donaduzzi	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g	Solução tópica
cloridrato de terbinafina	Lamisil	Ranbaxy	Antimicótico	•125mg; •250mg	Comprimido
cloridrato de terbinafina	Lamisil	Sigma Pharma	Antimicóticos	•10mg/g	Solução Tópica
cloridrato de tetraciclina + anfotericina B	Talsutin	Ativus	Antinfecciosos tópicos- associações medicamentosas	•25mg/g + 12,5mg/g	Creme vaginal
cloridrato de tetraciclina + anfotericina B	Talsutin	Cristália	Produtos ginecológicos antinfecciosos tópicos associações medicamentosas	•25mg/g + 12,5mg/g	Creme vaginal
cloridrato de tetraciclina + anfotericina B	Talsutin	EMS	Antimicóticos para uso tópico	•25mg/g + 12,5mg/g	Creme vaginal
cloridrato de ticlopidina	Ticlid	Apotex	Outros produtos que atuam no sangue e hematopoieses	•250mg	Comprimido revestido
cloridrato de ticlopidina	Ticlid	Biosintética	Outros produtos que atuam no sangue e hematopoieses	•250mg	Comprimido revestido
cloridrato de ticlopidina	Ticlid	Cinfa	Outros produtos que atuam no sangue e hematopoieses	•250mg	Comprimido revestido
cloridrato de ticlopidina	Ticlid	Merck	Antitrombóticos	•250mg	Comprimido revestido
cloridrato de tramadol	Tramal	E M S	Analgésicos narcóticos	•50mg	Cápsula gel dura
cloridrato de tramadol	Tramal	E M S	Analgésicos narcóticos	•100mg	Comprimido revestido
cloridrato de tramadol	Tramal	Eurofarma	Analgésicos narcóticos	•50mg/ml	Solução injetável
cloridrato de tramadol	Tramal	Hexal	Analgésicos narcóticos	•50mg	Cápsula gel dura
cloridrato de tramadol	Tramal	Medley	Analgésicos narcóticos	•50mg	Cápsula gel dura
cloridrato de tramadol	Tramal	Mepha	Analgésicos narcóticos	•100mg/ml	Solução Oral
cloridrato de tramadol	Tramal	Mepha	Analgésicos narcóticos	•50mg/ml	Solução injetável
cloridrato de tramadol	Tramal	Naturés Plus	Analgésicos narcóticos	•50mg	Cápsula gel dura
cloridrato de tramadol	Tramal	Naturés Plus	Analgésicos narcóticos	•100mg/ml	Solução oral
cloridrato de tramadol	Tramal	Sigm Pharma	Analgésicos narcóticos	•50mg	Cápsula Gelatinosa Dura

cloridrato de tramadol	Tramal	União Química	Analgésicos narcóticos	•100mg/ml	Solução oral
cloridrato de tramadol	Tramal	União Química	Analgésicos narcóticos	•50mg/ml	Solução injetável
cloridrato de vancomicina	Vancomicina CP	Eurofarma	Antibióticos sistêmicos simples	•500mg	Pó liofilisado para solução injetável
cloridrato de verapamil	Dilacoron	Apotex	Antianginosos e vasodilatadores	•80mg	Comprimido revestido
cloridrato de verapamil	Dilacoron	Abbott	Antianginosos e vasodilatadores	•80mg; •120mg; •240mg	Comprimido revestido
cloridrato de verapamil	Dilacoron	EMS	Antianginosos e vasodilatadores	•80mg;	Comprimido revestido
cloridrato de verapamil	Dilacoron	Hexal	Antianginosos e vasodilatadores	•80mg; •120mg; •240mg	Comprimido revestido
cloridrato de verapamil	Dilacoron	Hexal	Antianginosos e vasodilatadores	•240mg	Comprimido revestido Retard
cloridrato de verapamil	Dilacoron	Naturés Plus	Vasodilatadores	•80mg	Comprimido revestido
cloridrato de verapamil	Dilacoron	Sigma Pharma	Antianginosos e vasodilatadores	•80mg	Comprimido revestido
cloridrato de verapamil	Dilacoron	Teuto	Antianginosos e vasodilatadores	•80mg;	Comprimido revestido
clortalidona	Higroton	EMS	Diuréticos simples	•12,5mg; •25mg; •50mg	Comprimido
clortalidona	Higroton	Naturés Plus	Diuréticos	•12,5mg; •25mg; •50mg	Comprimido
clortalidona	Higroton	Ranbaxy	Diuréticos Simples	•12,5mg; •25mg; •50mg	Comprimido
clotrimazol	Canesten	E M S	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g	Creme dermatológico
clotrimazol	Gino-canesten	E M S	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g; •20mg/g	Creme Vaginal
clotrimazol	Canesten	Greenpharma	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g	Creme dermatológico
clotrimazol	Canesten	Medley	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g	Creme dermatológico
clotrimazol	Gino Canesten	Medley	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g; •20mg/g	Creme vaginal
clotrimazol	Gino Canesten	Nature's Plus	Antimicóticos	•10mg/g; •20mg/g	Crème vaginal
clotrimazol	Canesten	Neo Química	Antimicóticos	•10mg/g	Creme Dermatológico
clotrimazol	Canesten	Prati, Donaduzzi	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g	Creme dermatológico
clotrimazol	Canesten	Ranbaxy	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g	Creme dermatológico
clotrimazol	Canesten	Ranbaxy	Antimicótico	•10mg/ml	Solução Tópica
clotrimazol	Gino Canesten	Sigma Pharma	Antimicóticos	•10mg/g; •20mg/g	Creme Tópico
clotrimazol + acetato de dexametasona	Baycuten-N	Medley	Glicorticóides tópicos Associção Medicamentosa	•10mg/g + 0,4mg/g	Creme dermatológico
clotrimazol + acetato de dexametasona	Baycuten-N	Prati, Donaduzzi	Glicorticóides tópicos Associção Medicamentosa	•10mg/g + 0,4mg/g	Creme dermatológico
cloxazolam	Olcadil	Eurofarma	Ansiolíticos Simples	•1mg; •2mg; •4mg	Comprimido
cloxazolam	Olcadil	Nature'a Plus	Ansiolíticos Simples	•1mg, •2mg, •4mg;	Comprimido
cromoglicato dissódico	Cromolerg	Alcon	Antialérgicos tópicos	•4pcc	Solução oftálmica
cromoglicato dissódico	Intal	Apotex	Antiasmáticos	•10mg/ml	Solução para nebulização
deflazacorte	Calcorte	EMS	Glicorticóides Top. simples exc. uso oftalm.	•6 mg; •30 mg	Comprimido
deflazacorte	Calcorte	Nature's Plus	Glicorticóides Top. simples exc. uso oftalm.	•6 mg; •30 mg	Comprimido
desonida	Desonol	E M S	Glicorticóides Top. simples exc. uso oftalm.	•0,5mg/g	Creme dermatológico
desonida	Desonol	E M S	Glicocorticóides top. Simples exc. Uso oftálmico	•0,5mg/g	Loção Cremosa
desonida	Desonol	E M S	Glicocorticóides top. Simples exc. Uso oftálmico	•0,5mg/g	Pomada dermatológica
desonida	Desonol	Medley	Glicorticóides Top. simples exc. uso oftalm.	•0,5mg/g	Creme dermatológico
desonida	Desonol	Medley	Glicocorticóides Top. Simples exclusivo Uso oftalmico	•0,5mg/g	Loção
desonida	Desonol	Nature's Plus	Glicocorticoides top. Simples exc. Uso oftálmico	•0,5mg/g	Pomada dermatológica
desonida	Desonol	Nature's Plus	Glicocorticoides top. Simples exc. Uso oftálmico	•0,5mg/g	Loção Cremosa
desonida	Desonol	Sigma Pharma	Glicocorticóides top. Simples exc. Uso oftálmico	•0,5mg/g	Creme
desonida	Desonol	Sigma Pharma	Glicocorticóides top. Simples exc. Uso oftálmico	•0,5mg/g	Loção Cremosa
desonida	Desonol	Sigma Pharma	Glicocorticóides top. Simples exc. Uso oftálmico	•0,5mg/g	Pomada dermatológica
dexametasona	Decadron	Cristália	Glicocorticóides sistêmicos	•0,1mg/ml	Elixir
dexametasona	Decadron	EMS	Glicorticóides sistêmicos	•0,1 mg/ml	Elixir
dexametasona	Decadron	EMS	Glicorticóides sistêmicos	•0,5mg; •0,75mg; •4mg	Comprimido
dexametasona	Decadron	Hypolabor	Glicorticóides sistêmicos	•2 mg/ml; •4 mg/ml	Solução Injetável
dexametasona	Decadron	Medley	Glicocorticóides sistêmicos	•0,1mg/ml	Elixir
dexametasona	Decadron	Nature's Plus	Glicocorticóides sistêmicos	•0,5mg; •0,75mg; •4mg	Comprimido
dexametasona	Decadron	Neo Química	Glicocorticóides sistêmicos	•0,1mg/ml	Elixir
dexametasona	Decadron	Prati, Donaduzzi	Glicocorticóides sitêmicos	•0,1mg/ml	Elixir
dexametasona	Decadron	Sanval	Glicorticóides sistêmicos	•0,1mg/ml	Elixir
dexametasona	Decadron	Sigma Pharma	Glicocorticóides Sistêmicos	•0,5 mg; •0,75mg; •4mg	Comprimido
dexametasona	Decadron	teuto	Glicorticóides sistêmicos	•0,1mg/ml	Elixir
Diazepam	Valium	EMS	Ansiolíticos simples	•5mg; •10mg	Comprimido
diazepam	Valium	Naturés Plus	Ansiolíticos simples	•5mg/ml	Solução injetável
diazepam	Valium	Ranbaxy	Ansiolíticos simples	•5mg; •10mg	Comprimido
diazepam	Valium	União Química	Ansiolíticos simples	•5mg	Solução Injetável
diclofenaco	Cataflam	Teuto	Antinflamatórios	•50mg	Comprimido dispensível
diclofenaco sódico	Voltaren	Mepha	Antinflamatórios	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco colestiramina	Flotac	E M S	Antinflamatórios	•140mg	Cápsula gel dura
diclofenaco colestiramina	Flotac	Medley	Antinflamatórios	•140mg	Cápsula gel dura
diclofenado colestiramina	Flotac	Nature's Plus	Antinflamatórios	•140mg	Cápsula gel dura
diclofenaco colestiramina	Flotac	Novartis	Antinflamatórios	•140mg	Cápsula gel dura
diclofenaco colestiramina	Flotac	Sigma Pharma	Antinflamatórios	•140mg	Cápsula gel dura
diclofenaco de sódio	Voltaren	Novartis	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco de sódio	Cataflam D	Teuto	Antinflamatórios	•50 mg	Comprimido dispersível
diclofenaco dietilamônio	Cataflan Emulgel	Biosintética	Antinflamatórios	•10mg/g	Gel cremoso
diclofenaco dietilamônio	Cataflam Emulgel	Cristália	Antinflamatórios	•10mg/g	Gel cremoso
diclofenaco dietilamônio	Cataflam Emulgel	EMS	Antinflamatórios	•10mg/g	Gel cremoso
diclofenaco dietilamônio	Cataflam	Eurofarma	Antinflamatórios	•10mg/g	Gel
diclofenaco dietilamônio	Cataflam Emulgel	Medley	Antinflamatórios	•10mg/g	Gel cremoso
diclofenaco dietilamônio	Cataflam Emulgel	Naturés Plus	Antinflamatórios	•10mg/g	Gel cremoso
diclofenaco dietilamônio	Cataflam Emulgel	Neo Química	Antinflamatórios	•10mg/g	Gel cremoso
diclofenaco dietilamônio	Cataflam Emulgel	Prati, Donaduzzi	Antinflamatórios	•10mg/g	Gel cremoso
diclofenaco dietilamônio	Cataflam Emulgel	Ranbaxy	Antinflamatórios	•10mg/g	Gel cremoso
diclofenaco dietilamônio	Cataflam Emulgel	Sigma Pharma	Antinflamatórios	•10mg/g	Gel cremoso
diclofenaco dietilamônio	Cataflam Emulgel	Teuto	Antinflamatórios	•10mg/g	Gel cremoso
diclofenaco potássico	Cataflam	Abbott	Antinflamatórios	•50mg	Comprimido revestido

diclofenaco potássico	Cataflam	Apotex	Antinflamatórios	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco potássico	Cataflam	Biosintética	Antinflamatórios	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco potássico	Cataflam	Brainfarma	Antinflamatórios	•50mg	Drágeas
diclofenaco potássico	Cataflam	EMS	Antinflamatórios	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco potássico	Cataflam	Medley	Antinflamatórios	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco potássico	Cataflam	Medley	Antinflamatórios	•15mg/ml	Suspensão oral
diclofenaco potássico	Cataflam	Mepha	Antinflamatórios	•50mg	Drágea
diclofenaco potássico	Cataflam	Novartis	Antinflamatórios	•50mg	Drágea
diclofenaco potássico	Cataflam	Ranbaxy	Antinflamatórios	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco potássico	Cataflam	Teuto	Antinflamatórios	•25mg/ml	Solução injetável
diclofenaco potássico	Cataflam	Teuto	Antinflamatórios	•15mg/ml	Suspensão oral
diclofenaco resinato	Cataflam	Biosintética	Antinflamatórios	•15mg/ml	Suspensão oral
diclofenaco resinato	Cataflam	EMS	Antinflamatórios	•15mg/ml	Suspensão oral
diclofenaco resinato	Cataflam	Medley	Antinflamatórios	•15mg/ml	Suspensão oral
diclofenaco resinato	Cataflam	Naturés Plus	Antinflamatórios	•15mg/ml	Suspensão oral
diclofenaco resinato	Cataflam	Sigma Pharma	Antinflamatórios	•15mg/ml	Suspensão oral
diclofenaco sódico	Voltaren	Biosintética	Antinflamatórios	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco sódico	Voltaren	Brainfarma	Antinflamatórios	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco sódico	Voltaren	Cinfa	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco sódico	Voltaren	Ducto	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•25mg/ml	Solução injetável
diclofenaco sódico	Voltaren	E M S	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco sódico	Voltaren	E M S	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•25mg/ml	Solução injetável
diclofenaco sódico	Voltaren Retard	E M S	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•100mg	Comprimido revestido
diclofenaco sódico	Voltaren	Eurofarma	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•25mg/ml	Solução injetável
diclofenaco sódico	Voltaren	Hexal	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco sódico	Voltaren	Hypofarma	Antinflamatórios	•25mg/ml	Solução injetável
diclofenaco sódico	Voltaren	Knoll	Antinflamatórios	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco sódico	Voltaren	Medley	Antinflamatórios	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco sódico	Voltaren	Medley	Antinflamatórios	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco sódico	Voltaren	Medley	Antinflamatórios	•25mg/ml	Solução injetável
diclofenaco sódico	Voltaren	Mepha	Antinflamatórios	•100mg	Comprimido revestido
diclofenaco sódico	Voltaren	Neo Química	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•25mg/ml	Solução injetável
diclofenaco sódico	Voltaren	Prodotti	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•25mg/ml	Solução injetável
diclofenaco sódico	Voltaren	Ranbaxy	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•50mg	Comprimido revestido
diclofenaco sódico	Voltaren Retard	Ranbaxy	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•100mg	Comprimido revestido
diclofenaco sódico	Voltaren	Teuto	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•25mg/ml	Solução injetável
diclofenaco sódico	Voltaren	União Química	Antinflamatórios	•25mg/ml	Solução injetável
dicloridrato de cetirizina	Zyrtec	Biosintética	Antialérgicos e anti-histamínicos	•10mg	Comprimido revestido
dicloridrato de cetirizina	Zyrtec	Bristol	Antialérgicos	•10mg	Comprimido revestido
dicloridrato de cetirizina	Zyrtec	Hexal	Antialérgicos	•10mg	Comprimido revestido
dicloridrato de cetirizina	Zyrtec	IPCA do Brasil	Anti-histamínicos sistêmicos	•10mg	Comprimido revestido
dicloridrato de cetirizina	Zyrtec	Medley	Antialérgicos	•10mg	Comprimido revestido
dicloridrato de cetirizina	Zyrtec	Medley	Antialérgicos	•1mg/ml	Solução oral
dicloridrato de cetirizina	Zyrtec	Prati, Donaduzzi	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml	Solução oral
didanosina	Videx	Ranbaxy	Antiretroviral	•25mg; •100mg; •200mg	comprimido mastigável dispersível
digoxina	Digoxina	Prati, Donaduzzi	Glicosídeos cardíacos	•0,5mg/ml	Solução oral
digoxina	Digoxina	Prati, Donaduzzi	Glicosídeos cardíacos	•0,5mg/ml	Elixir
dimeticona	Luftal	Abbott	Adsorventes e antifiséticos intestinais simples	•40mg	Comprimido
dimeticona	Luftal	EMS	Adsorventes e antifiséticos intestinais simples	•40mg	Comprimido
dimeticona	Luftal	EMS	Adsorventes e antifiséticos intestinais simples	•75mg/ml	Emulsão oral
dimeticona	Luftal Max	EMS	Adsorventes e antifiséticos intestinais simples	•125mg	Cápsula gelatinosa mole
dimeticona	Luftal	Medley	Adsorventes e antifiséticos intestinais simples	•75mg/ml	Emulsão oral
dimeticona	Luftal Max	Medley	Adsorventes e antifiséticos intestinais simples	•125mg	Cápsula gelatinosa mole
dimeticona	Luftal	Merck	Adsorventes e antifiséticos intestinais simples	•75mg/ml	Emulsão oral
dimeticona	Luftal	Naturés Plus	Adsorventes e antifiséticos intestinais simples	•40mg	Comprimido
dimeticona	Luftal Max	Naturés Plus	Adsorventes e antifiséticos intestinais simples	•125mg	Cápsula gelatinosa mole
dimeticona	Luftal Max	Sigma Pharma	Adsorventes e antifiséticos intestinais simples	•125mg	Cápsula gel mole
dimeticona	Luftal	Sigma Pharma	Adsorventes e antifiséticos intestinais simples	•75mg/ml	Emulsão Oral
dimeticona + metilbrometo de homatropina	Espasmo Luftal	EMS	Adsorventes e antifiséticos intestinais simples	•80mg/ml + 2,5mg/ml	Solução oral
dinitrato de isossorbida	Isordil	EMS	Nitritos nitratos e Semelhantes	•5mg; •10mg	Comprimido
dinitrato de isossorbida	Isordil	Naturés Plus	Nitritos nitratos e Semelhantes	•5mg; •10mg	Comprimido
dipirona sódica	Novalgina	Abbott	Analgésicos não narcóticos	•500mg/ml	Solução oral
dipirona sódica	Novalgina	Biosintética	Analgésicos não narcóticos	•500mg/ml	Solução oral
dipirona sódica	Novalgina	Ducto	Analgésicos não narcóticos	•500mg/ml	Solução injetável
dipirona sódica	Novalgina	Ducto	Analgésicos não narcóticos	•500mg/ml	Solução oral
dipirona sódica	Novalgina	Eurofarma	Analgésicos não narcóticos	•500mg/ml	Solução oral
dipirona sódica	Novalgina	E M S	Analgésicos não narcóticos	•500mg	Comprimido
dipirona sódica	Novalgina	E M S	Analgésicos não narcóticos	•500mg/ml	Solução injetável
dipirona sódica	Novalgina	E M S	Analgésicos não narcóticos	•500mg/ml	Solução oral
dipirona sódica	Novalgina	Greenpharma	Analgésicos não narcóticos	•500mg	Comprimido
dipirona sódica	Novalgina	Greenpharma	Analgésicos não narcóticos	•500mg/ml	Solução oral
dipirona sódica	Novalgina	Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco-LAFEPE	Analgésicos não narcóticos	•500mg/ml	Solução oral
dipirona sódica	Novalgina	Medley	Analgésicos não narcóticos	•500mg/ml	Solução oral
dipirona sódica	Novalgina	Medley	Analgésicos não narcóticos	•500 mg	Comprimido
dipirona sódica	Novalgina	Neo Química	Analgésicos não narcóticos	•500mg/ml	Solução injetável
dipirona sódica	Novalgina	Neo Química	Analgésicos não narcóticos	•500mg/ml	Solução oral
dipirona sódica	Novalgina	Neo Química	Analgésicos não narcóticos	•500mg	Comprimido
dipirona sódica	Novalgina	Prati, Donaduzzi	Analgésicos	•500mg	Comprimido
dipirona sódica	Novalgina	Prati, Donaduzzi	Analgésicos	•500mg/ml	Solução oral
dipirona sódica	Novalgina	Rioquímica	Analgésicos não narcóticos	•500mg/ml	Solução oral
dipirona sódica	Novalgina	Teuto	Analgésicos não narcóticos	•500mg/ml	Solução oral
dipirona sódica	Novalgina	Theodoro F Sobral	Analgésicos não narcóticos	•500mg/ml	Solução oral
dipirona sódica + butilbrometo de escopolamina	Bucospan Composto	E M S	Antiespamódicos e Anticolinergicos - Associações Medicamentosas	•6,67mg/ml + 333,4mg/ml	Solução Oral
dipropionato de betametasona	Diprosone	E M S	Glicocorticóides top. Simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Creme Dermatológico
dipropionato de betametasona	Diprosone	Ranbaxy	Glicocorticóides top. Simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Creme
dipropionato de betametasona	Diprosone	Sigma Pharma	Glicocorticóides top. Simples exclusivo para uso oftálmico	•0,50mg/g	Creme Dermatológico
dipropionato de betametasona + ácido salicílico	Diprosalic	EMS	Glicocorticóides top. Simples exclusivo para uso oftálmico	•0,64mg/g + 30mg/g	Pomada
dipropionato de betametasona + ácido salicílico	Diprosalic	Medley	Glicocorticóides top. Simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g + 30mg/g	Pomada dermatológica
dipropionato de betametasona + ácido salicílico	Diprosalic	Merck	Glicocorticóides top. Simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g + 30mg/g	Pomada dermatológica
dipropionato de betametasona + ácido salicílico	Diprosalic	Prati, Donaduzzi	Glicocorticóides top. Simples exclusivo para uso oftálmico	•0,6mg/g + 20mg/g	Solução Tópica

dipropionato de betametasona + fosfato dissódico de betametasona	Diprospan	Brainfarma	Glicocorticóides sistêmicos-Associações medicamentosas	•5 mg/ml+2mg/ml	Suspensão injetável
dipropionato de betametasona + fosfato dissódico de betametasona	Diprospan	Eurofarma	Glicocorticóides sistêmicos	•5 mg/ml + 2mg/ml	Suspensão injetável
dipropionato de betametasona + sulfato de gentamicina	Diprogenta	E M S	Glicocorticóides top. Associação medicamentosa	•0,5mg/g + 1,0mg/g	Pomada dermatológica
dipropionato de betametasona + sulfato de gentamicina	Diprogenta	Medley	Glicocorticóides top. Associação medicamentosa	•0,5mg/g + 1,0mg/g	Creme dermatológico
dipropionato de betametasona + sulfato de gentamicina	Diprogenta	Medley	Glicocorticóides top. Associação medicamentosa	•0,5 mg/g + 1,0mg/g	Pomada dermatológica
dipropionato de betametasona + sulfato de gentamicina	Diprogenta	Nature's Plus	Glicocorticóides top. Associação medicamentosa	•0,5 mg/g + 1,0mg/g	Creme dermatológico
dipropionato de betametasona + sulfato de gentamicina	Diprogenta	Nature's Plus	Glicocorticóides top. Associação medicamentosa	•0,5 mg/g + 1,0mg/g	Pomada dermatológico
docetaxel	Taxotere	Eurofarma	Antineoplásicos	•20mg; •80mg	Solução injetável
doxiciclina	Vibramicina	Hexal	Antibióticos sistêmicos simples	•100mg	Comprimido solúvel
dropropizina	Tussiflex	Medley	Antitussígenos	•1,5mg/ml; •3,0mg/ml	Xarope
dropropizina	Tussiflex	Prati, Donaduzzi	Antitussígenos	•1,5mg/ml; •3,0mg/ml	Xarope
dropropizina	Tussiflex	União Química	Antitussígenos	•3 mg/ml	Xarope
espironolactona	Aldactone	EMS	Anti-hipertensivos	• 25mg ; • 50mg; • 100mg	Comprimido
espironolactona	Aldactone	Naturés Plus	Anti-hipertensivos	• 25mg ; • 50mg; • 100mg	Comprimido
estavudina	Zeritavir	AB Farmo Química	Antiviróticos	•40mg	Cápsula gel dura
estavudina	Zeritavir	Ranbaxy	Antiviróticos	•30mg; •40mg	Cápsula gel dura
etomidato	Hypnomidate	Cristália	Hipnóticos	•2mg/ml	Solução injetável
felodipino	Splendil	Hexal	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg	Comprimido des. lenta
fenobarbital	Gardenal	União Química	Anticonvulsivantes	•100mg	Comprimido
fenofibrato	Lipidil	Apotex	Antilipêmicos	•200mg	Cápsula gel dura
fenoximetilpenicilina Potássica	Pen-Ve-Oral	E M S	Antibióticos sistêmicos simples	•80.000UI/ml	Pó para solução oral
fenoximetilpenicilina Potássica	Pen-Ve-Oral	Eurofarma	Fenoxipenicilinas	•500.000 UI	Comprimido
fenoximetilpenicilina Potássica	Pen-Ve-Oral	Eurofarma	Fenoxipenicilinas	•80.000 UI/ml	Pó para solução oral
fenoximetilpenicilina Potássica	Pen-Ve-Oral	Eurofarma	Fenoxipenicilinas	•500.000 UI	Comprimido
finasterida	Propécia	Biosintética	Inibidor da Alfa-redutase	•1mg; •5mg	Comprimido revestido
finasterida	Proscar	EMS	Inibidores da Alfa-redutase	•5mg	Comprimido revestido
finasterida	Propécia	EMS	Inibidor da Alfa-redutase	•1mg	Comprimido revestido
finasterida	Propécia	Eurofarma	Hiperplasia Prostática Benigna	•1mg	Comprimido revestido
finasterida	Proscar	Eurofarma	Inibidores da Alfa-redutase	•5mg	Comprimido revestido
finasterida	Proscar	Medley	Inibidor de alfa-redutase	•1mg, •5mg;	Comprimido revestido
finasterida	Propécia	Merck	Inibidores da Alfa-redutase	•1mg	Comprimido revestido
finasterida	Proscar	Merck	Inibidores da Alfa-redutase	•5mg	Comprimido revestido
finasterida	Propécia	Naturés Plus	Inibidor da Alfa-redutase	•1mg	Comprimido revestido
finasterida	Proscar	Naturés Plus	Inibidor da Alfa-redutase	•5mg	Comprimido revestido
fluconazol	Zoltec	EMS	Antimicóticos sistêmicos e de uso oral	•150mg	Cápsula gel dura
fluconazol	Zoltec	Eurofarma	Antimicóticos	•2mg/ml	Solução injetável
fluconazol	Zoltec	Halex Istar	Antimicótico	•2mg/ml	Solução injetável
fluconazol	Zoltec	Medley	Antimicóticos sistêmicos e de uso oral	•150mg	Cápsula gel dura
fluconazol	Zoltec	Naturés Plus	Antimicóticos sistêmicos e de uso oral	•150mg	Cápsula gel dura
fluconazol	Zoltec	Ranbaxy	Antimicóticos sistêmicos e de uso oral	•50mg; •100mg; •150mg	Cápsula gel dura
fluconazol	Zoltec	Teuto	Antimicóticos	•150mg	Cápsula gel dura
flumazenil	Lanexat	Eurofarma	Antagonista de Benzodiazepinas	•0,1mg/ml	Solução injetável
fluoruracila	Fluoro - Uracil	Eurofarma	Antineoplásicos	•25mg/ml	Solução injetável
Flutamida	Eulexin	Apotex	Antineoplásicos	•250mg	Comprimido revestido
Flutamida	Eulexin	Asta Médica	Antineoplásicos	•250mg	Comprimido
flutamida	Eulexin	Hexal	Antineoplásicos	•250mg	Comprimido
folinato de cálcio	Leucovorin	Asta Médica	Antimetabólicos Antagonistas do Acido Fólico	•50 mg	Pó liofilizado injetável
folinato de cálcio	Leucovorin	Asta Médica	Antimetabólicos Antagonistas do Acido Fólico	•15 mg	Comprimido
folinato de cálcio	Leucovorin	Eurofarma	Antimetabólicos Antagonistas do Acido Fólico	•50mg	Pó liofilisado para solução injetável
fosfato de clindamicina	Dalacin C	E M S	Antibióticos sistêmicos simples	•150mg/ml	Solução Injetável
fosfato de clindamicina	Dalacin C	E M S	Antibióticos sistêmicos simples	•20 mg/g	Creme Vaginal
fosfato de clindamicina	Dalacin C	Eurofarma	Antibióticos sistêmicos simples	•150mg/ml	Solução injetável
fosfato de clindamicina	Dalacin C	Hipolabor	Antibióticos sistêmicos simples	•150mg/ml	Solução injetável
fosfato de clindamicina	Dalacin C	Nature's Plus	Antibióticos sistêmicos simples	•20 mg/g	Creme Vaginal
fosfato de clindamicina	Dalacin C	Sigma Pharma	Antibióticos sistêmicos simples	•150mg/ml	Solução injetável
fosfato de clindamicina	Dalacin C	Sigma Pharma	Antibióticos sistêmicos simples	•20 mg/g	Creme Vaginal
fosfato de clindamicina	Dalacin C	União Química	Antibióticos Sistêmicos simples	•150mg/ml	Solução injetável
fosfato dissódico de dexametasona	Decadron	E M S	Glicocorticóides sistêmicos	•4mg/ml	Solução injetável
fosfato dissódico de dexametasona	Decadron	Eurofarma	Glicocorticóides sistêmicos	•2mg/ml; •4mg/ml	Solução injetável
fosfato dissódico de dexametasona	Decadron	Hypofarma	Glicocorticóides simples	•2mg/ml; •4mg/ml	Solução injetável
fosfato dissódico de dexametasona	Decadron	Teuto	Glicocorticóide tópico simples	•2mg/ml; •4mg/ml	Solução injetável
fosfato sódico de prednisolona	Prednisolon	Medley	Glicocorticóide Sistêmicos	•1mg/ml	Solução oral
fosfato sódico de prednisolona	Prednisolon	Prati, Donaduzzi	Glicocorticóide Sistêmicos	•1mg/ml	Solução oral
fosinopril sódico	Monopril	Ranbaxy	Anti-hipertensivos simples	•10mg; •20mg	Comprimido
fumarato de bisoprolol	Concor	Hexal	Betabloqueadores Simples	•5 mg; •10mg	Comprimido revestido
fumarato de cetotifeno	Zaditen	Ativus	Antiasmáticos	•1,0mg/ml	Solução oral
fumarato de cetotifeno	Zaditen	Ativus	Antiasmáticos	•0,2mg/ml	Xarope
fumarato de cetotifeno	Zaditen	EMS	Outros med. Antiasmáticos	•2 mg	Comprimido rev. liberação retard
fumarato de cetotifeno	Zaditen	EMS	Antiasmáticos	•1mg/ml	Solução oral
fumarato de cetotifeno	Zaditen	EMS	Antiasmáticos	•2mg/ml	Xarope
fumarato de cetotifeno	Zaditen	Medley	Antiasmáticos	•1mg/ml	Solução oral
fumarato de cetotifeno	Zaditen	Medley	Antiasmáticos	•0,2mg/ml	Xarope
fumarato de cetotifeno	Zaditen	Merck	Antiasmáticos	•0,2mg/ml	Xarope
fumarato de cetotifeno	Zaditen	Naturés Plus	Antiasmáticos	•1 mg/ml	Solução oral
fumarato de cetotifeno	Zaditen	Naturés Plus	Antiasmáticos	•0,2mg/ml	Xarope
fumarato de cetotifeno	Zaditen	União Química	Antiasmáticos	•0,2mg/ml	Xarope
furoato de mometasona	Elocom	Eurofarma	Glicocorticóides top. Simples exclusivo para uso oftálmico	•0,1%	Creme dermatológico
furoato de mometasona	Elocom	Eurofarma	Glicocorticóides top. Simples exclusivo para uso oftálmico	•0,1%	Pomada dermatológica
furosemida	Lasix	Biosintética	Diuréticos	•40mg	Comprimido
furosemida	Lasix	Cinfa	Diuréticos simples	•40mg	Comprimido
furosemida	Lasix	E M S	Diuréticos	•10mg/ml	Solução injetável
furosemida	Lasix	Halex Istar	Diuréticos simples	•10mg/ml	Solução injetável
furosemida	Lasix	Hypofarma	Diuréticos	•10mg/ml	Solução injetável
furosemida	Lasix	Teuto	Diuréticos simples	•40mg	Comprimido
furosemida	Lasix	Teuto	Diuréticos simples	•10mg/ml	Solução injetável
gabapentina	Neurontin	Apotex	Anticonvulsivantes	•300mg; •400mg	Cápsula gel dura
gabapentina	Neurontin	Biosintética	Anticonvulsivantes	•300mg	Cápsula gel dura
gabapentina	Neurontin	Ranbaxy	Anticonvulsivantes	•300mg; •400mg	Cápsula gel dura
ganciclovir sódico	Cymevene	Eurofarma	Antiviróticos	•500mg	Pó liofilisado para solução injetável
genfibrozila	Lopid	Apotex	Antilipêmicos	•600mg	Comprimido revestido
genfibrozila	Lopid	Biosintética	Antilipêmicos	•600mg	Comprimido revestido
genfibrozila	Lopid	EMS	Antilipêmicos	•600mg; •900mg	Comprimido revestido
genfibrozila	Lopid	Medley	Antilipêmicos	•600mg; •900mg	Comprimido revestido
genfibrozila	Lopid	Naturés Plus	Antilipêmicos	•600mg; •900mg	Comprimido revestido
genfibrozila	Lopid	Sigma Pharma	Antilipêmicos	•600mg; •900mg	Comprimido revestido

glibenclamida	Daonil	Apotex	Antidiabéticos	•5mg	Comprimido
glibenclamida	Daonil	Biosintética	Antidiabéticos	•5mg	Comprimido
glibenclamida	Daonil	EMS	Antidiabéticos	•5mg	Comprimido
glibenclamida	Daonil	Naturés Plus	Antidiabéticos	•5mg	Comprimido
glibenclamida	Daonil	Ranbaxy	Antidiabéticos	•5mg	Comprimido
glibenclamida	Daonil	Sigma Pharma	Antidiabéticos	•5mg	Comprimido
gliclazida	Diamicron	E M S	Antidiabéticos	•80mg	Comprimido
glimepirida	Amaryl	I.F.Esterlina	Antidiabéticos	•1mg; •2mg; •4mg	Comprimido
glimepirida	Amaryl	Biosintética	Antidiabéticos	•1mg; •2mg; •4mg	Comprimido
glimepirida	Amaryl	Eurofarma	Antidiabéticos	•1mg; •2mg; •4mg	Comprimido
guaifenesina	Xarope Vick	Natures Plus	Expectorantes	•13,33mg/m	Xarope
guaifenesina	Xarope Vick	Sigma Pharma	Expectorantes	•13,33mg/ml	Xarope
haloperidol	Haldol	Apotex	Neurolépticos	•2mg/ml	Solução oral
haloperidol	Haldol	Teuto	Neurolépticos	•5mg/ml	Solução injetável
haloperilidol	Haldol	União Química	Neurolépticos	•2mg/ml	Solução oral
hidroclorotiazida	Pepsamar	Neo Química	Diuréticos simples	•50mg	Comprimido
hidróxido de alumínio	Pepsamar	E M S	Antiácidos	•61,5mg/ml	Suspensão oral
hidróxido de alumínio	Pepsamar	Prati, Donaduzzi	Antiácidos	•61,5mg/ml	Suspensão oral
ifosfamida	Holoxane	Eurofarma	Antineoplásicos	•500mg; •1g	Pó para prep. extemp.
indapamida	Natrilix	Apotex	Anti-hipertensivos	•2,5 mg	Comprimido revestido
isotretinoina	Roacutan	Ranbaxy	Produtos anti-acne	•10mg; •20mg	Cápsula gel mole
isotretinoina	Isotrex	Ranbaxy	Produtos anti-acne	•0,5 mg	Gel
itraconazol	Sporanox	Brainfarma	Antimicóticos sistêmicos de uso oral	•100mg	Cápsula gel dura
itraconazol	Sporanox	Mepha	Antimicóticos sistêmicos e de uso oral	•100mg	Cápsula gel dura
itraconazol	Sporanox	Ranbaxy	Antimicóticos sistêmicos e de uso oral	•100mg	Cápsula gel dura
lamivudina	Epivir	Eurofarma	Antiretrovirais	•150mg	Comprimido revestido
lamivudina	Epivir	Ranbaxy	Antiretrovirais	•150mg	Comprimido revestido
lamotrigina	Lamictal	Arrow	Anticonvulsivantes	•25mg; •50mg; •100mg	Comprimido
lansoprazol	Ogastro	EMS	Antiulcerosos	•15mg; •30mg	Cápsula gel dura c/ microg.lib ret.
lansoprazol	Ogastro	Medley	Antiulcerosos	•15mg; •30mg	Cápsula gel dura c/ microg.desint. gradual
lansoprazol	Ogastro	Naturés Plus	Antiulcerosos	•15mg; •30mg	Cápsula gel dura c/ microg.lib ret.
lansoprazol	Ogastro	Sigma Pharma	Antiulcerosos	•15mg; •30mg	Cápsula gel dura c/ microg.lib ret.
levofloxacino	Tavanic	Brainfarma	Antibióticos sistêmicos simples	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
levofloxacino	Tavanic	Eurofarma	Antibióticos sistêmicos simples	•5mg/ml	Solução injetavel
levofloxacino	Tavanic	Eurofarma	Antibióticos sistêmicos simples	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
levofloxacino	Tavanic	Mepha	Antibióticos sistêmicos simples	•250 mg; •500 mg	Comprimido revestido
levofloxacino	Tavanic	Ranbaxy	Antibióticos sistêmicos simples	•250 mg; •500 mg	Comprimido revestido
lisinopril	Zestril	Biosintética	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
lisinopril	Zestril	Brainfarma	Anti-Hipertensivos	•5mg, •10mg, •20mg;	Comprimido
lisinopril	Zestril	Bristol	Anti-Hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
lisinopril	Zestril	Cinfa	Anti-hipertensivos	•5mg; •20mg	Comprimido
lisinopril	Zestril	Cristália	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
lisinopril	Zestril	EMS	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg; •30mg	Comprimido
lisinopril	Zestril	Hexal	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
lisinopril	Zestril	Ipca	Anti-hipertensivos	•5mg, •10mg, •20mg;	Comprimido
lisinopril	Zestril	Medley	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
lisinopril	Zestril	Mepha	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
lisinopril	Zestril	Merck	Anti-hipertensivos	•5mg; •20mg	Comprimido
lisinopril	Zestril	Naturés Plus	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg; •30mg	Comprimido
lisinopril	Zestril	Sigma Pharma	Ant-hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg; •30mg	Comprimido
lisinopril	Zestril	Ranbaxy	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
lisinopril	Zestril	Teuto	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
lisinopril + hidroclorotiazida	Prinzide	Biosintética	Anti - hipertensivos - associações medicamentosas	•20mg + 12,5mg	Comprimido
lisinopril + hidroclorotiazida	Prinzide	Merck	Anti - hipertensivos - associações medicamentosas	•20mg + 12,5mg	Comprimido
loratadina	Claritin	Apotex	Anti-histamínicos sistêmicos	•10mg	Comprimido
loratadina	Claritin	Ativus	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml	Xarope
loratadina	Claritin	Biosintética	Anti-histamínicos sistêmicos	•10mg	Comprimido Revestido
loratadina	Claritin	Brainfarma	Anti-histamínicos sistêmicos	•10mg	Comprimido
loratadina	Claritin	Brainfarma	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml	Xarope
loratadina	Claritin	Cinfa	Anti-histamínicos sistêmicos	•10mg	Comprimido
loratadina	Claritin	EMS	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml	Xarope
loratadina	Claritin	Hexal	Anti-histamínicos sistêmicos	•10mg	Comprimido
loratadina	Claritin	Medley	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml	Xarope
loratadina	Claritin	Mepha	Anti-histamínicos sistêmicos	•10mg	Comprimido
loratadina	Claritin	Merck	Anti-histamínicos sistêmicos	•10mg	Comprimido revestido
loratadina	Claritin	Merck	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml	Xarope
loratadina	Claritin	Novartis	Anti-histamínicos sistêmicos	•10mg	Comprimido
loratadina	Claritin	Prati, Donaduzzi	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml	Xarope
loratadina	Claritin	Ranbaxy	Anti-histamínicos sistêmicos	•10mg	Comprimido
loratadina	Claritin	União Química	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml	Xarope
loratadina + sulfato de pseudoefedrina	Claritin-D	Biosintética	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml + 12mg/ml	Xarope
loratadina + sulfato de pseudoefedrina	Claritin-D	Brainfarma	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml + 12mg/ml	Xarope
loratadina + sulfato de pseudoefedrina	Claritin-D	Brainfarma	Anti-histamínicos sistêmicos	•5mg + 120mg	Drágeas
loratadina + sulfato de pseudoefedrina	Claritin-D	E M S	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml + 12mg/ml	Xarope
loratadina + sulfato de pseudoefedrina	Claritin-D	Eurofarma	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml + 12mg/ml	Xarope
loratadina + sulfato de pseudoefedrina	Claritin-D	Medley	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml + 12mg/ml	Xarope
loratadina + sulfato de pseudoefedrina	Claritin-D	Natures Plus	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml + 12mg/ml	Xarope
loratadina + sulfato de pseudoefedrina	Claritin-D	Novartis	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml + 12mg/ml	Xarope
loratadina + sulfato de pseudoefedrina	Claritin-D	Sigmafarma	Anti-histamínicos sistêmicos	•1mg/ml + 12mg/ml	Xarope
lorazepam	Lorax	Arrow	Ansiolíticos simples	•1mg; •2mg	Comprimido
lorazepam	Lorax	Apotex	Ansiolíticos simples	•1mg; •2mg	Comprimido
lorazepam	Lorax	EMS	Ansiolíticos simples	•1mg; •2mg	Comprimido
lorazepam	Lorax	Medley	Ansiolíticos simples	•1mg; •2mg	Comprimido
lorazepam	Lorax	Naturés Plus	Ansiolíticos simples	•1mg; •2mg	Comprimido
lorazepam	Lorax	Ranbaxy	Ansiolíticos simples	•1mg; •2mg	Comprimido
lorazepam	Lorax	Sigma Pharma	Ansiolíticos simples	•1mg; •2mg	Comprimido
losartan potássico	Cozaar	Biosintética	Anti-hipertensivos simples	•50 mg	Comprimido revestido
losartan potássico	Cozaar	Brainfarma	Anti-hipertensivos simples	•50 mg	Comprimido revestido
losartana potássica	Cozaar	Cinfa	Anti-hipertensivos simples	•50 mg	Comprimido revestido

losartana potássica	Cozaar	Cristália	Anti-hipertensivos simples	•50 mg	Comprimido revestido
losartana potássica	Cozaar	Eurofarma	Anti-hipertensivos simples	•50mg	Comprimido revestido
losartana potássica	Cozaar	Novartis	Anti-Hipertensivos	•50mg	Comprimido revestido
losartan potássico	Cozaar	Medley	Anti-hipertensivos simples	•50 mg	Comprimido revestido
losartan potássico	Cozaar	Mepha	Anti-hipertensivos simples	•12,5mg; •50 mg	Comprimido revestido
losartan potássico	Cozaar	Merck	Anti-hipertensivos simples	•50 mg	Comprimido revestido
losartan potássico	Cozaar	Ranbaxy	Anti-hipertensivos	•12,5mg; •50 mg	Comprimido revestido
lovastatina	Mevacor	Apotex	Antilipêmicos	•20mg;	Comprimido
lovastatina	Mevacor	Brainfarma	Antilipêmicos	•10mg; •20mg; •40mg	Comprimido
lovastatina	Mevacor	Cinfa	Antilipêmicos	•20mg; •40mg	Comprimido
lovastatina	Mevacor	Hexal	Antilipêmicos	•10mg; •20mg; •40mg	Comprimido
lovastatina	Mevacor	Mepha	Antilipêmicos	•10mg; •20mg; •40mg	Comprimido
lovastatina	Mevacor	Novartis	Antilipêmicos	•20mg	Comprimido
lovastatina	Mevacor	Ranbaxy	Antilipêmicos	•10mg; •20mg; •40mg	Comprimido
maleato de dexclorfeniramina	Polaramine	Brainfarma	Antialérgicos	•0,4mg/ml	Xarope
maleato de dexclorfeniramina	Polaramine	Brainfarma	Antialérgicos	•2mg	Comprimido
maleato de dexclorfeniramina	Polaramine	Brainfarma	Antialérgicos	•6mg	Drágeas
maleato de dexclorfeniramina	Polaramine	Cristália	Anti-histamínicos sistêmicos	•0,4mg/ml	Solução oral
maleato de dexclorfeniramina	Polaramine	EMS	Anti-histamínicos sistêmicos	•0,4mg/ml	Solução oral
maleato de dexclorfeniramina	Polaramine	EMS	Anti-histamínicos sistêmicos	•2mg	Comprimido
maleato de dexclorfeniramina	Polaramine	Medley	Anti-histamínicos sistêmicos	•0,4mg/ml	Solução oral
maleato de dexclorfeniramina	Polaramine	Natures Plus	Anti-histamínicos sistêmicos	•2mg	Comprimido
maleato de dexclorfeniramina	Polaramine	Nature's Plus	Anti-histamínicos sistêmicos	•2mg + 0,25mg	Comprimido
maleato de dexclorfeniramina	Polaramine	Neo Química	Anti-histamínicos sistêmicos	•0,4mg/ml	Solução oral
maleato de dexclorfeniramina	Polaramine	Prati, Donaduzzi	Anti-histamínicos sistêmicos	•0,4mg/ml	Solução oral
maleato de dexclorfeniramina	Polaramine	Sigmafarma	Anti-histamínicos sistêmicos	•2mg	Comprimido
maleato de dexclorfeniramina	Polaramine	Teuto	Anti-histamínicos sistêmicos	•0,4mg/ml	Solução oral
maleato de dexclorfeniramina + betametasona	Celestamine	Cristália	Anti-histamínicos sistêmicos	•0,4mg/ml + 0,05mg/ml	Xarope
maleato de dexclorfeniramina + betametasona	Celestamine	EMS	Anti-histamínicos sistêmicos	•2mg + 0,25mg	Comprimido
maleato de dexclorfeniramina + betametasona	Celestamine	EMS	Anti-histamínicos sistêmicos	•0,4mg/ml + 0,05mg/ml	Xarope
maleato de dexclorfeniramina + betametasona	Celestamine	Eurofarma	Anti-histamínicos sistêmicos	•2mg + 0,25mg/ 5ml	Xarope
maleato de dexclorfeniramina + betametasona	Celestamine	Medley	Anti-histamínicos sistêmicos	•0,4mg/ml + 0,05mg/ml	Xarope
maleato de dexclorfeniramina + betametasona	Celestamine	Merck	Anti-histamínicos sistêmicos	•0,4mg/ml + 0,05mg/ml	Xarope
maleato de dexclorfeniramina + betametasona	Celestamine	Prati, Donaduzzi	Anti-histamínicos sistêmicos	•0,4mg/ml + 0,05mg/ml	Xarope
maleato de dexclorfeniramina + betametasona	Celestamine	Sigma Pharma	Anti-histamínicos sistêmicos	•2mg + 0,25mg	Comprimido
maleato de dexclorfeniramina + betametasona	Celestamine	Teuto	Anti-histamínicos sistêmicos	•0,4mg/ml + 0,05mg/ml	Xarope
maleato de dexclorfeniramina + betametasona	Celestamine	União Química	Anti-histamínicos sistêmicos	•0,4mg/ml + 0,05mg/ml	Xarope
maleato de dexclorfeniramina + sulfato de pseudoefedrina + guaifenesina	Polaramine Expectorante	Brainfarma	Expectorantes Balsâmicos e Mucolítico	•0,4mg/ml + 4mg/ml + 20mg/ml	Solução oral
maleato de dexclorfeniramina + sulfato de	Polaramine Expectorante	EMS	Expectorantes	•0,4mg/ml + 4mg/ml + 20mg/ml	Solução oral
pseudoefedrina + guaifenesina					
maleato de dexclorfeniramina + sulfato de	Polaramine Expectorante	Medley	Expectorantes	•0,4mg/ml + 4mg/ml + 20mg/ml	Solução oral
pseudoefedrina + guaifenesina					
maleato de dexclorfeniramina + sulfato de	Polaramine Expectorante	Naturés Plus	Expectorantes	•0,4mg/ml + 4mg/ml + 20mg/ml	Solução oral
pseudoefedrina + guaifenesina					
maleato de dexclorfeniramina + sulfato de	Polaramine Expectorante	Sigma Pharma	Expectorantes Balsâmicos e Mucolítico	•0,4mg/ml + 4mg/ml + 20mg/ml	Solução oral
pseudoefedrina + guaifenesina					
maleato de enalapril	Renitec	Biosintética	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
maleato de enalapril	Renitec	Brainfarma	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
maleato de enalapril	Renitec	Cristália	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
maleato de enalapril	Renitec	E M S	Anti-hipertensivos simples	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
maleato de enalapril	Renitec	Hexal	Anti-hipertensivos simples	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
maleato de enalapril	Renitec	Medley	Anti-hipertensivos simples	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
maleato de enalapril	Renitec	Mepha	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
maleato de enalapril	Renitec	Naturés Plus	Anti-hipertensivos simples	• 5mg; •10mg; • 20mg	Comprimido
maleato de enalapril	Renitec	Neo Química	Anti-hipertensivos simples	• 5mg; •10mg; • 20mg	Comprimido
maleato de enalapril	Renitec	Novartis	Anti-hipertensivos simples	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
maleato de enalapril	Renitec	Ranbaxy	Anti-hipertensivos simples	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
maleato de enalapril	Renitec	Teuto	Anti-hipertensivos	•5mg; •10mg; •20mg	Comprimido
maleato de enalapril + hidroclorotiazida	Co-Renitec	Biosintética	Anti-hipertensivos-associações medicamentosas	•10mg + 25mg; •20mg+12,5mg	Comprimido
maleato de enalapril + hidroclorotiazida	Co-Renitec	EMS	Anti-hipertensivos-associações medicamentosas	•10mg + 25mg; •20mg+12,5mg	Comprimido
maleato de enalapril + hidroclorotiazida	Co-Renitec	Medley	Anti-hipertensivos-associações medicamentosas	•10mg + 25mg; •20mg+12,5mg	Comprimido
maleato de enalapril + hidroclorotiazida	Co-Renitec	Merck	Anti-hipertensivos-associações medicamentosas	•10mg + 25mg; •20mg+12,5mg	Comprimido
maleato de enalapril + hidroclorotiazida	Co-Renitec	Naturés Plus	Anti-hipertensivos-associações medicamentosas	•10mg + 25mg; •20mg+12,5mg	Comprimido
maleato de enalapril + hidroclorotiazida	Co-Renitec	Novartis	Anti-hipertensivos-associações medicamentosas	•20mg+12,5mg	Comprimido
maleato de enalapril + hidroclorotiazida	Co-Renitec	Sigma Pharma	Anti-hipertensivos-associações medicamentosas	•20mg+12,5mg; •10mg+25mg	Comprimido
maleato de midazolam	Dormonid	Ranbaxy	Hipnóticos	•7,5mg; •15mg	Comprimido revestido
maleato de midazolam	Dormonid	Eurofarma	Hipnóticos	•15mg	Comprimido revestido
maleato de timolol	Timoptol	Alcon	Antiglaucomatosos	•0,5pcc	Solução oftálmica
maleato de timolol	Timoptol	Allergan	Antiglaucomatosos	•0,5 pcc; •0,25 pcc	Solução oftálmica
maleato de timolol	Timoptol	Apotex	Antiglaucomatosos	•0,5pcc	Solução oftálmica
maleato de timolol	Timoptol	Biosintética	Antiglaucomatosos	•0,25 pcc; •0,5pcc	Solução oftálmica
maleato de timolol	Timoptol	Cristália	Antiglaucomatosos	•0,5pcc	Solução oftálmica
maleato de timolol	Timoptol	Genom	Antiglaucomatosos	•0,5pcc	Solução oftálmica
mebendazol	Pantelmin	Abbott	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•100mg	Comprimido
mebendazol	Pantelmin	Abbott	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•20mg/ml	Suspensão oral
mebendazol	Pantelmin	Cifarma	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•20mg/ml	Suspensão oral
mebendazol	Mebendazol	Cifarma	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•100mg	Comprimido
mebendazol	Pantelmin	Cristália	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•100mg	Comprimido

mebendazol	Pantelmin	Cristália	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•20mg/ml	Suspensão oral
mebendazol	Pantelmin	E M S	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•100 mg	Comprimido
mebendazol	Pantelmin	E M S	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•20mg/ml	Suspensão oral
mebendazol	Pantelmin	Greenpharma	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•20mg/ml	Suspensão oral
mebendazol	Pantelmin	Kinder	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•100mg/ml	Comprimido
mebendazol	Pantelmin	Kinder	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•20mg/ml	Suspensão oral
mebendazol	Pantelmin	Medley	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•20mg/ml	Suspensão oral
mebendazol	Pantelmin	Neo Química	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•100mg	Comprimido
mebendazol	Pantelmin	Neo Química	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•20mg/ml	Suspensão oral
mebendazol	Pantelmin	Prati, Donaduzzi	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•100mg	Comprimido
mebendazol	Pantelmin	Prati, Donaduzzi	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•20mg/ml	Suspensão oral
mebendazol	Pantelmin	Teuto	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•100mg	Comprimido
mebendazol	Pantelmin	Teuto	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•20mg/ml	Suspensão oral
mebendazol + tiabendazol	Helmiben	E M S	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•200 mg + 332mg	Comprimido
mebendazol + tiabendazol	Helmiben NF	Nature's Plus	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•200 mg + 332mg	Comprimido mastigável
mebendazol + tiabendazol	Helmiben	Prati, Donaduzzi	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•20 mg/ml + 33,2mg/ml	Suspensão oral
mebendazol + tiabendazol	Helmiben NF	Prati, Donaduzzi	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•200 mg + 332mg	Comprimido mastigável
mebendazol + tiabendazol	Helmiben NF	Sigma Pharma	Anti-helmínticos do trato gastrintestinal	•200 mg + 332mg	Comprimido mastigável
meloxicam	Movatec	Biosintética	Antinflamatórios	•7,5mg, •15mg	Comprimido
meloxicam	Movatec	E M S	Antinflamatórios	•7,5mg; •15mg	Comprimido
meloxicam	Movatec	Eurofarma	Antinflamatórios	•10mg/ml	Solução injetável
meloxicam	Movatec	Eurofarma	Antinflamatórios	•7,5mg; •15mg	comprimidos
meloxicam	Movatec	Medley	Antinflamatórios	•7,5mg; •15mg	Comprimido
meloxicam	Movatec	Merck	Antinflamatórios	•7,5mg; •15mg	Comprimido
meloxicam	Movatec	Naturés Plus	Antinflamatórios	•7,5mg; •15mg	Comprimido
meloxicam	Movatec	Ranbaxy	Antinflamatórios	•7,5mg; •15mg	Comprimido
meloxicam	Movatec	Sigma Pharma	Antinflamatórios	•7,5mg; •15mg	Comprimido
meloxicam	Movatec	Zydus	Antinflamatórios	•7,5mg, •15mg;	Comprimido
meropenem	Meronem IV	Eurofarma	Antibióticos Sistêmicos Simples	•500mg; 1g	Pó para solução injetável
mesilato de bromocriptina	Parlodel	Apotex	Outros hormônios mediadores e produtos equivalentes	•2,5 mg	Comprimido
mesilato de codergocrina	Hydergina	Novartis	Vasodilatadores cerebrais	•4,5mg	Comprimido
mesilato de codergocrina	Hydergina	Novartis	Vasodilatadores cerebrais	•1,0 mg/ml	Solução Oral
mesilato de doxazosina	Carduran	Apotex	Outros produtos com ação no trato urinário	•2mg;	Comprimido
mesilato de doxazosina	Carduran	Hexal	Outros produtos com ação no trato urinário	•2mg; •4 mg	Comprimido
mesilato de doxazosina	Carduran	Merck	Outros produtos com ação no trato urinário	•2mg; •4mg	Comprimido
mesilato de doxazosina	Carduran	Ranbaxy	Outros produtos com ação no trato urinário	•2mg	Comprimido
mesna	Mitexan	Eurofarma	Produtos para vias urinarias	•100mg/ml	Solução injetavel
metildopa	Aldomet	Biosintética	Anti-hipertensivos	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
metildopa	Aldomet	EMS	Anti-hipertensivos	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
metildopa	Aldomet	Luper	Anti-Hipertensivos Simples	•250mg, •500mg;	Comprimido revestido
metildopa	Aldomet	Medley	Anti-hipertensivos	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
metildopa	Aldomet	Ranbaxy	Anti-hipertensivos	•250mg; •500mg	Comprimido revestido
metotrexato	Metotrex	Asta Médica	Antineoplásicos	•25mg/ml	Solução injetável
metronidazol	Flagyl	E M S	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•250mg; •400mg	Comprimido revestido
metronidazol	Flagyl	E M S	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•100mg/g	Gel vaginal
metronidazol	Flagyl	Equiplex	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•5mg/ml	Solução Injetável
metronidazol	Flagyl	Halex Istar	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•5mg/ml	Solução Injetável
metronidazol	Flagyl	Hypofarma	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•5mg/ml	Solução injetável
metronidazol	Flagyl	J P Indústria Farmacêutica	Anfinfecciosos	•5mg/ml	Solução injetável
metronidazol	Flagyl	Neo Química	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•250mg	Comprimido
metronidazol	Flagyl Ginecológico	Prati, Donaduzzi	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•100mg/g	Gel vaginal
metronidazol	Flagyl	Sanval	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•100mg/g	Gel vaginal
metronidazol	Flagyl	Teuto	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•100mg/g	Gel vaginal
metronidazol +nistatina	Flagyl Nistatina	Prati, Donaduzzi	Antinfecciosos tópicos - associações medicamentosas	•100mg + 20000 UI/G	Creme vaginal
micofenolato mofetil	Cellcept	Cellofarm	Imunosupressor	•500mg	Comprimido revestido
midazolam	Dormonid	Eurofarma	Hipnóticos	•5mg/ 5ml; •15mg/ 3ml; •50mg/ 10ml	Solução Injetável
midazolam	Dormonid	União Química	Hipnóticos	•5mg/ ml	Solução injetável
mirtazapina	Remeron	Novartis	Antidepressivos	•30mg; •45mg	Comprimido revestido
minoxidil	Regaine	Apotex	Antialopécia	•20mg/ml	Solução tópica
moclobemida	Aurorix	Apotex	Antidepressivos	•300 mg	Comprimido revestido
moclobemida	Aurorix	Hexal	Antidepressivos	•150 mg; •300 mg	Comprimido revestido
mononitrato de isossorbida	Monocordil	Biosintética	Nitritos, Nitratos e Semelhantes	•20mg; •40mg	Comprimido
mononitrato de isossorbida	Monocordil	Eurofarma	Nitritos, Nitratos e Semelhantes	•10mg/ml	Solução injetável
mupirocina	Bactroban	Cristália	Antiglaucomatosos	•20mg/g	Creme
naproxeno	Naprosyn	Apotex	Antinflamatórios	•250mg; •500mg;	Comprimido
naproxeno	Naprosyn	Biosintética	Antinflamatórios	•250mg; •500mg	Comprimido
naproxeno	Naprosyn	Teuto	Antinflamatórios	•250mg; •500mg	Comprimido
naproxeno sódico	Flanax	Apotex	Antinflamatórios Antireumáticos	•550mg	Comprimido revestido
nevirapina	Viramune	AB Farmo Química	Antiviróticos	•200 mg	Comprimido
nevirapina	Viramune	Eurofarma	Antiviróticos	•200 mg	Comprimido
nevirapina	Viramune	Ranbaxy	Antiviróticos	•200 mg	Comprimido
nifedipino	Adalat Retard	E M S	Antianginosos e vasodilatadores	•10mg; •20mg	Comprimido revestido
nimesulida	Nisulid	EMS	Antinflamatórios	•100mg	Comprimido
nimesulida	Nisulid	EMS	Antinflamatórios	•50mg/ml	Suspensão oral
nimesulida	Nisulid	Eurofarma	Antinflamatórios	•50mg/ml	Suspensão oral
nimesulida	Nisulid	Eurofarma	Antinflamatórios	•100mg	Comprimido
nimesulida	Nisulid	Medley	Antinflamatórios	•100mg	Comprimido
nimesulida	Nisulid	Medley	Acth e similares	•50mg/ml	Suspensão oral
nimesulida	Nisulid	Neo Química	Antinflamatórios	•50mg/ml	Suspensão oral
nimesulida	Nisulid	Novartis	Antinflamatórios	•100mg	Comprimido
nimodipino	Nimotop	Hexal	Vasodilatadores cerebrais	•30mg	Comprimido revestido
nistatina	Micostatin	Cristália	Antimicóticos	•25.000U.I.	Creme vaginal
nistatina	Micostatin	Cristália	Antimicóticos	•100.00U.I/ml	Suspensão oral
nistatina	Micostatin	Ducto	Antimicóticos	•100.000UI/g	Suspensão oral
nistatina	Micostatin	EMS	Antinfecciosos	•25.000UI/g	Creme vaginal
nistatina	Micostatin	EMS	Antimicóticos	•100.000UI/ml	Suspensão oral
nistatina	Micostatin	Eurofarma	Antimicóticos	•25.000UI/g	Creme vaginal
nistatina	Micostatin	Greenpharma	Antimicóticos	•25.000U.I./g	Creme vaginal
nistatina	Micostatin	Medley	Antimicóticos	•25.000UI/g	Creme vaginal
nistatina	Micostatin	Neo Química	Antimicóticos	•100.000UI/g	Suspensão oral
nistatina	Micostatin	Neo Química	Antimicóticos	•25.000UI/g	Creme vaginal
nistatina	Micostatin	Prati, Donaduzzi	Antimicóticos	•25.000UI/g	Creme vaginal
nistatina	Micostatin	Prati, Donaduzzi	Antimicóticos	•100.000UI/g	Suspensão oral
nistatina	Micostatin	Prodotti	Antimicóticos	•25.000 mg/g	Creme vaginal
nistatina	Micostatin	Teuto	Antinfecciosos	•25.000UI/g	Creme vaginal
nistatina + óxido de zinco	Dermodex	EMS	Antimicóticos para uso tópico	•100.000 UI/g + 200mg/g	Pomada dermatológica
nistatina + óxido de zinco	Dermodex	Medley	Antimicóticos para uso tópico	•100.000 UI/g + 200mg/g	Pomada dermatológica
nistatina + óxido de zinco	Dermodex	Naturés Plus	Antimicóticos para uso tópico	•100.000 UI/g + 200mg/g	Pomada dermatológica
nistatina + óxido de zinco	Dermodex	Sigma Pharma	Antimicóticos para uso tópico	•100.000 UI/g + 200mg/g	Pomada dermatológica
nitrato de isoconazol	Gyno-Icaden	Ativus	Antimicóticos para uso tópico	•10 mg/g	Creme vaginal
nitrato de isoconazol	Gyno-Icaden	Cristália	Produtos Ginecológicos Antinfecciosos tópicos simples	•10mg/g	Creme vaginal
nitrato de isoconazol	Gyno-Icaden	EMS	Antimicóticos para uso tópico	•10 mg/g	Creme vaginal
nitrato de isoconazol	Icaden	EMS	Antimicóticos para uso tópico	•10 mg/g	Creme dermatológico
nitrato de isoconazol	Icaden	Cristália	Antimicóticos para uso tópico	•10 mg/g	Creme dermatológico
nitrato de isoconazol	Gyno-Icaden	Medley	Antimicóticos para uso tópico	•10 mg/g	Creme dermatológico
nitrato de isoconazol	Gyno-Icaden	Medley	Antimicóticos para uso tópico	•10 mg/g	Creme vaginal
nitrato de isoconazol	Gyno-Icaden	Novartis	Antimicóticos para uso tópico	•10 mg/g	Creme Vaginal
nitrato de isoconazol	Gyno-Icaden	Neo Química	Antimicóticos para uso tópico	•10 mg/g	Creme vaginal

nitrato de isoconazol	Icaden	Prati, Donaduzzi	Antimicóticos para uso tópico	•10 mg/g	Creme dermatológico
nitrato de isoconazol	Gyno-Icaden	Prati, Donaduzzi	Creme	•10mg/g	Creme vaginal
nitrato de isoconazol	Gyno-Icaden	Sigma Pharma	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g	Creme vaginal
nitrato de miconazol	Daktarin	Cristália	Antimicóticos para uso tópico	•20 mg/g	Loção cremosa
nitrato de miconazol	Daktarin	EMS	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Pó tópico
nitrato de miconazol	Daktarin	EMS	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Loção cremosa
nitrato de miconazol	Gyno-Daktarin	EMS	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Creme vaginal
nitrato de miconazol	Daktarin	Medley	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Loção cremosa
nitrato de miconazol	Gyno-Daktarin	Medley	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Creme vaginal
nitrato de miconazol	Daktrin	Nature's Plus	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Creme Vaginal
nitrato de miconazol	Daktarin	Nature's Plus	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Loção Cremosa
nitrato de miconazol	Daktarin	Nature's Plus	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Pó tópico
nitrato de miconazol	Daktarin	Neo Química	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Loção cremosa
nitrato de miconazol	Daktarin	Prati, Donaduzzi	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Pó tópico
nitrato de miconazol	Daktarin	Prati, Donaduzzi	Antimicóticos	•20mg/g	Loção
nitrato de miconazol	Gyno-Daktarin	Prati, Donaduzzi	Antimicóticos	•20mg/g	Creme vaginal
nitrato de miconazol	Daktarin	Sigma Pharma	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Pó tópico
nitrato de miconazol	Daktarin	Sigma Pharma	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Loção cremosa
nitrato de miconazol	Gyno-Daktarin	Teuto	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Creme vaginal
nitrato de miconazol	Gyno-Daktarin	Teuto	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g	Loção
nitrato de oxiconazol	Oceral	Prati, Donaduzzi	Antimicoticos para uso tópico	•10mg/g	Creme Dermatológico
nitrato de oxiconazol	Oceral	Prati, Donaduzzi	Antimicoticos para uso tópico	•10mg/ml	Solução Tópica
nitrazepam	Sonebon	E M S	Ansiolíticos Simples	•5mg	Comprimido
nitrazepam	Sonebon	Natures Plus	Ansiolíticos Simples	•5mg	Comprimido
nitrazepam	Sonebon	Sigmafarma	Ansiolíticos Simples	•5mg	Comprimido
nitrendipino	Nitrencord	Biosintética	Anti-hipertensivos simples	•10mg; •20mg	Comprimido revestido
norfloxacino	Floxacin	Apotex	Antibióticos sistêmicos simples	•400mg	Comprimido revestido
norfloxacino	Floxacin	Biosintética	Antibióticos sistêmicos simples	•400mg	Comprimido revestido
norfloxacino	Floxacin	Brainfarma	Antibióticos sistêmicos simples	•400mg	Comprimido revestido
norfloxacino	Floxacin	E M S	Antibióticos sistêmicos simples	•400mg	Comprimido revestido
norfloxacino	Floxacin	Medley	Antibióticos sistêmicos simples	•400mg	Comprimido revestido
norfloxacino	Floxacin	Mepha	Antibióticos sistêmicos simples	•400mg	Comprimido revestido
norfloxacino	Floxacin	Merck	Antibióticos sistêmicos simples	•400mg	Comprimido revestido
norfloxacino	Floxacin	Naturés Plus	Antibióticos sistêmicos simples	•400mg	Comprimido revestido
norfloxacino	Floxacin	Novartis	Antibióticos sistêmicos simples	•400mg	Comprimido revestido
norfloxacino	Floxacin	Ranbaxy	Antibióticos sistêmicos simples	•500mg	Cápsula gel dura
norfloxacino	Floxacin	Ranbaxy	Antibióticos sistêmicos simples	•400mg	Comprimido revestido
ofloxacino	Oflox	Alcon	Antinfecciosos tópicos para uso oftálmico	•0,3pcc	Solução oftalmológica
ofloxacino	Floxstat	Ranbaxy	Antibióticos sistêmicos simples	•200mg; •400mg	Comprimido revestido
ofloxacino	Floxstat	Teuto	Antibióticos sistêmicos simples	•40mg/ml	Solução injetável
omeprazol	Peprazol	Biosintética	Antiulcerosos	•10 mg; •20mg; •40mg	Cápsula gel dura
omeprazol	Losec	Cristália	Antiulcerosos	•40mg	Pó para solução injetável
omeprazol	Peprazol	Cinfa	Antiulcerosos	•20mg	Cápsula gel dura
omeprazol	Peprazol	EMS	Antiulcerosos	•10 mg; •20 mg; •40 mg	Cápsula gel mcgran
omeprazol	Peprazol	Libbs	Antiulcerosos	•20 mg; •10 mg; •40 mg	Cápsula gel dura
omeprazol	Peprazol	Medley	Antiulcerosos	•10 mg	Cápsula gel dura
omeprazol	Peprazol	Mepha	Antiulcerosos	•20 mg	Cápsula gel dura com mcg
omeprazol	Peprazol	Merck	Antiulcerosos	•20 mg	Cápsula gel dura
omeprazol	Peprazol	Naturés	Antiulcerosos	•10 mg; •20mg; •40mg	Cápsula gel mcgran
omeprazol	Peprazol	Teuto	Antiulcerosos	•10mg; •20mg	Cápsula gel dura
omeprazol sódico	Losec	E M S	Antiulcerosos	•40mg	Pó Liófilo Injetável
omeprazol sódico	Losec	Eurofarma	Antiulcerosos	•40mg	Pó para solução injetável
oxacilina sódica	Staficilin-N	Eurofarma	Antibióticos sistêmicos simples	•500mg	Pó para solução injetável
oxacilina sódica	Staficilin-N	Prodotti	Penicilinas penicilinases resistentes	•500mg	Pó para solução injetável
oxacilina sódica	Staficilin-N	Teuto	Antibióticos sistêmicos simples	•500mg	Pó para solução injetável
oxaliplatina	Eloxatin	Eurofarma	Citostáticos alquilantes	•50mg; •100mg	Pó liofilisado para solução injetável
oxcarbazepina	Trileptal	Novartis	Anticonvulsionantes	•300mg; •600mg	Comprimido Revestido
paclitaxel	Taxol	Eurofarma	Antineoplásico	•6mg/ml	Solução injetável
Pamidronato Dissódico	Aredia	Eurofarma	Antineoplásico	•30mg; •60mg; •90mg	Pó liofilisado para solução injetável
pantoprazol	Pantozol	Altana Pharma	Antiácidos e Antiulcerosos	•40mg	Comprimido revestido
pantoprazol	Pantozol	EMS	Antiácidos e Antiulcerosos	•20mg; •40mg	Comprimido revestido
pantoprazol	Pantozol	Eurofarma	Antiácidos e Antiulcerosos	•40mg	Pó liofilisado para solução injetável
pantoprazol	Pantozol	Medley	Antiácidos e Antiulcerosos simples	•20mg; •40mg	Comprimido revestido
pantoprazol	Pantozol	Naturés Pus	Antiácidos e Antiulcerosos simples	•20mg; •40mg	Comprimido revestido
paracetamol	Tylenol	Apotex	Analgésicos não narcóticos	•500mg; •750mg	Comprimido
paracetamol	Tylenol	Biosintética	Analgésicos não narcóticos	•200mg/ml	Solução oral
paracetamol	Tylenol	Brainfarma	Analgésicos não narcóticos	•750mg	Comprimido
paracetamol	Tylenol	Bunker	Analgésicos não narcóticos	•750mg	Comprimido
paracetamol	Tylenol	E M S	Analgésicos não narcóticos	•200mg/ml	Solução oral
paracetamol	Tylenol	E M S	Analgésicos não narcóticos	•750mg	Comprimido revestido
paracetamol	Tylenol	Eurofarma	Analgésicos não narcóticos	•200mg/ml	Solução oral
paracetamol	Tylenol	Eurofarma	Analgésicos não narcóticos	•750mg	Comprimido
paracetamol	Tylenol	Greenpharma	Analgésicos não narcóticos	•500mg; •750mg	Comprimido
paracetamol	Tylenol	Greenpharma	Analgésicos não narcóticos	•200mg/ml	Solução oral
paracetamol	Tylenol	Hipolabor	Analgésicos não narcóticos	•500mg; 750mg	Comprimido
paracetamol	Tylenol	Hipolabor	Analgésicos e antitérmicos	•200mg/ml	Solução oral
paracetamol	Tylenol	Kinder	Analgésicos não narcóticos	•500mg	Comprimido
paracetamol	Tylenol	Medley	Analgésicos não narcóticos	•750mg	Comprimido revestido
paracetamol	Tylenol	Medley	Analgésicos não narcóticos	•200mg/ml	Solução oral
paracetamol	Tylenol	Neo Química	Analgésicos não narcóticos	•200mg/ml	Solução oral
paracetamol	Tylenol	Neo Química	Analgésicos não narcóticos	•500mg; •750mg	Comprimido
paracetamol	Tylenol	Prati, Donaduzzi	Analgésicos não narcóticos	•750mg	Comprimido
paracetamol	Tylenol	Prati, Donaduzzi	Analgésicos não narcóticos	•500mg; •750mg	Comprimido revestido
paracetamol	Tylenol	Prati, Donaduzzi	Analgésicos não narcóticos	•200mg/ml	Solução oral
paracetamol	Tylenol	Prodotti	Analgésicos não narcóticos	•200mg/ml	Solução oral
paracetamol	Tylenol	Teuto	Analgésicos não narcóticos	•500mg; •750mg	Comprimido revestido
paracetamol	Tylenol	Teuto	Analgésicos não narcóticos	•200mg/ml	Solução oral
paracetamol	Tylenol	Theodoro F Sobral	Analgésicos não narcóticos	•200mg/ml	Solução oral
paracetamol	Tylenol	União Química	Analgésicos e antitérmicos	•200mg/ml	Solução oral
paracetamol	Tylenol	União Química	Analgésicos não narcóticos	•750mg	Comprimido
pentoxifilina	Trental	Apotex	Vasodilatadores	•400mg	Comprimido revestido
pentoxifilina	Trental	Biosintética	Vasodilatadores	•400mg	Comprimido revestido
pentoxifilina	Trental	E M S	Vasodilatadores	•400mg	Comprimido revestido
pentoxifilina	Trental Vert	EMS	Vasodilatadores	•600mg	Comprimido revestido de lib. prolongada
pentoxifilina	Trental Vert	Hexal	Vasodilatadores	•600mg	Comprimido de lib. prolongada

pentoxifilina	Trental	Naturés Plus	Vasodilatadores	•600mg	Comprimido revestido
pentoxifilina	Trental Vert	Naturés Plus	Vasodilatadores	•400mg	Comprimido revestido
piperacilina sódica + tazobactam sódico	Tazocin	Eurofarma	Penicilinas Pecicilinase - resistentes	•2g + 250mg; •4g + 500mgl	Pó liofilisado para solução injetável
piracetam	Nootropil	Hexal	Neuropsicoestimulantes	•800mg	Comprimido revestido
piroxicam	Feldene	Apotex	Antinflamatórios	•20mg	Capsula gel dura
piroxicam	Feldene	Ativus	Antinflamatórios	•5mg/g	Gel
piroxicam	Feldene	Ativus	Antinflamatórios Antireumáticos	•20mg/ml	Solução Injetável
piroxicam	Feldene	Biosintética	Antinflamatórios	•20mg	Cápsula gel dura
piroxicam	Feldene	Cinfa	Antinflamatórios	•20mg	Comprimido solúvel
piroxicam	Feldene	E M S	Antinflamatórios	•20mg	Cápsula
piroxicam	Feldene	Hexal	Antinflamatórios	•20mg	Comprimido solúvel
piroxicam	Feldene	Merck	Antinflamatórios	•20mg	Cápsula
piroxicam	Feldene	Naturés Plus	Antinflamatórios	•20mg	Cápsula gel dura
piroxicam	Feldene	Neo Química	Antinflamatórios	•20mg	Cápsula gel dura
piroxicam	Feldene	Ranbaxy	Antinflamatórios	•20mg	Comprimido solúvel
piroxicam	Feldene	Ranbaxy	Antinflamatórios	•5mg/g	Gel
policresuleno + cloridrato de cinchocaína	Proctyl	Medley	Anti-Hemorroidários Tópicos	•0,1g/g + 0,01g/g	Pomada Retal
pravastatina sódica	Pravacol	Apotex	Antilipêmicos	•10mg; •20mg	Comprimido
pravastatina sódica	Pravacol	Arrow	Antilipêmicos	•10mg; •20mg; •40mg	Comprimido
pravastatina sódica	Pravacol	Mepha	Antilipêmicos	•10mg; •20mg	Comprimido
pravastatina sódica	Pravacol	Ranbaxy	Antilipêmicos	•10mg; •20mg	Comprimido
prednisona	Meticorten	Abbott	Glicocorticóides sistêmicos	•5mg; •20mg	Comprimido
prednisona	Meticorten	Brainfarma	Glicocorticóides sistêmicos	•5mg; •20mg; •50mg	Comprimido
prednisona	Meticorten	EMS	Glicocorticóides sistêmicos	•5mg; •20mg	Comprimido
prednisona	Meticorten	Eurofarma	Glicocorticóides sistêmicos	•5mg; •20mg	Comprimido
prednisona	Meticorten	Naturés Plus	Glicocorticóides sistemicos	•5mg; •20mg	Comprimido
prednisona	Meticorten	Sanval	Glicocorticóides sistemicos	•5mg; •20mg	Comprimido
prednisona	Meticorten	Sigma Pharma	Glicocorticóides sistemicos	•5mg; •20mg	Comprimido
prednisona	Meticorten	Teuto	Glicocorticóides sistemicos	•20mg	Comprimido
propionato de clobetasol	Psorex	Ativus	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Creme dermatológico
propionato de clobetasol	Psorex	E M S	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Pomada dermatológica
propionato de clobetasol	Psorex	Eurofarma	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Creme dermatológico
propionato de clobetasol	Psorex	Eurofarma	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Pomada dermatológica
propionato de clobetasol	Psorex	Eurofarma	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5 mg/g	Solução tópica
propionato de clobetasol	Psorex	Medley	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5 mg/g	Creme dermatológico
propionato de clobetasol	Psorex	Medley	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5 mg/g	Pomada dermatológica
propionato de clobetasol	Psorex	Medley	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5 mg/g	Solução capilar
propionato de clobetasol	Psorex	Merck	Glicocorticóides top. Simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Pomada Dermatológica
propionato de clobetasol	Psorex	Merck	Glicocorticóides top. Simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Solução capilar
propionato de clobetasol	Psorex	Nature's Plus	Glicocorticóides top. Simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Creme Dermatológico
propionato de clobetasol	Psorex	Nature's Plus	Glicocorticóides top. Simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Pomada Dermatológica
propionato de clobetasol	Psorex	Neo Química	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Creme dermatológico
propionato de clobetasol	Psorex	Neo Química	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Pomada dermatológica
propionato de clobetasol	Psorex	Prati, Donaduzzi	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Creme Dermatológico
propionato de clobetasol	Psorex	Prati, Donaduzzi	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Pomada dermatológica
propionato de clobetasol	Psorex	Sigma Pharma	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Creme dermatológico
propionato de clobetasol	Psorex	Sigma Pharma	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Pomada dermatológica
propionato de clobetasol	Psorex	Teuto	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•0,5mg/g	Creme dermatológico
propofol	Diprivan	Abbott	Anestésicos gerais injetáveis	•10mg/ml	Emu. Injetável
propofol	Diprivan	Eurofarma	Anestésicos gerais injetáveis	•10mg/ml	Emu. Injetável
ramipril	Triatec	Biosintética	Anti-hipertensivos	•2,5mg; •5mg	Comprimido revestido
ramipril	Triatec	Mepha	Anti-hipertensivos	•2,5mg; •5mg	Comprimido revestido
ramipril	Triatec	Novartis	Anti-hipertensivos	•2,5mg; •5mg	Comprimido revestido
ramipril	Triatec	Ranbaxy	Anti-hipertensivos	•2,5mg; •5mg	Comprimido revestido
rifamicina	Rifocina	Eurofarma	Rifampicinas	•10mg/ml	Solução tópica spray
rifamicina	Rifocina	EMS	Rifampicinas	•10mg/ml	Solução tópica spray
rifamicina	Rifocina	Naturés Plus	Rifampicinas	•10mg/ml	Solução tópica spray
rifamicina	Rifocina	Sigma Pharma	Rifampicinas	•10mg/ml	Solução tópica spray
risperidona	Risperdal	Novartis	Neurolépticos	•1mg; •2mg; •3mg	Comprimido revestido
roxitromicina	Rulid	Novartis	Antibióticos Sistêmicos simples	•300mg	Comprimido revestido
salbutamol	Aerolin	EMS	Broncodilatadores	•0,4mg/ml	Solução oral
secnidazol	Secnidal	EMS	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•30mg/ml	Pó Suspensão Oral
secnidazol	Secnidal	Medley	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•500mg; •1000mg	Comprimido revestido
secnidazol	Secnidal	Mepha	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•1000mg	Comprimido revestido
secnidazol	Secnidal	Natures's Plus	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•30 mg/ml	Pó Suspensão Oral
secnidazol	Secnidal	Neo Química	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•1g	Comprimido
secnidazol	Secnidal	Ranbaxy	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•500mg; •1000mg	Comprimido revestido
secnidazol	Secnidal	Sigma Pharma	Amebicidas, giardicidas e tricomonicidas	•30mg/ml	Pó Suspensão Oral
sinvastatina	Zocor	Arrow	Antilipemicos	•5mg, •10mg, •20mg, •40mg;	Comprimido revestido
sinvastatina	Zocor	Brainfarma	Antilipêmicos	•5mg; •10mg; •40mg; •80mg	Comprimido revestido
sinvastatina	Zocor	Cristália	Antilipêmicos	•5mg; •10mg; •20 mg •40mg;	Comprimido revestido
				•80mg	
sinvastatina	Zocor	EMS	Antilipêmicos	•5mg; •10mg	Comprimido revestido
sinvastatina	Zocor	Hexal	Antilipêmicos	•5mg; •10mg; •20mg; •40mg	Comprimido revestido
sinvastatina	Zocor	Medley	Antilipêmicos	•5mg; •10mg; •20mg; •40mg;	Comprimido revestido
				•80mg	
sinvastatina	Zocor	Mepha	Antilipêmicos	•5mg; •10mg; •20mg;	Comprimido revestido
				•40mg; •80mg	
sinvastatina	Zocor	Novartis	Antilipêmicos	•5mg; •10mg; •20mg; •40mg	Comprimido revestido
sinvastatina	Zocor	Ranbaxy	Antilipêmicos	•5mg; •10mg; •20mg;	Comprimido
				•40mg; •80mg	
succinato sódico de hidrocortisona	Solu-cortef	E M S	Antinflamatórios	•100mg; •500mg	Pó liofilisado para solução injetável
succinato sódico de hidrocortisona	Solu-cortef	Eurofarma	Glicocorticóides sistêmicos	•100mg; •500mg	Pó liofilisado para solução injetável
succinato de sumatriptano	Imigran	Novartis	Analgésicos contra enxaqueca	•100mg	Comprimido revestido
sulbactam sódica + ampicilina sódica	Unasyn	Eurofarma	Antibióticos sistêmicos simples	•0,5g + 1g; •1g + 2g	Pó para solução injetável
sulfadiazina de prata	Dermazine	Prati, Donaduzzi	Antinfecciosos tópicos	•10mg/g	Creme

sulfametoxazol + trimetoprima	Bactrim	Apotex	Trimetoprima em asoc. com sulfas	•400mg + 80 mg; •800mg + 160mg	Comprimido
sulfametoxazol + trimetoprima	Bactrim	E M S	Trimetoprima em asoc. com sulfas	•80mg + 16mg/ml	Solução injetável
sulfametoxazol + trimetoprima	Bactrim	Eurofarma	Trimetoprima em asoc. com sulfas	•40mg/ml + 8mg/ml	Suspensão oral
sulfametoxazol + trimetoprima	Bactrim	Naturés Plus	Trimetoprima em asoc. com sulfas	•40mg/ml + 8mg/ml	Suspensão oral
sulfametoxazol + trimetoprima	Bactrim	Neo Química	Trimetoprima em asoc. com sufas	•40mg/ml + 8 mg/ml	Suspensão oral
sulfametoxazol + trimetoprima	Bactrim	Teuto	Trimetoprima em asoc. com sulfas	•400mg + 80 mg	Comprimido
sulfametoxazol + trimetoprima	Bactrim	Teuto	Trimetoprima em asoc. com sulfas	•400mg + 80 mg	Suspensão Oral
sulfato de amicacina	Novamin	E M S	Aminoglicosídeos	•50mg/ml; •125mg/ml; •250mg/ml	Solução injetável
sulfato de amicacina	Novamin	Eurofarma	Aminoglicosídeos	•50mg/ml; •250mg/ml	Solução injetável
sulfato de amicacina	Novamin	Teuto	Aminoglicosídeos	•50mg/ml; •125mg/ml; •250mg/ml	Solução injetável
sulfato de gentamicina	Garamicina	Cristália	Antinfecciosos tópicos	•1mg/g	Creme dermatológico
sulfato de gentamicina	Garamicina	Ducto	Antibióticos sistêmicos simples	•20mg/ml; •40mg/ml	Solução injetável
sulfato de gentamicina	Garamicina	E M S	Aminoglicosídeos	•40mg/ml; •80mg/ml; •140mg/ml	Solução injetável
sulfato de gentamicina	Garamicina	Neo Química	Antibióticos sistêmicos simples	•40mg/ml	Solução injetável
sulfato de gentamicina	Garamicina	Prodotti	Antibióticos sistêmicos simples	•40mg/ml	Solução injetável
sulfato de indinavir	Crixivan	Ranbaxy	Antiretrovirais	•400mg	Cápsula gel dura
sulfato de neomicina + bacitracina	Nebacetin	EMS	Antinfecciosos tópicos - associações medicamentosas	•5mg/g+250UI/G	Pomada dermatológica
sulfato de neomicina + bacitracina	Nebacetin	Medley	Antinfecciosos tópicos- associações medicamentosas	•5mg/g + 250UI/g	Pomada dermatológica
sulfato de polimixina B	Bedfordpoly B	Eurofarma	Antibióticos Sistêmicos Simples	•500000 UI	Pó Liof p/ Sol Injetável
sulfato de salbutamol	Aerolin	Ativus	Broncodilatadores	•0,4mg/ml	Solução oral
sulfato de salbutamol	Aerolin	Cristália	Broncodilatadores	•0,4mg/ml	Xarope
sulfato de salbutamol	Aerolin	E M S	Broncodilatadores	•0,4mg/ml	Solução oral
sulfato de salbutamol	Aerolin	Greenpharma	Broncodilatadores	•0,4mg/ml	Solução oral
sulfato de salbutamol	Aerolin	Medley	Broncodilatadores	•0,4mg/ml	Xarope
sulfato de salbutamol	Aerolin	Merck	Broncodilatadores	•0,4mg/ml	Xarope
sulfato de salbutamol	Aerolin	Neo Química	Broncodilatadores	•0,4mg/ml	Xarope
sulfato de salbutamol	Aerolin	Prati, Donaduzzi	Broncodilatadores	•0,4mg/ml	Xarope
sulfato de salbutamol	Aerolin	Teuto	Broncodilatadores	•0,4mg/ml	Solução oral
sulfato de salbutamol	Aerolin	Theodoro F Sobral	Broncodilatadores	•0,4mg/ml	Xarope
sulfato de salbutamol	Aerolin	União Química	Broncodilatadores	•0,4mg/ml	Solução oral
sulfato de terbutalina	Bricanyl	Medley	Broncodilatadores	•0,3mg/ml	Xarope
sulfato de terbutalina	Bricanyl	Merck	Broncodilatadores	•0,3mg/ml	Xarope
sulfato de terbutalina	Bricanyl	Prati, Donaduzzi	Broncodilatadores	•0,3mg/ml	Xarope
sulfato de terbutalina + guaifenesina	Bricanyl	Medley	Broncodilatadores	•0,3mg/ml + 13,3mg/ml	Xarope
sulfato de terbutalina + guaifenesina	Bricanyl Composto	Prati, Donaduzzi	Broncodilatadores	•0,3mg/ml + 13,3mg/ml	Xarope
tartarato de brimonidina	Alphagan	Alcon	Antiglaucomatosos	•0,2 pcc	Solução oftálmica
tartarato de metoprolol	Lopressor	Biosintética	Betabloqueadores simples	•100mg	Comprimido revestido
tartarato de zolpidem	Stilnox	Hexal	Hipnóticos	•10mg	Comprimido revestido
tenoxicam	Tilatil	E M S	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•20mg	Comprimido revestido
tenoxicam	Tilatil	Eurofarma	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•20mg/ml; •40mg/ml	Pó liofilisado solução injetável
tenoxicam	Tilatil	Naturés Plus	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•20mg	Comprimido revestido
tenoxicam	Tilatil	Ranbaxy	Antinflamatórios e anti-reumáticos	•20mg	Comprimido revestido
tetraciclina + anfotericina B	Talsutin	Medley	Produtos ginecológicos antinfecciosos tópicos associações	•25mg/g + 12,5mg/g	Creme vaginal
			medicamentosas		
tiabendazol	Thiaben	EMS	Anti-Helminticos do trato gastrointestinal	•500mg	Comprimido
tiabendazol	Thiaben	Nature's Plus	Anti-Helminticos do trato gastrointestinal	•500mg	Comprimido
tiabendazol	Thiaben	Sigma Pharma	Anti-Helminticos do trato gastrointestinal	•500mg	Comprimido
tinidazol + nitrato de miconazol	Gino-Pletil	Cristália	Antimicóticos	•30mg/g + 20mg/g	Creme vaginal
tinidazol + nitrato de miconazol	Gino-Pletil	E M S	Produtos ginecológicos antinfecciosos tópicos	•30mg/g + 20mg/g	Crème Vaginal
			associações medicamentosas		
tinidazol + nitrato de miconazol	Gino-Pletil	Medley	Produtos ginecológicos antinfecciosos tópicos associações	•30mg/g + 20mg/g	Creme vaginal
			medicamentosas		
tinidazol + nitrato de miconazol	Gino-Pletil	Nature's Plus	Produtos ginecológicos antinfecciosos tópicos associações	•30mg/g + 20mg/g	Creme vaginal
			medicamentosas		
tinidazol + nitrato de miconazol	Gino-Pletil	Prati, Donaduzzi	Antifúngicos e anticóticos	•30mg/g + 20mg/g	Creme vaginal
tioconazol	Tralen	EMS	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g	Creme dermatológico
tioconazol	Tralen	EMS	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g	Loção dermatológica
tioconazol	Tralen	EMS	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g	Pó dermatológico
tioconazol	Tralen	Eurofarma	Antimicótico	•10mg/g	Creme dermatológico
tioconazol	Tralen	Medley	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g	Creme dermatológico
tioconazol	Tralen	Medley	Antimicóticos para uso tópico	•10mg/g	Loção
tioconazol	Tralen	Prati, Donaduzzi	Antimicótico	•10mg/g	Loção
tioconazol + tinidazol	Cartrax	Ativus	Antinfecciosos tópicos associações medicamentosas	•20mg/g + 30mg/g	Creme vaginal
tioconazol + tinidazol	Cartrax	EMS	Antinfecciosos tópicos associações medicamentosas	•20mg/g + 30mg/g	Creme vaginal
tioconazol + tinidazol	Cartrax	Medley	Antinfecciosos tópicos associações medicamentosas	•20mg/g + 30mg/g	Creme vaginal
tioconazol + tinidazol	Cartrax	Naturés Plus	Antinfecciosos tópicos associações medicamentosas	•20mg/g + 30mg/g	Creme vaginal
tioconazol + tinidazol	Cartrax	Prati, Donaduzzi	Antimicóticos para uso tópico	•20mg/g + 30mg/g	Creme vaginal
tobramicina	Tobrex	Alcon	Antinfecciosos tópicos para uso oftálmico	•0,3pcc	Solução oftálmica
tobramicina	Tobrex	Biosintética	Antibióticos	•0,3pcc	Solução oftálmica
tobramicina	Tobrex	Cristália	Antinfecciosos tópicos para uso oftálmico	•0,3pcc	Solução oftálmica
tobramicina + dexametasona	Tobradex	Alcon	Glicocorticóides Tópicos - Associação Medicamentosa	•0,3pcc +0,1pcc	Suspensão oftálmica
tobramicina + dexametasona	Tobradex	Allergan	Glicocorticóides Tópicos - Associação Medicamentosa	•0,3pcc +0,1pcc	Suspensão oftálmica
trimetoprima + sulfametoxazol	Bactrim	Teuto	Trimetoprima em associação com sulfas	•40mg/ml + 8mg/ml	Suspensão oral
valerato de betametasona	Betnovate	Ativus	Glicocorticóides top. Simples excl. para uso oftálmico	•1,0mg/g	Creme
valerato de betametasona	Betnovate	EMS	Glicocorticóides top. simples excl. para uso oftálmico	•1,0 mg/g	Solução capilar
valerato de betametasona	Betnovate	EMS	Glicocorticóides top. simples excl. para uso oftálmico	•1,0 mg/g	Loção dermatológica
valerato de betametasona	Betnovate	EMS	Glicocorticóides top. simples excl. para uso oftálmico	•1,0 mg/g	Pomada dermatológica
valerato de betametasona	Betnovate	EMS	Glicocorticóides top. simples excl. para uso oftálmico	•1,0 mg/g	Creme dermatológico
valerato de betametasona	Betnovate	Eurofarma	Glicocorticóides top. simples excl. para uso oftálmico	•1,0 mg/g	Creme dermatológico
valerato de betametasona	Betnovate	Eurofarma	Glicocorticóides top. simples excl. para uso oftálmico	•1,0 mg/g	Pomada dermatológica
valerato de betametasona	Betnovate	Medley	Glicocorticóides top. simples excl. para uso oftálmico	•1,0 mg/g	Creme dermatológico
valerato de betametasona	Betnovate	Medley	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•1,0 mg/g	Loção dermatológica
valerato de betametasona	Betnovate	Medley	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•1,0 mg/g	Pomada dermatológica

valerato de betametasona	Betnovate	Medley	Glicocorticóides top. simples exclusivo para uso oftálmico	•1,0 mg/g	Solução capilar
valerato de betametasona	Betnovate	Naturés Plus	Glicocorticóides top. simples excl. para uso oftálmico	•1,0 mg/g	Creme dermatológico
valerato de betametasona	Betnovate	Naturés plus	Glicocorticóides top. simples excl. para uso oftálmico	•1,0 mg/g	Pomada dermatológica
valerato de betametasona	Betnovate	Neo Química	Glicocorticóides top. simples excl. para uso oftálmico	•1,0 mg/g	Creme dermatológico
valerato de betametasona	Betnovate	Prati, Donaduzzi	Glicocorticóides top. simples excl. para uso oftálmico	•1,0 mg/g	Creme dermatológico
valerato de betametasona	Betnovate	Prati, Donaduzzi	Glicocorticóides top. simples excl. para uso oftálmico	•1,0 mg/g	Pomada dermatológica
valerato de betametasona + sulfato de neomicina	Betnovate N	EMS	Glicocorticóides tópicos - Associação Medicamentosa	•1,0 mg/g + 5mg/g	Creme
valerato de betametasona + sulfato de neomicina	Betnovate N	EMS	Glicocorticóides tópicos - Associação Medicamentosa	•1,0 mg/g + 5mg/g	Pomada
valerato de betametasona + sulfato de neomicina	Betnovate N	Prati, Donaduzzi	Glicocorticóides tópicos - Associação Medicamentosa	•1,0 mg/g + 5mg/g	Creme dermatológico
valerato de betametasona + sulfato de gentamicina +	Quadriderm	Brainfarma	Glicocorticóides top. Associação medicamentosa	•0,5 mg/g + 1,0 mg/g +10 mg/g + 10 mg/g	Creme
clioquinol + tolnaftato					
valerato de betametasona + sulfato de	Quadriderm	Brainfarma	Glicocorticóides top. Associação medicamentosa	•0,5 mg/g + 1,0 mg/g +10 mg/g + 10 mg/g	Pomada
gentamicina + clioquinol + tolnaftato					
valerato de betametasona + sulfato de	Quadriderm	EMS	Glicocorticóides top. Associação medicamentosa	•0,5 mg + 1,0 mg +10 mg + 10 mg	Pomada
gentamicina + clioquinol + tolnaftato					
valerato de betametasona + sulfato de	Quadriderm	EMS	Glicocorticóides top. Associação medicamentosa	•0,5 mg + 1,0 mg +10 mg + 10 mg	Creme
gentamicina + clioquinol + tolnaftato					
valerato de betametasona + sulfato de	Quadriderm	Eurofarma	Glicocorticóides top. Associação medicamentosa	•0,5 mg + 1,0 mg +10 mg + 10 mg	Pomada
gentamicina + clioquinol + tolnaftato					
valerato de betametasona + sulfato de gentamicina +	Quadriderm	Eurofarma	Glicocorticóides top. Associação medicamentosa	•0,5 mg + 1,0 mg +10 mg + 10 mg	Creme
clioquinol + tolnaftato					
valproato de sódio	Depakene	Biolab	Anticonvulsivantes	•50 mg/ml	Xarope
valproato de sódio	Depakene	EMS	Anticonvulsivantes	•50 mg/ml	Xarope
valproato de sódio	Depakene	Naturés Plus	Anticonvulsivantes	•50 mg/ml	Xarope
zidovudina +lamivudina	Biovir	Ranbaxy	Antiviróticos	•300mg + 150mg	Comprimido revestido
zopiclona	Imovane	Apotex	Hipnóticos	•7,5mg	Comprimido revestido
zopiclona	Imovane	Arrow	Hipnóticos	•7,5mg	Comprimido revestido
zopiclona	Imovane	E M S	Hipnóticos	•7,5mg	Comprimido revestido
zopiclona	Imovane	Naturés Plus	Hipnóticos	•7,5mg	Comprimido revestido

(¹) Registro sub-judice

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 604, DE 10 DE MARÇO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, a Alteração e a Retificação de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. 1.03490-0
Instrumental Para Implante Ortopedico 25351.135967/2004-94
INSTRUMENTO ARTROSCOPICO
FABRICANTE : UNITED STATES SURGICAL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : UNITED STATES SURGICAL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP - ESTADOS UNIDOS
KNOT PUSHER / SWITCHING STICK
CLASSE : I 10349000233
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

BIO-OXFORD COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA 8.02095-8
Medidor de Hemoglobina 25351.284601/2004-48
VARIANT - SISTEMA PARA TESTE DE HEMOGLOBINA
FABRICANTE : Bio-Rad Laboratories, Inc. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Bio-Rad Laboratories, Inc. - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : I 80209580001
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte
Medidor de Hemoglobina 25351.284616/2004-14
D-10 - HEMOGLOBIN TESTING SYSTEM
FABRICANTE : Bio-Rad Laboratories, Inc. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Bio-Rad Laboratories, Inc. - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : I 80209580002
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte

---

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA 1.03413-5
Aparelho de Ultra-Som 25351.274169/2004-87
SISTEMA DE IMAGEM ULTRA-SOM INTRAVASCULAR GALAXY 2
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC SCIMED INC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC SCIMED INC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC INTERNATIONAL B.V. - HOLANDA
120 VAC
220 VAC
CLASSE : II 10341350361
8052 - Registro de Famílias de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes, IMPORTADO

CIRURGICA FERNANDES LTDA 1.01504-7
Histerometro 25351.149094/2004-05
HISTEROMETRO PROFESSIONAL
FABRICANTE : Professional Hospital Furnishers - PAQUISTAO
DISTRIBUIDOR : Professional Hospital Furnishers - PAQUISTAO
52.40.01 /52.40.20/52.40.11
CLASSE : I 10150470241
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

DiaMed-Latino América S.A. 8.00040-4
Classif.de Sist.Eritrocitarios/Ident.Anticorpos 25000.009475/99-60
ID-CARTAO 'ANTI-D'
FABRICANTE : DiaMed AG - SUICA
FABRICANTE : DiaMed-Latino América S.A. - BRASIL
Embalagem com 1x12, 4x12, 60x12 ou 112x12 ID-Cartões.
CLASSE : D 80004040027
8420 - Retificação de Publicação para Diagnóstico de Uso In Vitro

---

EQUIPAR COM DE EQUIP LABORATORIAIS E HOSPITALARES 8.00848-7
Tampoes,Solucoes Eletrol.Diluentes/Demais Solucoes 25351.130508/2004-14
REAGENTES PARA SISTEMA DE IMUNOCOLORAÇÃO: SOLUÇÃO LEVAMISOLE CONCENTRADA HK113-5K
FABRICANTE : BIOGENEX INC. - ESTADOS UNIDOS
Frasco com 6ml
CLASSE : B 80084870306
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO

FLEX LAB COMERCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA 8.00813-5
Instrumentos cirúrgicos 25351.138199/2004-21
CORATADOR PARA PLACAS MARTIN
FABRICANTE : GEBR. MARTIN GMBH & CO KG - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : GEBR. MARTIN GMBH & CO KG - ALEMANHA
25-420-16 / 50-502-11
CLASSE : I 80081350115
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Instrumentos cirúrgicos 25351.139067/2004-16
SONDA CIRURGICA REDA
FABRICANTE : REDA INSTRUMENTE GMBH - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : REDA INSTRUMENTE GMBH - ALEMANHA
Bakes /Moor /Desjardins /Moynihan /Coxeter /Guyon /Van Buren/ Dittel /Luer-Koerte/ Ferguson
CLASSE : I 80081350116
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Instrumentos cirúrgicos 25351.139084/2004-53
MOLDADOR/CORTADOR PARA PLACAS MARTIN
FABRICANTE : GEBR. MARTIN GMBH & CO KG - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : GEBR. MARTIN GMBH & CO KG - ALEMANHA
CLASSE : I 80081350117
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Pincas de Disseccao/Pincas Anatomicas 25351.139269/2004-68
PINCA DE DISSECCAO ESPECIAL REDA
FABRICANTE : REDA INSTRUMENTE GMBH - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : REDA INSTRUMENTE GMBH - ALEMANHA
Barraquer-Colibri/Baraquer-Katzin/Bishop-harman/Elschnig/Fischer/ Foerster/Fuchs/Gill/Gill-Hess/Gomel para Microcirurgia/Graefe/ Hess/Jameson/Kalt/Kirby-Arthur/Lester/McCullought/McPherson/ Mod.Bonn/Mod. Tubigen/Moorfield/Paufique/Prince/Schweigger/ St.Martin/Stevens/Terson/Troutman Colibri/Troutman/Vickers p/Microcirurgia
CLASSE : I 80081350118
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Trocartes 25351.153800/2004-13
SISTEMA DE TROCARTE CIRURGICO ONEPORT COM PONTA DILATADORA REUTILIZAVEL
FABRICANTE : CONMED CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : CONMED CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
RC05S/RC05/RC05L/RC11/RC12S/RC12/RC12L/RC05SR/RC05R /RC05LR/RC11R/RC12SR/RC12R/RC12LR/RD05S/RD05/RD05L/ RD11/RD12S/RD12/RD12L/SB05/SB12
CLASSE : II 80081350119
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

GN INJECTA IND COM MAT CIRURG ODONT DESCART LTDA 1.02230-6
Limas Para Odontologia 25351.005412/2004-19
LIMA PARA ENDODONTIA - INJECTA
FABRICANTE : GN INJECTA IND COM MAT CIRURG ODONT DESCART LTDA - BRASIL
LIMA PARA ENDODONTIA INJECTA - INSTRUMENTAÇÃO MANUAL TIPO FINGER PLUGGER
LIMA PARA ENDODONTIA INJECTA - INSTRUMENTAÇÃO MANUAL TIPO FINGER SPREADER
LIMA PARA ENDODONTIA INJECTA - INSTRUMENTAÇÃO MANUAL TIPO HEADSTROM

LIMA PARA ENDODONTIA INJECTA - INSTRUMENTAÇÃO MANUAL TIPO HEADSTROM FLEX
LIMA PARA ENDODONTIA INJECTA - INSTRUMENTAÇÃO MANUAL TIPO K
LIMA PARA ENDODONTIA INJECTA - INSTRUMENTAÇÃO MANUAL TIPO K REAMERS
CLASSE : I 10223060023
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

IGEFARMA LABORATÓRIOS S/A 8.01491-9
Lubrificante Intimo 25351.248447/2004-41
FILAX - LUBRIFICANTE INTIMO
FABRICANTE : IGEFARMA LABORATÓRIOS S/A - BRASIL
CLASSE : II 80149190004
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL

J P INDUSTRIA FARMACEUTICA SA 8.01461-5
Bolsas de Sangue 25351.028789/2003-65
BOLSA PARA COLETA DE SANGUE DEHP CPDA-1
FABRICANTE : J P INDUSTRIA FARMACEUTICA SA - BRASIL
Bolsa simples; Bolsa dupla; Bolsa tripla; Bolsa quadrupla;Bolsa simples com link; Bolsa dupla com link; Bolsa tripla com link; Bolsa quadrupla com link
CLASSE : III 80146150058
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA
Bolsas de Sangue 25351.028792/2003-89
BOLSA PARA TRANSFERENCIA
FABRICANTE : J P INDUSTRIA FARMACEUTICA SA - BRASIL
150 mL; 300mL; 600mL; Pediátrica.
CLASSE : III 80146150059
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA 8.01459-0
Telas 250010380786
TELA DE PROLENE*
FABRICANTE : JOHNSON & JOHNSON INTERNATIONAL - BELGICA
FABRICANTE : ETHICON INC - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - BRASIL
Embalagem Esteril contendo 01 Tela de Prolene, acondicionada em ìcaixa contendo 01, 03 ou 06 unidades do produto
CLASSE : III 10132590105
8046 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) em Registro/Cadastramento (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO

JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA 8.01486-2
Lubrificante Intimo 25351.255903/2004-17
K-Y WARMING ULTRA GEL
FABRICANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
CLASSE : I 80148620032
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL

KOBME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP 8.01332-0
Medidor de Glicose 25351.201902/2004-44
GLUCOR DR SUPER SENSOR
FABRICANTE : All Medicus Co., Ltd - COREIA DO SUL
DISTRIBUIDOR : All Medicus Co., Ltd - COREIA DO SUL
AGM - 2200
CLASSE : II 80133200011
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte

---

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A 8.01369-9
Dialisadores 25351.054575/2003-44
DIACAP
FABRICANTE : BBRAUN MEDIZINTECHNOLOGIE GMBH - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : BBRAUN MEDIZINTECHNOLOGIE GMBH - ALEMANHA
Diacap HI PS / Diacap LO PS
CLASSE : II 80136990443
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional

---

LASER OPTICAL CORPORATION IND E COM LTDA 1.01650-0
Pincas 25351.304555/2004-19
PINCAS VISIONLENS
FABRICANTE : LASER OPTICAL CORPORATION IND E COM LTDA - BRASIL
T12.099, T12.100, T12.101, T12.102, T12.103, T12.104, T12.105, T12.106, T12.107, T12.108, T12.109, T12.110, T12.111, T12.112, T12.113, T12.114, T12.115, T12.116, T12.117, T12.118, T12.119, T12.120, T12.121, T12.122, T12.123, T12.124, T12.125, T12.126, T12.127, T12.128, T12.129, T12.130, T12.131, T12.132
CLASSE : I 10165000004
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA1.01818-2
Compressas 25351.249573/2004-12
COMPRESSA PARA CAMPO OPERATORIO STICK
FABRICANTE : MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA - BRASIL
10 cm x 09 cm
15 cm x 15 cm
20 cm x 20 cm
23 cm x 23 cm
23 cm x 25 cm
25 cm x 25 cm
25 cm x 28 cm
30 cm x 30 cm
35 cm x 35 cm
40 cm x 40 cm
40 cm x 50 cm
45 cm x 40 cm
45 cm x 45 cm
45 cm x 50 cm
50 cm x 50 cm
CLASSE : I 10181820024
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

MEDTRONIC COMERCIAL LTDA 1.03391-9
Cateteres 25351.086880/2004-86
SISTEMA INTRODUTOR DE CATETER DEFLECTIVEL PARA SEIO CORONARIO - ATTAIN
FABRICANTE : Medtronic Ireland - IRLANDA
DISTRIBUIDOR : Medtronic Europe Sarl - SUICA
DISTRIBUIDOR : Medtronic B.V. - HOLANDA
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC INC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Medtronic Ireland - IRLANDA
6226DEF
CLASSE : IV 10339190225
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

MIRALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 1.03552-5
Aparelho para Fototerapia 25351.166304/2004-11
ROTOK DERM DEUS RK 2000
FABRICANTE : Quanta System SPA - ITALIA
DISTRIBUIDOR : Quanta System SPA - ITALIA
RK 2000
CLASSE : II 10355250001
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte

---

MZ PRODUTOS MEDICOS LTDA 8.00732-5
Sistema para Reabilitação da Mobilidade Mandibular 25351.110818/2004-12
SISTEMA PARA REABILITACAO DA MOBILIDADE MANDIBULAR THERABITE
FABRICANTE : ATOS MEDICAL AB - SUECIA
Sistema para Reabilitação da Mobilidade Mandibular THERABITE(TH 001 ADULTO/TH002 PEDIÁTRICO/TH004 GRANDE)
Escala de amplitude do movimento THERABITE (SC 001)
Protetor de mordedura THERABITE (PA 001 PADRÃO/ PA 002 EDENTADO)
CLASSE : I 80073250011
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA 8.01246-3
Abaixador de Lingua 25351.011185/2003-80
ENDOSCOPIO VIDEOCOLONOSCOPIO VIDEOSIGMOIDOSCOPIO
FABRICANTE : Shirakawa Olympus Co., LTD - JAPAO
DISTRIBUIDOR : OLYMPUS LATIN AMERICAN INC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Shirakawa Olympus Co., LTD - JAPAO
CF-140L; CF-140I; CF-1T140L; CF1T1140I; CF-2T160L; CF-2T160I;
CF-Q145I; CF-Q145L; CF-Q160AL; CF-Q160AI; CF-Q160L; CF-Q160I;
CF-Q160ZL; CF-Q160ZI; CF-Q160DL; CF-Q160DI; CF-VI; CF-VL; PCF-140L;
PCF-140I; PCF160AL; PCF-160AI; SIF-Q140.
CLASSE : II 80124630026
8536 - Retificação de Publicação

ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA 1.03148-0
Proteses de Ombro 25351.182440/2004-59
SISTEMA DE PROTESE TOTAL DE OMBRO HSH
FABRICANTE : GROUPE LÉPINE - FRANÇA
CLASSE : III 10314800030
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

PORTOMED COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA. 8.01755-1
Sistema Para Fixacao da Coluna Vertebral 25351.154660/2004-92
SISTEMA DE FIXACAO LOMBAR
FABRICANTE : BLACKSTONE MEDICAL INC. - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : III 80175510003
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

REAL MINAS TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO 8.01100-8
Compressas 25351.248530/2004-10
COMPRESSA DE GAZE ESTERIL
FABRICANTE : REAL MINAS TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO - BRASIL
CLASSE : I 80110080004
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL

RENYLAB QUÍM. E FTCA. LTDA. 8.00026-7
Reagentes p/ Deteccao de Componentes da Urina 25351.270699/2004-56
REATIVO DE BENEDICT
FABRICANTE : RENYLAB QUÍM. E FTCA. LTDA. - BRASIL
Frasco com 500ml
CLASSE : B 80002670043
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL

SINERTEC - SINERGIA TECNOLOGICA MEDICA LTDA. 8.00857-8
Instrumental para Implante de Coluna 25351.179339/2004-11
INSTRUMENTAL PDN REDISC ALPA
FABRICANTE : Raymedica Europe - HOLANDA
CLASSE : I 80085780001
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO
Instrumental para Implante de Coluna 25351.009837/2005-88
INSTRUMENTAIS PDN REDISC PPA
FABRICANTE : Raymedica Europe - HOLANDA
CLASSE : I 80085780002
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Total de Empresas : 25

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 48, de 11-3-2005, Seção 1, pág. 65, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO-RDC Nº 53, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a revogação da RDC nº 6, de 16 de janeiro de 2003.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de janeiro de 1999, c/c o art 111, inciso I, alínea "b", 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, em reunião realizada em 24 de janeiro de 2005,

considerando que para a renovação do registro de medicamento novo, sem patente, deverá ser atendida a lista de documentos exigidos, inclusive efetuado o recolhimento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária como medicamento novo;

considerando a impossibilidade de apresentação de documentos que comprovem a realização dos estudos de equivalência farmacêutica e bioequivalência, exigidos quando da renovação do registro de medicamento similar,

Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 6, de 16 de janeiro de 2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAEIROVITCH PESSANHA HENRIQUES

RESOLUÇÃO-RE Nº 631, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 29, do Diretor - Presidente, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o disposto no inciso II do art. 71 e o § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593 de 25 de Agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o art. 3.° do Decreto-lei n.º 986, de 21 de Outubro de 1969, resolve:

Art.1º Conceder o registro de alimentos e bebidas, registro de alimentos e bebidas - importado, extensão para registro único - importado, revalidação de registro, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 5.90835-2
OLEO DE GERMEN DE TRIGO EM CAPSULAS COTIA/SP
25004.050471/2004-57 5.0835.0033.001-8
PLASTICO 36 Meses
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES 03/2010
BIOGEL
452 Registro de Alimentos e Bebidas
OLEO DE FIGADO DE BACALHAU EM CAPSULAS COTIA/SP
25004.050472/2004-55 5.0835.0032.001-2
PLASTICO 36 Meses

NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES 03/2010
BIOGEL
452 Registro de Alimentos e Bebidas
OLEO DE ALHO EM CAPSULAS COTIA/SP
25004.050473/2004-59 5.0835.0030.001-1
PLASTICO 36 Meses
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES 03/2010
BIOGEL
452 Registro de Alimentos e Bebidas
OLEO DE PEIXE OMEGA 3 EM CAPSULAS COTIA/SP
25004.050477/2004-53 5.0835.0031.001-7
PLASTICO 36 Meses
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES 03/2010
BIOGEL
452 Registro de Alimentos e Bebidas
FERROSAN DO BRASIL LTDA 6.02521-2
LICOPENO DE TOMATE ENRIQUECIDO COM VITAMINA "C" EM COMPRIMIDOS DINAMARCA
25004.013348/2004-15 6.2521.0003.001-5
PLASTICO 24 Meses
METALICA 24 Meses
ALIMENTOS C/ALEGAÇOES DE PROP.FUNCIONAIS E OU DE SAUDE 03/2010
IMEDEEN TIME PERFECTION
459 Registro de Alimentos e Bebida Importado
HEALTH LINE COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA 6.02887-8
ALIMENTO PROTEICO PARA ATLETAS SABOR ARTIFICIAL DE MORANGO BRASÍLIA/DF
25060.008139/2003-79 6.2887.0002.002-1
METALICA 24 Meses
PLASTICO 24 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 03/2010
GALAXY NUT. SUP. PROT. MEAL REPLACEMENT DELAXE
482 Extensão para Registro Único-Importado
ALIMENTO PROTEICO PARA ATLETAS BRASÍLIA/DF - MIAMI - ESTADOS UNIDOS
25060.008139/2003-79 6.2887.0002.003-8
METALICA 24 Meses
PLASTICO 24 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 03/2010
GALAXY NUT. SUP. PROT. MEAL REPLACEMENT DELAXE
482 Extensão para Registro Único-Importado
NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A. 6.02785-5
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL/ORAL ESTADOS UNIDOS
25001.010385/99 6.2785.0007.001-8
METALICA 15 Meses
PLASTICO 15 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 03/2010
COMPLEAT MODIFIED
437 Revalidação de Registro
ALIMENTO P/ SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL COLORIDO ARTIFICIALMENTE SABOR LARANJA
ESTADOS UNIDOS
25001.010386/99 6.2785.0025.001-6
CELULOSICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
PET MULTICAMADA (CAMADA INTERNA DE MATERIAL RECICLADO 12 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 03/2010
RESOURCE FRUIT BEVERAGE
437 Revalidação de Registro
ALIMENTO P/ SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL COLORIDO ARTIFICIALMENTE SABOR FRUTAS SILVESTRES
ESTADOS UNIDOS
25001.010386/99 6.2785.0025.002-4
CELULOSICA 15 Meses
PLASTICO 15 Meses
METALICA 15 Meses
PET MULTICAMADA (CAMADA INTERNA DE MATERIAL RECICLADO 15 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 03/2010
RESOURCE FRUIT BEVERAGE
437 Revalidação de Registro
NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA 5.07418-1
MODULO DE CARBOIDRATOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL PARA ESPESSAMENTO INSTANTÂNEO DE ALIMENTOS FORTALEZA/CE
25016.382497/2004-77 5.7418.0031.001-1
METALICA 18 Meses
PLASTICO 18 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 03/2010
MAXI SPERSE
452 Registro de Alimentos e Bebidas

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 5

RESOLUÇÃO-RE Nº 632, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 01 de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Indeferir o Registro e a Petição de Revalidação e de Alteração de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA 1.00904-2
Reservatorios 25000.017668/93-53
SISTEMA DE CARDIOPLEGIA COM SANGUE
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA - BRASIL
Embalagem individual e esteril contendo 01 Sistema de Cardioplegia ìcom Sangue - Produto de uso unico
CLASSE : II 10090420010
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Filtro Para Sangue/Filtro Arterial 25000.016146/94-33
FILTRO ARTERIAL PARA CIRCULACAO EXTRACORPOREA
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA - BRASIL
Embalagem com 01 unidade esteril, FA-40
CLASSE : II 10090420022
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Anel Para Anuloplastia 25351.030276/00-82
SISTEMA DE ANULOPLASTIA COSGROVE - EDWARDS
FABRICANTE : Edwards Lifesciences LLC - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES AG - SUICA
Embalagem esteril contendo 1 Sistema de Anuloplastia Cosgrove - ìEdwards, Modelo 4600, composto pelo Suporte e pelo anel de ìanuloplastia flexivel implantavel, apresentado nos tamanhos 26mm, ì28mm, 30mm, 32mm, 34mm, 36mm ou 38mm
CLASSE : III 10090420127
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Stent 25351.040138/2004-24
STENT PERIFERICO AUTO-EXPANSIVEL
FABRICANTE : Edwards Lifesciences LLC - ESTADOS UNIDOS
186602D ; 187602D ; 188602D ; 186802D ; 187802D ; 188802D ; 186902D ; 187902D ; 188902D
NT/ 186201D ; 187201D ; 188201D ; 186301D ; 187301D ; 188301D ; 186401D ; 187401D ; 188401D ;
186202D ; 187202D ; 188202D ; 186302D ; 187302D ; 188302D ; 186402D ; 187402D ; 188402D;
186601D ; 187601D ; 188601D ; 186801D ; 187801D ; 188801D ; 186901D ; 187901D ; 188901D
CLASSE : IV 10090420156
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

---

EUROMI DO BRASIL LTDA. 8.01523-0
Estimulador Eletrico 25351.187842/2004-40
ELETROESTIMULADOR VIP COMPLEX MILLENIUM III
FABRICANTE : VIP Srl - ITALIA
DISTRIBUIDOR : VIP Srl - ITALIA
CLASSE : II
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

---

MDT INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA 1.04179-4
Parafusos Implantaveis 25000.049992/99-17
PARAFUSO DE INTERFERENCIA DE TITANIO
FABRICANTE : MDT INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - BRASIL
Embalagem contendo 01 Parafuso esteril
CLASSE : III 10417940013
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

---

TDV DENTAL LTDA 1.02912-2
Material de Acabamento e Polimento 25351.039016/01-71
SYSTEM X
FABRICANTE : TDV DENTAL LTDA - BRASIL
Discos de lixa com centro metalico para acabamento e polimento de restauracao em resinas Kit 120 discos sortidos / 1 mandril Refil 50 discos grossa - Refil 50 discos media Refil 50 discos fina - Refil 50 discos extrafina
CLASSE : I 10291220021
8040 - Alteração do Nome Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 4

RESOLUÇÃO-RE Nº 633, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Cancelar o Registro dos Produtos para a Saúde por Alteração do Titular, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA 1.00904-2
Reservatorios 25000.017668/93-53
SISTEMA DE CARDIOPLEGIA COM SANGUE
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA - BRASIL
Embalagem individual e esteril contendo 01 Sistema de Cardioplegia ìcom Sangue - Produto de uso unico
CLASSE : II 10090420010
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
Reservatorios 25000.005027/93-00
RESERVATORIO PARA SOLUCAO CARDIOPLEGICA
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA - BRASIL
Embalagem esteril contendo 1 Reservatorio para Solucao Cardioplegica com capacidade para 1200mL Produto de uso unico
CLASSE : II 10090420012
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
Filtro Para Sangue/Filtro Arterial 25000.016146/94-33
FILTRO ARTERIAL PARA CIRCULACAO EXTRACORPOREA
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA - BRASIL
Embalagem com 01 unidade esteril, FA-40
CLASSE : II 10090420022
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
Sistema para Coleta de Amostra de Sangue 25000.003436/97-23
SISTEMA FECHADO PARA COLETA DE SANGUE VAMP JR. EDWARDS
FABRICANTE : Edwards LifeSciences LLC. - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES CORPORATION OF PORTO RICO - PORTO RICO
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES AG - REPUBLICA DOMINICANA
Embalagem individual esteril e apirogenica contendo 01 Sistema Fechado para Coleta de Sangue Vamp Jr. Edwards, modelo Pediatrico ou Neonatal
CLASSE : II 10090420066
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
Anel Para Anuloplastia 25351.030276/00-82
SISTEMA DE ANULOPLASTIA COSGROVE - EDWARDS
FABRICANTE : Edwards Lifesciences LLC - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES AG - SUICA

Embalagem esteril contendo 1 Sistema de Anuloplastia Cosgrove - ìEdwards, Modelo 4600, composto pelo Suporte e pelo anel de ìanuloplastia flexivel implantavel, apresentado nos tamanhos 26mm, ì28mm, 30mm, 32mm, 34mm, 36mm ou 38mm
CLASSE : III 10090420127
8037 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO
Cateteres 25351.005884/02-48
CATETER SWAN-GANZ CCO E CCOMBO EDWARDS
FABRICANTE : Edwards LifeSciences LLC. - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES CORPORATION OF PORTO RICO - PORTO RICO
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES AG - REPUBLICA DOMINICANA
CCO/SV02/CEDV/VIP com revestimento de heparina
CLASSE : IV 10090420144
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
Stent 25351.040138/2004-24
STENT PERIFERICO AUTO-EXPANSIVEL
FABRICANTE : Edwards Lifesciences LLC - ESTADOS UNIDOS
186602D ; 187602D ; 188602D ; 186802D ; 187802D ; 188802D ; 186902D ; 187902D ; 188902D
NT/ 186201D ; 187201D ; 188201D ; 186301D ; 187301D ; 188301D ; 186401D ; 187401D ; 188401D ;
186202D ; 187202D ; 188202D ; 186302D ; 187302D ; 188302D ; 186402D ; 187402D ; 188402D;
186601D ; 187601D ; 188601D ; 186801D ; 187801D ; 188801D ; 186901D ; 187901D ; 188901D
CLASSE : IV 10090420156
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 634, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000; republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o Artigo 1º da Resolução-RDC nº 246, de 4 de setembro de 2002, publicada em DOU de 5 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro dos Produtos para a Saúde decorrente de Transferência de Titularidade, por Sucessão de Empresa, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

_____
EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA8.02190-5
Cateteres 25351.244771/2004-90
CATETER SWAN-GANZ CCO E CCOMBO EDWARDS
FABRICANTE : Edwards Lifesciences LLC - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES CORPORATION OF PORTO RICO - PORTO RICO
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES AG - REPUBLICA DOMINICANA
CCO/SV02/CEDV/VIP com revestimento de heparina
CLASSE : IV 80219050049
8043 - Registro de Produto Decorrente de Transferência de Titularidade por Fusão, Cisão ou Incorporação de Empresa de MATERIAL DE USO MÉDICO
Stent 25351.244983/2004-77
STENT PERIFERICO AUTO-EXPANSIVEL
FABRICANTE : Edwards Lifesciences LLC - ESTADOS UNIDOS
186601D; 187601D; 188601D; 186801D; 187801D; 188801D; 186901D; 187901D; 188901D;
NT/186201D; 187201D; 188201D; 186301D; 187301D; 188301D; 186401D; 187401D; 188401D;
186202D; 187202D; 188202D; 186302D; 187302D; 188302D; 186402D; 187402D; 188402D;
186602D; 187602D; 188602D; 186802D; 187802D; 188802D; 186902D; 187902D; 188902D
CLASSE : IV 80219050050
8043 - Registro de Produto Decorrente de Transferência de Titularidade por Fusão, Cisão ou Incorporação de Empresa de MATERIAL DE USO MÉDICO
Sistema para Coleta de Amostra de Sangue 25351.245943/2004-42
SISTEMA FECHADO PARA COLETA DE SANGUE VAMP JR. EDWARDS
FABRICANTE : Edwards Lifesciences LLC - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES CORPORATION OF PORTO RICO - PORTO RICO
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES AG - REPUBLICA DOMINICANA
Embalagem estéril e apirogência contendo 01 Sistema Fechado para Coleta de Sangue Vamp Jr Edwards, modelo Pediatrico ou Neonatal
CLASSE : II 80219050051
8043 - Registro de Produto Decorrente de Transferência de Titularidade por Fusão, Cisão ou Incorporação de Empresa de MATERIAL DE USO MÉDICO
Filtro Para Sangue/Filtro Arterial 25351.245983/2004-94
FILTRO ARTERIAL PARA CIRCULACAO EXTRACORPOREA
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA - BRASIL
Embalagem com 01 unidade estéril, FA- 40
CLASSE : II 80219050052
8043 - Registro de Produto Decorrente de Transferência de Titularidade por Fusão, Cisão ou Incorporação de Empresa de MATERIAL DE USO MÉDICO
Reservatorios 25351.247108/2004-47
RESERVATORIO PARA SOLUCAO CARDIOPLEGICA
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA - BRASIL
Embalagem estéril contendo 01 Reservatório para Solução Cardioplégica com capacidade para 1200mL. Produto de uso único.
CLASSE : II 80219050053
8043 - Registro de Produto Decorrente de Transferência de Titularidade por Fusão, Cisão ou Incorporação de Empresa de MATERIAL DE USO MÉDICO
Reservatorios 25351.273272/2004-18
SISTEMA DE CARDIOPLEGIA COM SANGUE
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA - BRASIL
Embalagem individual e esteril contendo 01 Sistema de Cardioplegia com Sangue - Produto de uso único
CLASSE : II 80219050054
8043 - Registro de Produto Decorrente de Transferência de Titularidade por Fusão, Cisão ou Incorporação de Empresa de MATERIAL DE USO MÉDICO
Anel Para Anuloplastia 25351.282898/2004-15
SISTEMA DE ANULOPLASTIA COSGROVE - EDWARDS
FABRICANTE : Edwards Lifesciences LLC - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES AG - SUICA
Embalagem esteril contendo 1 Sistema de anuloplastia Cosgrove - Edwards, Modelo 4600, composto pelo Suporte e pelo anel de anuloplastia flexível implantável, apresentado nos tamanhos 26mm, 28mm, 30mm, 32mm, 34mm, 36mm ou 38mm.
Composição do Produto: Borracha de Silicone misturada com Sulfato de Bário, Fio de Tecido Poliester, Tubo de Polimero de Silicone e Fio de Politetrafluoroetileno
CLASSE : III 80219050055
8043 - Registro de Produto Decorrente de Transferência de Titularidade por Fusão, Cisão ou Incorporação de Empresa de MATERIAL DE USO MÉDICO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 635, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Cancelar o Registro do Produto para a Saúde por Alteração do Titular, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

_____
ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA 8.01436-0
Caneta para cirurgia oftalmologica 25351.007431/00-11
AMO LAMINAR FLOW PHACO TIPS - CURVED AND INFUSION SLEEVES
FABRICANTE : Allergan Inc - ESTADOS UNIDOS
Embalagem esteril contendo um conjunto com 01 ponteira curva de faco e 01 luva de infusao (calibres 19 e 20), acondicionada em caixa com 06 unidades
CLASSE : II 10014780064
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 636, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000; republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 1º da Resolução-RDC nº 246, de 4 de setembro de 2002, publicada em DOU de 5 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro do Produto para a Saúde decorrente de Transferência de Titularidade, por Cisão de Empresa, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

_____
AMO BRASIL LTDA 8.01682-9
Caneta para cirurgia oftalmologica 25351.197875/2004-06
AMO LAMINAR FLOW PHACO TIPS - CURVED AND INFUSION SLEEVES
FABRICANTE : ADVANCED MEDICAL OPTICS, INC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : ADVANCED MEDICAL OPTICS, INC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem esteril contendo um conjunto com 01 ponteira curva de faco e 01 luva de infusão (calibres 19 e 20), acondicionada em caixa com 06 unidades.
CLASSE : I 80168290006
8043 - Registro de Produto Decorrente de Transferência de Titularidade por Fusão, Cisão ou Incorporação de Empresa de MATERIAL DE USO MÉDICO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 637, DE 15 DE MARÇO DE 2005

.O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 29, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: A. R. FERREIRA COMÉRCIO ME
CNPJ: 04.105.360/0001-09
PROCESSO: 25010.000051/2004-85 AUTORIZ/MS: 3.03012.6
ENDEREÇO: RUA TIRADENTES, Nº 1117
BAIRRO: ESTRELA CEP: 68743150 - CASTANHAL/PA
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
EMPRESA: CITROSAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 03.257.753/0001-75
PROCESSO: 25351.049166/2005-98 AUTORIZ/MS: 3.03022.1
ENDEREÇO: RUA PROGRESSO, Nº 601
BAIRRO: PADRE EUSTÁQUIO CEP: 30720320 - BELO HORIZONTE/MG
ATIVIDADE/CLASSE
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
EMPRESA: LUFT LOGíSTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 01.506.086/0001-91
PROCESSO: 25351.066625/2004-17 AUTORIZ/MS: 3.02894.7
ENDEREÇO: RUA 18 DE NOVEMBRO, Nº 289, SALA 03
BAIRRO: NAVEGANTES CEP: 90240040 - PORTO ALEGRE/RS
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.
EMPRESA: M. S. SCABORA & CIA LTDA
CNPJ: 48.827.968/0001-12
PROCESSO: 25351.051036/2005-15 AUTORIZ/MS: 3.03023.4
ENDEREÇO: RUA CARLOS DE CAMPOS, Nº 756
BAIRRO: CENTRO CEP: 13900260 - AMPARO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
EMBALAR: INSUMO/SANEANTE DOMIS.

FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: INSUMO/SANEANTE DOMIS.
EMPRESA: QUIMICAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 00.584.832/0001-00
PROCESSO: 25351.015901/2005-60 AUTORIZ/MS: 3.03020.3
ENDEREÇO: AVENIDA CONTORNO SUL, Nº 210
BAIRRO: CONTORNO SUL CEP: 86802630 - APUCARANA/PR
ATIVIDADE/CLASSE
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
EMPRESA: VOFSI QUÍMICA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
CNPJ: 03.684.285/0001-15
PROCESSO: 25019.184134/2004-38 AUTORIZ/MS: 3.03021.7
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 7723 A
BAIRRO: CANDEIAS CEP: 54440050 - JABOATAO DOS GUARARAPES/PE
ATIVIDADE/CLASSE
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 6

RESOLUÇÃO-RE Nº 638, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 29, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: A. DE CARVALHO DA SILVA ME
CNPJ: 05.969.362/0001-09
PROCESSO: 25019.157925/2004-95 AUTORIZ/MS: 2.03916.1
ENDEREÇO: AVENIDA PINHEIROS, Nº 1553
BAIRRO: IMBIRIBEIRA CEP: 51170120 - RECIFE/PE
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMPRESA: ALVA COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 05.599.682/0001-14
PROCESSO: 25351.067821/2005-90 AUTORIZ/MS: 2.03915.8
ENDEREÇO: RUA SANTOS, Nº 208
BAIRRO: JARDIM AMÉRICA CEP: 30460700 - BELO HORIZONTE/MG
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
EMPRESA: ARICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
CNPJ: 04.986.173/0001-81
PROCESSO: 25351.272534/2004-19 AUTORIZ/MS: 2.03913.1
ENDEREÇO: AVENIDA ESTÂNCIA, Nº 420
BAIRRO: ESTÂNCIA CEP: 50865010 - RECIFE/PE
ATIVIDADE/CLASSE
FABRICAR: PRODUTOS DE HIGIENE
EMPRESA: BMF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
CNPJ: 01.118.848/0001-82
PROCESSO: 25023.020001/2005-56 AUTORIZ/MS: 2.03914.4
ENDEREÇO: RUA FREDERICO MAURER, Nº 3720
BAIRRO: BOQUEIRÃO CEP: 81670020 - CURITIBA/PR
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMPRESA: FRALDAS FOFURA LTDA
CNPJ: 05.836.479/0001-14
PROCESSO: 25351.149864/2004-10 AUTORIZ/MS: 2.03917.5
ENDEREÇO: RUA SENADOR JAIME, Nº 107 QD. 128-A, LOTE 01, 2º ANDAR
BAIRRO: SETOR CAMPINAS CEP: 74525010 - GOIANIA/GO
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: PROD. DE HIGIENE
EMBALAR: PROD. DE HIGIENE
FABRICAR: PROD. DE HIGIENE

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 5

RESOLUÇÃO-RE Nº 639, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 29, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: AMAZON ERVAS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA
CNPJ: 05.501.937/0001-64
PROCESSO: 25009.003959/94- AUTORIZ/MS: 2.02001.3
ENDEREÇO: AVENIDA BURITI, Nº 17
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 69075000 - MANAUS/AM
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
EXPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
EMPRESA: QUIMIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 03.695.883/0001-90
PROCESSO: 25351.019836/2004-61 AUTORIZ/MS: 2.03813.5
ENDEREÇO: RUA CAETANO BARION, N° 104
BAIRRO: JARDIM REAL CEP: 13567280 - SAO CARLOS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO-RE Nº 640, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 29, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa de Saneante Domissanitário, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: WELTEN COMERCIAL LTDA
CNPJ: 23.840.655/0001-73
PROCESSO: 25351.166756/2002-31 AUTORIZ/MS: 3.02638.3
ENDEREÇO: RUA SÃO CAETANO, Nº 75
BAIRRO: SÃO FRANCISCO CEP: 31255056 - BELO HORIZONTE/MG
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 641, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o inciso III do art. 61 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 12 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de produto risco II, as retificações de publicação e as modificações de fórmulas dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
VERSÃO NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
DESITNAÇÃO VENCIMENTO
APRESENTAÇÃO VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
ASSUNTO DA PETIÇÃO

_____

CERAS JOHNSON LTDA 3.00063-1
BAYGON AÇÃO TOTAL 1
25351.228596/2004-93 3.0063.0486.001-3
DOMICILIAR 03/2010
LATA AEROSSOL 2 Ano(s)
3206017 INSETICIDAS PARA USO DOMESTICO
3881 Registro - Inseticidas para Uso Doméstico
CLEAM IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA 3.01330-1
ÁGUA SANITÁRIA - CLEAM
25351.003882/2005-29 3.1330.0005.001-5
DOMICILIAR 03/2010
GALAO PLASTICO 6 Meses
3103033 AGUA SANITARIA
3871 Registro - Água Sanitária
DA ILHA COMERCIO DE ALCOOL LTDA. 3.00166-1
DESINFETANTE PINHO DA ILHA
25023.000923/20-02 3.0166.0004.001-4
DOMICILIAR 01/2008
FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3782 Retificação de Publicação de Registro de Produto de Risco II
ECOLAB QUÍMICA LTDA. 3.00053-9
OASIS COMPAC BATHROOM CLEANER
25351.205737/2002-38 3.0053.0677.001-3
INDUSTRIAL 01/2008
FRASCO PLÁSTICO 12 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
330 Modificação de Formula
ICARAÍ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 3.02676-4
HIPO ATIVO 0,02%
25351.013795/2005-80 3.2676.0007.001-8
DOMICILIAR INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 03/2010
FRASCO DE PLASTICO OPACO 6 Meses
3205037 DESINFETANTES PARA LACTARIOS
3885 Registro - Desinfetantes para Lactários
HIPO ATIVO 0,02%
25351.013795/2005-80 3.2676.0007.002-6
DOMICILIAR INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 03/2010
BOMBONA PLASTICA OPACA 6 Meses
3205037 DESINFETANTES PARA LACTARIOS
3885 Registro - Desinfetantes para Lactários
INDUSTRIA QUIMICA GIENEX 3.00629-1
DESINFETANTE GIENEX
LIMÃO FRESH 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.001-0
DOMICILIAR 03/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE GIENEX
LIMÃO FRESH 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.002-9
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 03/2010
FRASCO DE PLASTICO OPACO 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE GIENEX
LIMÃO FRESH 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.003-7
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 03/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE GIENEX
LIMÃO FRESH 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.004-5
INSTITUCIONAL 03/2010
BALDE PLASTICO 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE GIENEX
FLORAL 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.005-3
DOMICILIAR 03/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE GIENEX
FLORAL 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.006-1
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 03/2010
FRASCO DE PLASTICO OPACO 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE GIENEX
FLORAL 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.007-1
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 03/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE GIENEX
FLORAL 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.008-8
INSTITUCIONAL 03/2010
BALDE PLASTICO 24 Meses

3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE GIENEX
PINHO 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.009-6
DOMICILIAR 03/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE GIENEX
PINHO 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.010-1
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 03/2010
FRASCO DE PLASTICO OPACO 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE GIENEX
PINHO 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.011-8
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 03/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE GIENEX
PINHO 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.012-6
INSTITUCIONAL 03/2010
BALDE PLASTICO 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE GIENEX
EUCALIPTO 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.013-4
DOMICILIAR 03/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE GIENEX
EUCALIPTO 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.014-2
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 03/2010
FRASCO DE PLASTICO OPACO 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE GIENEX
EUCALIPTO 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.015-0
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 03/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE GIENEX
EUCALIPTO 25351.002101/2005-89 3.0629.0020.016-9
INSTITUCIONAL 03/2010
BALDE PLASTICO 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
INDÚSTRIA REAL BRILHO LTDA EPP 3.02752-6
PURO FINEX
FLORAL 25351.214940/2004-67 3.2752.0001.001-9
DOMICILIAR 03/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
PURO FINEX
EUCALIPTO 25351.214940/2004-67 3.2752.0001.002-7
DOMICILIAR 03/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
PURO FINEX
JASMIN 25351.214940/2004-67 3.2752.0001.003-5
DOMICILIAR 03/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
PURO FINEX
FLOR DO CAMPO 25351.214940/2004-67 3.2752.0001.004-3
DOMICILIAR 03/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
K'AROMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA 3.02200-9
DESODORIZANTE SANITARIO K'AROMA
TUTTI - FRUTTI 25000.041573/99-09 3.2200.0001.001-8
DOMICILIAR 11/2009
FILME DE PVC 24 Meses
3103021 DESODORIZANTES PARA APARELHOS SANITARIOS
3783 Retificação de Publicação de Revalidação
DESODORIZANTE SANITARIO K'AROMA
MAÇA VERDE 25000.041573/99-09 3.2200.0001.002-6
DOMICILIAR 11/2009
FILME DE PVC 24 Meses
3103021 DESODORIZANTES PARA APARELHOS SANITARIOS
3783 Retificação de Publicação de Revalidação
DESODORIZANTE SANITARIO K'AROMA
VIOLETA 25000.041573/99-09 3.2200.0001.003-4
DOMICILIAR 11/2009
FILME DE PVC 24 Meses
3103021 DESODORIZANTES PARA APARELHOS SANITARIOS
3783 Retificação de Publicação de Revalidação
DESODORIZANTE SANITARIO K'AROMA
SILVESTRE 25000.041573/99-09 3.2200.0001.004-2
DOMICILIAR 11/2009
FILME DE PVC 24 Meses
3103021 DESODORIZANTES PARA APARELHOS SANITARIOS
3783 Retificação de Publicação de Revalidação
DESODORIZANTE SANITARIO K'AROMA
JASMIM 25000.041573/99-09 3.2200.0001.005-0
DOMICILIAR 11/2009
FILME DE PVC 24 Meses
3103021 DESODORIZANTES PARA APARELHOS SANITARIOS
3783 Retificação de Publicação de Revalidação
DESODORIZANTE SANITARIO K'AROMA
LAVANDA 25000.041573/99-09 3.2200.0001.006-9
DOMICILIAR 11/2009
FILME DE PVC 24 Meses
3103021 DESODORIZANTES PARA APARELHOS SANITARIOS
3783 Retificação de Publicação de Revalidação
DESODORIZANTE SANITARIO K'AROMA
FLORAL 25000.041573/99-09 3.2200.0008.007-5
DOMICILIAR 11/2009
FILME DE PVC 24 Meses
3103021 DESODORIZANTES PARA APARELHOS SANITARIOS
3783 Retificação de Publicação de Revalidação
M7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. 3.00717-3
MAXXI GEL
25351.003402/2005-20 3.0717.0018.001-5
DOMICILIAR 03/2010
SERINGA PLASTICA 24 Meses
3206017 INSETICIDAS PARA USO DOMESTICO
3881 Registro - Inseticidas para Uso Doméstico
ONDEO NALCO BRASIL LTDA 3.02794-1
NALCO DF-209
25351.256336/2004-16 3.2794.0001.001-5
INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 03/2010
FRASCO DE PLASTICO OPACO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
NALCO DF-209
25351.256336/2004-16 3.2794.0001.002-3
INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 03/2010
BOMBONA PLASTICA OPACA 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
POLICLEAN OIRAD INDUSTRIA QUIMICA LTDA 3.00304-6
LIMPA - ARDÓSIA OIRAD
25351.009455/2005-54 3.0304.0020.001-3
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 03/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 2 Ano(s)
3103055 DETERGENTES LIMPA PISOS
387 Registro - Detergentes e Congêneres

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 11

RESOLUÇÃO-RE Nº 642, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, o Cadastramento, a Revalidação e a Alteração de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. 1.03490-0
Obturador 25000.022996/99-67
OBTURADOR NAO ESTERIL PARA REMOCAO DE SONDA PARAGASTROSTOMIA AO NIVEL DA PELE ENTRISTAR KANGAROO
FABRICANTE : SHERWOOD MEDICAL - ESTADOS UNIDOS
Embalagem unitaria nao esteril
CLASSE : I 10349000166
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
Grampeador Cirurgico 25351.232900/2004-05
GRAMPEADOR TA DST - GRAMPEADOR TA DST AUTO SUTURE
FABRICANTE : UNITED STATES SURGICAL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : USSC Puerto Rico, Inc - PORTO RICO
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL SA DE CV - MEXICO
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA
DISTRIBUIDOR : KENDALL S/A PANAMA - PANAMA
DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
DISTRIBUIDOR : UNITED STATES SURGICAL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP - ESTADOS UNIDOS
TA 30-V3
TA 45-3,5
TA 45-4,8
TA 60-3,5
TA 60-4,8
TA 90-3,5
TA 90-4,8
TA 30-3,5
TA 30-4,8
CLASSE : III 10349000235
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

CENTRO AUDITIVO TELEX S/A 1.03560-2
Equipamento para Emissao Otoacustica 25351.242083/2004-95
OTOREAD
FABRICANTE : Interacoustics A/S - DINAMARCA
DISTRIBUIDOR : Interacoustics A/S - DINAMARCA
CLASSE : II 10356020038
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte

---

DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA 1.00717-7
Analisador Automatico de Imunoensaio 25351.276230/2004-21
ANALISADOR IMMULITE 1000
FABRICANTE : DIAGNOSTIC PRODUCTS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : DIAGNOSTIC PRODUCTS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : I 10071770484
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte

---

EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA 1.00904-2
Filtro Para Sangue/Filtro Arterial 25000.016146/94-33
FILTRO ARTERIAL PARA CIRCULACAO EXTRACORPOREA
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA - BRASIL
Embalagem com 01 unidade esteril, FA-40
CLASSE : II 10090420022
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

EPPENDORF DO BRASIL LTDA 8.00197-8
Centrifuga 25351.240847/2004-16
CENTRIFUGA
FABRICANTE : EPPENDORF AG - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : EPPENDORF AG - ALEMANHA
5702 R Refrigerada
CLASSE : I 80019789010
8024 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde IMPORTADO

FLEX LAB COMERCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA 8.00813-5
Instrumental para Cirurgia Buco-Maxilo-Facial 25351.170614/2004-31
MACHO PARA PARAFUSO MARTIN
FABRICANTE : GEBR. MARTIN GMBH & CO KG - ALEMANHA
2.3MM - 2.7MM - 4.5MM - 6.5MM
CLASSE : I 80081350120
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Brocas de Perfuracao Ossea 25351.170992/2004-14
BROCAS MARTIN
FABRICANTE : GEBR. MARTIN GMBH & CO. LTD. - ALEMANHA
Conexão Cilíndrica - Conexão Stryker - Conexão AO - Dental - Para Parafusos Corticais - Para Parafusos Esponjosos
CLASSE : I 80081350121
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTR. ODONT. LTDA 1.04013-1
Porta-Agulhas 25351.125673/2004-54
PORTA AGULHA
FABRICANTE : NEW ASIA MERCHANDISE CO. - PAQUISTAO
PORTA AGULHA CASTROVIEJO RETO COM TRAVA 14 cm-
PORTA AGULHA CASTROVIEJO RETO SEM TRAVA 15 cm
PORTA AGULHA CASTROVIEJO CURVO COM TRAVA 14 cm
PORTA AGULHA CASTROVIEJO CURVO SEM TRAVA 15 cm
PORTA AGULHA CRILE WOOD 15 cm P/ SUTURA
PORTA AGULHA CRILE WOOD 16 cm P/ SUTURA
PORTA AGULHA CRILE WOOD 18 cm P/ SUTURA
PORTA AGULHA DERF 12 cm P/ SUTURA
PORTA AGULHA MATHIEU 11 cm P/ SUTURA
PORTA AGULHA MATHIEU 14 cm P/ SUTURA
PORTA AGULHA MATHIEU 17 cm P/ SUTURA
ORTA AGULHA MATHIEU 20 cm P/ SUTURA
PORTA AGULHA MAYO HEGAR 14 cm P/ SUTURA
PORTA AGULHA MAYO HEGAR 15 cm P/ SUTURA

PORTA AGULHA MAYO HEGAR 16 cm P/ SUTURA
PORTA AGULHA MAYO HEGAR 18 cm P/ SUTURA
PORTA AGULHA MAYO HEGAR 20 cm P/ SUTURA
PORTA AGULHA MAYO HEGAR 25 cm P/ SUTURA
PORTA AGULHA MAYO HEGAR 30 cm P/ SUTURA
PORTA AGULHA P/ FIO DE AÇO 16 cm
PORTA AGULHA P/ FIO DE AÇO 20 cm
PORTA AGULHA GILLIES 16 cm P/ SUTURA
PORTA AGULHA OLSEN HEGAR 14 cm P/ SUTURA
PORTA GILETE CASTROVIEJO FINO 12,5 cm
PORTA GILETE CASTROVIEJO GROSSO 12,5 cm
CLASSE : I 10401310066
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA 8.01459-0
Endoprotese Vascular 25000.019142/99-01
SISTEMA VASCULAR DE STENT CORDIS*
FABRICANTE : CORDIS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
Envelope contendo 01 Sistema Vascular de Stent Cordis* esterilizado, contendo: Cateter com comprimento de 40cm - 190cm, Balao com diametro nominal 8mm - 10mm, Stent comprimento 20-80mm Stent diametro nao-expandido 5-10mm
CLASSE : IV 10132590460
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A 8.01369-9
Hemostaticos Cirurgicos 25351.038640/2003-94
COMPRESSAS DE COLÁGENO PARA HEMOSTASIA LOCAL
FABRICANTE : AESCULAP AG & CO. KG - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A - BRASIL
Lyostypt 3 X 5 cm; Lyostypt 5 X 8 cm; Lyostypt 10 X 12 cm; Lyostypt 20 X 30 cm; Lyostypt 5 X 30 cm
CLASSE : IV 80136990465
8006 - Registro de Famílias de Artigo de Uso Médico ou de Equipamentos de Médio e Pequeno Porte Importado, para Diagnóstico ou Terapia, Artigos, Materiais e demais Produtos.
8092 - Desarquivamento a pedido da Empresa

MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA 8.01367-1
Canulas 25000.022209/99-41
TRACHEOSOFT EVAC COM LANZCANULA PARA TRAQUEOSTOMIA
FABRICANTE : MALLINCKRODT MEDICAL - IRLANDA
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL - IRLANDA
Embalagem contendo 1 tubo de canula unica para traqueostomia,01 obturador e 01 correia de pescoco , esterilizado a Oxido de Etileno, nas seguintes dimensoes: 6,0mm x 8,3mm - 7,0mm x9,7mm - 8mm x 11,0mm - 9,0mm x 12,3mm - 10,0mm x 13,7mm
CLASSE : II 10139810043
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

---

OLIDEF CZ IND COM APARELHOS HOSPITALARES LTDA 1.02271-8
Compressor 25000.007046/92-36
COMPRESSOR
FABRICANTE : OLIDEF CZ IND COM APARELHOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : OLIDEF CZ IND COM APARELHOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL
C71 PLUS
C71
CLASSE : II 10227180013
8058 - Revalidação de Registro de Família de EQUIPAMENTOS de MÉDIO E PEQUENO PORTES

ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA 1.02874-1
Analisador de Ions 25351.252624/2004-93
ANALISADOR DE ELETROLITOS 9180
FABRICANTE : ROCHE DIAGNOSTICS GMBH - AUSTRIA
DISTRIBUIDOR : Roche Diagnostics GmBH - ALEMANHA
CLASSE : I 10287410423
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte
Sistema de Monitoracao de Parametros Sanguineos 25351.252648/2004-42
ACCUTREND LACTATO
FABRICANTE : Roche Diagnostics GmBH - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : Roche Diagnostics GmBH - ALEMANHA
CLASSE : II 10287410424
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte

---

SS WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA 8.01497-1
Cimentos Odontologicos 25000.005342/98-33
PULPO-SAN PO E LIQUIDO
FABRICANTE : SS WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA - BRASIL
CLASSE : II 10041120114
8041 - Alteração da Composição de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional

---

STRYKER DO BRASIL LTDA 8.00054-3
Equipamento Cirurgico Para Ortopedia 25351.145117/2004-02
SISTEMA 5 MOTORES STRYKER PARA CIRURGIA
FABRICANTE : STRYKER INSTRUMENTS - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : STRYKER INSTRUMENTS - ESTADOS UNIDOS
Peça Manual Rotatória / Peça Manual Rotatória com Gatilho Duplo / Serra Reciprocante / Serra Reciprocante para Esterno / Serra Sagital
CLASSE : II 80005430078
8052 - Registro de Famílias de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes, IMPORTADO

SUAREZ IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA 1.03908-6
Resina Composta Fotopolimerizável 25351.100444/2004-27
SWISSTEC COMPOSITE MATERIAL PARA RESTAURACAO DENTAL
FABRICANTE : Coltène AG - SUICA
CLASSE : II 10390860021
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA-ME 8.00574-1
Kit Instrumental 25351.177929/2004-17
KIT INSTRUMENTAL PARA ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL
FABRICANTE : TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA-ME - BRASIL
CLASSE : I 80057410006
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL

WILCOS DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA 1.03479-4
Adesivos Para Dentadura 25351.170414/2004-88
GEL ADESIVO E FIXADOR DE DENTADURAS DINABASE 7
FABRICANTE : Quattro Ti Den Tech Srl - ITALIA
CLASSE : II 10347940074
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Total de Empresas : 17

RESOLUÇÃO-RE Nº 643, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, de 01 de fevereiro de 2005;

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Renovação de Certificação de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Maxilab Diagnósticos S/C Ltda	CNPJ: 03.941.124/0001-60
ENDEREÇO: Haiti, 148	
BAIRRO: Jardim Paulista	CEP: 01404-010
MUNICÍPIO: São Paulo	UF: SP
Certificado de Boas Práticas em Biodisponibilidade / Bioequivalência:	
Etapas Realizadas: Analítica, Estatística.	

RESOLUÇÃO-RE Nº 644, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n.º 29, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANVISA n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando os art. 12 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os art. 14 do Decreto n.º 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977,

considerando ainda o Processo Administrativo n. 25351.115653/2004-75, resolve:

Art. 1º - Determinar a apreensão, em todo território nacional, dos produtos HIDROFLOC e HCL 200 EXTRA FORTE, fabricados pela empresa HIDROALL PISCINAS LTDA, CNPJ nº. 53.877.684/0001-70, localizada na Avenida Royal Palm, 206, Jardim do Lago, Campinas/SP, por não possuírem registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

RESOLUÇÃO-RE Nº 645, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, a Revalidação e a Alteração de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

ANDRÉ LUIS DE TOLEDO MENDES 8.00791-9
Eletrodo Descartavel 25351.003203/2005-11
ELETRODOS ADESIVOS PARA ELETROESTIMULAÇAO
FABRICANTE : FIAB SPA - ITALIA
DISTRIBUIDOR : ANDRÉ LUIS DE TOLEDO MENDES - BRASIL
PG 479/50W
PG 479/32W
PG 471/50W
CLASSE : I 80079190012
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. 1.03490-0
Eletrodo Descartavel 25351.014792/00-51
ELETRODO PARA ECG DE MONITORIZACA0 E DIAGNOSTICO
KENDALL-LTP
FABRICANTE : GRAPHIC CONTROLS CANADÁ LTD - CANADA
FABRICANTE : LUDLOW, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP LP -
ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Kendall Health Care Products company - Division of Tyco Healthcare Group, LP - ESTADOS UNIDOS
Kendall II Q-Trace, Kendall Care, Kendall ECG, Kendell Excel, Kendall Biotac, Kendall Pediatric ou Kendall Kittycat
CLASSE : II 10349000206
8042 - Alteração da Apresentação Comercial (componentes) de MATERIAL DE USO
MÉDICO Importado ou Nacional

BECTON DICKINSON INDS CIRURGICAS LTDA 1.00334-3
Protetores 25000.022268/99-18
POSIFLOW LUER ACTIVATED VALVE
FABRICANTE : BECTON DICKINSON AND COMPANY - ESTADOS UNIDOS
Embalagem unitaria esteril, acondicionada em caixa com 50 unidades
CLASSE : II 10033430247
8040 - Alteração do Nome Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO
Importado ou Nacional

CIRUBRÁS INDÚSTRIA MÉDICA CIRÚRGICA E HOSPITALAR LTDA. 1.01942-1
Fios e Fitas Cirurgicos 25351.003150/2005-39
MONICROM SEM AGULHA
FABRICANTE : CIRUBRÁS INDÚSTRIA MÉDICA CIRÚRGICA E
HOSPITALAR LTDA. - BRASIL
MONICROM: 2-0 3X60 ; 0 3X60 ; 1 3X60 ; 2 3X60
CLASSE : II 10194210001
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

CIRURGICA FERNANDES LTDA 1.01504-7
Agulhas 25000.005424/93-91
AGULHA DE TUOHY PORTEX
FABRICANTE : SIMS PORTEX - INGLATERRA
Embalagem individual esteril, nas seguintes dimensoes: 80 mm de comprimento
e calibres: 16G e 18G , nas cores Azul claro e Azul escuro respectivamente
CLASSE : II 10150470004
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

DEGUDENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 8.01173-1
Liga Para Amalgama Dental 25000.013216/94-19
STANDALLOY SF - LIGA DE PRATA PARA AMALGAMA
FABRICANTE : DEGUDENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - BRASIL
Frasco plastico contendo 30 gramas ou 50 gramas, na cor cinza

CLASSE : II 10100530039
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
Liga Para Amalgama Dental 25000.013215/94-48
STANDALLOY F - LIGA DE PRATA PARA AMALGAMA
FABRICANTE : DEGUDENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - BRASIL
Frasco plastico contendo 30 gramas ou 50 gramas, na cor cinza
CLASSE : II 10100530040
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
Liga Para Uso Odontologico 25351.173333/2004-30
COCR-ALLOY LIGA DE CROMO-COBALTO
FABRICANTE : Degudent GmbH - ALEMANHA
CLASSE : II 80117310048
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

FLEX LAB COMERCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA 8.00813-5
Medidores de Profundidade 25351.138070/2004-12
MEDIDOR DE PROFUNDIDADE MARTIN
FABRICANTE : GEBR. MARTIN GMBH & CO KG - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : GEBR. MARTIN GMBH & CO KG - ALEMANHA
CLASSE : I 80081350122
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO
Cortador 25351.138165/2004-36
CORTADOR PARA MESH MARTIN
FABRICANTE : GEBR. MARTIN GMBH & CO KG - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : GEBR. MARTIN GMBH & CO KG - ALEMANHA
CLASSE : I 80081350123
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO
Cortador 25351.138173/2004-82
DOBRADOR/CORTADOR PARA PLACAS MARTIN
FABRICANTE : GEBR. MARTIN GMBH & CO. LTD. - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : GEBR. MARTIN GMBH & CO. LTD. - ALEMANHA
CLASSE : I 80081350124
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Pincas 25351.138206/2004-94
PINCA MOLDADORA PARA MESH MARTIN
FABRICANTE : GEBR. MARTIN GMBH & CO. LTD. - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : GEBR. MARTIN GMBH & CO. LTD. - ALEMANHA
CLASSE : I 80081350125
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO
Raspadores 25351.138221/2004-32
RASPADOR CIRURGICO REDA
FABRICANTE : REDA INSTRUMENTE GMBH - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : REDA INSTRUMENTE GMBH - ALEMANHA
Alexander/Fomon/Gallaher/Hufricht/Joseph/Joseph-Lewis/Konig/ Maltz/Maltz (Cottle) /Matson/Matson-Alexander/Miller/Muck/Putti/ Wiener
CLASSE : I 80081350126
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Chaves Para Fixacao 25351.139257/2004-33
CHAVE PARA PARAFUSO COM CABO E HASTE MARTIN
FABRICANTE : GEBR. MARTIN GMBH & CO. LTD. - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : GEBR. MARTIN GMBH & CO. LTD. - ALEMANHA
Tipo Center Drive, nas dimensões 1,0mm /1,5mm/2,0mm/2,3mm/2,7mm
Tipo Cross Drive, nas dimensões 1,0mm /1,5mm/2,0mm/2,3mm/2,7mm
CLASSE : I 80081350127
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Pincas 25351.139267/2004-79
PINCA COM PONTA BOLA MARTIN
FABRICANTE : GEBR. MARTIN GMBH & CO. LTD. - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : GEBR. MARTIN GMBH & CO. LTD. - ALEMANHA
CLASSE : I 80081350128
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO
Alicate 25351.139299/2004-74
ALICATE PARA CORTE DE PLACAS MARTIN
FABRICANTE : GEBR. MARTIN GMBH & CO KG - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : GEBR. MARTIN GMBH & CO KG - ALEMANHA
CLASSE : I 80081350129
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

INDUMED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.04299-9
Aparelho Para Fisioterapia 25351.011405/2005-37
SISTEMA PARA EXERCICIOS RESPIRATORIOS TRY-GYM
FABRICANTE : KOO MEDICAL EQUIP CO LTD - CHINA
DISTRIBUIDOR : KOO EUROPE SRL - ITALIA
DISTRIBUIDOR : INDUMED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
CLASSE : I 10429990026
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

LABCOR LABORATORIOS LTDA 1.01712-5
Protese Valvular Cardiaca 25351.225562/2004-47
BIOPRÓTESE CARDÍACA DE PERICÁRDIO BOVINO MITRAL
MODELO DOKIMOS P-2010-M
FABRICANTE : LABCOR LABORATORIOS LTDA - BRASIL
MODELO DOKIMOS P-2010 M TAMANHOS: 25/27/29/31/33
CLASSE : IV 10171250024
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL
Protese Valvular Cardiaca 25351.225711/2004-78
BIOPRÓTESE CARDÍACA DE PERICÁRDIO BOVINO AÓRTICA
MODELO DOKIMOS P-2010-A
FABRICANTE : LABCOR LABORATORIOS LTDA - BRASIL
MODELO DOKIMOS P-2010-A TAMANHOS 19/21/23/25 e 27
CLASSE : IV 10171250025
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM PROD MED HOSP LTDA 1.03505-3
Cateteres 25351.133097/2004-19
CATETER BALAO METRICATH
FABRICANTE : ANGIOMETRX INC. - CANADA
DISTRIBUIDOR : ANGIOMETRX INC. - CANADA
RX 183670
CLASSE : IV 10350530018
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

MEDTRONIC COMERCIAL LTDA 1.03391-9
Cabo-Extensao Para Cateter 25000.041764/99-07
EXTENSAO BIFURCADA DUAL 4 MEDTRONIC 7498
FABRICANTE : MEDTRONIC INC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem esteril contendo: Um jogo de instrumental de tunelizacao
PERCUPASS II (instrumental de tunelizacao, extensor do instrumental chave
do extensor, ponta conica pequena, ponta conica grande, ponta carregadora unica
e ponta carregadora dupla), 01 chave hexagonal, 02 protetores de conector,
01 protetor extra, Jogos de parafusos extra
CLASSE : IV 10339190074
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

SIN-SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL LTDA - EPP 8.01089-1
Raspadores 25351.148660/2004-53
RASPADOR OSSEO-SIN
FABRICANTE : SISTEMA DE IMPLANTES NACIONAIS E PROTESE
COM LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : SISTEMA DE IMPLANTES NACIONAIS E PROTESE
COM LTDA - BRASIL
CLASSE : I 80108910004
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Total de Empresas : 12

RESOLUÇÃO-RE Nº 646, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária,, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000; republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 4º da Resolução nº 444, de 31 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Modelo por período de 12 (doze) meses, para equipamento eletromédico, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE AUTORIZAÇÃO DE MODELO
PETIÇÃO(ÕES)

EUROPA MEDICO SERVICE LTDA 1.03684-1
Processadora de Imagem de Video p/ Endoscopia 25351.162113/2004-81
VIDEO-PROCESSADORA E FONTE DE LUZ
FABRICANTE : RMS ENDOSKOPIE-TECHNIK - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : RMS ENDOSKOPIE-TECHNIK - ALEMANHA
LISA/VISION COMPACT VPS-H 150
CLASSE : II AM-10368410024
AUTORIZAÇÃO DE MODELO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 647, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 29, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os pedidos de autorização de funcionamento das empresas constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

AFE DE PRODUTOS PARA A SAÚDE

EMPRESA: BIO MEDICAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME
CNPJ: 34.674.663/0001-03
PROCESSO: 25351.016404/2005-89 AUTORIZ/MS: 98M18M257288
RP. TECNICO: ZONETE LUZ DE MORAES
RP. LEGAL : CARLA VITÓRIA SOUTO CASTRO
ENDEREÇO: RODOVIA ARTUR BERNARDES, KM 08 Nº 400
BAIRRO: TAPANÃ CEP: 66825000 - BELEM/PA
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: DEXCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 04.843.255/0001-77
PROCESSO: 25351.031631/2005-34 AUTORIZ/MS: K764H78X17L6
RP. TECNICO: ALEX JÚLIO TRINCA
RP. LEGAL : MIRIAN VALÉRIA DE SOUZA
ENDEREÇO: RUA ANTONIO RIZATTI 227
BAIRRO: SITIO LAGOA BRANCA CEP: 13231610 - CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
FABRICAR: CORRELATO
EMPRESA: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARÍLIA LTDA
CNPJ: 52.041.464/0001-40
PROCESSO: 25351.028638/2005-79 AUTORIZ/MS: 45M29M8YL8HX
RP. TECNICO: EDMARA APARECIDA RINOLFI
RP. LEGAL : OSWALDO FERNANDES DE SOUZA
ENDEREÇO: AVENIDA SAO PAULO 201/209
BAIRRO: CASCATA CEP: 17509190 - MARILIA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: INVASIVE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 02.555.905/0001-53
PROCESSO: 25023.020721/2004-31 AUTORIZ/MS: U352ML719Y24
RP. TECNICO: JOÃO PINTARELLI NETO
RP. LEGAL : VOLNEI LUIZ ORTIGARA/LEONARDO HOSHINO SEVERGNINI
ENDEREÇO: RUA ESTADOS UNIDOS 237, LOJA 01
BAIRRO: BACACHERI CEP: 82510050 - CURITIBA/PR
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: J. A. B. MAGNO - EPP
CNPJ: 04.100.248/0001-85
PROCESSO: 25351.028776/2005-58 AUTORIZ/MS: GXW33Y9X9W65
RP. TECNICO: MARIA ELIZABETH CARLOS DE ALMEIDA
RP. LEGAL : JULIA AUGUSTA BRITO MAGNO
ENDEREÇO: RUA DONA AGDA 455
BAIRRO: CENTRO CEP: 67033190 - ANANINDEUA/PA
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: JOINTMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS, HOSPITALARES E ORTOPÉDICOS LTDA
CNPJ: 05.387.661/0001-35
PROCESSO: 25351.027779/2005-74 AUTORIZ/MS: U6H4H9967LYW
RP. TECNICO: ARMANDO DA ROCHA RIBEIRO
RP. LEGAL : MARIA NEIDE BISPO DOS SANTOS

ENDEREÇO: AV. JURACY MAGALHÃES JÚNIOR 920, SALA 401, ED LUCAIA CENTER
BAIRRO: RIO VERMELHO CEP: 41940060 - SALVADOR/BA
ATIVIDADE/CLASSE
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: LAMHEDCLEAR PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 05.623.835/0001-11
PROCESSO: 25351.032212/2005-10 AUTORIZ/MS: PY15MX66M2YM
RP. TECNICO: ANDREA DIAS SANTANA
RP. LEGAL : LOURIVAL ARAUJO ALVES JUNIOR
ENDEREÇO: RUA SOTERO MONTEIRO 104
BAIRRO: PITUBA CEP: 41810180 - SALVADOR/BA
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: MARCELA DE PAULA MAHFOUD - ME
CNPJ: 04.021.128/0001-92
PROCESSO: 25351.037139/2005-72 AUTORIZ/MS: U8X37HY30L2M
RP. TECNICO: ÉRICA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA SCHINETZ
RP. LEGAL : FLAVIA DE PAULA MAHFOUD ALBUQUERQUE
ENDEREÇO: AV. 53, nº1227
BAIRRO: JARDIM KENNNEDY CEP: 13501530 - RIO CLARO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
FABRICAR: CORRELATO
EMPRESA: MAXI MED PRODUTOS CLÍNICOS LTDA
CNPJ: 03.882.840/0001-13
PROCESSO: 25351.027375/2005-81 AUTORIZ/MS: U883L4W01768
RP. TECNICO: FERNANDA RAFAEL HENZEL
RP. LEGAL : URÂNIO RUGGERI
ENDEREÇO: RUA VISCONDE DO HERVAL, 1083 SALA 601
BAIRRO: MENINO DEUS CEP: 90130151 - PORTO ALEGRE/RS
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: PROFIX ORTOPÉDICA LTDA - ME
CNPJ: 04.550.510/0001-93
PROCESSO: 25351.017211/2005-45 AUTORIZ/MS: U32488M71483
RP. TECNICO: CRISTINA DOS SANTOS CORREIA
RP. LEGAL : ANA HELENA NELSON DOS SANTOS MIRANDA
ENDEREÇO: RUA CEL. JOAQUIM MANOEL, 717 SALA 218
BAIRRO: PETRÓPOLIS CEP: 59012330 - NATAL/RN
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: PROSURG PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 04.907.399/0001-40
PROCESSO: 25023.020383/2004-37 AUTORIZ/MS: P6746L79L403
RP. TECNICO: LAZARA MARIA ELOY TAVARES
RP. LEGAL : DELUZ MASSELLI
ENDEREÇO: AV. PARANÁ, 2288 - 7º ANDAR
BAIRRO: BOA VISTA CEP: 82510000 - CURITIBA/PR
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: R.B. MONTEIRO COMÉRCIO
CNPJ: 05.643.805/0001-77
PROCESSO: 25019.178132/2004-18 AUTORIZ/MS: K225HML01M10
RP. TECNICO: EBENEZER PAZ GUEDES
RP. LEGAL : RIDELCIR BORBA MONTEIRO
ENDEREÇO: AVENIDA CAXANGA, Nº 1592, APTO Nº 04
BAIRRO: CORDEIRO CEP: 50711000 - RECIFE/PE
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
EMPRESA: TECSAU TECNOLOGIA EM SAÚDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE
PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 04.710.617/0001-51
PROCESSO: 25351.014144/2005-15 AUTORIZ/MS: P8447X6L7Y82
RP. TECNICO: FABIANA MANTOAN VASCONCELOS DE PAULA
RP. LEGAL : FELIPE EMILIO TEIXEIRA
ENDEREÇO: RUA SAO JOÃO DA BOA VISTA 135
BAIRRO: JARDIM HAYDEE CEP: 09370240 - MAUA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: V.M.F. MARTINS -ME
CNPJ: 06.072.793/0001-30
PROCESSO: 25351.013961/2005-48 AUTORIZ/MS: K585WXHH2L86
RP. TECNICO: ALICE DE FATIMA MORETE
RP. LEGAL : VIVIAN MENDONÇA FLORES MARTINS
ENDEREÇO: RUA BATISTA DE CARVALHO 12/17, SALA 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 17013011 - BAURU/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 14

RESOLUÇÃO-RE Nº 648, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 29, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os pedidos de alteração na autorização de funcionamento das empresas constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

ALTERAÇÃO NA AFE DE PRODUTOS PARA SAÚDE

EMPRESA: AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.867.848/0001-48
PROCESSO: 25351.001188/0154- AUTORIZ/MS: 8.00576.7
RP. TECNICO: VALDYR JOSÉ MARTINS DA SILVA
RP. LEGAL : LUCIANO JOSE GUIMARAES PIMENTEL
ENDEREÇO: RUA DONA MARIA CESAR,170 - SALA 101
BAIRRO: RECIFE ANTIGO CEP: 50030140 - RECIFE/PE
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA
CNPJ: 58.526.047/0001-73
PROCESSO: 25351.005926/2003-93 AUTORIZ/MS: X353Y38XY66Y
RP. TECNICO: JOSÉ ROBERTO PENGO
RP. LEGAL : JOSÉ ROBERTO PENGO
ENDEREÇO: RUA DOIS S/Nº
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 17201970 - JAU/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: CLEAN-UP BRAZIL BIOTECNOLOGIA LTDA - ME
CNPJ: 05.161.206/0001-17
PROCESSO: 25023.110007/2004-33 AUTORIZ/MS: U1W49YMX5M9X
RP. TECNICO: HERON OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA
RP. LEGAL : HERON OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA
ENDEREÇO: AVENIDA MANOEL MENDES DE CAMARGO 2991
BAIRRO: JARDIM CURITIBA CEP: 87303000 - CAMPO MOURAO/PR
ATIVIDADE/CLASSE
FABRICAR: CORRELATO
EMPRESA: CNG - COMISSARIA DE NEGOCIOS GERAIS LTDA
CNPJ: 02.755.128/0001-90
PROCESSO: 25019.004113/01- AUTORIZ/MS: 8.00990.6
RP. TECNICO: GILEIDE DOMINGUES HOLDER
RP. LEGAL : JOSE NIVALDO DE CASTRO
ENDEREÇO: RUA DO BRUM 93
BAIRRO: RECIFE ANTIGO CEP: 50030260 - RECIFE/PE
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: DENTALVILLE DO BRASIL LTDA
CNPJ: 01.101.363/0001-86
PROCESSO: 25024.003654/9735- AUTORIZ/MS: 1.03441.1
RP. TECNICO: ALDO CASTELLANI
RP. LEGAL : MAURO EDSON BENCZ CAMARGO
ENDEREÇO: RUA ADVOGADO MIGUEL CERCAL 645, BLOCO 2
BAIRRO: NOVA BRASÍLIA CEP: 89214450 - JOINVILLE/SC
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
PRODUZIR: CORRELATO
TRANSPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: DX INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 02.228.938/0001-99
PROCESSO: 28978.0097/- AUTORIZ/MS: 8.00551.1
RP. TECNICO: THOMAZ GERALDI SAY
RP. LEGAL : CLÁUDIA SPERGE
ENDEREÇO: RUA JOÃO RIBEIRO, 1538
BAIRRO: CAMPOS ELISEOS CEP: 14085700 - RIBEIRAO PRETO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO
TRANSPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: E TAMUSSINO E CIA LTDA
CNPJ: 33.100.082/0001-03
PROCESSO: 25000.030479/3- AUTORIZ/MS: 1.02129.9
RP. TECNICO: NORMA GLADYS ROMERO DE SAAVEDRA
RP. LEGAL : STEFAN V T PALMEIRA TAMUSSINO
ENDEREÇO: RUA WASHINGTON LUIZ 97 E 95 LOJA B
BAIRRO: DE FÁTIMA CEP: 20230021 - RIO DE JANEIRO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA
CNPJ: 47.035.076/0001-16
PROCESSO: 06294.0189/- AUTORIZ/MS: 8.00641.0
RP. TECNICO: ROMULO PROTA
RP. LEGAL : EVANDRO DEL GUERRA
ENDEREÇO: RUA EDUARDO GOBATO 300
BAIRRO: CEAT CEP: 13573440 - SAO CARLOS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
TRANSPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: ESTERILI-MED ESTERILIZAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 00.252.903/0001-60
PROCESSO: 25025.016533/9761- AUTORIZ/MS: 1.04174.6
RP. TECNICO: ROBERTO DANIEL ANGELETTI
RP. LEGAL : ROBERTO DANIEL ANGELETTI
ENDEREÇO: RUA ALEXANDRE DE ANTONI 2524
BAIRRO: UNIVERSITÁRIO CEP: 95041020 - CAXIAS DO SUL/RS
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
ESTERILIZACAO: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO
EMPRESA: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
CNPJ: 49.324.221/0001-04
PROCESSO: 25351.012675/2003-01 AUTORIZ/MS: LYL2WX038X9H
RP. TECNICO: JEAN GOMES SOUZA
RP. LEGAL : PAULO DINIZ COELHO RIBEIRO FERNANDEZ
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO PEREIRA COUTINHO 347
BAIRRO: PARQUE TAQUARAL CEP: 13087120 - CAMPINAS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
PRODUZIR: CORRELATO
EMPRESA: IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA
CNPJ: 49.337.413/0001-55
PROCESSO: 25001.001703/83- AUTORIZ/MS: 1.01087.7
RP. TECNICO: ROBERTO ALVES DE MATTOS PINTO
RP. LEGAL : EDGAR AMERICO NASSER
ENDEREÇO: AV. ULISSES GUIMARÃES 3533
BAIRRO: VILA NOGUEIRA CEP: 09990080 - DIADEMA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO
EMPRESA: KOVALENT DO BRASIL LTDA
CNPJ: 04.842.199/0001-56
PROCESSO: 25351.193108/2002-58 AUTORIZ/MS: 8.01153.1
RP. TECNICO: JORGE ALVES JANONI
RP. LEGAL : JORGE ALVES JANONI
ENDEREÇO: RUA CRISTOVAO SARDINHA, 110
BAIRRO: JARDIM BOM RETIRO CEP: 24722350 - SAO GONCALO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO

FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: LABORLAB S/A PRODUTOS PARA LABORATORIOS
CNPJ: 72.807.043/0001-94
PROCESSO: 00256.94/- AUTORIZ/MS: 1.02468.1
RP. TECNICO: LIGIA MONARO DA SILVA
RP. LEGAL : ONIVALDO MONARO
ENDEREÇO: ESTRADA DO CAPÃO BONITO, 937
BAIRRO: VL M LOURDES CEP: 07263010 - GUARULHOS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO
EMPRESA: LURATEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL E HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 61.117.263/0001-70
PROCESSO: 24123.98/- AUTORIZ/MS: 1.03669.0
RP. TECNICO: MARCIA REGINA FERNANDES DE NOBREGA INGLEZ
RP. LEGAL : ANDRÉ ADIB AIACH
ENDEREÇO: RUA DO ARBUSTO 39
BAIRRO: VILA LIVIERO CEP: 04186130 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: MASIF ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 03.968.926/0001-63
PROCESSO: 20657.0110/- AUTORIZ/MS: 8.00906.7
RP. TECNICO: GEORGINE CARNIEL PEREIRA DE DEUS
RP. LEGAL : ALCIDES FURMAN
ENDEREÇO: RODOVIA BR 116, Nº 17651
BAIRRO: XAXIM CEP: 81690300 - CURITIBA/PR
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: MDT INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA
CNPJ: 01.025.974/0001-92
PROCESSO: 25000.018822/9972- AUTORIZ/MS: 1.04179.4
RP. TECNICO: MIGUEL LOPES MONTE JUNIOR
RP. LEGAL : ANTONIO BUENO
ENDEREÇO: AV. BRASIL 2983
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 13505600 - RIO CLARO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO
EMPRESA: MEDIC SYSTEM LTDA
CNPJ: 71.170.344/0001-97
PROCESSO: 25351.069886/2003-16 AUTORIZ/MS: XW04213X5LX9
RP. TECNICO: ARY MOTTA NETO
RP. LEGAL : PAULO SERGIO DE SOUZA
ENDEREÇO: AV. GETÚLIO VARGAS 275, SALA 712 - ED. METROPOLITAN
BAIRRO: CENTRO CEP: 38400299 - UBERLANDIA/MG
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 02.949.582/0001-82
PROCESSO: 25023.020729/0048- AUTORIZ/MS: 8.00407.3
RP. TECNICO: PEDRO YUKIO YAMAMOTO/GUILHERME BOREKI
RP. LEGAL : ANTONIIO CARLOS MULLER MELLO
ENDEREÇO: RUA MARCOS NICOLAU STRAPASSONI 1137
BAIRRO: RECANTO VERDE CEP: 83430000 - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: NEWLIFE - COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA.
CNPJ: 03.476.756/0001-08
PROCESSO: 25000.054814/9916- AUTORIZ/MS: 8.00168.8
RP. TECNICO: CLAUDIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS
RP. LEGAL : CLAUDIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM GOMES DOS SANTOS, 59
BAIRRO: ITAMARATI CEP: 2571010 - PETROPOLIS/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
TRANSPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: ORTOBIO - IND E COM. DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA-EPP
CNPJ: 03.974.404/0001-74
PROCESSO: 15000.10194/- AUTORIZ/MS: 8.00629.0
RP. TECNICO: JOYCE KARLA TSUZUKI
RP. LEGAL : JOÃO SANCHES SANCHES
ENDEREÇO: AV. MAUA 1133
BAIRRO: ZONA 03 CEP: 87050020 - MARINGA/PR
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO
EMPRESA: SARSTEDT LTDA
CNPJ: 02.661.790/0001-81
PROCESSO: 04285.099/- AUTORIZ/MS: 8.00039.2
RP. TECNICO: FLAVIO CAPELOSSA
RP. LEGAL : VICENTE JOSÉ MAZZEU DA SILVA
ENDEREÇO: ALAMEDA ÁSIA 144
BAIRRO: PÓLO EMPRESARIAL TAMBORÉ CEP: 06543312 - SANTANA DE PARNAIBA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: SERINDEX PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 80.783.178/0001-95
PROCESSO: 00312.93/- AUTORIZ/MS: 1.02401.7
RP. TECNICO: ANDREZA CHRISTINA CESCHIM DE SOUZA
RP. LEGAL : JOAO JOSE KOLACHINSKI
ENDEREÇO: RUA BOM JESUS DE IGUAPE 799
BAIRRO: VILA HAUER CEP: 81610040 - CURITIBA/PR
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: SOLARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 02.618.754/0001-35
PROCESSO: 10902.99/- AUTORIZ/MS: 1.04178.0
RP. TECNICO: MIGUELANGELO GEIMBA DE LIMA
RP. LEGAL : CLEVERSON RIGGO
ENDEREÇO: RUA LUIS MILAN, Nº 45
BAIRRO: VILA NOVA CEP: 95700000 - BENTO GONCALVES/RS
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: TORIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
CNPJ: 54.673.199/0001-48
PROCESSO: 02406.90124/- AUTORIZ/MS: 8.00844.2
RP. TECNICO: TORIDE SEBASTIÃO CELEGATTI FILHO
RP. LEGAL : PAULO ROBERTO CELEGATTI
ENDEREÇO: AVENIDA CAETANO SCHINCARIOL 97
BAIRRO: PARQUE DAS EMPRESAS CEP: 13803340 - MOJI-MIRIM/SP
ATIVIDADE/CLASSE
FABRICAR: CORRELATO
EMPRESA: VGBRAS - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 03.359.558/0001-56
PROCESSO: 01676.00/- AUTORIZ/MS: 8.00207.2
RP. TECNICO: ANDREA SOUZA
RP. LEGAL : GEBER GONCALVES MOURA
ENDEREÇO: RUA DOMINGOS VIEIRA 587
BAIRRO: SANTA EFIGÊNIA CEP: 30150240 - BELO HORIZONTE/MG
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
CNPJ: 66.000.787/0001-08
PROCESSO: 33751.96/- AUTORIZ/MS: 1.03100.3
RP. TECNICO: ROBSON POUL LUCAS TIOSSI
RP. LEGAL : WAGNER MARICONDI
ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA 1077
BAIRRO: CENTRO CEP: 13560330 - SAO CARLOS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 26

RESOLUÇÃO-RE Nº 649, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor Presidente, de 01 de fevereiro de 2005,

considerando o Anexo item 3.1.5 da Medida Provisória n° 2.190-34 de 23 de agosto de 2001 que altera a Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os artigos 1° e 2° da Resolução - RDC n° 238 de 27 de dezembro de 2001 resolve:

Art. 1º. Renovar a Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: ALAMINO & FERRARESI LTDA
CNPJ: 64.082.290/0003-04
PROCESSO: 25351.199318/2002-50 AUTORIZ/MS: 0.05532.1
ENDEREÇO: RUA PADRE ARGÍLIO MALATESTA Nº 260
BAIRRO: COHAB II CEP: 13737410 - MOCOCA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: ALVESFARMA MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 75.142.372/0002-32
PROCESSO: 25351.020585/2003-86 AUTORIZ/MS: 0.31395.4
ENDEREÇO: RUA VALDEMAR LOUREIRO DE CAMPOS Nº 4657
BAIRRO: XAXIM CEP: 81830000 - CURITIBA/PR
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: ANTHYLLIS DE BARRETOS FARMÁCIA HOMEOPÁTICA LTDA-ME
CNPJ: 66.805.235/0001-69
PROCESSO: 25351.220733/2002-80 AUTORIZ/MS: 0.24728.7
ENDEREÇO: RUA 24 Nº 884
BAIRRO: CENTRO CEP: 14780090 - BARRETOS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
EMPRESA: BENEDITO APARECIDODE DE SOUZA ITARARE - ME
CNPJ: 04.810.887/0001-34
PROCESSO: 25351.001100/2003-55 AUTORIZ/MS: 0.23130.3
ENDEREÇO: RUA FREI CANECA Nº 1374
BAIRRO: CENTRO CEP: 18460000 - ITARARE/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: DROGA LISTHER LTDA
CNPJ: 25.157.983/0001-03
PROCESSO: 25351.201776/2002-66 AUTORIZ/MS: 0.15894.9
ENDEREÇO: AVENIDA SENADOR LEVINDO COELHO Nº 3320 LOJA 02
BAIRRO: VALE DO JATOBÁ CEP: 30666420 - BELO HORIZONTE/MG
ATIVIDADE/CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DROGARIA BEM LTDA
CNPJ: 08.613.408/0001-40
PROCESSO: 25351.187925/2002-77 AUTORIZ/MS: 0.21665.0
ENDEREÇO: RUA DOUTOR OSVALDO CRUZ, Nº 559
BAIRRO: CHA DE BEBEDOURO CEP: 57018000 - MACEIO/AL
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: DROGARIA CUNHA DUTRA LTDA-ME
CNPJ: 24.191.470/0001-48
PROCESSO: 25351.186601/2002-11 AUTORIZ/MS: 0.16558.5
ENDEREÇO: RUA ABEL CABRAL Nº 03 SHOPPING AYRTON SENNA BL. A LOJA 07
BAIRRO: NOVA PARNAMIRIM CEP: 59150000 - PARNAMIRIM/RN
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: DROGARIA DAS TERMAS LTDA
CNPJ: 16.909.160/0001-98
PROCESSO: 25351.201249/2002-51 AUTORIZ/MS: 0.15067.2
ENDEREÇO: AVENIDA IMBIARA Nº15
BAIRRO: CENTRO CEP: 38180376 - ARAXÁ/MG
ATIVIDADE/CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -

COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DROGARIA JANE LTDA
CNPJ: 03.769.045/0001-13
PROCESSO: 25351.197983/2002-17 AUTORIZ/MS: 0.19681.8
ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 1210
BAIRRO: CENTRO CEP: 97450000 - CACEQUI/RS
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/PERFUMES
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DROGARIA LUZIANA LTDA
CNPJ: 62.520.697/0001-89
PROCESSO: 25351.180802/2002-13 AUTORIZ/MS: 0.01561.5
ENDEREÇO: AVENIDA MONTEIRO LOBATO N° 6466
BAIRRO: CIDADE JARDIM CUMBICA CEP: 07180000 - GUARULHOS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
EMPRESA: DROGARIA PEDROZA LTDA EPP
CNPJ: 53.725.800/0001-36
PROCESSO: 25351.180067/2002-30 AUTORIZ/MS: 0.02141.1
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL N° 1414
BAIRRO: CIDADE NOVA CEP: 14401240 - FRANCA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: DROGARIA RIBEIRAO PIRES LTDA - EPP
CNPJ: 62.122.858/0001-86
PROCESSO: 25351.220900/2002-92 AUTORIZ/MS: 0.17732.1
ENDEREÇO: RUA GUIMARAES CARNEIRO Nº 51
BAIRRO: PARQUE SANTISTA CEP: 09424070 - RIBEIRAO PIRES/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: EMILIO ANDRÉ MANSINI
CNPJ: 74.223.413/0001-71
PROCESSO: 25351.202455/2002-89 AUTORIZ/MS: 0.11785.7
ENDEREÇO: RUA NELSON PEREIRA LOPES N° 304
BAIRRO: CENTRO CEP: 13660000 - PORTO FERREIRA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: F A PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ: 05.083.214/0001-92
PROCESSO: 25351.001422/2003-02 AUTORIZ/MS: 0.21233.7
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR JOÃO MEDEIROS FILHO Nº 06
BAIRRO: POTENGI CEP: 59108200 - NATAL/RN
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: FALCÃO & RODRIGUES ALVES LTDA - ME
CNPJ: 54.974.845/0001-07
PROCESSO: 25351.222265/2002-88 AUTORIZ/MS: 0.18503.7
ENDEREÇO: RUA DR.JULIO PRESTES Nº 142
BAIRRO: CENTRO CEP: 18500000 - LARANJAL PAULISTA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: FARMA CAPI LTDA
CNPJ: 53.400.271/0001-09
PROCESSO: 25351.220869/2002-90 AUTORIZ/MS: 0.14081.3
ENDEREÇO: RUA PADRE HAROLDO Nº 786
BAIRRO: CENTRO CEP: 13360000 - CAPIVARI/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: FARMACIA CHILE LTDA
CNPJ: 29.653.854/0001-59
PROCESSO: 25351.216861/2002-29 AUTORIZ/MS: 0.12301.1
ENDEREÇO: ESTRADA DO GARRAO Nº15
BAIRRO: MANTIQUIRA CEP: 25250410 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: FARMACIA MACIEL LTDA
CNPJ: 06.977.607/0001-02
PROCESSO: 25351.181263/2002-21 AUTORIZ/MS: 0.04507.9
ENDEREÇO: AVENIDA DOM LINO Nº 1091
BAIRRO: CENTRO CEP: 62900000 - RUSSAS/CE
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: FARMÁCIA E LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO MEDEIROS FREITAS LTDA
CNPJ: 42.030.908/0003-50
PROCESSO: 25351.177748/2002-11 AUTORIZ/MS: 0.00785.3
ENDEREÇO: RUA AIROSA GALVÃO, Nº05
BAIRRO: BARRA CEP: 40140180 - SALVADOR/BA
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
EMPRESA: FARMÁCIA RIACHUELO LTDA
CNPJ: 76.544.253/0001-98
PROCESSO: 25351.184090/2002-01 AUTORIZ/MS: 0.02434.3
ENDEREÇO: RUA ALMIRANTE ALVIM N° 555
BAIRRO: CENTRO CEP: 88015380 - FLORIANOPOLIS/SC
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: J.M. DUARTE & V.L. BRAGA LTDA
CNPJ: 01.793.079/0001-18
PROCESSO: 25351.197214/2002-19 AUTORIZ/MS: 0.05516.6
ENDEREÇO: PRAÇA DR. ANTÔNIO DA CUNHA PEREIRA Nº 216
BAIRRO: CENTRO CEP: 39700000 - PECANHA/MG
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.
CNPJ: 33.438.250/0083-03
PROCESSO: 25351.178489/2002-45 AUTORIZ/MS: 0.19519.0
ENDEREÇO: RUA CONDE BONFIM Nº 334
BAIRRO: TIJUCA CEP: 20520054 - RIO DE JANEIRO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: JK SODRE DROGARIA E COSMETICOS LTDA
CNPJ: 05.066.174/0001-70
PROCESSO: 25351.016745/2003-92 AUTORIZ/MS: 0.29596.2
ENDEREÇO: AVENIDA OTAVIO MANGABEIRA Nº 6929 LOJAS 34 E 35
BAIRRO: BOCA DO RIO CEP: 41706690 - SALVADOR/BA
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: JOSE ROBERTO VILELA ME
CNPJ: 02.010.137/0001-52
PROCESSO: 25351.210994/2002-91 AUTORIZ/MS: 0.12002.8
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO DE OURO Nº 90
BAIRRO: CENTRO CEP: 37175000 - ILICINEA/MG
ATIVIDADE/CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
EMPRESA: M S MOREIRA DA SILVA
CNPJ: 08.226.854/0001-00
PROCESSO: 25351.197001/2002-89 AUTORIZ/MS: 0.06433.5
ENDEREÇO: RUA BENJAMIN CONSTANT Nº 48
BAIRRO: CENTRO CEP: 59500000 - MACAU/RN
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: MARIA DILVANI NOBRE DAMASCENA-EPP
CNPJ: 01.444.360/0001-45
PROCESSO: 25351.179806/2002-41 AUTORIZ/MS: 0.00716.5
ENDEREÇO: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS Nº 808-A
BAIRRO: CENTRO CEP: 60035110 - FORTALEZA/CE
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: ROSSIN FARMA LTDA
CNPJ: 03.410.653/0001-37
PROCESSO: 25351.212738/2002-39 AUTORIZ/MS: 0.13096.0
ENDEREÇO: AVENIDA JOÃO DE ANDRADE N° 1476
BAIRRO: JARDIM SANTO ANTÔNIO CEP: 06132004 - OSASCO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
CNPJ: 03.775.159/0097-18
PROCESSO: 25351.188413/2002-28 AUTORIZ/MS: 0.20352.1
ENDEREÇO: AVENIDA JULIO DE CASTILHOS Nº 211
BAIRRO: CENTRO CEP: 95680000 - CANELA/RS
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: SILVA, RIBEIRO & AFONSO MEDICAMENTOS LTDA- EPP
CNPJ: 02.581.021/0001-73
PROCESSO: 25351.197266/2002-87 AUTORIZ/MS: 0.08720.9
ENDEREÇO: RUA EPITÁCIO PESSOA Nº 1622
BAIRRO: CENTRO CEP: 14160180 - SERTAOZINHO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: SÉRGIO APARECIDO SILVESTRE & CIA. LTDA.- EPP
CNPJ: 72.014.731/0001-05
PROCESSO: 25351.197994/2002-99 AUTORIZ/MS: 0.07403.8
ENDEREÇO: RUA SÃO JOÃO Nº 450
BAIRRO: CENTRO CEP: 15400000 - OLIMPIA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
EMPRESA: SÔNEGO & BALEST LTDA
CNPJ: 04.685.023/0001-38
PROCESSO: 25351.198858/2002-16 AUTORIZ/MS: 0.08984.1
ENDEREÇO: RUA BALTAZAR BRUM, Nº 329, SALA 2
BAIRRO: CENTRO CEP: 97560000 - QUARAI/RS
ATIVIDADE/CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
EMPRESA: TATIANE MACEDO RIBEIRO - ME
CNPJ: 04.073.376/0001-87
PROCESSO: 25351.016762/2003-20 AUTORIZ/MS: 0.29654.2
ENDEREÇO: RUA JONAS CAMARA Nº 52
BAIRRO: CENTRO CEP: 39665000 - CARBONITA/MG
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: -

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 32

RESOLUÇÃO-RE Nº 650, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor Presidente, de 01 de fevereiro de 2005,

considerando o Anexo item 3.1.5 da Medida Provisória n° 2.190-34 de 23 de agosto de 2001 que altera a Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os artigos 1° e 2° da Resolução - RDC n° 238 de 27 de dezembro de 2001 resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: ALVARO AUGUSTO DA MATA DROGARIA
CNPJ: 06.323.447/0001-88
PROCESSO: 25351.201892/2004-47 AUTORIZ/MS: 0.41112.3
ENDEREÇO: PRAÇA PEDRO SEVERINO DE AGUIAR Nº 460
BAIRRO: CENTRO CEP: 35543000 - SAO FRANCISCO DE PAULA/MG
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: BIOESSENCIA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME
CNPJ: 05.389.061/0001-06
PROCESSO: 25351.128227/2004-00 AUTORIZ/MS: 0.41121.4
ENDEREÇO: RUA DEPUTADO ACIOLLY FILHO Nº 655 B
BAIRRO: CENTRO CEP: 87900000 - LOANDA/PR
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: BOMPREÇO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
CNPJ: 13.004.510/0114-66
PROCESSO: 25351.163234/2004-40 AUTORIZ/MS: 0.41111.0
ENDEREÇO: AVENIDA COLARES MOREIRA Nº80
BAIRRO: SÃO FRANCISCO CEP: 65075440 - SAO LUIS/MA
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: CRISTIANE BELÃO SOROCABA - ME
CNPJ: 03.924.730/0001-77
PROCESSO: 25351.268017/2004-45 AUTORIZ/MS: 0.41127.6
ENDEREÇO: RUA ENERTINA VIEIRA NEVES Nº 358
BAIRRO: JARDIM SÃO MARCOS CEP: 18056630 - SOROCABA/SP

ATIVIDADE/CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: CVS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO
CNPJ: 06.325.206/0001-78
PROCESSO: 25351.023681/2005-48 AUTORIZ/MS: 0.41126.2
ENDEREÇO: AVENIDA BARÃO DE TATUÍ , N° 581
BAIRRO: VERGUEIRO CEP: 18031270 - SOROCABA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: FARMA NORTE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 05.965.586/0001-42
PROCESSO: 25351.036296/2005-61 AUTORIZ/MS: 0.41118.5
ENDEREÇO: AVENIDA ITAVUVU, N° 102
BAIRRO: VILA GOMES CEP: 18075000 - SOROCABA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: FARMACIA RS LTDA
CNPJ: 02.131.044/0001-86
PROCESSO: 25351.197703/2002-62 AUTORIZ/MS: 0.41115.4
ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO Nº 1040 SALA 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 89700000 - CONCORDIA/SC
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: FARMÁCIA CIENTÍFICA LTDA
CNPJ: 05.619.047/0001-51
PROCESSO: 25351.254037/2004-39 AUTORIZ/MS: 0.41122.8
ENDEREÇO: AVENIDA IVO DO PRADO Nº 1162
BAIRRO: SÃO JOSÉ CEP: 49015070 - ARACAJU/SE
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: FARMÁCIA EXATA LTDA
CNPJ: 05.148.171/0001-86
PROCESSO: 25351.263485/2004-23 AUTORIZ/MS: 0.41120.1
ENDEREÇO: PRAÇA PEDRO DE ALCANTARA MAGALHÃES Nº 81
BAIRRO: CENTRO CEP: 37890000 - MUZAMBINHO/MG
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: LEONOR MAGRINI SOUZA
CNPJ: 04.857.406/0001-46
PROCESSO: 25351.018831/2005-00 AUTORIZ/MS: 0.41119.9
ENDEREÇO: AVENIDA OLIVEIRA PAIVA Nº 2797 LOJA 20
BAIRRO: CIDADE DOS FUNCIONARIOS CEP: 60822131 - FORTALEZA/CE
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/PERFUMES
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: M. L. DA FONSECA DROGARIA
CNPJ: 01.717.340/0001-09
PROCESSO: 25351.191848/2002-50 AUTORIZ/MS: 0.21137.6
ENDEREÇO: RUA ARTHUR OSCAR N° 146
BAIRRO: VILA NOVA CEP: 27345971 - BARRA MANSA/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: M.M.C MANIPULAÇÃO LTDA
CNPJ: 06.122.432/0001-51
PROCESSO: 25351.162651/2004-75 AUTORIZ/MS: 0.41123.1
ENDEREÇO: AVENIDA CONSELHEIRO AGUIAR N°255
BAIRRO: CENTRO CEP: 55293000 - RECIFE/PE
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: MARCELE MARTINS FONTOURA & CIA LTDA
CNPJ: 05.458.398/0001-28
PROCESSO: 25351.078190/2004-53 AUTORIZ/MS: 0.41125.9
ENDEREÇO: RUA PINHEIRO MACHADO Nº 2433 SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 97700000 - SANTIAGO/RS
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: MONIQUE DEVANIE SOUZA DOS SANTOS - ME
CNPJ: 05.518.372/0001-28
PROCESSO: 25351.025302/2003-92 AUTORIZ/MS: 0.33296.5
ENDEREÇO: AVENIDA ELMO CEREJO FARIAS S/Nº LOJA
BAIRRO: CIA1 CEP: 43700000 - SIMOES FILHO/BA
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: OSVALDO JUNQUEIRA E SILVA & CIA LTDA
CNPJ: 21.664.909/0001-14
PROCESSO: 25351.029446/2004-07 AUTORIZ/MS: 0.41110.6
ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 131
BAIRRO: CENTRO CEP: 37557000 - CONGONHAL/MG
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: S. S. SOARES MARQUES ME
CNPJ: 06.165.800/0001-49
PROCESSO: 25351.146819/2004-03 AUTORIZ/MS: 0.41109.4
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR CHAGAS RODRIGUES N°630
BAIRRO: CENTRO CEP: 64200490 - PARNAIBA/PI
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: TOKARSKI COMERCIO & INDUSTRIA LTDA.
CNPJ: 02.907.061/0012-15
PROCESSO: 25351.025206/2005-14 AUTORIZ/MS: 0.41116.8
ENDEREÇO: AVENIDA RIO VERDE S/N QUADRA 99 LOTES 02/12
BAIRRO: VILA SÃO TOMAZ CEP: 74916260 - APARECIDA DE GOIANIA/GO
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: W BRUM DROGARIA DE EDEN
CNPJ: 07.077.831/0001-00
PROCESSO: 25351.288369/2004-17 AUTORIZ/MS: 0.41113.7
ENDEREÇO: AVENIDA DELIO GUARANA Nº584 LOJAS A B
BAIRRO: EDEN CEP: 25545100 - SAO JOAO DE MERITI/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 18

RESOLUÇÃO-RE Nº 651, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n° 29, de 1º de fevereiro de 2005, do Diretor - Presidente,

considerando o disposto no inciso VI, do art. 92-G e o §3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicado no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

Considerando o disposto do art. 64 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Dar provimento às petições de recurso contra o indeferimento administrativo da Unidade de Atendimento e Protocolo - UNIAP, conforme relação anexa

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

EMPRESA: WS QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MECNPJ: 05.136.649/0001-58PROCESSO: 25351.045448/2003-54ASSUNTO: 720 - AFE - Saneante Domissanitário
EMPRESA: FARMACIA JATAHY LTDA MECNPJ: 26.741.975/0002-45PROCESSO: 25351.182425/2002-49ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias

RESOLUÇÃO-RE Nº 652, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n° 29, de 1º de fevereiro de 2005, do Diretor - Presidente,

considerando o disposto no inciso VI, do art. 92-G e o §3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicado no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o disposto do art. 64 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Dar provimento às petições de recurso contra o indeferimento administrativo da Unidade de Atendimento e Protocolo - UNIAP, conforme relação anexa

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

EMPRESA: BONAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDACNPJ: 04.020.032/0001-00PROCESSO: 25019.000476/2003-00 EXP. 402753/04-1ASSUNTO: 7170 - Alteração AFE - Cosmético, Perfume e Produtos de Higiene - Ampliação de Atividades

RESOLUÇÃO-RE Nº 653, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n° 29, do Diretor-Presidente, de 1º fevereiro de 2005,

considerando o disposto no inciso VI, do art. 92-G e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicado no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Indeferir os processos e petições, conforme relação anexa, que se encontram na Unidade de Atendimento e Protocolo - UNIAP, por estarem em desacordo com a Resolução RDC nº. 314, de 9 de dezembro de 2004, uma vez que não comprovam o pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária referente ao assunto peticionado.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

EMPRESA: BIOTIK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDACNPJ: 53.729.513/0001-02PROCESSO: 25004.001014/99ASSUNTO: 437 - Revalidação de RegistroEMPRESA: CARLOS ROBERTO NOMOTOCNPJ: 60.137.684/0001-08PROCESSO: 25351.062288/2005-70ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: COMPARINI & COMPARINI LTDA MECNPJ: 03.823.383/0001-96PROCESSO: 25351.220937/2002-11ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGARIA AMERICA III DE MAUÁ LTDA MECNPJ: 04.668.796/0001-06PROCESSO: 25351.213941/2002-22ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGARIA GERALDO & GERALDO LTDA - MECNPJ: 04.163.504/0001-83PROCESSO: 25351.216078/2002-65ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGARIA MAIS LTDACNPJ: 00.567.547/0001-73PROCESSO: 25351.195814/2002-34ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S/ACNPJ: 42.225.938/0019-89PROCESSO: 25351.204455/2002-13ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S/ACNPJ: 42.225.938/0045-70PROCESSO: 25351.204467/2002-48ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S/ACNPJ: 42.225.938/0043-09PROCESSO: 25351.204466/2002-01ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S/ACNPJ: 42.225.938/0040-66PROCESSO: 25351.204457/2002-11ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S/ACNPJ: 42.225.938/0042-28PROCESSO: 25351.204462/2002-15ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S/ACNPJ: 42.225.938/0046-51PROCESSO: 25351.204468/2002-92ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/ACNPJ: 06.626.253/0130-59PROCESSO: 25351.044833/2005-46ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/ACNPJ: 06.626.253/0132-10PROCESSO: 25351.044903/2005-66ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/ACNPJ: 06.626.253/0146-16PROCESSO: 25351.044913/2005-00ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/ACNPJ: 06.626.253/0088-02PROCESSO: 25351.044927/2005-15ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/ACNPJ: 06.626.253/0113-58PROCESSO: 25351.044934/2005-17ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/ACNPJ: 06.626.253/0119-43PROCESSO: 25351.044919/2005-79ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: FARMACIA APOTHEKE LTDACNPJ: 03.548.860/0002-33PROCESSO: 25351.071655/2005-26ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: FARMÁCIA FONTE DA VIDA LTDACNPJ: 03.275.842/0001-44PROCESSO: 25351.195827/2002-11ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: FARMÁCIA SANTA IZABEL LTDACNPJ: 28.810.257/0001-28PROCESSO: 25351.187453/2002-52ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDACNPJ: 33.408.105/0001-33PROCESSO: 25000.012862/92AS-

SUNTO: 104 - Alteração de excipienteEMPRESA: HOMEOFARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDACNPJ: 00.244.434/0001-37PROCESSO: 25351.182955/2002-97ASSUNTO: 7063 - Alteração AFE - Farmácias e Drogarias - Ampliação de ClassesEMPRESA: JOSE DOLMEVIR PESSOACNPJ: 66.216.854/0001-18PROCESSO: 25351.220035/2002-84ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: KATIA VANESSA MOREIRA MENDES CNPJ: 26.330.332/0001-28PROCESSO: 25351.213471/2002-05ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: LOPES & MAGI LTDA MECNPJ: 00.989.368/0001-24PROCESSO: 25351.194773/2002-69ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: RC RELEASE COSMETICOS LTDACNPJ: 00.359.664/0001-41PROCESSO: 25025.085836/2004-51ASSUNTO: 287 - Registro de Produto Grau de Risco 2EMPRESA: RELTHY LABORATÓRIOS LTDACNPJ: 58.884.735/0001-05PROCESSO: 25351.005023/2004-93ASSUNTO: 7117 - Alteração AE - Indústria de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos sujeitos a Controle Especial - Ampliação de AtividadesEMPRESA: REMEDIAR - FARMACIA, DROGARIA E PERFUMARIA LTDACNPJ: 04.899.006/0001-01PROCESSO: 25351.169901/2002-36ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: SOS SAUDE DROGARIAS E EQUIPAMENTOS LTDACNPJ: 23.265.408/0001-90PROCESSO: 25351.073370/2005-20ASSUNTO: 705 - AE - Farmácias de Manipulação de Substâncias sujeitas a Controle EspecialEMPRESA: SOS SAUDE DROGARIAS E EQUIPAMENTOS LTDACNPJ: 23.265.408/0001-90PROCESSO: 25351.001096/2003-25ASSUNTO: 7110 - Alteração AFE - Farmácias e Drogarias - Razão SocialEMPRESA: U T DE SOUZA FARMÁCIA MECNPJ: 07.125.899/0001-18PROCESSO: 25351.072797/2005-19ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDACNPJ: 42.946.061/0002-77PROCESSO: 25351.201331/2002-86ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: ANTONIO ABRAÃO CARNEIRO DA COSTA MECNPJ: 05.973.776/0001-01PROCESSO: 25351.061976/2005-12ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DANIELE BALDO DE CASTRO MECNPJ: 01.859.609/0001-83PROCESSO: 25351.066485/2005-68ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e Drogarias
EMPRESA: DROGA DIAS LTDA MECNPJ: 07.128.908/0001-24PROCESSO: 25351.068394/2005-67ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGARIA SANTA IZABEL DE BORDA DA MATA LTDA-FILIALCNPJ: 01.667.776/0002-03PROCESSO: 25351.068240/2005-75ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGARIA NOVA MERCADO 187 LTDACNPJ: 06.243.673/0001-59PROCESSO: 25351.077485/2005-93ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: FARMACIA CAPISTRANO LTDA MECNPJ: 01.695.475/0001-02PROCESSO: 25351.070647/2005-62ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: IRMÃOS MATTAR & CIA LTDACNPJ: 25.102.146/0019-06PROCESSO: 25351.070557/2005-71ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e Drogarias

RESOLUÇÃO-RE Nº 654, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor Presidente, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o Anexo item 3.1.5 da Medida Provisória n° 2.190-34 de 23 de agosto de 2001 que altera a Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os artigos 1° e 2° da Resolução - RDC n° 238 de 27 de dezembro de 2001 resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: ABRAÃO ANDRADE SILVA
CNPJ: 12.922.340/0001-59
PROCESSO: 25351.037064/2003-68
ENDEREÇO: RUA EPITÁCIO PESSOA Nº 07
BAIRRO: CENTRO CEP: 58410000 - NATUBA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: AD PHARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA
CNPJ: 04.888.175/0001-38
PROCESSO: 25351.185688/2002-18
ENDEREÇO: RUA DR ARMANDO ODEBRECHT Nº70 LOJA 06
BAIRRO: GARCIA CEP: 89020400 - BLUMENAU/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ADAO LOPES DUTRA
CNPJ: 87.722.773/0001-60
PROCESSO: 25351.198076/2002-87
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE FRANKLIN ROOSEVELT Nº 1045
BAIRRO: SÃO GERALDO CEP: 90230002 - PORTO ALEGRE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ADORILDO PACHECO - CATALANO
CNPJ: 00.457.232/0001-73
PROCESSO: 25351.187791/2002-94
ENDEREÇO: AVENIDA DR LAMARTINE PINTO DE AVELAR Nº 1395 SALA 01
BAIRRO: LOTEAMENTO IPANEMA CEP: 75705220 - CATALAO/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ALVES E ALVES LTDA
CNPJ: 09.385.378/0001-25
PROCESSO: 25351.021177/2003-41
ENDEREÇO: AVENIDA DOM PEDRO II Nº 537
BAIRRO: CENTRO CEP: 58200000 - GUARABIRA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ANABELE DROGARIA LTDA
CNPJ: 03.832.424/0001-00
PROCESSO: 25351.002716/2004-24
ENDEREÇO: AV. DOUTOR ANTONIO MARIA DE LAET Nº 193
BAIRRO: TUCURUVI CEP: 02240000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ANDREA APARECIDA CAVINATO & CIA LTDA ME
CNPJ: 57.620.791/0001-70
PROCESSO: 25351.000335/2003-20
ENDEREÇO: RUA GENERAL RONDO Nº 2106
BAIRRO: VILA LABAKI CEP: 13486336 - LIMEIRA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ANTONIO LOURIVAL SAVARIS
CNPJ: 02.930.156/0001-05
PROCESSO: 25351.185719/2002-22
ENDEREÇO: RUA VEREADOR ARTHUR MARIANO Nº 1175
BAIRRO: FORQUILINHAS CEP: 88106500 - SAO JOSE/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: APARECIDA DE SOUZA BERNABÉ
CNPJ: 03.075.288/0001-51
PROCESSO: 25351.182095/2002-91
ENDEREÇO: RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/N
BAIRRO: NOVA BRASÍLIA CEP: 58340000 - SAPE/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigências formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: AQUARIUM COML FAMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 02.975.657/0001-08
PROCESSO: 25351.190718/2002-08
ENDEREÇO: RUA TENENTE PAULO LOPES Nº 140 SALA B
BAIRRO: BOA VISTA CEP: 89227690 - JOINVILLE/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ARI FERREIRA BRAGA & CIA LTDA
CNPJ: 76.116.052/0001-90
PROCESSO: 25351.185293/2002-15
ENDEREÇO: RUA ROGERIO PEREIRA Nº 490
BAIRRO: AVENTUREIRO CEP: 89225500 - JOINVILLE/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ARIBERTO SENDTKO ME
CNPJ: 85.323.350/0001-41
PROCESSO: 25351.183779/2002-19
ENDEREÇO: RUA DO COMÉRCIO Nº 681
BAIRRO: CENTRO CEP: 89618000 - MONTE CARLO/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ARILTON LUIZ CEOLIN & CIA LTDA ME
CNPJ: 79.663.928/0001-06
PROCESSO: 25351.185980/2002-22
ENDEREÇO: RUA PEDRO GOMES DE CARVALHO Nº642
BAIRRO: OFICINAS CEP: 88702265 - TUBARAO/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE RENDA E AGENTE FISCAIS DO ESTADO DA PARAIBA
CNPJ: 09.306.242/0001-82
PROCESSO: 25351.188104/2002-58
ENDEREÇO: AVENIDA COREMAS Nº 479
BAIRRO: CENTRO CEP: 58010690 - JOAO PESSOA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: BASILIO BUDEANU FILHO FARMACIA - ME
CNPJ: 02.669.986/0001-12
PROCESSO: 25351.000838/2003-03
ENDEREÇO: RUA LUIZ GATTI Nº 232
BAIRRO: JARDIM BARONESA CEP: 06266030 - OSASCO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: BENECI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 00.097.391/0001-04
PROCESSO: 25351.004561/2003-80
ENDEREÇO: AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nº 788
BAIRRO: CENTRO CEP: 99300000 - SOLEDADE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: BORGES E PÁDUA LTDA
CNPJ: 02.175.974/0001-31
PROCESSO: 25351.198478/2002-81
ENDEREÇO: RUA JOSÉ ALVES PORTO Nº 34
BAIRRO: CENTRO CEP: 75740000 - GOIANDIRA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: CARLOS ANTONIO AFONSO DA SILVA LTDA - ME
CNPJ: 05.472.272/0001-08
PROCESSO: 25351.021652/2003-80
ENDEREÇO: AVENIDA CAPITÃO FRANCISCO CEZAR Nº 743
BAIRRO: VILA ENGENHO NOVO CEP: 06415000 - BARUERI/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: CLARICE VERGARA BRUM
CNPJ: 04.209.168/0001-62
PROCESSO: 25351.189574/2002-39
ENDEREÇO: AVENIDA SALUSTIANO A. RIBEIRO Nº 257
BAIRRO: MORADAS DA COLINA CEP: 92500000 - GUAIBA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/2001.
EMPRESA: CLECIO TOME DO NASCIMENTO
CNPJ: 02.618.350/0001-41
PROCESSO: 25351.022118/2003-91
ENDEREÇO: RUA JOÃO SANTA CRUZ Nº 152
BAIRRO: CENTRO CEP: 58500000 - MONTEIRO/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: CLERO DE OLIVEIRA ALVES
CNPJ: 02.305.597/0001-08
PROCESSO: 25351.194605/2002-73
ENDEREÇO: AVENIDA ARAGOIANIA QD.83 LT.11 SL 01
BAIRRO: SETOR GARAVELLO CEP: 74933020 - APARECIDA DE GOIANIA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: COMERCIO DE MEDICAMENTOS MARYELL LTDA
CNPJ: 00.103.618/0001-87
PROCESSO: 25351.190409/2002-20
ENDEREÇO: AVENIDA NEREU RAMOS Nº 155 SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 88970000 - SAO JOAO DO SUL/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS NUNES LTDA
CNPJ: 90.563.230/0002-32
PROCESSO: 25351.188033/2002-93
ENDEREÇO: AVENIDA DAVI JOSÉ MARTINS Nº 121
BAIRRO: CENTRO CEP: 98700000 - IJUI/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: D BRAGA MEDICAMENTOS
CNPJ: 05.029.243/0001-76
PROCESSO: 25351.185297/2002-95
ENDEREÇO: RUA CORONEL ACHILES DE PINA Nº158
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 75020070 - ANAPOLIS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: O estabelecimento solicitou baixa das atividades
EMPRESA: DELIVERE DE CAXIAS EXPRESSOS DROGARIA LTDA
CNPJ: 05.922.789/0001-51
PROCESSO: 25351.036894/2004-59
ENDEREÇO: AV. DUQUE DE CAXIAS Nº 345 - SOBRADO
BAIRRO: PAULICEIA CEP: 25070070 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Contraria o item II do artigo 4º da Resolução 238/01.
EMPRESA: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
CNPJ: 65.837.916/0008-12
PROCESSO: 25351.000321/2003-14
ENDEREÇO: AVENIDA VEREADOR JOAQUIM PEREIRA BARBOSA Nº 133
BAIRRO: JORDANÉSIA CEP: 07760000 - CAJAMAR/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DEMOSTENES EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA
CNPJ: 41.145.368/0001-25

PROCESSO: 25351.034671/2003-76
ENDEREÇO: AVENIDA LIBERDADE Nº 3986
BAIRRO: CENTRO CEP: 58306001 - BAYEUX/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGA FONTE DE ARARAQUARA LTDA ME
CNPJ: 43.982.925/0001-98
PROCESSO: 25351.018638/2003-07
ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSOR JORGE CORREA Nº 962
BAIRRO: CENTRO CEP: 14801245 - ARARAQUARA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGA LEKE LTDA ME
CNPJ: 62.379.151/0001-50
PROCESSO: 25351.023689/2003-42
ENDEREÇO: RUA DOM VILARES Nº 1151
BAIRRO: VILA DAS MERCÊS CEP: 04160001 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGA LÍDER DE PIRACICABA LTDA - ME
CNPJ: 59.820.555/0001-22
PROCESSO: 25351.023963/2003-83
ENDEREÇO: RUA CRISTIANO CLEOPATH Nº 1750
BAIRRO: DOS ALEMÃES CEP: 13416550 - PIRACICABA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGAMAX MEDICAMENTOS & PERFUMARIA LTDA
CNPJ: 02.205.388/0001-92
PROCESSO: 25351.023153/2003-27
ENDEREÇO: AVENIDA LIBERDADE Nº3281
BAIRRO: CENTRO CEP: 58306001 - BAYEUX/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGAPRAZO LTDA
CNPJ: 09.365.420/0001-46
PROCESSO: 25351.022869/2003-15
ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOÃO PESSOA Nº 222
BAIRRO: JAGUARIBE CEP: 58013110 - JOAO PESSOA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA ABLING LTDA
CNPJ: 91.141.564/0001-08
PROCESSO: 25351.031116/2003-92
ENDEREÇO: TRAVESSA ERICO VERISSIMO Nº 345
BAIRRO: VILA SCHULTZ CEP: 96845750 - SANTA CRUZ DO SUL/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: DROGARIA BENI BARA LTDA - ME
CNPJ: 53.673.299/0001-01
PROCESSO: 25351.023087/2003-95
ENDEREÇO: AVENIDA SARGENTO GERALDO SANTANA Nº 598
BAIRRO: JARDIM TAQUARAL CEP: 04674000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA BIOFARMA LTDA.
CNPJ: 04.913.997/0001-21
PROCESSO: 25351.002432/2003-57
ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO LUDOVICO S/N QUADRA 5 LOTE 6
BAIRRO: CENTRO CEP: 75955000 - INDIARA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA BOM SUCESSO LTDA.
CNPJ: 00.371.438/0001-86
PROCESSO: 25351.030484/2003-13
ENDEREÇO: AVENIDA SENADOR NEI BRITO Nº 218
BAIRRO: BOM SUCESSO CEP: 94130000 - GRAVATAI/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA CITY JARAGUA LTDA - ME
CNPJ: 02.146.919/0001-13
PROCESSO: 25351.019439/2003-16
ENDEREÇO: ESTRADA DE TAIPAS, Nº 1361
BAIRRO: PARQUE NAÇÕES UNIDAS CEP: 02991000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA COLINA LTDA
CNPJ: 94.241.197/0001-02
PROCESSO: 25351.198514/2002-15
ENDEREÇO: RUA SALUSTIANO AVELINO RIBEIRO Nº 424
BAIRRO: MORADAS DA COLINA CEP: 92500000 - GUAIBA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA CRISTALFARMA LTDA
CNPJ: 97.370.472/0001-78
PROCESSO: 25351.192176/2002-08
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO Nº 1530 SALA A
BAIRRO: CENTRO CEP: 73850000 - CRISTALINA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA DOIS IRMÃOS LTDA.
CNPJ: 05.912.584/0001-95
PROCESSO: 25351.070129/2003-87
ENDEREÇO: AVENIDA AMAZONAS Nº 543
BAIRRO: CENTRO CEP: 75930000 - MAURILANDIA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA E FARMACIA CATARINENSE S/A
CNPJ: 84.683.481/0080-70
PROCESSO: 25351.187677/2002-64
ENDEREÇO: RUA FATIMA Nº 599 LOJA 02
BAIRRO: FÁTIMA CEP: 89229100 - JOINVILLE/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/2001.
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA DE TUTTI LTDA
CNPJ: 53.695.276/0001-06
PROCESSO: 25351.023460/2003-16
ENDEREÇO: RUA MARIA AMALIA LOPES DE AZEVEDO Nº 2963
BAIRRO: BORTOLANDIA CEP: 02350002 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA F. T. LTDA. EPP
CNPJ: 01.073.918/0001-23
PROCESSO: 25351.002653/2003-25
ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO, Nº 642
BAIRRO: BUTANTA CEP: 05512000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA HAVANA LTDA ME
CNPJ: 01.535.984/0001-78
PROCESSO: 25351.023107/2003-28
ENDEREÇO: RUA DA MOOCA Nº 261
BAIRRO: MOOCA CEP: 3103000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA TALIFARMA LTDA ME
CNPJ: 66.648.460/0001-39
PROCESSO: 25351.023179/2003-75
ENDEREÇO: RUA IBIRAIARAS Nº 823
BAIRRO: JARDIM VISTA ALEGRE CEP: 02878080 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA ESTREL LTDA - ME
CNPJ: 50.261.387/0001-08
PROCESSO: 25351.025475/2003-19
ENDEREÇO: RUA SEBASTIAO DE ANDRADE Nº 221
BAIRRO: VILA MATILDE CEP: 03510020 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA ESTRELA D'ALVA LTDA ME
CNPJ: 01.208.196/0001-77
PROCESSO: 25351.000135/2003-77
ENDEREÇO: RUA ESTRELA D'ALVA Nº 333
BAIRRO: CENTO E VINTE CEP: 06500000 - SANTANA DE PARNAIBA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA FAN LTDA
CNPJ: 50.204.437/0001-15
PROCESSO: 25351.019425/2003-94
ENDEREÇO: RUA JOSE GETULIO Nº 182
BAIRRO: ACLIMAÇÃO CEP: 01509020 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA FARMA LEE LTDA
CNPJ: 03.659.758/0001-24
PROCESSO: 25351.023583/2003-49
ENDEREÇO: RUA AGOSTINHO NAVARRO Nº 161
BAIRRO: JARDIM THEREZA CEP: 06140000 - OSASCO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA FARMA PLUS LTDA ME
CNPJ: 00.847.791/0001-90
PROCESSO: 25351.018938/2003-88
ENDEREÇO: RUA GIOVANI NAZARET S, OLIVEIRA Nº 18
BAIRRO: CIDADE ARISTON CEP: 06395210 - CARAPICUIBA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA FARMAPATI LTDA EPP
CNPJ: 64.592.686/0001-30
PROCESSO: 25351.002787/2003-46
ENDEREÇO: RUA PAOLO PORPORA Nº 21
BAIRRO: PARQUE NOVO SANTO AMARO CEP: 05875350 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA FRONTINI LTDA - ME
CNPJ: 50.297.985/0001-37
PROCESSO: 25351.002660/2003-27
ENDEREÇO: AVENIDA PADRE ARLINDO VIEIRA Nº 3369
BAIRRO: PARQUE BRISTOL CEP: 04166003 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA ITAIM FARMA LTDA - ME
CNPJ: 05.302.390/0002-59
PROCESSO: 25351.023989/2003-21
ENDEREÇO: RUA ALTO JURUÁ Nº 19 - JARDIM OLGA
BAIRRO: ITAIM PAULISTA CEP: 08140310 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA KEMEL II LTDA - ME
CNPJ: 00.863.898/0001-21
PROCESSO: 25351.002452/2003-28
ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR JOSE CAVALCANTI SILVA Nº 90
BAIRRO: ITAIM PAULISTA CEP: 08130260 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA LANIA LTDA
CNPJ: 26.927.962/0001-84
PROCESSO: 25351.028973/2003-13
ENDEREÇO: QUADRA 492 LOTE 11 LOJA A
BAIRRO: PEDREGAL CEP: 72860000 - NOVO GAMA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO RIO PRETO LTDA-ME
CNPJ: 03.164.666/0001-73
PROCESSO: 25351.000848/2003-31
ENDEREÇO: RUA MARIA ONOFRE LOPES DOS SANTOS Nº1000
BAIRRO: VILA TONINHO CEP: 15077030 - SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA PARQUE LTDA ME
CNPJ: 49.948.102/0001-22
PROCESSO: 25351.002723/2003-45
ENDEREÇO: AVENIDA NOSSA SENHORA DE FATIMA Nº 873
BAIRRO: VILA SAO JORGE CEP: 11085203 - SANTOS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA SAO BENTO LTDA. EPP
CNPJ: 45.195.203/0001-19
PROCESSO: 25351.000316/2003-01
ENDEREÇO: RUA ALFERES PEDROSA, Nº 89
BAIRRO: CENTRO CEP: 12490000 - SAO BENTO DO SAPUCAI/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA SAO JOSE LTDA
CNPJ: 00.558.963/0001-05
PROCESSO: 25351.028666/2003-24
ENDEREÇO: RUA SÃO PATRICIO Nº 89
BAIRRO: CENTRO CEP: 76300000 - CERES/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA SAO LOURENCO LTDA
CNPJ: 46.618.443/0001-41
PROCESSO: 25351.002684/2003-86
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE MEDICI Nº 2.195
BAIRRO: JARDIM MUTINGA CEP: 6273000 - OSASCO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA SERRANA LTDA
CNPJ: 83.695.585/0001-39
PROCESSO: 25351.192049/2002-09
ENDEREÇO: RUA ANACLETO DA SILVA ORTIZ Nº 180
BAIRRO: CENTRO CEP: 88570000 - SAO JOSE DO CERRITO/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.

EMPRESA: DROGARIA SOARES DO REGO LTDA
CNPJ: 05.537.417/0001-01
PROCESSO: 25351.034678/2003-98
ENDEREÇO: RUA FREI DAMIÃO DE BOZZANO Nº 13
BAIRRO: CENTRO CEP: 58275000 - ITAPOROROCA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA SOARES LTDA
CNPJ: 05.081.516/0001-21
PROCESSO: 25351.198005/2002-84
ENDEREÇO: AVENIDA BERNARDO SAYAO Nº 186
BAIRRO: CENTRO CEP: 76340000 - CARMO DO RIO VERDE/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA SUPER DESC LTDA
CNPJ: 94.296.175/0001-31
PROCESSO: 25351.196643/2002-61
ENDEREÇO: AV. RIO GRANDE DO SUL Nº 268
BAIRRO: MATHIAS VELHO CEP: 92330000 - CANOAS/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA SÃO QUIRINO LTDA
CNPJ: 48.202.642/0001-08
PROCESSO: 25351.002223/2003-11
ENDEREÇO: RUA DOMINGOS DE ROCCO Nº 331
BAIRRO: PARQUE SÃO QUIRINO CEP: 13088260 - CAMPINAS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA YON LTDA - ME
CNPJ: 43.141.621/0001-06
PROCESSO: 25351.006169/2003-75
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO MUNHOZ BONILHA Nº 1055
BAIRRO: VILA CAROLINA CEP: 02725000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIAS BIG BEN LTDA
CNPJ: 04.577.397/0003-00
PROCESSO: 25351.001801/2003-94
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO COELHO DE CARVALHO Nº90
BAIRRO: CENTRAL CEP: 68900000 - MACAPA/AP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIAS R & R LTDA
CNPJ: 04.782.577/0001-53
PROCESSO: 25351.182496/2002-41
ENDEREÇO: RUA RIACHUELO N°1433
BAIRRO: CENTRO CEP: 90010270 - PORTO ALEGRE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGASUA LTDA
CNPJ: 02.389.468/0001-45
PROCESSO: 25351.052485/2003-19
ENDEREÇO: RUA DO COMERCIO Nº 37
BAIRRO: CENTRO CEP: 74840000 - CAMPOS BELOS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: E. G. DA SILVA FILHO & CIA LTDA
CNPJ: 00.970.963/0002-07
PROCESSO: 25351.019421/2003-14
ENDEREÇO: AVENIDA FREI ORESTES GIRARDI Nº 1357
BAIRRO: VILA ABERNESSIA CEP: 12460000 - CAMPOS DO JORDAO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: EBENEZER DO PRADO ME
CNPJ: 00.894.013/0001-51
PROCESSO: 25351.025323/2003-16
ENDEREÇO: AVENIDA CRUZEIRO DO SUL Nº 1249 LOJA 11
BAIRRO: JARDIM ROCHDALE CEP: 06226000 - OSASCO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: EDILSON DE SOUSA LEMES - ME
CNPJ: 01.486.474/0001-58
PROCESSO: 25351.195612/2002-92
ENDEREÇO: AVENIDA HUMBERTO MENDONÇA S/N
BAIRRO: CENTRO CEP: 76190000 - PALMEIRAS DE GOIAS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: EDSON PEREIRA
CNPJ: 08.310.021/0002-04
PROCESSO: 25351.184040/2002-16
ENDEREÇO: RUA ANTONIO LACERDA S/N
BAIRRO: CENTRO CEP: 58940000 - SAO JOSE DE PIRANHAS/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ELDORADO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
CNPJ: 26.656.009/0001-49
PROCESSO: 25351.184116/2002-11
ENDEREÇO: AVENIDA OESTE Nº 1347
BAIRRO: NORTE FERROVIARI0 CEP: 74063020 - GOIANIA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS JAMBEIRO - ME
CNPJ: 03.113.426/0001-40
PROCESSO: 25351.002668/2003-93
ENDEREÇO: PRAÇA ALMEIDA GIL Nº 70
BAIRRO: CENTRO CEP: 12290000 - JAMBEIRO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: EMPRAMED COMERCIAL LTDA
CNPJ: 72.675.978/0001-64
PROCESSO: 25351.002838/2003-30
ENDEREÇO: RUA PEDROSO XAVIER, Nº 210
BAIRRO: FREGUESIA DO O CEP: 02732020 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Contraria o disposto no artigo 3 - item II do Anexo II da portaria 802/98.
EMPRESA: EXTRATUS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA.
CNPJ: 87.356.879/0001-97
PROCESSO: 25351.198613/2002-99
ENDEREÇO: 15 DE NOVEMBRO Nº 899
BAIRRO: CENTRO CEP: 99010091 - PASSO FUNDO/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: F. ALAMINO & IRMÃOS LTDA.
CNPJ: 43.131.044/0001-63
PROCESSO: 25351.021790/2003-69
ENDEREÇO: RUA CORONEL DIOGO Nº1539
BAIRRO: CENTRO CEP: 13730260 - MOCOCA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FAMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 01.647.385/0001-46
PROCESSO: 25351.167250/2004-10
ENDEREÇO: AVENIDA PRIMEIRA RADIAL, N° 805
BAIRRO: SETOR PEDRO LUDOVICO CEP: 74820300 - GOIANIA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Contraria o disposto no artigo 3º - item II do Anexo II da portaria 802/98.
EMPRESA: FARMA CHAVES & CHAVES DROGARIA LTDA
CNPJ: 05.815.577/0001-75
PROCESSO: 25351.052301/2003-11
ENDEREÇO: PRAÇA RUI BARBOSA Nº 52B
BAIRRO: CENTRO CEP: 73801220 - FORMOSA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA DROGAFINA LTDA-ME
CNPJ: 59.172.569/0001-87
PROCESSO: 25351.197398/2002-17
ENDEREÇO: RUA JAQUEY Nº 174
BAIRRO: RUDGE RAMOS CEP: 09700000 - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA E DROGARIA CIPRIANO LTDA
CNPJ: 04.534.975/0001-50
PROCESSO: 25351.185591/2002-05
ENDEREÇO: RODOVIA TERTULIANO BRITO XAVIER Nº 645
BAIRRO: CANASVIEIRAS CEP: 88054600 - FLORIANOPOLIS/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA E DROGARIA SONCINI LTDA ME
CNPJ: 03.500.415/0001-12
PROCESSO: 25351.185595/2002-85
ENDEREÇO: RUA ALMEIDA CESAR NASCIMENTO Nº 220 LOJA 02
BAIRRO: JURERE CEP: 88053400 - FLORIANOPOLIS/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Òrgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA FAFIL LTDA.
CNPJ: 79.527.990/0001-70
PROCESSO: 25351.185714/2002-08
ENDEREÇO: RUA OTTO PFUETZENREUTER Nº 456
BAIRRO: COSTA E SILVA CEP: 89219200 - JOINVILLE/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA GALENICA LTDA.
CNPJ: 29.778.339/0003-67
PROCESSO: 25351.187216/2002-91
ENDEREÇO: RUA, BARATA RIBEIRO, Nº 406-A
BAIRRO: COPACABANA CEP: 22040000 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: A empresa não apresentou a Licença Sanitária no pedido de renovação, ensejando o indeferimento do pleito.
EMPRESA: FARMACIA GARDELIN LTDA ME
CNPJ: 93.147.775/0001-75
PROCESSO: 25351.029395/2003-24
ENDEREÇO: RUA INDEPENDENCIA N° 580
BAIRRO: CENTRO CEP: 99950000 - TAPEJARA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: FARMACIA HOMEOPATICA JORGE CASTRO
CNPJ: 02.592.234/0001-09
PROCESSO: 25351.002645/2003-89
ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSOR MANOEL JOSÉ PEDROSO Nº 238 LOJA 2
BAIRRO: CENTRO CEP: 06700000 - COTIA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA JUSTEM LTDA
CNPJ: 02.905.464/0002-53
PROCESSO: 25351.190502/2002-34
ENDEREÇO: RUA TIRADENTES Nº 364
BAIRRO: CENTRO CEP: 89140000 - IBIRAMA/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA SANTA MONICA LTDA EPP
CNPJ: 76.361.385/0001-84
PROCESSO: 25351.185299/2002-84
ENDEREÇO: RUA JOAO CECHINEL S/N
BAIRRO: CENTRO CEP: 88811450 - CRICIUMA/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA SELEME LTDA
CNPJ: 81.374.126/0001-28
PROCESSO: 25351.192081/2002-86
ENDEREÇO: AVENIDA EXPEDICIONARIOS Nº 1387
BAIRRO: AGUA VERDE CEP: 89460000 - CANOINHAS/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA SELEME LTDA
CNPJ: 81.374.126/0002-09
PROCESSO: 25351.192090/2002-77
ENDEREÇO: RUA 03 DE MAIO Nº 189
BAIRRO: CENTRO CEP: 89460000 - CANOINHAS/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA SELEME LTDA
CNPJ: 81.374.126/0004-70
PROCESSO: 25351.192086/2002-17
ENDEREÇO: AVENIDA ABRAO MUSSI Nº 2776
BAIRRO: SAO CRISTOVAO CEP: 89490000 - TRES BARRAS/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA VIEIRA LTDA
CNPJ: 24.498.982/0001-51
PROCESSO: 25351.032695/2003-91
ENDEREÇO: AVENIDA SANTA CATARINA N° 216
BAIRRO: BAIRRO DOS ESTADOS CEP: 58030070 - JOAO PESSOA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMALIFE LTDA.
CNPJ: 33.114.463/0041-20
PROCESSO: 25351.002742/2003-71
ENDEREÇO: AVENIDA CRUZEIRO DO SUL Nº 1100 LOJAS 2218 E 2219
BAIRRO: SANTANA CEP: 03033020 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA ME
CNPJ: 83.494.427/0001-10
PROCESSO: 25351.185616/2002-62
ENDEREÇO: RODOVIA BR 470 Nº 5290 SALAS 05 E 06
BAIRRO: BADENFURT CEP: 89070200 - BLUMENAU/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA AVEFARMA LTDA ME
CNPJ: 00.317.681/0001-16
PROCESSO: 25351.190499/2002-59
ENDEREÇO: AVENIDA SETE DE SETEMBRO Nº 1330
BAIRRO: FAZENDA CEP: 88301202 - ITAJAI/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.

EMPRESA: FARMÁCIA BIODERM LTDA
CNPJ: 90.434.788/0001-37
PROCESSO: 25351.188273/2002-98
ENDEREÇO: AVENIDA BENTO GONÇALVES Nº 3112
BAIRRO: CENTRO CEP: 96015140 - PELOTAS/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA DANIEL LTDA ME
CNPJ: 02.020.526/0001-69
PROCESSO: 25351.197880/2002-49
ENDEREÇO: RUA COLUMBIA ESQUINA COM FLORIANÓPOLIS Nº 504
BAIRRO: SÃO LUIZ CEP: 89900000 - SAO MIGUEL DO OESTE/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA DOS GENÉRICOS LTDA.
CNPJ: 04.473.490/0001-02
PROCESSO: 25351.185755/2002-96
ENDEREÇO: AVENIDA MENDONÇA FURTADO Nº 2278 SALA I
BAIRRO: SANTA RITA CEP: 68906350 - MACAPA/AP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA ECONOMICA LTDA
CNPJ: 08.977.902/0001-94
PROCESSO: 25351.022171/2003-91
ENDEREÇO: RUA COMEND. R. RIBEIRO COUTINHO Nº 1335
BAIRRO: CENTRO CEP: 58340000 - SAPE/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA GLOBO LTDA
CNPJ: 11.025.459/0001-66
PROCESSO: 25351.182082/2002-12
ENDEREÇO: RUA VIDAL DE NEGREIROS Nº 163
BAIRRO: SÃO JOSÉ CEP: 52020480 - RECIFE/PE
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capítulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: FARMÁCIA GOLDACKER LTDA
CNPJ: 82.153.172/0001-60
PROCESSO: 25351.184685/2002-59
ENDEREÇO: RUA DR. PEDRO ZIMERMANN Nº 9270
BAIRRO: ITOUPAVA CENTRAL CEP: 89069001 - BLUMENAU/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA HERVA
CNPJ: 70.109.475/0002-87
PROCESSO: 25351.195782/2002-77
ENDEREÇO: RUA DIOGO VELHO Nº 30
BAIRRO: CENTRO CEP: 58013110 - JOAO PESSOA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA MANOELLA LTDA
CNPJ: 41.142.878/0001-49
PROCESSO: 25351.031057/2003-52
ENDEREÇO: PRAÇA MONS. RAFAEL DE BARROS Nº 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 58300000 - SANTA RITA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA MICHELLE LTDA
CNPJ: 12.663.019/0002-88
PROCESSO: 25351.032719/2003-10
ENDEREÇO: RUA ADALGISA C. CAVALCANTE Nº 515 - 101
BAIRRO: AGUA FRIA CEP: 58075415 - JOAO PESSOA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FERNANDA ELISABETH DIAS COSTA & CIA LTDA - ME
CNPJ: 04.239.823/0001-25
PROCESSO: 25351.023958/2003-71
ENDEREÇO: RUA SANTO ANTÔNIO Nº 823
BAIRRO: SANTO ANTÔNIO CEP: 13253400 - ITATIBA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FLORA MEDICINAL DE PRAIA GRANDE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME.
CNPJ: 02.853.581/0001-30
PROCESSO: 25351.002819/2003-11
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE COSTA E SILVA, Nº 541
BAIRRO: BOQUEIRÃO CEP: 11701000 - PRAIA GRANDE/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
CNPJ: 04.948.773/0001-55
PROCESSO: 25351.000787/2003-10
ENDEREÇO: AVENIDA DONA ANA COSTA, Nº 296
BAIRRO: VILA MATIAS CEP: 11060000 - SANTOS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FLORENCIO E GONÇALVES LTDA - ME
CNPJ: 02.492.695/0001-00
PROCESSO: 25351.023373/2003-51
ENDEREÇO: RUA ANGELO DRUZIAN Nº 21
BAIRRO: VILA BANDEIRANTES CEP: 16360000 - AVANHANDAVA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: GENIEZER PEREIRA E CIA LTDA - ME
CNPJ: 08.401.713/0001-79
PROCESSO: 25351.019136/2003-95
ENDEREÇO: AVENIDA ESPERANÇA Nº 1165
BAIRRO: MANAIRA CEP: 58038282 - JOAO PESSOA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: GENIEZER PEREIRA E CIA LTDA ME
CNPJ: 08.401.713/0002-50
PROCESSO: 25351.019182/2003-94
ENDEREÇO: AVENIDA AFONSO PENA Nº 261
BAIRRO: BESSA CEP: 58035030 - JOAO PESSOA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: GERALDO JOSE GOMES ME
CNPJ: 41.219.882/0001-68
PROCESSO: 25351.032653/2003-50
ENDEREÇO: AVENIDA JOAO PESSOA N º 549
BAIRRO: B. DOS MUNICIPIOS CEP: 58300000 - SANTA RITA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: GLAUCILENE MONTENEGRO ARAUJO
CNPJ: 02.842.423/0001-84
PROCESSO: 25351.021173/2003-63
ENDEREÇO: AVENIDA DOM PEDRO II Nº 342
BAIRRO: CENTRO CEP: 58200000 - GUARABIRA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: GRAZZIOTIN & SCUSSEL LTDA
CNPJ: 91.033.621/0002-08
PROCESSO: 25351.190919/2002-05
ENDEREÇO: RUA URUGUAI, 1570, LOJA 05
BAIRRO: CENTRO CEP: 99050030 - PASSO FUNDO/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: GRAZZIOTIN & SCUSSEL LTDA
CNPJ: 91.033.621/0003-99
PROCESSO: 25351.190920/2002-21
ENDEREÇO: RUA ITÁLIA, 73
BAIRRO: CENTRO CEP: 99700000 - ERECHIM/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: HL MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 04.343.986/0001-53
PROCESSO: 25351.195626/2002-14
ENDEREÇO: RUA 22 QD. 39 LOTE 18
BAIRRO: INDEPENDÊNCIA CEP: 74967150 - APARECIDA DE GOIANIA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: INACIO FERNANDES DO REGO JUNIOR
CNPJ: 05.057.337/0001-59
PROCESSO: 25351.193631/2002-84
ENDEREÇO: AVENIDA BERNARDO SAYAO Nº 293
BAIRRO: CENTRO CEP: 76300000 - CERES/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: IVENS A. G. ALVES GUARATINGUETA - ME
CNPJ: 04.559.891/0001-71
PROCESSO: 25351.023802/2003-90
ENDEREÇO: RUA ALVARES CABRAL Nº 90
BAIRRO: CAMPO DO GALVÃO CEP: 12505070 - GUARATINGUETA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: J.N DE OLIVEIRA & CIA LTDA
CNPJ: 24.814.550/0001-02
PROCESSO: 25351.191178/2002-71
ENDEREÇO: RUA FELISMINO VIANA Nº296
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 75260000 - VIANOPOLIS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: JAIR A. FERREIRA
CNPJ: 00.914.218/0001-51
PROCESSO: 25351.189451/2002-06
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES S/Nº
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 76520000 - NOVA CRIXAS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: JAIR DEROIDE-ME
CNPJ: 56.799.380/0001-20
PROCESSO: 25351.002834/2003-51
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO Nº 885
BAIRRO: CENTRO CEP: 15790000 - RUBINEIA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: JARBAS ANTUNES ALVES
CNPJ: 02.421.132/0001-12
PROCESSO: 25351.186531/2002-00
ENDEREÇO: RUA GASPAR MARTINS Nº 241-A - CENTRO
BAIRRO: CENTRO CEP: 97542000 - ALEGRETE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Orgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: JOEL POLONI DA SILVA ME
CNPJ: 74.622.945/0001-81
PROCESSO: 25351.006970/2003-11
ENDEREÇO: RUA VEIGA RUSSO Nº 301
BAIRRO: BOA VISTA CEP: 18611320 - BOTUCATU/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: JONAINE BARROS LUCENA
CNPJ: 03.508.368/0001-53
PROCESSO: 25351.188151/2002-00
ENDEREÇO: RUA SETENTA Nº101 BLOCO A
BAIRRO: JARDIM AMERICA CEP: 96160000 - CAPAO DO LEAO/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: JOSE LELIS DA SILVA E CIA LTDA
CNPJ: 04.568.350/0001-00
PROCESSO: 25351.000877/2003-01
ENDEREÇO: RUA ALCIDES NUNES Nº 187-A
BAIRRO: JARDIM DAMASCO I CEP: 17521290 - MARILIA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA - ME
CNPJ: 00.375.823/0001-00
PROCESSO: 25351.022048/2003-71
ENDEREÇO: RUA TENENTE IZIDRO Nº 13
BAIRRO: CENTRO CEP: 58815000 - SAO JOSE DA LAGOA TAPADA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Motivo do Indeferimento: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: KAUER & CIA LTDA
CNPJ: 87.143.772/0001-60
PROCESSO: 25351.028234/2003-13
ENDEREÇO: RUA DA AZENHA Nº 875
BAIRRO: AZENHA CEP: 90160002 - PORTO ALEGRE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federa 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: LAZARO VALDIVINO DA SILVA
CNPJ: 03.290.318/0001-42
PROCESSO: 25351.189455/2002-86
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES Nº 319
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 76520000 - NOVA CRIXAS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: LILIAN E LILIAN LTDA ME
CNPJ: 04.548.595/0001-75
PROCESSO: 25351.000326/2003-39
ENDEREÇO: RUA IRMÃ ERNESTINA Nº 379
BAIRRO: VILA DOM BOSCO CEP: 18409350 - ITAPEVA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: LOURDES BIBIAN FARMACIA
CNPJ: 05.407.163/0001-07
PROCESSO: 25351.023168/2003-95
ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE TAUNAS Nº 216 LOJA 04
BAIRRO: CENTRO CEP: 09210570 - SANTO ANDRE/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: LUIZ A. PAINA DROGARIA ME
CNPJ: 62.377.643/0001-06
PROCESSO: 25351.002674/2003-41
ENDEREÇO: RUA SERAFIM JOSÉ FERREIRA N° 489
BAIRRO: NOSSA SENHORA DE FATIMA CEP: 13872600 - SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: M.V. DE OLIVEIRA E CIA LTDA
CNPJ: 02.201.992/0001-40
PROCESSO: 25351.019481/2003-29
ENDEREÇO: PRIMEIRA AVENIDA Nº 196
BAIRRO: CENTRO CEP: 75830000 - MINEIROS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MAMANGUAPE FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 09.141.482/0001-74
PROCESSO: 25351.034104/2003-10
ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA Nº 22
BAIRRO: CENTRO CEP: 58280000 - MAMANGUAPE/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARA ALDÉLIA SHCERER AFFONSO GOMES
CNPJ: 04.533.608/0001-32
PROCESSO: 25351.189454/2002-31
ENDEREÇO: AVENIDA BRASÍLIA Nº274
BAIRRO: CEL NASSUCA CEP: 92500000 - GUAIBA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARCELO DAS NEVES MONTEIRO
CNPJ: 03.238.773/0001-07
PROCESSO: 25351.022175/2003-70
ENDEREÇO: RUA SAO MIGUEL, Nº 159
BAIRRO: CAMALAU CEP: 58310000 - CABEDELO/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Motivo do Indeferimento: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARCOS ROGERIO TORQUETE-ME
CNPJ: 03.468.777/0001-73
PROCESSO: 25351.018781/2003-91
ENDEREÇO: AVENIDA NOSSA SENHORA DA ASSUNCAO Nº 1072
BAIRRO: VILA BUTANTA CEP: 05359001 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARIA DA PURIFICACAO P. DA SILVA - ME
CNPJ: 03.231.858/0001-55
PROCESSO: 25351.021871/2003-69
ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR PAULO OCTAVIANO D. JUNQUEIRA Nº 207 A
BAIRRO: CIDADE KEMEL CEP: 08130030 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
CNPJ: 40.951.642/0001-90
PROCESSO: 25351.020482/2003-16
ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO I Nº 618
BAIRRO: SAO JOSE CEP: 58107615 - CAMPINA GRANDE/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE MAGALHÃES - ME
CNPJ: 00.399.917/0001-00
PROCESSO: 25351.023024/2003-39
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO PAULO, Nº 690 LOJA 02
BAIRRO: JARDIM LUNAMAR CEP: 11730000 - MONGAGUA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARIA DE SOUSA ALMEIDA
CNPJ: 02.095.892/0001-87
PROCESSO: 25351.022168/2003-78
ENDEREÇO: AVENIDA EPITACIO PESSOA Nº 162
BAIRRO: CENTRO CEP: 58700020 - PATOS/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARIA ROSA NASCIMENTO DA SILVA ME
CNPJ: 05.453.939/0001-25
PROCESSO: 25351.029555/2003-35
ENDEREÇO: RUA VEREADOR CICERO SOARES Nº 356
BAIRRO: CENTRO CEP: 58548000 - AMPARO/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARIA SIDNEI MENDES PETEK - ME
CNPJ: 67.889.188/0001-41
PROCESSO: 25351.002228/2003-36
ENDEREÇO: RUA FAUZI KASSIM, Nº 1471
BAIRRO: CENTRO CEP: 15370000 - PEREIRA BARRETO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARIA TERESINHA FREIRE DE SANTANA ME
CNPJ: 01.977.302/0001-87
PROCESSO: 25351.021218/2003-08
ENDEREÇO: PRAÇA DOM ADAUTO Nº 224
BAIRRO: CENTRO CEP: 58135000 - ESPERANCA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MAURILIO FERNANDES RODRIGUES-EPP
CNPJ: 62.592.969/0001-56
PROCESSO: 25351.002331/2003-86
ENDEREÇO: RUA LUIZ FANTINI Nº531
BAIRRO: JD. FLORENCE I CEP: 13059042 - CAMPINAS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MAY & COPPI LTDA
CNPJ: 02.532.435/0002-93
PROCESSO: 25351.185701/2002-21
ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE NEREU Nº 53 - SALA 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 88400000 - ITUPORANGA/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MAY & COPPI LTDA
CNPJ: 02.532.435/0003-74
PROCESSO: 25351.185703/2002-10
ENDEREÇO: RUA TIRADENTES Nº 283 SALA 07
BAIRRO: CENTRO CEP: 89140000 - IBIRAMA/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MELLO FARMA DROGARIA LTDA ME
CNPJ: 04.301.601/0001-95
PROCESSO: 25351.018252/2003-97
ENDEREÇO: RUA ABILIO CESAR Nº 383
BAIRRO: JARDIM MARIA EMILIA CEP: 05881020 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MILTON PEREIRA DE MELO ME
CNPJ: 09.139.155/0001-88
PROCESSO: 25351.027341/2003-24
ENDEREÇO: AVENIDA DOM PEDRO II Nº 421
BAIRRO: CENTRO CEP: 58200000 - GUARABIRA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MILTON SGANDERLA ME
CNPJ: 91.170.605/0001-86
PROCESSO: 25351.195505/2002-64
ENDEREÇO: PRAÇA TENENTE PORTELA Nº 05
BAIRRO: CENTRO CEP: 98500000 - TENENTE PORTELA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no capitulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: N. SEGABINAZZI E CIA LTDA
CNPJ: 89.980.783/0001-20
PROCESSO: 25351.188335/2002-61
ENDEREÇO: AV 17 DE JULHO Nº 1604
BAIRRO: CENTRO CEP: 97280000 - DONA FRANCISCA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da RDC 238/2001.
EMPRESA: NEREU WEDY MORAES
CNPJ: 91.930.230/0001-05
PROCESSO: 25351.192677/2002-86
ENDEREÇO: RUA CEL. FALKEMBACH Nº 871
BAIRRO: CENTRO CEP: 99300000 - SOLEDADE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: NICOLA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
CNPJ: 03.850.501/0001-55
PROCESSO: 25351.221008/2002-29
ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO Nº 321 SALA 04
BAIRRO: CENTRO CEP: 96570000 - CACAPAVA DO SUL/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 RDC 349/03.
EMPRESA: NILPAX DROGARIA LTDA
CNPJ: 04.414.545/0001-03
PROCESSO: 25351.195512/2002-66
ENDEREÇO: AVENIDA 1º DE MARÇO Nº 2711 LOJAS 11 E 12
BAIRRO: IDEAL CEP: 93320010 - NOVO HAMBURGO/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: NOEMI MEDEIROS SERAFIM ME
CNPJ: 04.078.088/0001-15
PROCESSO: 25351.185693/2002-12
ENDEREÇO: RUA DOM DANIEL Nº 269 SALA 02
BAIRRO: VILA REAL CEP: 88330000 - BALNEARIO CAMBORIU/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: OBERDAN F. TEIXEIRA JUNIOR ME
CNPJ: 03.651.070/0001-06
PROCESSO: 25351.196564/2002-50
ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 3396
BAIRRO: SÃO MIGUEL CEP: 97500182 - URUGUAIANA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: PAULO ROBERTO FORNARI & CIA LTDA
CNPJ: 02.521.066/0002-33
PROCESSO: 25351.182606/2002-75
ENDEREÇO: RUA TORRES GONÇALVES Nº 141
BAIRRO: CENTRO CEP: 99700000 - ERECHIM/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: PRETONIO SILVA SOUSA -ME
CNPJ: 03.783.140/0001-71
PROCESSO: 25351.184775/2002-40
ENDEREÇO: RUA AGENOR FERREIRA PINTO Nº 1200
BAIRRO: ZERÃO CEP: 68913220 - MACAPA/AP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: PRIMA PHARMA LTDA
CNPJ: 03.825.003/0001-52
PROCESSO: 25351.194650/2002-28
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE FRANKLIN ROOSEVELT Nº 456
BAIRRO: NAVEGANTES CEP: 90230001 - PORTO ALEGRE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: R R SANTOS E CIA LTDA
CNPJ: 88.181.359/0001-53
PROCESSO: 25351.183889/2002-72
ENDEREÇO: RUA TIRADENTES Nº 420 SALA 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 99010260 - PASSO FUNDO/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: RENATA COLHADO
CNPJ: 03.616.922/0001-16
PROCESSO: 25351.025322/2003-63
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO CARLOS COSTA Nº 173
BAIRRO: JARDIM BELA VISTA CEP: 06053000 - OSASCO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: REYNALDO S. CIDADE SOCIEDADE FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 87.675.500/0002-92
PROCESSO: 25351.191929/2002-50
ENDEREÇO: RUA DR. BOZANO Nº 1044
BAIRRO: CENTRO CEP: 97015003 - SANTA MARIA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: RN FERREIRA E CIA LTDA ME
CNPJ: 01.716.075/0001-36
PROCESSO: 25351.196313/2002-75
ENDEREÇO: AVENIDA SEGUNDA Nº 32
BAIRRO: CENTRO CEP: 75830000 - MINEIROS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ROGERIO STREDA GARCIA - ME
CNPJ: 93.181.972/0001-00
PROCESSO: 25351.028402/2003-71
ENDEREÇO: RUA BARAO S/N
BAIRRO: CENTRO CEP: 99140000 - ERNESTINA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: ROSELI KROTH ZEISER ME
CNPJ: 85.161.958/0001-17
PROCESSO: 25351.196108/2002-18
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL Nº 481
BAIRRO: CENTRO CEP: 89868000 - SAUDADES/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: RRV NEGOCIOS DE FRANCHISING LTDA
CNPJ: 01.602.178/0002-56
PROCESSO: 25351.189648/2002-37
ENDEREÇO: AV. IPIRANGA Nº 2979
BAIRRO: SANTANA CEP: 90610001 - PORTO ALEGRE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formula pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 RDC 349/03.
EMPRESA: SAMPAIO & CORREA MARIAPOLIS LTDA.-ME
CNPJ: 03.997.067/0001-30
PROCESSO: 25351.000109/2003-49
ENDEREÇO: AVENIDA PREF.JOAQUIM DA COSTA E SILVA Nº 478
BAIRRO: CENTRO CEP: 17810000 - MARIAPOLIS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: SANDRA REGINA MEDEIROS JORGE
CNPJ: 04.577.254/0001-28
PROCESSO: 25351.189810/2002-17
ENDEREÇO: BONIFÁCIO NUNES Nº 124
BAIRRO: HUMAITA CEP: 90250010 - PORTO ALEGRE/RS

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: SANDRO ZSCHORNAK DA SILVA ME
CNPJ: 02.268.982/0001-22
PROCESSO: 25351.178428/2002-88
ENDEREÇO: AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 265 SALA 02
BAIRRO: CANASVIEIRAS CEP: 88054010 - FLORIANOPOLIS/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/2001.
EMPRESA: SCHIRATO & MORGADO LTDA - ME
CNPJ: 04.860.402/0001-17
PROCESSO: 25351.000137/2003-66
ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO Nº 1598
BAIRRO: CENTRO CEP: 17120000 - AGUDOS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: SCHIRMER MARTINS & CIA LTDA
CNPJ: 90.964.552/0001-02
PROCESSO: 25351.182928/2002-14
ENDEREÇO: RUA TITO BECCON Nº 617
BAIRRO: VILA NOVA CEP: 97700000 - SANTIAGO/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: SCHONHORST E MANICA LTDA
CNPJ: 91.816.074/0001-56
PROCESSO: 25351.004580/2003-14
ENDEREÇO: AVENIDA JULIO DE CASTILHOS Nº 1014
BAIRRO: CENTRO CEP: 99300000 - SOLEDADE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: SE SUPERMERCADOS LTDA
CNPJ: 01.545.828/0063-90
PROCESSO: 25351.018707/2003-74
ENDEREÇO: RUA MARANHÃO Nº 975
BAIRRO: SANTA PAULA CEP: 09541001 - SAO CAETANO DO SUL/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: SINDICATO TRABALHADORES IND. FIACAO TECELAGEM VESTIARIO TIMBO
CNPJ: 79.359.410/0001-83
PROCESSO: 25351.183291/2002-83
ENDEREÇO: RUA WILHELM BUTZKE SÊNIOR Nº 154
BAIRRO: CENTRO CEP: 89120000 - TIMBO/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/2001.
EMPRESA: SOCIEDADE DR. BARTHOLOMEU TACCHINI - FARMÁCIA TACCHIMED
CNPJ: 87.547.444/0003-91
PROCESSO: 25351.185549/2002-86
ENDEREÇO: RUA JOSÉ MÁRIO MÔNACO Nº 393 SALA 101
BAIRRO: CENTRO CEP: 95700000 - BENTO GONCALVES/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: SUPERDROGARIA LTDA
CNPJ: 52.429.511/0001-27
PROCESSO: 25351.021649/2003-66
ENDEREÇO: RUA ADEMAR DE BARROS Nº 104
BAIRRO: CENTRO CEP: 13870080 - SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: TARCISIO COMELLI ME
CNPJ: 02.327.430/0001-48
PROCESSO: 25351.196060/2002-30
ENDEREÇO: RUA GAL. OSVALDO PINTO DA VEIGA Nº 742
BAIRRO: PROSPERA CEP: 88813000 - CRICIUMA/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: TOKARSKI COMERCIO & INDUSTRIA LTDA
CNPJ: 02.907.061/0001-62
PROCESSO: 25351.196456/2002-87
ENDEREÇO: AVENIDA A QUADRA F LT. 16 Nº 550
BAIRRO: SETOR OESTE CEP: 74110020 - GOIANIA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: TOMIO E CHECHI LTDA - ME
CNPJ: 04.643.027/0001-53
PROCESSO: 25351.191015/2002-99
ENDEREÇO: AVENIDA SANTA CATARINA ESQUINA RUA AMAPÁ Nº 80 SALA 03
BAIRRO: ESTADOS CEP: 88330000 - BALNEARIO CAMBORIU/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: VALCIR MENGARDA EPP
CNPJ: 83.744.458/0001-82
PROCESSO: 25351.190497/2002-60
ENDEREÇO: RUA CORONEL FEDDERSEN, Nº 1523
BAIRRO: CENTRO CEP: 89190000 - TAIO/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: VALDETE MOREIRA PRAIA GRANDE ME
CNPJ: 04.132.899/0001-57
PROCESSO: 25351.000227/2003-57
ENDEREÇO: AVENIDA GUARAMAR Nº 31699
BAIRRO: JARDIM APRAZIVEL CEP: 11720090 - PRAIA GRANDE/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: VALDOCIR LOPES ME
CNPJ: 00.150.059/0001-66
PROCESSO: 25351.042089/2004-64
ENDEREÇO: RODOVIA BR 101 KM 266
BAIRRO: PENHA CEP: 88490000 - PAULO LOPES/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/2001.
EMPRESA: VALERIA MOREIRA DE SOUZA ME
CNPJ: 41.199.076/0001-75
PROCESSO: 25351.026675/2003-81
ENDEREÇO: RUA HERMES LIRA Nº 213
BAIRRO: CENTRO CEP: 58396000 - ARARA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: VASCONCELOS E DIAS LTDA
CNPJ: 02.684.210/0001-71
PROCESSO: 25351.021196/2003-78
ENDEREÇO: AVENIDA D. PEDRO II Nº 395
BAIRRO: CENTRO CEP: 58200000 - GUARABIRA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: VICENTE DE PAULO FLORESTA-ME
CNPJ: 67.568.089/0001-68
PROCESSO: 25351.018797/2003-01
ENDEREÇO: PRACA JACOMO ZANELA Nº 154
BAIRRO: AGUA BRANCA CEP: 05038010 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: VIUVA GILSON CAVALCANTI DE MELO JÚNIOR
CNPJ: 41.118.175/0001-85
PROCESSO: 25351.027803/2003-11
ENDEREÇO: RUA MARCOS BARBOSA Nº 254
BAIRRO: CENTRO CEP: 58280000 - MAMANGUAPE/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: WILSON LUIZ RODRIGUES ME
CNPJ: 00.281.924/0001-03
PROCESSO: 25351.185592/2002-41
ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO VARGAS Nº 737
BAIRRO: CENTRO CEP: 89830000 - ABELARDO LUZ/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ZORAIDE DA CRUZ MARCON - ME
CNPJ: 04.757.169/0001-41
PROCESSO: 25351.001019/2003-75
ENDEREÇO: RUA DR. ANTENOR SOARES GANDRA Nº 1410
BAIRRO: COLONIA CEP: 13218111 - JUNDIAI/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Empresa cadastrada com CNPJ inapto, não atendeu as exigências formuladas

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 187

PROCURADORIA
GERÊNCIA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-SANITÁRIO

DESPACHOS DA GERENTE
Em 15 de março de 2005

Arquive-se os processos abaixo, onde foram aplicadas penalidades de advertência, visto não mais serem passíveis de recurso:

ADEF RIO MATERIAL HOSPITALAR LTDA
25001-008246/1999-45 - AIS: 157/99 - CVS/RJ
AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
25759-058986/2003-26 - AIS: 286/01 - CVS/SP
ALCANTARA MACHADO FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA
25759-018612/2003-78 - AIS: 058/02 - CGH/CVS/SP
APPLIED BIOSYSTEMS DO BRASIL LTDA
25759-043539/2003-72 - AIS: 030/01-P - CVS/SP
AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA
25759-059517/2003-24 - AIS: 298/01 - CVS/SP
AVENTIS PHARMA LTDA
25759-014324/2003-44 - AIS: 242/01 - CVS/SP
BELFAM INDUSTRIA COSMETICA S/A
25001-004033/2000-58 - AIS: 080/00 - CVS/RJ
BELFAM INDUSTRIA COSMETICA S/A
25752-000317/2001-63 - AIS: 013/00 - CVS/RJ
BIOLAB MERIEUX S/A
25752-000150/2001-31 - AIS: 028/01 - CVS/RJ
BIOLAB MERIEUX S/A
25001-002119/2000-45 - AIS: 055/00 - CVS/RJ
BIOLAB MERIEUX S/A
25752-000261/2001-47 - AIS: 079/01 - CVS/RJ
EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA.
25759-044082/2003-13 - AIS: 140/02 - CVS/SP
ELI LILLY DO BRASIL LTDA
25759-029401/2003-61 - AIS: 367/00 - CVS/SP
ELI LILLY DO BRASIL LTDA
25759-029570/2003-90 - AIS: 366/00 - CVS/SP
EMIC - ELETRO MED. IND. E COM. LTDA
25759-043188/2003-08 - AIS: 106/02 - CVS/SP
FARMALAB LTDA. QUIM. E FARM.
25759-044900/2003-88 - AIS: 155/01 - CVS/SP
FUNDACAO BUTANTAN
25759-050642/2003-79 - AIS: 301/02 - CVS/SP
FUNDACAO UNIV. DE MARINGA
25743-000517/2001-25 - AIS: 023/01 - CVS/PR
HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO
25752-000162/2001-65 - AIS: 220/00 - CVS/RJ
JUSTESA IMAGEM DO BRASIL S/A
25752-000212/2002-95 - AIS: 042/02 - CVS/RJ
LABORATOIO QUIM. E FAM. BERGAMO LTDA
25759-042467/2003-46 - AIS: 283/02 - CVS/SP
LABORATORIO IND. FARM. DE ALAGOAS S/A
25764-010874/2003-15 - AIS: 001/03 - CVS/AL
LG.PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA
25351-007487/2002-99 - AIS: 011/02 - CVS/SP
MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
25752-000230/2002-77 - AIS: 032/02 - CVS/RJ
MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
25752-000118/2001-55 - AIS: 228/00 -CVS/RJ
MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
25752-000296/2001-86 - AIS: 170/01 - CVS/RJ
MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
25752-000501/2001-11 - AIS: 119/01 - CVS/RJ
MILLIPORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759-054716/2003-46 - AIS: 013/03 - CVS/SP
MTRADING COM. IMP. E EXP. LTDA
25752-000517/2001-16 - AIS: 124/01 - CVS/RJ
NUOVA ANTEVE COMERCIO EXTERIOOR LTDA
25001-002114/2000-13 - AIS: 047/00 - CVS/RJ
OCEAN COM. IMP. E EXP. LTDA
25743-000852/2002-12 - AIS: 001/02 - CVS/PR
OPUS TRADING AMERICA DO SUL LTDA
25743-041735/2003-81 - AIS: 002/03 - CVS/PR
POLAR FIX MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
25767-053130/2003-65 - AIS: 066/03 - CVS/SP
PROQUIMIO PROD. QUIM. OPOTERAPICOS LTDA
25759-049005/2003-50 - AIS: 119/02 - CVS/SP
RAVOLI EQUIPAMENTOS IND. LTDA
25752-000387/2001-11 - AIS: 103/01 - CVS/RJ

LOURDES MARIA FRAZÃO DE MORAES

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 146, DE 14 DE MARÇO DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais/CNCDO-MG;

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais/CNCDO-MG em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 09 de dezembro de 2004, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 02 MG 36
II - denominação: Hospital Santa Lúcia de Uberaba Ltda;
III - CGC: 25.447.731/0001-00;
IV - CNES: 2.165.066;
V - endereço: Av. Santos Dumont, nº 409 - São Benedito - Uberaba - MG - CEP: 38.060-600.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 09 de dezembro de 2004, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON LUÍS SILVA COUTO

PORTARIA Nº 151, DE 14 DE MARÇO DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP;

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2004, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CORAÇÃO

I - Nº do SNT 2 03 99 SP 36
II - denominação: Escola Paulista de Medicina - EPM/ Hospital São Paulo;
III - CGC: 60.453.032/0001-74;
IV - CNES: 2.077.485;
V - endereço: Rua Napoleão de Barros, nº 715 - V. Clementino - SP - CEP: 04.024-002.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2005, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que

passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON LUÍS SILVA COUTO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SAS/MS nº 91, de 02 de fevereiro de 2005, publicada no DO nº 24, de 03 de fevereiro de 2005 Seção 01, página 43, onde se lê:

Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 182, de 21 de maio de 2004, publicada no DO nº 99 de 25 de maio de 2004, Seção 1, página 113, conforme nº do SNT 1 21 04 MG 09, o membro Henrique Neves da Silva Bittencourt, hematologista, CRM 40935;

Art. 2º - Substituir o responsável técnico Wellington Moraes de Azevedo, hematologista, CRM 13868 da equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 182, de 21 de maio de 2004, publicada no DO nº 99 de 25 de maio de 2004, Seção 1, página 113, conforme nº do SNT 1 21 04 MG 09, e nomear como responsável técnico pela equipe Henrique Neves da Silva Bittencourt, hematologista, CRM 40935.

Leia-se:

Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 80, de 23 de março de 2004, publicada no DO nº 57 de 24 de maio de 2004, Seção 1, página 100, conforme nº do SNT 1 21 99 MG 14, o membro Henrique Neves da Silva Bittencourt, hematologista, CRM 40935;

Art. 2º - Substituir o responsável técnico Wellington Moraes de Azevedo, hematologista, CRM 13868 da equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 80, de 23 de março de 2004, publicada no DO nº 57 de 24 de maio de 2004, Seção 1, página 100, conforme nº do SNT 1 21 99 MG 14, e nomear como responsável técnico pela equipe Henrique Neves da Silva Bittencourt, hematologista, CRM 40935.

VOCÊ SABIA QUE...

...no dia 21 de abril de 1960 foi editado o primeiro Diário Oficial em Brasília, nas novas instalações da Imprensa Nacional?

Que o Museu da Imprensa foi inaugurado em 13 de maio de 1982 e está aberto diariamente à visitação pública?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
in@in.gov.br

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 162, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, , no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, , inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.002251/1998, resolve:

Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 por dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 1999, a permissão outorgada à Rádio A Tribuna de Santos Ltda. pela Portaria nº 215, de 20 de fevereiro de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 1979, para explorar, sem direito de exclusividade serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Santos, Estado de São Paulo. Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

EUNÍCIO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 194, DE 7 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.056830/2004, resolve:

Autorizar a FUNDAÇÃO CALMERINDA LANZALLOTTI., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Brasília (Ceilândia), Distrito Federal, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, no referido município, observadas as condições constantes da portaria de aprovação de locais e equipamentos.

EUNÍCIO OLIVEIRA

Nº 9.464-7 - 15-3-2005 - R$ 119,68

PORTARIA Nº 195, DE 10 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e, considerando o interesse público em expandir os meios de comunicação, resolve publicar a presente Portaria com o objetivo de abrir Consulta Pública para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV.

Art. 1º Os interessados em participar da seleção para execução do referido serviço, na localidade constante do anexo, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, atender as exigências abaixo descritas:

I - Manifestar o interesse, mediante requerimento dirigido ao:
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios - 7º andar, sala 701
70.044-900 - Brasília - DF

II - Apresentar a documentação conforme estabelecido no item 5, subitem 5.1 ao 5.5 da Norma n.° 01/2001, aprovada pela Portaria n.° 776, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 2º Findo o prazo de que trata o Art. 1º e, consideradas as manifestações recebidas, os pedidos de outorgas relativos à localidade mencionada serão apreciados para possível autorização às entidades concorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUNÍCIO OLIVEIRA

ANEXO

UF	LOCALIDADE	CANAL
BA	SALVADOR	36-E

PORTARIA Nº 198, DE 11 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que costa do Processo nº 53000.010549/2005, resolve:

Autorizar a RÁDIO TIRADENTES LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Iranduba, Estado do Amazonas, a executar o Serviço de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas no referido município, observadas as condições constantes da portaria de aprovação de locais e equipamentos.

EUNÍCIO OLIVEIRA

Nº 9.466-3 - 15-3-2005 - R$ 119,68

DESPACHO DO MINISTRO
Em 14 de março de 2005

Processo nº 53000.008977/05. Adoto o PARECER/MC/CONJUR/DPF/Nº 0332-1.16/2005. Encaminhe-se o presente processo ao Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços, da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, para que aplique a Rádio Difusora Duque de Caxias Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, a pena de multa, nos termos do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação do art. 3º, do Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967. Posteriormente, retorne-se o processo à Consultoria Jurídica para análise da transferência indireta da outorga. Notifique-se.

EUNÍCIO OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 52, de 4 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 4 de março de 2005, Seção 1, pág. 92, onde se lê: no município de Manaus, Estado do Amazonas, leia-se: no município de Salvador, Estado da Bahia.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQÜÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de dezembro de 2004

Processo nº 53528.002944/2004 - Comunica à RÁDIO MEDIANEIRA LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528.002941/1999 - Comunica à RÁDIO EMISSORA BATOVI LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Em 31 de dezembro de 2004

Processo nº 53528000294/2003 - Comunica à RÁDIO ALTO URUGUAI LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528002951/2004 - Comunica à RÁDIO SANTUÁRIO FM LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528002950/2004 - Comunica à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE GRANDI LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

HIROSHI WATANABE
Substituto

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 8 de dezembro de 2004

Processo nº 53528000826/2000 - Comunica à KURILO AGRÍCOLA LTDA., na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Em 10 de dezembro de 2004

Processo nº 535280000031/2001 - Comunica à EDSON FLÁVIO SANTOS, na cidade de Julio de Castilhos, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528001157/2000 - Comunica à GAS DO POVO LTDA., na cidade de Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528001211/2001 - Comunica à OTÁVIO OLIVEIRA QUEVEDO, na cidade de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Em 13 de dezembro de 2004

Processo nº 53528000469/2001 - Comunica à GILBERTO SILVA DA SILVA, na cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000952/2000 - Comunica à ELISABETE DA ROCHA SANTOS, na cidade de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Em 21 de dezembro de 2004

Processo nº 53528000194/2001 - Comunica à GIVALDIR DOS SANTOS MATOS, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528001010/2000 - Comunica à TREVO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, na cidade de Charqueadas, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528001238/2001 - Comunica à RÁDIO FM SAUDADE DO NEI TERREMOTO, na cidade de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000045/2003 - Comunica à RÁDIO NOVA ONDA FM, na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528001086/2000 - Comunica à DENILSON LEFFA BEHENCK, na cidade de Torres, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528001141/2000 - Comunica à VOLNEI AUGUSTO ESPLENDOR, na cidade de Tenente Portela, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528001186/2001 - Comunica à RÁDIO 90,5 MHZ, na cidade de Gramado Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528001317/2000 - Comunica à SEMENTES ESTRELA LTDA., na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528001280/2000 - Comunica à GILMAR SOARES MOREIRA, na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

ANTÔNIO ROBERTO ZANONI
Substituto

Em 30 de dezembro de 2004

Processo nº 53528000942/2000 - Comunica à MONTE VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., na cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Substituto

Em 3 de fevereiro de 2005

Processo nº 53528001095/2000 - Comunica à LUIS ZEMBRUSKI, na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528001156/2000 - Comunica à CRISTIANE TERRA, na cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Em 4 de fevereiro de 2005

Processo nº 53528000900/2000 - Comunica à ANTÔNIO HENRIQUE SARTURI, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

ANTÔNIO ROBERTO ZANONI
Substituto

Em 24 de fevereiro de 2005

Processo nº 53528000584/2001 - Comunica à RONI ABEL ROLDÃO, na cidade de Parobé, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

HIROSHI WATANABE

Em 29 de dezembro de 2004

Processo nº 53528002949/2004 - Comunica à RÁDIO PAMPA CENTRO LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000444/2003 - Comunica à RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE SANTA MARIA LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000443/2003 - Comunica à RÁDIO SANTUÁRIO FM LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000214/2003 - Comunica à ANDRÔMEDA RADIODIFUSÃO LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000215/2003 - Comunica à RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE PELOTAS LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000852/2002 - Comunica à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA ESPERANÇA FM, CULTURAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL, executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - Comunitária, na cidade de Nova Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000174/2003 - Comunica à FUNDAÇÃO CULTURAL RIOGRANDENSE, executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000213/2003 - Comunica à ZONA SUL RADIODIFUSÃO LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000460/2003 - Comunica à RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE CAXIAS DO SUL LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000445/2003 - Comunica à RÁDIO CULTURA DE SANTA MARIA LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000822/2001 - Comunica à RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE CAXIAS DO SUL LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000680/2001 - Comunica à RÁDIO CHARRUA LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Onda Média, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000439/2003 - Comunica à SOCIEDADE RÁDIO SANTAMARIENSE LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Onda Média, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000171/2003 - Comunica à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CAMPUS, executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - Comunitária, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000295/2003 - Comunica à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS, executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000291/2003 - Comunica à RÁDIO LIDERSON LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000437/2003 - Comunica à RÁDIO GUARATHAN S/A, executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Onda Média, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000446/2003 - Comunica à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE GRANDI LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000293/2003 - Comunica à EMPRESA JORNALÍSTICA NOROESTE LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000175/2003 - Comunica à FUNDAÇÃO MÃE DE DEUS, executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000368/2003 - Comunica à EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DA MANHÃ LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000177/2003 - Comunica à RÁDIO CENTRAL LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000211/2003 - Comunica à UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000210/2003 - Comunica à FUNDAÇÃO CULTURAL PRINCESA DO SUL, executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000212/2003 - Comunica à REDE COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÕES DE PELOTAS LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Em 30 de dezembro de 2004

Processo nº 53528000172/2003 - Comunica à RÁDIO PUBLICIDADE MAGGI-PLAN LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528002948/2004 - Comunica à RÁDIO ATLÂNTIDA DE SANTA MARIA LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000394/2002 - Comunica à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOM ZYGMUND FELINSKI, executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - Cominitária, na cidade de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000385/2003 - Comunica à RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000370/2003 - Comunica à FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO, executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000292/2003 - Comunica à RÁDIO MAUÁ LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000173/2003 - Comunica à RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE CAXIAS DO SUL LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000176/2003 - Comunica à RÁDIO GRAMADO FM LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000447/2003 - Comunica à RÁDIO PAMPA CENTRO LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000369/2003 - Comunica à RÁDIO UIRAPURU LTDA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Processo nº 53528000944/2002 - Comunica à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL AMIGOS DE SÃO LUIZ GONZAGA., executante do Serviço Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - Comunitária, na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÂNIA

ATO Nº 49.548, DE 14 DE MARÇO DE 2005

Processo nº 535420000452005. PORTUGAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - FM - Curitiba (Curitiba)/PR. Outorga autorização de Uso de Radiofreqüência para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

WELSOM ÒNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 49.531, DE 11 DE MARÇO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência ao MINISTÉRIO DA SAÚDE associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.550, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à C & A MODAS LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.551, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.552, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à COTIA PREFEITURA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.553, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.554, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.555, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S A associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.556, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à GOVERNADOR VALADARES PREFEITURA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.557, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à GUARA VIGILANCIA PRIVADA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.558, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO S/C LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.562, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.563, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.564, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 525, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.022538/2003, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da REDE BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Sinop, Estado de Mato Grosso, utilizando o canal 5 (cinco).

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

Nº 00198.81234 15933.342014 55573.000183 9 000

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE JANEIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.039863/2003, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da R.B. RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, utilizando o canal 217, classe C.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

Nº 00198.81234 15934.542018 55573.000183 6 000

PORTARIA Nº 57, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 237 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.016891/2003, resolve:

Aprovar, nos termos do artigo 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, os atos legais praticados pela SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A., com sede em Curitiba, Estado do Paraná , em decorrência da autorização contida na Exposição de Motivos nº 533, de 18 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2004, e no Despacho do Ministro de Estado das Comunicações, datado de 18 de dezembro de 2003.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

PORTARIA Nº 60, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.047147/2004, resolve:

Alterar a Portaria SSCE/MC nº 470, de 17 de dezembro de 1998, que aprovou o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO A VOZ DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Cândido Mota, Estado de São Paulo, utilizando o canal 277, classe A2.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

Nº 00198.81234 15945.542015 55573.000183 6 000

PORTARIA Nº 78, DE 11 DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.055072/2004, resolve:

Alterar a Portaria SSCE/MC nº 25, de 11 de julho de 2003, que aprovou de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO TIRADENTES LTDA, permissionária do, Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Iranduba, Estado do Amazonas, utilizando o canal 218, classe A4..

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

Nº 00198.81234 15947.142012 55573.000183 9 000

PORTARIA Nº 80, DE 11 DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 237, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 313, de 23 de junho de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.011364/2005, resolve:

Revogar, a Portaria nº 12, de 08 de junho de 1994, que autorizou a RÁDIO ARRAIAL DO CABO FM S/C LTDA, com sede no Município de Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro, a efetuar cessão simples de cotas, mudança de endereço de sua sede, consolidar o seu contrato social e nomear Heloisa de Cerqueira Martis como Gerente.

SÉRGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005

Nº 8 - Processo n.º 53840.000146/2001. Aplica à Rádio Atalaia de Sergipe Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, a pena de multa no valor de R$ 552,17 (quinhentos e cinqüenta e dois reais e dezessete centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "g" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 9 - Processo n.º 53650.002021/2002. Aplica à Empresa Jornalística O Povo S/A, executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, a pena de multa no valor de R$ 607,38 (seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "c" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 10 - Processo n.º 53000.001088/2003. Aplica à Rádio Arca Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a pena de multa no valor de R$ 607,38 (seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "f" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 11 - Processo n.º 53640.000655/2002. Aplica à Rádio Cruzeiro da Bahia S/A, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R$ 662,60 (seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 12 - Processo n.º 53000.044378/2003. Aplica à Sociedade de Comunicação Educativa e Cultural Menotti Del Picchia Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, a pena de multa no valor de R$ 662,60 (seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 13 - Processo n.º 53720.000722/2002. Aplica à Beija Flor Radiodifusão Ltda., executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Macapá, Estado do Amapá, a pena de multa no valor de R$ 662,60 (seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 14 - Processo n.º 53840.000031/2001. Aplica à Fundação João Paulo II, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, a pena de multa no valor de R$ 607,38 (seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

MÁRCIO WOHLERS DE ALMEIDA
Diretor

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 92, DE 7 DE MARÇO DE 2005

Autoriza a empresa Global Energy Comercializadora de Energia Ltda. a comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação alterada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no inciso II do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, na Resolução nº 265, de 13 de agosto de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.000403/05-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Global Energy Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.155.698/0001-63, com sede na Rua Barão de Santa Branca nº 87, Campo Belo, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 2º Em decorrência da presente autorização constituem obrigações da autorizada:

I - encaminhar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos prazos e condições que forem estabelecidos, as informações referentes aos contratos de compra e venda de energia elétrica negociados;

II - recolher a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nas condições e prazos determinados pela ANEEL;

III - submeter-se à fiscalização da ANEEL; e

IV - comunicar à ANEEL, as alterações que realizar no objeto social da Empresa, bem como as reestruturações societárias que acarretem mudança de controle da autorizada, no prazo de até trinta dias após proceder os respectivos registros legais.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das recomendações e determinações da ANEEL, vinculadas à comercialização de energia elétrica na qualidade de agente comercializador, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas na legislação, nas normas e nos regulamentos específicos.

Art. 3º Aplica-se à presente autorização toda e qualquer regulamentação de caráter geral que vier a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à comercialização de energia elétrica, devendo a autorizada a ela submeter-se.

Art. 4º A autorizada somente poderá implantar instalações de energia elétrica para exercício de sua atividade de comercialização mediante prévia e expressa autorização específica da ANEEL.

Art. 5º A presente autorização poderá ser revogada caso a autorizada incorra dentre outras nas seguintes hipóteses:

I - comercialize energia elétrica em desacordo com as prescrições da legislação, das normas, dos regulamentos e desta Resolução;

II - permaneça por mais de vinte e quatro meses contínuos, sem atuar no mercado ou, por igual período, inexistir contrato de compra e venda de energia elétrica;

III - deixe de atender aos requisitos de garantia financeira exigidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

IV - descumprir as obrigações vinculadas a esta autorização; ou

V - solicitar a revogação deste ato.

Parágrafo único. A revogação da autorização será precedida de ação específica da fiscalização, nos termos previstos no Capítulo IV da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

Art. 6º A comercialização de energia elétrica fora do âmbito do CCEE, por parte da autorizada, deverá estar garantida por seguro ou fiança bancária de valor equivalente a, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do volume de vendas contratados no ano.

Art. 7º A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada em relação a terceiros, inclusive àqueles relativos aos seus empregados.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 53, DE 7 DE MARÇO DE 2005

Homologa a área de atuação da Cooperativa de Eletrificação Rural de Itaí-Paranapanema-Avaré - CERIPA nas áreas de concessão de distribuição de energia elétrica da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - ELEKTRO, da Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos incisos I, IV e V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art 3º e nos incisos IV e XV do art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução nº 12, de 11 de janeiro de 2002, o que consta do Processo nº 48500.001385/00-37, e considerando que:

O art. 23 da Lei nº 9.074, de 1995, estabelece as condições e a faculdade para o poder concedente promover a regularização da permissão às cooperativas de eletrificação rural;

Nos Termos de Acordo de Delimitação de Área celebrados em 19 de junho de 2000 com a Elektro Eletricidade e Serviços S.A - ELEKTRO, em 6 de junho de 2000 com a Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC e em 31 de janeiro de 2001 com a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, está delimitada a área de atuação da Cooperativa de Eletrificação Rural de Itaí-Paranapanema-Avare - CERIPA nas áreas de distribuição de energia elétrica das referidas concessionárias; e

Na instrução do respectivo processo administrativo, foi constatado que a CERIPA exerce atividade de distribuição de energia elétrica a público indistinto, caracterizando, assim, a sua atuação como prestadora de serviço público de energia elétrica, resolve:

Art. 1º Homologar a área de atuação da Cooperativa de Eletrificação Rural Itaí-Paranapanema-Avaré Ltda. - CERIPA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.606.312/0001-32, com sede na Rua Manoel Joaquim Garcia, 1177 - Bairro Centro, no Município de Itaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A área de atuação da CERIPA está localizada nas áreas de concessão de distribuição de energia elétrica da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - ELEKTRO, nos Municípios de Buri, Coronel Macedo, Itaberá e Itapeva, da Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC, nos Municípios de Arandú, Avaré, Itaí, Paranapanema e Taquarituba, e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no Município de Itatinga, todos localizados no Estado de São Paulo, compatibilizada durante instrução do Processo nº 48500.001385/00-37 e conforme as poligonais envolventes descritas no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Ficam alteradas as áreas de concessão agrupadas pela Resolução nº 168, de 29 de maio de 1998, da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - ELEKTRO, pela Resolução nº 368, de 20 de novembro de 1998, da Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC e pela Portaria DNAEE nº 393, de 24 de setembro de 1997 da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, ficando segregadas as áreas constantes do Anexo desta Resolução, que passam, doravante, a integrar a área de atuação da Cooperativa de Eletrificação Rural Itaí-Paranapanema-Avaré Ltda. - CERIPA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

1. Área de Concessão da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - ELEKTRO

Município 1: Itapeva				
Vértices	Coordenadas		Planta	Observações
	Abscissa	Ordenada		
1	699.850	7.376.600	351	A linha poligonal inicia-se no ponto 1, localizado na divisa de município com Itaberá, seguindo em linha reta imaginária pelos pontos 2, 3, e 4 até alcançar o ponto 5, localizado na divisa de município com Itaí, defletindo à esquerda, seguindo pela linha de divisa de município com Itaí até o ponto 6, localizado na divisa com os municípios de Itaí e Itaberá, virando para a esquerda e seguindo a linha de divisa de município com Itaberá até o ponto 1, início do encaminhamento.
2	703.900	7.376.600	352	
3	708.050	7.378.650	352	
4	710.500	7.384.400	352	
5	708.150	7.386.000	352	
6	698.450	7.379.150	351	

Município 2: Buri				
Vértices	Coordenadas		Planta	Observações
	Abscissa	Ordenada		
01	727.604	385.617		A linha poligonal do município de Buri inicia-se no ponto 1, localizado na divisa de município com Paranapanema, seguindo a linha de divisa de município com Paranapanema até o ponto 2, seguindo através de linhas retas imaginárias pelos pontos 3 e 4, fechando o polígono no ponto 1, início do encaminhamento.
02	726.791	384.060		
03	729.414	382.783		
04	729.788	384.968		

Município 3: Coronel Macedo				
Polígono A				
Vértices	Coordenadas		Planta	Observações
	Abscissa	Ordenada		
1	663.300	7.396.150	350	A área de atuação da CERIPA no município de Coronel Macedo foi dividida em dois polígonos. O primeiro, denominado polígono A,

2	665.450	7.385.550	350	inicia-se no ponto 1, localizado na divisa de município com Taguaí, seguindo em linha reta imaginária até o ponto 2, e desse ao ponto 3,
3	672.350	7.392.400	350	localizado na divisa de município com Taquarituba, onde deflete para a esquerda, seguindo a linha de divisa com o município de
4	669.900	7.397.450	350	Taquarituba até o ponto 4, localizado na divisa com os municípios de Taguaí e Taquarituba. A partir desse local, a linha poligonal segue
				pela linha de divisa de município com Taguai até o ponto 1, início do encaminhamento.

Polígono B				
Vértices	Coordenadas		Planta	Observações
	Abscissa	Ordenada		
01	679.800	7.383.850	351	A linha poligonal que define o polígono B inicia-se no ponto 1, localizado na divisa de município com Taquarituba, seguindo por linhas
02	674.250	7.383.850	350	retas imaginárias, dentro do município de Coronel Macedo, até o ponto 6a, localizado na divisa de município com Itaberá, defletindo à
03	674.250	7.382.350	350	esquerda, seguindo a linha de divisa do município de Coronel Macedo com Itaberá até o ponto 15a, localizado na divisa de município
04	678.600	7.381.150	351	com Itaberá. Do ponto 15a, a linha poligonal segue por uma linha reta imaginária dentro do município de Coronel Macedo até o ponto
05	679.450	7.380.050	351	16a, localizado na divisa de município com Itaberá, defletindo à esquerda, seguindo a linha de divisa de município com Itaberá até o
06	678.100	7.378.200	350	ponto 19. Do ponto 19, a linha poligonal segue por linhas retas imaginárias, dentro do município de Coronel Macedo, até o ponto 22,
06a	678.823	7.377.142		defletindo à esquerda, seguindo a linha de divisa de município com Taquarituba até fechar o polígono no ponto 1, início do
15a	682.993	7.376.590		encaminhamento.
16	684.300	7.378.700	351	
16a	685.478	7.377.621		
19	686.200	7.378.000	351	
20	686.400	7.380.000	351	
21	684.750	7.381.900	351	
22	685.350	7.383.000	351	

Município 4: Itaberá				
Polígono A				
Vértices	Coordenadas		Planta	Observações
	Abscissa	Ordenada		
06a	678.823	7.377.142		A área de atuação da CERIPA no município de Itaberá foi dividida em dois polígonos, A e B. A linha poligonal que define o polígono A, inicia-se no ponto 6a, localizado na divisa de município com Coronel Macedo. Do ponto 6a, a linha poligonal segue por linhas retas imaginárias, dentro do município de Itaberá, até o ponto 15a, localizado na divisa com Coronel Macedo, defletindo à esquerda, seguindo a linha de divisa de município com Coronel Macedo até o ponto 6a, início do encaminhamento.
07	679.900	7.375.550	350	
08	678.000	7.373.500	350	
09	680.000	7.372.700	351	
10	680.850	7.375.650	351	
11	681.150	7.375.350	351	
12	680.850	7.374.950	351	
13	683.550	7.373.300	351	
14	684.150	7.374.150	351	
15	682.200	7.375.400	351	
15a	682.993	7.376.590		

Polígono B				
Vértices	Coordenadas		Planta	Observações
	Abscissa	Ordenada		
16a	685.478	7.377.621		A linha poligonal que define o polígono B inicia-se no ponto 16a, seguindo por meio de linhas retas imaginárias até o ponto 19, localizado na divisa de município com Coronel Macedo, defletindo à esquerda, seguindo a linha de divisa de município com Coronel Macedo até o ponto 16a, início do encaminhamento.
17	687.150	7.376.150	351	
18	687.500	7.376.550	351	
19	686.200	7.378.000	351	

2. Área de Concessão da Companhia Luz e Força Santa Cruz. - CLFSC

Município 5: Paranapanema				
Polígono A				
Vértices	Coordenadas		Planta	Observações
	Abscissa	Ordenada		
1	Y=4213.4841	X=7276.6999	Z-D-II-3	A área de atuação da CERIPA no município de Paranapanema foi dividida em dois polígonos. O primeiro, denominado polígono A, inicia-se no ponto 1, localizado na divisa de municípios com Avaré e Itatinga, seguindo a linha de divisa com o município de Itatinga até o
2	Y=4168.2571	X=7347.9910	Z-D-II-4	
3	Y=4160.0198	X=7349.0317	Z-D-II-4	ponto 2.
4	Y=4149.1807	X=7349.9140	Z-D-II-4	Do ponto 2 ao 23, a poligonal segue por linhas retas imaginárias dentro do município de Paranapanema.
5	Y=4141.5032	X=7337.9857	Z-D-II-4	Do ponto 23 ao 24, a poligonal é delimitada pela cota 570,00 da Bacia de Acumulação da Represa de Jurumirim, no município de
6	Y=4138.8472	X=7323.0448	Z-D-II-4	Paranapanema, seguindo em linha reta imaginária até o ponto 1, início do encaminhamento.
7	Y=4129.6502	X=7299.8285	Z-D-II-4	
8	Y=4121.4129	X=7304.7920	Z-D-II-4	
9	Y=4124.9317	X=7317.1206	Z-D-II-4	
10	Y=4121.7328	X=7317.8411	Z-D-II-4	
11	Y=4118.1699	X=7305.1661	Z-D-II-4	
12	Y=4118.8097	X=7300.8431	Z-D-II-4	
13	Y=4126.4872	X=7296.6802	Z-D-II-3	
14	Y=4118.7297	X=7279.5482	Z-D-II-3	
15	Y=4121.8516	X=7271.8111	Z-D-II-3	
16	Y=4117.5330	X=7250.4361	Z-D-II-3	
17	Y=4111.2151	X=7248.4347	Z-D-II-3	
18	Y=4111.3633	X=7242.5089	Z-D-II-3	

19	Y=4122.3115	X=7242.3120	Z-D-II-3
20	Y=4125.5439	X=7252.6009	Z-D-II-3
21	Y=4141.0198	X=7258.2889	Z-D-II-3
22	Y=4156.4012	X=7260.0514	Z-D-II-3
23	Y=4176.1036	X=7257.2417	Z-D-II-3
24	Y=4207.4061	X=7269.4148	Z-D-II-3

Polígono B

Vértices	Coordenadas		Planta	Observações
	Abscissa	Ordenada		
2	Y=4237.3754	X=7183.1372	Z-D-II-3	A linha poligonal que define o polígono B inicia-se no ponto 2, localizado na divisa de município com Avaré, seguindo ao ponto 3,
3	Y=4137.0881	X=7191.3396	Z-D-II-3	estando delimitada pela cota 570,00 da Bacia de Acumulação da Represa de Jurumirim, no município de Paranapanema.
4	Y=4160.4691	X=7205.6370	Z-D-II-3	Do ponto 3, a poligonal segue por linhas retas imaginárias até o ponto 16, defletindo à direita e seguindo a linha de divisa com o
5	Y=4160.4691	X=7221.3509	Z-D-II-3	município de Angatuba até o ponto 17.
6	Y=4140.1617	X=7230.8291	Z-D-II-3	Do ponto 17 ao 18, a poligonal segue a linha de divisa com o município de Buri, virando à direita, seguindo a linha de divisa com o
7	Y=4128.2433	X=7231.5984	Z-D-II-3	município de Itapeva até o ponto 19, defletindo à direita e seguindo a linha de divisa com o município de Itaí até encontrar a linha de
8	Y=4103.9019	X=7230.8639	Z-D-II-3	divisa com o município de Avaré, defletindo novamente à direita, seguindo a linha de divisa com o município de Avaré, fechando o
9	Y=4093.3122	X=7217.1455	Z-D-II-3	polígono no ponto 2, início do encaminhamento.
10	Y=4094.4164	X=7188.0079	Z-D-II-3	
11	Y=4078.5940	X=7177.5320	Z-D-II-3	
12	Y=4051.2179	X=7212.7559	Z-D-II-3	
13	Y=4067.4139	X=7241.8141	Z-D-II-3	
14	Y=4032.4926	X=7300.7672	Z-D-II-4	
15	Y=4021.4834	X=7339.2609	Z-D-II-4	
16	Y=4017.2148	X=7421.9780	Z-D-II-4	
17	Y=3899.9678	X=7440.3804	Z-D-V-2	
18	Y=3835.0834	X=7264.6346	Z-D-V-1	
19	Y=3886.1650	X=7211.1327	Z-D-V-1	

Município 6: Itaí

Vértices	Coordenadas		Planta	Observações
	Abscissa	Ordenada		
19	Y=3886.1650	X=7211.1327	Z-D-V-1	A linha poligonal do município de Itaí inicia-se no ponto 19, localizado na divisa de município com Itapeva e Paranapanema, seguindo a
20	Y=3791.5638	X=6984.8419	Z-D-IV-2	linha de divisa de município com Itapeva até o ponto 20, defletindo à direita e seguindo a divisa de município com Itaberá até o ponto 21.
21	Y=3852.7823	X=6918.2327	Z-D-IV-2	Do ponto 21, a poligonal segue a linha de divisa de município com Taquarituba até o ponto 71.
71	Y=4038.5085	X=6866.3748	Z-D-I-4	Do ponto 71, a poligonal segue por linhas retas imaginárias ao ponto 82. Do ponto 82 ao 83, o polígono é delimitado pela cota 570,00 da
72	Y=4054.1969	X=6874.9282	Z-D-I-4	Bacia de Acumulação da Represa Jurumirim, no município de Itaí. Do ponto 83, a linha poligonal segue através de linhas retas
73	Y=4042.7351	X=6886.7759	Z-D-I-4	imaginárias até o ponto 88, defletindo à direita, seguindo a linha de divisa de município com Tejupá até o ponto 89. Do ponto 89 ao
74	Y=4072.3340	X=6918.1456	Z-D-I-4	ponto 90, a poligonal segue a linha de divisa de município com Piraju. Do ponto 90 ao 91, a poligonal segue a linha de divisa de
75	Y=4088.9038	X=6923.1341	Z-D-I-4	município com Cerqueira César.
76	Y=4093.5135	X=6936.9772	Z-D-I-4	Do ponto 91, a poligonal segue a linha de divisa de município com Arandu, passando pelo ponto 92 até alcançar a confluência das linhas
77	Y=4073.2061	X=6947.4531	Z-D-I-4	de divisa com os municípios de Arandú e Avaré. A partir desse ponto, a poligonal segue pela linha de divisa de município com Avaré até
78	Y=4083.4221	X=6962.7928	Z-D-I-4	a confluência das linhas de divisa com os municípios de Avaré e Paranapanema, defletindo à direita, seguindo a linha de divisa com o
79	Y=4089.0284	X=6959.7997	Z-D-I-4	município de Paranapanema até o ponto 19, início do encaminhamento.
80	Y=4098.0427	X=6961.6870	Z-D-I-4	
81	Y=4098.5386	X=6954.5026	Z-D-I-4	
82	Y=4105.2574	X=6950.1617	Z-D-I-4	
83	Y=4116.7445	X=6929.4803	Z-D-I-4	
84	Y=4104.7655	X=6942.0631	Z-D-I-4	
85	Y=4096.4231	X=6936.3703	Z-D-I-4	
86	Y=4132.1243	X=6875.9255	Z-D-I-4	
87	Y=4122.4066	X=6856.5950	Z-D-I-4	
88	Y=4131.6173	X=6835.2405	Z-D-I-4	
89	Y=4223.2136	X=6839.4438	Z-D-I-4	
90	Y=4282.3408	X=6830.9994	Z-D-I-2	
91	Y=4265.4130	X=6891.6618	Z-D-I-4	
92	Y=4258.8362	X=6962.8225	Z-D-I-4	

Município 7: Taquarituba

Polígono A

Vértices	Coordenadas		Planta	Observações
	Abscissa	Ordenada		
21	Y=3852.7823	X=6918.2327	Z-D-IV-2	A área de atuação da CERIPA no município de Taquarituba foi dividida em dois polígonos. O primeiro, denominado polígono A, inicia-
22	Y=3820.8235	X=6902.2969	Z-D-IV-2	se no ponto 21, localizado na divisa de município com Itaberá e Itaí, seguindo até o ponto 22 pela linha de divisa de município com
23	Y=3854.4663	X=6867.6724	Z-D-IV-2	Itaberá.
24	Y=3876.4975	X=6871.0469	Z-D-IV-2	Do ponto 22, a linha poligonal segue, através de linhas retas imaginárias dentro do município de Taquarituba até o ponto 71, localizado
25	Y=3893.8148	X=6880.7745	Z-D-IV-2	no limite de município com Itaí, defletindo à direita e seguindo a divisa com o município de Itaí até o ponto 21, início do
26	Y=3904.1554	X=6865.6842	Z-D-IV-2	encaminhamento.
27	Y=3908.5774	X=6869.0516	Z-D-IV-2	
28	Y=3899.7319	X=6883.3936	Z-D-IV-2	
29	Y=3924.7996	X=6883.0778	Z-D-IV-2	
30	Y=3931.7315	X=6852.8984	Z-D-IV-2	

31	Y=3928.8598	X=6852.1245	Z-D-IV-2
32	Y=3920.3553	X=6853.6724	Z-D-IV-2
33	Y=3920.3553	X=6849.9132	Z-D-IV-2
34	Y=3928.7494	X=6848.3654	Z-D-IV-2
35	Y=3934.0510	X=6849.4710	Z-D-IV-2
36	Y=3939.4630	X=6832.8866	Z-D-IV-2
37	Y=3936.0390	X=6831.4493	Z-D-IV-2
38	Y=3937.1435	X=6828.5747	Z-D-IV-2
39	Y=3943.4391	X=6831.4493	Z-D-IV-2
40	Y=3931.5106	X=6865.7237	Z-D-IV-2
56	Y=4029.3985	X=6819.2227	Z-D-I-4
57	Y=4036.1034	X=6820.4542	Z-D-I-4
58	Y=4042.7064	X=6825.0686	Z-D-I-4
59	Y=4040.2147	X=6827.5629	Z-D-I-4
60	Y=4032.4904	X=6821.9508	Z-D-I-4
61	Y=4017.8601	X=6819.0866	Z-D-I-4
62	Y=4012.2537	X=6832.4309	Z-D-I-4
63	Y=4009.7478	X=6830.5597	Z-D-I-4
64	Y=4012.9405	X=6824.8959	Z-D-I-4
65	Y=4009.3032	X=6822.4685	Z-D-I-4
66	Y=3998.2398	X=6825.2201	Z-D-IV-2
67	Y=3997.7688	X=6835.0268	Z-D-IV-2
68	Y=4010.2972	X=6835.4040	Z-D-I-4
69	Y=4015.7372	X=6849.4359	Z-D-I-4
70	Y=4023.3534	X=6858.0569	Z-D-I-4
71	Y=4038.5085	X=6866.3748	Z-D-I-4

Municipio 7 - Taquarituba
Poligono B

Vértices	Coordenadas		Planta	Observações
	Abscissa	Ordenada		
1	Y=3980.1443	X=6694.1748	Z-D-IV-1	A linha poligonal que define o polígono B inicia-se no ponto 1, localizado na divisa de município com Taguaí, seguindo através de linhas retas imaginárias até o ponto 42, localizado na divisa de município com Coronel Macedo, defletindo à direita e seguindo a linha de divisa de município com Coronel Macedo até o ponto de confluência das linhas de divisa com os municípios de Taguaí e Coronel Macedo. Desse ponto, a poligonal segue a linha de divisa de município com Taguaí até o ponto 1, início do encaminhamento.
2	Y=3981.7455	X=6711.1651	Z-D-IV-1	
3	Y=3973.9802	X=6720.8818	Z-D-IV-1	
4	Y=3971.3917	X=6718.9384	Z-D-IV-1	
5	Y=3965.5677	X=6720.5579	Z-D-IV-1	
6	Y=3952.6254	X=6756.1856	Z-D-IV-1	
7	Y=3962.9793	X=6767.8456	Z-D-IV-1	
8	Y=3983.3633	X=6774.6472	Z-D-IV-1	
9	Y=3989.8345	X=6770.1128	Z-D-IV-1	
10	Y=3992.0994	X=6773.3517	Z-D-IV-1	
11	Y=3977.8629	X=6785.3355	Z-D-IV-1	
12	Y=3974.9509	X=6784.0400	Z-D-IV-1	
13	Y=3977.5393	X=6780.1533	Z-D-IV-1	
14	Y=3972.6860	X=6777.8861	Z-D-IV-1	
15	Y=3967.5091	X=6784.6877	Z-D-IV-1	
16	Y=3964.5970	X=6782.4205	Z-D-IV-1	
17	Y=3967.5091	X=6780.4772	Z-D-IV-1	
18	Y=3969.1268	X=6777.8861	Z-D-IV-1	
19	Y=3961.3615	X=6773.6755	Z-D-IV-1	
20	Y=3960.0673	X=6776.2667	Z-D-IV-1	
21	Y=3957.1552	X=6774.3233	Z-D-IV-1	
22	Y=3948.4192	X=6761.3678	Z-D-IV-1	
23	Y=3932.5649	X=6767.8456	Z-D-IV-1	
24	Y=3933.8592	X=6777.2383	Z-D-IV-1	
25	Y=3942.5952	X=6774.6472	Z-D-IV-1	
26	Y=3943.8894	X=6777.5622	Z-D-IV-1	
27	Y=3936.7712	X=6780.8011	Z-D-IV-1	
28	Y=3942.5952	X=6788.8983	Z-D-IV-2	
29	Y=3936.1241	X=6794.0805	Z-D-IV-2	
30	Y=3901.0692	X=6790.9160	Z-D-IV-2	
31	Y=3902.3634	X=6814.5599	Z-D-IV-2	
32	Y=3927.6008	X=6805.8149	Z-D-IV-2	
33	Y=3953.1618	X=6809.0538	Z-D-IV-2	
34	Y=3952.4601	X=6813.6705	Z-D-IV-2	
35	Y=3938.5472	X=6816.2616	Z-D-IV-2	
36	Y=3924.6342	X=6830.8365	Z-D-IV-2	
37	Y=3905.5444	X=6837.6382	Z-D-IV-2	
38	Y=3901.9853	X=6829.5410	Z-D-IV-2	
39	Y=3890.0137	X=6815.6138	Z-D-IV-2	
40	Y=3892.2786	X=6783.8727	Z-D-IV-1	
41	Y=3842.7744	X=6814.6421	Z-D-IV-2	
42	Y=3829.3587	X=6837.4706	Z-D-IV-2	

Município 8: Avaré

Vértices	Coordenadas		Planta	Observações
	Abscissa	Ordenada		
104	Y=4355.0663	X=7060.4667	Z-D-II-1	A linha poligonal inicia-se no ponto 104, localizado na divisa de município com Arandu, seguindo através de linhas retas imaginárias, e
105	Y=4352.9239	X=7068.6947	Z-D-II-1	dentro do município de Avaré, até o ponto 147 localizado na divisa de município com Itatinga, defletindo à direita e seguindo a linha d
106	Y=4370.9264	X=7076.8625	Z-D-II-1	divisa de município com Itatinga até o ponto 1, localizado na divisa de município com Paranapanema, defletindo à direita e seguindo

107	Y=4369.1132	X=7079.0665	Z-D-II-1	pela linha de divisa de município com Paranapanema até o ponto de confluência das linhas de limite de município com Itaí. A partir
108	Y=4352.5617	X=7072.3200	Z-D-II-1	desse ponto, a linha poligonal segue a linha de divisa de município com Itaí até a confluência das linhas de divisa de município com
109	Y=4341.3756	X=7093.6228	Z-D-II-1	Arandú, defletindo à direita, seguindo a linha de divisa com o município de Arandú até fechar o polígono no ponto 104, início do
110	Y=4340.8576	X=7101.5312	Z-D-II-1	encaminhamento.
111	Y=4326.2035	X=7121.6362	Z-D-II-1	
112	Y=4342.7813	X=7125.0070	Z-D-II-1	
113	Y=4340.8639	X=7108.1953	Z-D-II-1	
114	Y=4347.5893	X=7109.6396	Z-D-II-1	
115	Y=4357.9598	X=7123.2343	Z-D-II-1	
116	Y=4362.9111	X=7144.4020	Z-D-II-1	
117	Y=4360.0618	X=7144.9206	Z-D-II-1	
118	Y=4350.0670	X=7138.2902	Z-D-II-1	
119	Y=4337.9829	X=7138.0409	Z-D-II-1	
120	Y=4336.1599	X=7141.0283	Z-D-II-1	
121	Y=4297.7437	X=7142.5842	Z-D-II-1	
122	Y=4298.1357	X=7161.2675	Z-D-II-1	
123	Y=4291.0181	X=7167.9028	Z-D-II-1	
124	Y=4292.5723	X=7179.5711	Z-D-II-1	
125	Y=4305.9176	X=7180.6183	Z-D-II-1	
126	Y=4322.8839	X=7170.8948	Z-D-II-1	
127	Y=4323.0135	X=7180.4887	Z-D-II-1	
128	Y=4309.5535	X=7187.9010	Z-D-II-1	
129	Y=4301.3941	X=7210.8604	Z-D-II-1	
130	Y=4300.0740	X=7223.3293	Z-D-II-1	
131	Y=4314.7705	X=7234.2347	Z-D-II-1	
132	Y=4375.1177	X=7234.4692	Z-D-II-1	
133	Y=4394.8421	X=7226.2921	Z-D-II-1	
134	Y=4401.9787	X=7207.3476	Z-D-II-1	
135	Y=4386.0450	X=7203.4571	Z-D-II-1	
136	Y=4388.3702	X=7198.2580	Z-D-II-1	
137	Y=4403.1567	X=7197.5908	Z-D-II-1	
138	Y=4404.5813	X=7191.3678	Z-D-II-1	
139	Y=4398.7532	X=7184.4965	Z-D-II-1	
140	Y=4400.1778	X=7183.0704	Z-D-II-1	
141	Y=4407.5829	X=7190.5842	Z-D-II-1	
142	Y=4425.9980	X=7241.3267	Z-D-II-1	
143	Y=4411.0798	X=7253.1940	Z-D-II-1	
144	Y=4400.5892	X=7250.8604	Z-D-II-1	
145	Y=4380.9759	X=7238.2707	Z-D-II-1	
146	Y=4354.2469	X=7254.1003	Z-D-II-1	
147	Y=4342.4517	X=7309.5037	Z-D-II-2	
1	Y=4213.4841	X=7276.6999	Z-D-II-3	

Município 9: Arandu				
Vértices	Coordenadas		Planta	Observações
	Abscissa	Ordenada		
92	Y=4258.8362	X=6962.8225	Z-D-I-4	A linha poligonal inicia-se no ponto 92, localizado na divisa de município com Itaí, seguindo em linha reta imaginária até o ponto 93.
93	Y=4309.0149	X=6989.0111	Z-D-I-2	Do ponto 93 ao 94, o polígono é delimitado pela cota 570 da Bacia de Acumulação da Represa de Jurumirim, no município de
94	Y=4336.6977	X=7010.6762	Z-D-I-2	Arandu. Do ponto 94, a linha poligonal segue por linhas retas imaginárias, dentro do município de Arandu, até o ponto 103,
95	Y=4361.2511	X=7030.9281	Z-D-I-2	defletindo à direita, seguindo a linha de divisa de município com Avaré, passando pelo ponto 104 e defletindo à direita na confluência
96	Y=4356.0435	X=7038.7198	Z-D-I-2	da linha de divisa de município com Avaré e Itaí, seguindo a linha de divisa de município com Itaí até o ponto 92, início do
97	Y=4365.1356	X=7049.0820	Z-D-II-1	encaminhamento.
98	Y=4388.4937	X=7051.5426	Z-D-II-1	
99	Y=4389.6594	X=7045.8381	Z-D-I-2	
100	Y=4398.6240	X=7052.4490	Z-D-II-1	
101	Y=4396.5518	X=7057.8942	Z-D-II-1	
102	Y=4384.9554	X=7058.6926	Z-D-II-1	
103	Y=4384.4772	X=7067.8136	Z-D-II-1	
104	Y=4355.0663	X=7060.4667	Z-D-II-1	

3. Área de Concessão da Companhia Paulista de Força e Luz. - CPFL

Município 10: Itatinga				
Vértices	Coordenadas		Planta	Observações
	Abscissa	Ordenada		
01	730.000	426.550		A linha poligonal inicia-se no ponto 1, localizado na divisa de município com Avaré, seguindo a linha de divisa de município com Avaré até o ponto 2, localizado na confluência da linha de divisa de município com Avaré e Paranapanema, defletindo à esquerda, seguindo a linha de divisa de município com Paranapanema até o ponto 3, localizado na divisa de município com Paranapanema. Do ponto 3, a linha poligonal segue por linhas retas imaginárias dentro do município de Itatinga até fechar o polígono no ponto 1, início do encaminhamento.
02	727.700	421.350		
03	739.000	417.695		
04	739.700	419.800		
05	738.000	420.950		
06	737.000	420.950		
07	736.300	422.450		

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS SUPERINTENDENTE
Em 14 de março de 2005

Nº 332 - A Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso da atribuição delegada pela Resolução Autorizativa nº 30, de 24 de janeiro de 2005, em conformidade com o art. 49 da Resolução nº 233, de 14 de julho de 1998, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.000552/05-46, resolve: I) Conhecer por tempestivos os recursos apresentados pelas empresas: Breitener Energética S.A., D.S.G. Mineração Ltda., Companhia Energética de Petrolina, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, em nome da Ibiritermo S.A., Termobahia Ltda., TermoRio S.A. e Baixada Santista Energia Ltda., TermoRio S.A., Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Termocabo Ltda., UTE Bahia I - Camaçari Ltda., U.E.G. Araucária Ltda., Brasympe Energia S.A., Tractebel Energia S.A., El Paso Rio Claro Ltda., Furnas Centrais Elétricas S.A., Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Companhia de Interconexão Energética - CIEN e ARS Energia Ltda.; II) Dar provimento (*) aos recursos apresentados pelas empresas U.E.G. Araucária Ltda., Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Tractebel Energia S.A., TermoRio S.A., D.S.G. Mineração Ltda. e Furnas Centrais Elétricas S.A., referentes ao recálculo dos montantes de energia elétrica, que foram redefinidos na forma da tabela abaixo; III) Adiar o resultado da análise do recurso apresentado pela empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A - ESCELSA, face à necessidade de comprovação documental ora em diligência; IV) Acatar (**) o pedido de cancelamento da habilitação da empresa Usina Termelétrica Paracambi Ltda.; e V) Retificar (***) os valores de montante de energia constante do Resultado de Habilitação relativo aos leilões de energia proveniente de novos empreendimentos, publicado no D.O. em 15 de fevereiro de 2005, para as empresas AES Uruguaiana Empreendimentos Ltda., MPX Termoceará Ltda., Ibiritermo S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, conforme tabela abaixo.

Nº	EMPRESA	EMPREENDIMENTO	MONTANTE DE ENERGIA (MWmed)
1	D.S.G. Mineração Ltda. (*)	UTE Paulínia	452,448
		UTE DSG Mogi Mirim	906,555
2	Ibiritermo S.A. (***)	UTE Ibirité	444,907
3	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS (***)	UTE Canoas	398,914
		UTE Três Lagoas	331,134
		UTE Nova Piratininga	600,955
4	TermoRio S.A. (*)	UTE TermoRio	1.071,636
5	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (*)	UHE Porto Estrela (100/3)	18,600
		UHE Funil (49%)	43,610
		UHE Queimado (82,5%)	47,850
		UHE Aimorés (49%)	84,280
		UHE Irapé (100%)	206,300
6	AES Uruguaiana Empreendimentos Ltda. (***)	UTE Uruguaiana	118,518
7	MPX Termoceará Ltda. (***)	UTE Termoceará	131,040
8	U.E.G. Araucária Ltda. (*)	UTE Araucária	446,079
9	Tractebel Energia S.A. (*)	UHE Itá (49,89%)	336,263
		UHE Machadinho (16,94%)	84,097
		UTE Modular de Campo Grande (William Arjona) unidades 3,4 e 5	0,000
10	Furnas Centrais Elétricas S.A. (*)	UHE Manso (70%)	92,000
		UTE Santa Cruz	360,000
11	Usina Termelétrica Paracambi Ltda.	UTE Paracambi (Ex Cabiúnas)	0,000

Em 15 de março de 2005

Nº 336 - A SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução nº 205, de 6 de junho de 2001, com amparo no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 5º do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e o que consta do Processo nº 48500.004129/03-26, resolve: I - Registrar junto a ANEEL a central geradora termelétrica denominada Vetorial, de propriedade da empresa Vetorial Siderurgia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.543.379/0004-17, com um gerador de 3.500 kW de potência instalada, estando em operação desde dezembro de 2003, utilizando como combustível gás de auto-forno, localizada nas instalações industriais da empresa, na Avenida Nelson Lírio, s/nº, Município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul; II - A energia elétrica gerada pela termelétrica destina-se ao uso exclusivo da interessada; III - A comercialização, eventual e temporária, do excedente de energia elétrica, depende de autorização da ANEEL; IV - Este registro não exime a empresa interessada das responsabilidades quanto aos aspectos ambientais de captação e lançamento de água de uso da central geradora termelétrica.

Nº 337 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração, EM EXERCÍCIO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 205, de 6 de junho de 2001, com amparo no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, considerando os termos da Resolução ANEEL nº 407, de 19 de outubro de 2000, e o que consta do Processo nº 48500.002116/03-11, resolve: I - Regularizar, junto à ANEEL, a alteração da capacidade instalada da central geradora termelétrica denominada Grupo Geradores Moore, localizada nas instalações industriais e sede da empresa Moore Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.004.395/0078-37, na Rua Robert Bosch, nº 1.221, Município de Osasco, Estado de São Paulo, passando de 1.530 kW para 1.296 kW, constituída de quatro unidades geradoras, sendo todas as unidades com 324 kW, registrada pelo Despacho nº 611, de 8 de setembro de 2003.

Nº 338 - A Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução nº 205, de 6 de junho de 2001, com amparo no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 5º do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e o que consta do Processo nº 48500.002632/04-73, resolve: I - Registrar junto a ANEEL a central geradora termelétrica denominada Videplast I, de propriedade da empresa Videplast Industria de Embalagens Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 79.687.588/0001-53, com dois geradores, sendo um de 1.280 kW e outro de 720 kW, totalizando 2.000 kW de potência instalada, estando o primeiro, operando desde fevereiro de 1999 e o outro desde março de 2002, ambos utilizando como combustível óleo diesel, localizada nas instalações industriais da empresa, na Rodovia SC 303 km 04 Distrito Industrial, Município de Videira, Estado de Santa Catarina; II - A energia elétrica gerada pela termelétrica destina-se ao uso exclusivo da interessada; III - A comercialização, eventual e temporária, do excedente de energia elétrica depende de autorização da ANEEL; IV - Este registro não exime a interessada das responsabilidades quanto aos aspectos ambientais de captação e lançamento de água de uso da central geradora termelétrica.

ROSÂNGELA LAGO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO Nº 325, DE 14 DE MARÇO DE 2005 (*)

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EM EXERCÍCIO, de acordo com a Portaria n.º 167, de 20 de dezembro de 2004, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.000404/04-78, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico de Ampliação da UHE Mascarenhas, situada no rio Doce, sub-bacia 56, na bacia hidrográfica do Atlântico - Trecho Leste, localizada no Município de Baixo Guandu, no Estado do Espírito Santo, apresentado pela Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, inscrita no CNPJ sob o n° 28.152.650/0001-71,. II - A presente ampliação corresponde a inclusão da 4ª unidade geradora, com potência instalada de 49,5 MW, que somada as 3 (três) unidades em operação (2x 45,0 MW, 1 x 41,0 MW) configurará uma instalação física com as características dadas pela tabela abaixo:

Potência [MW]	Energia [MW Médios]	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	N. A. máximo normal de montante [m]	N. A. máximo normal de jusante [m]	Área do Reservatório [km²]
180,5	127,15	19° 30' S 40° 54' W	60,75	39,10	5,3

III - A presente aprovação não exime a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA de suas responsabilidades pelo projeto e sua execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

JOÃO LOPES FERREIRA NETO

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 15/03/2005, Pág. 63, Seção1, com incorreção/omissão no original.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 77, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004 e considerando as disposições da Portaria ANP n° 128, de 30 de julho de 1999, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Brasquímica Lubrificantes Ltda., com endereço na Rua dos Industriários s/n.º, quadra D Lote 17, Tomba, CIS - Centro Industrial Subaé, no Município de Feira de Santana - BA, e inscrição no CNPJ nº 05.013.976/0001-12, autorizada a exercer a atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado, sob o registro n.º 193, conforme processo nº 48610.007723/2003-39.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
4º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO N° 4/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (1.31)

840.201/2004 - Of. n° 118/2005 - Mineração Palestina S/A - Caruaru/PE

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (2.50)

840.045/2003 - Of. n° 188/2005 - Mário de Souza Gonzaga - Petrolina/PE e Juazeiro/BA

Concede prévia anuência ao ato de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa (2.81)

Cedente: Lourismar Barros de Siqueira CPF 493.886.144-53

Cessionário: Mineração Puluca Ltda. CNPJ 05.990.040/0001-41

840.115/2001 - Alvará n° 9.978/2001 - Ipubi/PE

Cedente: Roberto Carlos Cantalice de Medeiros CPF 160.309.404-06

Cessionário: Max Mineração Ltda. CNPJ 07.020.770/0001-45

840.104/2004 - Alvará n° 9.452/2004 - Sertânia/PE

Cedente: Roberto Carlos Cantalice de Medeiros CPF 160.309.404-06

Cessionário: Max Mineração Ltda. CNPJ 07.020.770/0001-45

840.174/2004 - Alvará n° 9.917/2004 - Sertânia/PE

Aprovo o relatório de pesquisa com redução de área em virtude da mesma não estar totalmente mineralizada/inciso I, do art. 30 do C.M. (2.91)

DNPM n° 840.094/2001 - Ronaldo Bueno Garcia - Sirinhaém/PE - Areia. A área foi reduzida de 242,81 ha para 49,99 ha. Descrição da nova área: tem um vértice a 236 metros no rumo verdadeiro de 68° 07'SW, de um ponto de coordenadas geográficas: Lat. 08°35'07,4"S e Long. 35° 07'04,5" W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 150m-S, 350m-W, 160m-S, 250m-W, 105m-S, 650m-W, 435m-N, 35m-W, 95m-S, 110m-W, 60m-S, 80m-W, 200m-S, 70m-W, 120m-S, 295m-W, 160m-N, 130m-W, 150m-N, 195m-W, 88m-N, 370m-W, 138m-S, 140m-W, 160m-S, 140m-W, 150m-S, 100m-W, 110m-S, 85m-W, 180m-N, 75m-E, 120m-N, 60m-E, 155m-N, 60,00m-E, 115m-N, 175m-E, 90m-N, 450m-E, 35m-S, 350m-E, 110m-S, 100m-E, 120m-S, 90m-E, 85m-S, 80m-E, 115m-N, 55m-E, 120m-N, 60m-E, 90m-N, 120m-E, 60m-N, 70m-E, 120m-N, 51m-E, 600m-S, 579m-E, 250m-N, 214m-E, 80m-N, 125m-E, 70m-N, 286m-E.

840.114/2001 - Saint Gobain Quartzolit Ltda. - Itaquitinga/PE - Areia. A área foi reduzida de 1.280,00 ha para 49,98 ha. Descrição da nova área: tem um vértice coincidente com o ponto de coordenadas geográficas: Lat. 07°40'36,1" S e Long. 35°01'44,9" W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 250m-N, 20m-W, 180m-N, 420m-W, 85m-N, 220m-W, 5m-S, 40m-W, 130m-S, 40m-W, 120m-S, 40m-W, 110m-S, 40m-W, 110m-S, 90m-W, 220m-S, 330m-E, 110m-S, 175m-E, 110m-N, 195m-E, 180m-N, 210m-E.

840.071/2002 - Zélia Maria da Silva - Jaboatão dos Guararapes/PE - Granito. A área foi reduzida de 988,15 ha para 50,00 ha. Descrição da nova área: tem um vértice a 1.995 metros no rumo verdadeiro de 72°00'NW, de um ponto de coordenadas geográficas: Lat. 08°09'33,4" S e Long. 34°58'36,6" W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 625m-W, 800m-N, 625m-E, 800m-S.

Nega aprovação ao relatório de pesquisa / inciso II, do art. 30 do C.M. - Área disponível pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial n° 12, de 16/01/1997 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM n° 419, de 19/11/1999 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na Sede do 4° Distrito do DNPM/PE, sito à Estrada do Arraial, 3824 - Casa Amarela - Recife/PE. (3.18) e (3.28)

840.110/2001 - Lenilson Rodrigues Torres - Catende/PE

840.010/2003 - Edilson Pereira Alves - Exu/PE

Relação dos parcelamentos de débitos com a taxa anual por hectare concedidos no âmbito deste Distrito, nos termos do § 4°do art. 12 da Medida Provisória n° 1.973/1967, de 20 de outubro de 2000 (5.87)

840.142/2002 - CPF: 278.477.134-20 - Francisco José Gomes da Costa - Valor da Parcela R$ 322,90

Valor Parcelado R$ 1.614,50 - Quantidade de Parcelas: 05 (cinco)

840.198/2003 - CPF: 820.163.054-87 - Felipe Cavalcanti Pimenta - Valor da Parcela R$ 323,08 - Valor parcelado R$ 1.615,39- Quantidade de Parcelas: 05 (cinco)

Auto de infração lavrado por determinação do Chefe para aplicação de multa/art.22, Parágrafo 1° do Código de Mineração - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.38)

840.022/2000 - A.I. n° 011/2005 - Cloves Francisco de Siqueira - Bodocó/PE

840.006/2001 - A.I. n° 010/2005 - Indústria de Gessos Especiais Ltda. - Araripina/PE

840.123/2001 - A.I. n° 009/2005 - Marcos André Gomes da Silva - Cabo de Santo Agostinho/PE

840.020/2002 - A.I. n° 008/2005 - Zenilson Bonfim da Costa - Toritama/PE

840.123/2002 - A.I. n° 012/2005 - Polo de Consultoria e Marketing Ltda. - Recife/PE

Relação dos parcelamentos de débitos com multas concedidos no âmbito deste Distrito, nos termos do § 4°do art. 12 da Medida Provisória n° 1.973/1967, de 20 de outubro de 2000 (6.65)

840.051/1999 - CPF: 000.706.614-72 - Gilberto Pessoa de Souza - Valor da Parcela R$ 325,40

Valor parcelado R$ 2.603,13 - Quantidade de Parcelas: 08 (oito)

840.173/2003 - CNPJ: 40.485.484/0001-20 - CM Machado Engenharia Ltda - Valor da Parcela R$ 311,31 - Valor parcelado R$ 1.556,57 - Quantidade de Parcelas: 05 (cinco)

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (3.61)

840.135/1990 - Of. n° 106/2005 - FUSTE-Fundações e Serviços Técnicos Ltda. - João Alfredo/PE

840.094/1994 - Of. n° 146/2005 - Reis Ricardino & Cia Ltda. - Araripina/PE

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Determinação a aplicação da penalidade de Advertência (4.57)

003.795/1960 - Mineradora São Jorge S/A. - Ipubi/PE - PE - A.I. n° 118/2004

Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe para aplicação de multa/artigo 47, Inciso XIII, do Código de Mineração - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (4.59)

840.133/1996 - A.I. n° 014/2005 - Pedrosa de Melo e Cia Ltda. - Recife/PE

801.860/1977 - A.I. n° 013/2005 - Noana Mineração Indústria e Comércio Ltda. - Recife/PE

Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe para aplicação de multa/artigo 47, Inciso VI, do Código de Mineração - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (4.59)

840.037/1987 - A.I. n° 015/2005 - Mineradora Campevi Ltda. - Araripina/PE

Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe para aplicação de multa/artigo 54, Inciso I, do Regulamento do Código de Mineração - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (4.59)

840.038/1986 - A.I. n° 007/2005 - BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S/A - Venturosa/PE

Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/artigo 47, inciso XIII do Código de Mineração - prazo para recolhimento e respectiva comprovação: 30 (trinta) dias. (4.60)

801.860/1977 - Noana Mineração Indústria e Comércio Ltda.- Recife/PE - A.I. n° 140/2004

Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/artigo 47, inciso XVI do Código de Mineração - prazo para recolhimento e respectiva comprovação: 30 (trinta) dias. (4.60)

840.369/1987 - Incobal - Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda.- Camaragibe/PE - A.I. n° 137/2004

Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 30 (trinta) dias (4.70)

809.884/1969 - Of. n° 140/2005 - Mineração Palestina S/A - Caruaru/PE

840.106/1980 - Of. n° 123/2005 - Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda. - Paudalho/PE

840.071/1998 - Of. n° 139/2005 - Eginaldo Alves Aragão-ME - Caruaru/PE

840.091/1999 - Of. n° 108/2005 - ARD Comércio e Indústria Ltda. - Paulista/PE

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (4.70)

840.091/1999 - Of. n° 109/2005 - ARD Comércio e Indústria Ltda. - Paulista/PE

840.121/1999 - Of. n° 144/2005 - Industrial Várzea Alegre de Águas Minerais Ltda. - Barra de Guabiraba/PE

Nos termos do art. 3°, IX, da Lei n° 8.876/94, e das Leis n° 7.990/89 e 8.001/90 e Decreto n° 01/91, ficam os abaixo relacionados NOTIFICADOS a recolher os valores referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, ou apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa , CADIN e ajuizamento da ação executiva fiscal. (5.49)

811.452/1968 Olavo Bandeira CNPJ: 10.350.320/0001-25 Valor: R$ 7.713,40

FASE DE LICENCIAMENTO

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (7.18)

840.102/2004 - Of. n° 107/2005 - Agropecuária Mulata Grande Ltda. - Itapissuma/PE

Defere o pedido de Registro de Licenciamento (7.30)

840.075/2004 - TRAOS - Transporte, Obras e Serviços Ltda. - Paudalho/PE - Granito - Licenciamento n° 357/2005-4° DS/DNPM/PE - Prazo de validade até 30/04/2005

840.016/2005 - F. Austregéselo C. Bezerra-ME - Jaboatão dos Guararapes/PE - Areia - Licenciamento n° 358/2005-4° DS/DNPM/PE - Prazo de validade até 15/12/2005

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS
Chefe do 4º Distrito

RETIFICAÇÃO

DNPM n° 840.051/2000 - Na relação n° 03/2005-DNPM 4°DS/PE, publicada no D.O.U. de 07/03/2005, Onde se lê: " ... declaro HIDELBERTO PEREIRA ALENCAR...", leia-se: "... declaro HILDEBERTO PEREIRA ALENCAR"...

5º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 4/2005

FASE DE LICENCIAMENTO.

Defere o pedido de renovação do licenciamento. (7.42).

850.474/98 - Comercial Caiuá Ltda. - Rurópolis/PA. - Licenciamento n.º 172/99/5ºDS - Vencimento: 07/10/2007. - Substância: argila.

850.466/99 - Comércio e Indústria de Minérios do Pará Ltda. - Ourém/PA. - Licenciamento n.º 012/00/5ºDS - Vencimento: 27/10/2006. - Substância: seixo.

850.564/00 - Santa Cruz Comércio e Serviços Ltda. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 041/02/5ºDS - Vencimento: 01/09/2006. - Substância: areia/seixo.

850.491/01 - Edvaldo Amazomas Silva e Cia. - Santarém/PA. - Licenciamento n.º 005/02/5ºDS - Vencimento: 09/09/2006. - Substância: argila.

850.498/01 - Cerâmica Meneggalli Ltda. - São Miguel do Guamá/PA. - Licenciamento n.º 061/01/5ºDS - Vencimento: 23/12/2008. - Substância: argila.

850.501/01 - Pedreira do Norte Ltda. - Santarém/PA. - Licenciamento n.º 071/01/5ºDS - Vencimento: 08/10/2007. - Substância: cascalho/areia/arenito.

850.502/01 - Concepar-Construtora e Comércio do Pará Ltda. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 057/02/5ºDS - Vencimento: 24/08/2006. - Substância: seixo/areia.

850.503/01 - Concepar-Construtora e Comércio do Pará Ltda. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 058/02/5ºDS - Vencimento: 24/08/2006. - Substância: areia e seixo.

850.504/01 - Concepar-Construtora e Comércio do Pará Ltda. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 059/02/5ºDS - Vencimento: 24/08/2006. - Substância: areia/seixo.

850.555/01 - José Francisco Ferreira Barros. - Ourém/PA. - Licenciamento n.º 004/02/5ºDS - Vencimento: 21/10/2005. - Substância: areia/seixo.

850.039/02 - S.R. Lima Mineração. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 014/03/5ºDS - Vencimento: 19/09/2006. - Substância: areia/seixo.

850.107/02 - Cerâmica Rio Vermelho Indústria e Comércio Ltda. - Eldorado do Carajás/PA. - Licenciamento n.º 062/02/5ºDS - Vencimento: 10/03/2005. - Substância: argila.

850.186/02 - Paulo André C.Moreira-ME. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 065/02/5ºDS - Vencimento: 03/09/2006. - Substância: argila.

850.188/02 - Cerâmica Imperial Ltda. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 064/02/5ºDS - Vencimento: 19/09/2006. - Substância: argila.

850.194/02 - Cerâmica RM Ltda. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 002/03/5ºDS - Vencimento: 19/09/2006. - Substância: argila.

850.195/02 - Raimundo Afonso dos Santos. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 004/03/5ºDS - Vencimento: 19/09/2006. - Substância: argila.

850.197/02 - F.Lacerda Silva - ME. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 013/03/5ºDS - Vencimento: 17/09/2006. - Substância: argila.

850.198/02 - Cerâmica Nova Vida Ltda - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 006/03/5ºDS - Vencimento: 17/09/2006. - Substância: argila.

850.199/02 - Cerâmica Nova Vida Ltda. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 001/03/5ºDS - Vencimento: 19/09/2006. - Substância: argila.

850.200/02 - Cerâmica RM Ltda. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 003/03/5ºDS - Vencimento: 19/09/2006. - Substância: argila.

850.201/02 - Raimundo Afonso dos Santos. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 007/03/5ºDS - Vencimento: 19/09/2006. - Substância: argila.

850.202/02 - Adelicio Pedro da Silva. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 008/03/5ºDS - Vencimento: 19/09/2006. - Substância: argila.

850.203/02 - Adelicio Pedro da Silva. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 009/03/5ºDS - Vencimento: 19/09/2006. - Substância: argila.

850.204/02 - Adelicio Pedro da Silva. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 010/03/5ºDS - Vencimento: 19/09/2006. - Substância: argila.

850.205/02 - Adelicio Pedro da Silva. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 011/03/5ºDS - Vencimento: 19/09/2006. - Substância: argila.

850.206/02 - Renato & Reginaldo Ltda-ME. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 024/03/5ºDS - Vencimento: 21/03/2006. - Substância: areia/seixo.

850.207/02 - Maria Dalva de Sousa Matos. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 020/03/5ºDS - Vencimento: 19/09/2006. - Substância: areia.

850.208/02 - Cerâmica Fernandes Ltda. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 014/04/5ºDS - Vencimento: 19/09/2006. - Substância: argila.

850.216/02 - Eliane S. Souza - ME. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 018/03/5ºDS - Vencimento: 02/09/2006. - Substância: areia.

850.331/02 - Niusa Martins Ferreira. - Marabá/PA. - Licenciamento n.º 053/03/5ºDS - Vencimento: 19/09/2006. - Substância: argila.

850.507/03 - Cerâmica Bastos Ltda. - São Miguel do Guamá/PA. - Licenciamento n.º 058/03/5ºDS - Vencimento: 20/08/2006. - Substância: argila.

850.508/03 - R. Gonçalves Barbosa-ME. - São Miguel do Guamá /PA. - Licenciamento n.º 057/03/5ºDS - Vencimento: 20/08/2006. - Substância: argila.

850.529/03 - Cerâmica Miranda Lima Ltda. - São Miguel do Guamá/PA. - Licenciamento n.º 087/03/5ºDS - Vencimento: 20/08/2006. - Substância: argila.

850.576/03 - Serra e Serra Ltda. - Pacajá/PA. - Licenciamento n.º 095/03/5ºDS - Vencimento: 01/09/2005. - Substância: argila.

850.036/04 - Comércio e Indústria de Minérios do Pará Ltda. - Marituba/PA. - Licenciamento n.º 006/04/5ºDS - Vencimento: 30/12/2005. - Substância: saibro.

850.037/04 - Comércio e Indústria de Minérios do Pará Ltda. - Marituba/PA. - Licenciamento n.º 007/04/5ºDS - Vencimento: 30/12/2005. - Substância: saibro.

850.038/04 - Comércio e Indústria de Minérios do Pará Ltda. - Marituba/PA. - Licenciamento n.º 008/04/5ºDS - Vencimento: 30/12/2005. - Substância: saibro.

850.404/04 - Raimundo de Oliveira Lima. - Maritura/PA. - Licenciamento n.º 028/04/5ºDS - Vencimento: 31/12/2005. - Substância: saibro.

Indefere liminarmente o requerimento de registro de licença/inciso II, do art.6º da IN nº 01/2001. (7.03).

850.212/02 - Bemviver Empreendimentos Ltda - Marituba/PA

850.066/03 - José Nojosa Viana-ME - Capitão Poço//PA

850.406/03 - Cerâmica Tedesco Ltda. - Goianésia/GO

850.539/03 - Eliane S. Souza-ME -Marabá/PA

850.584/03 - Luiz Vicente Tramontin -Marituba/PA

850.117/04 - Estacon Engenharia S/A -Terra Alta/PA

850.229/04 - Walter Rafael da Silva - São Felix do Xingu/PA

850.293/04 - Antônio Maria Zacarias Reis Batista - Capanema/PA

850.303/04 - Franklin Cordeiro de Avila - Nova Ipixuma/PA

850.390/04 - Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - Tucurui/PA

850.406/04 - Elias Liarth de Freitas Junior-ME - São Félix do Xingu/PA

850.424/04 - Assoc. Micro.Prod.Hot. e Frut. E Pisc, do Distrito de Outeiro - Belém/PA

850.429/04 - Cerâmica Xinguara Ltda - Xingura/PA

850.450/04 - Cerâmica do Norte Ltda. CENOL - São Miguel do Guamá/PA

Indefere o requerimento de registro de licença, § 1º Art. 18 do C.M. - Interferência Total. (7.38).

850.217/04 - Raimundo de Oliveira Lima - Marituba/PA

850.469/04 - Viktumathura V. da Silva Comércio e Empreendimentos - Altamira/PA

850.559/04 - Carlos Francisco Belém Teles - Aveiro/PA

850.571/04 - Ulices Mateus - São Geraldo do Araguaia/PA

850.573/04 - Marco Antônio Pimentel Moura - Acará/PA

850.577/04 - Comissão de Aeroportos da Região Amazônia - Monte Alegre/PA.

850.579/04 - Comissão de Aeroportos da Região Amazônia - Monte Alegre/PA.

850.580/04 - Comissão de Aeroportos da Região Amazônia - Monte Alegre/PA.

850.581/04 - Comissão de Aeroportos da Região Amazônia - Monte Alegre/PA.

850.582/04 - Comissão de Aeroportos da Região Amazônia - Monte Alegre/PA.

850.583/04 - Comissão de Aeroportos da Região Amazônia - Monte Alegre/PA.

850.584/04 - Comissão de Aeroportos da Região Amazônia - Monte Alegre/PA.
850.585/04 - Comissão de Aeroportos da Região Amazônia - Monte Alegre/PA.
850.586/04 - Comissão de Aeroportos da Região Amazônia - Monte Alegre/PA.
850.587/04 - Comissão de Aeroportos da Região Amazônia - Monte Alegre/PA.

FASE DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA.

Nos termos do Art. 63, inciso II, do Código de Mineração, ficam os abaixo relacionados NOTIFICADOS a recolher os valores referentes à multa, pela não apresentação do RAL2002, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação executiva fiscal. (5.77).

855.047/93 - José Carlos Peralta, CIC: 172.890.251-72 - N.º da Notificação 007/04 - Valor R$ 851,28.
855.048/93 - José Carlos Peralta, CIC: 172.890.251-72 - N.º da Notificação 008/04 - Valor R$ 851,28.
855.049/93 - José Carlos Peralta, CIC: 172.890.251-72 - N.º da Notificação 009/04 - Valor R$ 851,28.
855.050/93 - José Carlos Peralta, CIC: 172.890.251-72 - N.º da Notificação 010/04 - Valor R$ 851,28.
855.051/93 - José Carlos Peralta, CIC: 172.890.251-72 - N.º da Notificação 011/04 - Valor R$ 851,28.
855.052/93 - José Carlos Peralta, CIC: 172.890.251-72 - N.º da Notificação 012/04 - Valor R$ 851,28.
855.053/93 - José Carlos Peralta, CIC: 172.890.251-72 - N.º da Notificação 013/04 - Valor R$ 851,28.

RELAÇÃO Nº 5/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Requerimento de Autorização de Pesquisa. (1.18)

Cedente: AUSTRAL - AGS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 03.828.230/0001-31

Cessionária: JAGUAR RESOURCES DO BRASIL LTDA - CNPJ: 05.943.917/0001-43

850.233/2002 - Novo Progresso/PA
850.234/2002 - Novo Progresso/PA
850.235/2002 - Novo Progresso/PA
850.646/2003 - Itaituba/PA
850.220/2004 - Santa Maria das Barreiras/PA

Cedente: ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO-CPF:425.580.422-20

Cessionária: SÉRGIO COSTA LEITE - CPF: 001.147.232-49

850.002/2003 - Irituia/Capitão Poço/PA

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa. (2.81)

Cedente: ADRIVALDO JOSÉ SOUTO DE AZEVEDO - CPF: 222.377.042-87

Cessionária: CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - CNPJ: 27.184.936/0001-76

850.823/1996 - Alvará nº 2.215/1998 - Itaituba/PA

Cedente: MINERAÇÃO VALE DAS ANDORINHAS LTDA - CNPJ: 34.860.114/0001-23

Cessionária: ANTÔNIO VALÉRIO DA SILVA-CPF: 000.079.942-49

850.439/1999 - Alvará nº 11.057/2004 - Conceição do Araguaia/PA

Cedente: RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA - CNPJ: 42.148.049/0001-36

Cessionária: MINERAÇÃO RIO JATOBÁ S/A - CNPJ: 29.507.688/0001-82

850.092/2001 -Alvará nº 8.965/2003 - Anapu/Senador José Porfírio/PA

FASE DE LICENCIAMENTO

Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Registro de Licença. (7.49)

Cedente: Cerâmica Marabá Ltda - ME - CNPJ: 84.260.744/0001-35

Cessionária: K. E. N. de Oliveira EPP - CNPJ: 03.769.955/0001-04

850.061/2003 - Registro de Licença n° 039/03 -- Marabá/PA

RELAÇÃO Nº 6/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA.

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (1.31).

859.844/96 - Of. n.º 001/05-EQO-5ºDS - Mineração Capanema Ltda.

Homologa o pedido de desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa / Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial n.º 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM n.º 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do5º Distrito do DNPM/PA, sito à Av. Almirante Barroso n° 1.839, Bairro do Marco, Belém/PA. (1.57) e (3.28).

851.265/92 - Gold Fields do Brasil Mineração Ltda. - Cachoeira do Piriá/PA.
850.560/93 - Acapu Mineração Ltda. - São Félix do Xingu/PA.
853.582/93 - Anglogold Ashanti Mineração Ltda. - Marabá/PA.
850.138/01 - Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda. - Marabá/PA.
850.597/03 - Brilasa-Britagem e Laminação de Rochas S/A. - Eldorado dos Carajás/PA.
850.121/04 - Teck Cominco Brasil S/A. - Itaituba/PA.
850.296/04 - Prisma Tecnologia Ambiental Ltda. - Parauapebas/PA.
850.513/04 - Geraldo Vitor Borin. - Redenção/Santa Maria das Barreiras/PA.
850.519/04 - Mapex, Mineração, Importação e Exportação Ltda. - Uruará/Santarém/PA.
850.520/04 - Mapex , Mineração Importação e Exportação Ltda. - Uruará/PA.
850.521/04 - Mapex , Mineração Importação e Exportação Ltda. - Uruará/Santarém/PA.
850.522/04 - Mapex , Mineração Importação e Exportação Ltda. - Uruará/PA.
850.523/04 - Mapex , Mineração Importação e Exportação Ltda. - Medicilândia/PA.
850.524/04 - Mapex , Mineração Importação e Exportação Ltda. - Medicilândia/PA.
850.530/04 - José Guimarães Martins. - Rio Maria/PA.
850.558/04 - Noranda Exploração Mineral Ltda. - Marabá/PA.
850.589/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/PA.
850.590/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/PA.
850.591/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/PA.
850.592/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/PA.
850.593/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/Belterra/PA.
850.594/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/Placas/PA.
850.595/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/Placas/Uruará/PA.
850.596/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/Uruará/PA.
850.597/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/Uruará/PA.
850.598/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/PA.
850.599/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/PA.
850.600/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/PA.
850.601/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/Uruará/PA.
850.602/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/Uruará/PA.
850.603/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/Uruará/PA.
850.604/04 - BHP - Billiton Metais S/A. - Santarém/Uruará/PA.

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA.

Homologa o pedido de renúncia da Autorização de Pesquisa/inciso II, do art. 22 do C. M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60(sessenta) dias/art. 26 do C.M.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial n.º 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM n.º 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 5º Distrito do DNPM/PA, sito à Av. Almirante Barroso n.º 1839 - Belém/PA.(2.94) e (3.28).

854.854/95 - Mineração Itamaracá Ltda. - Curionópolis/Eldorado dos Carajá/PA.
850.138/03 - Rio Tinto Desenvolvimentos Minerais Ltda. - Portel/PA.
850.151/03 - Rio Tinto Desenvolvimentos Minerais Ltda. - Portel/PA.

Nega aprovação ao relatório de Pesquisa/inciso II, do art. 30 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial n.º 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor - Geral do DNPM n.º 419, de 19/11/99. - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 5º Distrito do DNPM/PA, sito à Av. Almirante Barroso n.º 1839. (3.18) e (3.28).

850.612/86 - Companhia Vale do Rio Doce. - Marabá/PA.

Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/inciso I, do Art. 100, do R.C.M. - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (2.24).

850.747/96 - A.I. n.ºs 007, 008/05 - .Companhia Vale do Rio Doce.
854.490/96 - A.I. n.º 003/05 - .Companhia Vale do Rio Doce.
850.659/96 - A.I. n.ºs 009, 010, 011/05 - .Companhia Vale do Rio Doce.

Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/inciso I, do Art. 100, do R.C.M. e da Circular DNPM nº 09/2000 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (2.25).

850.783/87 - Mineração Arapuá Indústria e Comércio Ltda.
751.775/96 - Matapu-Sociedade de Mineração Ltda.
751.776/96 - Matapu-Sociedade de Mineração Ltda.

Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/art.20, § 3º, II, "a", Decreto-Lei n.º - 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.35).

850.588/86 - A.I. n.º 002/05 - Mineração Tarauacá Ltda.
850.062/89 - A.I. n.ºs 026, 029/05 - João Américo França Vieira.
850.063/89 - A.I. n.ºs 027, 030/05 - João Américo França Vieira.
850.064/89 - A.I. n.ºs 028, 031/05 - João Américo França Vieira.
850.306/99 - A.I. n.º 014, 015, 016/05 - José de Figueiredo.
850.142/01 - A.I. n.º 017/05 - Agroplanta Indústrias Químicas Ltda.

Torno sem efeito o auto de infração. (6.36).

850.062/89 - A.I. n.º 009/02 - João Américo França Vieira.
850.063/89 - A.I. n.º 010/02 - João Américo França Vieira.
850.064/89 - A.I. n.º 011/02 - João Américo França Vieira.
857.899/96 - A.I. n.º 339/04 - Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda.

Determino o arquivamento do(s) auto(s) de infração. (2.30).

851.049/95 - A.I. nº 686/04 - Companhia Vale do Rio Doce.
753.834/96 - A.I. n.º 648/04 - Companhia Vale do Rio Doce
753.835/96 - A.I. n.º 649/04 - Companhia Vale do Rio Doce
753.836/96 - A.I. n.º 651/04 - Companhia Vale do Rio Doce
753.837/96 - A.I. n.º 652/04 - Companhia Vale do Rio Doce
753.838/96 - A.I. n.º 653/04 - Companhia Vale do Rio Doce
753.839/96 - A.I. n.º 654/04 - Companhia Vale do Rio Doce
650.418/97 - A.I. n.º 689/04 - Companhia Vale do Rio Doce
850.459/98 - A.I. n.ºs 182/03, 253/04 - Nilson Edson Mesquita Rodrigues.
850.460/98 - A.I. n.º 241/04 - Nilson Edson Mesquita Rodrigues.
850.376/01 - A.I. n.º 281/04 - Ana Patrícia Moreira Ribeiro

Ficam os abaixo relacionados NOTIFICADOS para pagar, apresentar defesa ou requerer o parcelamento do débito referente à Taxa Anual por Hectare (e da multa aplicada nos termos do art. 20, § 3º, II, "a" do Decreto-lei n.º 227/67 - se houver), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e Ajuizamento da ação executiva fiscal (1.78)

850.783/87 - Mineração Arapuá Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 56.617.137/0001-44 - n.º Notificação 005/05 - Valor R$ 120,20
854.037/93 - Mineração Santa Luzia Ltda. CNPJ: 34.618.280/0001-18 - n.º Notificação 006/05 - Valor R$ 6.519,52
854.038/93 - Mineração Santa Luzia Ltda. CNPJ: 34.618.280/0001-18 - n.º Notificação 006/05 - Valor R$ 6.519,52
854.039/93 - Mineração Santa Luzia Ltda. CNPJ: 34.618.280/0001-18 - n.º Notificação 006/05 - Valor R$ 6.519,52
854.040/93 - Mineração Santa Luzia Ltda. CNPJ: 34.618.280/0001-18 - n.º Notificação 006/05 - Valor R$ 6.519,52
857.324/96 - Maria de Fátima Freitas Martins. CPF: 232.222.982-20 - n.º da Notificação 004/05 - Valor R$ 2.861,78

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA.

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (4.70).

856.171/95 - Of. nº 419/05 - Camargo Correa Metais S/A. - Novo Repartimento/PA
654.322/97 - Of. nº 201/05 - Camargo Correa Metais S/A. - São Geraldo do Araguaia/PA
654.346/97 - Of. nº 404/05 - Camargo Correa Metais S/A. - São Geraldo do Araguaia/PA

Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito, por infringência ao Art. 66, combinado com o inciso II, do Art. 100, ambos do RCM - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (4.59).

654.322/97 - A.I. n.º 001/05 - Camargo Correa Metais S/A.
654.346/97 - A.I. n.º 002/05 - Camargo Correa Metais S/A.

FASE DE LICENCIAMENTO

Indefere o requerimento de registro de licença, § 1º do Art. 18 do CM. - Interferência Total (7.38).

850.301/04 - Benviver Empreendimentos Ltda. - Marituba/PA. - saibro.

FASE DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

Indefere de plano o requerimento de permissão de lavra garimpeira/inciso II do art. 4º da Portaria nº 178/04, publicado no D.O.U de 13/04/2004 (5.67)

850.397/98 a 850.456/98 - Anézio Santos da Cruz - Itaituba/PA

JOÃO CARLOS RIBEIRO CRUZ
Chefe do 5º Distrito

RETIFICAÇÃO

Ref. DNPM 850.181/2002 - Na relação nº 02/2005, publicada no D. O. U. de 18/01/2005, Seção I, página 41 onde - lê: " ... Cessionária: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A - CNPJ: 10.318.806/0001-86 ... leia - se: " ... Cessionária: CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - CNPJ: 27.184.936/0001-76.

20º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 15/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa. (2.81)

Cedente: MIGUEL FALQUETO CPF: 244.156.007-78

Cessionária: MINERAÇÃO VIÇOSA LTDA CNPJ: 01.336.980/0001-60

890.447/90 - Alvará nº 2.273/94 - Cariacica e Santa Leopoldina/ES.

Cedente: MARCEL - MÁRMORES COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ 30.549.430/0001-28

Cessionária: MARCEL MINERAÇÃO LTDA CNPJ: 04.759.458/0001-80

896.455/95 - Alvará nº 2.496/2001 - Barra de São Francisco/ES.

Cedente: ANTONIO SÉRGIO VEIGA ALVES CPF: 257.879.266-68

Cessionária: IMETAME GRANITOS LTDA CNPJ: 06.003.046/0001-40

896.831/95 - Alvará nº 18.299/2000 - Barra de São Francisco/ES

896.832/95 - Alvará nº 18.300/2000 - Colatina/ES.

Cedente: RENATO RANGEL CPF: 014.881.637-15

Cessionária: ECOPORANGA MÁRMORES E GRANITOS LTDA CNPJ: 39.316.963/0001-34

896.021/97 - Alvará nº 11.860/2000 - Ecoporanga/ES.

Cedente: SIMPOL - SERRARIA DE GRANITOS LTDA CNPJ: 04.461.886/0001-21

Cessionária: VM MINERAÇÃO LTDA CNPJ: 05.690.448/0002-89

896.359/2001 - Alvará nº 8.966/2001 - Ecoporanga/ES.

Cedente: CERÂMICA GUANDU LTDA CNPJ: 27.131.960/0001-47

Cessionária: NG MINERAÇÃO LTDA-ME CNPJ: 06.025.166/0001-49

896.168/2001 - Alvará nº 4.782/2001 - Aimorés/MG e Baixo Guandu/ES.

Cedente: ARIENES ALMEIDA SANTOS CPF: 578.345.717-53

Cessionária: ITABELA MINERAÇÃO LTDA CPF: 03.981.463/0001-70

896.720/2002 - Alvará nº 6.056/2003 - Pancas/ES.

Cedente: THOR GRANITOS E MÁRMORES LTDA CNPJ: 31.023.302/0001-09

Cessionária: GRANVITAL GRANITOS VITAL LTDA CNPJ: 04.712.800/0001-96

896.289/98 - Alvará nº 7.500/2000 - Barra de São Francisco/ES e Mantena/MG.

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 180(cento e oitenta) dias (3.61).

896.419/00 - Of. nº 514/04 - Mineração Capixaba Ltda - Cachoeiro de Itapemirim - ES.

896.647/01 - Of. nº 1.363/04 - Zardo Granitos LTDA - ME - Castelo/ES

896.648/01 - Of. nº 1.364/04 - Granitos Ecoporanga LTDA- Castelo/ES

896.371/04 - Of. nº 1.366/04 - Slogran Granitos Ltda - ME -Castelo/ES

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (3.61).

896.647/01 - Of. nº 1.366/04 - Zardo Granitos LTDA - ME - Castelo/ES

896.648/01 - Of. nº 1.370/04 - Granitos Ecoporanga LTDA - Castelo/ES

896.371/04 - Of. nº 1.367/04 - Slogran Granitos Ltda - ME - Castelo/ES

FASE CONCESSÃO DE LAVRA

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 180(cento e oitenta) dias (4.70).

896.420/00 - Of. nº 513/04 - Serraria de Mármore e Granito Mimoso Ltda - Cachoeiro de Itapemirim - ES

896.649/01 - Of. nº 1.365/04 - Slogran Granitos Ltda-ME - Castelo/ES

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (470).

896.649/01 - Of. nº 1.368/04 - Slogran Granitos Ltda - ME - Castelo/ES

ADAUTO RICARDO RIBEIRO
Chefe do 20º Distrito

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE MARÇO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702/04, de 08 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 196, de 11 de outubro de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29 do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União nº 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo administrativo/INCRA/Nº 54700.00554/2001-38, resolve:

RESCINDIR, com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento nº DF00800000020, firmado com o parceleiro, ALAUÊNIO CORREIA BRANDÃO, assentado no lote rural nº 126, do Projeto de Assentamento CURRAL DO FOGO, situado no Município de Unaí - MG.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE MARÇO DE 2005-

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702/04, de 08 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 196, de 11 de outubro de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29 do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União nº 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo administrativo/INCRA/Nº 54700.002873/99-39, resolve:

RESCINDIR, com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento nº DF00800000123, firmado com o parceleiro, JOSE CARLOS MACHADO GUIMARÃES, assentado no lote rural nº 112, do Projeto de Assentamento CURRAL DO FOGO, situado no Município de Unaí - MG.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE MARÇO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL O INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702/04, de 08 de outubro de 2004, publicada do Diário Oficial da União nº 196, de 11 de outubro de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29 do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União n.º 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo administrativo/INCRA/N.º 54.700.002887/99-43, resolve:

RESCINDIR, com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento n.º DFO0800000100, firmado com o parceleiro, LUCIANO GOMES DA SILVA, assentado no lote rural n.º 92, do Projeto de Assentamento CURRAL DO FOGO, situado no Município de Unaí-MG.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, resolve:

I - AUTORIZAR a emissão da 2ª via do Atestado de Registro e/ou do CEAS das seguintes entidades:

01) Processo nº 71010.000648/2004-47 - Vila Allan Kardec - Monte Santo de Minas - MG - CNPJ: 01.207.873/0001-32

Assunto: 2ª Via do CEAS

02) Processo nº 71010.001628/2003-11 - Associação do Sanatório Sírio - São Paulo - SP - CNPJ: 60.453.024/0001-28

Assunto: 2ª Via do CEAS

II - Esta Resolução entra em vigor a partir na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

I) Incluir na Pauta da 123ª reunião ordinária do CNAS, publicada na seção I do DOU de 09/03/2005, os seguintes processos:

01) Processo nº 71010.000399/2005-71 - União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC - Brasília - DF - CNPJ: 00.331.801/0001-30

02) Processo nº 71010.000356/205-95 - Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha - Marília - SP - CNPJ: 52.059.573/0001-94

03) Processo nº 71010.000368/2005-10 - Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo - SP - CNPJ: 60.967.551/0001-50

04) Processo nº 71010.0000373/2005-22 - Fundação Educacional Santarritense - Santa Rita do Sapucaí - MG - CNPJ: 24.492.860/0001-58

05) Processo nº 71010.000372/2005-88 - Fundação Educacional D'Andrade Arcoverde - Valença - RJ - CNPJ: 32.354.001/0001-66

06) Processo nº 71010.000371/2005-33 - Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí - Pouso Alegre - MG - CNPJ: 23.951.916/0001-22

07) Processo nº 71010.000378/2005-55 - Sociedade Brasileira de Instrução - Rio de Janeiro - RJ - CNPJ: 33.646.001/0001-67

08) Processo nº 71010.000381/2005-79 - Fundação Percival Farquhar - FPF - Governador Valadares - MG - CNPJ: 20.611.810/0001-91

09) Processo nº 71010.000364/2005-31 - Fundação Dom Aguirre - Sorocaba - SP - CNPJ: 71.487.094/0001-13

10) Processo nº 71010.000362/2005-42 - Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - SPAC - Pelotas - RS - CNPJ: 92.238.914/0001-03

11) Processo nº 71010.000363/2005-97 - Fundação Universidade para o Desenolvimento do Alto Vale do Itajaí - Rio do Sul - SC - CNPJ: 85.784.023/0001-97

12) Processo nº 71010.000395/2005-92 - Fundação do ABC - Santo André - SP - CNPJ: 57.571.275/0001-00

13) Processo nº 71010.000365/2005-86 - União Norte Brasileira de Educação e Cultura - UNBEC - Recife - PE - CNPJ: 10.847.382/0001-47

14) Processos nº 44006.003957/2000-15 e 71010.002444/2003-60 - Instituto Nossa Senhora Auxiliadora - Baturité - CE - CNPJ: 07.062.961/0001-70

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 218, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

OS MINISTROS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e:

Considerando os termos da Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2519, de 17 de março de 1998;

Considerando a importância dos serviços ambientais promovidos pelos polinizadores reconhecida pela Convenção da Diversidade Biológica, e as decisões que instituíram a Iniciativa Internacional para Conservação e Uso Sustentável dos Polinizadores-IPI, Decisão V/5 COP - Diversidade Biológica Agrícola: Revisão da fase I do programa de trabalho e adoção de um programa de trabalho pluri anual e a Decisão VI/6 COP - Diversidade Biológica Agrícola da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica;

Considerando a necessidade de implementar um plano de ação que promova a conservação e o uso sustentável de polinizadores na agricultura e nos ecossistemas associados, resolvem:

Art. 1º Instituir Comitê de Assessoramento, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de propor medidas e coordenar ações que visem estabelecer a Iniciativa Brasileira de Polinizadores decorrente da Iniciativa Internacional para Conservação e Uso Sustentável dos Polinizadores-IPI e do Projeto Internacional "Conservação e Manejo de Polinizadores para a Agricultura Sustentável através de uma Abordagem Ecossistêmica" sob coordenação da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura-FAO.

Art 2º O Comitê será integrado por:

I) um representante e respectivo suplente de cada um seguintes órgãos e entidades:

a) Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;

b) Ministério da Ciência e Tecnologia;

c) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

d) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

e) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis-IBAMA;

f) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-Embrapa;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE;

h) Confederação Brasileira de Apicultura-CBA;

i) Confederação Nacional de Agricultura-CNA; e

j) Fórum de Organizações Não-Governamentais e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento.

II - um representante e respectivo suplente do setor acadêmico de cada um dos seguintes temas:

biologia floral;

fluxo gênico;

taxonomia;

monitoramento de polinizadores;

meliponicultura;

apicultura; e

criação de outras abelhas sociais e solitárias.

Art. 3º Os representantes e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente mediante indicação do titular dos órgãos, entidades e setor acadêmico representados.

Art. 4º A Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente prestará apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 5º A participação no Comitê não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 6º Eventuais despesas com diárias e passagens correrão à conta dos órgãos, entidades e setores representados.

Art. 7º O Comitê terá o prazo de um ano para conclusão dos seus trabalhos a contar da data de sua instalação.

Art. 8º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

EDUARDO CAMPOS
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

ROBERTO RODRIGUES
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MIGUEL ROSSETTO
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E COBRANÇA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E COBRANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 01 a 15 de março de 2005, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Açude Engenheiro Luís Vieira, Município de Rio de Contas/Bahia, aqüicultura.

Gutemberg Carneiro de Souza, Rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação.

Felipe Martins Teixeira de Carvalho, Açude Castanhão, Município de Alto Santo/Ceará, aqüicultura.

Elisabeth Anatildes Teixeira de Carvalho, Açude Castanhão, Município de Alto Santo/Ceará, aquicultura.

Rodrigo Martins Teixeira de Carvalho, Açude Castanhão, Município de Alto Santo/Ceará, aquicultura.

Carolina Martins Teixeira de Carvalho, Açude Castanhão, Município de Alto Santo/Ceará, aquicultura.

Aquanorte Aqüicultura Ltda, Açude Castanhão, Município de Jaguaribara/Ceará, aquicultura.

Alves Campos Agropecuária Ltda, Reservatório da UHE de Três Marias (Rio São Francisco), Município de Três Marias/Minas Gerais, aqüicultura.

Renerio Wilke, Rio Bezerra, Município de Cabeceiras/Goiás, aqüicultura.

Vivaldo César Ferreira Sanches, Rio Jaguari Mirim, Município de São João da Boa Vista/São Paulo, aqüicultura.

Alcides Guimarães Venâncio, Canal dos Coqueiros, Município de Campos dos Goytacases/Rio de Janeiro, irrigação.

Maria Carlota Delbons Basto Araújo, Canal dos Coqueiros, Município de Campos dos Goytacases/Rio de Janeiro, irrigação.

Maria Luiza Machado Lamego, Canal de Cambahiba, Município de Campos dos Goytacases/Rio de Janeiro, irrigação.

Silvio Pinto Neto Alcides Guimarães Venâncio, Canal dos Coqueiros, Município de Campos dos Goytacases/Rio de Janeiro, irrigação.

Maria Gorete dos Passos Silva, Reservatório da UHE de Sobradinho (Rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Marcelo Augusto Bastos Ribeiro Gomes, Canal dos Coqueiros, Município de Campos dos Goytacases/Rio de Janeiro, irrigação.

Paulo Roberto Meneghel e outros, Rio São José dos Dourados, Município de Suzanápolis/São Paulo, irrigação.

Manoel Naves Cardoso, Rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Manoela de Cássia Magalhães e Marcos Amorim Piauilino, Barragem de Pedra (Rio de Contas), Município de Maracás/Bahia, renovação, irrigação.

Mineração Marly Ltda, Rio Jequitinhonha, Município de Olhos D'água/Minas Gerais, mineração.

Sebastião Garcia Lelis, Reservatório da UHE de Porto Colômbia, Município de Guairá/São Paulo, irrigação.

Minasgoiás Mineração Bérgamo Ltda, Rio Paranaíba, Município de Araporã/Minas Gerais, mineração.

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62, DE 11 DE MARÇO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as disposições do art. 225, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, e das Leis nºs 9.985, de 18 de julho de 2000, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 10.267, de 28 de agosto de 2001 e Decretos nºs 4.340, de 22 de agosto de 2002, 4.449, de 30 de outubro de 2002, e 1.922, de 5 de junho de 1996;

Considerando os objetivos e as diretrizes estabelecidos pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 2000; e

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos administrativos referentes ao processo de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, resolve:

Art.1º A pessoa física ou jurídica interessada em criar Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN deverá apresentar nas Gerências Executivas - GEREX do IBAMA, os seguintes documentos:

I- requerimento solicitando a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, na totalidade ou em parte do seu imóvel, Anexo I, observadas as seguintes recomendações:

a) o requerimento de pessoa física deverá conter a assinatura do proprietário e do cônjuge, se houver;

b) o requerimento de pessoa jurídica deverá ser assinado pelo representante legal da empresa, conforme ato constitutivo da sociedade civil ou do contrato social e suas alterações; ou

c) quando se tratar de condomínio, todos os condôminos deverão assinar o requerimento ou indicar um representante legal, mediante a apresentação de procuração.

II- cópia autenticada da cédula de identidade do proprietário e do cônjuge, ou procurador, ou do representante legal, quando pessoa jurídica;

III- prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, ou certidão negativa de ônus expedida pelo órgão competente;

IV - certificado de cadastro do imóvel rural - CCIR;

V- duas vias do Termo de Compromisso, Anexo II, assinadas pelo proprietário e seu cônjuge, ou procurador, ou pelo representante legal, quando pessoa jurídica;

VI - título de domínio, com a certidão comprobatória da matrícula e do registro do imóvel em nome do atual adquirente onde incidirá a RPPN, acompanhada da cadeia dominial ininterrupta e válida desde a sua origem ou cinqüentenária observado o seguinte:

a) a descrição dos limites do imóvel contida na matrícula e no registro deverá indicar, quando possível, as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciadas, conforme especificações do Sistema Geodésico Brasileiro; e

b) quando não for possível obter a certidão cinqüentenária exigida neste ato, o proprietário deverá apresentar ao Ibama cópia do pedido correspondente, acompanhado de certidão atual do registro do imóvel fornecida pelo Oficial de Registro de Imóveis da circunscrição judiciária da propriedade.

VII - planta da área total do imóvel indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida, quando parcial, a localização da propriedade no município ou região e as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural e da área proposta como RPPN, georreferenciadas de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, indicando a base cartográfica utilizada e assinada por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART;

VIII - memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com devida anotação de responsabilidade técnica - ART;

Art.2º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, a GEREX de localização do imóvel promoverá a instrução processual relativa a:

I- documentação pessoal do interessado;

II- documentação relativa ao imóvel;

III- análise da planta e do memorial descritivo do imóvel e da proposta da RPPN; e

IV- vistoria e relatório técnico, conforme o modelo do Anexo III.

Parágrafo único. A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo deverá ser examinada pela Divisão Jurídica que atua junto à Gerência Executiva de jurisdição da proposta da RPPN, sendo que as peças técnicas que tratam os incisos III e IV deverão ser analisadas e elaboradas pela Divisão Técnica designada para este fim.

Art.3º Caberá à Diretoria de Ecossistemas:

I- providenciar a publicação no Diário Oficial da União de um aviso de consulta pública, indicando a intenção da criação da RPPN;

II- encaminhar ao representante do município de localização do imóvel e ao órgão estadual competente, um resumo da proposta, contendo mapas de localização no Município e no Estado, informando a intenção de criar a RPPN; e

III- disponibilizar na página do IBAMA, na internet, um resumo da proposta com mapas da localização da RPPN no Município e no Estado.

Art.4º O IBAMA providenciará a publicação da portaria de criação da RPPN, no Diário Oficial da União, cumprido o disposto nos artigos 2º e 3º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O IBAMA encaminhará ao proprietário cópia da portaria de criação publicada no Diário Oficial da União e uma via do Termo de Compromisso.

Art.5º O proprietário - responsável terá o prazo de sessenta dias para proceder à averbação da RPPN na respectiva matrícula do imóvel perante o Registro de Imóveis competente e, em seguida, apresentar cópia autenticada ao IBAMA.

Art.6º No juízo de conveniência da Administração Central, as atividades previstas nesta Instrução Normativa poderão ser avocadas pela Diretoria de Ecossistemas para análise e execução.

Art.7º O disciplinamento previsto na presente Instrução Normativa se aplica aos processos em andamento.

Art.8º Ficam aprovados os Anexos I, II e III que integram a presente Instrução Normativa.

Art.9º As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão submetidas à apreciação da Diretoria de Ecossistemas, e da Procuradoria Federal Especializada junto a esta Autarquia, conforme o caso.

Art. 10 Ficam revogadas as Instruções Normativas n°s 26, de 14 de abril de 2002, 52-A, de 15 de outubro de 2004, e 59, de 3 de janeiro de 2005, convalidados os atos administrativos praticados na vigência destas.

Art.11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12 Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA CRIAÇÃO DE
RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

_____, _____ de _____ de _____

_____, RG_____, CPF _____, residente _____ _____, cidade _____, UF _____, CEP _____ e Tel. _____ vem solicitar que no imóvel denominado _____ _____ com a área de _____ (hectares) registrada no Registro de Imóveis da Comarca de _____ sob a matrícula/registro n.º _____, localizado no município _____ UF _____, seja criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN denominada _____, com a área de _____ (hectares),

Afirma estar ciente e de acordo com as restrições e usos permitidos na área a ser constituída como RPPN, como também o caráter de perpetuidade da reserva.

_____
Proprietário(s) ou Representante Legal
Recebido no dia _____ de _____ de _____

_____
Representante do IBAMA

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

_____, _____ de _____ de _____

_____, CPF/CNPJ _____, residente _____ _____, cidade _____, UF _____, CEP _____ e Tel. _____, proprietário do imóvel denominado _____ _____ com a área de _____ (hectares) registrada no Registro de Imóveis da Comarca de _____ sob a matrícula/registro n.º

_____, localizado no município _____ UF _____, compromete-se a cumprir o disposto na Lei nº 9.985, de 18 julho de 2000, no Decreto 4. 449 de 30 de outubro de 2002 e no Decreto 1.922 de 5 de junho de 1996 e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela integridade ambiental da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN denominada _____, com a área de_____ (hectares), inserida sob a matrícula/registro n.º _____.

O proprietário deverá proceder a averbação do ato de criação da RPPN no Registro de Imóveis competente, que gravará o imóvel como uma Unidade de Conservação em caráter perpétuo nos termos do artigo 21 § 1º, da Lei nº 9.985, de 18 julho de 2000.

O presente Termo é firmado na presença do Gerente Executivo do IBAMA no Estado e duas testemunhas para este fim arroladas, que também o assinam.

_____ _____

Proprietário Gerente Executivo do IBAMA

Testemunhas:

_____ _____

NOME: NOME:

RG: RG:

CPF: CPF:

ANEXO III

RECOMENDAÇÕES PARA VISTORIA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

1. Caracterização da Proposta

1.1- Nome da RPPN Proposta:_____

1.2- Nº do processo:_____

1.3- Nome do imóvel:_____

1.4- Endereço do imóvel: _____

1.5- Município:_____ 1.6- Estado:_____

1.7- Tel. do imóvel:_____ 1.8- CEP:_____

2. Caracterização do Proprietário ou Representante Legal (Empresa) para contato

2.1- Nome do Proprietário:_____

2.2- CPF:_____ 2.3- RG:_____

2.4- Endereço:_____

2.5- Cidade:_____ 2.6- Estado:_____ 2.7- CEP:_____

2.8- Tel.1:_____ 2.9- Tel.2:_____ 2.10- Email: _____

3. Descrição da Reserva Proposta

3.1- Área do Imóvel (Hectares):_____ 3.2- Área da Reserva (Hectares): _____

3.3- Confrontantes do Imóvel : Norte:_____Sul:_____

Leste_____Oeste:_____

3.4- Os limites da Reserva estão corretamente georreferenciados? Sim ☐ Não ☐

OBS:_____

_____

3.5- A área da reserva incide sobre unidades de conservação? Sim ☐ Não ☐ Próximo ☐

Qual? Distância aproximada? _____

_____

3.6- Existe proposta em andamento ou estudos para criação de unidades de conservação públicas que coincide com a área da reserva em análise? Sim ☐ Não ☐

Qual?

_____

_____

3.7- A reserva incide em algum polígono prioritário do PROBIO? Sim ☐ Não ☐ Próximo ☐ Qual?

_____

_____

3.8- Existe algum empreendimento ou obra pública planejada ou em execução que tem interface com a reserva proposta? Sim ☐ Não ☐ Qual?_____

_____

3.9- A reserva está inserida nas áreas de Proteção Permanente (APP) e Reserva Legal da propriedade. Sim ☐ Não ☐ Qual a porcentagem? _____

_____

4. Características Ambientais da Reserva

4.1- Bioma: _____

4.2- Vegetação predominante:_____

4.3- Quais os outros tipos vegetacionais presentes: _____

_____vvvvvvv_____

4.4- Existem aspectos de relevante beleza cênica: Sim ☐ Não ☐ Qual?_____vvvv_____

_____

4.5- Existem recursos hídricos no interior ou no limite da RPPN: Sim ☐ Não ☐ Qual?_____

_____

4.6- Existem aspectos culturais ou históricos relevantes: Sim ☐ Não ☐ Qual?_____

_____

4.7- Existem aspectos paleontológicos/arqueológicos relevantes: Sim ☐ Não ☐ Qual?_____

_____

4.8- Existem registros de fauna? Sim ☐ Não ☐ Quais? _____

_____

4.9- Existem animais ameaçados, raros, endêmicos ou migratórios; presença de ninhais ou áreas de reprodução. Sim ☐ Não ☐ Quais? _____

_____

4.10- Existem estudos sobre a fauna da região? Sim ☐ Não ☐ Quais? _____

_____

4.11- Existem registros/estudos sobre a flora? Sim ☐ Não ☐ Quais? _____

_____

4.12- Existe flora ameaçada, rara, endêmica da região? Sim ☐ Não ☐ Quais?_____

_____

4.13- A RPPN possui algum tipo de hábitat especial?

☐ lago ou lagoa natural ☐ cavernas, dolinas ☐ afloramentos rochosos ☐ riachos ☐ áreas pantanosas ☐ veredas ou buritizais ☐ capões de mata ☐ outros. Quais?_____

_____

4.14- Existem sinais de degradação ambiental na RPPN?

☐ pisoteio por gado ☐ corte seletivo de árvores ☐ fogo ☐ clareiras artificiais ☐ estradas ☐ plantas e animais invasores ☐ caça/captura de animais ☐ desmatamento ☐ erosão ☐ mineração ☐ assoreamento de cursos d'água ☐ outros. Quais? _____

_____

4.15- Já foi realizada alguma pesquisa na RPPN proposta? Sim ☐ Não ☐ Quais?_____

_____

5. Características Sociais da Reserva/Imóvel

5.1 - Quais as atividades desenvolvidas no Imóvel (incluindo atividades econômicas e/ou sutentáveis)?

_____

_____

5.2 - Existem eventuais atividades poluidoras? Sim ☐ Não ☐ Quais?_____

_____

5.3 - Existem pressões antrópicas na RPPN? Sim ☐ Não ☐ Quais?_____

_____

5.4- Existem moradores na área da RPPN Sim ☐ Não ☐ Quantos?_____

_____

5.5- Existem moradores no imóvel Sim ☐ Não ☐ Quantos?_____

_____

5.6- Existe algum projeto sendo desenvolvido na RPPN? Sim ☐ Não ☐ Quais?_____

_____

5.7- Existe algum projeto sendo desenvolvido no imóvel? Sim ☐ Não ☐ Quais?_____

_____

5.8- Existe alguma participação/apoio de associações, ONG's, Governo? Sim ☐ Não ☐ Quais?

_____

5.9- Existe alguma infra-estrutura na RPPN? Sim ☐ Não ☐ Qual?_____

_____

5.10- Existe alguma infra-estrutura no imóvel? Sim ☐ Não ☐ Qual?_____

_____

6. Conclusão da Vistoria

É favorável a criação da RPPN? Sim ☐ Não ☐ Justificativa?_____

_____

_____

Eu _____, técnico responsável pela vistoria, me responsabilizo pela veracidade das informações descritas.

Assinatura e carimbo do técnico responsável pela vistoria	Local e Data

(A documentação fotográfica é extremamente importante para a vistoria)

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 50, DE 11 DE MARÇO DE 2005

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art 1º, inciso I, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão, ao Município de Rio da Casca, do imóvel constituído por terreno com área de 120.115,00m², situado no Bairro Bela Vista, naquele Município, Estado de Minas Gerais, destinado à União, com as características e confrontações constantes das Matrículas nº 4.357, no livro 2, no Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Rio da Casca. A presente reversão é realizada em conformidade com a Lei n° 880, de 22 de novembro de 1973, bem como os demais elementos que integram o Processo nº 04926.000242/2004-54.

Art. 2ºA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à reversão de que trata a presente Portaria, cabendo a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a lavratura do respectivo termo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 15 de março de 2005

A Coordenadora-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) Ofício(s) ao MRE n° 102/2005 de 11/03/2005, 105/2005 de 14/03/2005 respectivamente.

Temporário - Sem Contrato - Rn 61, De 08/12/04 (Art. 6º)

Processo: 46000003138200584 Empresa: Associação Das Pioneiras Sociais Passaporte: 2666829 Estrangeiro: Enrico Simonotto Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003226200586 Empresa: Solar Shipping Ltda. Passaporte: Cc9074124 Estrangeiro: Javier Camargo De Las Salas Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003237200566 Empresa: Sagem Comunicações Ltda Passaporte: 01db01609 Estrangeiro: Pierrick Marcel Louis Tillard Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003238200519 Empresa: Sagem Comunicações Ltda Passaporte: 01dc54926 Estrangeiro: Marc Norbert Franck Le Boulanger Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003243200513 Empresa: Siemens Ltda. Passaporte: 8118197373 Estrangeiro: Joachim Gunter Schulin Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003244200568 Empresa: Siemens Ltda. Passaporte: 8229034318 Estrangeiro: Alexander Leonhard Eham Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003248200546 Empresa: Bp Brasilltda. Passaporte: 131908759 Estrangeiro: Mark Thomas Diehl Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003251200560 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: 038136173 Estrangeiro: Christopher Richard Collins Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003252200512 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: 211372600 Estrangeiro: Jeffrey Brian Frasier Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003253200559 Empresa: Alstom Brasil Ltda. Passaporte: 14686288 Estrangeiro: Arto Matti Allan Myllymäki Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003254200501 Empresa: Alstom Brasil Ltda. Passaporte: 15164624 Estrangeiro: Juha Kristian Tolvanen Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003255200548 Empresa: Alstom Brasil Ltda. Passaporte: F1520636 Estrangeiro: Michel Monzeglio Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003258200581 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: Tf7586034 Estrangeiro: Yasuhiro Kondo Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003317200511 Empresa: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear Passaporte: 02ya77817 Estrangeiro: Jean Jacques Barnay Prazo: 90 Dias,

Permanente - Sem Contrato - Rn 62, De 08/12/04 (Art. 3º, Inciso Ii)

Processo: 46000002006200535 Empresa: Pieralisi Do Brasil Ltda Passaporte: D482414 Estrangeiro: Stefano Peretti Prazo: 5 Anos,

Temporário - Sem Contrato - Rn 61, De 08/12/2004

Processo: 46000003159200508 Empresa: Rolls Royce Energia Ltda Passaporte: 159355759 Estrangeiro: Robert Jacob Huegel Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003192200520 Empresa: Helicópteros Do Brasil S/A - Helibras Passaporte: 01re12676 Estrangeiro: Philippe Bernard Claude Vigneron Prazo: Até 19/06/2005, Processo: 46000003256200592 Empresa: Camargo Correa Metais S/A Passaporte: F1156567 Estrangeiro: Peter Leo Kallfelz Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003257200537 Empresa: Voith Paper Máquinas E Equipamentos Ltda. Passaporte: Ml072694 Estrangeiro: Troy Edward Woloshyn Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003261200503 Empresa: Moto Honda Da Amazônia Ltda. Passaporte: Te4237078 Estrangeiro: Kunio Ogino Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003351200596 Empresa: Rolls Royce Energia Ltda Passaporte: Jl509317 Estrangeiro: Michel Joseph David Courchesne Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003352200531 Empresa: Rolls Royce Energia Ltda Passaporte: Bc222350 Estrangeiro: Kelly Kevin Engel Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003353200585 Empresa: Rolls Royce Energia Ltda Passaporte: 027938609 Estrangeiro: Jim Michael Peyregne Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003354200520 Empresa: Rolls Royce Energia Ltda Passaporte: 056778250 Estrangeiro: James Stuart Lauder Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003355200574 Empresa: Rolls Royce Energia Ltda Passaporte: Mj457976 Estrangeiro: Jason Bernard Ault Prazo: 01 Anos, Processo: 46000003356200519 Empresa: Rolls Royce Energia Ltda Passaporte: 017559632 Estrangeiro: Donald George O'donnell Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003361200521 Empresa: Cegelec Ltda. Passaporte: 041f39889 Estrangeiro: Hubert Henri Gosse Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003362200576 Empresa: Cegelec Ltda. Passaporte: 01va31086 Estrangeiro: Claude Yves Vernet Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003363200511 Empresa: Motorola Industrial Ltda Passaporte: 2518172 Estrangeiro: Juan Jose Baluarte Elias Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003364200565 Empresa: Maibe Itu Eletrodomésticos S/A Passaporte: 98440000443 Estrangeiro: Christian Harrsch Aleix Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003365200518 Empresa: Maibe Itu Eletrodomésticos S/A Passaporte: 04220008651 Estrangeiro: Victor Guerra Loeza Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003480200584 Empresa: Voith Paper Máquinas E Equipamentos Ltda. Passaporte: Vk220119 Estrangeiro: Lyman Biggar Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003482200573 Empresa: Voith Paper Máquinas E Equipamentos Ltda. Passaporte: 073882209 Estrangeiro: Donald Arthur Smith Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003483200518 Empresa: Voith Paper Máquinas E Equipamentos Ltda. Passaporte: Jh387908 Estrangeiro: Andrew Stewart Upton Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003484200562 Empresa: Voith Paper Máquinas E Equipamentos Ltda. Passaporte: Z7843326 Estrangeiro: Bruce Patrick Kinney Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003485200515 Empresa: Voith Paper Máquinas E Equipamentos Ltda. Passaporte: 11673737n Estrangeiro: Pedro Anthony Robinson Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003486200551 Empresa: Metapath Software International Brasil Ltda. Passaporte: 22310425n Estrangeiro: Miguel Angel Baez Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003521200532 Empresa: National Oilwell Do Brasil Ltda. Passaporte: 00l062196931 Estrangeiro: Borge Lundhaug Prazo: 01 Ano, Processo: 46021000879200565 Empresa: Offshore C. Sol Do Brasil Cons. Mar. Offshore Passaporte: 085071281 Estrangeiro: Michael Patrick Easton Prazo: 01 Ano,

Permanente - Sem Contrato - Rn 60, De 05/10/2004

Processo: 46010000282200540 Empresa: Deg Importação E Exportação Ltda. Passaporte: 0393865 Estrangeiro: Eric Lucien Cyrille Lovey Prazo: 05 Anos, Processo: 46211001886200547 Empresa: Pedro Pedras Comercio E Exportacao Ltda Passaporte: 822413m Estrangeiro: Luciano Gontero Prazo: 5 Anos,

Temporário - Sem Contrato - Rn 46, De 16/05/2000

Processo: 46217005495200461 Empresa: Mucuripe Pesca Ltda Passaporte: 10222708 Estrangeiro: Amath M'baye Prazo: Até 22/07/2005, Processo: 46217005647200425 Empresa: Mucuripe Pesca Ltda Passaporte: P572949 Estrangeiro: Manuel Andres Gonzalez Chouza Prazo: Até 22/07/2005, Passaporte: Q999778 Estrangeiro: Antonio Insua Fabeiro Prazo: Até 22/07/2005, Processo: 46217005649200414 Empresa: Mucuripe Pesca Ltda Passaporte: 29758469b Estrangeiro: Juan Manuel Suarez Santana Prazo: Até 22/07/2005,

Temporário - Sem Contrato - Rn 42, De 28/09/1999

Processo: 46000003250200515 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: G02959633 Estrangeiro: Yue Wu Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003343200540 Empresa: Linklaters Consultores Em Direito Estrangeiro Passaporte: 704756662 Estrangeiro: Leiza Luisa Bladd Prazo: 01 Ano, Processo: 46021000809200515 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: 401732265 Estrangeiro: Gregory Nelson Peterson Prazo: 01 Ano,

Temporário - Sem Contrato - Rn 37, De 28/09/1999

Processo: 46000003154200577 Empresa: Renault Do Brasil S.A. Passaporte: 02zb22437 Estrangeiro: Jérome Michel Jean Guy Poirier Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003360200587 Empresa: Daimlerchrysler Do Brasil Ltda. Passaporte: 8276063466 Estrangeiro: Katharina Elisabeth Bleck Prazo: 04 Meses, Processo: 46000003439200516 Empresa: Banco Bnp Paribas Brasil S.A Passaporte: 04fk72996 Estrangeiro: Frédéric De Macedo Prazo: 01 Ano, Processo: 46000003475200571 Empresa: Daimlerchrysler Do Brasil Ltda. Passaporte: 1131278766 Estrangeiro: Jan Meckelholt Prazo: 04 Meses,

Temporário - Com Contrato - Item Iii - Rn 33, 10/08/1999

Processo: 46000003128200549 Empresa: Solasi Produção, Promoção E Realização De Eventos Ltda Passaporte: 702175923 Estrangeiro: Robin Maria Russo Prazo: 60 Dias, Passaporte: 023786690 Estrangeiro: Donald Alan Woodrow Prazo: 60 Dias, Passaporte: 038784134 Estrangeiro: Aidan Patrick Lang Prazo: 60 Dias, Passaporte: 2506002360 Estrangeiro: Annegret Marek Prazo: 60 Dias, Passaporte: 7629094836 Estrangeiro: Meiner Stephan Prazo: 60 Dias, Passaporte: M0793059 Estrangeiro: Uhle Wiebke Prazo: 60 Dias, Passaporte: 1014648196 Estrangeiro: Malte Dierssen Prazo: 60 Dias, Passaporte: 7952163119 Estrangeiro: Annegret Gneuss Prazo: 60 Dias, Passaporte: 08011042m Estrangeiro: Carlos Hector Bengolea Prazo: 60 Dias, Processo: 46000003201200582 Empresa: D 3 Produções Artisticas Ltda. Passaporte: 045823976 Estrangeiro: Nazareth Samson Nirza (Rhettmatic) Prazo: 30 Dias, Passaporte: 074529260 Estrangeiro: Tiffany Ann Deang (Manager) Prazo: 30 Dias, Passaporte: 036408866 Estrangeiro: Jason Andre Jackson (J. Rocc) Prazo: 30 Dias, Passaporte: 035619345 Estrangeiro: David Michael Mendoza (Melo-D) Prazo: 30 Dias, Passaporte: 056257726 Estrangeiro: Jonathan Lopez Cruz (Shortkut) Prazo: 30 Dias, Processo: 46000003203200571 Empresa: Associação Paulista Dos Amigos Da Arte - Apaa Passaporte: 002375397 Estrangeiro: Vanja Lisjak Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003379200523 Empresa: Cie Brasil S.A Passaporte: 500340259 Estrangeiro: Ian Scott Anderson Prazo: 15 Dias, Passaporte: 093122726 Estrangeiro: James Duncan Anderson Prazo: 15 Dias, Passaporte: 093165557 Estrangeiro: Tristan James Bryant Prazo: 15 Dias, Passaporte: 8044469548 Estrangeiro: Florian Georg M. Opahle Prazo: 15 Dias, Passaporte: 500178641 Estrangeiro: Michel John Dawns Prazo: 15 Dias, Passaporte: 203972378 Estrangeiro: David Goodier Prazo: 15 Dias, Passaporte: 027307990 Estrangeiro: John O' Hara Prazo: 15 Dias, Processo: 46000003489200595 Empresa: D 3 Produções Artisticas Ltda. Passaporte: 033522807 Estrangeiro: Gareth James Bailey Prazo: 30 Dias, Passaporte: 036370654 Estrangeiro: Katherine Elizabeth Heath Prazo: 30 Dias, Passaporte: 0941936021 Estrangeiro: Andrew Carrington Prazo: 30 Dias, Passaporte: 060179290 Estrangeiro: John Stuart Thompson Prazo: 30 Dias, Passaporte: 031241991 Estrangeiro: Rachel Helen Foster Prazo: 30 Dias, Passaporte: 301854569 Estrangeiro: Simon Richard Mills Prazo: 30 Dias, Passaporte: 039818487 Estrangeiro: Neil George Tolliday Prazo: 30 Dias, Processo: 46000003490200510 Empresa: Aposesp - Associacao Dos Prof Orq Sinf Sp Passaporte: 6149204844 Estrangeiro: Isabelle Faust Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003491200564 Empresa: Associação Paulista Dos Amigos Da Arte - Apaa Passaporte: Bc157019 Estrangeiro: Peter Wilfred Pas Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003492200517 Empresa: Associação Paulista Dos Amigos Da Arte - Apaa Passaporte: 001207441 Estrangeiro: Lucija Brnadic Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003493200553 Empresa: Associação Paulista Dos Amigos Da Arte - Apaa Passaporte: 710319633 Estrangeiro: Matthee Thomas Thorpe Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003494200506 Empresa: Associação Paulista Dos Amigos Da Arte - Apaa Passaporte: 11274845 Estrangeiro: José Arión Linarez Sanchez Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003495200542 Empresa: Associação Paulista Dos Amigos Da Arte - Apaa Passaporte: 705103633 Estrangeiro: Peter Hemsley Apps Prazo: 90 Dias, Processo: 46000003496200597 Empresa: Associação Paulista Dos Amigos Da Arte - Apaa Passaporte: 50n0345428 Estrangeiro: Yuriy Rakevich Prazo: 90 Dias,

Temporário - Com Contrato - Rn 12, De 13/05/1998

Processo: 46000003054200541 Empresa: Alcoa Aluminio S/A Passaporte: Nc8409578 Estrangeiro: Steve Charles Richenel Van Lierop Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003106200589 Empresa: Consorcio Nacional Volvo S/C Ltda. Passaporte: 45864153 Estrangeiro: Sofie Runius Cederberg Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003163200568 Empresa: J. Walter Thompson Publicidade Ltda. Passaporte: Z7552297 Estrangeiro: Marc Vincent Capra Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003179200571 Empresa: Cnh Latin America Ltda Passaporte: B872658 Estrangeiro: Carlo Sisto Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003227200521 Empresa: Allied Domecq Brasil Ind E Com Ltda Passaporte: 00140150684 Estrangeiro: Ricardo Basel Moch Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003228200575 Empresa: Zf Nacam Sistemas De Direção Ltda Passaporte: 03th28619 Estrangeiro: Benjamin Christian Gauchenot Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003229200510 Empresa: Fmc Technologies Do Brasil Ltda. Passaporte: 24995657n Estrangeiro: Esteban David Lacher Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003235200577 Empresa: General Motors Do Brasil Ltda. Passaporte: 17609846n Estrangeiro: Alejandro Marcelo Zamorano Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003239200555 Empresa: Cabot Brasil Indústria E Comércio Ltda. Passaporte: 10529134n Estrangeiro: Juan Alberto Tettamanzi Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003249200591 Empresa: Philip Morris Brasil Ind. E Com. Ltda Passaporte: 20965918n Estrangeiro: Alejandro Enrique Okroglic Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003284200518 Empresa: Embaixada Da Alemanha Passaporte: 2499361527 Estrangeiro: Karina Graumann Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003303200506 Empresa: Comau Do Brasil Ind. E Com. Ltda. Passaporte: 591110u Estrangeiro: Marco Sganga Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003342200503 Empresa: Amazon Jungle Cruise Navegacao E Turismo Ltda Passaporte: 43028733 Estrangeiro: Javier Andres Estelrich Planas Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003344200594 Empresa: Bosch Rexroth Ltda. Passaporte: 899713562 Estrangeiro: Alexander Kirschbaum Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003345200539 Empresa: Cabot Brasil Indústria E Comércio Ltda. Passaporte: Cc80422002 Estrangeiro: Ricardo Jose Gomez Torres Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003358200516 Empresa: Unilever Best Foods Brasil Ltda. Passaporte: Cc79780082 Estrangeiro: Manuel José Madero Lorenzana Prazo: 02 Anos, Processo: 46000003359200552 Empresa: Soco-Ril Do Brasil S.A. Passaporte: 16023072n Estrangeiro: Fernando Antonio Garcia Prazo: 02 Anos,

A Coordenadora Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Jorge Maximo Pacheco Matte a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro Presidente do Conselho Deliberativo na Champrev Sociedade de Previdência Privada, Processo: 46000.002407/2005-95, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.019390/2003-43.

HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SE nº 561, de 27 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 64, inciso II, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, e considerando a necessidade de adequar o orçamento aprovado pela Lei 11.100, de 25 de janeiro de 2005 - LOA, da Unidade Orçamentária 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em conformidade com as justificativas constantes no processo nº 46.0000.003105/2005-34, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração de modalidade de aplicação da Unidade Orçamentária 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ÂNGELO LOURES

38000 - Ministério do Trabalho e Emprego

38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I								ACRÉSCIMO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	ESF	GND	RP	MDO	IU	FTE	VALOR EM R$ 1,00
11.333.0099.2550.0001	Orientação Profissional e Intermediação de Mão-de-Obra	S	3	2	50		180	5.477.429
TOTAL								5.477.429

38000 - Ministério do Trabalho e Emprego

38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II								REDUÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	ESF	GND	RP	MDO	IU	FTE	VALOR EM R$ 1,00
11.333.0099.2550.0001	Orientação Profissional e Intermediação de Mão-de-Obra	S	3	2	30		180	5.477.429
TOTAL								5.477.429

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 9 de março de 2005

O Senhor Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando terem os requerentes satisfeito os requisitos para o pedido de registro sindical, previstos na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000 e alterações posteriores, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de trinta dias, para que as partes interessadas possam se manifestar.

Nos termos do artigo 5º. da Portaria nº 343/2000, as impugnações deverão ser feitas mediante requerimento e entregues no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, instruído com os seguintes documentos:

a) comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho;

b) sendo assim, a entidade deverá encaminhar comprovante de depósito original no valor de R$ 83,77. O recolhimento do valor deverá ser realizado por meio de GRU, (Guia de Recolhimento da União) código de recolhimento 68888-6 a ser preenchido por meio da INTERNET nos endereços eletrônicos: www.stn.fazenda.gov.br ou www.bb.gov.br. (decreto nº4950 de 09/01/2004). Não aceitamos cópia mesmo autenticada.

Processo	46000.012279/2004-15
Entidade	"Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo" SINDIPROES
Abrangencia	Estadual
Base Territorial	*Espírito Santo*
Categoria	Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos.

OSVALDO MARTINES BARGAS

Ministério dos Transportes

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
Em Privatização

DESPACHOS

Por tudo o que consta do Processo nº 023/05 autorizo a despesa no valor de R$ 3.280.486,00 (três milhões, duzentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), em favor da empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., referente à prestação de serviços de acompanhamento técnico e fiscalização de obras de engenharia para execução das obras civis referentes à implantação da Ferrovia Norte-Sul, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Tal contratação tem amparo no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666 de 21/06/93.

Brasília, 11 de março de 2005
FRANCISCO ELISIO LACERDA
Diretor Administrativo-Financeiro

Ratifico o presente ato de dispensa de licitação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Brasília, 14 de março de 2005
JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES
Diretor-Presidente

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 6, DE 8 DE MARÇO DE 2005
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Sessão: Bel. Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Auditor Marcos Bemquerer Costa, por estar substituindo Ministro integrante da Segunda Câmara (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n° 5, da Sessão Ordinária realizada em 1º de março de 2005, cujas cópias haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

POSSE DO PROFESSOR VALDECIR PASCOAL NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- fala do Presidente do Colegiado, Ministro Marcos Vinicios Vilaça:

"Gostaria dar ciência à Casa que tomou posse no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o Professor Valdecir Pascoal.

Valdecir Pascoal foi funcionário daquele Tribunal, fez sucessivos concursos e agora foi indicado na vaga de Auditor para Conselheiro e aprovado, unanimemente, pela Assembléia Legislativa do Estado. Trata-se de pessoa dedicada, ligada aos estudos de auditorias públicas, ao controle externo, homem de conduta ilibada.

Permito-me uma nota menos formal: pena que não seja pernambucano, já que nascido no Rio Grande do Norte. Mas, como todos os nordestinos daquela área, foi atraído pela pernambucanidade e pela recifensidade. Ele é um excelente homem das finanças, da administração e do direito.

Proponho, se Vossas Excelências estiverem de acordo, que esta Câmara se dirija ao Conselheiro Valdecir Pascoal, cumprimentando-o pela posse.

Obrigado."

A Primeira Câmara aprovou a proposta formulada pelo Presidente do Colegiado, Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), bem como os Acórdãos de n°s 337 a 359, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resolução n° 164/2003.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta organizada, sob n° 6, em 28 de fevereiro de 2005, havendo a Primeira Câmara aprovado os Acórdãos de n°s 360 a 388 (v. Anexo II a esta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resolução n° 164/2003):

a) Procs. n°s 015.431/2002-1 (c/2 volumes), 002.827/2002-3 (c/1 volume), 000.051/2004-2, 001.904/2004-6, 009.549/2004-2, 003.825/1999-0 (c/2 volumes), 006.998/1999-2 (c/5 volumes), 001.830/1999-6 (c/1 volume), 005.158/1995-8 (c/2 volumes) e 015.483/1999-1 (c/2 volumes), relatados pelo Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça;

b) Procs. n°s 011.206/2002-0, 549.027/1993-9, 003.188/1995-7, 010.433/2003-1, 011.154/2003-0 e 020.325/2003-8, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

c) Procs. n°s 017.774/2002-4 (c/2 volumes), 014.519/1999-2, 016.014/2003-1, 020.746/2003-0 (c/1 volume), 852.248/1997-0, 014.454/2004-8, 008.783/1997-7, 013.179/1997-7, 010.270/1997-3, 852.433/1997-2 e 853.862/1997-4, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira; e

d) Procs. n°s 374.008/1995-7, 012.315/2003-7 (c/o apenso n° 011.958/2003-2) e 008.779/2004-8 (c/4 anexos), relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

SUSTENTAÇÃO ORAL (não comparecimento)

Na oportunidade do julgamento do processo n° 020.325/2003-8 (Acórdão n° 375/2005), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Dr. Pedro Eloi Soares (OAB-RJ n° 52.318), não compareceu, nesta data, para apresentar a sustentação oral requerida.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, ante requerimento dos respectivos Relatores, os seguintes processos:

a) Proc. n° 008.996/2001-5 (Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça);

b) Proc. n° 014.674/1992-0 (Ministro Valmir Campelo); e

c) Proc. n° 852.425/1997-0 (Ministro Guilherme Palmeira).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Valmir Campelo, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente da Primeira Câmara, Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 15 de março de 2005.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

ANEXO I DA ATA N° 6, DE 8 DE MARÇO DE 2005
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Primeira Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 337 a 359 (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resolução n° 164 /2003).

RELAÇÃO Nº 05/2005 - Primeira Câmara

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 337/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 08/03/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DAS CIDADES

01 - TC 010.662/2003-4
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) : Pedro de Souza Bisch Neto, CPF 176.117.840-72, Mário Rache Freitas, CPF 333.959.690-53, Renato Guimarães de Oliveira, CPF 237.827.490-49, Argeu da Silva Brum, CPF 122.717.130-72, Odilon Lameira Victorino, CPF 011.369.250-

15, Harry Alziro Sauer, CPF 001.721.970-15, Marco Aurelio Soares Alba, CPF 298.502.230-49, Francisco Chagas Alcântara Oliveira, CPF 013.488.333-00, Marco Henrique Chaves dos Santos, CPF 184.917.820-87, Nilo Moraes, CPF 115.225.930-04, Geraldo Magela Esteves dos Reis, CPF 093.197.516-68, Hélio Levi da Silva, CPF 106.464.930-00, Carlos Guilherme Moraes Reinhardt, CPF 054.719.740-34, Ana Maria Pereira Thaddeu, CPF 802.725.410-87, Silvia Aparecida Gimenes, CPF 046.641.658-03

Entidade(s)/Orgão(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A

Exercício : 2002

Determinar à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A que:

1. observe as recomendações formuladas pelo controle interno, em seus relatórios e certificados de auditoria, no uso da competência estabelecida pelos artigos 74 da Constituição Federal e 49 a 51 da Lei nº 8.443/92;

2. por ocasião dos inventários anuais, adote providências com vistas à localização de bens patrimoniais extraviados, à correção dos registros internos e à transferência de responsabilidade, caso necessária, responsabilizando agentes que derem causa a eventuais perdas ou extravios, bem como dos responsáveis pelos controles administrativos deficientes;

3. instaure os competentes processos de sindicância, nos casos de desaparecimento de bens cujos responsáveis não sejam identificados imediatamente, fixando-se prazos factíveis para a conclusão dos trabalhos e formalizando as devidas prorrogações, em caso de necessidade;

4. adote providências com vistas a obter ressarcimento dos valores correspondentes à remuneração de empregados cedidos a outros órgãos, efetuando a cobrança ou encontro de contas, quando cabível, ou promovendo, no caso de não obter êxito, o retorno dos empregados cedidos à Empresa;

5. adote providências com vistas à regularização das pendências de valores a serem ressarcidos pelo INSS, referentes a saldos de adiantamentos concedidos a empregados a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, ou a saldos credores provenientes de pagamentos ressarcidos a maior pelo INSS;

6. adote providências com vistas ao ressarcimento de adiantamentos efetuados à Unimed referentes a despesas médicas, hospitalares ou laboratoriais referentes a ex-empregados;

7. observe os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, com suas alterações posteriores, com especial atenção para os seguintes aspectos:

7.1 evite a indicação de marcas em procedimentos licitatórios, nos termos do art. 15, § 7º, inciso I;

7.2 atente para a adequada formalização dos processos licitatórios, especialmente no que diz respeito às assinaturas de contratos e termos aditivos, ao cumprimento dos prazos para publicação e à numeração das folhas dos processos, nos termos dos arts. 38 e 60 a 62, com seus parágrafos e incisos;

7.3 cumpra rigorosamente as condições pré-estabelecidas nos instrumentos convocatórios (editais e convites), inclusive no tocante à aplicação de penalidades, fundamentando adequadamente a eventual não-aplicação destas em casos onde seriam cabíveis, nos termos do art. 41, caput;

7.4 formalize indicação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, nos termos do art. 67, c/c o art. 58, inciso III;

8. observe, quando da formalização de convênios, as disposições contidas na IN/STN nº 01/1997, com menção expressa no preâmbulo dos respectivos termos à sua submissão às normas dessa instrução normativa e do Decreto nº 93.872/1986.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 338/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 08/03/2005, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado(s), com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 11 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), dando ciência do decidido aos interessados e apensando o processo às respectivas contas, conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

01 - TC 017.945/2004-0

Classe de Assunto : III

Entidade(s)/Orgão(s): Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo

Determinar à Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo que:

1. informe à Secretaria do Patrimônio da União - SPU sobre a existência de Linhas de Preamar Médio - LPM/1831 não-posicionadas, não-aprovadas e/ou não-homologadas em trechos de praias no Estado de São Paulo, em especial no município de Bertioga, nos termos dos art. 9º a 14, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5/9/1946;

2. promova os atos necessários ao prosseguimento dos processos de demarcação de LPM pendentes de solução, com especial atenção aos processos relativos aos trechos de marinha entre os Rios Quilombo e Guaratuba, Rios Guaratuba e Tabatinga, Rio Tabatinga e Ilha da Trindade (Processos 10880-039.559/92-15,10080-039.560/92-96 e 18880-068.086/93-81);

3. encaminhe, ao Órgão Central, o plano de ações e metas, com indicação dos recursos técnicos, orçamentários, financeiros e humanos adequados, para:

3.l sanear e concluir o posicionamento da LPM/1831, nos termos dos art. 9º a 14, do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5/9/1946, no litoral paulista;

3.2 desenvolver ações voltadas ao treinamento e demais atividades destinadas a proporcionar preparo técnico e adequado ao seu quadro funcional no exercício das atividades realizadas pela unidade, em especial nas áreas de atribuição do Serviço de Cadastro e Demarcação;

4 promova a recuperação de sua base cartográfica, dotando-a de plantas, mapas e outros documentos pertinentes, além de mobiliário, adequados aos trabalhos a serem realizados pelo Serviço de Cadastro e Demarcação - SECAD, em especial na prestação de informações ao Poder Judiciário, Ministério Público e Advocacia Geral da União;

5. mantenha em boa ordem e adequado arquivamento seus processos e documentos, nos termos do art. 1º, inciso XXII, c/c o art. 11 do Regimento Interno da SPU, aprovado pela Portaria SPU n.º 272, de 16/11/2001 (DOU de 20/11/2001), de forma a atender a tempo e modo às requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, bem como às solicitações dos órgãos de controle interno e externo;

6. promova correção nos lançamentos cadastrais dos imóveis inscritos no município de Santos, mas localizados em Bertioga, de forma a evitar informações distorcidas nos relatórios gerenciais e no cadastro de ocupantes lançado na base do Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA;

7. realize vistoria nas áreas de faixa de marinha para regularizar as ocupações e atualizar os cadastros de imóveis construídos em bens de interesse da União, em especial em relação aos imóveis em faixas de marinha no Jardim Praia Grande - Mongaguá, e na Praia da Boracéia - divisa dos municípios de Bertioga e São Sebastião, de forma a dar o exato atendimento às disposições contidas nos art. 167, art. 168, parágrafo único, e art. 131 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.636, de 1998, evitando deixar de dar inscrição de ocupação ou atualizar cadastro de situações que tem ciência por dever de ofício;

8. promova o lançamento na base do Sistema Integrado de Administração patrimonial - SIAPA do imóvel inscrito sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 7115.00377.004, na Praia da Boracéia, com 744,81m², município de São Sebastião, cujo pedido de ocupação foi protocolado sob o n.º 10880.018.847/85-44, atualmente modificado para 04977.266.568/2004-47, não lançado no mencionado sistema à época própria;

9. calcule e atualize as receitas incidentes sobre o imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7115.00377.004, localizado na Praia da Boracéia, com 744,81m², município de São Sebastião, sobre o qual não foram cobradas as respectivas receitas patrimoniais, ante o seu não lançamento na base do sistema SIAPA;

10. regularize e promova o desmembramento do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7115.0000110-30, em nome do Espólio de Domenico Ricciardi Maricondi e esposa, que conta com aproximadamente 207.000 m² de área, em regime de ocupação, sendo que o imóvel já sofreu diversos desmembramentos registrados inclusive no Cartório de Imóveis do Município de São Sebastião;

11. apure possíveis responsabilidades, se houver, relativamente: ao não lançamento do RIP n.º 7115.00377.004 na base do sistema SIAPA, e; da não adoção de medidas efetivas ao desmembramento do RIP 7115.0000110-30, em nome do Espólio de Domenico Ricciardi Maricondi e esposa, cujo imóvel cadastrado com aproximadamente 207.000 m2 de área já sofreu diversos desmembramentos, inclusive com registro em Cartório de Imóveis do Município de São Sebastião, situação já trazida a conhecimento da GRPU/SP;

12 promova a atualização das Plantas Genéricas de Valores - PGV dos Municípios sob sua jurisdição, em especial dos municípios do Guarujá, Bertioga, Mongaguá e São Sebastião, no litoral do Estado de São Paulo, nos termos do art. 67 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5/9/1946 c/c com os art. 1.° e 3.° do Decreto-lei n.º 2.398/1987;

13. proceda a análise processual a tempo e modo dos pedidos de inscrição e/ou transferência de ocupação de imóveis presumidamente de domínio da União, evitando que processos dessa natureza permaneçam por tempo indeterminado pendentes de apreciação, visto a perda potencial de receitas patrimoniais;

14. promova a análise dos pedidos de inscrição do Sr. Clóvis Talarico e de transferência de ocupação da empresa SETEL Construtora Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., relativamente a terrenos de marinha na Praia da Boracéia, juntados no Processo 10880-004.682/90-45;

15. efetue ações regulares de fiscalização em terrenos de marinha, evitando a ocupação irregular dos mesmos, nos termos do art. 1.° da Lei n.º 9.636, de 15/5/1998 (DOU 18/5/1998);

16. promova a adequada fiscalização para zelar pelas áreas de preservação ambiental, e pelas áreas necessárias à proteção de ecossistemas e de uso comum do povo, nos termos do art. 11, parágrafo 4.°, da Lei n.º 9.636/1998, c/c com o art. 5.°, parágrafo único, do Decreto n.º 2.398, de 1987, com a redação dada pelo art. 33 da lei citada, de forma a evitar danos ambientais às praias marítimas, áreas de manguezais e de reserva de Mata Atlântica em imóveis pertencentes ao patrimônio da União

17. promova a regularização do cadastro e valores cobrados, a título de taxa de ocupação e outras receitas patrimoniais incidentes, dos imóveis cadastrados como imóveis rurais em localidades consideradas como áreas urbanas, inclusive com imóveis dominais já cadastrados como tais:

RIP 7115.000110-30 - 297.000 m²	2003	2004	R$/m²
Valores cobrados	5.940,00	5.940,00	0,02
Valores que deveriam ser cobrados	333.115,20	333.115,20	1,1216
Diferença apurada	327.175,20	327.175,20	
RIP 7115.000420-08 10.155,76 m²			
Valores cobrados	775,90	775,90	0,76
Valores que deveriam ser cobrados	24.475,38	24.475,38	2,41
Diferença apurada	23.700,38	23.700,38	

18. sejam calculados os valores devidos pelos responsáveis cadastrados, ante a classificação como imóvel rural, de imóvel urbano, relativamente aos RIP 7115.0000110-30 e RIP 7115.0000420-08, bem como sejam apuradas as responsabilidades, se houver, pelo cadastramento equivocado; e

19. observe com rigor a precisão e certeza da informação prestada aos órgãos requisitantes, dados a oficialidade e os efeitos jurídicos desse tipo de informação em processos judiciais, em observância ao art. 177, do Código de Processo Civil, Art. 4.° da Lei n.º 9.028, de 12/04/1995; art. 8°, inciso 11, e parágrafo 11, da Lei Complementar n.º 75, de 20/5/1993 (DOU 21/5/1993).

ACÓRDÃO Nº 339/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 08/03/2005, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer a(s) seguinte(s) recomendação(ões) e determinação(ões), bem como cientificar o(s) interessado(s), com o envio das cópias sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

01 - TC 016.283/2003-0

Classe de Assunto : III

Entidade(s)/Orgão(s): Secretaria do Patrimônio da União

1. Recomendar à Secretaria do Patrimônio da União que crie com vistas ao atendimento do item "2", normas internas que estabeleçam, explicitamente:

1.1 a padronização das informações e documentos essenciais que devam constar nos processos referentes às receitas patrimoniais de sua competência;

1.2 um mecanismo de controle mais efetivo, por parte do órgão central, dos contratos de arrendamento e de cessão gratuita de imóveis a cargo das GRPU;

1.3 a implantação de um sistema informatizado, em âmbito nacional, para o cálculo de todas as receitas patrimoniais de sua competência, disponibilizando-o para as Gerências Regionais do Patrimônio da União;

2. Determinar à Secretaria do Patrimônio da União que:

2.1 regularize, dentro de 120 dias, a situação dos cadastros inconsistentes de responsáveis e respectivos endereços, devido à utilização de imóveis da União nos Estados de Minas Gerais e do Maranhão;

2.2 efetue, dentro de 180 dias, o lançamento e a cobrança dos créditos relacionados aos cadastros inconsistentes presentes nas Gerências Regionais dos Estados de Minas Gerais e do Maranhão;

2.3 adote providências com vistas a evitar perdas de receita decorrentes de deficiências no controle e na qualidade dos processos referentes aos imóveis sob seu encargo, especialmente em relação:

2.3.1 às informações e documentos essenciais que devam constar nos processos referentes às receitas patrimoniais de sua competência;

2.3.2 ao controle mais efetivo, por parte desse órgão central, dos contratos de arrendamento e de cessão gratuita de imóveis à cargo das GRPU;

2.3.3 à uniformização do cálculo de todas as receitas patrimoniais de sua competência;

3. Determinar à Secretaria Adjunta de Fiscalização/TCU que avalie a oportunidade e conveniência de se realizar nova Fiscalização de Orientação Centralizada neste órgão no prazo de dois anos.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

ACÓRDÃO Nº 340/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 08/03/2005, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), bem como cientificar a 4ª Secretaria de Controle Externo do decidido, com o envio das cópias sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 000.104/2005-6

Classe de Assunto : III

Responsável(eis) : Jarbas Barbosa da Silva Júnior, CPF 152.884.394-00, e Roberto Soares Schlindwein, CPF 264.508.950-04

Entidade(s)/Orgão(s): Secretaria de Vigilância em Saúde e Secretaria de Atenção à Saúde

1. Determinar à Secretaria de Adjunta de Fiscalização - ADFIS/TCU que:

1.1 inclua Auditoria de Natureza Operacional no Programa Doação, Captação e Transplante de Órgãos e Tecidos no Plano de Fiscalizações do TCU para o primeiro semestre de 2005;

1.2 inclua Auditoria de Natureza Operacional no Programa Controle da Tuberculose e Eliminação da Hanseníase (1307), na Ação Vigilância, Prevenção e Controle da Hanseníase e Outras Demartoses Relevantes (6185), no Plano de Fiscalizações do TCU para o segundo semestre de 2005;

1.3 inclua Auditoria de Natureza Operacional no Programa Controle da Tuberculose e Eliminação da Hanseníase (1307), nas Ações Vigilância, Prevenção e Controle da Tuberculose e Outras Pneumopatias de Interesse da Saúde Pública (6184) e Apoio à Rede de Atendimento Ambulatorial e Laboratorial para o Controle da Tuberculose e de Outras Pneumopatias de Interesse da Saúde Pública (0840), no Plano de Fiscalizações do TCU para o primeiro semestre de 2006; e

2. Arquivar os autos na Seprog.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 341/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 08/03/2005, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), para no mérito considerá-la(s) procedente(s), mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o Controle Interno do decidido, com o envio de cópia da respectiva instrução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 019.753/2004-0
Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas
Representante: Secretaria de Controle Externo no Amazonas - Secex-AM/TCU

1. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas contas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas, exercício de 2005, as medidas adotadas e os resultados obtidos com relação ao ressarcimento dos valores despendidos nas viagens realizadas, sem amparo legal, pelo ex-servidor Paulo Roberto Mendonça dos Santos, e à apuração de responsabilidade dos servidores ocupantes do cargo de motorista oficial da GRA/MF/AM, por terem cumprido ordens manifestamente ilegais;

2. Apensar o presente processo às contas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas, exercício de 2005.

ACÓRDÃO Nº 342/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 08/03/2005, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), para no mérito considerá-la(s) improcedente(s), arquivando-a(s) e dando ciência ao(s) representante(s) e à entidade com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 015.005/2004-6
Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Caixa Econômica Federal
Representante: Tecnocoop Informática - Cooperativa de Trabalho de Assistência Técnica e Equipamentos de Processamento de Dados Ltda

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 343/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 08/03/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 009.753/2004-6
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) : Carlos Maurício de Araújo, CPF 393.430.069-34, Cláudio Scharnik, CPF 357.447.589-68, Cleide Lúcia Paganni, CPF 394.295.989-53, Hélio Rissio Júnior, CPF 519.058.259-00, Izidio da Cruz, CPF 183.633.699-34, José Luiz da Silva Júnior, CPF 519.857.219-53, João Padilha dos Santos, CPF 184.340.379-04, Marize do Rócio Buchmann, CPF 491.626.679-04, Neri Carvalho Terra, CPF 239.400.939-04, Realino Paulino de Araújo Filho, CPF 320.257.269-53, Regina Maria Lovato de Oliveira, CPF 456.994.539-20
Entidade(s)/Orgão(s): Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Exercício : 2003

Determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná que:

1. aproprie corretamente as despesas efetivadas, observando-se as suas naturezas, em conformidade com o Plano de Contas;

2. providencie a catalogação de todos os seus bens na condição de inservíveis e empreenda esforços visando promover as devidas cessões/doações;

3. providencie, com urgência, se ainda não o fez, a atualização dos Laudos Periciais que amparam as concessões do Adicional de Insalubridade e Periculosidade aos servidores que desempenham suas atividades no Setor Médico e na Seção de Controle Aduaneiro do Aeroporto Internacional Afonso Pena, respectivamente.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 344/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 08/03/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(eis), conforme os pareceres emitidos nos autos:

PREFEITURA MUNICIPAL

01 - TC 250.235/1997-8
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) : Construtora Queiroz Galvão S/A, CNPJ 33.412.792/0001-60, João Roberto Pereira de Melo, CPF 047.884.435-20, Manoel Juliano de Vasconcellos, CPF 012.750.625-04, Paulo José Borba da Trindade, CPF 080.171.315-34
Entidade(s)/Orgão(s): Prefeitura Municipal de Santo Amaro/BA

Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 06/2005 - Primeira Câmara

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 345/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 08/03/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

01 - TC 012.772/1997-6
Interessado(s) : Gustavo Eduardo Hasselmann, Maria Conceição Rodrigues, Neuza Azevedo Teixeira, Osvaldo de Oliveira Costa, Valneide Iône Cabral Silva

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 346/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 08/03/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 015.720/2004-0
Interessado(s) : Alexandre Barros Indrusiak, Alexandre Campos Henrique, Ari Tomaz da Silva, Arnaldo de Almeida Júnior, Athaide de Vargas Rosa, Bruno de Faria Martorell, Carlos Marconi, Celene Nogueira da Paixão, Cristiano Lopes de Oliveira, Cristina Maria Villela de Lucca, Edgar Eimard Freitas, Ernani José Matte, Eunice Silotti, Fabio Passos da Silva, Fernando César de Oliveira Leite, Francisco Assis Corrêa Barbosa Júnior, Graziella Fernandes D'angelo, Ivanete Natália de Melo, José Carlos Freire Murta, Julianelli Barrozo, Leonardo Marques Karasek, Luiz Antônio Guimarães Simões, Luiz Carlos Cremasco, Marcos Antônio Tenório de Lima, Marcos Pereira da Silva Filho, Maria de Fátima Gigeck, Maria Vanice Alves de Almeida, Osvaldo Rodrigues Oriqui, Oswaldo Tamamoto, Paulo Rogério Pontes Nogueira de Azevedo, Raquel Diaz Aviles, Reginaldo Marcos da Silva Santos, Renato Gallicchio Hansen, Ricardo Becker Ostaszevski, Vera do Couto Guedes, Wandery Watanabe

02 - TC 015.730/2004-7
Interessado(s) : Adilson Purificação de Oliveira, Adriana Carbone, Adriano Barbosa, Alex Born, Alexander Herzog Cardoso, Alexandre Amaral de Almeida, Alexandre Marcos Otoni, Aline Helene Tureta, Aline Moreno Aro, Aline Paulino Grell, Alissa Cibiac Sardinha Ribeiro, Alvaro Martiniano de Azevedo Neto, Amaro Miguel Pessanha dos Santos, Ana Flávia de Lima Albuquerque, Ana Pereira dos Santos, Anderson de Oliveira Mello, Anderson Gomes de Lima, Anderson Túlio Ribeiro de Oliveira, Arnaldo Ambrosio Faria, Carlos Eduardo do Carmo Ferreira da Silva, Cláudia dos Santos de Castro, Cristiane Hermida Alvim, David Sotelo Pinheiro da Silva

Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 07/2005 - Primeira Câmara

Processo submetido à 1ª Câmara, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 347/2005 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC-015.829/2001-7 (com 4 volumes e 1 anexo)

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em (TCE)

3. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, em extinção) / 1º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Amazonas (1º DRF)

4. Embargante: Maurício Hasenclever Borges (ex-diretor-geral do DNER)

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF nº 1.586/A)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de embargos de declaração contra o Acórdão nº 3.123/2004-1ª Câmara que, em sede de recurso de reconsideração, manteve os termos do Acórdão nº 436/2003-1ª Câmara, por meio do qual as contas do ora embargante foram julgadas irregulares, com aplicação de multa, em face da contratação, por indevida dispensa do processo licitatório, de serviços de conservação da BR-230/AM e do faturamento impróprio de serviços de transporte comercial em basculante.

Considerando que o prazo para interposição de embargos de declaração é de 10 (dez) dias a contar da notificação do acórdão objetado, segundo os arts. 30, inciso I, alínea "d", e 34, § 1º, da Lei nº 8.443/92;

Considerando que o embargante foi notificado do acórdão objetado em 27/12/2004, de acordo com o aviso de recebimento à fl. 49 do vol. 3, observado o que estabelece o art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução/TCU nº 170/2004;

Considerando que, consoante as regras de contagem de prazos preceituadas nos arts. 185 e 186 do Regimento Interno/TCU, o **dies ad quem** para que o recorrente interpusesse embargos de declaração contra o Acórdão nº 3.123/2004-1ª Câmara foi 06/01/2005;

Considerando, no entanto, que os presentes embargos foram protocolados em 11/01/2005 (fl. 1 do anexo 1), configurando sua intempestividade; e

Considerando que não há previsão regimental que autorize a admissão de embargos de declaração interpostos fora do prazo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com base no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 - não conhecer destes embargos de declaração; e

9.2 - notificar o embargante deste acórdão.

Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 6/2005

Gabinete do Ministro Valmir Campelo

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Valmir Campelo

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 348/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 8/3/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1. TC-001.481/2005-6 - NELMA MENDES CASTILHO, CPF: 084.243.571-91

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 349/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 8/3/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

1. TC-007.198/2004-6 - FERNANDO ANTONIO LIMA LOUREIRO, CPF: 300.541.252-00

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1. TC-018.444/2004-0 - ADEMIR TEIXEIRA, CPF: 022.411.688-66; ADRIANA HENRIQUE GUERRA, CPF: 213.790.038-65; ADRIANO MARES TAROUCO, CPF: 981.032.617-34; ADRIANO MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA, CPF: 112.784.418-08; ALBERTO AZUMA JUNIOR, CPF: 157.394.118-23; ALCIDES SALDANHA LIMA, CPF: 385.654.395-34; ALENCAR DE OLIVEIRA CAMPOS, CPF: 026.034.438-95; ALEX TELLES DINIZ PEREIRA, CPF: 132.740.848-16; ALINE JACKISCH, CPF: 807.577.400-06; ANA CLAUDIA FERNANDES RODRIGUES, CPF: 724.021.566-00; ANA KARINE UCHÔA CAVALCANTE, CPF: 580.884.743-53; ANTONIO MARQUES PAZOS, CPF: 005.966.577-73; ARANA FONSECA SANTOS RODRIGUES, CPF: 839.806.103-06; ARANDIR CALHEIROS, CPF: 222.747.661-34; CELY MARTINS NOGUEIRA, CPF: 806.620.303-97; CÉLIO FEXINA, CPF: 035.833.198-69; DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, CPF: 429.183.833-68; DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO, CPF: 028.200.737-78; DAVISON WISNIEWSKI DE SOUZA, CPF: 509.656.700-15; EDGAR DE OLIVEIRA SILVA, CPF: 131.342.564-87; EDIMAR RODRIGUES ARAÚJO, CPF: 061.773.488-74; EDMUNDO EUGENIO TRENCH, CPF: 110.774.288-98; ELI FRANCISCO MOTA, CPF: 722.933.656-20; ELISANGELA LIMA SILVA, CPF: 610.236.201-20; EVERSON TADEU SEIJI DOI, CPF: 084.015.068-75; FABIANA BASTOS MARTINS, CPF: 268.662.368-35; FABIANA MAGALHAES ALMEIDA, CPF: 634.867.841-53; FRANCISCO EXPEDITO DE ARAÚJO ALVES, CPF: 136.099.713-04; FÁBIO DA FONSECA RAMOS, CPF: 035.373.757-78; GABRIELA CABRAL SOARES MODESTO, CPF: 024.880.409-08; GERALDO RABELO DE SOUZA, CPF: 138.366.506-06; GERMANA DE MELO SILVA, CPF: 804.324.173-20; GILSON KAWAKAME, CPF: 077.997.928-17; GIOVANA PEREIRA DE PAIVA LEITE, CPF: 900.294.704-63; GUSTAVO HIDESKI SATO, CPF: 076.628.448-46; HAILSON NAKADA HWANG, CPF: 023.463.838-99; HAMILTON FERNANDES SILVA, CPF: 199.247.088-06; IVAIR GODENY ACRANE, CPF: 804.449.469-34; JANAÍNA PAZ LIMA, CPF: 806.704.153-91; JAVAN FERNANDES DE ARAUJO, CPF: 079.004.143-04; JOAO HENRIQUE WILKON MARQUES, CPF: 602.890.820-72; JOAO PAULO PIROPO DE ABREU, CPF: 781.981.605-82; JOAQUIM MOREIRA LIMA FILHO, CPF: 580.917.003-00; JORGE LIMA PIRES, CPF: 457.470.403-91; JOSE ANTONIO LIRA BEZERRA, CPF: 144.277.293-04; JOSE CARLOS SOARES DE MENEZES, CPF: 714.976.927-68; JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS, CPF: 665.559.571-15; JOSÉ HILÁRIO BIANCHI, CPF: 144.322.968-79; JOÃO BATISTA RODRIGUES E SILVA, CPF: 169.941.593-53; JUAREZ DOURADO WANDERLEY, CPF: 933.768.125-00; JULIANA MENDES SIMOES, CPF: 781.371.445-87; KEILA DE CASTRO ICIZUKA, CPF: 561.700.689-49; LEIA BAETA CAVALCANTE, CPF: 032.284.506-86; LENA OLIVEIRA DE CARVALHO, CPF: 634.710.191-20; LEOPOLDO ARAUJO RODRIGUES, CPF: 610.902.471-68; LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA, CPF: 428.993.201-06; LUCIANO BANDEIRA PERES DA SILVA, CPF: 703.586.563-20; LUIS EUGÊNIO ARAUJO ROCHA, CPF: 707.256.163-34; LÍVIA MARIA BARROS DA SILVA, CPF: 848.707.533-91; MARCELO DE OLIVEIRA MAGALHÃES WANDERLEY, CPF: 014.253.557-57; MARCELO MACEDO MARTINS, CPF: 294.999.841-00; MARCELO PACHECO DOS GUARANYS, CPF: 837.440.611-91; MARCIO RAFAEL DIAS BROCHADO, CPF: 902.567.946-34; MARCONI HUDSON MEIRA BEZERRA, CPF: 010.107.626-64; MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA, CPF: 786.615.875-49; MARCOS SILVA MOREIRA MARQUES, CPF: 018.742.867-01; MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA, CPF: 017.849.047-40; MARIA APARECIDA SANCHES, CPF: 576.310.269-04; MARIA RITA PRUDENTE DE ABREU ALMEIDA, CPF: 151.400.401-15; MARIO SÉRGIO FRÂNCICA, CPF: 020.554.049-03; MAURO DONIZETI SILVEIRA FRANCO, CPF: 067.650.888-06; MAURÍCIO MIGUEL HENRIQUE, CPF: 107.106.968-33; MILKA AMANDA DUARTE SANCHES DA COSTA, CPF: 414.493.049-15; MIRIAN CAMPOS DE LIMA, CPF: 847.779.407-30; MOACIR MENIN, CPF: 609.601.751-72; MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI, CPF: 804.181.473-53; MÁRCIO ELYSIO REIS AMORIM, CPF: 735.942.533-68; NEOLÚCIO DE VASCONCELOS, CPF: 297.603.301-30; NIVALDO MULATA, CPF: 753.132.608-63; PATRICIA POYARES FRANÇA, CPF: 023.670.997-66; PAULA BICUDO DE CASTRO MAGALHAES, CPF: 787.873.861-00; PAULA GONCALVES MORRIS MATOS, CPF: 647.396.275-15; PAULO CESAR DE OLIVEIRA, CPF: 044.908.388-83; PAULO CESAR DIAS PINTO, CPF: 053.282.328-10; PAULO MARTINS BORGES, CPF: 625.864.327-20; RAMON CATRAN JUNIOR, CPF: 029.423.777-12; RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA, CPF: 029.986.126-01; REGINALDO MEDEIROS PLUTARCO, CPF: 243.275.493-04; RENATA DE MESQUITA CECON, CPF: 906.534.596-53; RICARDO BHERING ANDRADE, CPF: 700.184.486-15; RICARDO TADEU DIAS ANDRADE, CPF: 033.310.606-74; ROBERTA ROMA ISAIAS DOS SANTOS MARTELINE, CPF: 088.879.158-57; RODRIGO ANDRE DE CASTRO SOUZA REGO, CPF: 498.063.191-68; RONALDO ARÊA LEÃO, CPF: 450.618.583-87; ROSSANA CECILIA BASTOS PINTO, CPF: 803.038.891-87; SERGIO PINTO CUNHA, CPF: 437.488.993-00; TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, CPF: 082.511.367-92; VIVIANE SANTOS REZENDE, CPF: 035.944.906-96; WAGNER GOMES DO AMARAL, CPF: 946.549.216-72; WANDERLY CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF: 389.564.703-91; YOHANA COLA VALLE, CPF: 053.958.217-40

Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 7/2005

Gabinete do Ministro Valmir Campelo

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Valmir Campelo

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 350/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 8/3/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

1. TC-275.037/1995-9 - Volume: 10
Classe de Assunto: III
Responsável: FRANCISCO WALDOVY CAMARA MONTEIRO COELHO, CPF: 017.983.593-91
Entidade: Telecomunicações do Ceará - TELECEARÁ

Valor original do débito:	Data de origem do débito:
R$ 2.000,00	10/08/2000
Valor recolhido:	Data do recolhimento:
R$ 86,63	02/12/2002
R$ 89,25	02/01/2003
R$ 91,12	03/02/2003
R$ 41,71	05/05/2003
R$104,94	02/06/2003
R$105,96	01/07/2003
R$106,98	01/08/2003
R$108,00	01/09/2003
R$109,02	02/10/2003
R$110,04	03/11/2003
R$111,06	02/12/2003
R$112,07	02/01/2004
R$113,09	01/02/2004
R$114,11	04/03/2004
R$115,13	02/04/2004
R$116,15	03/05/2004
R$117,17	01/06/2004
R$118,19	01/07/2004
R$119,21	02/08/2004
R$120,22	01/09/2004
R$121,24	04/10/2004
R$122,26	03/11/2004
R$123,28	03/12/2004
R$124,30	27/12/2004
R$125,32	31/01/2005

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 351/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 8/3/2005, considerando que o julgamento das presentes contas foi sobrestado até a decisão final sobre o relatório de inspeção realizada na unidade naquele exercício; considerando que o referido relatório, autuado sob o número TC-004.523/1994-6, foi objeto de deliberação definitiva por parte da 2ª Câmara, conforme Acórdão nº 504/2004, Relação nº 28/2004 - Ata nº 12/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1. TC-011.514/1994-9
Classe de Assunto: II
Responsáveis: DIRCE BARBOSA DOS SANTOS, CPF: 082.942.321-49; FLAVIO DALTRO FILHO, CPF: 072.306.051-72; FRANCISCO CLAUDIO RIBEIRO COSTA, CPF: 100.358.933-20; GENI FILINCOWSKY IACK, CPF: 153.075.731-20; HEITOR CORDEIRO CHAGAS DE OLIVEIRA, CPF: 051.672.807-53; JOSE RIBAMAR ARAUJO FILHO, CPF: 198.067.603-87; LUCIA DE FATIMA TEIXEIRA MASSON, CPF: 285.003.421-53; MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MENDES, CPF: 067.937.701-87
Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/MS
Exercício: 1993

Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 18/2005

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

RECURSO (DE RECONSIDERAÇÃO)

ACÓRDÃO Nº 352/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 08/03/2005, ACORDAM em determinar ao Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região que informe, nas próximas contas do Órgão, acerca da efetivação dos descontos sobre a remuneração dos magistrados, até o seu completo exaurimento, relativamente à mudança no critério de cálculo da Parcela Autônoma de Equivalência, conforme o percentual estabelecido pela Resolução Administrativa TRT/MS nº 31/2004.

1 - Processo nº 005.439/2000-0 (com 7 volumes)
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas, exercício de 1999
Responsável: Geralda Pedroso (Presidente, CPF nº 058.329.501-00), André Luís Moraes de Oliveira (CPF nº 060.646.758-02), Wilson Farias do Rego (CPF nº 725.295.638-53), Neurenes Vieira (CPF nº 582.604.551-53), Jânio Roberto dos Santos (CPF nº 225.914.004-15), Vânia Jocir Avilla da Silva (CPF nº 165.029-491-34) e Rodrigo João Marques (CPF nº 475.017.311-87).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região/MS.

Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 19/2005

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

MONITORAMENTO

ACÓRDÃO Nº 353/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 08/03/2005, Considerando que o presente relatório de monitoramento da implementação das recomendações e determinações exaradas com vistas a contribuir com a melhoria do desempenho do Programa Alfabetização Solidária; Considerando que a equipe encarregada dos trabalhos concluiu que os gestores vêm envidando esforços no sentido de dar cumprimento ao Acórdão/TCU 93/2003 - Plenário; ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; e 41 a 47, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, incisos I, II e VII, 230, 249 a 252 e 256 do Regimento Interno, em fazer as seguintes determinações:

1 - Processo nº 018.086/2004-8
Classe de Assunto: III - Relatório de Monitoramento
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Responsável: José Henrique Paim Fernandes (Presidente, CPF não informado)
1. Determinar o encaminhamento de cópia do presente relatório à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Associação de Apoio ao Programa Alfabetização Solidária - AAPAS para fins de conhecimento e adoção das ações necessárias à implementação das recomendações ainda pendentes;
2. Restituir o processo à 6ª SECEX para continuação do monitoramento.

Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 16/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

(Gab. Pres. Portaria nº 143 de 3/6/2004)

Processo submetido à Primeira Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 354/2005 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-010.280/2003-0 (com 4 volumes)
2. Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Cândido Moraes Pinto Filho (CPF 023.724.875-15); Neuza Maria Alves da Silva (CPF 064.439.155-34); Pedro Braga Filho (CPF 147.715.435-34); Wilson Alves de Souza (CPF 101.732.775-00); Nilza Maria Costa dos Reis (CPF 060.159.645-53); Rosana Noya Alves Monteiro Franco (CPF 338.006.855-15); Pompeu de Souza Brasil (CPF 275.980.803-30).
4. Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS e relacionados estes autos de Relatório de Auditoria, que teve por objeto a verificação da conformidade, segundo a legislação pertinente, dos pagamentos efetuados a servidores ocupantes de cargos em comissão e de funções comissionadas do grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, posteriormente transformados em FC, níveis 8, 9 e 10, no período compreendido entre os meses de janeiro de 1995 e outubro de 2001,
Considerando que os pagamentos considerados irregulares pela equipe de auditoria já foram excluídos;
Considerando que as irregularidades verificadas ocorreram em função de orientações emanadas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Conselho da Justiça Federal, sendo este último o órgão encarregado de exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos do art. 105, parágrafo único, da Constituição Federal;
Considerando serem as decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal de observância obrigatória no âmbito da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.472/92;
Considerando os pareceres emitidos nos autos;
ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara de 8/3/2005, por unanimidade, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 41 a 43 da Lei 8.443/92 c/c arts. 1º, inciso II, 230, 249 e 250 do Regimento Interno, acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;
9.2. dispensar o desconto das importâncias indevidamente percebidas, consoante jurisprudência desta Corte ao tratar de situações análogas;
9.3. determinar à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, na tomada de contas referente ao exercício de 2004 da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado da Bahia, manifeste-se acerca da continuidade ou não dos pagamentos abaixo indicados:
9.3.1. parcelas salariais decorrentes das diferenças de valor verificadas entre os cargos/funções do grupo DAS de níveis 4, 5 e 6, estabelecidos pela Lei 9.030/95 e as FC's de níveis 8, 9 e 10, instituídas pela Lei 9.421/96, resultantes da concessão indevida das Gratificações Judiciária e Extraordinária aos servidores não optantes pela remuneração dos respectivos cargos efetivos;
9.3.2. "diferença pessoal" concedida a servidores investidos em funções comissionadas do Grupo DAS de níveis 4, 5 e 6 e optantes pela remuneração do cargo efetivo, na vigência da Lei 9.030/95, decorrente da utilização, no cálculo da "opção", da estrutura estabelecida pelo art. 2º da Lei 8.911/94, com os valores definidos pela Portaria/Mare 3.596/95, em virtude de suposto decesso remuneratório ocorrido a partir da entrada em vigor da Lei 9.421/96;
9.3.3. pagamento de auxílio-alimentação a magistrados;
9.4. determinar o encerramento do presente processo, com o seu posterior apensamento às contas relativas ao exercício de 2002 da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado da Bahia (TC-008.475/2003-4), sem prejuízo da juntada de cópia desta deliberação às contas do referido Órgão referentes ao exercício de 2003 (TC-008.105/2004-1);
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis arrolados e ao atual Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 17/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

(Gab. Pres. Portaria nº 143 de 3/6/2004)

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts.134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 355/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 8/3/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão (iniciais e/ou alterações) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA FEDERAL

01 - TC 015.757/2004-0
Interessados: EDILAMAR APARECIDA FERNANDES DORNAS, HAILTON MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROGÉRIO COSTA FERREIRA

02 - TC 018.478/2004-8
Interessados: ALBERTO PINHEIRO DA SILVA FILHO, ALESSANDRA BEZERRA DE PAIVA, ANA PAULA SANTOS JESUS, ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL, ANNA LUIZA CÂMARA LIMA DA COSTA, CLÁUDIO CUNHA DA COSTA, EMILIO JOSÉ ALVES MENDES, GUSTAVO HENRIQUE MACIEL BARROS, HUGO MENEZES PEIXOTO, LEONARDO JOSÉ MEDEIROS BARROS, MARDÔNIO ALEXANDRE JAPIASSÚ FILHO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

03 - TC 014.245/2004-8
Interessados: KAMILA FERNANDA MAION, KEILA CRISTINA SILVA SOUZA, KELLY CRISTIANE DA SILVA MOTTA, KLEBER GRAZIANO, KLEBER MARINI, LAERCIO ANSELMO FERREIRA, LAERCIO BARBOSA SANTANA, LAERCIO MARCOLINO JUNIOR, LEANDRO ALVES MARINHEIRO, LEANDRO DE LIMA SAMPAIO, LEANDRO MEDEIROS CARVALHO, LEANDRO VELOSO DE MENEZES, LEONARDO DA CONCEICAO BARBOSA, LEONARDO LEMOS FRANCISCO, LEONEI GOMES SOARES, LILIAN ELAINE RODRIGUES, LILIAN MARTINS MENESES, LILIANE CRISTINA KLEIN DANTAS, LILIANE VIRGINIA COSTA, LUCAS EDUARDO COVRE, LUCIANA APARECIDA COSTA, LUCIANA PEREIRA DE SOUZA, LUCICLEIDE TIMOTEO PEIXOTO DE SOUZA, LUCIMARA GONCALVES SOUZA, LUCINEIA FERNANDES DOS SANTOS, LUCINEIA OLIVEIRA DA SILVA, LUIS CARLOS DE SOUZA LOPES, LUIS CARLOS DOS ANJOS, LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO INACIO DE OLIVEIRA, LUIZ GONSALEZ DE SOUZA, LUIZA GONCALVES, MAGDALA CONCEICAO LARANJEIRA DE SOUZA SEABRA, MARCEL YOSHIO KIMURA, MARCELA CONCEICAO VIEIRA, MARCELO ALCANTARA NAZARE, MARCELO ANTONIO, MARCELO CARDOSO DA PAIXAO, MARCELO EMIDIO DA COSTA, MARCELO PEREIRA DE SA, MARCELO ROMAO, MARCIA CONCEICAO ORTEGA FAIA, MARCIA MASSULI, MARCIA MIRANDA DA SILVA, MARCIO ALEXANDRE DOS PASSOS, MARCIO ALVES CARDOSO, MARCIO ALVES DOS SANTOS, MARCIO AURELIO RODRIGUES, MARCIO DA SILVA, MARCIO DE HOLANDA CALU, MARCIO FAGUNDES DA SILVA, MARCIO ROBERTO DE MORI MACHADO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS CESAR DA SILVA GOMES, MARCOS EDUARDO BOSNICH, MARCOS FRANCISCO DE MELO, MARCOS PAULO CALIXTO, MARGARETH CHIARATTI SEVILHANO, MARIA ANTONIA SOUZA DE SA, MARIA CECILIA GUTIERREZ, MARIA DAS DORES DE MORAIS, MARIA IVANILDA RODRIGUES CORREIA, MARIA JOSE DA SILVEIRA CARVALHO, MARIA LUCIA

ANDREA MUNIZ RIECHELMAN, MARIA RIZOMAR DE OLIVEIRA SOUSA SOB, MARIA ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS, MARIAINE PIRES SAMBINELLO, MARILEA SIQUEIRA NUNES, MARILIA MALDONADO DE CAMPOS, MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA RA, MARINES D AGOSTINI, MARIO ALVES DA SILVEIRA, MARISA DE OLIVEIRA CORREA, MARLENE LUCENA DE LIMA CONGHETO, MARLON MIGUEL FERNANDES DA CUNHA, MAURICIO VIANA DE GOIS, MAXWELL TORRES CHAVES, MICHEL MOTA, MICHELE CRISTINA DOS SANTOS, MIGUEL NILTON NETO, MIRIAM VIDAL DE NEGREIROS, MIRIAN DA SILVA MOREIRA, MISLENE SANTANA CRUZ, MOISES SILVA DA COSTA, MONICA APARECIDA DO VALE, MONICA CRISTINA AMBROSIO DOS SANTOS, MURILLO ALVES DINIZ, NAIR DE SOUZA LUCENA, NATANAEL DE JESUS, NAZARENO CHAVES MARINHO, NILSON PAULO DA SILVA, NILTON RIBEIRO, NIVALDO BARBOSA JUNIOR, NOABIA LESSA DA SILVA DE SOUSA, NOEMI GODINHO DUARTE, NYDIO SANTANA JUNIOR, ODAIR AMARO JUNIOR, ODAIR FERREIRA DE LIMA, ODILON RIBEIRO SILVA JUNIOR, ORLANDO FERREIRA DE SANTANA, OSEAS CAMPOS BRITO

04 - TC 014.246/2004-5

Interessados: KELLY CLOOS CONI, LAERCIO CLAUDIO DE MOURA, LAERTE TADEU TEIXEIRA MARTINS, LEANDRO ALVES GARRIDO, LEANDRO DOS SANTOS COSTA, LEANDRO TADEU OLIVEIRA DA SILVA, LEAO MAGNO BORGES DA PAIXAO, LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA, LILIAN CRISTINA MENDONCA MOTA, LILIAN FAUSTINO, LOURIVAL NASCIMENTO GONCALVES, LUANA FERNANDES DA SILVA, LUCAS CRISTOVAO DA SILVA, LUCELIA FREIRE DA SILVA, LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO, LUCIA LEITE GOLCALVES, LUCIANA DA SILVA, LUCIANA MARIA DA SILVA, LUCIANA PECA DAMASCENO COSTA, LUCIANO DA CRUZ OLIVEIRA, LUCINEI XAVIER MORENO, LUIS CARLOS DA SILVA FURTADO, LUIZ AMORIM JUNIOR, LUIZ ANTONIO CELLA, LUIZ ANTONIO OTTOBONI, LUIZ MENDES BRITO, MAISA ALVES BARBOSA, MANOEL DE OLIVEIRA DANTAS, MANOEL DE SOUZA, MARCELO ALCANTARA DE ARAUJO, MARCELO DE LIMA FRANCO, MARCELO LUIZ DA SILVA, MARCELO MARQUES DOS SANTOS PEREIRA, MARCELO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO ROLIM, MARCELO SOUZA DA SILVA, MARCELO SOUZA DOS REIS, MARCI LUIZA DE SOUZA, MARCIA VIEIRA DOS SANTOS, MARCIO ANDRE DA SILVA SANTANA, MARCIO GARCIA SOUZA, MARCIO LUIZ PEREIRA, MARCIO MARCOS MATIAS, MARCONE MIRANDA DE ARAUJO, MARCONI CARDOSO, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO ROSARIO DA COSTA, MARCOS BATISTA COSTA, MARCOS CARGERANI, MARCOS LEONARDO DA SILVA, MARCOS LUIS BENTO RIBEIRO, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARCOS STOIANOV, MARIA ADELIA E SILVA, MARIA ALDA DOS SANTOS, MARIA ALICE ALVES ROMERO, MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA CELIA FEITOSA DA SILVA, MARIA CRISTIANE RODRIGUES FIGUEIREDO, MARIA DE FATIMA MARTINS DIAS, MARIA DE FATIMA VASCONCELOS CAMPOS, MARIA ESTELA GOMES COSTA FIUZA, MARIA FIRMINA FERNANDES CARDOSO, MARIA GERALDA LOPES BEZERRA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA LUZINETE CORREIA DA SILVA, MARIA SELMA RODRIGUES DUTRA, MARINALVA SOUZA SANTOS, MARIO ANDRE NUNES DA SILVA, MARIO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MARIO FERNANDES, MARISA DA PAIXAO SANTOS, MARISA DE LIMA GERALDI, MARISA LOPES DA SILVA, MARLENE APARECIDA DE CARVALHO, MARTA LOPES DO VAL DE LAIA, MARTA NAIR BRITO, MAURO ORLANDO ANELLI JUNIOR, MAXIMILIANO XAVIER GONZAGA, MELISSA DE OLIVEIRA GUSMAO, MESSIAS AVELINO MARTINS, MICHEL LEITE DO NASCIMENTO, MICHELE RIBEIRO COIMBRA, MICHELE SANTOS DE SOUSA, MILENE APARECIDA VELALVA DE PAULA, MIRALVA JOSE DA SILVA, MIRIAN SANTANA, MOISES LEANDRO DA SILVA, NELSON DE ALMEIDA, NELSON PEREIRA DE SOUZA FILHO, NEUSA DE CARVALHO PALITOL, NILTON COSTA MOURA, NILTON FRANCISCO DE SOUZA, NOEMI SOUZA FERNANDES CARMO, ODAIR PINHEIRO DA SILVA, ODONEL DO VALE SANTOS, OLIVEIRA MANOEL DE SOUZA, ORLANDO DA SILVA SANTANA, OSVALDO CONDE DE SOUZA, OSVALDO DE FREITAS GERMANO, OZEAS PEREIRA DO CARMO

05 - TC 014.264/2004-3

Interessados: ADEMILDE SEZAR DE SOUZA, ADRIANA BARACHO, ADRIANO FRANCINO DA SILVA, AILSON GOMES SANTOS, ALESSANDRA ROSA TEIXEIRA, ALEX SANDRO DE JESUS SOUZA, ALISSON LEONARDO SILVA LORENA, ALISSON LOUREIRO PENA, AMARILDO NUNES FERREIRA, ANDRE LUIZ DE JESUS, ANDRE LUIZ PEREIRA, ARTUR RAFAEL DA SILVA, CARIVALDO TEIXEIRA ALVES JUNIOR, CARLOS EDUARDO DA SILVA MAROTTA, CARLOS HENRIQUE FERREIRA, CLAUDIA CRISTINA DE ANDRADE ROMUALDO, CLAYTON JUNIO SANTANA, CLEIDE BEATRIZ BORGES FRANCA, CLEONICE DE ASSUNCAO GOMES, CLOVIS MARQUES COELHO, CRISTIANA DE FREITAS ALVES MOURA, DANIEL RODRIGUES BUENO, DANILO ANTONIONE DE PAULA, DARCI XAVIER DE FARIA, DAVID DE SOUZA LEAO, DENIS PEREIRA DE ANDRADE, DENISLAYNE DAVIS ARAUJO, DIEGO COSTA OLIVEIRA, EBER LOPES PEREIRA, EDGARD QUITES DOS SANTOS GOMES, EDUARDA VIEIRA FIGUEIREDO DA SILVA, EDVALDO APARECIDO DA SILVA, ELIDA CABRAL SILVA, ELISIO TADEU SEIXAS DA FONSECA, ELISON ALVES BOTELHO, ELIVELTON ANTONIO DIAS, EUSTAQUIO DAS DORES PEDRO, EVANDO COSTA PEREIRA, GEISILANE ALVES DE SOUZA, GERALDO ROQUE DE SOUZA, GERALDO VERGILIO ONOFRE, GERSON FIGUEIREDO DE FREITAS, HAMILTON BATISTA FERREIRA, HELDER PENTECOSTES DINIZ DO NASCIMENTO, HELENÍZIA ÁDiLIA DA SILVA, HUDSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, ISAIAS GONCALVES CALAIS, ITALO CESAR TONON DE SOUZA, IVAN RODRIGUES DE ASSIS, JINARLLY DA SILVA RIBEIRO, JOAQUIM MARCAL RODRIGUES JUNIOR, JOSE JUNIOR DE SOUZA, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSÉ MENDES PEREIRA, JULIANA DE OLIVEIRA MATOS, KARLA MARIA CAIAFA BOCRI MIRANDA, LUCAS BELEZA ROCHA, LUCAS GONCALVES FERREIRA JUNIOR, LUCIANA PRISCILA DO CARMO, LUIZ CLAUDIO BANDEIRA, LUIZ CLAUDIO SOARES DA SILVA, MARAIZA BERNARDO, MARCIO TEXEIRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA MOREIRA LIMA, MARIA DO CARMO DA SILVA, MARIA ELENA EUSTAQUIA SIMOES, MARIANGELA BEATRIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARISLENE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MICHELLE KARINA DE OLIVEIRA, NELSON SANTOS DE SOUZA, ORESTES TULIO DA SILVA, PABLO HENRIQUE RODRIGUES FREIRE, PATRICIA AIRES FREITAS, PATRICIA GRAZIELA DE CARVALHO, PAULO CESAR DINIZ MATOS, PAULO CESAR SILVA, PAULO HENRIQUE DE FREITAS FONTES, RAQUEL PEREIRA DE ASSIS, REGINALDO ANTONIO DA SILVA, REGINALDO LOPES TEIXEIRA CECILIO, RENATO JOSE DE MATTOS, RICARDO DE OLIVEIRA AGUIAR, ROBERT ALVES BARROSO, ROBSON PEREIRA DE LIMA, RODOLFO FELIPE RIBAS, RODOLFO JUNGER PIRES, RODRIGO ALVES RATES,. RODRIGO HENRIQUE CAMPOLINA SANTOS, RODRIGO JUNIO MORGADO, RODRIGO TALMAS CARVALHO, ROMILSON CEZAR DE ALMEIDA, SIDIMAR DO CARMO DA PAZ, SIRLEY VIEIRA COSTA PESSOA, STENIO VINICIOS DE MEDEIROS, THIAGO FERREIRA DA COSTA, VILMA RAMIRES SANTIAGO MENDES, VILSON ATHOS DE JESUS SILVA, WAGNER DOUGLAS DOS SANTOS, WALLACE ARAUJO VARJAO, WASINGTON GERALDO MIGUEL, WEBER LUIZ ABRAS SEBASTIAO

06 - TC 015.776/2004-6

Interessados: ADAIL FELICIANO DE SOUZA, ADILIO DE CARVALHO GOUVEIA, ADILSON VAZ ABDALA, ADRIANO SANCHES DOS ANJOS, AILTON GOMES DA SILVA ARAUJO, ALESSANDRA LEANDRO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS, ALEX FERNANDO DA SILVA BREJOLA, ALEXANDRE AUGUSTO DA ENCARNACAO, ANDERSON DA SILVA CORREA, ANDERSON FRAGATTI, ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS, ANDRE LUIS DA SILVA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, ANDRE XAVIER DOS SANTOS, ANDREA MARIA DE SOUZA, ANTONIO VALBERTO DE SOUSA, BRUNO DA SILVA ABREU, CARLOS HOMERO DA SILVA, CATIA CRISTINA DO CARMO SIQUEIRA, CLAUDETE LIMA MARTINS, CLAUDIO DOS SANTOS SILVA, CLAUDIO JOSE ASSUMÇAO, CLAUDIO RENATO DUARTE, CLAYTON ROBERTO DA SILVA, CLEIDE ALVES DE SOUSA, CLEVERTON DOUGLAS MORAES, CLODOALDO FERREIRA DE SOUZA, CLOVIS FERREIRA BENTO, CRISTIANE DA SILVA GOMES, CRISTIANE LIMA SILVA, CRISTIANO ALVES DOS SANTOS, DANIEL DOS SANTOS, DANILO CANDIDO DA SILVA, DAVITH ANTONIO ROMANO ALMEIDA, DELZINA DE SOUSA SILVA, DENISE AZURE, DENISE SOUZA DE PAULA, DIEGO RAMOS, DORIVAL CORREA JUNIOR, DOUGLAS RAUNAIMER, EDER DE AMORIM SANTOS, EDINALDO FERREIRA FREITAS, EDIVAN ALVES CORDEIRO, EDUARDO HENRIQUE DE SOUSA, EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, EDVAN SILVA BRAZ, ELTON DE LIMA FIALHO, ERASMO DE FIGUEIREDO LIMA, ERIVONALDO NUNES DE SOUZA, ERLENE OLIVEIRA FRANCO SOARES, EVERTON DO CARMO RAMOS, FABIANO MIRANDA DE SOUZA, FABIO JUNIOR FRANÇA DA SILVA, FABIO OLIVEIRA MOURA, FERNANDA COELHO, FERNANDO MOREIRA FERREIRA, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO MARCELO PEREIRA, GESYANE ROSA DURAES, HEITOR PEREIRA DE CASTRO, HELVECIO BOA FERREIRA, ISTELA LOURENÇO DA SILVA, JAILSON ROSENDO DE FREITAS, JEFFERSON LICCIARDO BIBIANO, JOSE GUEDES, JOVANDER RODRIGO SOUZA DOMINGUES, JOVINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO LEANDRO TAVARES DE SOUZA, LIGIA GONCALVES DA SILVA, LUIZ BATISTA CORREIA FILHO, MANASSES DE OLIVEIRA SANTANA, MANOEL DA SILVA SANTOS, MARCELO TORRES FELIPE, MARCIO LUJAN BAÇO, MARCOS FELIX, MARCOS MIRANDA DERENCO, MARIA NATALIA DA CRUZ, MIRIA GUEDES DE BRITO, MIRNA IMACULADA SANTOS, NAJARA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA, NILVAN OLIVEIRA BATISTA, PAULO MANOEL DA SILVA CARVALHO, PAULO ROBERTO SAMPAIO, RAIMUNDO CESARIO DA SILVA JUNIOR, RICARDO ARAUJO DE MELO, ROBERTO CESAR DOS SANTOS, ROBSON DE SOUZA SILVA, ROBSON RODRIGUES LEME, RODRIGO APARECIDO DA PADUA QUEIROZ, SANDRO MARQUES, SANGELA CABRAL PEREIRA, SIDNEI COSTA RAMOS, SILVIO DOROTEO VIANA, TATIANE REGINA DOS SANTOS, UDERLEI ANTONIO ZAMBON, VANDERLEI PINTO DE LIMA, VIVIANE RODRIGUES DA SILVA, WAGNER ANTONIO DE PAULA, WALTER JOSE PATRICIO, WANTUIR AMBROSIO SILVA DA COSTA

07 - TC 015.777/2004-3

Interessados: ADAILTON CARLOS AUGUSTO TIBURCIO, AISLAN LOPES MAIA, ALEXIS ISMAEL NAVARRO HAMID, ALINALDO ANDRE VIANA DA HORA, ALINE BALDONI SCAVASSA, ALMIR ARAUJO CAVALCANTE, AMADEUS DA CONCEICAO PEREIRA, ANDERSON VIEIRA DA SILVA, ANDRE BERNARDES, ANDRE LUIZ SALLES DE CASTRO, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA, ANTONIO SOUZA BARRETO, APARECIDA SETSUKO TAMASHIRO, CARLOS EDUARDO DAS NEVES, CARLOS HENRIQUE CABO DE OLIVEIRA, CLAUDIONOR ROSA DE ALCANTARA, CLEBER RODRIGUES, CLEIDISMAR FERNANDES, DARIO XAVIER DE BRITO, DANIEL DE ANDRADE DOS SANTOS, DANIELA FERREIRA BARROS DA SILVA, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, DIEGO OLIVEIRA DA COSTA, DOUGLAS ESCOLASTICO MENDES DOS SANTOS, EDEMILSON MENDES DE SOUZA, EDUARDO DEVECCHI, ELAINE DE MENEZES BISPO BARSOTTI, ELAINE MOREIRA DO ESPIRITO SANTO, ELCIO FERNANDO DA COSTA, ELIAB AMELIO FERREIRA, ELISANGELA DE ARAUJO CARDIM, ERICA CRISTINA PRETTO DA SILVA, ERIVELTO DUARTE ROSA, FABIANO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDA VALERIA MARTANENCO, FERNANDO MESSIAS XAVIER, FILIPI FAUSTINO DE MENDONÇA, FLAVIO BARBOSA DE SOUZA, FLAVIO SOUZA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS DIAS NASCIMENTO, GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, GUILHERME REID KALEY SILVEIRA, HUMBERTO DE PINA FILHO, IRACILDO DA SILVA ALVES, ISAIAS DOS SANTOS, JAIR PREVITALI JUNIOR, JOSE GILMAR DOS SANTOS, JOSIMARI LOPES LIMA, JULIO CESAR PONTE LOPO, LUCIANE CAVALCANTE DA SILVA, LUIS RUBENS DE ALMEIDA, LUSINETE LOPES, MANOEL PATRICIO DE ALMEIDA FILHO, MARCELO BARBOSA DA SILVA, MARCELO PIZZO, MARCIO AURELIO DE JESUS, MARCIO DOS SANTOS RAMOS, MARCO ANTONIO FERNANDES, MARCOS APARECIDO DA SILVA MAYTA, MARCOS AURELIO BARROS BARBOSA, MARIA LUCINEIDE DE OLIVEIRA, MARTA MARIA DE SOUZA, MAURICIO ARLINDO DA SILVA, MICAIAS MANOEL VIEIRA, NATACHA SUSA MOREIRA DA SILVA, OLGA SANTANA GOMES, PALMIRA DOS SANTOS MAIA, PAULO ANTONIO CHIBAIA MARCONDES, PAULO ROGERIO RIBEIRO, PEDRO BEZERRA DE LIMA NETO, PEDRO RODRIGUES FILHO, RENATO LUIZ CUSTODIO, RICARDO ANASTACIO DE LIMA, RICARDO GOMES DE SOUZA, ROBERT DA SILVA RESATTI, ROBSON DA SILVA ROSA, ROBSON FERREIRA LOPES, RODRIGO DE ALMEIDA CARDOSO VIEIRA, ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, RUBENS MARCIO CAVALCANTI DA SILVA, SALATIEL OLIVEIRA DA SILVA, SAMUEL MEDINA RODRIGUES, SANDRA SILVA QUERINO DOS SANTOS, SANDRA TEIXEIRA DA SILVA LUCENA, SANDRO FERNANDES PIMENTEL, SANDRO SANTOS OLIVEIRA, SANDRO SOARES FERREIRA, SERGIO MARTINS CUNHA, SILVANA VANESSA RODRIGUES, SUELEN SANTOS DA SILVEIRA, TATIANA CRISTINA DA SILVA, TIAGO ANDERSON PERPETUO, VAGNER APARECIDO DE PAULA, VANDA AURELIO DA CRUZ GOMES, VANDERLEI DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, VANDIK DIAS PINHEIRO, VANDO DE CARVALHO DAMASCENO, VANESSA ELISABETH NUNES FEITOSA, VERONICA FIGUEIREDO SANTOS, WAGNER SANTANA RIBEIRO, WASHINGTON NICACIO DE OLIVEIRA

08 - TC 015.784/2004-8

Interessados: ALEXANDRE CAMARGO, ALMIR ARAUJO DA ROCHA, AMOS FERREIRA DE LIMA, ANA CANDIDA PUPIN CAMARGO, ANDERSON FERNANDES DE SANTANA, ANGELA CIBELE RAMOS, ANTENOR BENEDITO ALVES DE SOUSA, ANTONIO VANDERLAN MACEDO MARTINS, BRUNO NORONHA FERREIRA, CARLOS ALBERTO SOARES MACEDO, CARLOS ROBERTO SCHUTZ, CLARICE SOLER VIRCHES NOGUEIRA DE BARROS, CRISTIANO TAVARES DE SOUZA, DANIELA MARTINS RODRIGUES, DAVIDSON VASCONCELOS DE ALMEIDA, DENIS RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA, DORIS VERGARA, DOUGLAS AMERICO DA SILVA SANTOS, EDEBRANDO ALVES RODRIGUES, EDISON JOSE FERREIRA FILHO, EDJINALDO GARCIA PINHEIRO, EDSON DE SOUZA SANTANA, EDUARDO ANTONIO ANTUNES DE LIMA, ELIANA GARCIA MASCHIO DE MARCHI, ELIANE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, ELIAS GOMES MASCENA, ELISANGELA BONFIM SENA, ELLEN JOICE DA SILVA, FABIANA JOSE DE MELO, FABIANO RAMOS DA CRUZ, FABIO LUCIANO DOS SANTOS, FABIO PARDUCCI, FABRICIO RIBEIRO, FERNANDO JOSE DA SILVA, FERNANDO TRINDADE LEMOS, GERSON DUARTE DE LIMA, GILMAR DOS SANTOS SOARES, GILMAR FERRO DE OLIVEIRA, GILVAN VIEIRA TAVARES LIMA, HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, ILMA DE JESUS SOUZA MUDESTO, IVAN FRANCISCO PINTO, IVANILDO LIMA DA SILVA, IVONE APARECIDA CHICOLI DE OLIVEIRA, IZAAC ARAUJO DE SOUZA, JACIMAR DA SILVA CARDIAL DE FREITAS, JACIRA JOVELINA CLAUS, JACKSON ADRIANO DE SOUZA, JAIR MENDES DOS SANTOS, JOAO ALVES DE AQUINO, JOAO DARC JOSE RODRIGUES, JOAO JANSEN TORNERO, JOEL BORGES SILVA, JOELMA SILVA DAMASCENO, JONAS DIAS JUNIOR, JORGE AUGUSTO LEITE DE ASSIS CASAGRANDE, JORGE PAULO BARBOZA DA SILVA, JOSE GUSTAVO HENRIQUE SANTOS, JOSE OBERDAN CAVALCANTE, JULIANA RAMOS MARTINS BERTI, KAREN HOLZBACH HAIBARA, LIGIA BETANIA SIQUEIRA GUEDES, LUIS CARLOS DA SILVA, MARCIA DE MELO KRAHENBUHL, MARCIO NUNES DOS SANTOS, MARCIO VINICIUS CRISPIM, MARCOS DAVI BARBOZA CHIA, MARIA APARECIDA CALADO PAULINO, MARIA ELISABETE ALVES, MARIA HELENA DOS SANTOS CARDOSO, MARIVALDA CRISTINA ARAUJO, MARUSIA FIGUEIREDO SOUSA, MAURICIO DE SOUZA ABREU, MAURICIO DE SOUZA ROCHA, MAURO CALDEIRA DA SILVA, MELISSA GON-

ZAGA MORENO, NEWTON TOMOHIRO IRAHA JUNIOR, OLAIR FERREIRA, PAULO CESAR ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO CESAR FALANGA DA SILVA, PAULO RENATO BERNARDES, PAULO ROBERTO FERREIRA, RENATA FELICIO SILVA, RENATO ALVES DOS SANTOS, RICARDO BATISTA DE JESUS, ROGERIO HENGLER RODRIGUES, ROSANA SHIZUE NAKANISHI, RUBENS FERREIRA SOBRINHO, SANDRO DA SILVA ARAUJO, SANDRO MARTINS ALVARES, SAULO PINHEIRO SILVA, SERGIO PEREIRA DE SOUZA, SONIA CIPRIANO DA SILVA, TARCIZO MARTINS DE MACENA, TATHIANNE SILVA SOUZA, VAGNER ARAUJO DA SILVA, VALBER MUNIZ MELONIO, VANDERLEI BATISTA CAMILO DE JESUS, VANESSA RODRIGUES CORDEIRO, WAGNER COUTINHO DE SOUZA, WASHINGTON LUIZ SALES SOBRINHO

09 - TC 015.786/2004-2

Interessados : DALVA CRISTINA DO MONTE CARMELLO PEREIRA DA SILVA, DAMARIS YOSHIOKA BELTRAME GHIZINI, DAMIAO AFONSO, DAURY SENA DURAES, DAVI DAMAZIO DA SILVA, DELCIO GRANDO, DELION FRANCISCO DE SOUSA SILVA, DENISE APARECIDA DE SOUZA, DEOLINDA BARBOSA SOARES, DEOSMAR ALVARES FILHO, DEVANIR GONCALVES, DILVA DE CASTRO SILVA, DIOGO MACIEL DE SOUZA, DOLORES CORREA RODRIGUES DA SILVA, DORIVAL TORINO, DOUGLAS DE ARAUJO SILVA, ECLAIR APARECIDA DA SILVA, EDCARLOS DE ARAUJO VIEIRA, EDILSON ALVES DA SILVA, EDILSON RODRIGO BRUNO, EDIVALDO MAURICIO DE LIMA, EDNEI FERRARI, EDSON ALVES FOGACA, EDSON DE MOURA, EDSON DE SOUZA LIMA, EDSON DOS REIS SMARRA, EDSON MARCIO DE CARVALHO, EDSON MARTINS DE OLIVEIRA, EDUARDO ANDRE CALICHIO COLMATI, EDUARDO CAMARGO ONIAS, EDUARDO DA SILVA GALVAO, EDUARDO GUILHERME MARCELINO, EDVALDO BISPO DOS SANTOS, EDWIGES LENIRA CARVALHO, ELIANE CHELA, ELIANE DA SILVA PEREIRA, ELIAS SEBASTIAO DE OLIVEIRA, ELIETE MENDES COSTA, ELISETE DE CAMPOS, ELISEU ALMEIDA DE OLIVEIRA JUNIOR, ELISSANDRA TORQUATO DA SILVA, ELIZABETE SALOMAO AGUILELLA, ELIZIEL TERRA PACHECO, ELSON ALENCAR ALVES DA SILVA, EMERSON ALVES DE SOUZA, EMERSON APARECIDO MAIA, EMERSON DE SALES FERREIRA, EMERSON GRACIANO DE SOUZA, EMERSON TEIXEIRA SANTOS, ENEIAS DO NASCIMENTO FILHO, ERIC CLEITON DE TOLEDO, ERINALDO MONTEIRO DE SOUSA, ERNANDES ALVES DE LIMA, EVANDO CARLOS CECILIO, EZEQUIEL VICENTE DA SILVA, FABIANE SILVA BERTO, FABIANO CALIXTO, FABIANO DA SILVA PIMENTA, FABIO ALEXANDRE DA SILVA, FABIO CASCIANO PEREIRA, FABIO FIRMIANO TUTINI, FABIO GURGEL ARAUJO, FABRICIO DE SOUZA COSTA, FATIMA ANUNCIATO BARREIRO, FERNANDA SILVA CAMPOS, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, FERNANDO MARCEL CARDOSO, FERNANDO ROMUALDO SILVEIRA, FLAVIO DE SOUZA, FLAVIO JESUS DE ANDRADE, FLAVIO RICARDO SANTOS ALVES, FRANCISCO DEMILSON VASCONCELOS, FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO GILBERTO DA SILVA, FRANCISCO GOMES DE MELO, FRANCISCO XAVIER DE SOUZA, FRANK DE JESUS PEREIRA, GABRIELA APARECIDA ELIAS DE LIMA, GENARO ELISIO BARBOSA, GENIVAL GERALDO DA SILVA, GERSON OLEGARIO SIQUEIRA, GILBERTO DE SOUZA, GILMAR DE MELLO PACHECO, GILSON TADDEI, GILTON MACHADO DE AZEVEDO, GISELLE ANTUNES MONTEIRO, GIVANILDO ARAUJO MOURA, GIZELIA ALCIDES DE OLIVIERA, GUSTAVO SASS DE OLIVEIRA, HAROLDO DE LIMA ALVES, HARRISON RICARD LAURINDO DOS SANTOS, HELTON SOUZA PORTO, HICARO MOTA SILVA, HUMBERTO GUEDES ALCOFORADO, HUMBERTO SIDINEI FRANCHI, IEDA LUCIA VIEIRA, INACIO ALVES DA SILVA, ITAMAR GONCALVES DA SILVA, IURI MAIA QUEIROZ, IVAN ROBSON DELVECHIO, IZAIAS DE JESUS CAMARGO.

10 - TC 015.789/2004-4

Interessados : NAIR DAMASCENO STELLA, NATANAEL MAXIMO DE ARAUJO, NEI CARLOS DE OLIVEIRA MELO, , NILDA ZUZIE DA ROCHA, NIVALDA BARRETO LOPES DE OLIVEIRA, NIVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO, ODIRLEI DE SOUZA OLIVEIRA, OLINDO NOVAIS, ORIVALDO FRANCISCO XAVIER, ORLANDO LUIZ DA SILVA, OSEAS LOURENCO AQUINO DA SILVA, OSMAR WODEVOTZKY, PAULO CESAR DE SANTANA, PAULO CESAR PAVANI, PAULO CESAR RESENDE MARQUES, PAULO DOS SANTOS BARROS, PAULO MONTEIRO DE MELO, PAULO ROBERTO OLIVEIRA, PAULO SERGIO MONTEJANO, PAULO SERGIO PEREIRA CARDOSO, PAULO TEODORO NOGUEIRA JUNIOR, PEDRO GONCALVES CERDEIRA, PEDRO PAULO SANTOS FONSECA, PLINIO DO ROSARIO BENATTI, PRISCILA DE SA, PRISCILA DOS SANTOS ROSA, RALF PEREIRA, RAQUEL SOARES ANTONIO, REGIANE LUCAS DE LIMA, REGIVALDO BARBOSA DE SOUZA, RENATO BATISTA DOS REMEDIOS, RENATO CESARIO, RENATO DA SILVA SIQUEIRA, RENATO PINHEIRO DA SILVA, RICARDO CESAR GONCALVES, RICARDO DE MORAIS, RICARDO DOS SANTOS SANTANA, RICARDO FAGNANI COSTA, RICARDO JOSE FERNANDES, RICARDO NEVES DE ARRUDA, RICARDO TAKAO, RICARDO YOSHIDA, RINALDO MARIA VIEIRA, ROBERIO ALVES GONCALVES, ROBERTO FAVARON RENALDINO, ROBERTO JOSE PINTO, ROBERTO MATURANA CAMPOS FILHO, ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, ROBSON JOSE DE SALES, ROBSON LUIS SAMPAIO, RODNEY PEREIRA SANTOS, RODRIGO FERREIRA SILVA, RODRIGO LUIS DOS SANTOS, RODRIGO MACIEL DOS SANTOS, ROGERIO SOARES DO CARMO, ROMILDO BARROS CAVALCANTI, ROMUALDO BALTAZAR, RONALDO FERREIRA DO PRADO, RONDNEY JOSE CESARIO, ROSANA MORAES PECANHA, ROSEANE MAGALHAES, ROSIMEIRE GONCALVES DOS SANTOS, SALETE APARECIDA DORETTO FERREIRA, SANDRA REGINA SACOMANI, SANDRALINA DE OLIVEIRA, SANDRO MORAES JERONIMO, SERGIO DE SOUZA FERREIRA, SERGIO MARCOS DE CARVALHO, SERGIO OLIVEIRA SILVA, SIDNEI BATISTA ANDRADE, SILAS SILVERIO DE MORAIS, SILMARA APARECIDA POLITO, SILVANE FAUSTINO DOS SANTOS, SILVIA TANIA RODRIGUES MELO, SILVIO MARCONDES MACHADO, SIMEI PEREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE ANGELICA GOMES DE MORAES, SUSANA PEREIRA FEIJAO, TACIANO DE SOUZA OLIVEIRA, TALITA DA SILVA PINTO SANCHES, TATIANE LUIZA DAS NEVES LOSNAK, TOSHIMASA MAEDA, VALDECI CORREA DA SILVA, VALDERLANE XAVIER AVELAR, VALERIA CECEL, VALMIR PEDROSO DE MORAES, VANDERLEI DE ANDRADE SANTOS, VANESSA DE CARVALHO SILVA, VERA LUCIA BASILIO DOS SANTOS, VILSON DA ROCHA CARVALHO JUNIOR, WALDIR TEIXEIRA DA SILVA, WALKYRIA WALMA DE ALMEIDA RAMOS, WALMIR MODESTO PEREIRA, WELLINGTON ALDO DE SOUZA, WENDEL FONTANA, WILLIAM FERREIRA DE SOUZA, WILLIAN CORREIA DA SILVA, WILSON ALVES BRITO, WILSON CARLOS DA SILVA, WILSON KOHAMA, ZENA ROCHA DOURADO.

11 - TC 018.441/2004-8

Interessados : ADRIANA PEREIRA DE MARQUE, ADRIANO DE SOUZA, ALEXANDRE DEL REY LIMA, ANDRE LUIZ LUJAN ZANINI, ANDREA TEREZA DIAS MARTINS, ANTONIO COSTA FEIJO JUNIOR, CAIO HENRIQUE DE MORAES, CAROLINE MARTINS VARGE, CASSIA MARIA DE ALMEIDA SILVA, CASSIO DE CARVALHO COELHO, CICERO RIBEIRO PATROCINIO JUNIOR, CLAUDIO FONSECA DUARTE, CLEITON CYRINO DE SALVI, DANIELLA LOPES RINALDI MORALES, DAYANE LOPES CORDEIRO, DENILSON FARIAS BARBOSA, DIANA REGINA DE SOUZA SILVA, EDUARDO CAVACHIOLLI, ELDER PAULO RIBAS DA SILVA, EMERSON CASTILHO, FABIANA CRISTINA DA SILVA TONIZIOLI, FABIANO SCOLARI DE LIMA, FABIO CESAR GOMES, FABIO DOS SANTOS CANARIO, FABIO MARQUES NUNES, FABIO RODRIGO ZACCANTTE, FABIO SANTOS DE PONTES, FABRICIO BASTOS MAZETO, FLAVIO DE OLIVEIRA POMBO, FLAVIO FRANCISCONI DA SILVA, GLEDSON FERNANDES FERREIRA, GRAZIELA CRISTINA NANZER, IVANIA ALVES PIMENTEL, JONAS FERREIRA PRESTES, JOSIANE CRISTINA FERNANDES, JOSUE HENRIQUE AVELINO DURAES, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA, LUIS HENRIQUE DE VIETRO, LUIZ FERNANDO ALVES DOS SANTOS, MARCELLO LUIZ CIPULLO, MARCO ANTONIO DE PAULA, MARCOS GONZAGA DA SILVA, MARIANA PENALVA DA SILVA FELICIO, MARIO PERON FILHO, MATEUS CEZARIO DOS SANTOS, NILTON CESAR CONSTANTINO DE SOUZA, PAULO DONISETE MANOEL, REINALDO CARLOS DE CAMPOS, ROBSON ALVES LORENÇONE, SELMA GRAÇA GREGO, SHEILA DAIANE STEVANATO, SIMONE REGINA DE SOUZA, TATIANE CRISTINA CASTRO E SILVA, THIAGO CHAVES DE SOUZA, TIAGO DE SOUZA PEDROSO, VALDECI RAFAEL GOMES, VANESKA RAVAGNANI.

12 - TC 018.495/2004-9

Interessados : AURICÉLIA PEREIRA, DILCILÉA MARTINS DA SILVA, LEANDRO PEREIRA DE SOUZA, MARIA REGINA ALVES, VANESSA DE MOURA LEANDRO.

13 - TC 018.498/2004-0

Interessados : ALFREDO CARLOS QUINTELA, AMARILDO SILVEIRA, ANTONIO PAULO RODRIGUES JUNIOR, FABIO JOSE DA SILVA, FABRICIO DE SOUSA SANTOS, FLAVIA ALVES RODRIGUES, FLAVIA REGINA DE SOUSA, FLAVIO PEREIRA MARINHO, GELIO PEREIRA DE SOUSA, HELTON GONCALVES DE MENEZES, JOAO DAVID DA SILVA FERREIRA, JOSE GOMES PEREIRA FILHO, JUNIO NONATO SILVA, LEONARDO FERREIRA E SANTOS, LILLIAN SIMONE MENDES PEREIRA, MARCIO APARECIDO DA SILVA, MARIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA SILVEIRA, NANCI HERMANI GONCALVES, PATRICIA FERNANDA FERRAZ TOLEDO, PAULO SERGIO COSTA, ROGERIO JOSE CAETANO, SIDNEY NASCIMENTO GUALBERTO, VINICIUS BORGES DOS SANTOS,

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

14 - TC 015.758/2004-8

Interessados : ALESSANDRA TAUK SANTOS, ANDREA CRISTINA DE SOUSA, GUSTAVO HENRIQUE COELHO HAHNEMANN, HITALO RODRIGO DOS SANTOS SILVA, JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS FARIAS LEAL, RODRIGO PEREIRA DA CUNHA.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 356/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 8/3/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão (iniciais e/ou alterações) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 011.850/1997-3
Interessada : ISAIRA MANSANO PERA

02 - TC 012.256/1997-8
Interessada : NANCY FURTADO GOMES

Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 18/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

Relação de processos submetidos à Primeira Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 357/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 8/3/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas, nos termos do parecer do Ministério Público emitido nos autos:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

01 - TC 009.980/2004-4
Classe de Assunto : II
Responsáveis: ALBERTO MACHADO SOARES, CPF 169.284.156-49; ALEXANDRE SOARES RODRIGUES DA CUNHA RATTO, CPF 016.719.197-77; ARMANDO AHMED, CPF 425.882.197-72; ARMANDO BLOCH DA CUNHA VALLE, CPF 028.454.077-34; CARLOS JOSÉ DA ROSA, CPF 069.179.417-00; DIONINO CORTELAZI COLANERI, CPF 025.588.828-72; FERNANDO ROTH SCHMIDT, CPF 000.955.675-34; JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO, CPF 014.077.327-49; LAUREANO ALVES BAPTISTA, CPF 001.813.317-72; LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, CPF 436.473.754-20; LIZÂNIAS TAVARES, CPF 008.778.407-68; LUIZ FELIPE HERMETO, CPF 185.948.757-20; NATAN SCHIPER, CPF 023.111.437-00; ORLANDO SANTOS DINIZ, CPF 793.078.767-20; SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA, CPF 925.889.567-34
Unidade: Serviço Social do Comércio no Rio de Janeiro - Departamento Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ)

1. Determinar ao Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ) que:
1.1. faça constar, nas futuras prestações de contas, declaração da unidade de pessoal de que todos os responsáveis indicados no artigo12, § 5º, da IN/TCU 47/2004, no que couber, inclusive os membros do Conselho Regional, estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei 8.730/1993, em cumprimento ao artigo 8º da IN/TCU 5/1994 c/c o artigo 14, inciso IV, da IN/TCU 47/2004;
1.2. adote providências visando a correção de impropriedades apresentadas no Relatório de Auditoria 140595, especialmente os itens 9.1.1.1; 9.1.2.1; 9.2.1.1; 10.1.1.1 e 10.1.1.2 do relatório, objetivando prevenir a ocorrência de outras falhas semelhantes.
2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que se manifeste nas próximas contas do Sesc/RJ acerca das impropriedades apresentadas no Relatório de Auditoria; Avaliação de Gestão140595,especialmente os itens 9.1.1.1; 9.1.2.1; 9.2.1.1; 10.1.1.1 e 10.1.1.2 do relatório.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 358/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 8/3/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de

16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

02 - TC 005.574/2004-7
Classe de Assunto : II
Responsáveis: AGUIDA GONÇALVES DA SILVA, CPF 258.798.631-15; EMILSON ROBERTO DE ARAUJO VIEIRA, CPF 188.770.952-53; FRANCISCA IVANEIDE DE OLIVEIRA, CPF 065.595.652-20; JORGE MARTINS DA SILVA, CPF 216.016.582-49; MANOEL PEREIRA BARROS NETO, CPF 432.078.207-00; MANOEL QUINTELA RODRIGUES, CPF 216.322.192-04; MARIA BOMFIM DE OLIVEIRA, CPF 138.648.582-91; MARIA INES SENA CORDEIRO, CPF 119.857.802-59; NABIHA BESTENE KOURY, CPF 138.684.542-68; RAILTON MAIA FERNANDES, CPF 066.653.302-49; WALMIR ALVES DE SENA, CPF 091.133.552-87
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Acre (DRT/AC)

1. Determinar à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Acre (DRT/AC) que:
1.1. observe, quando da concessão de suprimento de fundos e da comprovação dos respectivos gastos, o disposto na Lei 4.320/64 (art. 68) e no Decreto 93.872/86 (arts. 45, 46 e 47), evitando-se, dessa forma, o ocorrido nos processos 46200.000783/2003-27, 46200.000458/2003-64, 46200.000965/2003-06 e 46200.001097/2003-73 (subitem 6.1.1.1 do Relatório de Auditoria 139981 da CGU/AC - fls. 70/73);
1.2. adote providências administrativas, junto ao Detran/AC, necessárias a assegurar o correto e tempestivo registro dos veículos integrantes de sua frota, de forma a evitar o ocorrido em relação aos veículos Chevrolet Corsa (placa MZR4638) e Mitsubishi L200 (Placa MZX9696), que se encontravam com o Certificado de Registro e Licenciamento vencido (subitem 7.1.1.1 do Relatório de Auditoria 139981 da CGU/AC - fl. 73);
1.3. institua mecanismos de controle de freqüência de funcionários terceirizados com o objetivo de aferir a prestação dos serviços contratados (subitem 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria 139981 da CGU/AC - fl. 74).

2. Determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Acre que se manifeste nas próximas contas acerca do efetivo cumprimento das determinações supra.

Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 19/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

Relação de processos submetidos à Primeira Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO nº 359/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 8/3/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

01 - TC 013.638/2002-4
Interessado: MARIA DE LOUDES BASTOS DA SILVA, CPF 734.254.863-49

Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

ANEXO II DA ATA Nº 6, DE 8 DE MARÇO DE 2005
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 360 a 388, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resolução n° 164/2003).

GRUPO II - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-006.998/1999-2 (com cinco volumes)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Companhia de Colonização do Nordeste (Colone)
Embargante: José de Ribamar Brito - ex-liqüidante (CPF n.º 027.438.413-20)

Sumário: Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração. Conhecimento. Acolhimento parcial. Manutenção dos termos da decisão embargada. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-liqüidante da Companhia de Colonização do Nordeste (Colone), Sr. José de Ribamar Brito, contra o Acórdão nº 1.872/2004-1ª Câmara.

2. Por meio daquela deliberação, o Tribunal, entre outras medidas, conheceu mas negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão nº 742/2003- 1ª Câmara, prolatado na sessão de 22/4/2003 (fls. 423/424, v.p.), o qual julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe multa individual no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de determinar outras providências. O Acórdão nº 1.872/2004-1ª Câmara também apreciou recurso do Sr. Antônio de Pádua Angelim, ex-presidente da Colone, mas não o conheceu.

3. Inconformado, o responsável interpôs os presentes embargos, nos quais alega, em síntese, que (fls. 1 e 2 do vol. 5):

a) o Acórdão se mostra omisso, senão obscuro, na medida em que no item 4.3 do Relatório o Tribunal reconhece a não-caracterização de má-fé do liqüidante, mas não modificou a condenação. Essa condenação de alguém que agiu de boa-fé seria estranha ao Direito;

b) nos itens 4.1 e 4.2 do Relatório consta que causou estranheza ao ex-liqüidante o fato de as doações de imóveis terem sido feitas em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu. Na verdade, o que causou estranheza ao liqüidante foi o fato de constarem da relação de imóveis doações de bens que não eram de uso coletivo, quando a recomendação era para doação de imóveis de uso coletivo;

c) o Acórdão omite o exame do item 3 do aditamento ao recurso de reconsideração, que justifica a dispensa de licitação para as doações efetuadas, em conformidade com o art. 17, I, b da Lei nº 8.666/93 (para bens imóveis) e com o art. 17, II, a, da mesma lei (para bens móveis).

4. Em conclusão, o embargante solicita seja dado provimento aos embargos, reconsiderando-se o Acórdão n.º 742/2003-1ª Câmara, isentando o requerente da aplicação da multa e conseqüente recolhimento do valor arbitrado originalmente na mencionada deliberação.

É o Relatório.

VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser conhecidos.

2. O responsável requer a reforma da deliberação que, ao examinar recurso de reconsideração interposto por ele e outro responsável contra o Acórdão n.º 742/2003-1ª Câmara, entre outras medidas, conheceu do seu recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo, em conseqüência, o julgamento pela irregularidade das contas e a multa que lhe fora imposta pelo Tribunal. Deseja, portanto, que o julgado seja alterado pela via dos embargos de declaração, conferindo efeito modificativo ao recurso.

3. Procedendo ao exame dos pontos específicos questionados pelo embargante, verifico que a condenação se deu em razão da prática de atos ilegais, relacionados à gestão de bens móveis e imóveis da Colone, que não resultaram em débito. Nessas condições, enquadra-se perfeitamente nos dispositivos legais mencionados no Acórdão condenatório, cujos fundamentos as alegações apresentadas na fase recursal mostraram-se incapazes de afetar. A ausência de má-fé, aliás, não passou despercebida ao Relator do Acórdão nº 742/2003-1ª Câmara, Ministro Humberto Souto, como se observa do seguinte trecho de seu Voto (fl. 422 do vol. principal):

"*De um modo geral, observo da instrução que na doação de bens, a despeito de não haver sido evidenciada má-fé dos responsáveis, não ficou justificado o interesse público, não houve avaliação prévia e tampouco foi incluído no instrumento de doação a finalidade a que se destinava o bem doado, demonstrando, dessa forma, total descontrole dos bens da entidade por quem, na qualidade de agente público, tinha por dever zelar, conduta que pode ter provocado dilapidação ao patrimônio público*".

4. O Acórdão embargado também aborda de forma clara a questão da boa-fé do responsável, no seguinte trecho do Relatório, usando como referência o trecho do Voto acima reproduzido:

"*4.3 Em que pese a não caracterização de má-fé do ex-liqüidante, consoante entendeu o Relator da deliberação recorrida no voto que fundamentou o* ***decisum*** *(fl. 422, v.p.), os argumentos oferecidos na via recursal não têm o condão de abalar os fundamentos da condenação, notadamente considerando que a Lei n.º 8.029, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.216, de 31 de agosto de 2001, ao dispor sobre a extinção e dissolução de Entidades da Administração Pública Federal, estabeleceu, em seu art. 21,* ***in verbis*** *(...)*".

5. Dessa forma, não há omissão ou obscuridade a ser corrigida quanto a esse ponto.

6. Outro item questionado diz respeito ao fato de que, de acordo com o item 4.2 do Relatório, teria causado estranheza ao responsável o fato de as doações de imóveis terem sido feitas em desacordo com a Lei nº 8.666/93, quando o correto teria sido afirmar que causou estranheza ao ex-liqüidante o fato de constarem da relação de imóveis doações de bens que não eram de uso coletivo.

7. A leitura do seguinte trecho do recurso de reconsideração revela que assiste razão ao embargante (fl. 4 do vol. 1):

"*3.4 O fato de constarem entre as doações 23 imóveis com características residenciais também causou estranheza ao liqüidante (...)*".

8. O equívoco cometido, entretanto, em nada afeta a deliberação embargada, sendo irrelevante para o deslinde das questões tratadas no processo.

9. Por fim, o embargante aponta possível omissão relacionada à ausência de exame do item 3 do aditamento ao recurso de reconsideração, que apresenta justificativas para a dispensa de licitação para as doações efetuadas.

10. Observo que o aditamento encaminhado pelo responsável foi registrado no item 3.3 do Relatório que fundamentou a deliberação embargada, conforme a seguir reproduzido:

"*3.3 Em 26/6/2003, o recorrente encaminhou aditamento ao recurso ora em apreço (fls. 54/70, v. 1), asseverando que na fase de pré-liquidação não havia necessidade de licitação para alienação dos bens imóveis e imóveis em comento, posto que dispensada para bens imóveis doados para órgãos da Administração Pública e para bens móveis, dado o interesse social evidenciado nas doações efetuadas às prefeituras, conforme os documentos acostados na peça recursal originalmente encaminhada*".

11. No entanto, o item não foi examinado mais detidamente, caracterizando omissão que deve ser reparada nesta oportunidade. Cabe esclarecer, contudo, que a suposta ausência de licitação para as doações efetuadas não foi determinante para a condenação do responsável, e sim outras irregularidades, principalmente a baixa contábil indevida de bens móveis e imóveis, como se verifica do seguinte trecho do seguinte trecho do voto condutor da deliberação embargada:

"*3. A principal ressalva que incidiu sobre a gestão do ex-liqüidante refere-se ao fato de ter permitido a baixa contábil de bens móveis e imóveis doados pela Colone ainda na gestão anterior, ou seja, antes da companhia entrar em processo de liquidação. Sendo assim, o recorrente entende que estaria isento de responsabilidade, uma vez que apenas teria dado seqüência a uma série de atos do ex-Presidente, a quem caberia responder por eles.*

4. Entendo que essa argumentação não merece acolhida. É evidente que o ex-liqüidante não poderia dar prosseguimento a ações da gestão anterior sem antes examinar sua legalidade e regularidade, em especial se, como afirma, 'causou-lhe estranheza a existência de bens imóveis com características residenciais doados às Prefeituras em desconformidade com a determinação exarada no Aviso Ministerial n.º 368'. Não constam dos autos, contudo, documentos que atestem a adoção de medidas formais destinadas a verificar a regularidade dos processos de doação e, com isso, autorizar sua continuidade. Nesse sentido, inexistem elementos na peça recursal para alterar o principal fundamento do julgamento pela irregularidade das contas desse responsável.

5. Quanto às demais alegações do recorrente, ainda que se admitisse que são procedentes, não teriam a capacidade de alterar o mérito da deliberação recorrida, uma vez que abrangem questões secundárias em relação àquela que ensejou a reprovação de suas contas pelo Tribunal."

12. A doação de bens imóveis da Administração Pública, segundo a Lei nº 8.666/93, poderá ser realizada independentemente de autorização legislativa, quando destinada a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, b). A mesma lei estabelece, no entanto, a necessidade de avaliação prévia à alienação de bens imóveis, o que não foi feito pela Colone. Com relação aos bens móveis, a licitação poderá ser dispensada em caso de doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social (art. 17, II, a, da Lei nº 8.666/93), mas dependerá de avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, o que igualmente não foi feito. Dessa forma, caso tivesse atendido as condições estabelecidas em lei, a Colone poderia ter dispensado a licitação para alienar seus bens, mas os requisitos legais não foram observados pela entidade. Além disso, como já enfatizei, outras irregularidades motivaram a condenação do responsável, não havendo, portanto, necessidade de se promover alterações no acórdão embargado em razão desse ponto.

13. Feitas essas considerações, e confirmadas duas omissões, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, sem, contudo, ensejar qualquer alteração nos termos do Acórdão recorrido.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 360/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-006.998/1999-2 (com cinco volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração
3. Entidade: Companhia de Colonização do Nordeste (Colone)
4. Embargante: José de Ribamar Brito
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo ex-liqüidante da Companhia de Colonização do Nordeste (Colone), Sr. José de Ribamar Brito, contra o Acórdão nº 1.872/2004-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei n.º 8.443/92, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem, contudo, modificar os termos da deliberação embargada;
9.2. notificar o recorrente desta deliberação.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-003.825/1999-0 (com 2 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Sociedade Brasiliense de Oftalmologia
Recorrente: Halmélio Alves Sobral Neto

Sumário: Recurso de Reconsideração. Convênio. Tomada de Contas Especial. Pagamento antecipado de despesas. Cobertura com os recursos conveniados. Contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa. Complementação de provas na fase recursal, suficientes para formar a convicção de que não houve desvios de dinheiro ou locupletamento. Antecipação das despesas por motivo de força maior, devido a compromisso inadiável e ao atraso na liberação dos valores. Conhecimento do recurso. Provimento parcial, em virtude das circunstâncias excepcionais. Acórdão recorrido insubsistente. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação. Ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Halmélio Alves Sobral Neto, ex-presidente da Sociedade Brasiliense de Oftalmologia, contra o Acórdão nº 285/2002-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e imposição de multa, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à entidade por meio do Convênio nº 627/94, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, para apoio financeiro ao XI Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira. (fls. 1/14 do vol. 2)
2. Depois de opinar pela admissibilidade do recurso (fl. 16 do vol. 2), a Serur promoveu diligência junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para que se pronunciasse "*com relação à idoneidade das notas fiscais nºs 751, 752, 1868 e 1866, consideradas no Acórdão nº 285/2002-TCU-1ª Câmara* (...) *inidôneas, por emissão fora do prazo de validade*" (fl. 25 do vol. 2).
3. Atendida a diligência, os auditores tributários da Secretaria de Fazenda concluíram que, "*quanto à obrigação acessória, em seu aspecto formal, os documentos fiscais podem ser considerados inidôneos, nos termos do art. 96, V, do Decreto/DF nº 13.714/91, por terem sido emitidas em período superior ao previsto na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.*" Já "*quanto à obrigação tributária principal, o pagamento do tributo, não foi possível verificar os lançamentos nos livros fiscais e o respectivo recolhimento do imposto, em virtude de a empresa estar com sua inscrição cancelada e o fato gerador ultrapassar o prazo de guarda da documentação fiscal.*" (fls. 27/28 do vol. 2)
4. No mérito do recurso, a Serur assim se pronunciou (fls. 51/70 do vol. 2):
"(...)

MÉRITO
3. Inicialmente, o recorrente faz as seguintes alegações preliminares:
a) o objetivo final do convênio, a realização do XI Congresso de Prevenção da Cegueira, foi plenamente atingido, graças aos recursos transferidos, para tal fim, à Sociedade Brasiliense de Oftalmologia e ao Conselho Brasileiro de Oftalmologia;
b) não se locupletou com os recursos repassados por meio do Convênio FNS/Ministério da Saúde nº 627/94;
c) alega, utilizando-se de dizeres do Ministro-Relator do Acórdão recorrido, que assim como 'Não existem elementos nos autos que nos permitam afirmar que não houve desvio de recursos por parte do responsável', como também não existem, nos mesmos autos, elementos cabais que comprovem o desvio de recursos por parte do recorrente;
d) a sua condenação se deu com base em inferências e não em fatos concretos.
ANÁLISE
4. Observamos que a utilização de recursos públicos, por imposição legal, deve ser acompanhada da prestação de contas correspondente, a cargo do gestor dos referidos recursos. A prestação de contas, não apenas no setor público, mas também na iniciativa privada, é princípio básico de administração. Cabe ao gestor comprovar, por intermédio da prestação de contas, que utilizou corretamente os recursos que lhe foram colocados à disposição. Realmente é difícil, na prática, provar-se, com plena certeza, que determinados recursos foram corretamente aplicados, pois é possível a existência de fraudes em documentos dentre outras ocorrências que poderiam gerar uma falsa impressão da aplicação dos recursos. Mesmo assim, a legislação impõe determinadas formalidades a serem seguidas pelo administrador de recursos públicos com o fim de garantir, com razoável segurança, que os recursos foram corretamente aplicados.
4.1 É possível que o recorrente, apesar das inconsistências presentes em sua prestação de contas, tenha aplicado os recursos corretamente, isto é, tenha dado a destinação devida. Cabe a ele, entretanto, e não a esta Corte, comprovar a destinação dos recursos. Cumpre ressaltar, ainda, que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU n°s 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara; 380/95-2ª Câmara; e Decisões n°s 200/93-Plenário; 225/95-2ª Câmara; 545/92-Plenário; e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, o qual dispõe que: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.
4.2 O fato de o Congresso ter sido realizado será tratado posteriormente.
4.3 Sendo assim, a título de análise inicial das alegações do recorrente, entendemos que não cabe razão ao recorrente quando afirma que não se locupletou com os recursos do convênio nem praticou qualquer desvio e que a sua condenação teria sido baseada em inferências, como será visto a seguir.
4.4 Observamos ainda que o recorrente esteve nesta 3ª Diretoria da Secretaria de Recursos, em contato pessoal conosco, oportunidade em que justificou que a ausência de prestação de contas tempestiva ou as falhas detectadas na prestação de contas que apresentou posteriormente decorreu de sua inexperiência como administrador, especialmente com relação a recursos públicos, tendo a participação da Sociedade Brasiliense de Oftalmologia dado-se a pedido do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, interessado maior na realização do evento.
4.5 Entendemos que seria a injusta a penalização do responsável caso a fragilidade da sua prestação de contas tenha decorrido única e exclusivamente de sua inexperiência no trato de recursos públicos. Entretanto, com os elementos que dispomos nos autos, não temos como isentar o responsável com base apenas em presunções ou na sua credibilidade como pessoa, diante da ausência do cumprimento das formalidades legais.
** Da Intempestividade da Prestação de Contas*
ANÁLISE
5. O recorrente tenta justificar a intempestividade da sua prestação de contas, afirmando que, após expirado seu mandato, afastou-se da Sociedade Brasiliense de Oftalmologia e, por absoluta inexperiência, imaginou que a responsabilidade pela prestação de contas do convênio fosse da referida sociedade e do Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Alega que consta do Relatório do Ministro-Relator do acórdão recorrido que a apresentação intempestiva da prestação de contas somente após ter sido o responsável citado sana a irregularidade causada pela omissão inicial desde que devidamente justificada.
ANÁLISE
6. Observamos que o recorrente não foi condenado pela apresentação intempestiva de suas contas. Não consta do Voto nem da parte dispositiva do Acórdão recorrido qualquer menção a condenação por intempestividade da apresentação das contas.
6.1 Mesmo que fosse esse o caso, entendemos que a intempestividade na apresentação da prestação de contas realmente poderia ser relevada caso se comprovasse a regular aplicação dos recursos e desde que fosse apresentada justificativa plausível e a documentação exigida. Mas, ressaltamos, entendemos que a intempestividade na prestação de contas não foi o motivo da condenação do recorrente.
6.2 Sendo assim, entendemos estar prejudicada a análise das alegações do recorrente, tentando justificar o atraso na apresentação na prestação de contas, visto que esse não foi o fundamento para sua condenação, e sim o art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 8.443/92.
** Das Despesas Realizadas Antes da Vigência do Convênio*
ALEGAÇÃO
7. Com relação às despesas no valor de R$ 7.604,68 para o pagamento do aluguel do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, local de realização do evento objeto do convênio em tela (fl. 9 - Vol. 1), e R$ 18.000,00 para o pagamento de serviços de impressão do programa preliminar do Congresso prestados pela firma Offset Artes Gráficas Ltda. (fl. 10 - Vol. 1), realizadas antecipadamente e impugnadas no acórdão condenatório, o recorrente afirma que foram realizadas porque já havia entendimento entre os executores do Congresso e o Fundo Nacional de Saúde acerca da liberação dos recursos e, à época da realização das despesas, faltava apenas a formalização do acordo.
7.1 Afirma que o repasse dos recursos já estava acertado e que o instrumento formal apenas se concretizou em 1º/9/94.
7.2 O recorrente alega que, no seu entender, como pessoa pouco afeita a questões administrativas, não havia nada de errado em antecipar as despesas, dada a exigüidade do tempo para a realização do Congresso, que teria início em 3/9/94. A antecipação foi imperativa, tendo em vista que os recursos somente foram liberados após a realização do evento. As despesas impugnadas acima foram realizadas nos dias 18/8/94 e 30/8/94, sendo que os recursos foram repassados em 15/9/94. Afirma que houve a antecipação das despesas, mas não houve qualquer desvio dos recursos.
ANÁLISE
8. Observamos que a gestão de recursos públicos difere da gestão de recursos privados. A legislação relativa a convênios firmados pela Administração Pública Federal com outros entes, com ênfase, no presente caso, à Instrução Normativa nº 2/93, em seu art. 8º, inciso V, proíbe a realização de despesas com recursos de convênio fora do período de sua vigência. Sendo assim, despesas realizadas antes da vigência do convênio não podem ser custeadas com recursos desse provenientes. É a previsão da norma, que não deve ser afastada.
8.1 Sem dúvida, pode parecer formalismo e, de fato, é. Entretanto, tal formalidade tem por objetivo dotar a prestação de contas de um mínimo de confiabilidade. Ou seja, busca-se, ao se firmar o convênio, primeiramente a execução do objeto. Mas há, também, que se comprovar que os recursos repassados foram aplicados na execução do convênio. Se uma despesa é realizada antes da vigência do convênio, presume-se que não foi custeada com recursos que ainda não tinham sido objeto de acordo formal nem de liberação.
8.2 Busca-se assegurar que, realmente, os recursos foram utilizados na execução do convênio. Além da realização das despesas dentro do período de vigência do convênio, exige-se também que elas tenham correlação com o objeto da avença e estejam previstas no Plano de Trabalho. Assim, evita-se que qualquer comprovação de despesa possa ser utilizada na prestação de contas, pois é possível que determinadas despesas possam ter sido custeadas com recursos outros, provenientes de fontes diversas, o que deixaria a comprovação dos recursos do convênio a descoberto.
8.3 Por uma questão de previsão expressa na legislação pertinente, bem como de bom senso, entendemos que as despesas realizadas antes da assinatura do convênio não podem ser utilizadas para fins de comprovação da aplicação dos recursos, muito embora entendamos que o evento foi realmente realizado e que a despesa realmente ocorreu.
8.4 Quanto ao fato de os recursos somente terem sido liberados após a realização do evento - evento realizado entre 3 e 6 de setembro de 1994; recursos depositados na conta do convenente em 15/9/94 -, observamos que, sem a intenção de nos envolvermos em questões administrativas internas da entidade convenente, a Sociedade Brasiliense de Oftalmologia somente solicitou recursos federais em 15/8/94 (fl. 4 - Vol. Principal), ou seja, menos de vinte dias antes da realização do evento. Sendo assim, muito embora possa se questionar o fato de o próprio Fundo Nacional de Saúde ter celebrado o convênio em data tão próxima da realização do seu objeto - 1º/9/94 -, os organizadores do evento, que certamente o planejaram com bastante antecedência, como é de praxe em eventos da espécie, e como o próprio responsável deixou claro em suas justificativas, são responsáveis pela liberação tardia dos recursos e não podem invocá-la como causa excludente da irregularidade praticada. A despeito de tal fato, não podemos negar que a própria formalização do convênio foi bem atípica, tendo em vista a rapidez da liberação dos recursos.
8.4.1 Em contato pessoal conosco, o recorrente afirmou que o processo já vinha tramitando há algum tempo, sem a devida liberação, tendo sido necessário o contato direto com autoridades do Ministério e formalização de novo pedido, o que resultou na situação acima apontada - pedido tardio, liberação tardia, parte da despesa realizada antes da vigência do convênio.
8.4.2 Ressaltamos ser essa situação bem atípica e inconveniente para o convenente e que, se procedente a alegação do recorrente, sem dúvida seria uma grande injustiça a sua condenação, mas, diante de maiores provas cabais nos autos e tendo em vista as normas que regem os convênios, não podemos admitir a alegação do responsável, pura e simplesmente.
8.5 Sendo assim, entendemos que não assiste razão ao recorrente ao tentar justificar a realização de despesas em período anterior à vigência do convênio.
** Do Questionamento acerca da Idoneidade das Notas Fiscais Emitidas com Prazos de Validade Vencidos*

ALEGAÇÃO

9. O recorrente tenta justificar a irregularidade apontada por esta Corte com relação às Notas Fiscais emitidas com prazos de validade vencidos pela firma Offset, nº 751, no valor de R$ 18.800,00, referente a serviços de impressão do programa preliminar - fl. 10 do Vol. 1 -, e nº 752, no valor de R$ 13.400,00, referente a serviços de impressão do programa final - fl. 12 do Vol. 1 -, e pela firma WERA Assessoria de Congressos e Eventos Ltda., de nºs 1866 e 1868, respectivamente, nos valores de R$ 32.821,40 e R$ 5.185,25 - fls. 19 e 14 do Vol. 1.

9.1 Alega o recorrente que a responsabilidade pela emissão das notas fiscais é das empresas prestadoras de serviços, não podendo tal irregularidade ser imputada ao recorrente ou ao Conselho Brasileiro de Oftalmologia, pois estes não faziam idéia que notas fiscais têm prazo de validade ou que, vencidos os prazos, teriam que ser renovados. Acrescenta ainda que não é de praxe para o cidadão comum examinar rodapés de notas fiscais para questionar seu prazo de validade. Se há irregularidades em tais notas, dizem respeito às empresas emitentes e ao Fisco, e não a quem contrata os respectivos serviços que foram devidamente prestados.

ANÁLISE

10. Nota fiscal é, eminentemente, um documento de natureza fiscal, cujos efeitos repercutem diante do Fisco. Não obstante, ela é utilizada como documento de prova para terceiros. Sendo assim, a despeito da sua natureza fiscal, cujos efeitos dizem respeito, essencialmente, ao contribuinte e ao Fisco, a nota fiscal, para produzir efeitos para terceiros, deve ser emitida dentro de seu prazo de validade. Seria possível, em caráter excepcional, caso não fosse verificada nenhuma outra impropriedade na prestação de contas, admitir-se a apresentação de notas fiscais com prazo de validade vencidos. Entretanto, não é este o caso que aqui se verifica. Ou seja, o prazo de validade vencido das notas fiscais é apenas uma dentre outras irregularidades verificadas na prestação de contas e apenas contribui para maculá-la.

10.1 Tendo em vista contato pessoal do recorrente e as alegações por ele apresentadas, com vistas a sanar as dúvidas que pairam sobre a documentação sob exame, fizemos diligências junto à Secretaria da Fazenda do Governo do Distrito Federal, com vistas a consultar a situação das referidas notas fiscais e para que, caso as notas fiscais realmente fossem inidôneas, o Fisco viesse a responsabilizar as empresas que as emitiram.

10.2 Entretanto, as respostas que obtivemos do Fisco Distrital às fls. 27/8 e 33/4 deste Volume não foram suficientes para afastar a presunção de inidoneidade das notas fiscais.

10.3 Sendo assim, tendo em vista que nota fiscal com prazo de validade vencido realmente é documento inidôneo para produzir efeitos fiscais e comprobatórios e que não é possível, no presente caso, aproveitar as notas fiscais em caráter excepcional, entendemos que não assiste razão ao recorrente quanto a este ponto específico.

** Das Notas Fiscais nºs 751 e 752 Emitidas pela Empresa Offset e nº 251 Emitida pela Empresa Braslimpa Limpeza e Conservação. Carimbo de Recibo Rasurado. Indícios de Possível Fraude*

ALEGAÇÃO

11. O recorrente faz menção apenas à Nota Fiscal nº 251, emitida pela empresa Braslimpa (fl. 11 - Vol. 1). Alega que o fato de o carimbo de recebimento ter sofrido alteração, com a palavra que designava o local de recebimento São Paulo tendo sido substituída pela palavra Brasília, se deve ao fato de que quem apõe o carimbo de recebimento é a entidade pagadora, no caso o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, e não a empresa prestadora de serviços.

11.1. Alega também o recorrente que consta do Relatório do Ministro-Relator, reproduzindo parecer da Unidade Técnica, que a referida rasura do carimbo seria indício de que os documentos poderiam ter sido arranjados, porém não se afirma que há certeza de tal fato. Trata-se de mera suposição, que não pode ser utilizada como fundamento condenatório.

ANÁLISE

12. A nosso ver, o carimbo de 'Recebemos' geralmente é de responsabilidade da empresa que presta o serviço ou vende a mercadoria. Sendo assim, não faz sentido o próprio usuário dos serviços colocar seu carimbo. Se não há prova cabal quanto a uma possível 'montagem' da prestação de contas, no mínimo, o documento perde sua credibilidade como elemento probante. A existência de rasura apenas contribui para retirar a credibilidade do documento.

12.1 Desse modo, entendemos que não merece ser acolhida a alegação do recorrente.

** Da Realização do Evento. Da Execução do Objeto do Convênio*

ALEGAÇÃO

13. O recorrente alega que o Congresso, a que se referia o Convênio, realmente se realizou, não havendo qualquer dúvida a esse respeito, como consta do Relatório do Ministro-Relator. Apenas teria sido questionado se os recursos repassados teriam realmente sido aplicados no objeto do convênio.

13.1 De acordo com o recorrente, a aplicação dos recursos estaria amplamente comprovada. Primeiramente, o Congresso foi realizado no Centro de Convenções de Brasília e há comprovação do pagamento do aluguel do referido Centro de Convenções ao Governo do Distrito Federal. Apenas teria sido questionado o fato de o pagamento ter sido efetivado antes da vigência do convênio, o que, segundo o recorrente, já estaria justificado, conforme item já analisado. Em segundo lugar, os programas foram impressos e distribuídos e as despesas foram devidamente comprovadas, tendo sido apontado como irregularidade o fato de as notas fiscais terem seus prazos de validade vencidos, não tendo o recorrente qualquer responsabilidade quanto a tal fato. Em terceiro lugar, o evento contou com a assessoria técnica da empresa WERA Assessoria de Congressos, conforme documentação constante dos autos.

13.2 Por esses motivos, o recorrente questiona a posição desta Corte de que não haveria, nos autos, documentos que comprovem a realização de despesas com o Congresso. Indaga, qual teria sido a finalidade dos serviços e pagamentos comprovados por ele, se não a realização do evento.

ANÁLISE

14. Realmente, não se questionou, nos autos, a realização do evento. Entretanto, como bem ressaltou o recorrente, as despesas comprovadas, apesar de estarem relacionadas ao evento, foram realizadas antes da vigência do convênio ou os documentos apresentam fortes indícios de inidoneidade (notas fiscais vencidas ou com rasuras) que afetam sua credibilidade como documentos comprobatórios de despesas.

14.1 Além disso, compulsando os autos e verificando os extratos da conta corrente do evento (fls. 42 e 46 - Vol. 2), os extratos bancários da conta corrente do convênio (fls. 103/110 - Vol. Principal) e os comprovantes de despesas (fls. 9/14 e 18/9 do Vol. 1), observamos que as despesas não apresentam correlação direta com os extratos bancários. De acordo com o recorrente, teria havido ressarcimento por gastos anteriormente efetuados. Por essa razão e tendo em vista outras irregularidades na documentação, consideramos que a prestação de contas não deve ser acolhida.

14.2 Sendo assim, entendemos que não merece ser acatada a alegação do recorrente de que o evento realmente se realizou e as despesas apresentadas na prestação de contas estão relacionadas ao evento para fins de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados por meio de convênio.

** Dos Documentos Emitidos em Nome do Conselho Brasileiro de Oftalmologia*

ALEGAÇÃO

15. O recorrente alega que do Voto do Ministro-Relator consta que 'todos os documentos juntados aos autos como forma de comprovar despesas foram emitidos para o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, sendo que o convenente era a Sociedade Brasiliense de Oftalmologia.' Entretanto, acrescenta o recorrente, o Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO - consta do Anexo I ao termo do convênio, Plano de Trabalho 1/3, no item outros partícipes. Ou seja, aquele conselho também é convenente.

ANÁLISE

16. Na verdade, o trecho citado pelo recorrente, atribuído ao Ministro-Relator, consta do Relatório e não do seu Voto. Não constou expressamente nem no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal nem no Voto do Ministro-Relator como irregularidade o fato de os documentos terem como destinatário o Conselho Brasileiro de Oftalmologia ou apenas a menção ao XI Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira.

16.1 A nosso ver, de acordo com o Plano de Trabalho constante às fls. 2/4 do Vol. Principal, o Conselho Brasileiro de Oftalmologia é partícipe do Convênio. O objeto do Convênio foi a realização do Congresso e, sendo assim, entendemos que o fato de os documentos terem como destinatário o CBO não se constitui em irregularidade.

16.2 Entretanto, tal fato acaba por configurar a responsabilidade solidária por parte do dirigente da Sociedade Brasiliense de Oftalmologia e do dirigente do Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Vislumbra-se facilmente a responsabilidade do dirigente da Sociedade porquanto este, em nome da Sociedade, firmou o convênio com o Fundo Nacional de Saúde (fls. 7/13, Vol. Principal), na condição de presidente da entidade, e uma vez que os recursos repassados foram movimentados em conta corrente específica de titularidade da Sociedade (fls. 103/110, vol. principal). Quanto ao dirigente do Conselho, sua responsabilidade pode ser suscitada pelo fato de esta entidade figurar como partícipe no Plano de Trabalho (fl. 2, vol. principal), pelo fato de constar como destinatária em todas as notas fiscais apresentadas pelo recorrente (fls. 9/12, 14 e 19, vol. 1) e pelo fato de haver fortes indícios de que tenha sido beneficiada com os recursos repassados por meio do convênio, conforme recibos juntados aos autos (fls. 58/59, vol. principal).

*16.3 Ressalte-se que a imputação de responsabilidade solidária aos dirigentes da Sociedade e do Conselho não deve ensejar a rescisão do Acórdão recorrido, uma vez que o processo se desenvolveu de forma válida. Ademais, não há que se cogitar em reformar o **decisum** por meio de interposição de recurso por parte do Ministério Público junto ao TCU, porquanto não há qualquer fato novo superveniente capaz de afastar o vício da intempestividade do recurso de reconsideração e nem documentos novos capazes de atender ao requisito específico do recurso de revisão. Entrementes, esta Corte de Contas pode, de ofício, apurar a responsabilidade dos demais envolvidos, dando início a outro processo autônomo, até porque, segundo dispõe o art. 275, parágrafo único, do Código Civil, 'Não importará renúncia da solidariedade a propositura da ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores'. A respeito deste tema, é conveniente reproduzir parecer proferido nos autos do TC-000.571/1999-7, acolhido pelo Relator e pelo Colegiado (Acórdão nº 516/2003-1ª Câmara, Ata 08, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), que cuidou de situação semelhante, nos seguintes termos:*

'(...) entendo que a inclusão de responsáveis solidários não pode servir de prêmio para o gestor já regularmente julgado pelo Tribunal, sob pena de incentivar-se o benefício da própria torpeza, ao se permitir que o responsável condenado pela Corte seja agraciado com a rescisão de seu julgado, por ter alegado, em fase recursal, e convencido o Tribunal da existência de outros responsáveis que devem, solidariamente, responder pelo débito. É de se notar que a solidariedade passiva é instituto que busca beneficiar o credor e não o devedor.

Malgrado, há que se reconhecer a existência de alguns precedentes que, acolhendo inclusive proposta desta Secretaria, tornaram insubsistentes os acórdãos condenatórios, a fim de que fossem incluídos outros responsáveis solidários, tudo em respeito ao princípio da indivisibilidade do processo. Não obstante, entendo que a matéria merece reflexão mais aprofundada.

O princípio da indivisibilidade consta expressamente do art. 48 do Código de Processo Penal, no sentido de que 'A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade'. A razão de tal comando não é outra senão a de evitar que o Estado-Juiz seja usado para satisfazer a vingança privada, pois o direito de ação traduz-se pelo direito de o cidadão pedir ao Estado que faça justiça e puna os culpados, não se podendo admitir que a vítima recorra ao Poder Judiciário pedindo ao Estado que puna este ou aquele culpado e não a todos os autores do crime, o que seria pura vingança.

*Ocorre que o princípio da indivisibilidade aplica-se somente à ação penal privada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RHC 57.223-SP, HC 74.661-6-RS, HC 74.333-1-RJ, entre outros) e também do Superior Tribunal de Justiça (RHC 11.454-SP, HC 12.056-SP, RHC 8.866-PR, entre outros), pois, quanto à ação penal pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade, ou seja, o Ministério Público, havendo provas, deve oferecer ação contra todos, ainda que em tempos distintos. Por essa razão, eventual inobservância ao princípio da indivisibilidade, no caso da ação penal pública incondicionada, não gera a nulidade do processo. Assim já decidiu tanto o STJ quanto o STF, **verbis**:*

'I - A eventual inobservância ao princípio da indivisibilidade da ação penal não gera nulidade quando se trata da ação penal pública incondicionada (Precedentes).' (STJ, RHC 11.238-RS, 5ª Turma, Ministro Felix Fischer, DJ de 10.09.2001, p. 400)

'O princípio da indivisibilidade da ação penal, art. 48 do CPP, refere-se aos crimes de ação privada, não alcançando os de ação pública, eis que o Ministério Público pode denunciar posteriormente os demais autores do crime.' (JSTF 157/340)

*No que concerne ao TCU a situação é idêntica, ante o comando imperativo do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, **in fine**, de modo que esta Corte tem o dever constitucional de julgar as contas de todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Não pode, portanto, dispor desse dever e escolher entre os autores do ilícito danoso ao erário aquele cujas contas irá julgar, sob pena de grave afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público e ao princípio da igualdade. A única hipótese de dispensa do julgamento tem expressa previsão legal (art. 93 da Lei nº 8.443/92) e alcança, indistintamente, a todos os responsáveis arrolados no processo.*

Portanto, identificados outros responsáveis que deram causa a dano ao erário, cabe ao Tribunal julgar as suas contas e condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado. A exemplo, porém, do que ocorre com a ação penal pública, entendo que não é necessário tornar insubsistente o Acórdão condenatório, bastando, para tanto, que sejam referidos responsáveis citados e julgados.

Considerando que a solidariedade passiva é um benefício do credor e não do devedor, creio que, a rigor, sequer seria preciso recurso do Ministério Público junto ao TCU, pois poderia a Corte apurar a responsabilidade dos demais envolvidos em processo apartado. Eventual futura condenação de todos os demais responsáveis ao pagamento do mesmo débito ao qual já fora condenado o gestor anteriormente julgado, sem que se tenha declarado a solidariedade, resolver-se-ia na fase de execução dos referidos acórdãos pela Advocacia-Geral da União. (...)'

16.5 Desse modo, entendemos que Presidente do Conselho Brasileiro de Oftamologia, à época do recebimento dos recursos do convênio, deve ser considerado responsável solidário pela ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio. Observamos que consta à fl. 11 do Programa Final do Congresso, Vol. 1, que o Presidente do CBO, à época da realização do evento, era o Sr. Jacó Lavinsky.

** Da Ausência de Prestação de Contas dos Rendimentos da Aplicação dos Recursos do Convênio em Caderneta de Poupança*

ALEGAÇÃO

17. O recorrente alega que não consta da sua prestação de contas a existência de rendimentos da aplicação dos recursos em caderneta de poupança. Não obstante, foi indicada a aplicação de R$ 6.311,41 nas despesas do Congresso oriunda de recursos próprios do executor, em cujo montante, de acordo com o recorrente, estava incluído o rendimento da poupança, que foi de apenas R$ 2.553,01.

17.1 Alega que a prestação de contas foi feita anos após ter deixado a presidência, o que justificaria algumas imprecisões.

ANÁLISE

18. Sem dúvida, o fato de que a prestação de contas foi preparada anos depois acaba por prejudicar a fidelidade das informações dela constantes, especialmente quando não há documentação e controle devidos. De qualquer modo, não se pode admitir prestação de contas na qual não fiquem claramente evidenciadas todas as movimentações, origens e aplicações dos recursos do convênio. O fato de ter constado a utilização de recursos do próprio convenente, que não estavam previstos no convênio, não exime, a nosso ver, o recorrente de responsabilidade pela ausência de documentação detalhada de todas as movimentações de recursos, inclusive dos rendimentos auferidos da aplicação em caderneta de poupança, até mesmo porque eventual devolução de recursos somente atinge recursos relativos ao montante repassado (principal e rendimentos) e não recursos do próprio convenente.

18.1 Entretanto, observamos que já constava nos autos os extratos dos rendimentos da caderneta de poupança, às fls. 110 e 112 do Vol. Principal. Assim, a irregularidade consistiria na ausência de tal informação na prestação de contas do recorrente no formulário Execução da Receita e da Despesa e Conciliação Bancária.

18.2 Sendo assim, muito embora tal irregularidade pudesse ser relevada, caso não houvesse outras irregularidades também presentes na prestação de contas, entendemos que não merece ser acolhida a alegação do recorrente.

** Da Ausência de Comprovação das Despesas com Passagens Aéreas*

ALEGAÇÃO

19. De acordo com o recorrente, este Tribunal teria questionado que, inicialmente, não teria constado da prestação de contas a despesa no valor de R$ 12.000,00 referente a 13 passagens aéreas internacionais destinadas a convidados estrangeiros. Acrescenta que, infelizmente, os tíquetes correspondentes ficaram em poder dos conferencistas estrangeiros. Alega também que houve despesas com alimentação e estadia com os referidos palestrantes internacionais, custeadas pela Sociedade e pelo Conselho. Acrescenta que os valores despendidos no Congresso foram bem maiores do que aqueles repassados pelo convênio.

ANÁLISE

20. Em verdade, constou do Plano de Trabalho (fls. 2/4 - Vol. Principal) o item passagens e despesa com locomoção, no valor de R$ 16.000,00. Entretanto, na prestação de contas, o recorrente apresentou Relação de Pagamentos Efetuados e documentos no total de R$ 80.311,41, entre os quais não constava nenhum referente a despesas relativas ao item acima mencionado. Ou seja, primeiramente, não houve a comprovação, por meio de prestação de contas, da execução de um dos itens do Plano de Trabalho, com utilização de recursos do convênio. Realmente, não se questionou que palestrantes estrangeiros não tivessem participado do evento. Entretanto, a prestação de contas de aplicação de recursos públicos não pode ser feita de maneira tão genérica ou informal, que, se o próprio convenente não apresentou o item como tendo sido custeado com recursos do convênio, não cabe a esta Corte considerá-lo como tal.

20.1 Acrescente-se ainda o fato de que na movimentação dos recursos não há comprovação de pagamento a empresas aéreas, que seria outra forma de comprovar a utilização de recursos do convênio para o pagamento das despesas com passagens aéreas, constantes do Plano de Trabalho.

20.2 Desse modo, entendemos que o item passagens e despesas de locomoção do Plano de Trabalho não restou comprovado, nem por meio de comprovantes específicos nem mesmo na prestação de contas apresentada pelo recorrente. Entendemos também que, caso as outras despesas apresentadas pelo recorrente tivessem sido admitidas por esta Corte, o fato de ter havido mudança nos itens de despesas constante do Plano de Trabalho poderia ser relevada.

20.3 De qualquer modo, para fins práticos, entendemos que não merece ser acolhida a alegação apresentada pelo recorrente.

** Das Informações Contraditórias Apresentadas pelo Recorrente quanto à Aplicação dos Recursos*

ALEGAÇÃO

21. O recorrente afirma que, realmente, houve um equívoco de sua parte quanto às informações relativas à execução do convênio. Na verdade, inicialmente o responsável informou que os recursos do convênio teriam sido integralmente repassados para o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (fl. 2 - Vol. 1). Em um segundo momento, mencionou-se que R$ 40.000,00 teriam sido transferidos ao Conselho Brasileiro de Oftalmologia e que os R$ 34.000,00 restantes teriam sido aplicados pela Comissão Organizadora do Congresso (fl. 57 - Vol. Principal). Posteriormente, às fls. 99/101 do Vol. Principal, mencionou-se que o valor de R$ 40.000,00 teria sido transferido para o Conselho Brasileiro de Oftalmologia e que o valor restante de R$ 34.000,00 teria sido reembolsado pelo próprio convenente para ressarcimento das despesas já realizadas ao longo de dois anos.

21.1 De acordo com o recorrente, houve, na verdade, um emaranhado de ações praticadas pelos diversos órgãos realizadores do Congresso, ou seja, o Congresso Brasileiro de Oftalmologia, a Sociedade Brasiliense de Oftalmologia e a Comissão Organizadora do Congresso, composta por membros das duas outras entidades.

21.2 Afirma que a Comissão Organizadora operou como gerente do evento e pagou antecipadamente despesas diversas. As notas fiscais e recibos foram emitidos em nome do Conselho. A confusão na organização do evento deu-se em razão de ter sido realizado por médicos, sem grandes experiências com essas questões. Mas não houve nenhuma má-fé, acrescenta.

ANÁLISE

22. Sem dúvida é compreensível a confusão gerada pela participação de entidades diversas na organização e realização do evento. Entretanto, o próprio recorrente, em momentos diversos, apresentou, de maneira clara e precisa, qual teria sido a destinação dos recursos. Prestação de Contas é algo formal que não comporta informações vagas e alteradas a qualquer momento. Sem dúvida, a contradição pesa de maneira contrária em relação à veracidade das informações prestadas.

22.1 É possível que as contradições nas informações prestadas pelo recorrente, de acordo com suas próprias alegações, tenham decorrido de sua inexperiência, do fato de ter deixado a prestação de contas a cargo da diretoria que sucedeu à sua e de que, somente após a citação por parte desta Corte, é que empreendeu esforços para conseguir preparar a prestação de contas, o que teria tornado difícil o acesso à documentação.

22.2 Entretanto, tendo em vista a formalidade de que se reveste uma prestação de contas, não podemos aceitar a justificativa do recorrente para afastar as contradições como elementos negativos em sua prestação de contas. Desse modo, entendemos que não assiste razão ao recorrente quanto a este ponto específico.

** Do Posicionamento deste Tribunal com Relação à Prestação de Contas*

ALEGAÇÃO

23. De acordo com o recorrente, em nenhum momento o Fundo Nacional de Saúde ou os órgãos de Controle Interno contestaram a autenticidade da documentação apresentada a título de prestação de contas. Houve rejeição da referida documentação por questões formais, tais como:

a) a ausência de extratos bancários, posteriormente juntados aos autos;

b) a falta de instrumentos formais de contrato com as empresas prestadoras de serviços, para a qual, alega, prestou os devidos esclarecimentos;

c) indagação acerca dos critérios utilizados para a seleção das empresas prestadoras de serviços;

d) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto, posteriormente acostado aos autos, sem que houvesse qualquer questionamento por parte desta Corte.

23.1 Alega que não houve, por parte do Fundo Nacional de Saúde ou dos órgãos de controle interno, qualquer argüição acerca de indício de fraude em documentos ou desvio de recursos. Acrescenta ainda que foram transcritos no Relatório trechos de instrução do Analista, desfavorável ao recorrente, e a posição apresentada pela titular da 4ª Secex, que lhe era favorável, não foi transcrita com o mesmo destaque dado à instrução que lhe foi contrária. Alega que a ausência de tais informações para fins de conhecimento da Primeira Câmara pode ter influenciado desfavoravelmente aquele colegiado na sua convicção e formação de juízo de valor.

23.2 Por fim, o recorrente transcreveu o parecer da titular da 4ª Secex.

ANÁLISE

24. Observamos que este Tribunal, ao apreciar uma prestação de contas, analisa todos os pontos que considera cabíveis por meio de seus servidores e membros, não se atendo, de modo restritivo, aos pareceres emitidos por órgãos de Controle Interno. Ou seja, esta Corte tanto pode acatar como deixar de acatar os pareceres, no todo ou em parte, dos órgãos de Controle Interno ou de suas Unidades de Controle Externo, desde que fundamentada em elementos concretos de convicção.

24.1 Quanto ao fato de que o Parecer da Titular da 4ª Secex não recebeu a mesma ênfase dada à instrução do Analista, que era contrária ao recorrente, nem foi transcrita na sua inteireza, o que poderia levar a Primeira Câmara a julgar com base em informações incompletas ou inexatas, entendemos que cabe ao Relator ponderar os fatos e apresentá-los ao colegiado de forma sintética, visto que não é possível detalhar ou historiar todos os elementos constantes dos autos. Sem dúvida, a percepção do Relator quanto ao que é ou não relevante para constar do relatório é atribuível a um juízo de valor que lhe cabe. A completude das informações encontram-se nos autos. O Relatório é um resumo, no qual constam as informações mais relevantes, a juízo do Relator. Não vislumbramos, na alegada ausência de informações mais detalhadas no Relatório do Ministro-Relator, nenhum procedimento estranho à normalidade processual ou que pudesse, de modo relevante, ter exercido influência contrária ao recorrente.

24.2 Entendemos que o posicionamento de outros órgãos ou de unidades desta Corte servem como norteadores do julgamento procedido por esta Casa. Em princípio, o que realmente importa são as informações e documentos constantes dos autos. Os pareceres auxiliam, mas não definem, a posição tomada pelo Relator ou pelo colegiado competente desta Corte.

24.2.1 Sendo assim, entendemos que a alegação não procede.

** Considerações Finais do Recorrente*

ALEGAÇÃO

25. Por fim, o recorrente alega que:

a) o objeto do convênio foi atingido;

b) não houve desvio;

c) em casos como o que ora se analisa, é necessário se ater mais ao alcance das metas do que aos aspectos meramente burocráticos, formais e legais, pois nem sempre o que é ético e correto tem que ser, necessariamente, o estritamente legal;

d) deve se verificar as peculiaridades de cada caso;

e) um grupo de médicos se propôs a realizar um Congresso de cunho internacional da maior importância, cujos resultados foram altamente significativos, justamente por ter sido realizado por especialistas na área médica, não se podendo esperar deles conhecimentos detalhados de Administração Pública ou temas burocráticos e financeiros nos padrões formais exigíveis de especialistas no assunto;

f) tendo em vista que os médicos que realizaram o evento não são especialistas em Administração Pública, a prestação de contas não preencheu todos os requisitos que dela se esperam. Mas tal fato estaria longe de significar que houve locupletamento ou malversação de recursos; e

g) o recorrente alega que é uma pena dolorosa ser condenado por ter cumprido seu dever. Alega também sua idoneidade moral para o que anexa declaração do atual Presidente da Sociedade Brasileira de Oftalmologia.

ANÁLISE

26. Entendemos que a condenação do recorrente se deu por diversas irregularidades verificadas em sua prestação de contas. Na melhor das hipóteses, em tendo havido lisura da aplicação dos recursos, poderíamos considerar que, inicialmente, o problema central residiu no reembolso, às entidades envolvidas, de gastos realizados previamente à liberação dos recursos. As outras irregularidades seriam conseqüência daquela.

26.1 Entretanto, várias irregularidades se somaram. De apresentação de notas fiscais vencidas à presença de rasuras em carimbos nas notas fiscais, a informações contraditórias e, especialmente, a aplicação/retirada dos recursos repassados sem a justificativa apropriada, conforme evidenciado nos extratos bancários.

26.2 Sendo assim, por mais que o recorrente seja uma pessoa que goze de bom conceito no meio social ou profissional, de acordo com as informações constantes dos autos, a prestação de contas não é suficiente para comprovar que os recursos repassados foram realmente aplicados na execução do objeto. Recursos de convênio devem ser utilizados estritamente na execução do objeto do convênio, que deve ser comprovado, inclusive, por meio da movimentação adequada dos recursos da conta corrente específica, o que não ocorreu no presente caso. Também não se pode utilizar recursos de convênio para reembolso de despesas anteriormente realizadas, com recursos outros.

26.3 Sendo assim, entendemos que as alegações do recorrente não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos, motivo pelo qual não dever ser dado provimento ao seu recurso.

** Dos outros Documentos Apresentados pelo Recorrente após a Interposição do Recurso (fls. 39/50 - Vol. 2)*

27. Em 27/5/2004, o recorrente protocolou novos documentos que consistem em cópias do Jornal Oftalmológico, de agosto de 1994, extratos bancários da conta corrente utilizada pela Comissão Organizadora do XI Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira e cópia do cheque mediante o qual a Sociedade Brasiliense de Oftalmologia transferiu o valor de R$ 40.000,00 ao CBO / XI Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira.

27.1 O teor principal da documentação seria fazer a conciliação bancária entre as despesas apresentadas pelo recorrente na sua prestação de contas inicial e os correspondentes saques da conta corrente utilizada pela Comissão Organizadora do evento.

ANÁLISE

28. A despeito das irregularidades já apontadas com relação às despesas apresentadas pelo recorrente, observamos que, na sua prestação de contas, o responsável havia apresentado os seguintes elementos de despesa:

a) pagamento de aluguel do centro de convenções - R$ 7.604,68 - 18/8/94 (fl. 9 - Vol. 1);

b) pagamento dos serviços de impressão do programa preliminar - Gráfica Offset - R$ 18.800,00 - NF 751 - 30/8/94 - (fl. 10 - Vol. 1);

c) pagamento de serviços de limpeza - Braslimpa - 2.500,00 - NF 251 - 9/9/94 (fl. 11 - Vol. 1);

d) pagamento dos serviços de impressão do Programa Final - Gráfica Offset - R$ 13.400,00 - NF 752 - 1º/9/94 - (fl. 12 - Vol. 1);

e) pagamento de prestação de serviços - WERA Assessoria - R$ 5.185,25 - NF 1868 - 20/10/94 (fl. 14 - Vol. 1);

f) pagamento de prestação de serviços - WERA Assessoria - R$ 32.821,48 - NF 1866 - 20/10/94 (fl. 19 - Vol. 1).

28.1 O recorrente apresentou extratos bancários da conta corrente nº 200.600-6, agência 3478-9, do Banco do Brasil, tentando comprovar o pagamento das despesas acima elencadas. Observamos ainda que a conta corrente tem como titular o Conselho Brasileiro de Oftalmologia - XI Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira.

28.2 À fl. 42, consta do extrato a compensação de cheque no valor de R$ 7.604,68, na data de 18 de agosto de 1994, que confere com a data e valor do pagamento do aluguel do Centro de Convenções.

28.3 À fl. 43 deste Volume, consta do extrato bancário a compensação de cheque no valor de R$ 18.800,00, na data de 1º/9/94, portanto com valor e data compatíveis com o pagamento dos serviços constantes da NF 751, constante do item 28 'b', retromencionado.

28.4 À fl. 43 deste Volume, consta do extrato bancário pagamento de cheque no valor de R$ 13.400,00, na data de 2/9/94, compatível com o pagamento à Gráfica Offset, constante do item 28 'd'.

28.5 À fl. 44 deste Volume, consta do extrato bancário compensação de cheque no valor de R$ 32.821,48, na data de 9/9/94. Observamos que o valor é compatível com aquele referente à NF 1866. Entretanto, a Nota Fiscal foi emitida em 20/10/94, portanto, cerca de 40 dias após a compensação do cheque.

28.6 À fl. 45 deste Volume, consta do extrato bancário compensação de cheque no valor de R$ 5.185,25, na data de 19/10/94, compatível com a NF 1868, emitida pela WERA Assessoria.

28.7 Consta do extrato bancário à fl. 46 deste Volume, crédito de R$ 40.000,00 na conta do Congresso, na data de 4/11/94, compatível com o cheque compensado, conforme fl. 105 do Vol. Principal, repassado da conta da Sociedade Brasiliense de Oftalmologia.

29. A respeito dessas constatações, observamos o seguinte:

a) pudemos constatar que a maior parte das despesas apresentadas pelo responsável em sua prestação de contas parecem ter sido pagas com recursos oriundos da conta do Congresso, objeto do convênio;

b) de acordo com os extratos apresentados, há compatibilidade entre a transferência de recursos repassados pelo Ministério da Saúde da conta corrente da Sociedade Brasiliense de Oftalmologia e o crédito, no mesmo valor, efetuado na conta corrente do Congresso.

29.1 Verificamos que, apesar da compatibilidade das despesas efetuadas e os débitos nas contas correntes do Congresso e da Sociedade Brasiliense de Oftalmologia, não houve utilização direta dos recursos do convênio, isto é, os recursos foram repassados para a conta corrente da Sociedade Brasiliense de Oftalmologia, foram aplicados em poupança (fl. 103 do Vol. Principal) e somente há comprovação da destinação do valor de R$ 40.000,00 para a conta corrente do Congresso, em data posterior àquelas de liquidação das despesas constantes dos comprovantes de despesa. Não há comprovação da destinação posterior deste valor repassado ao Congresso Brasileiro de Oftalmologia.

29.2 Sendo assim, mantemos nosso posicionamento no sentido de que não ficou comprovado que os recursos oriundos do Ministério da Saúde foram aplicados na execução do evento. Na melhor das hipóteses, trata-se caso de reembolso de despesas, o que não é permitido pela legislação.

29.3 Sendo assim, os novos documentos apresentados pelo recorrente não servem para alterar o mérito da decisão atacada.

** Do Valor da Multa Aplicada*

*30. O recorrente não recorreu do valor da multa aplicada. Entretanto, entendemos que é possível esta Corte rever o **quantum** da multa aplicada, considerando-se as circunstâncias presentes no caso em espécie.*

*30.1 Sob o ponto de vista processual, entendemos que nada obsta nossa proposta de redução do valor da multa, pois, caso comprovada a sua desproporcionalidade ou ausência de isonomia, tomando-se como parâmetro casos assemelhados, esta Corte pode e deve rever, de ofício, o valor da multa aplicada. Não se trata de proposta **ultra petita**, pois o pedido de redução de multa está implícito - quem pede mais, pede menos. O recorrente pediu a revisão do acórdão recorrido, e julgamento pela regularidade das contas.*

30.1.1 O presente caso se assemelha ao processo penal, no qual, em um pólo, encontra-se o acusado, a quem se pretende aplicar uma penalidade, e do outro a sociedade, que busca, por meio do Ministério Público, a aplicação da justiça, consistente na aplicação da pena ao réu. Sendo assim, o julgador pode beneficiar o réu, de ofício, ou tendo em vista o pedido implícito, se verificar que a penalidade aplicada é excessiva.

30.1.2 Entendemos que a redução da multa, baseada nos princípios da razoabilidade e da isonomia, pode ser concedida por esta Corte de Contas.

30.2 Sob o ponto de vista material, entendemos que várias atenuantes podem ser levadas em consideração. Primeiramente, o recorrente não era gestor público, do qual se pudesse esperar conhecimentos maiores de administração de recursos públicos ou prestação de contas.

30.2.1 O recorrente não prestou contas tempestivamente, o que poderia ser atribuído à sua inexperiência na gestão de recursos públicos, o que não o isenta de responsabilidade, mas a atenua.

30.2.2 O tempo transcorrido entre a realização do objeto do convênio e a apresentação da prestação de contas, sem dúvida, prejudicou a fidelidade da prestação de contas, visto que teve de coletar documentos antigos quando já tinha deixado o cargo.

30.2.3 Apesar de não ter comprovado a regular aplicação dos recursos, o que macula suas contas, e gerou o débito, não se comprovou locupletamento do responsável, e presume-se que se trata de caso de reembolso de despesas, não permitido pela legislação aplicável aos convênios. Neste caso, essa seria a principal irregularidade verificada, e as outras seriam apenas decorrência daquela.

30.2.4 Mencionamos abaixo trechos de julgados, envolvendo administradores públicos não eventuais, nos quais, em situações assemelhadas, e/ou com valor do débito semelhante ao verificado no presente processo, os valores das multas foi bem menor.

Acórdão nº 606/2001-2ª Câmara

Ementa: Tomada de Contas Especial. Convênio. MAS. Prefeitura Municipal de Lagoa Nova RN. Ausência de procedimento licitatório. Documentação inidônea. Inexistência de projeto básico. Despesa anterior à liberação dos recursos. Inexecução da meta pactuada, apesar do saque integral dos recursos. Alegações de defesa já rejeitadas. Contas irregulares. Débito. Determinação. Inclusão do nome do responsável no Cadin.

Valor da Multa: R$ 10.000,00

Acórdão nº 80/2002-1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

*a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Juracy Ferreira Araújo e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o TCU (art. 165, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 08.11.96 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

b) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea 'a' do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor; (grifos nossos)

30.3 Além do mais, há que se ponderar o fato de que o próprio Ministério da Saúde repassou os recursos após a realização do evento.

30.4 Sendo assim, entendemos que o valor da multa aplicada ao recorrente deve ser reduzido.

CONCLUSÃO

31. Sendo assim, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo a este Tribunal:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Halmélio Alves Sobral Neto contra o Acórdão nº 285/2002-1ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92;

b) no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não são capazes de elidir as irregularidades contra ele apontadas, reduzindo-se, entretanto, o valor da multa aplicada, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da isonomia e a culpa concorrente da Administração;

c) recomendar ao Fundo Nacional de Saúde que evite a transferência de recursos oriundos de convênios, após a execução do objeto, como nos casos de congressos/seminários promovidos pela entidade convenente, uma vez que os normativos em vigor, principalmente a IN/STN nº 01/1997, não prevêem a possibilidade de utilização dos recursos pelo convenente como reembolso de despesas efetivadas anteriormente;

d) determinar à 4ª Secex a instauração de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. Jacó Lavinsky, ex-Presidente do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, citando-o, solidariamente com o Dr. Halmélio Alves Sobral Neto, já citado e condenado, pelo valor original do débito de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), em decorrência da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos para a execução do Convênio n° 627/94, de 01/09/1994, cujo o objeto era o custeio das despesas do XI Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira;

e) após o julgamento do presente recurso, remeter os presentes autos à 4ª Secex, a fim de que sejam apensados à Tomada de Contas Especial que deverá ser instaurada em nome do responsável, Sr. Jacó Lavinsky;

e) dar ciência ao recorrente da decisão que vier a ser adotada.

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser prolatada ao MPU."

5. Por sua vez, o Ministério Público/TCU manifestou-se no seguinte sentido (fls. 71/75 do vol. 2):

"(...)

II

Após minudente leitura e detida reflexão acerca dos argumentos expendidos pelo responsável na peça oferecida em sede recursal, e em cotejo com as considerações aduzidas pelas Unidades Técnicas que intervieram no feito (4ª Secex, num primeiro momento, e Serur, por derradeiro), cabem, a meu ver, alguns reparos no que concerne às conclusões já formuladas nos presentes autos, com reflexos sobre a responsabilidade do Sr. Halmélio Alves Sobral Neto, ex-Presidente da Sociedade Brasiliense de Oftalmologia, frente às irregularidades suscitadas.

Preliminarmente, historiando os fatos, tem-se que o Fundo Nacional de Saúde repassou à Sociedade Brasiliense de Oftalmologia a quantia de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) por intermédio da Ordem Bancária nº 94OB02521, lançada em 09.09.1994, originando crédito na conta corrente nº 40.608-2 em 15.09.1994 (conta específica do Convênio nº 627/94), conforme extratos bancários juntados aos autos.

Dos R$ 74.000,00 transferidos por força do aludido convênio, R$ 40.000,00 teriam sido depositados na conta corrente nº 200.603-6, que tinha por titular o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO - XI Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira), gestor principal do congresso objeto do convênio em tela, ao passo que os R$ 34.000,00 restantes teriam sido reembolsados pela própria entidade convenente a título de ressarcimento das despesas previamente realizadas com o evento, consoante assevera o próprio recorrente.

Senhor Relator, não obstante a documentação apresentada pelo responsável a título de prestação de contas não estar perfeitamente apta a demonstrar, com a clareza desejada, que os valores repassados pelo concedente corresponderam, de fato, aos custos efetivos incorridos com vistas à realização do evento - excluindo-se, por óbvio, a contrapartida do convenente -, há nos autos fortes elementos que nos permitem concluir pela lisura das ações das entidades que se empenharam para o sucesso do congresso.

Como bem evidencia a instrução da Serur, em 27.05.2004 o recorrente protocolou novos documentos consistentes em cópias do Jornal Oftalmológico, de agosto de 1994, dos extratos bancários da conta corrente utilizada pela comissão organizadora do XI Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira, bem como cópia do cheque mediante o qual a Sociedade Brasiliense de Oftalmologia transferiu o montante de R$ 40.000,00 ao CBO/XI Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira. A documentação colacionada aos autos tinha por escopo, em essência, evidenciar a conciliação bancária entre as despesas apresentadas pelo recorrente na sua prestação de contas inicial e os correspondentes saques da conta corrente utilizada pelos organizadores do evento.

*Valho-me, por oportuno, de excertos da própria instrução da Serur para atestar a verossimilhança dos elementos de despesa constantes da prestação de contas apresentada pelo ora recorrente, **verbis**:*

'À fl. 42, consta do extrato a compensação de cheque no valor de R$ 7.604,68, na data de 18 de agosto de 1994, que confere com a data e valor do pagamento do aluguel do Centro de Convenções.

À fl. 43 deste Volume, consta do extrato bancário a compensação de cheque no valor de R$ 18.800,00, na data de 1º/9/94, portanto com valor e data compatíveis com o pagamento dos serviços constantes da NF 751 (...).

À fl. 43 deste Volume, consta do extrato bancário pagamento de cheque no valor de R$ 13.400,00, na data de 2/9/94, compatível com o pagamento à Gráfica Offset (...).

À fl. 44 deste Volume, consta do extrato bancário compensação de cheque no valor de R$ 32.821,48, na data de 9/9/94. Observamos que o valor é compatível com aquele referente à NF 1866 (...).

À fl. 45 deste Volume, consta do extrato bancário compensação de cheque no valor de R$ 5.185,25, na data de 19/10/94, compatível com a NF 1868, emitida pela WERA Assessoria.'

E arremata a Unidade Técnica:

'A respeito dessas constatações, observamos o seguinte:

a) pudemos constatar que a maior parte das despesas apresentadas pelo responsável em sua prestação de contas parecem ter sido pagas com recursos oriundos da conta do Congresso, objeto do convênio;

b) de acordo com os extratos apresentados, há compatibilidade entre a transferência de recursos repassados pelo Ministério da Saúde da conta corrente da Sociedade Brasiliense de Oftalmologia e crédito, no mesmo valor, efetuado na conta corrente do Congresso.'

Como visto, a própria Serur entende que há no processo elementos que nos levam a crer que para a realização do referido congresso foi gasto montante equivalente à importância efetivamente repassada ao convenente, isso obviamente sem considerar a sua contrapartida. O que a Unidade Técnica põe em xeque é se a quantia efetivamente empregada para o pagamento das despesas referentes ao evento guarda estreita correlação com os valores repassados por meio do indigitado convênio, ou seja, se há, de fato, nexo de causalidade entre os valores transferidos pelo concedente por força do convênio em tela e os gastos efetivados tanto pela Sociedade Brasiliense de Oftalmologia quanto pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia.

Todavia, uma conclusão é certa: não remanesce qualquer dúvida acerca da realização do congresso, que se verificou entre os dias 03 e 06.09.1994, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF, com a participação de aproximadamente 3.000 oftalmologistas brasileiros e 200 de outros países, além de autoridades nacionais ligadas à saúde. Havia ainda treze convidados internacionais, incluindo alguns membros da Organização Mundial de Saúde.

Restou perfeitamente comprovado, por exemplo, o pagamento do aluguel do Centro de Convenções, local de realização do evento, ao Governo do Distrito Federal. De igual forma, os programas do congresso - também objeto de contratação - foram, de fato, impressos e distribuídos aos participantes. De se concluir, portanto, que o que houve, na verdade, foi o pagamento antecipado de valores pactuados.

A propósito, segundo o próprio recorrente, despesas foram realizadas antecipadamente porque já teria havido acordo entre os executores do congresso e o Fundo Nacional de Saúde quanto à liberação da quantia de R$ 74.000,00 para fazer frente às despesas incorridas, faltando tão-somente a formalização do convênio. Significa dizer que o repasse dos recursos já estava acordado entre as partes, mas o instrumento formal apenas foi assinado em 1º.09.1994, o que, com toda certeza, foi decisivo para o atraso na liberação dos recursos pelo ente concedente. De se concluir que as despesas foram antecipadas em virtude da exigüidade de tempo para a realização do congresso, que teria início em 03.09.1994.

Com efeito, houve a impugnação de despesas realizadas, por exemplo, nos dias 18.08.1994 e 30.08.1994, sendo que os recursos somente foram depositados na conta corrente do convenente em 15.09.1994, mas o congresso estava previsto para iniciar no dia 03.09.1994. Destarte, a liberação dos recursos foi posterior à realização do evento objeto do convênio. Quanto a isso, não há a menor dúvida.

No que concerne especificamente à apresentação de documentos fiscais com prazo de validade vencido, não se pode perder de perspectiva que a emissão de notas fiscais nessas condições é de responsabilidade da empresa emitente, e os efeitos dessa emissão dizem respeito, essencialmente, ao contribuinte e ao Fisco. Não se está aqui a ignorar que a nota fiscal, para produzir efeitos perante terceiros, deve ser emitida dentro de seu prazo de validade, no entanto não se pode simplesmente atribuir a irregularidade em comento ao recorrente para depois, com base nesse mesmo fato, concluir que os serviços contratados não foram efetivamente prestados. É possível, no presente caso, ante as peculiaridades de que este se reveste e, sobretudo, diante da importância que foi o evento para a comunidade médica, aproveitar as notas fiscais em caráter excepcional.

A questão, aliás, já foi bem equacionada no subitem 8.5 do Acórdão recorrido, quando se deliberou no sentido de 'informar à Secretaria da Receita Federal, para providências de sua alçada, que, na análise da documentação inserida na prestação de contas do Convênio 627/94, firmado com o Fundo Nacional de Saúde, foi apurado que a empresa Offset Artes Gráficas Ltda. emitiu notas fiscais vencidas, encaminhando-se cópia das mesmas.'

No que concerne à ausência da prestação de contas dos rendimentos da aplicação dos recursos do convênio em caderneta de poupança, da ordem de R$ 2.500,00, o recorrente alega que foi indicada, em sua prestação de contas, despesas pagas com recursos próprios do executor no montante de R$ 6.311,41, quantia que, segundo ele, envolveria os rendimentos da poupança.

Não se está aqui a eximir o ente convenente da responsabilidade pela ausência de documentação detalhada de todas as movimentações de recursos, inclusive dos rendimentos auferidos da aplicação em caderneta de poupança, mas tudo indica que estes tenham sido, de fato, equivocadamente incluídos no montante de recursos aportados pelo convenente a título de contrapartida, tratando-se, assim, de falha meramente formal. Aliás, segundo a própria Serur, 'já constavam nos autos os extratos dos rendimentos da caderneta de poupança, às fls. 110 e 112 do Vol. Principal. Assim, a irregularidade consistiria na ausência de tal informação na prestação de contas do recorrente no formulário Execução da Receita e da Despesa e Conciliação Bancária.'

No que pertine à ausência de comprovação de despesas com passagens aéreas, não há dúvida de que constou do Plano de Trabalho o item passagens e despesas com locomoção, no valor de R$ 16.000,00. Entretanto, na prestação de contas, o recorrente apresentou relação de pagamentos efetuados que totalizavam R$ 80.311,41, aí não se inserindo nenhum referente a despesas relativas ao item acima mencionado. O responsável alega a necessidade de alteração nos itens de despesa constantes do Plano de Trabalho, o que estaria a justificar a realocação de recursos do convênio inicialmente previstos para essa despesa específica visando à realização de outros gastos de extrema relevância para o evento.

Inquestionável, no entanto, o fato de que palestrantes estrangeiros tenham participado do evento, cujas passagens, ao que tudo indica, foram pagas não com recursos do convênio, mas sim com recursos da contrapartida. Nesse desiderato, entendemos que o fato de ter havido mudança nos itens de despesa constantes do Plano de Trabalho poderia, excepcionalmente, ser relevada.

III

Senhor Relator, como já frisamos, não remanesce a menor dúvida de que o XI Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira realmente fora realizado no período de 03 a 06.09.1994, conquanto não tenha restado perfeitamente demonstrado que a totalidade dos recursos repassados por força do Convênio nº 627/94 guardara correspondência com os valores despendidos no prefalado congresso, excluindo-se desse cômputo os recursos da contrapartida.

É fato que despesas devidamente comprovadas, apesar de estarem relacionadas ao evento, foram realizadas antes da vigência do convênio. No entanto, há que se ponderar o fato de que o próprio Ministério da Saúde repassou os recursos após a realização do evento, o que certamente contribuiu para as impropriedades levantadas.

É cediço que se uma despesa é realizada antes da vigência do convênio, presume-se que não foi custeada com recursos que ainda não tinham sido objeto de liberação. No entanto, à evidência de lisura nas ações empreendidas pelos organizadores do evento, poderíamos considerar que o problema central residiu no reembolso, às entidades envolvidas, de gastos realizados previamente à liberação dos recursos. A se aceitar esse entendimento, as outras irregularidades seriam mera conseqüência daquela.

Excelência, não se pode ignorar que um grupo de médicos se propôs a realizar um congresso de cunho internacional da maior relevância, cujos resultados foram altamente significativos. É fato que a prestação de contas apresentada pelo responsável não preencheu todos os requisitos que dela se esperavam. Mas tal fato estaria longe de significar ter havido locupletamento ou malversação de recursos públicos. Dessa forma, acreditamos que as falhas verificadas nestes autos podem ser relevadas, por possuírem cunho meramente formal.

Não se pode também perder de perspectiva que as ações levadas a efeito, embora não tenham sido irretocáveis, não implicaram dano ao erário, tampouco evidenciaram má-fé dos entes envolvidos. Outrossim, o objeto pactuado foi plenamente realizado, isto é, o convênio atingiu totalmente o objetivo a que se propôs.

Conquanto tenha oferecido proposta no sentido do não-provimento do recurso interposto pelo Sr. Halmélio Alves Sobral Neto, mormente por restar caracterizado reembolso de despesas, principal irregularidade identificada nos autos, sendo as outras apenas decorrência daquela, a própria Serur, em sua peça instrutiva, aduz alguns argumentos que, s.m.j., vão justamente ao encontro do entendimento que ora perfilho, prestando-se, assim, a mitigar a responsabilidade do ora recorrente, senão vejamos.

'Sob o ponto de vista material, entendemos que várias atenuantes podem ser levadas em consideração. Primeiramente, o recorrente não era gestor público, do qual se pudesse esperar conhecimentos maiores de administração de recursos públicos ou prestação de contas.

O recorrente não prestou contas tempestivamente, o que poderia ser atribuído à sua inexperiência na gestão de recursos públicos, o que não o isenta de responsabilidade, mas a atenua.

O tempo transcorrido entre a realização do objeto do convênio e a apresentação da prestação de contas, sem dúvida, prejudicou a fidelidade da prestação de contas, visto que teve de coletar documentos antigos quando já tinha deixado o cargo.'

Destarte, ainda que se conclua pela violação a normas legais, entendo que os atos perpetrados, consideradas as circunstâncias que os cercavam, não se revestiram de gravidade suficiente para justificar o julgamento pela irregularidade das contas e a imputação de multa ao ora recorrente.

IV

Em face do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se por que seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, ser-lhe dado provimento, julgando-se regulares com ressalva as contas do Sr. Halmélio Alves Sobral Neto, ex-Presidente da Sociedade Brasiliense de Oftalmologia."

É o relatório.

VOTO

Tanto a Serur quanto o Ministério Público/TCU, embora tenham tido percepções distintas acerca da gravidade dos desacertos verificados na prestação de contas do convênio, pontuam que o uso dos recursos transferidos para cobertura de despesas antecipadas foi o grande problema deste caso. Aliás, a todo instante de sua análise, a Unidade Técnica afirma que outras falhas observadas, como a falta da prestação de contas dos rendimentos em caderneta de poupança e as contradições nos dados inicialmente informados, poderiam ser atribuídas à inexperiência do responsável e eventualmente relevadas, se fossem ocorrências isoladas.

2. Não há dúvida de que a legislação veda que o convênio sirva de forma de reembolso de despesas, assim como não se discute que isto tenha acontecido aqui. Todavia, as circunstâncias presentes neste caso aconselham avaliar se tal irregularidade implica a total desabonação das contas do responsável.

3. É fato que o objeto do convênio se concretizou. O que se poderia pôr em questão é se o dinheiro do convênio foi aplicado realmente nele ou se foi, ou poderia ter sido, desviado para outros fins.

4. Minha convicção, igual à do Ministério Público/TCU, é de que os recursos foram empregados no objeto conveniado, a teor dos elementos que passo a descrever.

5. Numa situação típica de uso de convênio para mero ressarcimento de valores, em que o desvio de dinheiro ficaria facilitado, não se tem tanta correspondência entre os eventos de solicitação dos recursos e de realização das despesas como se nota neste processo. Em primeiro lugar, o plano de trabalho do convênio é anterior aos dispêndios, o que significa que o proponente sempre visou utilizar-se dos recursos solicitados verdadeiramente para os propósitos do ajuste. Em segundo lugar, o plano de trabalho era claro em informar que o congresso a ser financiado se realizaria entre 3 e 6/9/1994, como assim aconteceu. Era natural, então, a necessidade de despesas com preparativos antes do referido período. Entretanto, a assinatura do convênio ocorreu às vésperas do congresso (dois dias de antecedência), e a liberação dos recursos só em 15/9/1994. Parece a mim uma atitude instintiva, e por isso justificável, principalmente porque vinda de uma pessoa não afeta à burocracia da gestão pública, adiantar as despesas com recursos próprios tendo em mente que depois poderia se ressarcir. Afinal, menos sentido faria ter que devolver os recursos que havia pedido exatamente para as despesas que, pela premência, acabou precisando efetuar. Em terceiro lugar, o recorrente exibiu os extratos da conta bancária do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, entidade que veio a tomar a frente do congresso, pelos quais fica comprovada não só a correlação entre os cheques emitidos e as notas fiscais das despesas incorridas como também a efetiva transferência dos recursos recebidos do convênio para a referida conta, a título de cobertura, o que dá claro indicativo da inexistência de desvios ou locupletamento.

6. Com relação às notas fiscais, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal confirmou que algumas delas foram emitidas além do prazo de validade, embora não tenha sido possível concluir que os respectivos tributos não foram recolhidos. A verdade é que, mesmo vencidas as notas, os serviços foram prestados, já que o congresso se desenvolveu conforme o previsto. Assim, não caberia exigir do responsável a devolução desses valores.

7. De importante, mesmo, nestas contas, é que a documentação probatória reunida pelo responsável esvaece a hipótese de mau uso dos recursos conveniados. Ocorreu, de fato, a necessidade de antecipação de despesas, por motivo de força maior, uma vez que o congresso estava agendado, era inadiável, e o dinheiro do convênio não foi liberado a tempo.

8. Por todas essas razões, ainda que seja certo que na condução do convênio não foram devidamente seguidos os passos predeterminados nos regulamentos, não posso, nesse caso excepcional, prestar apoio à manutenção da condenação do responsável, sugerindo, na mesma linha do Ministério Público, que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

9. Dessa forma, creio que o Acórdão nº 285/2002-1ª Câmara possa ser tornado insubsistente na sua integralidade, considerando que a única disposição dele que não se relaciona com o julgamento, no subitem 8.5, não deveria ter sido dirigida à Secretaria da Receita Federal, segundo constou, mas sim à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, já informada, de qualquer modo, sobre a questão das notas fiscais vencidas.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 361/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-003.825/1999-0 (com 2 volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Entidade: Sociedade Brasiliense de Oftalmologia
4. Recorrente: Halmélio Alves Sobral Neto
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: 4ª Secex e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Joirson Medeiros Cunha (OAB/DF nº 945) e Aline Maria Pessoa Cunha (OAB/DF nº 17.325)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 285/2002-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer deste recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 285/2002-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Halmélio Alves Sobral Neto, dando-lhe quitação, relativamente à aplicação dos recursos do Convênio nº 627/94, firmado com o Fundo Nacional de Saúde;

9.4. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Ministério Público da União.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I CLASSE I 1ª CÂMARA
TC-015.431/2002-1 (com 2 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Ipupiara/BA
Recorrente: José Luciano Novais (ex-prefeito)

Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas irregulares. Multa. Justificativas não elidem as irregularidades. Conhecimento. Não-provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Notificação do recorrente.

RELATÓRIO

Este processo refere-se a tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Luciano Novais, ex-prefeito de Ipupiara/BA, instaurada em decorrência de irregularidades na prestação de contas de recursos transferidos ao município pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, por força do Convênio nº 2.100/98, cujo objeto era o desenvolvimento de ações de controle da doença de Chagas.

Parecer da Unidade Técnica

2. Na Sessão de 13/04/2004, a 1ª Câmara julgou irregulares as contas do Sr. José Luciano Novais, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R$ 5.000,00 (Acórdão nº 781/2004, Ata nº 11/2004).

3. Inconformado com esse acórdão, o representante do responsável interpôs recurso de reconsideração, que originou o seguinte pronunciamento da Serur (fls. 20/26):

"(...)

*4. Quanto ao exame de admissibilidade, ratifica-se a proposta exarada na análise preliminar (fl. 17), que concluiu pelo conhecimento deste Recurso de Reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, suspendendo-se os efeitos em relação aos itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, nos termos do art. 285, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal.*

MÉRITO

Argumento

5. Inicialmente, o recorrente alega que no curso do processo não lhe foram garantidos os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em face de possíveis irregularidades quando das notificações. Aponta os seguintes vícios:

a) A notificação 718/DEPIN/CGCON (fl. 174, v p) foi recebida por pessoa desconhecida por ele;

b) A notificação 674, de 31/10/2001 (fl. 209, v 1) foi enviada a endereço diverso daquele fornecido por ele;

c) Não chegou a tomar conhecimento do Ofício 534, de 12/9/2001 (fl. 197, v p), que concedia prazo para apresentação de defesa;

d) As notificações não foram entregues pessoalmente a ele e foram entregues em endereço fora de seu domicílio.

Análise

5.1 Quanto a essas possíveis irregularidades nas notificações, analisaremos a seguir a argumentação apresentada:

a) A notificação 718/DEPIN/CGCON (fl. 174, v p) foi enviada à Prefeitura Municipal de Ipupiara na pessoa do recorrente. Foi encaminhada ao mesmo endereço para onde foi enviado o Ofício MS/DICON/SAAP nº 101, de 17/5/2000 (fl. 150, v p), o qual foi prontamente respondido, em 26/6/2000, por meio do Ofício 20, de 26/6/2000 (fl. 159). Aquela notificação, como de praxe, foi entregue a um servidor do órgão destinatário. O fato de a assinatura que atesta o recebimento ser desconhecida pelo recorrente não invalida o documento. Ademais, essa notificação apenas reiterava impropriedades já informadas no Ofício 101;

b) O Ofício 674, de 31/10/2001 (fl. 209, v 1), apesar de ter sido encaminhado a endereço diverso daquele fornecido pelo recorrente, cumpriu seu objetivo que era o de notificá-lo. Inclusive foi recebido pelo próprio recorrente conforme assinatura constante no documento. Sendo assim, não há que se falar em invalidade dessa notificação. Ademais, só foi encaminhado ao novo endereço porque, no antigo, o destinatário não foi encontrado.

c) Quanto à alegação de que não chegou a tomar conhecimento do Ofício 534, de 12/9/2001, (fl. 197, v p) cabe esclarecer que o Ofício 674, de 31/10/2001 (fl. 209, v 1), recebido pelo recorrente, tinha o mesmo objetivo do primeiro e foi encaminhado justamente porque o primeiro não foi entregue;

d) Não procede também a alegação de que as notificações são inválidas porque não foram entregues pessoalmente ao recorrente e porque foram entregues em endereço fora de seu domicílio. De acordo com o inciso II do art. 179 do Regimento Interno deste Tribunal, a citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência são realizadas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Não há qualquer referência à obrigatoriedade de recebimento pelo próprio destinatário, bem como à obrigatoriedade de ser entregue no domicílio do responsável. Sendo assim, consideramos não procedentes as alegações referentes à invalidade das notificações.

Argumento

6. O recorrente alega também que houve cerceio de defesa, pelo fato de não ter sido dado à parte o direito de fazer sustentação oral antes de proferida a decisão condenatória.

Análise

6.1 Quanto a essa alegação, vale citar o art. 168 do Regimento Interno deste Tribunal: 'No julgamento ou apreciação de processo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até quatro horas antes do início da sessão.' (grifo nosso). Consubstanciando os autos, vê-se que não há requerimento do recorrente em relação a esse direito. Por isso, não consideramos procedente a alegação de que lhe foi cerceado a defesa.

Argumento

7. Ainda segundo o recorrente, o julgamento também é nulo porque faltou motivação à decisão proferida. Diz que a decisão desconsiderou os pareceres e orientações técnicas que davam por cumprido o objeto.

Análise

7.1 Ao contrário do que alega o recorrente, a decisão foi sim motivada. No Voto do Eminente Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa estão presentes todos os fatos motivadores da decisão, inclusive o parecer técnico que deu por cumprido o objeto. Reproduzo, a seguir, trecho do referido voto:

'4. Ante a conclusão do órgão repassador dos recursos federais em comento, no sentido de que o objeto ajustado entre as partes foi executado, mormente considerando que não foram apontados indícios de inidoneidade da Nota Fiscal e do Recibo de fls. 122/123, emitidos pela empresa Grãos e Grãos, creio que não cabe falar em débito imputável ao ex-gestor, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal.

5. Nada obstante, consoante visto, várias foram as ocorrências constatadas no decorrer do processo, discriminadas no item 3 do Relatório supra, quais sejam: apresentação da prestação de contas fora do prazo; ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto; ausência de documentos comprobatórios da utilização do valor da contrapartida municipal; realização de despesas em desacordo com o Plano de Trabalho e fora do período de vigência do Convênio; pagamento antecipado à empresa Grãos e Grãos; e não-aplicação dos recursos no período de 04/09/1998 a 04/05/1999. (...)

7. À vista da natureza dos fatos que ensejaram a citação do ex-Prefeito de Ipupiara/BA, que melhor se ajustam à hipótese contida na alínea b do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, considero adequado aplicar ao responsável a multa indicada no art. 58, inciso I, da referida Lei, nos termos do parágrafo único do art. 19 da mesma norma legal.'

7.2 Como se vê, as razões da decisão recorrida estão claramente expostas no Voto, não havendo espaço para a alegação de que o julgamento padece de motivação.

Argumento

8. Diz ainda que o atraso na prestação de contas decorreu do atraso no repasse das verbas.

Análise

*8.1 O Termo de Convênio foi assinado em 3/7/1998 (fls. 52 a 58, v p). De acordo com sua Cláusula Nona, o prazo de sua vigência era oito meses, a partir da data de sua assinatura, já computados os sessenta dias para a apresentação da Prestação de Contas Final. Ou seja, a data final para a conclusão dos serviços com a referida prestação de contas era 3/3/1999. Como a liberação dos recursos só ocorreu em 31/8/1998, com atraso de 59 dias, a Fundação Nacional de Saúde prorrogou **ex officio** essa vigência para 1/5/1999 (fl. 84, v p). No entanto, os primeiros documentos referentes à prestação de contas só vieram a ser encaminhados em 18/11/1999 (fl. 96, v p). Vê-se portanto que o argumento não procede.*

Argumento

9. Quanto a ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto alega que a falta desse documento restou prejudicada em face da nulidade das notificações.

Análise

9.1 No parágrafo 5.1, item 'd', desta instrução, analisamos as alegações referentes a essa nulidade. Como se viu, não procedem. Diante disso, permanece sem justificativa a ausência desse relatório.

Argumento

10. Quanto à imputação referente à aquisição de material permanente em desacordo com o plano de trabalho, alega que os materiais destinavam-se a servir à execução do convênio e que tais materiais foram adquiridos pela empresa que executou os serviços e portanto atenderam a finalidade de sua destinação.

Análise

10.1 Essa alegação não procede. O Plano de Trabalho (fls. 93 e 94, v p) estipula claramente que dos R$.27.360,00 transferidos pelo concedente, R$ 26.000,00 seriam usados para pagamento de serviços de terceiros e R$ 1.360,00 para aquisição de equipamentos e material permanente. No entanto, foi pago à empresa Grãos e Grãos o montante total repassado pela Funasa, R$ 27.360,00. Na nota fiscal emitida pela empresa (fl.123, v p), não há discriminação de possíveis materiais utilizados. Ademais, essa nota é específica para Prestação de Serviços.

Argumento

11. Quanto ao pagamento efetuado fora do prazo à empresa contratada, diz que não se verificou qualquer dano ou prejuízo ao Erário, já que a empresa executou os serviços para o qual foi contratada.

Análise

11.1 O fato de não ter havido dano ou prejuízo ao Erário não tem o condão de sanar a irregularidade quanto ao pagamento à contratada fora do prazo do convênio. A alínea 'b' do inciso III do art. 16 da Lei 8443, de 1992, é clara quanto a isso. De acordo com ela, as contas são julgadas irregulares quando comprovado prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Ou seja, não é necessário que haja dano, para que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, sendo, portanto, improcedente o argumento apresentado.

Argumento

12. Alega ainda que o Tribunal não exerce a competência contida no art. 71 da Constituição Federal no que se refere às contas dos prefeitos. Sendo assim não poderia multá-lo. Segundo ele, as contas dos prefeitos só podem ser julgadas pela Câmara Municipal. Acrescenta dizendo que a multa aplicada não respeita o princípio da proporcionalidade, pois ensejou punição muito além da gravidade apontada.

Análise

12.1 O controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal não envolve a verificação da regularidade e a análise da prestação de contas dos recursos federais repassados por meio de convênios, que são atribuições do Tribunal de Contas da União, na função constitucional de auxiliar do Congresso Nacional, no exercício do controle externo, de acordo com o art. 71, inciso VI, da Magna Carta, c/c o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 8.443, de 1992. Ou seja, a aprovação das contas dos recursos federais repassados por meio do convênio não se confunde com a aprovação das contas do município pelo legislativo local.

12.2 No que diz respeito à multa, cujo valor é questionado pelo recorrente, entendemos adequado o montante aplicado, tendo em vista que o valor está dentro dos limites previstos no art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU - 5% a 100% do valor máximo -, os quais serviram de fundamento para o Acórdão nº 781/2004. Ademais, o montante estipulado equivale a cerca de 18% do valor máximo estabelecido pelo Tribunal no exercício de 2004, qual seja R$ 26.840,06, sendo, portanto, significativamente inferior ao teto fixado.

Argumento

13. Conclui alegando que, por ter demonstrado boa-fé e por ter sido atestada a regularidade da aplicação dos recursos, este Tribunal deveria julgar as contas regulares com ressalva. Justifica ressaltando que não se vislumbra no processo ato doloso ou atentatório aos princípios que regem a Administração Pública.

Análise

13.1 Com referência ao argumento de boa-fé, há de se ressaltar que sua presunção é relativa. Ela está na dependência direta das circunstâncias afetas a cada caso. A prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconomico, ou infração à norma legal ou regulamentar faz parte do rol das situações que podem ensejar a relatividade da boa-fé. Ademais, as contas são julgadas regulares com ressalva somente quando evidenciam impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário. No presente caso, as falhas apontadas não são meramente formais.

PROPOSTA

14. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr José Luciano Novais, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 781/2004-TCU-1ª Câmara nos seus exatos termos;

II. *dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente."*

Parecer do Ministério Público

4. A representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a Serur (fl. 26v).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que o presente recurso de reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92.

2. Quanto ao mérito, o representante do Sr. José Luciano Novais limitou-se a alegar que não teve a garantia dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório; houve cerceio de defesa ao não obter o direito de fazer sustentação oral antes da decisão condenatória; o julgamento é nulo porque faltou motivação à decisão; a intempestividade da prestação de contas decorreu do atraso no repasse das verbas; a ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto foi prejudicada pela nulidade das notificações; o material permanente adquirido em desacordo com o plano de trabalho atendeu a finalidade de sua destinação; o pagamento antecipado à contratada não causou dano ao Erário; as contas dos prefeitos só podem ser julgadas pela Câmara Municipal; a multa não respeita o princípio da proporcionalidade; e não se vislumbra no processo ato doloso ou atentatório aos princípios que regem a Administração Pública.

3. Em análise detalhada, a Serur mostrou que esses argumentos são improcedentes; não invalidam os fundamentos da deliberação que julgou irregulares as contas do recorrente, com a condenação ao pagamento de multa; e, em conseqüência, não são capazes de modificar o Acórdão nº 781/2004 - 1ª Câmara.

Assim sendo, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 362/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-015.431/2002-1 (com 2 volumes)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: José Luciano Novais (ex-prefeito) - CPF 061.647.145-91
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Ipupiara/BA
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur
8. Advogado constituído nos autos: José Souza Pires - OAB/BA nº 9.755

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em exame de recurso de reconsideração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92;

9.2. manter os termos do Acórdão nº 781/2004 - 1ª Câmara; e

9.3. notificar o recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-003.188/1995-7 (com 2 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina
Interessado: Arthur Rodolpho Sullivan
Advogado constituído nos autos: Dr. Marcio Locks Filho-OAB/SC nº 11.208

Sumário: Pedido de Reexame que julgou ilegal a concessão de aposentadoria ao recorrente. Conhecimento. Provimento. Legalidade da Concessão. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Arthur Rodolpho Sullivan contra a Decisão nº 438/2002 - 1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria do recorrente, ante a utilização da regra prevista no parágrafo único do art. 101 da Lei n. 8.112/90 (arredondamento do tempo de serviço). Essa aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 186, inciso III, alínea "b" e art. 101, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90, com vigência a partir de 14/2/91prolatado em processo de concessão de aposentadoria.

2. Da análise da documentação apresentada, a SEFIP concluiu que quando de sua passagem à inatividade, o recorrente contava com 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias. A unidade técnica, tendo em vista que o tempo mínimo para a aposentadoria com proventos integrais, para o presente caso, é de 30 (trinta) anos de serviço. O TCU, por meio da Decisão nº 438/2002,

propôs a ilegalidade do ato de concessão, além de indicar que fosse orientado ao ex-servidor sobre a possibilidade do seu retorno à atividade para complementar os 4 (quatro) dias faltantes ou aposentar-se com proventos proporcionais (30/35 avos) com fundamento no art. 186, inciso III, alínea "c" da Lei n. 8.112/90.

3. Inconformado com o *decisum*, o interessado interpõe o presente recurso no sentido de reformular o Acórdão que foi contrário às suas pretensões.

4. Conforme exame preliminar às fls. 15, vol.2, os requisitos de admissibilidade previstos para o pedido de reexame foram preenchidos, motivo pelo qual a unidade técnica propõe o seu conhecimento por esta Corte.

5. A unidade técnica, conforme instrução às fls. 18/22, v. 2, sintetizou as alegações do recorrente e as analisou nos seguintes termos:

"MÉRITO

9. O recorrente alega, em síntese que:

a) a Súmula TCU n. 74 permite a contagem de tempo de serviço de inatividade para fins de aposentadoria por tardio julgamento do próprio TCU;

b) "evidencia-se assim, em decorrência da própria Súmula 74, que a Decisão n. 438/2002-TCU-1ª Câmara, ofendeu o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do Requerente";

c) a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXVI prevê que "a lei, não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada";

d) "sobre o ato jurídico perfeito assim define o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil pátrio: '§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou';

e) a Lei de Introdução ao Código Civil em seu art. 6º, § 2º, dispõe: "§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem";

f) ao final, pede o reexame da Decisão n. 438/2002-TCU-1ª Câmara, proferida no TC-003.188/1995-7, para que seja mantido os proventos de aposentadoria do requerente.

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

10. A então Escola Técnica Federal de Santa Catarina, atual Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, concedeu aposentadoria ao Professor de Ensino de 1º e 2º Graus Arthur Rodolpho Sullivan com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 186, inciso III, alínea "b" e art. 101, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90, e vigência a partir de 14/2/1991.

11. O art. 186, inciso III, alínea "b", da Lei n. 8.112/90, dispõe:

"*Art. 186 - O servidor será aposentado:*

(...)

III - voluntariamente:

(...)

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;" (destaque nosso).

12. Como se vê, para ter direito à aposentadoria, com proventos integrais, o recorrente tem que cumprir 30 (trinta) anos de efetivo exercício de magistério. O disposto no parágrafo único do art 101 da Lei n. 8.112/90 (arredondamento do tempo de serviço para fins de aposentadoria), independentemente de ser a sua aposentadoria anterior à perda da eficácia do referido parágrafo, não lhe socorre. A jurisprudência deste Tribunal é remansosa e pacífica no sentido de que não se aplica nas aposentadorias especiais de professores o precitado parágrafo nem tampouco o enunciado da Súmula TCU n. 74.

13. Aliás, a afirmação do recorrente de que a Súmula/TCU n. 74 permite a contagem de tempo de serviço de inatividade para fins de aposentadoria por tardio julgamento do próprio TCU, em seu caso particular, não se sustenta. Citamos alguns julgados desta Corte que demonstra justamente o contrário do que afirma o Sr. Arthur Rodolpho Sullivan: Dec. TCU n. 249/94, 24/97, 25/97 196/97, 278/97, 359/2001, todas da 2ª Câmara, 168/96 e 250/96 da 1ª Câmara, entre outras.

14. O recorrente alega ofensa aos princípios ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não se pode falar de direito adquirido e ato jurídico perfeito, uma vez que o ato de aposentadoria se revela complexo.

15. Sandra Julien Miranda , **in** Do Ato Administrativo Complexo, Malheiros Editores, 1998, ensina:

"*Outro aspecto freqüentemente avaliado por nossos Tribunais em matéria de ato administrativo complexo é aquele relacionado com seu desfazimento no caso de ter havido participação do Tribunal de Contas em seu nascimento.*

Com efeito, são freqüentes, mesmo na chamada jurisprudência administrativa, as manifestações no sentido de que determinados atos administrativos - como a aposentadoria de servidor público - , são tipicamente complexos, e, como tais, uma vez acabados, com a manifestação do Tribunal de Contas não podem ser desfeitos unilateralmente.

Na verdade, o próprio Supremo Tribunal Federal, julgando o RMS n. 3.881, do Estado de São Paulo, em que foi o relator o Min. Nélson Hungria, conclui que o ato de que participaram, sucessivamente, o Poder Executivo e o Tribunal de Contas não pode ser anulado pela Administração sem a concordância do Tribunal.

No caso, tratava-se de funcionários colocados em disponibilidade pela administração com expressa concordância do Tribunal de Contas, a quem cabe, pela Constituição paulista (então em vigor), julgar da legalidade das disponibilidades.

Conclui aquele Tribunal que julgar da legalidade não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, mas julgar todas as condições intrínsecas e extrínsecas de sua legalidade ; e que, sendo assim, a decisão do Tribunal de Contas, quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria situação definitiva na órbita administrativa. Depois dela não pode o Executivo, que não tem hierarquia sobre dito tribunal, declarar, unilateralmente, a nulidade do ato. " (grifo nosso)

16. Esse entendimento está firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Neste sentido, trazemos à colação excerto do RE-195861/ES, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 26/08/97 - Segunda Turma, do STF, cuja ementa assim dispõe:

"*APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.*"

17. Portanto, o ato de aposentadoria do Sr. Arthur Rodolpho Sullivan somente se aperfeiçoaria com o registro perante esta Corte, não tendo satisfeito o requisito temporal necessário para a inativação (30 anos de efetivo exercício em função de magistério), não lhe cabe a aposentadoria, na forma como deferida.

IV. CONCLUSÃO

Posto isso, considerando o entendimento pacífico desta Corte no sentido da não-aplicação, nas aposentadorias especiais de professores, do disposto no parágrafo único do artigo 101 da Lei n. 8.112/90 nem tampouco o enunciado da Súmula TCU n. 74, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) seja o presente Pedido de Reexame conhecido, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a deliberação recorrida em seus exatos termos;

b) dar ciência ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina e ao recorrente do acórdão que vier a ser proferido.

6. O Diretor da Serur dissentiu da proposta formulada pelo analista informante, expressando-se por meio do Parecer encontrado às fls. 23/26, transcrito integralmente a seguir:

Com as vênias de estilo, dissinto da proposta de encaminhamento detalhada na conclusão da instrução precedente (Vol. 2, fl. 22), pelas razões que passo a expor.

2. Na Decisão nº 438/2002 - TCU - 1ª Câmara (Vol. Principal, fl. 28), a aposentadoria em exame foi julgada ilegal porque o recorrente não completou os 30 anos de efetivo exercício para se aposentar no cargo de Professor: completou 29 anos, 11 meses e 26 dias de efetivo exercício (Vol. Principal, fl. 26), ou seja, ficou a 4 dias do tempo exigido para sua aposentadoria com proventos integrais.

3. O fato de que a aposentadoria foi julgada ilegal por faltarem somente quatro dias para o tempo total legalmente exigido leva-nos obrigatoriamente a refletir acerca dos princípios constitucionais que devem ser levados em conta no julgamento desse ato de aposentadoria. Destaco os seguintes princípios constitucionais do Direito Administrativo brasileiro para deslinde da matéria: da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e o princípio da eficiência (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores, 11ª Edição. São Paulo, 1999.). O princípio da legalidade deve ser ponderado com os demais princípios para a busca da melhor solução para este recurso.

4. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, por força do princípio da finalidade "*a Administração subjuga-se ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-se a ela*". Entende o ilustre jurista que "*[...] só se erige o princípio da finalidade em princípio autônomo pela necessidade de alertar contra o risco de exegeses [...] demasiadamente superficiais ou mesmo ritualísticas, que geralmente ocorrem por conveniência e não por descuido do intérprete*". Para o autor, o referido princípio encontraria abrigo no artigo 5º, LXIX da Constituição, no qual se prevê o mandado de segurança para limitar o abuso de poder: "*abuso de poder é o uso do poder além de seus limites. Ora, um dos limites do poder é justamente a finalidade com vista da qual caberia ser utilizado. Donde, o exercício do poder com desvirtuamento da finalidade legal que o ensancharia está previsto como censurável pela via do mandado de segurança"* (MELLO, 1999, p. 64- 65).

4.1 No caso em exame, o retorno do servidor para cumprir os quatro dias que faltam para completar o tempo de serviço necessário à aposentação não atenderia ao princípio da finalidade. Levando-se em consideração que o cargo exercido pelo interessado na atividade era de Professor de Ensino de 1ª e 2º Graus (Vol. Principal, fl. 17), na hipótese do retorno em período de férias escolares, pouca ou nenhuma contribuição traria ao órgão de origem. Mesmo na hipótese de retorno em período letivo, não vislumbro como o ex-professor poderia contribuir para a Escola Técnica Federal de Santa Catarina ministrando aulas em somente 4 dias, insuficientes para iniciar e terminar um semestre letivo: sua participação nas atividades docentes tenderia a causar transtornos administrativos, obrigando a direção da Escola a designar substitutos para completar e/ou iniciar o período letivo.

5. Ensina-nos Celso Antônio Bandeira de Mello que, pelo princípio da razoabilidade, a Administração, "*ao atuar no exercício de sua discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional [...]*", sendo inconvenientes e ilegítimas "*as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada*". Acrescenta o autor que "*com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discrição) significa que deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas*" (MELLO, 1999, p. 66).

5.1 No ato de aposentação em exame, não são razoáveis as alternativas oferecidas ao recorrente: retornar para completar mais quatro dias de tempo de serviço ou aposentar-se com proventos proporcionais. Conforme já analisado anteriormente, o retorno do servidor por mais quatro dias pouca ou nenhuma contribuição traria ao órgão ou aos seus alunos. Ao contrário, poderia resultar até mesmo em prejuízo ao erário, dado o custo envolvido na emissão de novos atos administrativos para efetivar o retorno do recorrente à atividade, o registro de novo ato de aposentadoria após os quatro dias de trabalho e nova apreciação pelo TCU. A opção oferecida - a de se utilizar o tempo já averbado para a aposentadoria proporcional tampouco é razoável, dada a desproporção entre o tempo que falta (4 dias em 30 anos, ou seja, 0,036%) e a perda decorrente da opção pelos proventos proporcionais ao tempo de serviço (5/35, ou 14,29%).

5.2 Pelas mesmas razões, a opção oferecida ao recorrente de se aposentar com proventos proporcionais fere também princípio da proporcionalidade, segundo o qual "*as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas*" (MELLO, 1999, p. 68).

6. O retorno do servidor à atividade por mais quatro dias também não atende ao princípio da eficiência. Pelas razões já expostas nos itens 4.1 e 5.1 supra, o retorno do recorrente poderia até mesmo gerar prejuízo ao erário, dado os custos administrativos envolvidos, sem o correspondente benefício para os alunos da Escola Técnica.

7. Outro princípio que deve ser considerado na ponderação é o da segurança jurídica, pelas reiteradas citações do referido princípio trazidas por Ministros do Supremo Tribunal Federal, em julgados relativos a deliberações do TCU. Ao julgar o MS 22357/DF, em 27/05/2004, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes destaca o referido princípio, conforme trecho do respectivo voto transcrito a seguir, *verbis*:

"*Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.*

Nesse sentido, vale trazer passagem de estudo do professor Miguel Reale sobre a revisão dos atos administrativos:

'Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalescer, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico, - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerado requisito implícito no princípio do due process of law. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir due process of law por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame fundamental toda vez que, na prática do ato administrativo, por preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei." (Miguel Reale, Revogação e anulamento do ato administrativo. 2a ed. Forense. Rio de Janeiro. 1980, p. 70/71) .'

[...]"

8. Levando-se em consideração que já se passaram mais de treze anos desde que o servidor requereu sua aposentadoria (em 14/01/1991, conforme fl. 03 do Vol. Principal) e, ainda, de que sua idade de 67 anos (Vol. Principal, fl. 15) pode dificultar ainda mais o retorno à atividade, ainda que por somente quatro dias, deve-se levar em conta também o princípio da segurança jurídica para mitigar a interpretação estrita da legalidade no presente recurso. Acrescente-se que, pelo exame dos autos, a diferença de quatro dias não foi causada pelo recorrente, não tendo sido evidenciada sua má-fé; ao contrário, quanto solicitou a aposentadoria, (Vol. Principal, fl. 03), tinha convicção de que tinha completado **mais de trinta anos** de serviço.

CONCLUSÃO

9. Conforme depreende-se da análise do caso concreto em face dos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Administrativo, a interpretação dos dispositivos legais deve levar em consideração não somente o princípio da legalidade, mas também os princípios da finalidade, razoabilidade e eficiência. Restou evidenciado que o retorno do recorrente à atividade teria pouca ou nenhuma probalidade de trazer benefícios à comunidade da Escola Técnica; ao contrário, há risco de que essa reversão resulte prejuízo ao erário, razão pela qual somos pelo provimento do recurso. A análise à luz do princípio da segurança jurídica empreendida nos itens 7 e 8 supra também nos conduz ao provimento deste recurso.

10. Feitas essas ponderações, proponho ao Tribunal:

a) conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, **em caráter excepcional**, dar-lhe provimento, tornando-se insubsistente a Decisão nº 438/2002- TCU- 1ª Câmara;

b) considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Arthur Rodolpho Sullivam, ordenando-lhe o registro do respectivo ato;

c) que sejam informados o recorrente e a Escola Técnica Federal de Santa Catarina da deliberação que vier a ser proferida.

7. O titular da Serur manifestou sua anuência ao Parecer do Diretor às fls. 27/28, vol. 2 e remeteu os autos ao Ministério Público junto ao TCU.

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora Cristina Machado Costa e Silva, manifesta sua anuência com a proposta do titular da Serur, conforme Parecer, às fls. 29, v.2.

É o relatório.

VOTO

Entendo que o Tribunal deva conhecer o presente pedido de reexame, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie.

2. Conforme noticiam os autos, o recorrente, Sr. Arthur Rodolpho Sullivan, professor, cumpriu 29 anos, 11 meses e 26 dias dos 30 anos necessários à sua aposentadoria integral.

3. Observo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no que concerne à questão do arredondamento do tempo de serviço para as aposentadorias especiais de professores. Exemplos disso são as Decisões nº 24/97, 196/97 e 278/97, todas da 2ª Câmara desta corte.

4. Mais recentemente, a Decisão nº 359/2001, 2ª Câmara, reafirmou a impossibilidade de se arredondar a contagem de tempo de serviço para fins de apuração do tempo necessário à aposentação com proventos integrais, na hipótese de aposentadoria integral para o cargo de professor.

5. Do ponto de vista da legalidade, portanto, a aposentadoria do recorrente deve ser julgada ilegal. É assim que o TCU tem decidido, baseando-se exclusivamente no princípio da legalidade. Ocorre que este não é o único princípio que deve ser levado em conta para o deslinde da questão. Assim muito bem entendeu o Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Serur, dissentindo do analista informante, sendo acompanhado em seu entendimento pelo titular da secretaria especializada e pelo Ministério Público junto ao TCU, que citou como presentes neste caso os princípios da finalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e o da eficiência. Além dos princípios que o Diretor relacionou como aplicáveis ao caso em tela, gostaria de reportar-me ao princípio da proporcionalidade.

6. A admissão a esta situação de antagonismo entre o princípio da legalidade e aqueles relacionados pela Serur significa discutir se os valores tutelados pelo TCU serão postos de lado pela prevalência do direito pretendido pelo recorrente.

7. Há, pois, um aparente conflito de princípios suscitado pela Serur. O importante é perceber que a prevalência de um direito sobre o outro somente é possível de ser determinada em função das peculiaridades do caso concreto. Não existe um critério de solução de conflitos válido em termos abstratos. No máximo, pode-se colher de um precedente uma *regra* de solução de conflitos, que consistirá em afirmar que, diante das mesmas condições de fato, num caso futuro, um direito haverá de prevalecer sobre o outro.

8. O juízo de ponderação a ser exercido, aí sim, assenta-se no princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja necessário para a solução do problema e que seja *proporcional em sentido estrito*, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução da questão.

9. Na análise do caso concreto, devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo. Põe-se em ação o princípio da concordância prática, incompatível com situações de colisão irredutível de dois direitos por ela consagrados.

10. No presente caso, como bem observa a Serur, quatro dias são insuficientes para que o professor, por exemplo, ministre um curso. As alternativas que se lhe oferecem - voltar ao trabalho e cumprir os quatro dias ou aposentar-se sem os proventos integrais - não são proporcionais à ilegalidade aqui apontada. Raciocinando a *contrariu senso*, pretender que o recorrente volte às suas atividades seria infligir-lhe ônus por demais pesado *vis-à-vis* os quatro dias de trabalho que deixou de cumprir para obter a legalidade de sua aposentação.

11. Por fim, ainda retiro dos autos que o recorrente requereu sua aposentadoria em 1991, quando contava com 54 anos de idade. A tramitação do processo faz com que hoje devamos decidir se ele, agora aos 67 anos, deverá voltar à ativa. Mais, destaco que não houve má-fé da parte do recorrente, que imaginava contar com mais de trinta anos de serviço quando requereu seu afastamento com proventos integrais.

12. Nessas condições, sou levado a crer que se deva, em caráter excepcional, conceder provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, acolho os pareceres concordantes emitidos nos autos e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Bransão Alves de Souza, em 8 de março de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 363/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 003.188/1995-7 (com 2 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de reexame
3. Interessado: Arthur Rodolpho Sullivan
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Souto
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Marcio Locks Filho - OAB/SC nº 11.208

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Arthur Rodolpho Sullivan, professor, contra o Acórdão 438/2002 - 1ª Câmara, que julgou ilegal a concessão de aposentadoria ao recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 32, inciso I, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, excepcionalmente, conceder-lhe provimento, tornando-se insubsistente a Decisão nº 438/2002- TCU- 1ª Câmara;

9.2. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Arthur Rodolpho Sullivan, ordenando o registro do respectivo ato;

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-549.027/1993-9 - c/ 01 volume
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI
Responsável: Cézar Ribeiro Melo, ex-Prefeito Municipal
Advogado constituído nos autos: Dr. José Ribamar Coelho Filho (OAB/PI nº 104/89-A)

Sumário: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n.º 630/2002 - 1ª Câmara. Recurso conhecido. Argumentos insuficientes para alterar a decisão recorrida. Negativa de provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cézar Ribeiro Melo, ex-Prefeito do Município de Campo Maior/PI, devidamente representado por advogado (procuração às fls. 135, vol. principal), contra o Acórdão n.º 630/2002 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte, entre outras deliberações, julgou irregulares as suas contas, condenando-o à devolução da quantia original de Cz$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados) transferida àquela municipalidade em 18.7.1988 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

2. A importância destinava-se a ampliação de duas salas de aula, construção de quatro banheiros, duas cozinhas e perfuração de dois poços tubulares nas escolas Hugo Napoleão e Edson Moura, conforme documentação de fls. 1, 21 e 32 do volume principal.

3. O exame preliminar de admissibilidade (fls. 23) concluiu pelo conhecimento do recurso, visto que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

4. Na peça recursal, o Sr. Cézar Ribeiro Melo apresentou argumentos de defesa relacionados às cinco irregularidades tipificadas no voto do Relator da deliberação recorrida (fls. 189 do vol. principal).

5. A Serur analisou cada argumento apresentado pelo recorrente e, em pareceres uniformes, concluiu que são insuficientes para acolher o pedido de reforma da deliberação contestada. Em razão disso, aquela Unidade Técnica propôs:

"a) conhecer do recurso interposto pelo Sr. Cézar Ribeiro Melo, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em conseqüência, o Acórdão n.º 630/2002 - 1ª Câmara, em seus exatos termos;

b) comunicar o recorrente da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte".

6. O Ministério Público, em cota singela, pronunciou-se de acordo com o parecer da Serur.

É o relatório.

VOTO

De início registro que o presente recurso deve ser conhecido porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/92.

2. No mérito, entendo oportuno aduzir o que segue acerca das irregularidades apontadas e das percucientes análises da Serur, como razões de decidir.

a) Não foram apresentadas as notas fiscais correspondentes aos recibos (fls. 100/102, vol. principal).

O recorrente afirmou que "*após incansável busca junto a arquivos da Câmara Municipal de Campo Maior, Estado do Piauí, conseguimos encontrar a Nota Fiscal correspondente aos recibos de fls. 100/102, o que fazemos a devida juntada no sentido de sanear a irregularidade...*" (fls. 2).

A nota fiscal juntada pelo recorrente (fls. 11), não contém informações importantes como: indicações de que se refere à execução do convênio firmado com o FNDE; número do contrato firmado entre a empresa e a municipalidade; números dos cheques usados para o pagamento e do número do empenho a ele relativo. Essas constatações dificultam o estabelecimento de vínculo entre a nota fiscal e o convênio.

O responsável também não justifica satisfatoriamente a causa da apresentação extemporânea do documento. Considerando que a prestação de contas do convênio foi encaminhada pelo responsável em 13.12.1988 (conforme Ofício n. 191/88, fls. 37, vol. principal) cumpriria ao recorrente esclarecer porque não incluiu o documento na prestação, os motivos do desaparecimento da nota por quatorze anos e de seu reaparecimento somente neste momento processual.

É relevante lembrar, como fez a Serur, "que a prestação de contas perante esta Corte não se constitui em mera reunião de documentos para o atendimento de exigências burocráticas, mas a formação de um conjunto probante coerente e válido que permita avaliar a legalidade e a economicidade nos gastos realizados, bem como o atingimento dos objetivos preestabelecidos no convênio. Dessa forma, a validade da documentação apresentada deve ser feita em conjunto com os demais documentos e evidências reunidos nos autos".

Além disso, a responsabilidade por essa reunião de provas, hábeis e coerentes, é do gestor dos recursos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei n.º 200/67, o qual dispõe que: "*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*".

b) Os recibos indicam que os pagamentos foram efetuados de forma parcelada em 28.7.1988, 1.8.1988 e 3.8.1988, ou seja, em um prazo de 6(seis) dias e apenas 16 (dezesseis) dias após o recebimento dos recursos, quando as obras objeto da transferência demandariam mais tempo para serem executadas.

O recorrente alegou que "*...o objetivo do convênio resumiu-se a perfuração de 02 (dois) poços tubulares, o que certamente não demandariam mais de 30 (trinta) dias para serem concluídos*" (fls. 3).

Afirmou que o processo licitatório referente ao objeto do convênio foi iniciado tão logo se obteve a autorização do Ministro da Educação "*...em data de 16 de junho de 1988, e concluído em data de 30 de junho do mesmo ano, tudo aliás conforme se faz provar com a inclusa documentação. Assim, diante da contratação efetivada em decorrência do certame licitatório, a empresa vencedora foi autorizada a iniciar os trabalhos logo após a contratação*" (fls. 3).

Por fim, destacou que "*...em nenhum momento o Acórdão ou mesmo o voto do Ministro-Relator informam que a obra não tenha sido efetivada. Porém, para que nenhuma dúvida reste, faço juntar nesta oportunidade fotos demonstrando da existência dos poços perfurados*" (fls. 4, 9 e 10).

A documentação juntada pelo responsável a título de prestação de contas (fls. 37/40, vol. principal), de elementos de defesa (fls. 94/105 e 130/167, vol. principal) e de recurso (fls. 01/21, deste volume) não apresenta qualquer estimativa do tempo necessário para a realização da perfuração dos poços ou, ainda, o cronograma de execução destas obras, o que impossibilita verificar a plausibilidade do término das mesmas no período de trinta dias, conforme assinalado pelo responsável. A falta de elementos probantes da correta atuação do responsável, cuja apresentação é ônus do gestor, impede o saneamento da irregularidade nos termos requeridos pelo recorrente.

Com relação à não execução de um dos poços tubulares inicialmente previstos, trata-se de fato exaustivamente analisado nos presentes autos, conforme se verifica ao consultarmos o Relatório de Inspeção 'in loco' n. 011/92 do FNDE (fls. 46/58, vol. principal), o Ofício n. 249/94 -SECEX/PI destinado à citação do responsável (fls. 86/87, vol. principal), bem como as instruções processuais emitidas pela SECEX-PI (fls. 106/110, 171/174 e 175/180, vol. principal). As alegações de defesa trazidas pelo responsável a respeito do tema (fls. 94/99 e 125/129, vol. principal) em nenhum momento conseguiram sanear a irregularidade, tanto que a mesma foi mencionada pelo próprio Ministro-Relator da deliberação (fls. 187, vol. principal), o que leva a concluir pela impossibilidade de desconsiderá-la na análise destas contas, como desejou o recorrente.

Quanto à apresentação de fotos para comprovar a realização de obras, convém lembrar que o Tribunal atribui pequeno valor probatório a este meio quando as fotografias não vêm acompanhadas de elementos capazes de estabelecer o nexo entre o desembolso dos recursos recebidos da União e os comprovantes de despesas apresentados (conforme a Decisão n.º 25/2000 - 2ª Câmara).

c) A firma emitente dos recibos, Proágua Perfurações Ltda., é de propriedade da família do Sr. Cézar Ribeiro Melo, tanto é assim que seu irmão Gilmar Ribeiro Melo é sócio-gerente da empresa.

O recorrente afirmou concordar com as considerações do Ministro-Relator sobre este ponto ressalvando, contudo, que esta irregularidade não foi impugnada por qualquer dos licitantes à época, não existindo, também, evidências de que tenha ocorrido superfaturamento no valor das obras. Alegou, ainda, que *"...se a obra fora executada por firma pertencente ao gestor do Convênio e se prejuízo ao erário não fora verificado, qualquer irregularidade neste sentido tem natureza nitidamente formal."* (fls. 04)

No caso restou evidenciada a violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, irregularidade confessada pelo responsável em seu recurso. Essa violação configura grave ocorrência capaz de macular qualquer procedimento licitatório, independentemente de haver impugnação à época do ocorrido ou da verificação de dano ao erário. Esses princípios eram objeto do art. 150, § 1º, da Constituição, de 24 de janeiro de 1967, e do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986.

d) Não há indicação de se ter efetuado processo licitatório, de que tratava o então vigente Decreto-lei n.º 2.300/86.

O recorrente afirmou que *"...em anexo, após exaustiva busca, tendo em vista decorridos mais de 14 (quatorze) anos apresentamos algumas peças do processo licitatório realizado esperando assim ter suprido a irregularidade apontada no voto do Ministro Relator"* (fls. 04).

A documentação apresentada pelo recorrente, cópias autenticadas de orçamentos das empresas Geopoços Perfurações, Proágua Perfurações Ltda. e Hidrolivre Instalações e Comércio Ltda. (fls. 12/17) e do Contrato n. 023/98 firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Maior e a empresa Proágua Perfurações Ltda. (fls. 18/19), não pode ser caracterizada como propostas de preços para uma licitação, haja vista a falta de qualquer referência neste sentido nela contida, ou ainda, se foi apresentada de acordo com as normas previstas no Decreto-lei n. 2.300/86.

Não existem informações e documentos básicos como: a identificação e a modalidade de certame realizado, o instrumento convocatório, as atas de abertura das propostas e de julgamento, a composição da comissão licitante e a homologação do procedimento licitatório.

e) Não foram apresentados elementos que indiquem registros na contabilidade da Prefeitura, tais como as notas de empenho correspondentes às despesas, os balancetes orçamentários e financeiros, conforme os arts. 6º, §1º, 102 e 103 da Lei n.º 4.320/64, e extrato bancário.

O recorrente não concordou com as conclusões contidas no relatório de fls. 185/189 do volume principal, afirmando constar no extrato da Conta n.º 1.182-7, Agência n.º 0106-6, Banco do Brasil (fls. 139/140, vol. principal) os registros das entradas e saídas dos valores relativos ao convênio, em datas compatíveis com as encontradas nos recibos emitidos pela empresa Proágua Perfurações Ltda.

Destacou, também, que nos balancetes juntados às fls. 143/145 e 166 (vol. principal) encontram-se comprovadas as movimentações contábeis dos valores relativos ao convênio, afirmando *"...que no balancete do mês de julho fora pago na conta da receita extra-orçamentária de banco o valor de Cz$ 2.000.000,00, na conta B.B.S.A.c./MEC, tendo em vista que os outros Cz$ 2.000.000,00 que totalizou o montante de Cz$ 4.000.000,00 foram contabilizados no mês de agosto/88, pois foram pagos em data 1º e 03 de agosto/88"*, complementando que *".. encontra-se comprovado nos autos a saída no mês de julho/88, dos referidos recibos que totalizaram Cz$ 2.000.000,00, vejamos: às fls. 145, no item receita extra-orçamentária do Banco do Brasil/MEC encontrava-se o valor de Cz$ 19.665.600,00 por sua vez, às fls. 146* [na realidade é a fl. 166], *no balancete referente a junho/1988, item despesa, encontramos em despesas extra-orçamentárias, na conta Banco do Brasil/MEC o valor de Cz$ 17.665.604,60, que em uma aritmética simples na dicotomia receita versus despesa encontramos uma diminuição de Cz$ 2.000.000,00 que coincidentemente, e outro não poderia ser o resultado, é o valor pago a firma executora do convênio no mês de julho/88(...) prova maior no que diz respeito as questões contábeis já se encontram perfeitamente comprovadas nos autos. Haja vista a juntada dos recibos, extratos bancários, balancetes referentes as despesas e despesas extra-orçamentárias e agora com a juntada das notas fiscais e dos processos licitatórios."* (fls. 7).

Sobre essa questão, manifesto-me de acordo com a Serur no sentido de que *"inexistem nos demonstrativos contábeis apresentados pelo responsável a indicação da movimentação das despesas relativas ao convênio, no valor de Cz$ 4.000.000,00. Da mesma forma, as movimentações registradas nos extratos bancários (fls. 139, vol. principal) quando confrontadas com o demonstrativo de despesa do mês de julho/88 (fls. 166, vol. principal) apenas indicam uma redução aritmética equivalente, para a qual falta comprovação da movimentação das despesas acima referidas impede que se afirme, conclusivamente, tratarem-se do mesmo fato contábil."*

3. Como se vê, os argumentos apresentados pelo Sr. Cézar Ribeiro Melo são insuficientes para alterar a deliberação recorrida.

Ante o exposto, acompanho o parecer da Serur, acolhido pela Representante do Ministério Público e, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 364/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-549.027/1993-9 - c/ 01 volume
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Responsável: Cézar Ribeiro Melo, Ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/PI e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Dr. José Ribamar Coelho Filho (OAB/PI nº 104/89-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cézar Ribeiro Melo, ex-Prefeito do Município de Campo Maior/PI, devidamente representado por advogado (procuração às fls. 135, vol. principal), contra o Acórdão n.º 630/2002 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte, entre outras deliberações, julgou irregulares as suas contas, condenando-o à devolução da quantia original de Cz$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados) transferida àquela municipalidade em 18.7.1988 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão recorrido;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-011.206/2002-0 (com 2 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirais - PI
Interessado: Cândido Soares Sobrinho
Advogado constituído nos autos: Dr. Flávio Henrique A. C. Lima - OAB/PI nº 3.273

Sumário: Recurso de Reconsideração, em tomada de contas especial, contra o Acórdão nº 755/2004 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, relativas à aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 660/96 celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Conhecimento. Argumentos insuficientes para elidir as irregularidades imputadas ao recorrente. Não-provimento. Manutenção da deliberação recorrida em seus exatos termos. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cândido Soares Sobrinho, ex-prefeito do Município de Palmeirais/PI, contra o Acórdão nº 755/2004 - 1ª Câmara, prolatado em Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio nº 660, de 25/04/1996, firmado com o objetivo de propiciar a melhoria da qualidade do ensino fundamental nas escolas do município.

2. Conforme noticiam os autos, após o regular desenvolvimento do processo, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o Acórdão n. 755/2004, no qual decidiu julgar irregulares as contas do Sr. Cândido Soares Sobrinho, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 56.490,97, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/92. Também decidiu aplicar-lhe multa no valor de R$ 10.000,00, com fulcro nos arts. 19, *caput*, e 57 da referida Lei e no art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU.

3. Inconformado com essa condenação, o responsável interpõe o presente recurso no sentido de reformular o Acórdão condenatório. Conforme exame preliminar, às fls. 08, v.2, os requisitos de admissibilidade previstos para o recurso de reconsideração foram preenchidos, motivo pelo qual a unidade técnica propõe o seu conhecimento por esta Corte.

4. A unidade técnica, conforme instrução às fls. 11/13, v. 2, sintetizou as alegações do recorrente e as analisou nos seguintes termos:

"MÉRITO

5. Argumentos: em síntese, o recorrente argumenta que: o valor repassado no convênio foi totalmente utilizado pela Prefeitura na finalidade prevista, em conformidade com o plano de trabalho e respectiva reformulação aprovados pela Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto no Estado do Piauí; a Prefeitura foi considerada, pela referida Delegacia(Oficios n.s19/97 e 27/97-DEMEC/PI, de 16/04/97 e 15/05/97, respectivamente), devedora da prestação de contas do convênio, o que levou à proposição de ação judicial de reparação de danos, ao passo que consta, no Relatório de Inspeção n° 11/99, a informação de que foi apresentada a prestação de contas; os exames contidos no mencionado relatório do FNDE aparentam não terem sido realizados com objetividade e isenção, considerando que os inspetores foram recebidos por inimigos políticos do responsável; constitui inverdade a informação de que não existem documentos do convênio arquivados na Prefeitura, podendo ter ocorrido sonegação ou destruição das prestações de contas do período de 1992 a 1996 pelos administradores na época da fiscalização; houve confusão dos inspetores entre as metas do projeto inicial do convênio e as de sua reformulação; a inexistência de equipamentos nas escolas visitadas pelos inspetores, conforme alegado no relatório, é de responsabilidade do Prefeito à época, Paulo César Vilarinho Soares, considerando que a fiscalização foi realizada três anos depois do término do mandato do responsável pelo convênio; não se sabe por que foram visitadas 19 escolas no município, uma vez que, com a reformulação, eram 15 as escolas a serem beneficiadas, das quais 6 deveriam ser reformadas; e o estado deplorável em que se encontravam as escolas é de responsabilidade da administração municipal na época da fiscalização.

6. Análise: embora alegue novamente que os recursos foram totalmente utilizados pela municipalidade na finalidade prevista, bem como de acordo com o plano de trabalho reformulado, o recorrente não apresenta elementos capazes de elidir as irregularidades constatadas pelo FNDE, mediante inspeção **in loco**, conforme Relatório DITCE/GECAP/DIAFI nº 11/99, quais sejam: inexecução das ações 1 e 2; execução parcial da ação 4; ausência de documentos que comprovem a realização das despesas, tais como: notas fiscais, recibos, empenhos emitidos, entre outros.

6.1 Cabe destacar que ao confrontarmos o presente recurso com as alegações de defesa já devidamente analisadas (fls. 169/176-vp), constatamos que os argumentos ora apresentados são invariavelmente os mesmos. O recorrente não trouxe nenhum fato ou documento novo, simplesmente repetiu as suas alegações de defesa. A única diferença verificada entre as duas peças refere-se ao valor do débito, em razão da atualização monetária e dos juros moratórios, tendo sido mencionado o valor de R$ 56.490,97 nas alegações de defesa, e R$ 192.554,02 no presente recurso (fls. 170-vp e 01-vol. 02).

6.2 Assim, considerando que tais alegações já foram minuciosamente analisadas, e, no mérito, concordamos com a análise efetuada por este Tribunal, entendemos que as razões recursais não são suficientes para alterar o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, visto que a argumentação apresentada pelo recorrente não é suficiente para acolher o pedido de reforma do Acórdão recorrido, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cândido Soares Sobrinho, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em conseqüência, o Acórdão n. 755/2004 - 1ª Câmara, em seus exatos termos, e

b) comunicar o recorrente da deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal."

5. A Secretaria de Recursos manifestou sua concordância com os termos da proposta de encaminhamento formulada pelo analista informante às fls. 13, v.2, aproveitando a ocasião para remeter os autos ao Ministério Público junto ao TCU.

6. O Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, por sua vez, manifesta sua anuência com a proposta da Serur no verso da mesma fl. 13.

7. É o relatório.

VOTO

Entendo que o Tribunal deva conhecer o presente recurso de reconsideração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie.

2. Conforme noticiam os autos, o recorrente, enquanto prefeito do Município de Palmeirais/PI, celebrou um convênio com o FNDE, tendo como objetivo a melhoria da qualidade de ensino nas escolas municipais. No dia 8/5/1996, foram depositados na conta do convênio valores que chegaram a R$ 75.435,41, para que o convenente adquirisse ou substituísse equipamentos, bem como procedesse à ampliação de salas de aula nas escolas municipais.

3. Compulsando os autos, verifico que as irregularidades foram constatadas mediante inspeção *in loco*, realizada pelo FNDE, já no ano de 1999, conforme Relatório encontrado às fls. 100/111, vol. principal, que atestou o não cumprimento integral das metas do convênio, e estipulou o total a ser ressarcido pelo recorrente. Do acórdão recorrido, retiro que, por ocasião da prestação de contas e mesmo nas alegações de defesa que apresentou, o recorrente não apresentou notas fiscais ou quaisquer comprovantes de recebimento dos equipamentos que deveria ter adquirido.

4. Observo que não prospera o argumento esgrimido pelo recorrente de que possa ter havido sonegação de documentos por parte de seu sucessor, quando das fiscalizações levadas a cabo pelo FNDE, já que era o então prefeito o novo responsável por terminar o convênio e apresentar a prestação de contas da avença.

5. Na presente fase recursal, como muito bem observado pela Serur, o recorrente limita-se a repetir os mesmos argumentos que já expusera por ocasião da apresentação de suas alegações de defesa, deixando de trazer a lume fatos ou documentos novos que pudessem

vir em seu socorro. Concordo com o ponto de vista esposado pela secretaria especializada de que as alegações de defesa do recorrente foram analisadas de forma minudente, conforme instruções de fls. 177/187, vol. principal, e que acabaram por subsidiar o voto que fundamentou o acórdão recorrido.

6. Nessas condições, entendo que o interessado não juntou ao presente processo as provas necessárias à demonstração da regularidade da aplicação dos valores recebidos do FNDE para a execução dos objetivos do convênio. No presente caso, verifico que os fatores que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, com a imputação de débito e multa, continuam subsistentes, impedindo, destarte, a reformulação do juízo inicialmente fixado.

7. Ante o exposto, acolho os pareceres emitidos de modo uniforme nos autos e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 365/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 011.206/2002-0 (com 2 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Cândido Soares Sobrinho
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirais - PI
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: Dr. Flávio Henrique A. C. Lima - OAB/PI nº 3.273

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cândido Soares Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Palmeirais/PI, contra o Acórdão 755/2004 - 1ª Câmara, proferido quando da apreciação de tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio nº 660/96, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, "com o objetivo de propiciar a melhoria da qualidade do ensino fundamental nas escolas do município".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em conseqüência, o Acórdão nº 755/2004 - TCU - 1ª Câmara nos seus exatos termos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II- CLASSE I - 1ª Câmara
TC-011.154/2003-0 (com 1 volume)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Interessado: Sr. Arquimedes Diógenes Ciloni
Advogado constituído nos autos: Não atuou.

Sumário: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 581/2004 - 1ª Câmara, que determinou à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que evitasse de continuar a efetuar o pagamento dos plantonistas do Hospital Universitário em rubrica imprópria. Conhecimento. Provimento. Nova redação do subitem 1.1 do Acórdão nº 581/2004 - 1ª Câmara. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Arquimedes Diógenes Ciloni contra o Acórdão nº 581/2004 - 1ª Câmara, que tratou da Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal de Uberlândia relativas ao ano de 2002.

9. Inconformado com o subitem 1.1 do Acórdão nº 581/2004, da 1ª Câmara, o responsável interpõe o presente recurso no sentido de reformular aquele *decisum*.

10. Conforme exame preliminar às fls. 15, v. 1, os requisitos de admissibilidade previstos para o recurso de reconsideração foram preenchidos, motivo pelo qual a unidade técnica propõe o seu conhecimento por esta Corte.

11. Sobre o mérito da peça, a unidade técnica, conforme instrução às fls. 19/21, v. 1, sintetizou as alegações do recorrente e as analisou nos seguintes termos:

"MÉRITO

4. Irresignado com a determinação transcrita, o recorrente pretende a reforma do decisum, de modo a poder continuar efetuando o pagamento dos plantonistas na forma atual, pelas razões seguintes:

a) o plantão vem sendo pago há mais de vinte anos, tendo sido utilizadas, para tanto diversas rubricas;

b) a Universidade vem tentando resolver a questão desde 1995, quando a folha de pagamentos passou a ser processada por meio do SIAPE;

c) em 2003 foi elaborado Projeto de Lei, criando a Gratificação de Plantão Hospitalar - GPH (fls. 09/11), a ser encaminhado ao Congresso Nacional, o que, então resolveria a questão;

d) a utilização da atual rubrica de pagamento dos plantonistas é a forma menos onerosa e mais adequada para operacionalizar o sistema, uma vez que a questão somente estará resolvida definitivamente quando da edição da lei disciplinando a matéria;

e) a sistemática de funcionamento do Hospital Universitário não comporta solução de continuidade, visto que a interrupção do pagamento aos plantonistas imporá sérias conseqüências ao atendimento da população beneficiária do Sistema Único de Saúde - SUS, que tem naquele nosocômio a única porta de atendimento à saúde;

f) o atendimento do hospital, em especial nos casos de urgência e emergência, ficará seriamente comprometido caso haja impossibilidade de ser encontrada outra forma de pagamento dos plantões que não a atualmente utilizada.

5. São aceitáveis os argumentos oferecidos pelo recorrente. De fato, os plantões são fundamentais para a população, os plantonistas precisam ser remunerados pelos serviços e ainda não foi aprovada rubrica própria para o pagamento. Há nos autos informação de que já há projeto de lei para a criação da rubrica requerida (fls. 09/11).

6. O comando de que se recorre é no sentido de que a Universidade evite pagar plantões em rubrica imprópria. Ora, se não há rubrica apropriada para se efetuar o pagamento e se o serviço é fundamental e deve ser pago, por certo que não o será na rubrica própria.

7. Razoável entender-se que mencionada determinação não tenha tido a intenção de inviabilizar a prestação do serviço de plantão médico à população, de forma que é também razoável entender-se que o pagamento poderá ser feito na rubrica que já vem sendo utilizada, até que se tenha rubrica própria para tanto.

8. A meu ver, a discussão deste recurso gira em torno da interpretação do comando emanado por esta Corte, ou seja, identificar a diferença entre evitar e abster. Entendo que dita diferença está na gradação da proibição: abster-se de fazer é não fazer e evitar fazer é procurar não fazer, é não fazer, na medida do possível.

9. Assim, embora considerando aceitáveis as razões de recorrer, não é o caso de se dar provimento ao recurso, uma vez que não há reparos a serem feitos no Acórdão n. 581/2004/TCU-1ª Câmara. Necessário, sim, esclarecer ao recorrente que o mencionado pagamento poderá ser feito na rubrica que vem sendo utilizada, até que se tenha a rubrica própria, com o cuidado de justificar, na prestação de contas, o motivo da não-utilização de rubrica própria, informando, ainda, a evolução do Projeto de Lei de que cuidam as fls. 09/11.

10. Sugiro, ainda, se encaminhe cópia do Acórdão que venha a ser adotado ao MEC, tendo em vista que outras Universidades podem estar na mesma situação, e à Secretaria Federal de Controle, que deverá se manifestar nas contas anuais.

CONCLUSÃO

Diante de tais considerações resulta que a pretensão recursal não merece acolhida, permanecendo intocados os fundamentos do Acórdão recorrido. Assim, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fulcro no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Arquimedes Diógenes Ciloni, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) esclarecer o recorrente que o pagamento de plantões do Hospital Universitário poderá ser feito na rubrica que vem sendo utilizada, até a aprovação de rubrica própria, justificando, na prestação de contas, a não-utilização da rubrica própria e informando a evolução do projeto de Lei que cria a Gratificação de Plantão Hospitalar (GPH);

c) dar ciência ao recorrente da deliberação proferida; e

d) encaminhar cópia do Acórdão adotado ao MEC e à Secretaria Federal Controle."

5. O titular da Secretaria de Recursos manifestou sua concordância com a proposta do analista informante às fls. 21, v. 1.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, opina no sentido de se rever o acórdão recorrido, conforme pronunciamento às fls. 22, v.1, que reproduzimos de forma integral:

"Trata-se de Prestação de Contas da fundação Universidade Federal de Uberlândia, referente ao exercício de 2002.

2. Aprecia-se Recurso de Reconsideração interposto pela Universidade contra o Acórdão n° 581/2004, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União julgou regulares com ressalva as presentes contas, dando quitação aos responsáveis e efetivando diversas determinações.

3. A irresignação do recorrente tem como alvo o subitem 1.1 do referido julgado, *in verbis: " 1.1. evite efetuar o pagamento de plantonistas do Hospital Universitário em rubrica imprópria, a exemplo daquela destinada à vantagem do art. 9° da Lei n° 8.460/92;"* (fls. 157/158, vol. principal).

4. O recorrente pede a reforma do julgado, de modo a possibilitar *"a continuidade do pagamento dos plantonistas na forma atual, indispensável ao funcionamento do Hospital Universitário"* (fi. 05).

5. Convém assinalar que a determinação desta Corte não objetiva o não-pagamento de plantonistas, o que poderia inviabilizar atendimento que diz respeito à proteção da saúde e da vida dos cidadãos, mas sim que tais pagamentos sejam feitos dentro dos estritos limites da legalidade, ou seja, com a utilização de rubricas próprias.

6. Caso isso não seja possível, há que se admitir, pela relevância e importância da continuidade dos serviços, que os pagamentos continuem sendo feitos em rubrica imprópria.

7. Considerando a necessidade de se mitigar o rigor de determinação nesse sentido e considerando que, aparentemente, não há rubrica, no presente momento, mais adequada para o registro desses pagamentos, este representante do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração em exame, de modo que a determinação constante do subitem 1.1 do Acórdão n° 581/2004 - 1ª Câmara passe a ter o seguinte texto:

"adote providências para a aprovação e utilização de rubrica própria para registro dos pagamentos de plantonistas do Hospital Universitário, sendo que tais pagamentos, até a referida inclusão, podem continuar, em caráter excepcional, a ser feitos na rubrica que vem sendo utilizada.""

É o relatório.

VOTO

Entendo que o Tribunal deva conhecer o presente recurso de reconsideração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie.

2. Conforme noticiam os autos, o recorrente, o Sr. Arquimedes Diógenes Ciloni, reitor da Universidade Federal de Uberlândia, irresignou-se com a determinação constante do subitem 1.1 do acórdão guerreado, que determinava àquela instituição de ensino que evitasse efetuar o pagamento de plantonistas de seu Hospital Universitário em rubrica imprópria.

3. A entidade, em contraposição, argumenta que há tempos os plantonistas vêm sendo pagos mediante as mais diversas rubricas, mas que a própria Universidade vem tentando resolver a questão desde 1995. Além disso, prossegue, em 2003 foi elaborado Projeto de Lei, criando a Gratificação de Plantão Hospitalar, cuja aprovação pelo Congresso Nacional resolveria a controvérsia.

4. Ademais, o recorrente afirma que a utilização da atual rubrica de pagamento dos plantonistas é a forma menos onerosa e mais adequada para operacionalizar o sistema, até que a lei discipline a questão de forma definitiva. Por fim, lembra que uma eventual interrupção do pagamento aos plantonistas imporia sérios sacrifícios à população beneficiária do Sistema Único de Saúde - SUS. Sem os plantonistas, o atendimento do hospital, em especial nos casos de urgência e emergência, ficaria deveras comprometido.

5. Observo que tanto a Serur quanto o Ministério Público junto ao TCU são sensíveis aos argumentos do recorrente, dando razão às suas ponderações acerca da necessidade da continuidade da prestação dos serviços médico-hospitalares da universidade, cujo bom andamento depende fortemente dos plantonistas que prestam serviço àquele hospital.

6. Concordo com a unidade técnica que o ponto fulcral deste recurso está na interpretação do comando presente no subitem 1.1 do acórdão recorrido. A expressão "evite efetuar o pagamento", utilizado na redação do subitem, não deve ser entendida como "não pague mais" ou "esteja proibido de efetuar o pagamento". Mas pode ser entendida dessa forma. Tanto pode que estamos a discutir o presente recurso (grifei).

7. A meu ver, a determinação do TCU buscava compatibilizar a continuidade da prestação do serviço, e portanto, atendendo ao princípio da supremacia do interesse público, com a legalidade, aqui entendida como a busca de uma solução para que os pagamentos passassem a ser feitos em rubrica própria. É nisso que são concordantes a Serur e o Ministério Público junto ao TCU.

8. Quanto ao encaminhamento, apesar de prestar homenagens à posição da Serur de manter incólume o teor do acórdão recorrido, inclino-me a aceitar a proposição do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de dar provimento ao presente recurso de reconsideração e, por conseqüência, de alterar a redação do subitem 1.1 do Acórdão nº 581/2004 desta 1ª Câmara.

9. Reputo importante, conforme oportunamente destacado pela Serur, encaminhar cópia do acórdão eventualmente prolatado para a Secretaria Federal de Controle Interno e para o Ministério da Educação.

10. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 366/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 011.154/2003-0 (com 1 volume)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Arquimedes Diógenes Ciloni
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Não atuou

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Arquimedes Diógenes Ciloni, na qualidade de reitor da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, contra o Acórdão 581/2004 - 1ª Câmara, relativo a processo de Prestação de Contas daquela instituição no ano de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhe provimento;

9.2. alterar a redação do subitem 1.1 do Acórdão nº 581/2004 para os seguintes termos: "1.1 adote providências para a aprovação e utilização de rubrica própria para registro dos pagamentos de plantonistas do Hospital Universitário, sendo que tais pagamentos, até a referida inclusão, podem continuar, em caráter excepcional, a ser feitos na rubrica que vem sendo utilizada.";

9.3. dar ciência ao recorrente;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério de Educação e à Secretaria Federal de Controle Interno.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-014.519/1999-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Prefeitura Municipal de Dumont - SP
Responsável: Antônio Roque Bálsamo, Prefeito (CPF n.º 549.396.588-72)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Recurso de Reconsideração contra acórdão proferido em processo de Tomada de Contas Especial, que julgou irregulares as contas e aplicou multa ao responsável. Conhecimento. Não-provimento. Ciência ao interessado.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Antônio Roque Bálsamo, Prefeito Municipal de Dumont - SP.

Aprecia-se, na oportunidade, Recurso de Reconsideração interposto o aludido Prefeito, contra o Acórdão 429/2002 - TCU - 1ª Câmara, exarado na Sessão de 25/06/2002, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Antônio Roque Bálsamo ao pagamento da importância de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais cabíveis, em virtude de várias e relevantes inconsistências na documentação apresentada a título de prestação de contas, com infringência a cláusulas do próprio termo do convênio n.º 5.296/1996, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A instrução no âmbito da Secretaria de Recursos - SERUR, entendendo que a peça recursal pode ser conhecida como Recurso de Reconsideração, uma vez atendidos todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, propõe o conhecimento do presente recurso.

Quanto ao mérito, o Analista da unidade técnica tece as seguintes considerações:

*"**Argumento:** o recorrente alegou que o prazo previsto para a execução do convênio foi exíguo, devendo, também, ser descontado o tempo transcorrido até a liberação dos recursos, além do tempo gasto com a realização dos procedimentos de licitação.*

Afirmou, ainda, que a ocorrência de chuvas torrenciais, a partir do mês de setembro de 1996, contribuiu para o atraso na execução do convênio, sendo que essa situação foi informada à Delegacia do Ministério da Educação - DEMEC na época, por meio do Ofício GP n.º 166/1996, da Prefeitura Municipal de Dumont, (juntado às fls. 40 do vol. principal). Destacou que a ocorrência de tais fatos impediu o término das obras e a apresentação de contas antes do término do seu mandato como Prefeito.

***Análise:** as justificativas apresentadas para a falta de tempo para a execução do convênio são feitas desacompanhadas de qualquer comprovação por parte do recorrente. De qualquer forma, é de se destacar que o prazo de vigência de cento e oitenta dias, estabelecido pela cláusula terceira do Termo de Convênio n. 5.296/96 (fls. 29, vol. principal), é maior, inclusive, àquele inicialmente previsto no Plano de Trabalho proposto pelo próprio responsável (fls. 06/07, vol. principal).*

Ainda que fosse verificada, no caso concreto, a inexegüibilidade do prazo de vigência, existia no próprio termo de convênio a possibilidade de prorrogação deste, para o que bastaria a proposição de requerimento fundamentado à DEMEC, respeitando-se o limite de até vinte dias anteriores à data estabelecida para o término do Convênio, nos termos da subcláusula única da cláusula terceira do referido termo (fl. 30, vol. principal). Essa simples providência não foi tomada pelo gestor tendo em vista que, conforme se verifica nos autos, o mencionado Ofício GP n. 166/96 somente foi protocolado na DEMEC em 07/01/1997, após, inclusive, ao término do próprio prazo de vigência do convênio, que expirou em 29/12/1996 (fls. 29/34, vol. principal). Destaque-se que o descumprimento da citada subcláusula da avença é, justamente, o conteúdo da resposta encaminhada pela DEMEC à época, conforme se verifica no Ofício n. 078/97/DEMEC/SP/SPAT/AS (fl. 41, vol. principal).

Ademais, tanto o eventual tempo gasto com a realização de procedimentos licitatórios quanto o período perdido em decorrência das chuvas não nos parecem ser argumentos capazes de justificar qualquer atraso na execução do convênio, haja vista não se tratarem de fatos imprevisíveis. De fato, é de se esperar do gestor um adequado planejamento do tempo necessário para a realização de procedimentos licitatórios, atividade por demais corriqueira na administração pública. Quanto à ocorrência das chuvas, percebe-se nos próprios argumentos recursais, que o fato meteorológico é esperado e cíclico, tanto que o próprio recorrente afirmou que '..naquela região norte do Estado de São Paulo, a partir da segunda quinzena do mês de setembro, chove de maneira intermitente e torrencialmente' (fl. 03). De qualquer forma, ainda caberia ao gestor, ao verificar que os mencionados acontecimentos impediriam a conclusão da obra no prazo previsto, solicitar, tempestivamente, a prorrogação deste prazo.

Nestes termos, verifica-se que o descumprimento do prazo de execução do convênio resultou unicamente do comportamento omisso do gestor, cabendo ao mesmo arcar com as conseqüências advindas dessa omissão.

***Argumento:** o recorrente apresentou '...uma série de comprovantes fotográficos da escola de ensino fundamental, que são juntados neste Recurso de Reconsideração, para que nenhuma dúvida possa prevalecer quanto a efetiva destinação dada ao dinheiro público posto a disposição da Prefeitura Municipal de Dumont' (fl. 13).*

***Análise:** com relação às fotografias trazidas pelo recorrente, cumpre ressaltar o seu reduzido valor probatório quando não vêm acompanhadas de elementos capazes de estabelecer o nexo entre o desembolso dos recursos recebidos da União e os comprovantes de despesas apresentados (conforme a Decisão 25/2000 - 2ª Câmara).*

Vale citar o entendimento do eminente Ministro Walton Alencar, consoante relatório exarado no âmbito do Acórdão 227/1999 - Plenário: 'No que tange a essa questão, a jurisprudência desta Corte de Contas é farta em exemplos da não aceitação de fotografias trazidas pelos responsáveis como prova da efetiva realização de objetos conveniados. A uma, porque, na ausência de documentos hábeis, tais como cópia do termo de aceitação definitiva da obra, relatório de execução do projeto, termo de vistoria etc., ou insuficiência destes, as fotos não podem ser aceitas como prova da execução do objeto, até porque, não há como identificar o local, nem como identificar se os objetos que aparecem nas fotos são realmente os definidos no convênio e, a duas, porque fotografias não são meio de prova previsto no instrumento de convênio.' Este entendimento também encontra-se consubstanciado no Acórdão 309/1999 e Decisão 082/1999, ambos da 1.ª Câmara, e no Acórdão 387/1999 - 2ª Câmara.

É de se destacar que é justamente o rompimento do nexo causal que impede a verificação da correta utilização dos recursos federais transferidos, conforme destacado nos itens 11.1 e 11.2 desta instrução.

***Argumento:** o recorrente afirmou que as obras de reforma não estavam concluídas quando da transmissão do cargo de Prefeito ao seu sucessor, em 1.º/01/1997 (fl. 03), acabando por serem finalizadas naquele mesmo mês de janeiro (fl. 08).*

***Análise:** a afirmação de que as obras relativas ao convênio somente teriam sido finalizadas no ano de 1997 apenas confirma o descumprimento do convênio, tendo em vista que o prazo de vigência do mesmo se esgotou em 29/12/1996.*

***Argumento:** o recorrente relacionou os pagamentos realizados relativos às obras (fls. 05/07), mencionando as notas fiscais, notas de empenho e demais documentos já juntados ao volume principal destes autos, destacando, ainda, não haver rasura nos documentos de fls. 110, 111 e 122 do vol. principal, mas apenas má caligrafia e 'remontagem' de caracteres (fl. 13).*

Destacou, ainda, que esses pagamentos foram dispersados com recursos financeiros distribuídos em várias contas correntes no período mencionado, e que 'ao menos para comprovar que todos os pagamentos foram realmente efetivados, são juntados agora (...) os extratos bancários de todas essas contas correntes da Prefeitura Municipal de Dumont, nas quais ocorreram a movimentação financeira decorrente de cada um dos pagamentos efetivamente comprovados através dos recibos dados e passados nas respectivas notas de empenho das despesas públicas' (fl. 12). Alegou, ainda, que nos dois pagamentos por ele realizados foi utilizada a conta do convênio (fls. 05).

***Análise:** o recorrente apenas fez menção a uma série de pagamentos, pretensamente relativos às despesas do convênio, já constantes dos autos e analisados anteriormente pela Unidade Técnica deste Tribunal (fls. 153, 155/156, vol. principal), sem acrescentar qualquer informação nova. Nestes termos, remanescem as anteriores conclusões obtidas nos autos relativas à constatada desvinculação entre os recursos do FNDE depositados na conta específica e as despesas relacionadas. Além disso, verificou-se que os pagamentos abrangem os anos de 1996 a 1999, o que caracteriza a evidente extrapolação do prazo de vigência do convênio.*

Assim, a apresentação dos extratos de outras contas bancárias municipais utilizadas para o pagamento das despesas relacionadas pelo recorrente, presumivelmente relativas ao convênio, não contribui para o esclarecimento do destino dado aos recursos do FNDE tendo em vista que estas contas não foram creditadas pelos respectivos recursos. Em relação à conta específica do convênio, verifica-se, ainda, que a mesma foi debitada em valores não constantes da relação de pagamentos (conclusão já obtida pela Unidade Técnica deste Tribunal às fls. 153, vol. principal, a partir da análise dos extratos de fls. 102/104, vol. principal), operações estas não esclarecidas pelo recorrente.

Dessa forma, verifica-se no presente caso o rompimento do nexo causal entre as receitas e despesas relativas ao convênio, haja vista que as contas utilizadas para pagamentos das despesas atribuídas ao convênio não correspondem àquela onde os recursos foram creditados, situação que impede qualquer conclusão objetiva pela regularidade da aplicação dos recursos federais.

Entendemos, por conseguinte, que a análise da validade da documentação juntada às fls. 110, 111 e 122 do vol. principal, questão levantada pelo recorrente, fica prejudicada, tendo em vista que a conta específica do convênio (conforme extratos bancários de fls. 102/104, vol. principal) não foi utilizada para pagamento das despesas constantes dos mencionados documentos, inexistindo, portanto, vinculação causal entre as receitas transferidas e as referidas despesas.

*Por fim, a alegação de que o gestor utilizou apenas a conta bancária específica para a execução do convênio, enquanto era o Prefeito de Dumont, cabendo ao sucessor a responsabilidade pela utilização de outras contas, não nos parece suficiente para elidir sua responsabilidade, pois, conforme visto nesta instrução, o responsável também realizou débitos na conta não vinculados ao convênio. A utilização de outras contas bancárias pelo prefeito sucessor para saldar as despesas como 'restos a pagar' parece-nos, inclusive, ser razoável, haja vista a insuficiência de saldo na conta específica do convênio (conforme se verifica na cópia do extrato de fl. 104, vol. principal, o saldo da conta era de R$ 536,61, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos, em 12/12/96). Ademais, caberia ao gestor, '**a priori**', executar todo o convênio ainda no ano de 1996, dentro do prazo de vigência do mesmo e também no curso do seu mandato municipal, não podendo o responsável querer se valer do próprio descumprimento do avençado em seu benefício.*

***Argumento:** o recorrente atribuiu responsabilidade ao seu sucessor pela '..morosidade com que foram feitos os pagamentos, parceladamente, das obrigações decorrentes do cumprimento do Convênio n. 5.296/96, até o dia 1.º de janeiro de 2001, [pois] o recorrente foi obrigado a ficar à margem de todo esse processo de administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Dumont'. Alegou que 'até aquela ocasião, caberia à própria Prefeitura Municipal de Dumont devolver a importância recebida do FNDE, porque havia sido gasta na sua totalidade, com a execução do contrato de reforma e modernização da escola do ensino fundamental, muito embora o pagamento do preço avençado teria sido fracionado de maneira bizarra, durante todo o período em que o recorrente ficou afastado da Prefeitura, entre os anos de 1997 a 2000' (fs. 08).*

Afirmou que '...usou de todos os meios possíveis e imagináveis para convencer o então Prefeito Municipal de Dumont a permitir a elaboração, ainda que tardia, dos procedimentos de prestação de contas, mas não conseguiu lograr êxito nenhum' (fl. 09), destacando que a omissão no dever de prestar contas '...deveria ser imputada ao Prefeito do Município de Dumont, cujo mandato se estendeu pelo período quadrienal de 01/01/97 a 31/12/2000' (fl. 10). Alegou, ainda, que, em razão da coincidência do término do prazo de vigência do convênio com o final do seu mandato, teve apenas um dia útil, no final do exercício de 1996 para realizar a prestação de contas (fl. 10) e que seu sucessor, ferrenho adversário político, vedou-lhe o acesso a qualquer documento relativo à prestação de contas a partir de sua posse em 1.º/01/1997 (fl. 03).

***Análise:** a questão da responsabilidade do prefeito sucessor pelos recursos transferidos, bem como pelos pagamentos efetuados relativos a despesas atribuídas ao convênio, já foi enfrentada no item 11.4 desta instrução. Verificou-se neste item que o responsável, enquanto ainda era o gestor municipal, reduziu o saldo da conta específica do convênio ao valor de R$ 536,61 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), realizando débitos sem comprovação, sendo, portanto, improcedente atribuir-se à gestão iniciada em 1997 ou mesmo à Municipalidade qualquer responsabilidade por esse consumo injustificado dos recursos.*

No que se refere à atribuição de responsabilidade ao prefeito sucessor pela apresentação da prestação de contas, muito embora tal hipótese seja admissível, com base no Enunciado n. 230 da Súmula desta Corte de Contas e no fato que o prazo de prestação de contas do convênio avançou pelo mandato do prefeito sucessor, é de se destacar que tal procedimento apenas criaria uma co-responsabilidade e, de nenhum forma, serviria para afastar ou diminuir a responsabilidade do recorrente. De fato, conforme se verificou nos itens 11.4 e 13 desta instrução, a quase totalidade dos recursos públicos federais transferidos foram consumidos no decorrer da gestão do Sr. Antonio Bálsamo, cabendo ao mesmo, por óbvio, o ônus de comprovar o adequado destino dado a esses recursos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Por fim, no que se refere às alegadas tentativas de se obter a documentação necessária para a prestação de contas junto à administração do seu sucessor, o recorrente não juntou qualquer prova acerca do alegado, tais como a apresentação de requerimentos ou ofícios endereçados àquela autoridade ou, ainda, uma eventual interpelação judicial. De qualquer forma, verifica-se que os documentos já apresentados a título de prestação de contas impedem qualquer conclusão objetiva a respeito do destino dado aos recursos federais transferidos.

CONCLUSÃO

A argumentação apresentada pelo recorrente não é suficiente para acolher o pedido de reforma da deliberação contestada. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

"a) conhecer do recurso interposto pelo Sr. Antonio Roque Bálsamo, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em conseqüência, o Acórdão 429/2002 - 1ª Câmara, em seus exatos termos;

b) comunicar o recorrente da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte."

O Ministério Público, representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que o Recurso de Reconsideração em exame preenche os requisitos de admissibilidade que regem a espécie, podendo, pois, ser conhecido.

No mérito, como demonstram os pareceres transcritos no Relatório precedente, os argumentos do recorrente não foram capazes de elidir as diversas irregularidades a ele imputadas na execução do convênio n.º 5.296/1996, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Remanesce, especialmente, a irregularidade atinente à desvinculação existente entre os recursos conveniados e as despesas relacionadas pelo responsável.

Tal fato afasta, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto da avença.

No que concerne às fotografias apresentadas pelo recorrente, não são, por si só, elementos comprobatórios hábeis a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos avençados, sobretudo por não comprovarem o nexo causal entre os dispêndios efetuados e os valores repassados.

Nesse contexto, e, restando constatada a utilização, pelo responsável, de quase a totalidade dos recursos conveniados, não poderá ser elidida a responsabilidade do referido gestor pelo montante dos recursos conveniados.

Com essas considerações, acolho na íntegra a instrução da Secretaria de Recursos (fls.44/48), com a qual manifestou-se de acordo o Ministério Público, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 08 de março de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 367/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-014.519/1999-2

2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Responsável: Antônio Roque Bálsamo, Prefeito (CPF n.º 549.396.588-72)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Dumont - SP

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 429/2002 - TCU - 1ª Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Antônio Roque Bálsamo, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 5.296/1996, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Dumont - SP, objetivando a reforma de escola do referido Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Roque Bálsamo, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 1.ª Câmara

TC 017.774/2002-4 (com 2 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA
Interessado: Raimundo Mendes Ferreira (CPF 238.616.223-00)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Desvio de finalidade. Ausência de prestação de contas do termo aditivo. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial.

Adoto, como parte integrante deste Relatório, o parecer lançado pelo Analista Marcus Antônio Machado nos termos que se seguem.

"Trata-se de Recurso de Reconsideração (fl. 1) interposto pelo Sr. Raimundo Mendes Ferreira, na condição de Prefeito de São Domingos do Maranhão - MA, contra o Acórdão nº 751/2003-TCU-1ª Câmara, inserto na Ata nº 12/2003, Sessão de 22/4/2003 (fl. 185 e 186, v p), relativo à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio nº 1.479/1998 (fls. 12 a 19, v p), assim como pela omissão na prestação de contas do Primeiro Termo Aditivo do referido Convênio (fls. 22 a 24, v p).

2. Apesar de devidamente citado, o responsável, à época, não apresentou defesa e nem comprovou o recolhimento do montante questionado, sendo então considerado revel.

3. Na Proposta de Decisão condutora do Acórdão (fls. 183 e 184, v p), foi demonstrado, pelo Eminente Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, que não procediam as irregularidades imputadas ao responsável, permanecendo apenas a ausência da prestação de contas referente ao Termo Aditivo. Com isso, as contas do responsável foram julgadas irregulares, por omissão no dever de prestar contas.

4. Reproduzo, a seguir, o trecho dispositivo da decisão:

'9.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando o responsável, Sr. Raimundo Mendes Ferreira, Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, ao pagamento do débito de R$ 32.133,00 (trinta e dois mil, cento e trinta e três reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde - FNS/MS, com os devidos acréscimos legais, calculados a partir de 20/12/1999, nos termos da legislação em vigor;

9.2 - aplicar ao Sr. Raimundo Mendes Ferreira a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4 - remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.'

5. Irresignado com essa deliberação, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração (fl. 1), para, ao final, solicitar que fosse revista a decisão proferida.

ADMISSIBILIDADE

6. Quanto ao exame de admissibilidade, ratifica-se a proposta exarada na análise preliminar (fl. 229), que concluiu pelo conhecimento deste Recurso de Reconsideração, sem efeito suspensivo, com fulcro nos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei n° 8.443, de 1992, c/c o art. 285, caput, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

MÉRITO

Argumento:

7. O recorrente alega que a prestação de contas foi encaminhada à Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, em 21/11/2002, e que a mesma foi analisada e aprovada por meio do Parecer nº 268/2002. Junta cópia dos documentos referentes a essa prestação de contas. Afirma que não se manifestou anteriormente, porque acreditava que caberia à FUNASA encaminhar, a este Tribunal, a documentação apresentada.

Análise:

8. A prestação de contas referente ao Primeiro Termo Aditivo (fls. 22 a 24, v p) foi realmente analisada e aprovada pelo órgão concedente, conforme o Parecer nº 268/2002 (fls. 225 a 226). Ressalte-se, porém, que a obrigação foi cumprida intempestivamente. O fim da vigência do Termo Aditivo ocorreu em 20/12/2000, um ano após a liberação dos recursos (OB 015183/1999), e a prestação de contas só foi encaminhada em 21/11/2002. Cabe mencionar também que o recorrente foi devidamente citado por este Tribunal, em 23/12/2002 (fl. 172 e 173, v p). Teve oportunidade de se defender, apresentando as contas, e não o fez. Portanto, não deve prosperar a alegação de que caberia à FUNASA encaminhar a documentação apresentada.

9. Ao analisar as contas apresentadas pelo recorrente, constatamos as seguintes impropriedades:

a) pagamentos realizados em espécie;

b) falta de demonstração do montante da aplicação dos recursos no mercado financeiro;

c) pagamento de despesas fora da vigência do Termo Aditivo.

10. As impropriedades referentes às alíneas "a" e "b" foram constatadas pelo próprio órgão concedente, em parecer anterior ao que aprovou as contas (fls.183 a 185). Ao ser notificado, o recorrente, por meio do Ofício 89/2002 (fl. 187), alegou que os pagamentos realizados em espécie ocorreram em razão do desconhecimento da proibição de tal transação e que não era possível estabelecer um valor para o montante da aplicação, porque foram realizados créditos da contrapartida junto com o valor total. O Ministério da Saúde acatou essas justificativas, aprovando as contas, com impropriedades, por meio do já citado Parecer nº 268/2002 (fls. 225 a 226).

11. Discordamos desse posicionamento do órgão concedente. A alegação de desconhecimento de leis e regulamentos não elide a irregularidade referente aos pagamentos em espécie. Ao assinar o Termo Aditivo do Convênio, o responsável estava ciente de todos suas obrigações. O art. 20 da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997 é claro ao dispor que os recursos devem ser mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária. Com relação à falta de demonstração do montante da aplicação dos recursos no mercado financeiro, cabe também mencionar que a justificativa apresentada pelo recorrente não elide a irregularidade. É imprescindível a correta demonstração das aplicações financeiras dos recursos transferidos, para que se possa verificar o cumprimento do item 2.2 da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (fls. 12 a 19, v p).

12. Já quanto ao pagamento de despesas contraídas fora da vigência do Convênio, deve-se mencionar que há, na Relação de Pagamentos Efetuados (fl. 169), três despesas pagas após o término da vigência do Termo Aditivo (20/12/2000), o que contraria o parágrafo único da Cláusula Sétima do Termo de Convênio que dispõe: "Não poderão ser pagos com recursos do convênio despesas contraídas fora de sua vigência, bem como aquelas decorrentes de multas, juros, taxas ou mora, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo e a título de administração."

13. Portanto, não é possível concordar com a aprovação das contas pelo órgão concedente, haja vista a relação de impropriedades levantadas: intempestividade na prestação de contas, pagamentos realizados em espécie, falta de demonstração do montante da aplicação dos recursos no mercado financeiro e pagamento de despesas fora da vigência do Termo Aditivo.

Argumento:

14. O recorrente alega ainda que, em momento algum, demonstrou má-fé ou agiu de modo a trazer prejuízo ao Erário.

Análise:

15. Com referência ao argumento de boa-fé, há de se ressaltar que sua presunção é relativa. Ela está na dependência direta das circunstâncias afetas a cada caso. A infração à norma legal ou regulamentar faz parte do rol das situações que podem ensejar a sua relatividade. Sendo assim, não pode-se presumir a boa-fé do recorrente.

16. Já em relação a possíveis prejuízos trazidos pelo recorrente, verifica-se que, apesar da existência das citadas impropriedades, não há, nos autos, indícios de dano ao erário, ou mesmo de locupletamento ou de desvio de finalidade na aplicação dos recursos inerentes ao Convênio. O próprio órgão concedente atestou a execução de 100% do objeto pactuado (fl. 226).

17. Dessa forma, acreditamos ser pertinente dispensar a imputação do débito ao responsável, já que os recursos foram totalmente aplicados na execução do objeto do convênio, mantendo-se, todavia, a irregularidade das contas, em razão dos procedimentos indevidos, mantendo-se também a imputação de multa, sem prejuízo de se alterar os respectivos fundamentos legais. Procedimento semelhante foi adotado pelo Plenário, ao julgar Recurso de Revisão, por meio do Acórdão 1112/2004, cujo trecho dispositivo transcrevemos a seguir:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adalberto Teixeira Filho para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de tornar insubsistente o débito imputado mediante o Acórdão 637/2000 - Segunda Câmara - TCU, bem como a alínea d

do aludido decisum, mantendo-se a irregularidade das presentes contas e o valor da multa aplicada ao responsável, sem prejuízo de alterar os respectivos fundamentos, que devem constar como arts. 1º, I, art. 16, III, a e b, 19, parágrafo único, 23 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 58, inciso I da mesma lei.

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

18. Além desse, pode-se citar como precedentes os Acórdãos 628/2001-1ªC, 440/2000-1ªC e 368/2002-1ªC. Nos processos relativos a esses Acórdãos, a TCE havia sido instaurada por omissão no dever de prestar contas e as contas foram posteriormente apresentadas, mas eivadas de lacunas ou de imperfeições conducentes ao julgamento pela irregularidade. Nesses julgados, foi dado provimento parcial aos Recursos de Reconsideração respectivos, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, alterando-se para isso os fundamentos legais (alínea "a" para alínea "b" do inciso III do art.16 da Lei nº 8.443, de 1992).

19. Poderia se levantar, no presente caso, a possível necessidade de uma nova citação ao recorrente, já que ele foi citado por omissão no dever de prestar contas e não pelas irregularidades mencionadas anteriormente (citação à fl.172 vp). Quanto a esse debate, com as devidas vênias às posições contrárias, compartilhamos da mesma opinião apresentada pelo Eminente Ministro-Relator Walton Alencar, no Voto condutor do Acórdão 272/1999-1ªCâmara. No presente caso, a falta de uma nova citação não prejudicaria a ampla defesa e o contraditório. Transcrevemos, a seguir, excerto do referido Acórdão:

'(...) Não há que causar espanto, nem demandar nova citação, se o responsável, citado por omissão, vem a ter suas contas julgadas irregulares e, em razão de sua defesa, ficar evidenciada a prática de outros ilícitos, modificando a capitulação legal do fundamento do julgamento. A ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal são princípios apenas passíveis de interpretação de forma que realizem os postulados da justiça e não para permitir infinitas oportunidades de defesa, com ônus procedimentais enormes. Já existem, no curso do processo, efetivas oportunidades de defesa, passíveis de aproveitamento pelos gestores. Assim também ocorre no processo civil e no processo penal. Não é o caso de criar, jurisprudencialmente, maiores empeços à celeridade requerida pelo direito moderno. Aliás, na própria esfera penal, na qual se coloca em jogo a liberdade individual, o mais altaneiro dos direitos do homem, o juiz pode condenar o criminoso por ilícito penal distinto do que motivou a instauração do processo, quando, no curso das investigações, comprova-se haver o agente praticado crime diferente do narrado na denúncia. Não se deixa aí de prezar com rigor a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Nem por isso, torna-se necessário proceder à nova citação do réu para que se defenda, agora, da acusação referente ao outro crime descoberto. O réu já está no processo, ele conhece seu teor, têm todos os elementos necessários para exercer seu direito de defesa. O mesmo se dá no âmbito do TCU, aliás, com muito mais razão, porque, se no processo penal cabe a um órgão de acusação fazer prova contra o réu, podendo este ser absolvido mesmo que não se defenda, no processo do TCU, incumbe ao responsável provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Se não o faz, descumpre um dever jurídico de ressonância constitucional, de que decorrem as sanções previstas em lei. Portanto, é muito natural que um gestor, citado inicialmente por omissão, finde condenado por prática de ato com grave infração a norma legal, sem que disso nasça o dever de nova citação. É preciso deixar esta questão bem assente, porquanto ocorre diuturnamente, em inúmeros processos, nela não havendo nenhum laivo de irregularidade. (...)'

20. Deve-se lembrar ainda que o recorrente foi notificado pelo órgão concedente sobre duas das irregularidades levantadas (itens "a" e "b" do § 9º desta instrução), dentre as quais, em nosso entender, está a mais grave: pagamentos realizados em espécie. Em sua defesa, alegou que esses pagamentos ocorreram em razão do desconhecimento da proibição de tal transação e que não era possível estabelecer um valor para o montante da aplicação, porque foram realizados créditos da contrapartida junto com o valor total.

21. Portanto, em nosso entender, uma nova citação seria desnecessária, podendo-se assim manter a irregularidade das contas e a multa aplicada, sem prejuízo de se alterar os fundamentos legais do julgamento. No entanto, caso o entendimento superior seja o da necessidade de uma nova citação, proporíamos sucessivamente o envio dos autos ao Relator a quo, para que determine à SECEX/MA que promova a citação do responsável pelas irregularidades detectadas.

PROPOSTA

22. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

I. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de tornar insubsistente o débito imputado mediante o Acórdão nº 751/2003-TCU-1ª Câmara, mantendo-se a irregularidade das presentes contas e a multa aplicada ao responsável, alterando-se para isso os respectivos fundamentos legais, os quais seriam o art. 1º, I, art.16, III, alínea "b", art. 19, parágrafo único, art. 23, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art.58, inciso I da mesma Lei.

23. Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento superior, proponho:

I. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 751/2003-TCU-1ª Câmara, inserto na Ata nº 12/2003, Sessão de 22/4/2003;

II. encaminhar os autos ao Relator a quo, para que determine à SECEX/MA as providências cabíveis, promovendo, inclusive, a citação do responsável pelas irregularidades aqui detectadas;

III. dar ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.'

O Titular da SERUR pôs-se de acordo com o parecer do Analista.

Por sua vez, o representante do Ministério Público especializado destaca que o débito refere-se à omissão do dever de prestar contas, que foi suprida pela apresentação da reclamada prestação, encaminhada à concedente em 21/11/2002, que foi devidamente analisada e aprovada pelo Parecer 268/2002 (fls. 225 e 226). Assim, insubsistente se torna a imputação de débito, permanecendo, porém, as falhas detectadas na prestação de contas, suficientes para justificar a manutenção das irregularidades das presentes contas e da aplicação de multa ao gestor.

Também consta do parecer a opinião pela desnecessidade de promover nova citação do responsável, posto que foram supridos o contraditório e a ampla defesa ao se conceder a oportunidade do defendente comprovar a regular aplicação dos recursos, ainda que tenha preferido permanecer silente. Ressaltando que há julgados desta Corte de Contas nesse sentido, propugna pelo acolhimento da proposta da SERUR em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do item 22 da instrução daquela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Destaco, preliminarmente, que o recurso de reconsideração atende aos pressupostos art. 33 da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, e, por isso, merece ser conhecido pelo Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que o recorrente busca a reforma do Acórdão 751/20031.ª Câmara, lutando contra o fato de o Tribunal ter julgado suas contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe a multa fundada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

Em suma, a argumentação do recorrente consiste em refutar a irregularidade das contas, alegando que entendia que cabia ao órgão concedente o encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos por convênio.

Conforme demonstraram os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, fica elidida a imputação de débito ao responsável, em face da apresentação da prestação de contas. Entretanto, permanecendo as falhas apontadas, capazes de macular a regularidade das contas, e considerando que é desnecessária a realização de nova citação, conforme demonstrado no parecer do representante do **Parquet** especializado, acolho a proposta de manter-se a aplicação de multa, alterando-se o seu fundamento, que é a grave infração à norma legal.

Em face de todo o exposto, acolhendo os pareceres da SERUR e do Ministério público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 08 de março de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 368/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 017.774/2002-4
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Raimundo Mendes Ferreira (CPF 238.616.223-00)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: SECEX/MA e SERUR
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de interposto pelo Sr. Raimundo Mendes Ferreira, ex-Prefeito de São Domingos do Maranhão/MA, contra o Acórdão 751/2003-1.ª Câmara que, além de outras deliberações, julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe a multa estabelecida no art. 57 da Lei n. 8.443/92, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em decorrência de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio nº 1.479/1998, assim como pela omissão na prestação de contas do Primeiro Termo Aditivo do referido ajuste.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de tornar insubsistente o débito imputado mediante o Acórdão nº 751/2003-TCU-1ª Câmara, mantendo-se a irregularidade das presentes contas e a multa aplicada ao responsável, alterando-se os respectivos fundamentos legais para: art. 1º, I, art.16, III, alínea "b", art. 19, parágrafo único, art. 23, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art.58, inciso I da mesma Lei; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-001.830/1999-6 (c/ 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Palestina/SP
Responsáveis: Ângelo Fernandes (ex-prefeito - CPF n.º 364.186.688-04) e Município de Palestina/SP

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Omissão no dever de prestar contas. Contas irregulares. Multa. Determinação à Prefeitura para devolução dos recursos. Ausência de recolhimento e justificativas. Descabimento da aplicação de multa. Arquivamento do processo sem cancelamento do débito. Recurso de reconsideração do Ministério Público junto ao TCU. Provimento parcial. Insubsistência da deliberação. Citação do Município. Alegações de defesa. Rejeição. Contas irregulares. Débito. Autorização para parcelamento e para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Ângelo Fernandes, ex-prefeito do município de Palestina /SP, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos mediante o Convênio n.º 1738/94, firmado com o Ministério da Saúde em 29/12/94, para a implementação do "Programa de Saúde da Família - PSF".

2. Na sessão de 4/7/2000, as contas do ex-prefeito foram julgadas irregulares, aplicando-se ao responsável a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de desvio de finalidade na utilização dos recursos do convênio (Acórdão n.º 307/2000 - 1ª Câmara). Não se verificou locupletamento, peculato ou débito a ser imputado ao responsável, haja vista que a utilização dos recursos deu-se em despesas de competência da Prefeitura. Na mesma oportunidade, foi determinado à Prefeitura Municipal de Palestina/SP que devolvesse aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a importância de R$31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinqüenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/8/95 até a data do efetivo recolhimento.

3. Em face da ausência de recolhimento da multa imposta ao gestor, foi organizado processo de cobrança executiva, sob o n.º TC-004.000/2002-5.

4. Quanto à importância devida pela Prefeitura, foi autorizado pela 1ª Câmara (Relação n.º 64/2000, Ata n.º 44/2000, sessão de 28/11/2000), na forma requerida pelo Prefeito sucessor, Walter Pereira de Souza, o parcelamento da quantia em seis (seis) prestações mensais, com data de vencimento fixada para 31/1/2001. O Prefeito seguinte, Ugilton Cesar de Moraes Garcia, solicitou a alteração do parcelamento para 36 (trinta e seis meses). Na sessão de 6/11/2001, mediante a Relação n.º 5/2001, inserida na Ata n.º 40/2001, a 1ª Câmara autorizou o parcelamento da importância em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais. Notificado da deliberação, o então prefeito não recolheu os valores nem apresentou justificativas a respeito.

5. Diante da inércia da Prefeitura de Palestina/SP, a Secex/SP, com a anuência do Ministério Público, propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. IV, da Lei n.º 8.443/92, ao prefeito Ugilton César de Moraes Garcia, ante o descumprimento de deliberação desta Corte. Por meio do Acórdão n.º 430/2003, a 1ª Câmara decidiu arquivar o feito, sem cancelamento do débito imputado ao Município de Palestina/SP, sem aplicar a multa proposta pela unidade instrutiva.

6. O Ministério Público junto ao TCU interpôs recurso de reconsideração contra essa deliberação. O representante do MP/TCU considerou que o descumprimento da determinação desta Corte constituiu irregularidade grave e inviabilizou a restituição dos valores, ante a inexistência de título executivo.

7. Por meio do Acórdão n.º 832/2004, a 1ª Câmara deu provimento parcial ao recurso e tornou insubsistente o Acórdão n.º 430/2003 - 1ª Câmara, que havia arquivado o processo sem cancelamento do débito, e a determinação constante da alínea "c" do Acórdão n.º 307/2000 - 1ª Câmara, que determinava à Prefeitura de Palestina/SP a devolução da importância de R$ 31.150,00 aos cofres do Fundo Nacional de Saúde. Na oportunidade, o Relator do recurso, Ministro Marcos Bemquerer Costa, assinalou "*não haver razão para realizar audiência do Sr. Ugilton César Moraes Garcia, com vistas à aplicação de multa, por não dar cumprimento à determinação constante do Acórdão n.º 307/2000 - 1ª Câmara. Se o próprio Tribunal reconhece que deve ser tornada insubsistente a multicitada determinação, não se mostra lógico apenar o gestor que não lhe deu concretude*".

8. Em atendimento à deliberação da 1ª Câmara, os autos foram restituídos ao meu Gabinete. Dando prosseguimento do feito, determinei a citação do Município de Palestina/SP, em observância à Decisão Normativa n.º 57/2004.

9. Por meio de seu procurador, o Município apresentou as alegações de defesa de fls. 49/56 deste vol. 1, onde são oferecidas as seguintes considerações:

- o Ministério da Saúde agiu corretamente ao exigir a devolução das quantias gastas irregularmente pelo ex-prefeito, que tinha o dever legal de praticar atos de governo e administrativos com respeito aos princípios da Administração Pública

- se o ex-prefeito atentou contra a coisa pública, é este que deve responder em juízo, jamais o ente contra o qual foram cometidos os atos de improbidade;

- requer a produção de provas, em especial o depoimento pessoal do "autor";

- reitera a solicitação de parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro parcelas).

10. O Analista de Controle Externo fez as seguintes considerações (fls. 60/62 - vol. 1):

- o desvio de finalidade ficou perfeitamente caracterizado ante o pagamento de despesas, pela Prefeitura, fora do objeto do convênio;

- a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, caracterizado o desvio de finalidade e a utilização de recursos em favor da municipalidade, incumbe a esta o ônus da devolução.

11. O ACE propõe:

- rejeitar as alegações de defesa;

- julgar irregulares as presentes contas e em débito o Município de Palestina/SP, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 31.150,00 ao Fundo Nacional de Saúde; e

- autorizar o parcelamento da dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

12. O Diretor Técnico, no parecer de fl. 65 - vol. 1, assinala que a resposta oferecida pelo atual prefeito do Município, Ugilton César Moraes Garcia, demonstra a boa-fé do Município, *"uma vez que a aplicação dos recursos do Convênio n.º 1738/97 em finalidade diversa do objeto foi praticada e autorizada pelo gestor municipal à época"*. Propõe, com a anuência da Secretária de Controle Externo:

- a rejeição das alegações de defesa aduzidas pelo Município;

- a autorização do pagamento da importância devida em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

- fixar o vencimento da primeira parcela em 10/1/2005;

- comunicar ao Município de Palestina/SP, na pessoa de seu representante legal, que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável;

- alertar que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

- sobrestar o presente processo até o pagamento da última parcela.

13. O Ministério Público junto ao TCU concorda com a proposição do Analista de Controle Externo. O parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira é o seguinte:

"A defesa centra-se em argumentar que toda a responsabilidade pelas irregularidades apuradas neste processo deve recair sobre o então prefeito que, à época, permitiu o desvio de finalidade.

Não merecem acolhida essas alegações. Bem se coligiu às fls. 60/3 vários dos acórdãos da Corte de Contas que estabeleceram a possibilidade de direta responsabilização dos estados, do Distrito Federal e dos municípios por aplicações irregulares de recursos federais das quais eles tenham se beneficiado. Ressalte-se que o volume da jurisprudência nesse sentido ensejou mesmo a edição da Decisão Normativa TCU 57/2004.

Ademais, conforme consignado nos autos, do desvio dos recursos não redundou locupletamento do sr. Ângelo Fernandes, mas ganhos exclusivos para o município. Tampouco houve prática de ato do ex-prefeito do qual se infira ação contrária aos interesses municipais, pois foram esses mesmos os contemplados por suas medidas, ainda que divergentes do estabelecido no convênio. Assim, sem embargo da sanção de multa que foi aplicada ao ex-gestor, não há nenhum óbice de ordem legal ou constitucional a que a obrigação de ressarcir os cofres federais recaia sobre o ente que se beneficiou de fato das irregularidades.

Divergem, porém, os pareceres elaborados na Secex/SP. Propõe o ACE (fl. 62, item 7) que sejam logo julgadas irregulares as contas do município, enquanto que o Diretor da 3ª D.T. e a titular da Secex/SP, admitindo a boa-fé do ente público nas situações levantadas no processo, entendem, com base no artigo 2º da Decisão Normativa TCU 35/2000, que deva ser fixado novo prazo para pagamento do débito.

Alinhamo-nos, nesse aspecto, à proposição do ACE, uma vez que o desvio de finalidade na aplicação dos recursos é evidente, o que, ao ver do Ministério Público, afasta a configuração de boa-fé no cometimento da irregularidade perpetrada.

Quanto ao pedido de autorização para pagamento parcelado do débito à fl. 56, concordamos em que ele possa ser atendido. Os anteriores deferimentos de solicitações de parcelamento não obstam a acolhida deste último requerimento, pois aqueles devem ser considerados rescindidos a partir da desconstituição da determinação da qual decorreram, consoante o item 9.1 do Acórdão 832/2004 - TCU - 1ª Câmara (fl. 40).

Entretanto, dissentindo das propostas do ACE e do Diretor a esse respeito, entendemos que o prazo para comprovação do pagamento da primeira parcela, por disposição dos artigos 214 e 217 do Regimento Interno do TCU, deve ser fixado em 15 dias após a notificação, devendo o município adotar as medidas orçamentárias e financeiras a seu cargo para adimplir com sua obrigação com a União.

Isto posto, manifesta-se este Ministério Público no sentido de que:

*a) com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'b'; 19, **caput**; e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992, sejam julgadas irregulares as contas do Município de Palestina/SP e esse ente público condenado ao pagamento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, da quantia de R$ 31.150,00, devidamente acrescida de atualização monetária e juros de mora, a contar de 29/8/1995 até a data do efetivo recolhimento;*

b) com fundamento do artigo 26 da Lei n.º 8.443/1992, seja autorizado o pagamento do débito em 24 parcelas, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação junto ao TCU do pagamento da primeira parcela e estabelecidos intervalos sucessivos de trinta dias para a comprovação do recolhimento das demais parcelas;

c) seja o Município de Palestina/SP alertado de que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta do tempestivo recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 8.443/1992 e do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno do TCU;

d) seja desde logo autorizada a cobrança judicial da dívida e a inscrição do município como inadimplente no Siafi e no Cadin, caso não atendida a notificação para pagamento do débito."

É o Relatório

VOTO

Instaurada a presente TCE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Ministério da Saúde, foi constatado desvio de finalidade. O dinheiro, destinado à implantação do "Programa de Saúde da Família", foi aplicado no pagamento de dívida trabalhista e outras despesas da Prefeitura.

2. Citado, o Município apresentou suas alegações de defesa, onde se limitou a reconhecer que o ex-prefeito cometeu a irregularidade e afirmar que a responsabilidade deve ser a ele imputada.

3. Não procedem as alegações desenvolvidas pelo representante da municipalidade. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento dos recursos aplicados com desvio de finalidade, mas em benefício do ente público, é do Município. A Decisão Normativa n.º 57/2004 estabelece que se ficar *"comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal (...) condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa"* (art. 3º).

4. A possibilidade de condenação solidária do agente público responsável não elimina a necessidade de imputação de débito ao Município. Até porque, de acordo com o dispositivo citado, o Tribunal de Contas da União tem a alternativa, a depender das circunstâncias presentes em cada caso, de aplicar somente multa ao agente, deixando a responsabilidade pelo ressarcimento do débito para o ente público. Foi a opção adotada neste processo, ante a ausência de locupletamento por parte do ex-prefeito Ângelo Fernandes.

5. Assim, a responsabilidade pela devolução dos recursos é do Município. Quanto a isso, não há divergências entre os pareceres.

6. A discordância surge quando se trata de aplicar a Decisão Normativa n.º 35/2000, que permite, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas, no caso de não estar configurada a boa-fé do responsável.

7. Os dirigentes da Unidade Técnica propõem que seja reconhecida a boa-fé do Município, *"uma vez que a aplicação dos recursos do Convênio n.º 1.738/97 em finalidade diversa do objeto foi praticada e autorizada pelo gestor municipal à época"*.

8. Já o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira assinala *"que o desvio de finalidade na aplicação dos recursos é evidente, o que afasta a configuração de boa-fé no cometimento da irregularidade perpretada"*.

9. Tem razão o Procurador quando afirma que a boa-fé deve ser afastada. Recursos destinados à área de saúde foram utilizados no pagamento de dívida trabalhista e outras despesas da Prefeitura. O desvio de finalidade é gritante e o Tribunal não pode transigir com tamanha irregularidade.

10. Ocorre que a ausência de boa-fé já foi levada em consideração pelo Tribunal ao aplicar multa ao ex-prefeito, por meio do Acórdão n.º 307/2000 - 1ª Câmara. Portanto, ao determinar, naquela oportunidade, que a Prefeitura Municipal de Palestina devolvesse a verba desviada, ou ao julgar, agora, irregulares as contas do ente público, não se deve cogitar de avaliar a existência de boa-fé. Não se trata de examinar a conduta do município, ou se ele se houve de boa-fé ou de má-fé. O elemento subjetivo deve ficar circunscrito à atuação do gestor, por meio de quem o ente manifesta sua vontade. Basta examinar se o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU n.º 57/2004.

11. Assim, entendo que as alegações devam ser rejeitadas e autorizado o parcelamento da dívida em 24 (vinte e quatro meses), nos termos propostos pelos dirigentes da Secex/SP.

12. Quanto à proposta de fixar data, para o vencimento da primeira parcela, compatível com o ciclo orçamentário do Município de Palestina, há obstáculo no art. 12, § 1º, da Lei n.º 8.443/92, que determina que após a rejeição da defesa, o responsável será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. O prazo é de quinze dia, conforme previsto no § 3º do art. 202 do RI/TCU.

13. Por fim, não vejo necessidade na determinação, proposta pelo Ministério Público, destinada a incluir a prefeitura no Cadin, ante o que dispõe o art. 1º da Decisão Normativa n.º 45/2002. Ademais, a prefeitura municipal de Palestina já está inscrita no Cadin e no Siafi, conforme informação de fls. 194/196, vol. principal.

Ante o exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 369/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 001.830/1999-6 (c/ 1 volume)
2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Palestina/SP
4. Responsáveis: Ângelo Fernandes (ex-prefeito - CPF n.º 364.186.688-04) e Município de Palestina/SP
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: Aparecido Rubens de Oliveira OAB/SP n.º 60.491

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão na prestação de contas de recursos recebidos mediante o Convênio n.º 1.738/94, firmado com o Ministério da Saúde, para implantação do Programa de Saúde da Família.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da Prefeitura Municipal de Palestina;

9.2. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 8.443/92, o pagamento da importância de R$ 31.150,00, atualizada monetariamente a partir de 29/8/1995 até a data do efetivo recolhimento, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação do pagamento da primeira parcela e estabelecidos intervalos sucessivos de trinta dias para a comprovação do recolhimento das demais parcelas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS;

9.3. alertar o Município de Palestina/SP que:

9.3.1. sobre cada parcela corrigida monetariamente incidirão os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos no art. 26, **caput** e parágrafo único, da Lei n.º 8.443/92;

9.3.2. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável, nos termos do §§ 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

9.4. sobrestar o presente processo até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-002.827/2002-3 (com 01 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação
Responsáveis: Limtermar - Dedetizadora e Conservadora Ltda (CNPJ: 32.702.623/0001-00) e R&N Serviços Gerais Ltda (CNPJ: 32.883.670/0001-90)

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação em cumprimento ao Acórdão 263/2000-TCU-2ª Câmara. Dano ao erário. Valores recebidos indevidamente pelas empresas Limtermar - Dedetizadora e Conservadora Ltda e R&N Serviços Gerais Ltda. Citação. Responsáveis não localizados. Citação por edital. Alegações

de defesa não apresentadas. Valores não recolhidos. Revelia. Contas irregulares. Débito. Autorização para a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação em desfavor das empresas Limtermar - Dedetizadora e Conservadora Ltda - Limtermar e R&N Serviços Gerais Ltda - R&N, para cumprimento do item 8.4, subitens 'a' e 'b', do Acórdão 263/2000-TCU-2ª Câmara, proferido em exame das contas referente ao exercício de 1997 da extinta Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto em Sergipe - Demec/SE, a seguir transcritos:

"8.4 - determinar à Secretaria Federal de Controle que adote medidas com vistas a:

a) junto ao órgão competente, instaurar Tomada de Contas Especial contra a Empresa Limtermar Dedetizadora e Conservadora Ltda., a fim de promover o ressarcimento ao Erário em razão dos seguintes prejuízos causados quando da execução do contrato decorrente da TP n° 03/92, celebrado entre a Demec/SE e a citada empresa:

- recolhimento, em 04/01/93, sem a devida atualização monetária prevista em lei, de valor indevidamente pago à citada Empresa, em 14/05/92 (fatura abril/92), no valor de Cr$ 377.584,62, quando deveria ter sido recolhida a importância corrigida de Cr$ 1.882.779,62, originando, assim, um débito de Cr$ 1.505.188,00, que deverá ser ressarcido pela Empresa com juros e correção monetária a contar de 04/01/93;

- reajustes de preços efetuados nos meses de dezembro/93, fevereiro, março e maio de 1994, em desacordo com o previsto no inciso III do item 11 do Edital da TP no 03/92, que estabelecia o reajuste do montante B como trimestral, a partir do quarto mês, gerando prejuízos ao Erário, conforme tabela abaixo:

Mês do Reajuste Indevido	Valor Original do Prejuízo em CR$	Data do Pagamento	Ordem Bancária
dezembro/93	787.878,87	27/12/93	93OB00651
fevereiro/94	1.099.473,60	22/03/94	94OB00106
março/94	1.573.811,28	15/04/94	94OB00135
maio/94	3.127.061,97	10/06/94	94OB00220
Total	6.588.225,72		

- reajustes de preços nas faturas da firma LIMTERMAR Ltda., com erro de cálculo no refaturamento de abril de 1993, passando este erro para o faturamento de maio e junho de 1993, consoante processos de pagamento nºs 426/93-91, 428/93-16 e 558/93-22 , causando prejuízos ao Erário conforme tabela abaixo:

Processo	Fatura/Reajuste	ValorOriginal do Prejuízo em Cr$	Data
426/93-91	abril/93	29.226.165,86	09/07/93
428/93-16	maio/93	29.226.165,86	09/07/93
558/93-22	junho/93	29.226.165,86	09/07/93
Total		87.678.497,58	

b) junto ao órgão competente, instaurar Tomada de Contas Especial com o objetivo de promover o ressarcimento ao Erário pelo prejuízo causado em decorrência de pagamentos efetuados no período de março de 1995 a dezembro de 1996, totalizando, em valores nominais, a quantia de R$ 7.882,80, relativa a valores reajustados irregularmente do Contrato n° 02/96, celebrado entre a DEMEC/SE e a empresa R&N Serviços Gerais Ltda., e cuja apuração fora feita, originalmente, pela então DFC/SE e discriminada em seu Relatório de Auditoria relativo às contas do exercício de 1996 - Processo n° 10583.000199/97-02;"

2. No mesmo Acórdão, em seu item 8.1, o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Clodoaldo de Alencar Filho, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, por infração a norma legal ou regulamentar de natureza financeira tipificada no art. 16, II, 'b', da mesma Lei, em razão da prática de irregularidades relacionadas à não-comprovação de que a empresa Limtermar teria ressarcido a Demec/SE dos prejuízos discriminados no subitem '8.4.a' da decisão, e à concessão de reajuste contratual em desacordo com as normas legais, com posterior rescisão amigável do contrato sem que tenha sido cobrada da empresa contratada (R&N) a quantia recebida indevidamente, consignada no subitem '8.4.b' do Acórdão, sendo que, nesse caso, ficou caracterizada também irregularidade pela não-abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades, em consonância com o disposto no art. 143 da Lei 8.112/90, e de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação dos danos, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 8.443/92.

3. Registre-se que o Ministério de Educação, a despeito da inexistência de conexão entre os fatos que resultaram em benefício da Limtermar e os que beneficiaram a R&N, instaurou uma única tomada de contas especial contra as duas empresas, procedimento que não interfere no mérito da decisão a ser proferida, ainda que, constantemente, contribua para um ritmo mais lento no andamento do processo.

4. O órgão instaurador da TCE solicitou inicialmente o ressarcimento dos valores devidos mediante notificações encaminhadas às empresas, nas pessoas de seus titulares, que no entanto não foram encontrados. Tentou ainda nova notificação à empresa Limtermar, no endereço constante na certidão de registro da empresa na Junta Comercial do Estado de Sergipe - Jucese (fls. 111/114), cuja correspondência retornou ao remetente (fl. 131). Em última tentativa, publicou notificação em jornal de grande circulação no estado de Sergipe (fls. 132/133), sem obter resposta.

5. Na certidão de registro da empresa Limtermar emitida pela Jucese, consta a saída do sócio Carlos Alberto Amaral de Oliveira da sociedade, em 19/07/1995, e a mudança do endereço da sede da empresa, em 31/08/1995.

6. Após ter incluído as empresas no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal - Cadin (fls. 47/50), o Ministério da Educação realizou os registros contábeis dos valores devidos na conta "Diversos Responsáveis" (fls. 74/75), a débito das empresas.

7. Tendo o Relatório de Auditoria da SFC (fls. 145/148) concluído pelo débito dos responsáveis, o órgão de controle interno expediu Certificado de Auditoria (fl. 149) e Parecer (fl. 150) manifestando-se pela irregularidade das contas.

8. O Ministro da Educação, ao tomar conhecimento das conclusões da SFC, pronunciou-se pelo encaminhamento dos autos ao TCU (fl. 151).

9. Recebidos os autos por esta Corte, a Secex/SE procedeu à citação das empresas responsáveis, nos termos propostos às fls. 168/171, sem que tivessem sido encontrados os seus titulares ou representantes legais.

10. O chefe do Serviço de Administração da Secex/SE chegou a comparecer ao endereço da empresa Limtermar constante na certidão expedida pela Jucese, tendo constatado no local a existência de residência cuja proprietária, que ali reside há 12 anos, prestou informação de que a empresa em questão nunca funcionou naquele endereço (fl. 214).

11. Ante as infrutíferas tentativas de citação das empresas mediante correspondências postais ou por servidor designado, procedeu-se à citação por meio de edital (fls. 194, 195 e 214), na forma prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.443/92.

12. Não tendo sido apresentadas alegações de defesa pelos responsáveis dentro do prazo regulamentar, ou efetuado o recolhimento dos débitos, a Analista de Controle Externo da Secex/SE emitiu parecer propondo que (fls. 200/201):

*"a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito as empresas Limtermar- Dedetizadora e Conservadora Ltda. (CNPJ 32.702.623/0001-00) e R&N Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 32.883.670/0001-90), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, em razão da falta de atualização monetária no recolhimento de valores indevidamente recebidos e pagamentos de reajustes de preços irregularmente recebidos pela primeira, bem como de pagamentos de reajustes de preços irregularmente recebidos pela segunda, conforme determinação constante do Acórdão nº 263/2000-TCU-2ª Câmara, condenando-as ao pagamento das importâncias constantes do demonstrativo anexo (fl. 199), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art.214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;*

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação."

13. O diretor da Secex/SE, em seu parecer (fl. 218), concordou com a proposta da analista, propondo apenas que fosse alterada a parte final do fundamento ali mencionado para os seguintes termos:

"Por tal razão, aquiesço à conclusão e proposta de encaminhamento consignada pela Analista na Instrução de fls. 200/2001, alterando apenas a parte final do fundamento legal ali mencionado, no sentido de que o Tribunal considere revéis as empresas Limtermar- Dedetizadora e Conservadora Ltda. (CNPJ 32.702.623/0001-00) e R&N Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 32.883.670/0001-90), nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443/92, e julgue irregulares suas contas com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, em razão das ocorrências devidamente descritas no item 8.4 do Acórdão nº 263/2000-TCU-2ª Câmara, condenando-as ao pagamento das quantias discriminadas nas tabelas de fl. 199, com juros de mora e atualização monetária a contar das datas ali indiciadas."

14. No mesmo parecer o diretor salienta a possibilidade de se exigir individualmente dos sócios das empresas, no caso de as mesmas já terem sido liquidadas, o pagamento da dívida imputada à respectiva pessoa jurídica, desde que observado o disposto no contrato social e o limite da soma a eles repassada em razão da partilha, na forma prevista em lei. Em seguida, discrimina os dispositivos legais que possibilitam tal cobrança, a serem considerados na execução de um eventual Acórdão condenatório.

15. O titular da 2ª Secex e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de acordo com a proposta do diretor da unidade técnica (fls. 219/220).

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada contra as empresas Limtermar - Dedetizadora e Conservadora Ltda - Limtermar e R&N Serviços Gerais Ltda -R&N em cumprimento do item 8.4., subitens 'a' e 'b', do Acórdão 263/2000-TCU-2ª Câmara, visando o ressarcimento ao Erário de valores recebidos indevidamente pelas empresas na execução de contratos celebrados com a Demec/SE.

2. Saliente-se que, nos termos da mencionada decisão, o Tribunal deliberou pela instauração de tomada de contas especial somente contra as empresas beneficiadas pelos prejuízos a serem ressarcidos, por considerar que as irregularidades praticadas pelo gestor dos contratos, Sr. Clodoaldo de Alencar Filho, concorreram tão-somente para a ineficiência da sua gestão, tendo sido o julgamento pela irregularidade de suas contas, com cominação de multa, conseqüência da gravidade das infrações cometidas.

3. Depreende-se esse entendimento da leitura do voto que fundamentou o mencionado Acórdão, em que o Ministro-Relator assim se manifestou acerca das infrações praticadas pelo Sr. Clodoaldo de Alencar Filho:

"12.Tais ocorrências caracterizam, assim, prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, tipificada no art. 16, II, 'b', da Lei n° 8.443/92. Nesse sentido, acolho a proposta de irregularidade das contas alvitrada pela SECEX/SE e ratificada pelo douto representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

13.Ademais, é de se notar que o conjunto das falhas e impropriedades levantadas nestas contas nos revelam a ocorrência de ineficiência da gestão sob exame, levando-me, portanto, a inferir no sentido de que as impropriedades levantadas nos autos se revestem de gravidade suficientemente capaz de levar à rejeição das contas do seu principal responsável, e aplicação de multa na forma prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, vez que não restaram comprovados dano ao erário."

4. No que concerne ao exame propriamente dito das presentes contas, constata-se dos autos as inúmeras e infrutíferas tentativas de instaurar o contraditório e oferecer aos responsáveis a oportunidade de pagamento de seus respectivos débitos para com a Fazenda Nacional, seja pelo órgão instaurador da TCE, que encaminhou notificações aos responsáveis mediante correspondências postais e publicação em jornal de grande circulação no Estado de Sergipe, seja por este Tribunal, que após tentar a citação dos responsáveis mediante correspondências postais ou por servidor designado optou pela sua publicação na forma de edital, prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.443/92.

5. Não obstante a citação, as empresas responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa dentro do prazo regulamentar, tampouco comprovaram o recolhimento do débito, restando caracterizada a revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo na forma prevista no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

6. Impõe-se, portanto, desde logo, o julgamento definitivo de mérito das contas.

Assim sendo, concordo com o encaminhamento proposto pelo diretor da Secex/SE, que obteve anuência do titular daquela unidade técnica e do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 370/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-002.827/2002-3
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação
4. Responsáveis: Limtermar - Dedetizadora e Conservadora Ltda (CNPJ: 32.702.623/0001-00) e R&N Serviços Gerais Ltda (CNPJ: 32.883.670/0001-90)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Limtermar - Dedetizadora e Conservadora Ltda e R&N Serviços Gerais Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 19, **caput**, da mesma Lei, em razão das ocorrências descritas no item 8.4, subitens 'a' e 'b', do Acórdão nº 263/2000-TCU-2ª Câmara, condenando as empresas Limtermar - Dedetizadora e Conservadora Ltda (CNPJ: 32.702.623/0001-00) e R&N Serviços Gerais Ltda (CNPJ: 32.883.670/0001-90) ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas ali indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU:

Responsável: Limtermar - Dedetizadora e Conservadora Ltda.

Valor - CR$	Data do Débito
1.505.188,00	04/01/1993
29.226.165,86	09/07/1993
29.226.165,86	09/07/1993
29.226.165,86	09/07/1993
787.878,87	27/12/1993
1.099.473,60	22/03/1994
1.573.811,28	15/04/1994
3.127.061,97	10/06/1994

Responsável: R & N Serviços Gerais Ltda.

Valor - CR$	Data do Débito
100,00	18/05/1995
642,99	06/06/1995
642,99	06/07/1995
642,99	03/08/1995
642,99	04/09/1995
642,99	13/10/1995
642,99	14/11/1995
642,99	07/12/1995
642,99	28/12/1995
642,99	04/02/1996
677,14	11/03/1996
642,99	03/04/1996
642,99	06/05/1996
(129,16)	03/06/1996
127,99	03/07/1996
127,99	05/08/1996
91,49	04/09/1996
91,49	16/10/1996
91,49	06/11/1996
91,49	11/12/1996
91,49	30/12/1996
91,49	07/03/1996

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para ciência.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-000.051/2004-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Responsável: Sheila Nunes Colombo Siqueira, ex-empregada (CPF: 093.936.255-49)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Caixa Econômica Federal. Saques irregulares em contas de clientes. Citação. Revelia. Confissão da autoria dos fatos perante o Núcleo de Segurança da Caixa. Irregularidade das Contas. Débito. Multa. Autorização para a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa contra a Sra. Sheila Nunes Colombo Siqueira, ex-supervisora da Agência Itapuã/BA, em decorrência de desvio de valores daquela instituição.

2. Conforme apurado pela Comissão Sindicante da Caixa (fls. 14/39), foram, em síntese, as seguintes as irregularidades praticadas pela responsável:

a) transferência e saque irregular de valores de contas de clientes que dificilmente acompanhavam o saldo ou movimentavam pouco suas contas;

b) apropriação do dinheiro confiado por clientes para depósito, com posterior cobertura dos valores retidos por meio de débito em contas de terceiros;

c) alteração da titularidade de conta de cliente falecido para encobrir as operações irregulares;

d) desvio de valores, mediante manipulação de guias de retirada confiadas a sua guarda por clientes da instituição;

e) fornecimento de documentos adulterados para correntistas, com o objetivo de ocultar a manipulação indevida de suas contas.

3. Todas as contas correntes afetadas tiverem seus saldos recompostos pela Caixa (fls. 93/124), resultando nos seguintes débitos, imputados à responsabilidade da Sra. Sheila Nunes Colombo Siqueira:

Data de Ocorrência	Valor Histórico do Débito
19.11.1993	Cr$ 4.447.223,00
22.11.1993	Cr$ 726.293,67
30.11.1993	Cr$ 33.343,23
07.12.1993	Cr$ 7.361.560,00
13.12.1993	Cr$ 942.023,61
30.11.1994	R$ 31.151,76

4. O Controle Interno certificou (fls. 155/161) as contas da responsável como irregulares.

5. No âmbito desta Corte de Contas, todas as tentativas iniciais de citação da responsável revelaram-se infrutíferas (fls. 174/183), inclusive através de servidor especialmente designado para este fim (fl. 184).

6. Promovida a citação por edital (fls. 186/7), a responsável permaneceu silente.

7. Configurada a revelia, e em face dos elementos presentes nos autos, a unidade técnica registrou, em pareceres uniformes, a seguinte proposta:

"*Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:*

I) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito a responsável abaixo indicada, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'd', e 19, ***caput****, da Lei nº 8.443/92, condenando-a ao pagamento das importâncias relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:*

Responsável: Sheila Nunes Colombo Siqueira

(...)

Data de Ocorrência	*Valor Histórico do Débito*
19.11.1993	*Cr$ 4.447.223,00*
22.11.1993	*Cr$ 726.293,67*
30.11.1993	*Cr$ 33.343,23*
07.12.1993	*Cr$ 7.361.560,00*
13.12.1993	*Cr$ 942.023,61*
30.11.1994	*R$ 31.151,76*

II) seja aplicada à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em função das graves ocorrências apontadas neste processo;

III) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

IV) seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as ações processuais de sua iniciativa, mormente as de cunho penal."

8. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se (fl. 192) de acordo com a proposta acima.

É o relatório.

VOTO

Os elementos presentes nos autos demonstram claramente a responsabilidade da Sra. Sheila Nunes Colombo Siqueira no cometimento das irregularidades, restando comprovada a natureza dolosa de sua conduta. Nesse sentido, vale a pena reproduzir trechos de seu depoimento ao Núcleo de Segurança Bancária da Caixa (fls. 05/09), no qual assume a autoria dos fatos:

"...que, no que diz respeito às irregularidades (...) a declarante tem a adiantar espontaneamente que foi ela mesma quem as cometeu, sem participação de qualquer empregado ou cliente, mesmo aqueles cujas contas foram utilizadas para os movimentos indevidos; Que, as irregularidades que a declarante faz referência trata-se de transferências de valores de uma conta para outra entre clientes que dificilmente acompanhavam o saldo, não o solicitavam, nem efetuavam movimentos..."

2. Assim, a situação em exame enquadra-se no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, segundo o qual, não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

3. Aplico-lhe, ainda, em face de sua comprovada culpabilidade, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, a qual, tendo em vista a reprovabilidade de sua conduta e a gravidade do dano produzido, fixo em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que representa, aproximadamente, 20% do valor atualizado do débito.

4. Registro, por último, que, conforme pesquisa realizada por minha assessoria no **site** da Justiça Federal na Internet, já está em curso ação penal contra a responsável pelo crime de peculato (Processo 2004.33.00.012403-6 - 17ª Vara Federal da Bahia). Portanto, não se revela necessária a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

Assim sendo, concordo, no essencial, com os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 371/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-000.051/2004-2
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
4. Responsável: Sheila Nunes Colombo Siqueira (CPF: 093.936.255-49)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/BA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Sheila Nunes Colombo Siqueira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Sheila Nunes Colombo Siqueira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico do Débito
19.11.1993	Cr$ 4.447.223,00
22.11.1993	Cr$ 726.293,67
30.11.1993	Cr$ 33.343,23
07.12.1993	Cr$ 7.361.560,00
13.12.1993	Cr$ 942.023,61
30.11.1994	R$ 31.151,76

9.2. aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I CLASSE II 1ª CÂMARA
TC001.904/2004-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: José Acilino dos Santos Vieira

Sumário: Tomada de Contas Especial. Saques fraudulentos em contas de poupança de cliente da entidade. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Este processo tem por objeto tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Acilino dos Santos Vieira, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, instaurada em decorrência de saques fraudulentos em contas de poupança de cliente do PAB Codebar/PA.

Parecer da Unidade Técnica

2. Na instrução preliminar, a Secex/AP mostrou a seguinte situação (fls. 120/121):

"(...)

2.2 Consta no documento de fl. 01, o [pronunciamento do] *Sr. Ociomar Pereira de Souza, comunicando ao Gerente da Caixa Econômica Federal PAB Codebar/PA que haviam efetuado várias retiradas indevidas em suas contas de poupança e solicitando a reposição dos valores ali debitados indevidamente.*

2.3 Em 09/01/1995, a Gerência do PAB Codebar/PA constituiu Comissão de Apuração Sumária com vistas a proceder à investigação sobre a contestação apresentada.

2.4 A Comissão de Apuração detectou que o contestante não havia efetuado nenhuma retirada no período de junho/92 a 08/06/94, e que a única movimentação da conta ocorreu em 27/01/93. A partir de 09/06/94 a conta passou a apresentar saques, totalizando 07 (sete) guias de retiradas no período de 09/06/94 a 01/09/94, todas contestadas pelo cliente Ociomar Pereira de Souza, e pagas pelo empregado José Acilino dos Santos Vieira.

2.5 O Parecer Jurídico (PA JURIR/PA 102/95) opinou pelo imediato ressarcimento ao correntista do valor sacado fraudulentamente, devendo o prejuízo ser assumido pelo empregado José Acilino dos Santos Vieira (fls. 20/22).

2.6 No Relatório de Tomada de Contas Especial, onde os fatos estão circunstanciados, concluiu-se pela responsabilidade do senhor José Acilino dos Santos Vieira pelos danos causados à Caixa Econômica Federal.

(...)"

3. Devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito, tornando-se revel (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92).

4. Diante disso, a Secex/PA manifestou-se no sentido de (fls. 129/130):

a) julgar irregulares as contas do Sr. José Acilino dos Santos Vieira, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19, **caput**; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 24.614,95, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir de 17/08/1995 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

c) remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União.

Parecer do Ministério Público

5. A representante do Ministério Público aprovou a proposta da Secex/PA, com o acréscimo de aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, **caput** , e 57 da Lei nº 8.443/92 (fl. 131).

É o relatório.

VOTO

Ante as irregularidades apontadas nos autos, cabe julgar as presentes contas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443/92, e condenar o Sr. José Acilino dos Santos Vieira ao pagamento do débito apurado.

2. Ressalto que o responsável, mesmo com a garantia do amplo direito de defesa, não ofereceu argumentos para afastar sua responsabilidade na consecução dos atos irregulares nem recolheu o débito.

3. Além disso, a gravidade das ocorrências leva-me a aprovar a sugestão da Procuradoria de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/PA e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 372/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC001.904/2004-6
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Acilino dos Santos Vieira - CPF 137.568.182-68
4. Entidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Acilino dos Santos Vieira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 24.614,95 (vinte e quatro mil, seiscentos e catorze reais e noventa e cinco centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir de 17/08/1995 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Acilino dos Santos Vieira multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento, caso este ocorra após o prazo fixado;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia dos autos, inclusive deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I CLASSE II 1ª Câmara
TC-009.549/2004-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo/RJ
Responsável: David Dutra de Oliveira - CPF 598.819.767-15

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Contas Irregulares. Débito. Multa. Autorização da cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela extinta Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, por força do Convênio n.º 853/95/FAE, no valor de R$ 110.107,00, repassados em três parcelas: R$ 36.702,00 em 26/3/1996, R$ 36.702,50 em 3/3/1996 e R$ 36.702,50 em 18/9/1996. O objetivo do convênio era promover o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede municipal de Arraial do Cabo.

2. O Controle Interno certificou a irregularidade das contas, em face da omissão do responsável no dever de prestá-las (fls. 95/96).

3. Após o encaminhamento do processo a este Tribunal, o ex-prefeito constituiu procuradores por meio do instrumento de fl. 99.

4. Regularmente citado (Ofício Secex/RJ n.º 1.260/2004, de 28/9/2004, fls. 112/113), o responsável não apresentou defesa nem recolheu o débito que lhe foi imputado, caracterizando assim a revelia prevista no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92 e no § 8º do art. 202 do Regimento Interno desta Corte.

5. O analista da Secex/RJ, com o endosso dos dirigentes daquela unidade técnica, apresentou proposta de encaminhamento na forma reproduzida a seguir:

*"a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o Sr. David Dutra de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, **caput** da Lei nº 8.443/92, (...) condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;*

Valor originais	*Datas*
R$ 36.702,00	*26/3/1996*
R$ 36.702,50	*03/6/1996*
R$ 36.702,50	*18/9/1996*

b) seja aplicada ao responsável, Sr. David Dutra de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação."

6. O MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (fl. 120).

É o relatório.

VOTO

O Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, recebeu recursos federais destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2. Dos autos, tem-se comprovada a omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos do convênio, conforme constatação dos órgãos repassador e de controle interno.

3. Com o desatendimento da citação, operam-se contra o responsável os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92 e § 8º do art. 202 do Regimento Interno.

4. Dessa forma, não há outro caminho senão concordar com a proposta oferecida pela unidade técnica, com a manifestação favorável do Ministério Público.

5. Ante a gravidade da infração e a magnitude do débito, proponho a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação da Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 373/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-009.549/2004-2
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: David Dutra de Oliveira - CPF 598.819.767-15
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo/RJ
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Sérgio Galvão, OAB/RJ n.º 21.332, Tereza Cristina Baptista OAB/RJ, n.º 42.102, Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, OAB/RJ n.º 89.975, Leonardo Mello Sayão Cardozo, OAB/RJ n.º 104.196, Jorge Alberto Pasarelli de Souza, OAB/RJ n.º 104.083, Martha Gomes de Oliveira, OAB/RJ n,º 113.196-E, e Lincoln Silva da Conceição, OAB/RJ n.º 119.516-E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em decorrência da ausência da prestação de contas do Convênio n.º 853/95/FAE, no valor de R$ 110.107,00, repassados em 1996.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 210 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito David Dutra de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Valor originais	Datas
R$ 36.702,00	26/3/1996
R$ 36.702,50	03/6/1996
R$ 36.702,50	18/9/1996

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Grupo I - Classe II - 1ª Câmara
TC-010.433/2003-1
Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2002)
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)
Responsáveis: Rogério Gonzales Alves: Substituto do Diretor Geral - CPF553.259.397-34 (período de 1/1/2002 a 13/2/2002); Carlos Eduardo Esteves Lima: Inventariante - CPF 474.292.406-15 (período de 18/2/2002 a 3/6/2002); Lúcio Evangelista: Inventariante - CPF 193.177.78100 (período de 4/6/2002 a 14/8/2002); Edson de Jesus dos Santos: Inventariante e Inventariante temporário - CPF849.453.467-04 (respectivamente nos períodos de 15/8/2002 a 26/8/2002 e de 27/8/2002 a 31/12/2002)
Advogado constituído nos autos: não há.
Sumário: Prestação de Contas do DNER, extinto pela MP 2.217/01 (art.102) e de acordo com a Lei 10.233, de 5/6/01. Falhas e impropriedades formais, das quais não resultou dano ao Erário. Regularidade com ressalva e quitação aos responsáveis. Determinação ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes- Dnit (arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da LO/TCU). Envio à SPU de cópia do Acórdão adotado nestes autos, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

Trata-se da Prestação de Contas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, relativa ao exercício de 2002.

2. Importa ressaltar que o presente processo diz respeito a um período de transição, no qual o DNER, extinto pela MP 2.217/2001 (art. 102), desempenhou atividades voltadas para a área rodoviária somente no período que antecedeu à instalação do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (criado pela Lei 10.233, de 5/6/2001), que absorveu a autarquia extinta.

3. Coube à Inventariança realizar as tarefas de transferência dos contratos, das atividades e do pessoal do DNER, durante todo o processo de sua extinção. Em 19/9/2003, foi criado, no Ministério dos Transportes, o Grupo Executivo (Port. MT 971/03) para cuidar dos assuntos de competência da Inventariança que ficaram pendentes.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União apresentou o Relatório de Auditoria de fls. 156 a 184, contendo circunstanciada análise dos diversos pontos importantes levantados nas contas em apreço.

5. Assim, considerando que a grande maioria das impropriedades constatadas durante a execução dos trabalhos de campo foi esclarecida pelo Inventariante, ao tomar conhecimento formal das mesmas, e que as questões pendentes não resultaram em prejuízo ao Erário, os Auditores concluíram, no mérito, pela manutenção de algumas ressalvas.

6. Por intermédio do Certificado de Auditoria de fls. 185/186, a Secretaria Federal de Controle Interno, diante das falhas consubstanciadas no Relatório de Auditoria em destaque, manifestou-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da gestão dos responsáveis identificados nos autos.

7. No mesmo sentido foram os Pareceres da Dirigente de Controle Interno (fl.187) e do Secretário Federal de Controle Interno (fl. 188), bem assim o Pronunciamento do Senhor Ministro de Estado dos Transportes (fl. 192).

8. Na 1ª SECEX, o Analista Fernando Saraiva de Magalhães, em cuidadosa instrução de fls. 215 a 224, relativamente aos pontos levantados pelo órgão de controle interno, registrou o seguinte:

"**5.2.1 Inexistência de segregação de funções (subitem 4.2.2.1 - fls. 163/165).**

5.2.1.1 Registros no Siafi de ordens bancárias em que o operador é o próprio favorecido, em diversos Distritos Rodoviários Federais. Em resposta à solicitação da auditoria, o Órgão esclareceu que tal fato se deveu à redução da equipe de servidores decorrente da extinção do DNER. A Recomendação da equipe de auditoria foi para que o DNER em extinção alocasse mais servidores nas Unidades que apresentaram este tipo de problema a fim de eliminar a não-segregação de funções.

5.2.1.2 Pelas justificativas apresentadas, e pelo fato de que houve a extinção da autarquia, entendemos que não cabem ações do Tribunal, neste caso, mantendo-se a ressalva para as contas.

5.2.2 Existência de saldos na conta contábil "CONVÊNIOS A APROVAR" com mais de 60 dias (subitem 5.2.2.2 - fls. 167/169).

5.2.2.1 Foi verificada a existência de saldos em contas correntes da conta contábil "convênios A Aprovar" com mais de 60 dias da respectiva prestação de contas, fato que, segundo o relatório, sinaliza a ausência de prestação de contas no tempo legal e/ou registro da aprovação ou não da prestação de contas pela UG contábil.

5.2.2.2 A Inventariança do DNER se justificou afirmando que ainda havia complementações às prestações de contas dos referidos convênios que não haviam sido encaminhadas pelos órgãos Convenentes. Em que pese a justificativa apresentada, a SFCI salientou que houve irregularidade por descumprimento da IN 01/97 - STN e recomendou que a Autarquia cumprisse as determinações da legislação que rege a matéria.

5.2.2.3 A falha pode ser considerada como conseqüência da ineficácia do DNER em obter dos convenentes a devida e regular prestação de contas de forma completa. Ressalta-se que, nas contas de 2003, foi observado que persistem esses saldos "A APROVAR". Entendemos, porém, que com a extinção do DNER e a conseqüente sub-rogação dos convênios ao Dnit, não cabem recomendações à Inventariança do DNER em extinção, neste caso, mantendo-se a ressalva para as contas. Cabe sim, a verificação das medidas adotadas pelo Grupo Executivo do Ministério dos Transportes, por meio do exame de suas contas anuais, visto que tal entidade realiza os trabalhos ainda pendentes a partir da extinção da Inventariança do Órgão.

5.2.3 Inscrição de empenhos relativos a diárias em restos a pagar (subitem 6.1.1.1 - fl.169).

5.2.3.1 Foi detectada a inscrição em restos a pagar de empenhos relativos a diárias nas UG's: 273007, 273011 e 273043.

5.2.3.2 Como as diárias são despesas que, por suas próprias características, devem ser pagas no exercício de competência, não se justifica a inscrição de empenhos, desse tipo de despesa, em restos a pagar.

5.2.3.3 Em consulta ao Siafi para a sede (UG 273087) e para as UGs de distritos rodoviários (273007, 27011 e 273043), verificou-se que para a UG 273007 não houve inscrição em restos a pagar para esse tipo de despesa, ao contrário do que relatou a SFCI. Para as demais UGs, inclusive a da sede, as notas de empenho referente a diárias foram inscritas conjuntamente com todos os empenhos do DNER em restos a pagar, por meio da Nota de Sistema geral. Contudo, em todos os casos verificados, os empenhos de despesas de diárias inscritos em restos apagar foram cancelados (fls.202/211), não restando mais a impropriedade detectada.

5.2.3.4 Entendemos que as recomendações feitas pela SFCI ao DNER em extinção para que seguisse corretamente o que determinam as normas referentes a encerramento de exercício, são suficientes por ora e que o cancelamento dos valores inscritos em restos a pagar afasta qualquer irregularidade não devendo o ponto em tela ser considerado como ressalva nas contas.

5.2.4 Ocupação de imóvel pendente de regularização (subitem 7.2.2.3 - fls.172/173).

5.2.4.1 O relatório da SFCI apontou que a garagem de veículos oficiais, situada no endereço SGON, quadra 05, lote 15/18, continua sendo ocupada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF. Além disso, foram constatadas pessoas morando no prédio da administração e no alojamento, localizados no mesmo endereço.

5.2.4.2 Nos esclarecimentos apresentados à SFCI, restou constatado que o termo de cessão de uso do imóvel, para a Polícia Rodoviária Federal, vencido em 06/01/2000, não havia sido prorrogado e que, em 27/03/2001, foi solicitado pelo então Diretor-Geral interino, Sr. Jaime dos Santos Pacheco, ao Diretor-Geral da DPRF a restituição do imóvel. A partir daí não há informações sobre providências tomadas a esse respeito.

5.2.4.3 Assim, foi recomendado ao DNER em extinção que adotasse providências para a restituição do imóvel, com assinatura de termo de recebimento, ou que seja firmado novo termo de cessão de uso.

5.2.4.3 De acordo com informações obtidas junto ao Grupo executivo criado pelo Ministério dos Transportes, o imóvel em tela, assim como todos os imóveis que pertenciam ao DNER, tiveram sua gestão transferido para a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, conforme dispõe o art. 2º do Decreto 4.803, de 08/08/2003, que encerrou os trabalhos de Inventariança no DNER.

Decreto 4.803

Art. 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, deverá adotar as medidas necessárias para a gestão dos bens imóveis oriundos do extinto DNER.

5.2.4.4 Assim, ainda que esteja caracterizada falha na gestão pela falta da devida formalidade, não cabem determinações ao Órgão, neste caso, mantendo-se a ressalva para as contas. Contudo, entendemos que a verificação da situação atual da cessão do referido imóvel está inserida na fiscalização da gestão da SPU.

5.2.5 Realização de serviços de consultoria para outro órgão, por servidor do DNER, em extinção (subitem 8.4.2.1 - fls.176/177)

5.2.5.1 O servidor César Antônio Pinto Ferreira, admitido em 22/08/2002 para exercer função DAS 102.1, firmou contrato particular no mês de setembro de 2002 com a Agência Nacional de Transportes Aquaviário - ANTAQ para prestar serviços de consultoria. Foi constatado também que a freqüência do referido servidor foi atestada como integral nos meses de setembro e outubro de 2002, percebendo remuneração integral, mesmo tendo o servidor viajado para cumprir suas funções de consultor para a Antaq nos dias 26 e 27 de setembro.

5.2.5.2 Em suas justificativas, a Inventariança do DNER alegou desconhecer o fato apontado pela SFCI e que a situação do servidor no âmbito da Inventariança era totalmente regular. A Inventariança colocou que não poderia se responsabilizar por atos particulares de um servidor que, sem seu conhecimento, decidiu prestar serviços à Antaq. Assim, se existirem irregularidades sobre a questão a responsabilidade seria da referida Agência.

5.2.5.3 Ressaltou-se no relatório que, ao tomar conhecimento do fato identificado pela SFCI, a Inventariança editou a Portaria 187, de 11/04/2003, exonerando o referido servidor do quadro da Autarquia.

5.2.5.3 Foi recomendado pela SFCI que os valores equivalentes a 2 meses de trabalho do ex-servidor fossem retornados ao erário, pois neste período este prestou serviços particulares para outro órgão.

5.2.5.4 O TCU, mediante o Acórdão 1.352/2004 - 2ª Câmara, de 05/08/2004, que julgou o processo de contas da Antaq, TC 010.773/2003-3, exercício de 2002, assim se pronunciou relativamente à questão:

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes que instaure procedimento administrativo para averiguar a contratação do servidor do então DNER César Antônio Pinto Ferreira, matrícula 1359655, em 13 de setembro de 2002, para prestação de serviços de consultoria à Antaq, em desacordo com o parágrafo 1º, do art. 19, da Lei nº 8.112/90, bem como pelo art. 25 da Lei nº 10.266/2001, conforme informação prestada pela Autarquia no Ofício 02/COR, de 9 de junho de 2003, verificando, inclusive, se foi feita em detrimento de suas atividades como ocupante de cargo comissionado DAS no Departamento, para efeito, nesse caso, de ressarcimento dos valores indevidamente pagos (item 2.2.10);

5.2.5.5 Desta forma, entendemos que a partir da determinação feita ao Ministério dos Transportes, no processo de contas da Antaq, não subsistem ações a serem determinadas no âmbito dos presentes autos.

5.2.5.6 Contudo, a situação verificada denota falha na eficácia dos controles da Administração, visto que as ausências do servidor, ocorridas em função de sua atividade externa, não foram constatados pela Inventariança, que também não apresentou justificativas para o fato. Assim, o ponto deve ser considerado como ressalva para as contas.

5.2.6 Serviços realizados sem cobertura contratual (subitem 9.1.1.1 - fls.177/179).

5.2.6.1 Segundo constatou a SFCI, as empresas SITRAN - Empreendimentos Empresariais Ltda, LIFE - Defense Seguradora Ltda., T&S - Telemática e Engenharia de Sistemas Ltda. e Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., prestaram serviços ao DNER em extinção sem a devida cobertura contratual, conforme se segue:

EMPRESA	*PERÍODO*	*VALOR LÍQUIDO (R$)*	*FINAL DA VIGÊNCIA*
Sitran	*Janeiro a maio de 2002*	*648.133,97*	*01/11/01*
Life	*Março a maio de 2002*	*547.822,63*	*13/03/02 (*)*
T&S	*Janeiro a maio de 2002*	*166.766,25*	*16/12/01*
Delta	*Janeiro a maio de 2002*	*97.140,19*	*16/11/01*

(*) o final da vigência era em 13/12/2001, mas foi feito contrato emergencial com a Life com vigência até 13/03/2002.

5.2.6.2 Nas justificativas apresentadas, foi colocado que tais irregularidades contratuais originaram-se anteriormente à nomeação da Inventariança, quando o DNER funcionava regularmente. Foi relatado também, que a Inventariança submeteu o assunto ao exame do Grupo de Trabalho Especial da Advocacia Geral da União - GTE/AGU e decidiu apurar responsabilidades.

5.2.6.3 Finalizando as justificativas, foi colocado que em atenção ao princípio maior da continuidade dos serviços públicos e considerando as limitações legais do Decreto 4.128/2002, de 13/02/2002, que impediu a Inventariança de realizar licitações e contratos para serviços contínuos, a Inventariança tomou todas as medidas necessárias para o pagamento dos serviços de natureza contínua efetivamente prestados.

5.2.6.4 Em resposta ao que foi apresentado, a SFCI recomendou, a despeito dos esclarecimentos prestados, que, com base no Inciso I do art. 3º do Decreto 4.128/2002, de 13/02/2002, deveriam ser realizados atos administrativos visando a formalização de contratos emergenciais com as prestadoras de serviço ou com outras que viessem a oferecer melhores condições a Administração.

5.2.6.5 Pelo que foi verificado, neste caso, a Inventariança não teve tempo hábil para regularizar a situação, já que os contratos foram sub-rogados ao Dnit a partir de fevereiro de 2002. Soma-se a este fato, as condições sui generis decorrentes da extinção do Órgão, que inibiam novas contratações e até mesmo prorrogações contratuais. Contudo, o DNER apresentou falhas na gestão dos referidos contratos, devendo o ponto em tela ser considerado como ressalva nas contas.

5.2.6.6 Ressalta-se que, embora a SFCI tenha atribuído responsabilidade à Inventariança pela execução dos serviços sem respaldo contratual até maio de 2002, entendemos que essa responsabilização somente é cabível até a criação do Dnit, em fevereiro de 2002, quando a atribuição de gerir esses serviços passou a ser da nova autarquia e pelo fato de serem contratos de serviços contínuos necessários ao seu funcionamento regular. Dessa forma, observa-se que, especificamente quanto aos serviços prestados pela empresa Life, não houve irregularidade, visto que sua vigência foi até março de 2002.

5.2.6.7 Assim, a manutenção da prestação de serviços sem cobertura contratual pode ser considerada uma irregularidade escusável para a gestão em exame, conforme visto nos dois itens acima, e deve apenas ressalvar as contas.

5.2.6.7 Registre-se que a prestação desses serviços contínuos sem respaldo contratual já é objeto de análise nas contas do Dnit do exercício de 2002, em cuja gestão deveriam ter sido adotadas as medidas cabíveis para a solução do problema.

5.2.7 Realização de serviços sem cobertura contratual, pendentes de pagamentos (subitem 9.1.1.2 - fls.179/181).

5.2.7.1 O ponto em questão tratou do contrato PG-284/99 firmado com a Construtora Triunfo Ltda., para execução de obras na BR-116 - lote 24. Segundo consta do relatório de auditoria, o término do contrato, após a assinatura de 5 termos aditivos, estava definido para 31/01/2002. Em 07/08/2002 foi encaminhada a 25ª medição provisória dos serviços executados no período de 01/02/2002 a 15/07/2002. Assim, em 11/08/2002 a construtora foi notificada para recolher multa de 2% sobre o valor executado fora do prazo contratual. Tal notificação foi contestada pela Triunfo.

5.2.7.2 Em 12/02/2003, foi encaminhado o processo nº 51100.011872/92-94 ao Assessor Especial da Inventariança, Sr. José Vicente Tavares Maciel para abertura de sindicância com vistas a apurar responsabilidades pelas possíveis irregularidades na execução de obra fora do prazo contratual, comprovada pela apresentação da 25ª medição.

5.2.7.3 Ressalta-se que foi informado que até o término dos trabalhos de auditoria, a 25ª medição ainda não havia sido paga, bem como não havia sido recolhida a multa aplicada à Construtora Triunfo.

5.2.7.4 As justificativas do DNER em extinção basearam-se nas limitações à Inventariança impostas pelo Decreto 4.128/2002, à realização de licitações e contratos de serviços contínuos. As recomendações da SFCI são para que o pagamento da 25ª medição não aguarde a conclusão de processo apuratório, devendo ocorrer após a certificação dos serviços realizados, e do valor a ser pago deverá ser abatido o valor da multa aplicada à Triunfo.

5.2.7.5 Pelos fatos descritos, a situação de execução de serviços após o fim da vigência contratual está sendo devidamente tratada pelo Órgão, que adotou procedimentos administrativos cabíveis para a apuração das causas e das responsabilidades. Segundo o Grupo executivo do Ministério dos Transportes, o pagamento da referida medição à Construtora Triunfo Ltda. está dependendo de suplementação orçamentária, fator que independe de sua vontade, e assim que for liberado no orçamento o valor do serviço prestado será pago à Construtora, conforme a recomendação da SFCI.

5.2.7.6 Desse modo, entendemos que o ponto não macula a gestão e o resultado da sindicância instaurada deve ser verificado nas contas do Grupo Executivo/MT no próximo exercício.

5.2.8 Inexistência de registros quanto a fiscalização de obra (subitem 9.1.2.1 - fls.181/182)

5.2.8.1 O ponto tratou do contrato PG-00-00211/98 com a Geosonda S.A., para execução das obras de contenção e estabilização de taludes na BR-101/RJ, entroncamento RJ - 125 - divisa RJ/SP, cuja execução estava sendo realizada sem fiscalização, não existindo sequer contratação de assessoria para a supervisão da obra conforme autoriza a norma CA/DNER 212/87-PG.

5.2.8.2 Segundo a Inventariança não foram contratados serviços de fiscalização para a obra em questão, sendo os serviços supervisionados pelo 7º Distrito Rodoviário Federal - DRF - Residência de Angra dos Reis.

5.2.8.3 A recomendação da SFCI foi para designar expressamente Engenheiro, Comissão Fiscal ou, se necessário contratar os serviços de empresa especializada para a fiscalização da referida obra, conforme estabelecia a norma sobre contratações de obras e serviços do DNER (CA/DNER 212/87-PG, Seção VIII).

5.2.8.4 Durante a presente instrução, foi informado pela 7ª Unit que, a partir de 08/02/2002, o contrato com a Geosonda foi paralisado, visto que a Inventariança não tinha disponibilidade orçamentária para sua execução. Assim, com a transferência do contrato para o Dnit, em 09/07/2003, e a destinação de recursos orçamentários para a obra, ocorreu seu reinício em 2004.

5.2.8.5 Segundo as informações obtidas, na época da auditoria da SFCI já era realizada a fiscalização pela Residência de Angra dos Reis, contudo, sem a devida formalização. Atualmente, a fiscalização continua sendo feita pelos Residentes da mesma Unidade Local, porém, já com portaria de designação devidamente formalizada (fls. 212/213).

5.2.8.6 Entendemos que com o advento da extinção do DNER e pelas informações obtidas junto ao Dnit, a situação atual da fiscalização do referido contrato encontra-se regular, não cabendo recomendações para a autarquia neste caso, contudo, mantém-se a ressalva às contas, pela não designação de fiscal para a obra em tela, durante o período dentro do exercício de 2002, em que houve execução do contrato (até fevereiro de 2002).

5.2.8.7 Finalmente, registre-se que em consulta ao Siafi (fl. 114) verificou-se que, de fato, não ocorreram pagamentos à empresa no exercício de 2002.

5.2.9 Inexistência de termos de recebimento provisório e definitivo de obra (subitem 9.1.3.1 - fl.182)

5.2.9.1 A obra emergencial executada mediante o contrato PG-010/2002-00 com a Empreiteira União Ltda. na BR-153/TO foi concluída em 08/04/2002 sem o termo de recebimento provisório ou definitivo, conforme determinava norma interna da Autarquia.

5.2.9.2 Segundo informações apresentadas pela Inventariança no relatório de auditoria, houve omissão do 23º DRF, em Tocantins, e o referido termo definitivo de recebimento estaria sendo lavrado e enviado.

5.2.9.3 De acordo com a análise da SFCI deveriam ser implementados controles eficazes que permitissem acompanhar o cumprimento das normas da Autarquia por suas unidades regionais.

5.2.9.4 Conforme informações obtidas junto ao Grupo Executivo do Ministério dos Transportes, para subsidiar a presente instrução, não foi localizado o referido termo de recebimento. Entretanto, considerando que a data da conclusão da referida obra, 08/04/2002, já é posterior a fevereiro de 2002, quando o Dnit foi instalado e os contratos do DNER passaram a ser transferidos, não é razoável atribuir a responsabilidade da falha à Inventariança. Também, pelo mesmo motivo, a determinação de medida corretiva, para regularizar o recebimento da obra, deve ser direcionada ao Dnit.

5.2.10 Inexistência de termos de recebimento provisório e/ou definitivo de obra (subitem 9.1.3.2 - fls.182/184)

5.2.10.1 A obra emergencial, executada mediante o contrato PG-207/2001 com a empresa CCM- Construtora Centro Minas Ltda., na BR-153/TO, teve prazo de 90 dias contados a partir de data anterior à sua assinatura, o que, segundo a análise da SFCI, estaria em discordância com o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93. Além disso, a referida obra foi concluída em fevereiro de 2002 sem o termo de recebimento provisório ou definitivo, conforme determinava norma interna da Autarquia.

5.2.10.2 Segundo as justificativas apresentadas, a realização da obra era emergencial e envolvia riscos, o que motivou a execução a partir da data de ocorrência do sinistro. Desta forma, a condução do processo estaria respaldado pelo art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

5.2.10.3 Após a análise das justificativas, a SFCI recomendou que fosse providenciado o termo de encerramento, caso a obra tenha sido efetivamente concluída, conforme estabelecia a norma sobre contratações de obras e serviços do DNER (CA/DNER 212/87-PG, Seção VIII). Ressalta-se que no caso em questão não houve irregularidade com relação à contagem de prazo a partir do evento que motivou a contratação por emergência, visto que tal procedimento é previsto na Lei 8.666/93, art. 24, inciso IV.

5.2.10.4 Da mesma forma que no item anterior, não foi localizado o referido termo de recebimento e, a partir da extinção do DNER, só o Dnit teria competência para verificar o cumprimento do contrato PG-207/2001 e, caso este se encontre devidamente concluído, exigir a lavratura de termo de recebimento da obra. Assim cabe determinação ao Dnit para que providencie a regularização do encerramento do PG-207/2001.

5.2.10.5 No presente caso, considerando-se que a obra foi concluída ainda em fevereiro de 2002, anteriormente à transferência dos contratos para o Dnit, a falta do devido termo de recebimento da obras constitui falha para a gestão".

9. O Analista, diante de tudo que expôs e considerou, concluiu o exame do processo manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva e quitação aos responsáveis identificados nos autos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/ 92. E, ainda, considerando as falhas e impropriedades de natureza formal constantes dos subitens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.4, 5.2.5, 5.2.6, 5.2.8 e 5.2.10 da sua instrução, as quais não resultaram em dano ao Erário, propôs determinações ao Dnit no sentido de verificar o cumprimento dos contratos PG207/2001 e PG-010/2002 e, caso estes já se encontrem concluídos, providenciar a devida lavratura dos termos de recebimento das respectivas obras.

10. O Diretor da 1ª DT (fl.224) e o Secretário de Controle Externo da 1ª SECEX (fl. 225) manifestaram-se de acordo com as proposições do informante.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo digno SubprocuradorGeral Paulo Soares Bugarin, pronunciou-se também de acordo com a Unidade Técnica (fl. 226).

É o Relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, apresentada pela Inventariança, cuja competência foi estabelecida mediante o Decreto n° 4.128, de 13/2/2002, tendo em vista o procedimento de extinção da entidade efetivado pela MP 2.217/2001 (art. 102), de 4/9/2001, nos termos da Lei n° 10.233, de 5/6/2001.

2. É importante considerar, no exame destas Contas, a situação excepcional enfrentada pelo DNER no respectivo período, tendo em vista que o processo da sua extinção teve início no segundo mês do exercício em tela (13/2/2002).

3. Verifica-se que, no rol de responsáveis pela gestão da entidade, encontra-se um Diretor-Geral (Substituto regimental) ao lado de outros três Inventariantes, cujas ações eram voltadas especialmente para a prática de atos no sentido de evitar a interrupção dos programas e projetos em andamento.

4. Para substituir o extinto DNER foi criado, pela citada Lei nº 10.233/2001, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, instalado somente em fevereiro de 2002, mediante o Decreto nº 4.129/2002.

5. Coube, dessa forma, à Inventariança a atribuição de transferir para a nova autarquia os contratos, as atividades e o pessoal do antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

6. De acordo com as peças processuais, os pontos destacados pela Secretaria Federal de Controle Interno foram levados ao conhecimento do gestor durante a realização dos trabalhos de campo e também, no final, pelo envio do Relatório de Auditoria.

7. As falhas detectadas pelo controle interno podem ser assim relacionadas:

4.2.2.1 - Inexistência de segregação de função;

5.2.2.2 - Existência de saldos na conta contábil "A Aprovar" com mais de 60 dias;

6.1.1.1 - Inscrição de empenhos relativos a diárias em restos a pagar;

7.2.2.3 - Ocupação de imóvel pendente de regularização;

8.4.2.1 - Realização de serviços de consultoria para outro órgão, por servidor do DNER, em extinção;

9.1.1.1 - Serviços realizados sem cobertura contratual;

9.1.1.2 - Realização de serviços sem cobertura contratual, pendentes de pagamentos;

9.1.2.1 - Inexistência de registros quanto à fiscalização de obra;

9.1.3.1 - Inexistência de Termos de Recebimento provisório e definitivo de obra; e

9.1.3.2 - Inexistência de Termos de Recebimento provisório e/ou definitivo de obra.

8. De acordo com os destaques introduzidos no Relatório que integra o presente Voto, constata-se que algumas das ocorrências anteriormente relacionadas foram devidamente esclarecidas ou justificadas pela Inventariança do DNER.

9. Dentre as remanescentes, uma parte delas deverá ensejar determinação ao Dnit no sentido de tomar providências a fim de regularizar, de forma definitiva, as situações ainda pendentes. E, as outras, embora se constituam como ressalva, impossibilitando o julgamento pela regularidade plena das contas, não deverão ser objeto de determinação à nova entidade.

10. No caso, por exemplo, da realização de serviços de consultoria para a ANTAQ, por servidor do DNER, em desacordo com o § 1º do art. 19 da Lei n° 8.112/90 e com o art. 25 da Lei n° 10.266/2001 (8.4.2.1), o Tribunal já fez determinação ao Ministério dos Transportes para apurar a situação, inclusive, se for o caso, providenciar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Não há, portanto, necessidade de reiterá-la.

11. Por outro lado, quanto às falhas verificadas em obras concluídas antes do encerramento do exercício em exame (inexistência de registros de fiscalização ou de termos de recebimento provisório ou definitivo), é oportuno determinar providências ao DNIT no sentido de verificar a situação dos contratos e providenciar os devidos termos de recebimento das obras.

12. Relativamente à ocupação irregular de imóvel do extinto DNER (cessão de uso para a Polícia Rodoviária Federal), as informações contidas nos autos denotam que a situação ainda não foi regularizada. Tendo em vista que a gestão de todo o patrimônio imobiliário da antiga entidade foi transferida para a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, nos termos do Decreto n° 4.803, de 8/8/2003, entendo oportuno enviar ao Órgão cópia do inteiro teor deste Relatório/Voto, bem como do Acórdão que venha a ser adotado neste processo, para que tome conhecimento da ocorrência com vistas ao exercício da fiscalização que lhe compete.

13. No que tange à manutenção de saldos, por mais de 60 dias, na conta contábil "Convênios a Aprovar", as informações contidas nos autos dão conta de que a situação ainda persiste. Todavia, cabe verificar, nas contas anuais do Grupo Executivo do Ministério dos Transportes, que medidas foram adotadas no sentido de exigir dos convenentes a prestação de contas dentro dos prazos legais estabelecidos, tendo em vista que a referida Unidade foi criada, após a extinção da Inventariança, para concluir os trabalhos que ficaram pendentes.

Ante todo o exposto, de acordo com as conclusões da 1ª SECEX, acolhidas pela douta Procuradoria, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 374/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo n.º TC-010.433/2003-1

2. Grupo (I) - Classe de Assunto: (II) - Prestação de Contas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto pela Medida Provisória 2.217/2001 - art. 102, e nos termos da Lei n° 10.233, de 5/6/2001), relativa ao exercício de 2002

3. Responsáveis: Rogério Gonzales Alves: Substituto regimental do Diretor Geral - CPF553.259.397-34 (período de 1/1/2002 a 13/2/2002); Carlos Eduardo Esteves Lima: Inventariante - CPF 474.292.406-15 (período de 18/2/2002 a 3/6/2002); Lúcio Evangelista: Inventariante - CPF 193.177.78100 (período de 4/6/2002 a 14/8/2002); Edson de Jesus dos Santos: Inventariante e Inventariante (temporário) - CPF849.453.467-04 (respectivamente nos períodos de 15/8/2002 a 26/8/2002 e de 27/8/2002 a 31/12/2002)

4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: 1ª SECEX

8. Advogado constituído nos autos (não atuou)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, apresentada pela Inventariança, cuja competência foi estabelecida mediante o Decreto n° 4.128, de 13/2/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, em:

9.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis identificados no item 3;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, que verifique o cumprimento dos contratos PG207/2001 e PG010/2002-00, firmados, respectivamente, com a empresa CCM - Construtora Centro Minas Ltda. e com a Empreiteira

União Ltda. para a execução de obras emergenciais na BR-153/TO, providenciando, caso já estejam concluídos os trabalhos, a devida lavratura dos termos de recebimentos das respectivas obras;

9.3. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, para que tome conhecimento da ocorrência relativa à ocupação irregular de imóvel do extinto DNER, tendo em vista a sua competência de gerir todos os imóveis oriundos da antiga autarquia (art. 2º do Decreto nº 4.803/2003).

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-020.325/2003-8 - c/ 7 volumes
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - DNIT/ 1ª UNIT
Responsáveis: Wellington Lins de Albuquerque, Maurício Hasenclever Borges e Lian Construtora Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Dr. Raimundo Mário Belchior de Andrade (OAB/AM n.º 1.775); Dra. Maria do Carmo S.L. de Albuquerque (OAB/AM n.º 4.039); e Dr. Pedro Eloi Soares (OAB/DF n.º 1.586-A).
Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão n.º 1.365/2003 - Plenário. As irregularidades foram verificadas no Processo DNER 51100.000193/98-89, que teve como objeto a execução de obras rodoviárias no segmento crítico da BR-174/AM, localizado entre os quilômetros 103,0 - 108,0, no município de Presidente Figueiredo/AM. Contas regulares com ressalva e determinação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União, em decorrência da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão n.º 1.365/2003 - Plenário, tendo como responsáveis o Sr. Wellington Lins de Albuquerque, o Sr. Maurício Hasenclever Borges e Lian Construtora Ltda. (atual BEMBRASIL Construtora Ltda.), em razão de irregularidades verificadas no Processo DNER 51100.000193/98-89, que teve como objeto a execução de obras rodoviárias no segmento crítico da BR-174/AM, localizado entre os quilômetros 103,0 - 108,0, no município de Presidente Figueiredo/AM.

2. As irregularidades em exame neste processo foram detectadas quando da Auditoria Operacional realizada no DNIT, com o objetivo de avaliar a atuação da entidade em prol da segurança nas rodovias federais.

3. Os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram alegações de defesa sobre os seguintes fatos:

"a) falta de definição do objeto da licitação de forma clara e sucinta, ofendendo o art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93;

b) inexistência de projeto básico da obra, em aberta afronta ao art. 7º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, cujo § 6º do mesmo dispositivo prescreve a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa no caso de infringência ao mencionado artigo, irregularidade que se agrava pela apresentação de documento falso, à guisa de projeto da obra, dito como existente à época da abertura do processo;

c) falta de divulgação de alteração do edital vital para a formulação das propostas pelos mesmos meios empregados para o texto original, em desobediência ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, irregularidade que se agrava por não constar do processo qualquer comprovação de retirada do edital ou de visitação ao local das obras, bem como do recebimento das comunicações feitas por faxes aos supostos licitantes que retiraram o edital;

d) realização de despesa sem prévio empenho, prática proibida pelo art. 60 da Lei n.º 4.320/64;

e) falta de numeração das páginas do processo em aberta afronta ao disposto no art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93, falha que se agrava em razão de diversas outras ocorrências contrárias ao princípio do procedimento formal, como atraso irrazoável na publicação de atos processuais, inserção de atos tendentes à contratação de firma supervisora inconclusos e omissão de informações sobre o acompanhamento físico-financeiro do contrato;

f) pagamento de R$ 102.466,02 (PI mais reajustamento) à firma contratada por supostos serviços realizados em setembro de 1998, quando há prova documental mostrando que não houve execução física do contrato naquele mês, configurando desvio de recursos públicos; e

g) pagamento de R$ 448.828,36 e R$ 498.142,21 à firma contratada por supostos serviços realizados, respectivamente, em setembro e outubro de 2001, sem comprovação de que tais serviços tenham sido efetivamente executados e contrariando as evidências de que não houve realização de serviços naqueles meses, configurando desvio de recursos públicos."

4. A Secex/AM analisou as alegações de defesa na instrução de fls. 552 a 558 e concluiu, quanto ao mérito, que "apontam para o julgamento pela regularidade com ressalva destas contas. Entretanto, por força das infrações legais praticadas - falta de divulgação das alterações ocorridas em edital, realização de despesa sem o correspondente empenho e ausência de descrição do objeto da licitação - somos por que sejam elas julgadas irregulares já que se configurado, não obstante os esclarecimentos prestados pelos Srs. Wellington Lins de Albuquerque e Maurício Hasenclever Borges, infração à norma legal (art. 16, 'b', da Lei n.º 8.443/92). Igualmente, em razão da gravidade das infrações cometidas, também opinamos que seja aplicada a multa prevista no art. 268, II, do Regimento Interno/TCU.

Quanto às contas da empresa Bembrasil Construtora Ltda., à época, Lian Construtora Ltda., somos por que sejam julgadas regulares com ressalva, expedindo-se a necessária quitação."

5. Com base nessas razões, aquela unidade técnica, em pareceres uniformes, manifestou-se no sentido de que:

"a) sejam as contas dos Srs. Wellington Lins de Albuquerque e Maurício Hasenclever Borges julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, 'b', da Lei n.º 8.443/92, considerando-se as ocorrências relatadas no item '2' desta instrução;

b) seja aplicada a multa prevista no art. 19, parágrafo único , do mesmo diploma legal c/c o art. 268, II, do Regimento Interno/TCU aos responsáveis nominados no item anterior, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, até a data do efetivo recolhimento na forma da legislação em vigor;

c) sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da empresa Bembrasil Construtora Ltda. expedindo-se quitação à mesma, conforme determinado no art. 18 da Lei n.º 8.443/92;

d) seja determinado ao responsável pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, entidade sucessora do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, a adoção das seguintes medidas:

1) nos procedimentos licitatórios que patrocinar observe, rigorosamente, o disposto nos arts. 7º, I (adoção de projeto básico); 21, § 4º (divulgação de alteração de edital); e 38, **caput** (definição do objeto licitado de forma clara e sucinta e numeração das páginas dos processos licitatórios), todos da Lei n.º 8.666/93, e alterações posteriores;

2) observe, rigorosamente, o disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64 que dispõe sobre a proibição de despesa sem prévio empenho;

3) a infração, novamente, aos dispositivos mencionados poderá acarretar a aplicação de multa por descumprimento de determinação do Tribunal (art. 268, VIII, do Regimento Interno)."

6. O Ministério Público, por intermédio de seu ilustre Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, pronunciou-se quanto ao mérito discordando da proposta oferecida pela Secex/AM, nos seguintes termos:

"A opinião da Secex/AM de que os questionamentos previstos nas alíneas "a"/ "e" não deveriam ter sido dirigidos à Construtora Lian Ltda. é pertinente, pois de fato tratam de temas afetos à responsabilidade do contratante.

Cumpre destacar que a unidade técnica ponderou que somente não propôs a regularidade com ressalvas das contas de todos os responsáveis porque considerou graves as seguintes infrações legais praticadas:

- ausência de divulgação das alterações ocorridas no edital;
- realização de despesa sem prévio empenho;
- ausência de descrição do objeto da licitação.

Com efeito, esses são os fatos que sobressaem dos autos. Pedindo vênias, permito-me discordar da proposta de mérito da Secex/AM. Isso porque a própria unidade técnica admitiu que os dois primeiros fatos acima não repercutiram negativamente na execução do contrato. Quanto ao terceiro, demonstrar-se-á que não tem o condão de, isoladamente, conduzir ao julgamento pela irregularidade destas contas.

Sobre a ausência de divulgação das alterações ocorridas no edital, o Sr. Analista ponderou que, embora tenha ocorrido infração à norma estatuída na Lei de Licitações, '*o elastecimento do prazo para apresentação das propostas, de certa forma, atenuou as conseqüências nocivas daí advindas, cabendo tão-somente, a nosso ver, determinação à entidade sucessora que, doravante, atente para as disposições contidas no art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93, todas as vezes em que ocorrerem alterações no ato convocatório já publicado*'.

A aplicação da parte final do art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93 ('*...exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*') afasta a irregularidade do caso em comento, na medida em que se percebe que a formulação das propostas não foi afetada pela alteração feita no edital, como reconhecido na própria instrução. Sem dúvida, nota-se que o fato impugnado subsume-se ao referido dispositivo.

Quanto à despesa sem prévio empenho, o Sr. Analista entendeu que a responsabilidade do Sr. Wellington Lins de Albuquerque é elidida, porque realmente este não tinha competência para emitir nota de empenho, conforme verificável na Cláusula Quinta do contrato de referência. Além disso, admitiu que essa irregularidade não repercutiu substancialmente na consecução do objeto contratual.

De fato, a Cláusula mencionada confirma a alegação do responsável, a saber:

'*(2) - DO EMPENHO E DOTAÇÃO: A despesa, no corrente exercício, na parte nele a ser executada, correrá a conta da dotação do Orçamento do DNER/1998, Verba 4590051.16.088.0535.12020245.0100, conforme Nota de Empenho n.º 98NE04521, de 29/07/98, no valor de R$ 632.400,00 (seiscentos e trinta e dois mil e quatrocentos reais), emitida pela Divisão de Finanças, a qual fazendo parte integrante deste contrato*'(fl. 609, vol. 4), (sublinhei).

Sobre a ausência de descrição do objeto da licitação em ofensa ao *caput* do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, peço vênias para divergir da unidade técnica, pois a alegação do responsável é pertinente. Este alegou que, desde a Portaria n.º 294/98 do Sr. Diretor-Geral do DNER que lhe delegou a competência para realizar a licitação em tela, o objeto da licitação está descrito.

Entendo que, se a Portaria n.º 294/98 fez parte do processo administrativo referente à licitação, o art. 38 foi atendido. Mesmo que não tenha sido juntada no exato momento da abertura do processo como determina o referido artigo, o fato de a Portaria ser de existência anterior ao processo, atenua essa irregularidade. De registrar que a transcrição do texto da Portaria n.º 294/98 feita pelo Sr. Wellington Lins à fl. 120 (vp) atende a exigência da Lei n.º 8.666/93. Além disso, as descrições do objeto da licitação contidas em outros documentos obrigatórios do processo administrativo da licitação, também, são capazes de atenuar a possível omissão em comento.

Nos dois primeiros casos, a Secex/AM deu a entender que seria bastante a expedição de determinações à entidade sucessora (DNIT) para adoção de medidas corretivas. Contudo, acredito que também na terceira situação o mesmo seria suficiente.

Apesar de censuráveis os procedimentos adotados, as informações constantes dos autos indicam que objeto pactuado foi executado e não houve lesão ao Erário.

Assim, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se por que as contas dos Srs. Wellington Lins de Albuquerque e Maurício Hasenclever Borges e da BEMBRASIL Construtora Ltda. (antiga Construtora Lian Ltda.) sejam julgadas regulares com ressalvas, sem prejuízo das determinações propostas pela Secex/AM à fl. 557, alínea 'd'".

É o relatório.

VOTO

Do exame da presente Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução de obras rodoviárias no segmento crítico da BR-174/AM, localizado entre os quilômetros 103,0 - 108,0, no município de Presidente Figueiredo/AM, sou de opinião de que os procedimentos adotados são censuráveis, mas as informações constantes dos autos indicam que o objeto pactuado foi executado e não houve lesão ao erário.

2. Quanto às irregularidades que fundamentaram a proposta de irregularidade das contas formulada pela Secex/AM, entendo oportuno aduzir o que segue, como razões de decidir.

3. A irregularidade relativa à ausência de divulgação das alterações ocorridas no edital está, a meu ver, afastada, na medida em que a formulação das propostas não foi afetada pela alteração realizada no edital, como reconhecido na própria instrução.

4. Com relação à despesa sem prévio empenho, concordo com a análise de que a responsabilidade do Sr. Wellington Lins de Albuquerque está elidida e que essa irregularidade não repercutiu substancialmente na consecução do objeto contratual.

5. No que tange à ausência de descrição do objeto da licitação, julgo que as alegações apresentadas pelo Sr. Wellington Lins de Albuquerque devem ser aceitas, visto que a Portaria n.º 294/98, anterior ao processo licitatório, atende ao disposto no art. 38 da Lei n.º 8.666/93, bem como existem descrições do objeto da licitação em outros documentos obrigatórios do processo administrativo da licitação.

6. Com base nessas razões creio que as impropriedades evidenciadas não resultam dano ao Erário.

Ante o exposto, concordando com o parecer do MP/TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 375/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo 020.325/2003-8 - c/ 7 volumes
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Wellington Lins de Albuquerque (CPF.: 048.452.692-87), Maurício Hasenclever Borges (CPF.: 006.996.756-34) e Lian Construtora Ltda. (CNPJ.: 41.596.123/0001-14)
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - DNIT/ 1ª UNIT
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secex/AM
8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Raimundo Mário Belchior de Andrade (OAB/AM n.º 1.775); Dra. Maria do Carmo S.L. de Albuquerque (OAB/AM n.º 4.039); e Dr. Pedro Eloi Soares (OAB/DF n.º 1.586-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União, em decorrência da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão n.º 1.365/2003 - Plenário, tendo como responsáveis o Sr. Wellington Lins de Albuquerque, o Sr. Maurício Hasenclever Borges e Lian Construtora Ltda. (atual BEMBRASIL Construtora Ltda.), em razão de irregularidades verificadas no Processo DNER 51100.000193/98-89, que teve como objeto a execução de obras rodoviárias no segmento crítico da BR-174/AM, localizado entre os quilômetros 103,0 - 108,0, no município de Presidente Figueiredo/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, julgar as contas dos Srs. Wellington Lins de Albuquerque e Maurício Hasenclever Borges, e da empresa Bembrasil Construtora Ltda., regulares com ressalva, dando-lhes quitação;

9.2. determinar ao responsável pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, entidade sucessora do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, a adoção da seguintes medidas:

9.2.1. nos procedimentos licitatórios que patrocinar observe, rigorosamente, o disposto nos arts. 7º, I (adoção de projeto básico); 21, § 4º (divulgação de alteração de edital); e 38, ***caput*** (definição do objeto licitado de forma clara e sucinta e numeração das páginas dos processos licitatórios), todos da Lei n.º 8.666/93, e alterações posteriores;

9.2.2. observe, rigorosamente, o disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64 que dispõe sobre a proibição de despesa sem prévio empenho;

9.3. alertar ao responsável pelo DNIT que o descumprimento dessas determinações poderá acarretar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 268, VII, do Regimento Interno.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 016.014/2003-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Itamarati/AM
Responsável: Raimundo Gomes Lobo, ex-Prefeito, CPF nº 034.981.822-34
Advogados constituídos nos autos: Márcio Ferreira Jucá (OAB/AM 2.172), Caupolican Padilha Júnior (OAB/AM 2.362) e Márcia Maria Cota do Alamo(OAB/RJ 72.279)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Prefeitura Municipal de Itamarati/AM. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Omissão inicial no dever de prestar contas. Ausência de documentos na prestação de contas apresentada extemporaneamente. Citação. Revelia. Contas irregulares. Aplicação de multa. Autorização antecipada para cobrança judicial da dívida.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Raimundo Gomes Lobo, ex-Prefeito de Itamarati/AM, em razão de omissão na prestação das contas relacionadas ao repasse dos recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE descentralizados pelo convênio nº 2924/94-FAE, celebrado em 21/12/1994 com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante, no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), tendo como objeto a aquisição de veículo automotor (embarcação) para transporte escolar na área rural (Região Amazônica).

Diante da omissão inicial em prestar contas, a concedente realizou diversas ações para que essa irregularidade fosse sanada, culminando no encaminhamento, em 11/10/1995, de prestação de contas, considerada irregular, em face da ausência do título de inscrição de embarcação e do Termo de Responsabilidade, a ser emitido pela Capitania dos Portos. Devidamente notificado , o responsável não apresentou defesa.

O Relatório de Auditoria, o Parecer e Certificado do Controle Interno, bem como o Pronunciamento Ministerial (fl. 113 a 118), foram pela irregularidade das contas do Sr. Raimundo Gomes Lobo.

No âmbito deste Tribunal, o responsável foi validamente citado por meio do ofício 484/2003, sendo que em 07/11/2003 (fls.125), solicitou vista do processo. Transcorrido o prazo regimental fixado, não tendo apresentado suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada, nem efetuado o recolhimento do seu débito, foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3°, da Lei n. 8.443/92.

A proposta da SECEX/AM é pela irregularidade das contas, em face da omissão do dever de prestar contas, com imputação de débito ao responsável.

A Representante no Ministério Público discordou do entendimento da unidade técnica, aduzindo que o fundamento legal adequado seria em função de grave infração à norma legal, em face da ausência de apresentação dos documentos retromencionados, assim como pugna por insubsistente a imputação de débito, pois em momento algum se questionou a aquisição do objeto da avença, ou se apresentou outra mácula que justificasse a exigência de devolução do valor repassado. Pela gravidade da irregularidade, propugna pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

É o Relatório.

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Raimundo Gomes Lobo, ex-Prefeito de Itamarati/AM, em razão de irregularidade da prestação das contas do Convênio nº 2924/94-FAE, tendo como objeto a aquisição de embarcação para transporte escolar na Região Amazônica.

Conforme bem demonstrou a representante do **Parquet** especializado, as irregularidades consistem em ausência de documentos cujo teor comprovariam a regular aplicação dos recursos. Ocorre que o responsável logrou êxito em demonstrar a aquisição do veículo objeto do ajuste, não sendo cabível imputar-lhe débito em face de tais irregularidades. Concordo que a omissão inicial foi suprida pela apresentação da prestação de contas do responsável em 11/10/1995, sendo adequado o fundamento para a aplicação de multa a grave infração à norma legal.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público especializado, e com as devidas vênias por divergir do parecer da SECEX/AM, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 08 de março de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 376/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 016.014/2003-1
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Raimundo Gomes Lobo, ex-Prefeito, CPF nº 034.981.822-34
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itamarati/AM
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: SECEX -AM
8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Ferreira Jucá (OAB/AM 2.172), Caupolican Padilha Júnior (OAB/AM 2.362) e Márcia Maria Cota do Alamo(OAB/RJ 72.279)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada o Sr. Raimundo Gomes Lobo, ex-Prefeito de Itamarati/AM, em razão de omissão na prestação das contas do Convênio nº 2924/94-FAE, celebrado em 21/12/1994 com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante, no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), tendo como objeto a aquisição de veículo automotor (embarcação) para transporte escolar na área rural (Região Amazônica).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 e nos arts. 1.º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e aplicar ao Sr. Raimundo Gomes Lobo a multa prevista no art. 58, inciso I , da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c com o art. 268, inciso I , do Regimento Interno, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) , fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fulcro no art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.3. com fulcro no art. 209, § 6º, **in fine**, do Regimento Interno, remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-020.746/2003-0 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão - MG
Responsável: Marcílio José dos Reis, ex-Prefeito (CPF nº 074.572.606-25)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Comprovação de boa parte dos recursos nos fins pactuados. Ausência de má-fé. Rejeição parcial das alegações de defesa. Fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito remanescente.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. Marcílio José dos Reis, ex-Prefeito de São Sebastião do Maranhão - MG, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao referido Município, mediante o Convênio nº 3.472/1997, celebrado em 14/10/1997, no valor de R$ 12.610,00 (doze mil e seiscentos e dez reais), objetivando garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, a conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 95), tendo a autoridade ministerial competente tomado conhecimento do relatório, parecer e certificado de auditoria correspondentes (fl. 97).

No âmbito deste Tribunal, o responsável, regularmente citado, apresentou suas alegações de defesa acompanhadas de documentação a título de prestação de contas (fls. 116/131).

O Analista da SECEX/MG encarregado da instrução consignou, de início, que de um total de R$ 12.610,00 transferidos ao Município de São Sebastião do Maranhão, o responsável apresentou notas fiscais referentes a R$ 11.999,50, remanescendo um saldo de R$ 610,50. Ressaltou, ainda, que o ex-Prefeito não apresentou os seguintes documentos, de responsabilidade do convenente e relacionados na cláusula nona do Convênio nº 3.472/1997: ofício de encaminhamento; relação das escolas beneficiadas; comprovante do recolhimento do saldo; extrato bancário conciliado; e cópia dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas.

Diante disso, a unidade técnica promoveu diligência à agência do Banco Itaú S/A em São Sebastião do Maranhão solicitando cópia dos extratos bancários e dos cheques emitidos pela conta bancária nº 1.087-6, do BEMGE, pertencente à Prefeitura Municipal. Além disso, foi comunicado ao ex-Prefeito que a aprovação da prestação de contas do referido Convênio estava pendente do envio dos documentos faltantes.

Em resposta, o Banco Itaú S/A encaminhou ao Tribunal a documentação de fls. 138/278, contendo os extratos bancários (fls. 222/230) e cópia dos cheques nºs 136501 a 386504 (fls. 231/238), incluídos na Relação de Pagamentos efetuados (fl. 117).

O Analista da SECEX/MG encarregado da instrução observou o seguinte:

"*A análise efetuada nos documentos enviados pelo Banco Itaú S/A não nos permitiu detectar irregularidades nos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão/MG, referentes ao Convênio FNDE nº 3.472/1997.*

Verifica-se que os recursos do convênio não foram movimentados em conta bancária específica, contrariando o disposto na alínea 'f' do inciso III da cláusula segunda do Convênio nº 3.472/1997 (fl. 47). Os recursos foram depositados inicialmente na agência nº 1.003 do Banco do Brasil (fl. 89) e depois transferidos para a agência nº 235-2 do BEMGE (fl. 139).

Deixamos de propor o arquivamento dos autos sem cancelamento do débito em consonância com o teor do Acórdão 1.451/2004 - 1ª Câmara, ***in verbis****:*

'Em princípio, esclareço que, a despeito de o valor do débito ser inferior ao fixado pela Decisão Normativa nº 055/2003 (R$ 20.000,00) para que a Tomada de Contas Especial seja imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas da União, deixo de propor o arquivamento dos autos sem cancelamento do débito, conforme disposto no art. 199, § 2º, do Regimento Interno, tendo em vista que, em virtude de o responsável já haver sido citado, essa medida não representaria racionalização administrativa ou economia processual'.

Por fim, entendendo que não houve má-fé do responsável, propôs o ACE, com anuência do Diretor e do Secretário, que fossem rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, cientificando o Sr. Marcílio José dos Reis para, em novo e improrrogável prazo de 15 dias, contados a partir da ciência, recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a quantia original de R$ 610,50 (seiscentos e dez reais e cinqüenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 30/06/1998 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor.

O Ministério Público, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, assim se manifestou no essencial:

"*De acordo com a análise efetuada pela unidade técnica (item 4 da referida peça instrutiva, fl. 283), a documentação trazida pelo responsável é suficiente para comprovar a realização de despesas no valor de R$ 11.999,50 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e cinqüenta centavos). Assim, dado o total dos recursos federais repassados (R$ 12.610,00), restou não demonstrada a regular aplicação do saldo remanescente de R$ 610,50 (seiscentos e dez reais e cinqüenta centavos).*

Desse modo, entendendo que não foi constatada má-fé por parte do ex-prefeito, mas levando em conta a existência de pendências não solucionadas na prestação de contas apresentada, a SECEX/MG sugere, preliminarmente, a rejeição das alegações de defesa em comento, com a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento do saldo residual apurado aos cofres do FNDE, nos termos da conclusão de fls. 284/285.

Ante o exposto, e considerando que o responsável comprovou a regular aplicação da maior parte dos recursos federais recebidos do FNDE, ainda que intempestivamente, restando tão-somente falhas de natureza formal na execução do aludido Convênio, bem como o ínfimo saldo residual, não restituído, no valor de R$ 610,50; considerando, por fim, os princípios da economia processual e da razoabilidade, este representante manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, observando que o gestor deverá ser informado da rejeição de suas alegações de defesa, nos termos do § 5º do artigo 202 do RI/TCU".

É o Relatório.

VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Marcílio José dos Reis, ex-Prefeito de São Sebastião do Maranhão - MG, em resposta à citação procedida por este Tribunal ante a omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao referido Município.

A documentação trazida aos autos pelo ex-Prefeito a título de prestação de contas logrando demonstra a correta aplicação de boa parte dos recursos recebidos, restando sem a devida comprovação o inexpressivo montante de R$ 610,50 (seiscentos e dez reais e cinqüenta centavos).

Na mesma linha defendida pelos pareceres, entendo que não restou configurada a má-fé do responsável, afigurando-se-me pertinente a proposição de se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas, à luz do art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno. A propósito, de acordo com este último dispositivo, a quantia devida estará sujeita tão-somente à atualização monetária, na hipótese de seu recolhimento ocorrer no prazo de quinze dias, a contar da ciência da deliberação, resultando, desse procedimento, o saneamento do processo.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 08 de março de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 377/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº 020.746/2003-0 (com 1 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Marcílio José dos Reis, ex-Prefeito (CPF nº 074.572.606-25)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão - MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. Marcílio José dos Reis, ex-Prefeito de São Sebastião do Maranhão - MG, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao referido Município, mediante o Convênio nº 3.472/1997, celebrado em 14/10/1997, no valor de R$ 12.610,00 (doze mil e seiscentos e dez reais), objetivando garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, a conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992, e 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, em rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcílio José dos Reis, ex-Prefeito de São Sebastião do Maranhão - MG, e fixar, em conseqüência, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o mencionado responsável recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a importância de R$ 610,50 (seiscentos e dez reais e cinqüenta centavos), atualizada monetariamente a partir de 30/06/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-374.008/1995-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Associação dos Municípios do Médio Mearim/MA
Responsáveis:
- Waldir Jorge de Melo Filho (falecido), ex-Presidente (CPF 250.220.083-00)
- Benizá Pereira da Costa, ex-Secretário-Executivo (CPF 039.628.301-20)
- Ademar Alves de Oliveira, ex-Presidente (CPF 062.094.593-15)

Advogados constituídos nos autos:
- Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves (OAB/MA 973)
- Hercyla Sarah Maia (OAB/MA 4.709)
- Sarah Santos de Araújo Neta (OAB/MA 5.077)
- Anne Karole Silva Fontenelle (OAB/MA 5.127)
- Ana Elizabeth Oliveira de Mariz Dantas (OAB/MA 5.516)
- Aleksandra Lyra Pessoa dos Reis Caldas (OAB/MA 5.074)
- Marcia Maria Leite Oliveira (OAB/MA 5.854)

Sumário: Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos do Ministério da Cultura com vistas à realização de festival de música popular. Regular citação dos responsáveis. Falecimento de um, após sua citação e apresentação de defesa parcial. Apresentação de defesa pela representante legal do espólio. Revelia dos dois outros responsáveis. Alegações de defesa insuficientes para suprir a omissão. Contas irregulares. Débito. Autorização para a promoção da cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações. Encaminhamento de cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Ministério da Cultura à Associação dos Municípios do Médio Mearim/MA, por força do Plano de Aplicação 55/89 (publicado no DOU de 28/12/1999 - vide fls. 19), no montante de NCz$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzados novos), tendo por objetivo apoiar a realização do I Festival de Música Popular das Cidades que Integram a Associação dos Municípios do Médio Mearim.

2. O Controle Interno certificou a irregularidade destas contas (fls. 45), havendo-se pronunciado o Ministro de Estado da Cultura nos termos do art. 52 da Lei 8.443/92 (fls. 48).

3. Já neste Tribunal, após a realização de diligências e a promoção das devidas citações, os autos foram objeto da instrução acostada às fls. 233/7, que passo a transcrever:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela então Delegacia Federal de Controle/DF, em decorrência de **omissão no dever de prestar contas** dos recursos referentes ao Plano de Aplicação de fls. 15, de 13/12/1989, publicado no DOU como Plano de Aplicação 055/89 (fls. 19), em 28/12/1989, que cuidou da transferência de NCz$ 145.000,00 pelo Ministério da Cultura para a Associação dos Municípios do Médio Mearim/MA, tendo por objetivo a realização do I Festival de Música do Médio Mearim.

2. Os recursos foram integralmente transferidos através da OB nº 475 (fls. 21), de 26/12/1989 e cujo crédito na conta corrente da entidade beneficiária se deu em 28 de dezembro do mesmo ano (fls. 63).

3. Ante a não apresentação da prestação de contas, o órgão repassador tomou providências no sentido de solicitá-la (fls. 25/30), através de expedientes datados, respectivamente, de 2/1/1990, 2/10/1990 e 1º/8/1991, após os quais deliberou, em 15/10/1992, pela instauração da competente tomada de contas especial (fls. 31), cujo relatório e pareceres subseqüentes pela irregularidade encontram-se às fls. 40/48, figurando como responsável pelo valor total repassado o sr. Waldir Jorge de Melo Filho.

4. Os autos foram encaminhadas à Secex/MA, conforme fls. 49, sendo protocolizado em 6/3/1995, onde recebeu instrução inicial com pedido de citação do responsável (fls. 48), que uma vez autorizada pelo Ministro-Relator (fls. 52), efetivou-se mediante os expedientes de fls. 54 e 57, com registro de aceite neste último por parte do responsável.

5. O sr. Waldir Jorge de Melo Filho apresentou (fls. 59) breve argumentação, pela qual procurou demonstrar não haver movimentado os referidos créditos, uma vez que desconhecia a existência deles. Em anexo à sua argumentação trouxe cópia dos extratos bancários por ele solicitados junto ao Banco do Brasil (fls. 60/71).

6. Estabelecida a dúvida acerca da pertinência dos argumentos da defesa, foi proposta e realizada diligência junto à Associação dos Municípios do Médio Mearim (fls. 72/80), que redundou na juntada aos autos do rol de presidentes da referida instituição no período entre 1989 a 1997, bem como cópia das respectivas Atas de Assembléia Geral, conforme consta das fls. 81/103. (obs.: duas fls. possuem o número 81).

7. Após a análise dessa documentação restou comprovado que ainda persistiam dúvidas quanto à identificação do responsável pela movimentação dos recursos em tela, pelo que no despacho de fls. 105 foi proposta, em 23/11/1998, diligência ao Banco do Brasil com o fito de obter cópia dos cheques nºs 425598, 250156, 250158, 250161, 250162, 425595, 250157, 250159 e 250163, que originaram os lançamentos a débito, em janeiro de 1990, na c/c 2.275-6, agência de Bacabal 0528-2, de titularidade da mencionada Associação.

8. Os documentos encaminhados pelo Banco do Brasil encontram-se às fls. 111/121, os quais vieram a demonstrar que tais recursos foram movimentados pelo então Secretário-Executivo da dita instituição, sr. **Benizá Pereira da Costa**, conforme ficou evidenciado nos pareceres de fls. 132/135. Outras cópias mais legíveis dos cheques nº 425598, 250156, 250158, 250161, 250162, 250157, 250159 encontram-se às fls. 153/166.

9. Registre-se que a essa altura já se noticiava nos autos o falecimento do sr. Waldir Jorge de Melo Filho, fato este que veio a influenciar no despacho do Ministro-Relator às fls. 136, que deliberou preliminarmente diligenciar o sr. Benizá Pereira da Costa para que este prestasse esclarecimentos acerca da utilização dos cheques de fls. 110/123 e 126/129, por ele emitidos.

10. As fls. 139/149, entretanto, demonstram a exaustiva e infrutífera ação desta Secex/MA no sentido de localizar o sr. Benizá, fato este que motivou a remessa dos autos ao Ministro-Relator, que em novo despacho (fls. 151) determinou a citação do espólio do sr. Waldir Jorge de Melo Filho solidariamente com o sr. Benizá Pereira da Costa pelos saques da conta corrente 2.275-6, agência 0528-2, até 15/2/1990, em virtude da não comprovação de sua aplicação, bem como também determinou a citação do sr. Ademar Alves de Oliveira, em decorrência da não comprovação da aplicação da quantia remanescente na c/c 2.275-6, agência 0528-2 do Banco do Brasil, até 15/2/1990.

11. A fim de dar efetividade ao despacho do Ministro, a Secex/MA envidou esforços no sentido de identificar o responsável pelo espólio, obtendo a documentação de fls. 179/187, encaminhada pela Juíza de Direito da 1ª Vara de Lago da Pedra/MA, Diva Maria de Barros Mendes, onde ficou evidenciado ser a sra.. Laudicéia Arruda Melo a inventariante do espólio em tela.

12. A instrução de fls. 190 definiu os valores pelos quais deveriam ser citados os responsáveis arrolados nos autos, nos termo do item 10 retro, citações essas efetivadas através dos ofícios de fls. 191/193, e, no caso do sr. Benizá, também o edital de fls. 215. Ressalte-se que depois de mencionado edital, o sr. Benizá voltou, em vão, a ser citado mediante os expedientes de fls. 220, 223 e 230, uma vez que a inventariante retro mencionada trouxe aos autos informação acerca do novo local de trabalho dele (ver fls. 216), que seria a Prefeitura Municipal de Estreito/MA.

13. Com essas providências, consumou-se a fase citatória, sendo que o sr. Ademar Alves de Oliveira, embora haja tomado ciência do chamamento deste Tribunal, não apresentou defesa; o sr. Benizá Pereira da Costa, mesmo convocado a prestar defesa mediante edital também manteve-se silente, enquanto que apenas a sra.. Laudicéia Arruda Melo, inventariante do espólio do sr. Waldir Jorge de Melo Filho, apresentou defesa nos termos das fls. 200/213.

ANÁLISE DA DEFESA

14. Analisando-se os argumentos do defendente, bem como os respectivos documentos apresentados com o fito de fundamentá-los, somos de entendimento que não são suficientes para elidir a falha sob exame, pelas seguintes razões:

Indício de Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas;

Justificativas Apresentadas:

a) Que o sr. Waldir Jorge de Melo Filho tomou conhecimento dos referidos recursos apenas em 1995, quando da citação expedida por este Tribunal;

b) Esse desconhecimento seria derivado de seu desligamento da Associação dos Municípios do Médio Mearim desde meados de dez/1989, quando iniciou sua campanha ao cargo de presidente da Federação dos Municípios do Maranhão (Famem);

c) Que o sr. Waldir Jorge de Melo Filho teria assumido a presidência da Famem em janeiro de 1990;

d) Que o sr. Benizá Pereira da Costa foi quem de fato efetuou os saques da conta corrente da Associação dos Municípios do Médio Mearim;

e) Que resta evidente impossibilidade de acúmulo das funções das duas Associações;

f) Que competia ao sr. Ademar Alves de Oliveira, sucessor do sr. Valdir à frente da Associação dos Municípios do Médio Mearim a apresentação da prestação de contas, sob pena de responsabilidade;

Análise:

15. Quanto à letra 'a', carecem de consistência os argumentos da defesa, uma vez que o conhecimento ou não dos recursos pelo sr. Waldir Jorge de Melo Filho, creditados na conta da entidade que ele então presidia, refere-se a uma mera questão gerencial, cujo mérito não se pretende nos presentes autos, diante da plena autonomia da instituição para definir o seu processo administrativo/decisório;

16. Quanto às letras 'b', 'c' e 'e', os argumentos não se sustentam, uma vez que a Ata da Associação dos Municípios do Médio Mearim de fls. 95/97 registra que apenas em 16/2/1990 se deu a transmissão, pelo sr. Waldir, da presidência da entidade ao sucessor, sr. Ademar Alves de Oliveira. Isso significa que a ação do sr. Benizá Pereira da Costa na execução dos gastos deu-se sob os comando do sr. Waldir. Ademais, não restou provado se era ou não possível o acúmulo dos dois cargos de presidente das Associações. E mesmo que tal acúmulo fosse proibido e houvesse sido provado, tal fato, conforme entendemos, não serviria para elidir a falha que ora se analisa;

17. Quanto ao sr. Benizá Pereira da Costa, sua participação na execução dos gastos deu origem ao seu enquadramento como co-responsável nas despesas executas sob o comando do sr. Waldir Jorge de Melo Filho (letra 'd');

18. No tocante à letra 'f', o sr. Ademar Alves de Oliveira, sucessor do sr. Valdir à frente da Associação dos Municípios do Médio Mearim, está sendo chamado nos autos para responder pelo saldo financeiro, devidamente corrigido, dos recursos deixados pelo seu predecessor. A este também entendemos caber a aplicação de multa pela não apresentação da prestação de contas que estava sob sua responsabilidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente não lograram êxito na elisão da falha notada. Ademais ficou configurada a ausência de boa fé a que se refere o art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, em razão da não apresentação da prestação de contas, apesar de todas as solicitações do órgão repassador..

20. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito os responsáveis abaixo mencionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei 8.443/92, em virtude de omissão no dever de prestar (item 13.1), condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei:

I - Pelos saques da conta corrente 2.275-6, agência 0528-2, no período de 28/12/1989 a 15/2/1990, da Associação dos Municípios do Médio Mearim, em virtude da não comprovação de sua aplicação:

NOME DO RESPONSÁVEL: Espólio do ex-Presidente da Associação dos Municípios do Médio Mearim, falecido, sr. Waldir Jorge de Melo Filho.

NOME DO CO-RESPONSÁVEL: Benizá Pereira da Costa - ex-Secretário-Executivo da Associação dos Municípios do Médio Mearim.

DATA E VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

DATA	VALOR (NCz$)
28/12/1989	110.248,10

II - Não comprovação da aplicação da quantia remanescente na c/c 2.275-6, agência 0528-2 do Banco do Brasil, em 15/2/1990, da Associação dos Municípios do Médio Mearim:

NOME DO RESPONSÁVEL: Ademar Alves de Oliveira - ex-Presidente da Associação dos Municípios do Médio Mearim

DATA E VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

DATA	VALOR (NCz$)
15/02/1990	97.233,88

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

c) seja aplicada multa ao sr. Ademar Alves de Oliveira, sucessor do sr. Valdir à frente da Associação dos Municípios do Médio Mearim, em virtude da não apresentação da prestação de contas que estava sob sua responsabilidade."

4. As conclusões e as propostas de encaminhamento da instrução contaram com a concordância da diretora da área (fls. 238) e do titular da unidade técnica (fls. 239).

5. O Ministério Público junto a esta Corte, neste ato representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se de acordo com as proposições da Secex/MA (fls. 239-verso).

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que os srs. Benizá Pereira da Costa e Ademar Alves de Oliveira, embora citados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceram silentes, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito a eles atribuído, restou caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.

2. Acompanhando as conclusões da Secex/MA, também considero não haver, nem o próprio sr. Waldir Jorge de Melo Filho nem, posteriormente, a inventariante de seu espólio, apresentado argumentos suficientes para sanar a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais a ele confiados. Os argumentos apresentados não se sustentam, como passo a demonstrar.

3. Não pode ser acatada a alegação de que o sr. Waldir não poderia responder pelos recursos atinentes ao Plano de Aplicação 55/89 em função de não haver tido ciência de seu recebimento. Consoante a documentação acostada aos autos, o responsável ainda respondia oficialmente pela presidência da Associação dos Municípios do Médio Mearim/MA quando do crédito dos recursos em questão na conta corrente daquela entidade. Não é aceitável, por conseguinte, admitir a eventual falta da devida diligência por parte do gestor como justificativa para eximi-lo de sua responsabilidade. Além disso, é também pouco razoável concordar com o argumento de que o mesmo responsável que, em 13/12/1989 (vide fls. 15), assinou o Plano de Aplicação 55/89 não tenha tomado conhecimento do crédito dos recursos correspondentes em 28/12/1989, ou seja, apenas quinze dias depois.

4. Restou sem comprovação a assertiva de que o responsável em questão ter-se-ia desligado da Associação dos Municípios do Médio Mearim desde meados de dez/1989. Segundo a ata constante às fls. 95/97, somente em 16/2/1990 é que o sr. Waldir transmitiu a presidência da entidade a seu sucessor, o sr. Ademar Alves de Oliveira. Os atos de execução praticados pelo sr. Benizá Pereira da Costa, portanto, deram-se sob o comando do sr. Waldir, tendo em vista que, nos termos do inciso II do art. 26 do estatuto da entidade, o cargo de Secretário Executivo era de "livre indicação do Presidente da Associação" (fls. 10).

5. Além disso, ainda que o responsável haja assumido a presidência da Federação dos Municípios do Maranhão (Famem) a partir de janeiro/1990, consoante parecem indicar a declaração (fls. 205) e os recortes de jornal apresentados (fls. 206/12), em momento algum ficou demonstrada ou comprovada a impossibilidade de acúmulo das funções das duas associações.

6. Por fim, no que se refere ao prazo para a prestação de contas, o argumento do representante do espólio do sr. Waldir peca por não analisar adequadamente o aparente conflito existente entre as disposições do Plano de Aplicação acerca da matéria. De um lado, a primeira folha daquele instrumento estabelece, dentre as obrigações da entidade beneficiada, a de "prestar contas das parcelas tempestivamente até 60 (sessenta) dias da data fixada para a conclusão do projeto, da parcela final" (vide letra "j", fls. 14), dispositivo que, se visto de maneira isolada, efetivamente poderia levar à conclusão inadequada do defendente de que, considerando-se o repasse dos recursos em 28/12/1989, "o prazo para a prestação de contas estendeu-se até a data de 26/2/1990, isto é, já no mandato do Sr. ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA" (fls. 202).

7. Necessário, no entanto, que se prossiga na leitura do instrumento para constatar que, por outro lado, a segunda folha do Plano de Aplicação (anexo I - fls. 15), assinada pelo sr. Waldir Jorge de Melo Filho em 13/12/1989, expressamente prevê que as contas deveriam ser prestadas até "30/1/1990". A necessidade de harmonização das duas disposições decorre de regra do próprio instrumento que, em sua primeira parte, estabelece que "integram este convênio, independente de transcrição, os anexos I a V, cujos dados ali contidos as partes acatam e se comprometem a cumprir" (fls. 14).

8. Considero inexistir conflito entre a disposição geral e padronizada da primeira parte (já constante do impresso) e a regra específica do anexo I (datilografada). A norma geral estabelecia que a prestação de contas deveria ser prestada "tempestivamente até 60 (sessenta) dias" (grifei). Nada impedia, por conseguinte, que o anexo I viesse, como o fez, a estabelecer prazo com quantitativo diverso, desde que respeitado o limite de sessenta dias. A interpretação apropriada, portanto, é de considerar-se como prazo para a prestação de contas do ajuste o dia 30/1/1990, já que constante de regra específica estatuída dentro do escopo da regra geral. Logo, o prazo para prestar contas dos recursos repassados por força do Plano de Aplicação 55/89 venceu quando o sr. Waldir Jorge de Melo Filho ainda era o presidente da Associação dos Municípios do Médio Mearim, já que a transmissão do cargo a seu sucessor somente ocorreu em 16/1/1990.

9. Nem mesmo eventual alegação quanto à demora na liberação de recursos após a assinatura poderia ser argüida para modificar tal entendimento. Consoante já mencionei, o sr. Waldir firmou o plano de aplicação em 13/12/1989, ocasião em que anuiu a que as contas do ajuste deveriam ser prestadas até 30/1/1990. Não consta dos autos elemento algum que demonstre haver tal data sido modificada, permanecendo, portanto, obrigatória a sua observância. Entretanto, mesmo que se fosse admitir o deslocamento de tal prazo, incrementando-o do tempo decorrido até o repasse dos recursos à entidade (mais quinze dias), ainda assim se teria como prazo final o dia 14/2/1990, ou seja, também incidindo em período sob a gestão do sr. Waldir.

10. Caso a execução atinente ao ajuste firmado ainda não se houvesse esgotado quando do prazo estabelecido para prestação de contas - como parece haver sido o caso, presente a verificação de que houve a passagem de saldo dos recursos federais para a gestão seguinte -, caberia ao sr. Waldir, ao menos, comunicar o fato ao órgão concedente, solicitando a prorrogação de prazo necessária. Não há comprovação de que haja adotado nem mesmo tal procedimento.

11. Em não havendo sido apresentados pelo sr. Waldir Jorge de Melo Filho, ou pela inventariante de seu espólio, elementos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais a ele confiados, não vislumbro como sua defesa possa ser acolhida, continuando a pesar sobre ele a responsabilidade pelos valores executados em sua gestão.

12. Havendo restado comprovado que, durante a gestão do sr. Waldir, os recursos atinentes ao Plano de Aplicação 55/89 foram movimentados por meio de cheques assinados pelo Sr. Benizá Pereira da Costa, entendo configurada a co-responsabilidade deste com aquele, já que, presente o disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/67, também lhe caberia, em especial no caso de omissão por parte do Presidente da entidade, o dever de justificar a boa e regular aplicação dos recursos federais por ele geridos. O ex-Secretário-Executivo da Associação dos Municípios do Médio Mearim, contudo, embora regularmente citado, deixou de apresentar elementos que se mostrassem hábeis para adimplir tal obrigação.

13. Por fim, no que se refere ao sr. Ademar Alves de Oliveira, tendo em vista a constatação de que a utilização de recursos do plano de aplicação prosseguiu, pelo saldo devidamente corrigido, em sua gestão, caracterizou-se também a hipótese do mencionado art. 93 do Decreto-lei 200/67, cabendo-lhe, por conseguinte, comprovar o bom e regular emprego dos dinheiros públicos sob sua guarda. O sr. Ademar, todavia, ainda que devidamente citado por esta Corte, deixou de aportar elementos que se prestassem a sanar sua omissão no dever de prestar contas.

14. Não identificando nos autos qualquer elemento que permita concluir pela boa-fé dos responsáveis referidos, defendo, desde logo, nos termos do art. 202, § 6º do Regimento Interno do TCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas. Considero apropriada, por conseguinte, a proposição da unidade técnica no sentido de que as contas dos srs. Waldir Jorge de Melo Filho, Benizá Pereira da Costa e Ademar Alves de Oliveira sejam julgadas irregulares, com imputação de débito, devendo esse, no caso do sr. Waldir, ser atribuído a seu espólio ou, caso já concluído seu inventário, a seus herdeiros, respeitando-se como limite o montante do patrimônio transferido.

15. Julgo apropriado, por fim, nos termos do art. 209, § 6º, do RI/TCU, que se remeta cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, a fim de que aquele órgão, caso entenda conveniente e oportuno, promova o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, ao acolher, com os ajustes considerados necessários, os pareceres concordantes da Secex/MA e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 378/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-374.008/1995-7

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Waldir Jorge de Melo Filho (falecido), ex-Presidente (CPF 250.220.083-00), Benizá Pereira da Costa, ex-Secretário-Executivo (CPF 039.628.301-20), Ademar Alves de Oliveira, ex-Presidente (CPF 062.094.593-15).

4. Unidade: Associação dos Municípios do Médio Mearim/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogados constituídos nos autos: Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves (OAB/MA 973), Hercyla Sarah Maia (OAB/MA 4.709), Sarah Santos de Araújo Neta (OAB/MA 5.077), Anne Karole Silva Fontenelle (OAB/MA 5.127), Ana Elizabeth Oliveira de Mariz Dantas (OAB/MA 5.516), Aleksandra Lyra Pessoa dos Reis Caldas (OAB/MA 5.074), Marcia Maria Leite Oliveira (OAB/MA 5.854).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Ministério da Cultura à Associação dos Municípios do Médio Mearim/MA, por força do Plano de Aplicação 55/89, no montante de NCz$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzados novos), tendo por objetivo apoiar a realização do I Festival de Música Popular das Cidades que Integram a Associação dos Municípios do Médio Mearim.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e em débito:

9.1.1. o espólio do sr. Waldir Jorge de Melo Filho ou, caso já concluído seu inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com o sr. Benizá Pereira da Costa, pela quantia de NCz$ 110.248,10 (cento e dez mil, duzentos e quarenta e oito cruzados novos e dez centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 28/12/1989 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.1.2. o sr. Ademar Alves de Oliveira, pela quantia de NCz$ 97.233,88 (noventa e sete mil, duzentos e trinta e três cruzados novos e oitenta e oito centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 15/2/1990 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 6º, do RI/TCU.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara
TC-008.783/1997-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina

Interessados: Alvaro Leonel da Cunha (CPF nº 289.282.539-34), Edna Polibo de Araujo (CPF nº 071.351.578-34), Fernando Manoel Marcilio (CPF nº 180.707.799-34), Marli Boing (CPF nº 200.345.209-53), Paula Eleuterio de Brito (CPF nº 181.075.759-20), Rita Maria Salvato dos Santos (CPF nº 288.638.289-20), Rogerio Baratieri (CPF nº 065.576.359-72) e Wilmar Silva (CPF nº 018.146.059-91)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadorias concedidas no âmbito da Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina. Inclusão, em sete atos, de parcela equivalente a 26,05% do montante das demais vantagens, supostamente amparada pelo instituto da coisa julgada. Inclusão em um ato de parcela "PCCS". Acórdãos 92/2005 e 1.824/2004 proferidos pelo Plenário que construíram entendimento no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento de ambas as vantagens, mas apenas aos servidores enquadrados no art. 2º dessa norma. Atos que se enquadram no referido artigo. Legalidade e registro. Aposentadorias que não se subsomem a esse dispositivo Ilegalidade dos atos e recusa dos registros. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Orientação ao órgão de origem. Determinações.

Tratam os autos de aposentadorias concedidas pela Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina aos servidores Alvaro Leonel da Cunha (fls. 13/14), Edna Polibo de Araujo (fls. 9/10), Fernando Manoel Marcilio (fls. 15/16), Marli Boing (fls. 11/12), Paula Eleuterio de Brito (fls. 5/6), Rita Maria Salvato dos Santos (fls. 3/4), Rogerio Baratieri (fls. 7/8) e Wilmar Silva (fls. 1/2).

A propósito, no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, foi lavrada a instrução de fls. 57/59 que contou com o aval do Diretor Técnico e do Secretário, transcrita abaixo:

*"**Relatório***

Os atos de concessão de aposentadoria foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema SISAC.

2. Esta Unidade Técnica promoveu diligência ao órgão de origem solicitando a cópia das sentenças judiciais que concederam o PCCS e a URP aos servidores constantes dos atos de fls. 1/16 e 9/16, e o PCCS ao servidor constante do ato de fls. 7/8.

3. Em atenção às diligências desta Corte foram encaminhados, pelo órgão de origem, os documentos de fls. 17/31, que se referem às sentenças judiciais que concederam o PCCS e a URP aos servidores. Observamos que o parecer do Controle Interno foi pela legalidade das concessões.

4. O nosso entendimento sobre o PCCS mudou com a edição da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355/2001. Percebe-se que inovou a sistemática implantada pela Lei nº 8.460, ao ensejar regras diferentemente daquelas até então adotadas para a concessão do benefício advindo da Lei nº 7.686/8,8 combinado com o Decreto nº 2.335/1987, atinente ao PCCS 'Adiantamento Pecuniário', precipuamente no que tange às parcelsa a serem consideradas, entendo que as mesmas tornam-se legítimas após comando preconizado no inciso II, art. 4º da Lei nº 8.460/1992, tendo como marco a forma estabelecida no 1º, art. 3º da Medida Provisória regulamentadora.

5. Quanto à URP, da análise dos documentos citado,s entendemos que, em nenhum moment,o as sentenças determinam, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva dos referidos percentuais. Assim sendo, tais parcelas não são cabíveis 'ad perpetuam'.

6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança 21.216/DF, referente ao reajuste de 84, 32% (IPC) pleiteado por servidores públicos por ocasião do implemento do Plano Collor, declarou a impossibilidade de invocação de direito adquirido, previsto no art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Entendeu a Corte Suprema que o direito dos servidores ao reajuste somente se consolidava ao final do mês trabalhado, depois, portanto, da edição da Medida Provisória n° 154/90. Logo não havia que se falar em direito adquirido. Este caso concreto julgado pelo STF apresenta similitude ao destes autos.

7. O Enunciado n° 315, da Súmula de Jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho assim dispõe: 'A partir da vigência da Medida Provisória n° 154/90, convertida na Lei n° 8.030/1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5° da Constituição da República'.

8. Sobre os reajustes salariais decorrentes dos chamados "Gatilhos" e URP'S, por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado n° 322 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, e manifestações do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que consistiram em simples antecipações salariais a serem compensadas na data base dos servidores, têm, portanto, caráter temporário (Decisão 239/1996, Primeira Câmara; Decisão 140/1999, Primeira Câmara; Decisão 138/2001, Plenário; Acórdão 1.379/2003, Plenário; Acórdão 1.910/2003, 1ª Câmara; Acórdão 2.169/2003, 1ª Câmara).

9. Há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu nos termos do MS n° 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

10. Diante do pronunciamento do E. STF, este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003-Plenário, no sentido de que, excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n° 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte, negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

11. Conforme já exposto no item 5, deste Relatório, a nosso ver, não há nas sentenças concessivas do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro/89 aos servidores cujas aposentadorias agora examinamos, determinação para a incorporação definitiva desse percentual.

Conclusão

*De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a **legalidade** e registro do ato de fls. 7/8, de Rogério Baratieri e a **ilegalidade** e recusa de registro dos atos de fls. 1/2, de Wilmar Silva, 3/4, de Rita Maria Salvato dos Santos, 5/6, de Paula Eleutério de Brito, 9/10, de Edna Polibo de Araújo, 11/12, de Marli Boing, 13/14, de Alvaro Leonel da Cunha e 15/16, de Fernando Manoel Marcilio".*

O Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, põe-se de acordo com a unidade técnica (fl. 59, verso).

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os elementos acostados aos autos, os atos de concessão de aposentadoria em questão apresentam vícios que impedem o seu registro pelo Tribunal, a saber a inclusão no benefício das vantagens denominadas "URP - 26,05%" e "PCCS", ambas supostamente amparadas em sentença judicial.

No tocante à parcela alusiva ao "PCCS", seu pagamento seria decorrente de decisão judicial que determinou ao Instituto que pagasse aos servidores os reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela *"adiantamento do PCCS"*, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pela autarquia. A respectiva sentença foi prolatada pelo TRT-SC, em grau de recurso, em outubro de 1991 (fls. 33/39).

Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/1992, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade.

A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, passou a caracterizar verdadeiro *"bis in idem"*, fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial. A questão, diga-se de passagem, foi examinada em profundidade por esta Corte quando da prolação da Decisão 26/2002 - Plenário.

Nada obstante, com o advento da Lei nº 10.855/2004, foi regularizado o pagamento do PCCS a todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma, tendo o Tribunal firmado entendimento nesse sentido, consoante se observa do item 9.2 do Acórdão 1.824/2004 - TCU - Plenário.

Quanto à parcela "URP", diversos processos de aposentação submetidos a esta Corte, consoante registrado no parecer transcrito no Relatório precedente, trataram da matéria, para considerar o pagamento ilegal.

Entretanto, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também da URP para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/92, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

*'Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que, aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC 001.168/2004-0 (Acórdão 1.824/2004 - Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório."

Com isso, no caso destes autos, apenas os beneficiários a que se referem os atos de fls. 1/2 e 13/14, aposentados, respectivamente, nos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias (atualmente denominado Auditor-Fiscal da Previdência Social) e Procurador Autárquico devem ter o pagamento das parcelas "URP" e "PCCS" suspensas, haja vista que esses cargos não foram alcançados pela disciplina da Lei nº 10.855/2004.

Com essas considerações, e entendendo aplicável a Súmula TCU nº 106 às parcelas recebidas indevidamente pelos inativos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 08 de março de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 379/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-008.783/1997-7
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Alvaro Leonel da Cunha (CPF nº 289.282.539-34), Edna Polibo de Araujo (CPF nº 071.351.578-34), Fernando Manoel Marcilio (CPF nº 180.707.799-34), Marli Boing (CPF nº 200.345.209-53), Paula Eleuterio de Brito (CPF nº 181.075.759-20), Rita Maria Salvato dos Santos (CPF nº 288.638.289-20), Rogerio Baratieri (CPF nº 065.576.359-72) e Wilmar Silva (CPF nº 018.146.059-91)
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina aos servidores Alvaro Leonel da Cunha (fls. 13/14), Edna Polibo de Araujo (fls. 9/10), Fernando Manoel Marcilio (fls. 15/16), Marli Boing (fls. 11/12), Paula Eleuterio de Brito (fls. 5/6), Rita Maria Salvato dos Santos (fls. 3/4), Rogerio Baratieri (fls. 7/8) e Wilmar Silva (fls. 1/2).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar legais, os atos de aposentadoria dos Senhores Rita Maria Salvato dos Santos (fls. 3/4), Paula Eleuterio de Brito (fls. 5/6), Rogerio Baratieri (fls. 7/8), Edna Polibo de Araujo (fls. 9/10), Marli Boing (fls. 11/12) e Fernando Manoel Marcilio (fls. 15/16), ordenando-lhes o registro;
9.2. considerar ilegais os atos concessórios em favor dos servidores Wilmar Silva (fls. 1/2) e Alvaro Leonel da Cunha (fls. 13/14), negando-lhes registro;
9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos inativos mencionados no item 9.2, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.4. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo de orientá-la no sentido de que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, após escoimadas das irregularidades apontadas e emissão de novos atos, que devem ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno; e
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP que verifique a implementação da medida determinada no item 9.4.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-010.270/1997-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Estadual em São Paulo
Interessado: Simon Ludmer (CPF nº 005.764.258-34)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria concedida no âmbito da Superintendência Estadual do INSS em São Paulo. Não-comprovação da concessão de quintos da Lei nº 6.732/1979 ao servidor ex-celetista. Legalidade e registro do ato. Determinação.

Tratam os autos de concessão de aposentadoria a Simon Ludmer (fls. 01/02), servidor da Superintendência Estadual do INSS em São Paulo.
O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade do ato.
No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), a Analista encarregada consignou o seguinte, no essencial:

".....

2. Esta Unidade Técnica, ao proceder à análise dos autos, verificou que, não obstante o parecer do Controle Interno pela legalidade (ato de fls. 01/02), o interessado foi beneficiado indevidamente com o pagamento concomitante da vantagem '55% DAS 1013' com os quintos do art. 2º da Lei nº 6.732/1979 (ato de fls. 01/02). Esse dispositivo era dirigido a funcionário estatutário regulado pela Lei nº 1.711/1952 e não aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Por meio do Acórdão nº 217/2003 - 1ª Câmara, exarado no TC nº 002.134/2002-0, Ata n. 04, este Tribunal entendeu ser ilícito o pagamento da referida vantagem, motivo por que propôs a ilegalidade da concessão ali apreciada e, na oportunidade, deu conhecimento ao órgão de origem que o interessado poderia fazer jus à vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, a qual deveria ser substituída, a partir de 12/07/1994, pelos quintos da Lei nº 8.911/1994".

Concluindo, propôs a Analista, com anuência do Diretor e do Secretário e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a ilegalidade do ato de fls. 01/02 e recusa do respectivo registro.

O Ministério Público, representado nos autos pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se favoravelmente à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Do ato concessório em exame, observo que, de fato, consta indevidamente como fundamento legal para a concessão da aposentadoria ao Sr. Simon Ludmer o art. 2º da Lei nº 6.732/1979.

Nada obstante, verifico que na discriminação das parcelas que compõem os proventos do referido servidor tal vantagem não foi incluída, situação confirmada inclusive por consulta efetuada ao SIAPE pela assessoria de meu Gabinete.

Dessa forma, considerando que a única irregularidade apontada nos pareceres não restou evidenciada, há que se ter o ato por legal, ordenando-lhe o registro. Afigura-se-me pertinente, outrossim, o encaminhamento de determinação ao órgão de origem no sentido de excluir tal fundamentação legal do ato concessório.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 08 de março de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 380/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-010.270/1997-3
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Simon Ludmer (CPF nº 005.764.258-34)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Estadual em São Paulo
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à concessão de aposentadoria de Simon Ludmer, ex-servidor da Superintendência Estadual do INSS em São Paulo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Simon Ludmer, constante das fls. 01/02, ordenando-lhe registro;
9.2. determinar ao órgão de origem que exclua do fundamento legal do ato concessório de fls. 01/02 os quintos do art. 2º da Lei nº 6.732/1979.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II- CLASSE V - 1ª Câmara

TC- 013.179/1997-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Previdência e Assistência Social (extinto)
Interessados: Enid Figueiredo de Araújo Duarte (CPF 270.481.287-04) e Júlio Átila Batista de Azevedo (CPF 290.133.137-87)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Concessões iniciais. Diligências junto ao órgão de origem. Acumulação de quintos de função com a opção do cargo efetivo. Cumprimento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 e implementação do tempo para aposentadoria antes de 19/1/1995. Ato em conformidade com o Acórdão 1.619/2003-TCU-Plenário. Legalidade e registro. Ato em desacordo com os pressupostos do aresto. Existência da Decisão 844/2001 proferida pelo Plenário, que deliberou sobre a legalidade do pagamento da opção, mas que está com a eficácia suspensa por força de recurso interposto. Possibilidade de o juízo recursal vir a afetar a apreciação deste ato. Constituição de apartado. Sobrestamento do novo feito.

Em exame processo consolidado dos atos de aposentadoria de Júlio Átila Batista de Azevedo (fls. 1/2) e de Enid Figueiredo de Araújo Duarte (fls. 5/6), ambos do quadro de pessoal do extinto Ministério da Previdência e Assistência Social.
O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade dos atos (fls. 1/6).
Tendo realizado diligências junto ao órgão de origem, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal em pareceres uniformes pugnou pela legalidade do ato de Júlio Átila Batista de Azevedo e pela ilegalidade do ato de Enid Figueiredo de Araújo Duarte (fls. 44/45).
De igual sorte, o Ministério Público especializado manifestou-se, às fls. 46, pela legalidade do ato daquele interessado e pela ilegalidade do ato deste outro, considerando que o Sr. Júlio atendeu aos requisitos temporais fixados no art. 193 da Lei n.º 8.112/1990 e implementou as condições para aposentadoria antes de 19/1/1995, ao passo que o Sr. Enid não atendeu a este último pressuposto.

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, à primeira vista, o ato de Enid Figueiredo de Araújo Duarte não se mostra juridicamente plausível, pois, em 19/1/1995, o interessado contava com cinco anos consecutivos de exercício de funções comissionadas, mas não tinha tempo de serviço suficiente para aposentar-se voluntariamente. Cumpre lembrar que a questão foi suficientemente discutida por esta Corte nos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003 proferidos pelo Plenário, restando claro que, para a legalidade da acumulação de quintos de função com a opção do cargo efetivo, o interessado deve ter cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 e completado o tempo para aposentadoria antes de 19/1/1995, data da revogação desse artigo. Ocorre, todavia, que a questão do pagamento da opção ainda está sendo discutida no bojo do TC 014.277/1999-9, já que a Decisão 844/2001 proferida pelo Plenário nos autos desse processo foi objeto de recurso com efeito suspensivo. Por conseguinte, observo que, na esteira do posicionamento adotado nos Acórdãos 472/2004-TCU-Plenário e 1.996/2004-TCU-2ª Câmara, o Tribunal deve pautar-se pela prudência, sobrestando a apreciação do referido ato até o deslinde do recurso.
De outra sorte, o ato de Júlio Átila Batista de Azevedo mostra-se adequado, já que, em consonância com os Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003 proferidos pelo Plenário, o beneficiário cumpriu os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 e adquiriu o direito à aposentadoria antes de 19/1/1995.
Entendo, portanto, que o Tribunal deve considerar legal o ato de Júlio Átila Batista de Azevedo, concedendo-lhe registro, e deve determinar a formação de processo apartado, para examinar o ato de Enid Figueiredo de Araújo Duarte, sobrestando a apreciação desse novo feito até a solução do recurso interposto contra a Decisão 844/2001 - TCU - Plenário.
Em face de todo o exposto, registrando minhas escusas por dissentir dos pareceres da SEFIP e do Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 08 de março de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 381/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC- 013.179/1997-7
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados: Enid Figueiredo de Araújo Duarte (CPF 270.481.287-04) e Júlio Átila Batista de Azevedo (CPF 290.133.137-87)
4. Órgão: Ministério da Previdência e Assistência Social (extinto)
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado dos atos de aposentadoria de Júlio Átila Batista de Azevedo e de Enid Figueiredo de Araújo Duarte, ambos do quadro de pessoal do extinto Ministério da Previdência e Assistência Social.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, em:
9.1. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar legal o ato de aposentadoria de Júlio Átila Batista de Azevedo (fls. 1/2), concedendo-lhe registro;
9.2. determinar à SEFIP que:
9.2.1. constitua processo apartado com o ato de fls. 5/6;
9.2.2. promova o sobrestamento da apreciação do ato de aposentadoria de Enid Figueiredo de Araújo Duarte (fls. 5/6) até que os recursos interpostos contra a Decisão 844/2001 - TCU - Plenário sejam apreciados pelo Tribunal.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-852.248/1997-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo
Interessados: Cleuza Caliman Rangel (CPF nº 690.706.447-20); Raulino Alves Portugues (CPF nº 378.276.187-15); Rita de Cassia Santos Zamperlini (CPF nº 761.437.597-15)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadorias concedidas no âmbito da Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo. Concessão cumulativa da vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/1990 acrescida da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) originária de "décimos" incorporados. Ilegalidade e recusa do registro. Legalidade e registro dos demais atos. Determinações.

Tratam os autos de concessão de Aposentadorias no âmbito da Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo aos servidores Cleuza Caliman Rangel (fls. 5/6), Raulino Alves Portugues (fls. 3/4) e Rita de Cassia Santos Zamperlini (fls. 1/2).
A propósito, no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, foi lavrada a instrução de fls. 12/13, abaixo transcrita, que contou com o de acordo do Diretor Técnico e do Secretário:

"Relatório
Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema SISAC.
2. Não obstante o parecer do Interno pela legalidade, verificou-se que:
- a ex-servidora, Rita de Cássia Santos Zamperlini foi beneficiada indevidamente com o pagamento da função gratificada - FG-1 cumulativamente com quintos calculados sobre a mesma função;
- a ex-servidora, Cleuza Caliman Rangel, beneficiada com a vantagem da opção DAS.1 com os quintos da Lei nº 8.911/1994, completou, em 3/7/1993, cinco anos consecutivos no exercício de função comissionada, conforme mapas de fls. 7/11.
3. Com relação à concessão de interesse da ex-servidora, Rita de Cássia Santos Zamperlini, entendemos que deve ser julgada ilegal, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de considerar indevido o pagamento cumulativo da Função Gratificada com os respectivos quintos de FG (cf. Decisão 32/1997, 1ª Câmara, Ata n. 4/97; Decisão 565/1997, Plenário, Ata n. 35/97; Decisão 82/97, 1ª Câmara, Ata n. 10/97; Decisão 226/99, 1ª Câmara, Ata n. 37/99; Decisão 72/2000, 2ª Câmara, Ata n. 12/2000; Decisão 220/2000, 2ª Câmara, Ata n. 22/2000; Decisão 290/2000, 2ª Câmara, Ata n. 30/2000; Decisões 346 a 348, 2ª Câmara, Ata n. 35/2000, entre outras).
4. Referente à aposentadoria da ex-servidora, Cleuza Caliman Rangel, entendemos que deve ser considerada legal, uma vez que, preenchido os requisitos temporais, faz jus a todas as vantagens concedidas no ato de fls.5/6.
Conclusão
*De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, **caput**, do RI-TCU, PROPOMOS:*
*- a **legalidade** da aposentadoria dos ex-servidores, Raulino Alves Portugues e Cleuza Caliman Rangel, com o registro dos atos de fls.3/6;*
*- a **ilegalidade** da concessão de interesse da ex-servidora, Rita de Cássia Santos Zamperlini, negando o registro ao ato de fls. 1/2, com as seguintes recomendações:*
a) seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;
*b) com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.*
*c) fundamentando-se no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, livre das irregularidades ora apontadas submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento."*

O Ministério Público, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 14/15):

"Tratam os autos de concessão de aposentadoria em favor de Rita de Cássia Santos Zamperlini, Raulino Alves Português e Cleuza Caliman Rangel, ex-sevidores da Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo, com parecer de legalidade emitido pelo Controle Interno.
A unidade técnica propõe a legalidade e registro dos atos fls. 3/4, 5/6 e a ilegalidade, com recusa de registro, do ato fls. 1/2 , ante a inclusão cumulativa dos quintos da função gratificada - FG com o vencimento da própria função, com fundamento no art. 3° da Lei 8.911/94.
Observa-se que, além das parcelas citadas, o ato fls. 1/2 consigna a Gratificação pelo Desempenho da Função - GADF, em duplicidade, nos quintos e em parcela separada.
O Tribunal de Contas da União já estabeleceu firme orientação jurisprudencial quanto à impossibilidade de percepção cumulativa das citadas vantagens. Nesse sentido trago excerto do Voto proferido nos autos do TC-021.620/1991-1, Decisão 16/2002 do eminente Ministro Guilherme Palmeira:

'A percepção cumulativa do vencimento de Gratificação de Representação de Gabinete com a parcela "quintos", incorporada com fulcro na Lei n° 8.911/94, encontra vedação expressa no § 2º do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 (vigente à época da aposentação), sendo matéria já pacificada na jurisprudência desta Corte, que consolidou entendimento pela sua ilegalidade (v.g. Decisão 565/1997-Plenário - Ata n. 35/97; Decisão 226/1999-1ª Câmara - Ata n. 37/99; Decisão 72/2000-2ª Câmara - Ata n. 12/2000; Decisões 346, 347 e 348/2000 da 2ª Câmara - Ata n. 35/2000).
Igualmente, não é admitido o recebimento dos referidos 'quintos' de GRG juntamente com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função (GADF), consoante inúmeras deliberações desta Corte (v.g.: Decisão 561/1996 - Plenário, Decisão 412/1997 - Plenário, Decisão 78/1998 - 2ª Câmara, Decisão 79/1998 - 2ª Câmara, Decisão 98/1999 - 1ª Câmara, Decisão 121/2000 - 2ª Câmara, Decisão 164/1999 - 1ª Câmara, Decisão 217/2000 - 1ª Câmara e Decisão 250/2001 - 1ª Câmara, entre outras). Esclareça-se, por relevante, que esta matéria já foi exposta, inclusive, em sede de Consulta formulada pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, quando se decidiu, à unanimidade, pela inadmissibilidade do deferimento do percentual de 55% sobre a GADF, cumulativamente com 'quintos', aos ocupantes de Funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, por inexistência de dispositivo legal que o justifique (Decisão 119/1994-Plenário).'

Ressalta-se que a concessão da parcela 'opção' *no ato fls. 5/6, aposentadoria de Cleuza Caliman Rangel, guarda conformidade com o decidido pelo Plenário do TCU nos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, que admite a inclusão dessa parcela nos proventos dos inativos que atendam os requisitos do artigo 193 da Lei 8.112/1990 e contem tempo de serviço para aposentadoria voluntária até 19/1/1995.*
Com essas considerações, o Ministério Público manifesta-se, de acordo com a proposição da SEFIP, pela legalidade e registro dos atos fls. 3/4, 5/6 e pela ilegalidade, com recusa de registro, do ato fls. 1/2, pugnando por que seja esclarecido à entidade que a aposentadoria ora julgada ilegal poderá prosperar mediante a edição de novo ato escoimado da irregularidade ora apontada."

É o Relatório.

VOTO

Adoto o entendimento dos pareceres insertos nos autos, segundo os quais os atos de aposentadoria dos interessados Raulino Alves Portugues (fls. 3/4) e Cleuza Caliman Rangel (fls. 5/6), expedidos pela Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo, podem ser considerados legais, para fim de que este Tribunal lhes ordene o registro.
Quanto ao ato de interesse de Rita de Cassia Santos Zamperlini (fls. 1/2), contém vício que impede o seu registro pelo Tribunal, a saber, concessão cumulativa da vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/1990 acrescida da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) originária de "quintos" incorporados.
A jurisprudência dessa e. Corte é pacífica quanto à ilegalidade da percepção cumulativa de quintos ou décimos de Função Gratificada ou Cargo em Comissão, incorporados na vigência da Lei nº 8.911/1994, com parcela desta mesma função ou cargo, uma vez que não há tal previsão no dispositivo dessa Lei que trata do assunto, como pode ser constatado pela transcrição abaixo, *in verbis*:

"Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal."
Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do anexo desta lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para o qual foi designado."

Da mesma forma, não havia a previsão da cumulação de que se trata no revogado art. 193 da Lei nº 8.112/1990, transcrito a seguir:

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos."

Deve, portanto, o ato de concessão de Aposentadoria a Senhora Rita de Cassia Santos Zamperlini ser considerado ilegal negando-se-lhe o registro, não obstante possa o órgão de origem emitir novo ato escoimado da irregularidade.
Com essas considerações, e entendendo aplicável a Súmula TCU nº 106 às parcelas indevidamente recebidas pela inativa, acolho o encaminhamento propugnado nos pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 08 de março de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 382/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-852.248/1997-0
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Cleuza Caliman Rangel (CPF nº 690.706.447-20); Raulino Alves Portugues (CPF nº 378.276.187-15); Rita de Cassia Santos Zamperlini (CPF nº 761.437.597-15)
4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de Aposentadorias no âmbito da Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo aos servidores Cleuza Caliman Rangel (fls. 5/6), Raulino Alves Portugues (fls. 3/4) e Rita de Cassia Santos Zamperlini (fls. 1/2).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar legais os atos concessórios em favor de Raulino Alves Portugues (fls. 3/4) e Cleuza Caliman Rangel (fls. 5/6), ordenando-lhes o registro;
9.2. considerar ilegal o ato concessório em favor de Rita de Cassia Santos Zamperlini (fls. 1/2), negando-lhe registro;
9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa mencionada no item 9.2, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.4. determinar à Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado de fls. 1/2, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omis-

sa, sem prejuízo de que seja expedido novo ato concessório escoimado da irregularidade, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, do mesmo Regimento; e

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.4.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-852.433/1997-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina

Interessadas: Angela Maria Prezeres Muller (CPF nº 246.141.309-68), Lodia Anna Morastoni (CPF nº 081.969.669-20), Maria Olivia de Brito Ramos (CPF nº 289.298.299-53) e Terezinha Erodildes de Aguiar (CPF nº 289.500.549-49)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: **Sumário**: Aposentadorias concedidas no âmbito da Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina. Inclusão de parcela equivalente a 26,05% do montante das demais vantagens, supostamente amparada pelo instituto da coisa julgada. Inclusão em dois atos da parcela "PCCS". Acórdãos 92/2005 e 1.824/2004 proferidos pelo Plenário que construíram entendimento no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento de ambas as vantagens, mas apenas aos servidores enquadrados no art. 2º dessa norma. Atos que se enquadram no referido artigo. Legalidade e registro. Aposentadorias que não se subsomem a esse dispositivo Ilegalidade dos atos e recusa dos registros. Ilegalidade e recusa do registro do ato que inclui tempo de serviço rural sem comprovação de contribuição para a previdência. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Orientação ao órgão de origem. Determinações.

Tratam os autos de aposentadorias concedidas pela Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina às servidoras Angela Maria Prezeres Muller (fls. 5/7), Lodia Anna Morastoni (fls. 3/4), Maria Olivia de Brito Ramos (fls. 1/2) e Terezinha Erodildes de Aguiar (fls. 8/9).

A propósito, no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, foi lavrada a instrução de fls. 152/155que contou com o aval do Diretor Técnico e do Secretário, transcrita abaixo:

*"**Relatório***

Os atos de concessão de aposentadoria foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema SISAC.

2. Esta Unidade Técnica, promoveu diligência ao órgão de origem solicitando a cópia das sentenças judiciais que concederam a URP aos servidores constantes dos atos de fls. 1/2 e 3/4 e o PCCS e a URP aos servidores constantes dos atos de fls. 5/7 e 8/9.

3. Em atenção às diligências desta Corte foram encaminhados, pelo órgão de origem, os documentos de fls. 10/151, que se referem às sentenças judiciais que concederam o PCCS e a URP aos servidores. Observamos que o parecer do Controle Interno foi pela legalidade das concessões e pela ilegalidade do ato de fls. 8/9, em razão de ter sido utilizado 10 anos, 4 meses e 10 dias de tempo rural para aposentadoria de Terezinha Erotildes de Aguiar(parecer do Controle Interno de fls. 105).

4. Analisando a nova documentação acostadas aos autos, verifica-se que a vantagem PCCS se refere à verba cognominada 'Adiantamento do PCCS' que foi incorporada aos salários dos servidores considerando todos os reajustes ocorridos a partir de fevereiro de 1988 até a presente data. Para maior clareza sobre o tema, convém fazer um retrospecto de sua implantação.

*5. O Adiantamento pecuniário foi concedido, em setembro de 1987, à título de 'empréstimo patronal', com o objetivo de terminar com uma greve de servidores. Em janeiro de 1988 passou a chamar-se: 'Adiantamento do Plano de Carreira Cargos e Salários - PCCS'. Nessa época, correspondia a 100% dos vencimentos ou salários de dezembro de 1987. Com a Lei nº 7.686/1988 (lei de conversão da MP 20/88) legalizou-se o pagamento dessa parcela que passou a denominar-se 'Adiantamento Pecuniário', conforme art.8º, **in verbis**:*

'Art. 8º *O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.*

1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art.8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art.1º desta Lei.

2º *O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria'.*

6. Considerando que a partir de fevereiro de 1988 a citada parcela não foi reajustada pelos mesmos índices de reajuste dos salários, diversos Sindicatos ingressaram com ações trabalhista, objetivando esses reajustes, de forma a atingir novamente 100% da remuneração, bem como a sua incorporação aos salários.

7. Em setembro de 1992, foi editada a Lei nº 8.460/1992 que, no inciso II do art. 4º, incorporou o adiantamento pecuniário aos vencimentos:

'Art.4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

[...]

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);'

8. De acordo com a Decisão do TCU 26/2002 - Plenário - Ata 02/2002 o Tribunal determinou, no subitem 8.2.3, ao INSS, suspender o pagamento da vantagem denominada 'Adiantamento Pecuniário - PCCS', subtraindo-o das rubricas das folhas de pagamentos relativas a sentenças judiciais, uma vez que a mesma foi incorporada aos proventos, por força do inciso II, do Art.4º, da Lei nº 8.460/1992.

9. Outorgando a Decisão referida, a ínclita 1ª Câmara deste Tribunal entendeu que, uma vez que a vantagem em comento foi incorporada aos vencimentos dos interessados, não se justifica a continuidade de seu pagamento como vantagem destacada. Sendo assim, julgou ilegal a concessão de interesse do servidor, Jurandyr B. Silva e Virgínia C. Montenegro, exarada no TC - 853.793/1997-2 - Decisão 196/2002 - 1ª Câmara, Ata 14/2002, Sessão de 7/5/2002, DOU de 16/5/2002.

10. Sobre 'Adiantamento do PCCS' por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que deve ser aplicado, por analogia, o disposto no enunciado nº 322 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que consistiu em simples antecipação salarial a ser compensada na data base dos servidores, e tem, portanto, caráter temporário.

*11. Nova legislação aborda o tema, ou seja, a Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social. Dispõe os artigos 2º e 3º, **in verbis**:*

'Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e pelos cargos efetivos, ocupados, integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 2001, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos, lotados no INSS em 30 de novembro de 2003, cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Medida Provisória.

*§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal.*

§ 2º Os cargos da Carreira do Seguro Social são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

*Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II.*

*§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV.*

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de l988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º.

[...]

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Medida Provisória, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

[...]

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV, aos critérios estabelecidos nesta Medida Provisória, por ocasião da execução'.

12. Analisando toda essa legislação entendemos que o adiantamento salarial ocorrido em 1987 já não mais deveria permanecer como parcela destacada da remuneração do servidor, por absorção dos reajustes salariais posteriores, em face de ser uma antecipação.

13. Há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu nos termos do MS n° 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

14. Diante do pronunciamento do E. STF, este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003-Plenário, no sentido de que excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n° 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte, negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

Conclusão

*De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a **ilegalidade** e recusa de registro dos atos de fls. 1/2, de Maria Olivia de Brito Ramo , 3/4, de Lodia Anna Morastoni, 5/7, de Angela Maria Prazeres Muller e 8/9, de Terezinha Erotildes de Aguiar".*

O Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, põe-se de acordo com a unidade técnica (fl. 155, verso).

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os elementos acostados aos autos, os atos de concessão de aposentadoria em questão apresentam vícios que impedem o seu registro pelo Tribunal, a saber a inclusão nos benefícios da vantagem denominada "URP - 26,05%" e "PCCS", ambas supostamente amparadas em sentença judicial.

No tocante à parcela alusiva ao "PCCS", seu pagamento seria decorrente de decisão judicial que determinou ao Instituto que pagasse aos servidores os reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela *"adiantamento do PCCS"*, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pela autarquia. A respectiva sentença foi prolatada pelo TRT-SC, por força do Acórdão nº 3736/91, cujo trânsito em julgado se deu em novembro de 1994 (fl. 77).

Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/1992, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade.

A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, passou a caracterizar verdadeiro *"bis in idem"*, fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial. A questão, diga-se de passagem, foi examinada em profundidade por esta Corte quando da prolação da Decisão 26/2002 - Plenário.

Nada obstante, com o advento da Lei nº 10.855/2004, foi regularizado o pagamento do PCCS a todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma, tendo o Tribunal firmado entendimento nesse sentido, consoante se observa do item 9.2 do Acórdão 1.824/2004 - TCU - Plenário.

Quanto à parcela "URP", diversos processos de aposentação submetidos a esta Corte, consoante registrado no parecer transcrito no Relatório precedente, trataram da matéria, para considerar o pagamento ilegal.

Entretanto, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também da URP para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/92, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

*'Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que, aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC 001.168/2004-0 (Acórdão 1.824/2004 - Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório."

Com isso, no caso destes autos, apenas as beneficiárias a que se referem os atos de fls. 1/2 e 3/4, aposentadas no cargo de Procurador Autárquico devem ter o pagamento da parcela "URP" suspensas, haja vista que esses cargos não foram alcançados pela disciplina da Lei nº 10.855/2004.

O ato de interesse da servidora inativa Terezinha Erotildes de Aguiar incluiu, além das parcelas "URP" e "PCCS", já tratadas neste Voto, tempo de serviço prestado como agricultora, no período de 21/5/1965 a 30/9/1975, sem comprovação de contribuição para a Previdência, motivo pelo qual foi considerado ilegal pelo órgão de controle interno (fls. 110/111). Sobre o assunto, permito-me transcrever, no essencial, o Parecer de lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, que atuou no presente processo, adotado como Relatório no Acórdão 2.964/2003 desta 1ª Câmara:

"O Controle Interno pronuncia-se pela ilegalidade da presente alteração, tendo em vista a certidão emitida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS trazer como observação, em seu 'rodapé', que o: 'Tempo de Serviço Rural não poderá ser utilizado para contagem recíproca e averbação de tempo de serviço, conforme disposto no Art. 55, Parágrafo Segundo da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, com a nova redação dada pela MP 1523, de 11/10/1996 e reedições posteriores, regulamentada pelo RBOS, aprovado pelo Decreto 2172, de 5/3/1997'.

A SEFIP promoveu diligência, objetivando o pronunciamento formal do INSS quanto à legalidade da certidão de tempo de serviço rural.

*Em resposta, foram anexados os documentos de fls. 13 e 14. O primeiro informa que não houve contribuições previdenciárias e o segundo, que a certidão foi expedida com base no art. 96, inciso V da Lei nº 8213/91, relativo à contagem recíproca de tempo de serviço, **in verbis**:*

'V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.'

Cabe atentar que tanto a certidão de tempo de serviço rural quanto o Ofício nº 846/98 foram expedidos na vigência da Lei nº 9.528/1997 (lei de conversão da MP 1523/1996) que excluiu o inciso V do art. 96 da Lei n 8.213/1991. Causa, portanto, estranheza o fato de o Ofício nº 846/98 trazer como fundamento para a contagem de tempo de serviço rural dispositivo excluído desde a primeira edição da MP 1523 (D.O.U. de 14/10/1996).

Vale, ainda, registrar que o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/1991 aplica-se, exclusivamente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, assim, resta equivocada a observação contida na certidão de tempo de serviço rural que relaciona o disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991 à contagem recíproca.

O dispositivo que respaldava a contagem do tempo rural, sem contribuições, para fins de aposentadoria no serviço público era o inciso V, do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, transcrito anteriormente, e esse dispositivo, repisa-se, foi excluído desde a primeira edição da MP 1523.

Dessa forma, conclui-se que o tempo de serviço rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas, nas épocas próprias, as respectivas contribuições previdenciárias.

Ademais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 1664-0 não pode ser dispensada a prova de contribuição previdenciária, em época própria, para fins de contagem recíproca no serviço público, por força do art. 202, § 2º da Constituição Federal em sua redação original.

Por oportuno, transcreve-se a seguir excertos do Voto-condutor da ADI-MC 1664-0:

'Dessas premissas, parece lícito extrair que, para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício da reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais (...).

[...]

Ante o exposto, concluo deferindo o pedido da medida liminar, a fim de:

suspender a eficácia dos artigos 48 e 107, ambos da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997;

também, no § 2º do art. 55, das expressões 'exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo';

ao inciso IV do art. 96, emprestar interpretação conforme à Constituição, de modo a afastar de sua aplicação o tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava ele desobrigado de contribuir.'

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua jurisprudência, no sentido de admitir para fins de contagem recíproca o tempo de serviço rural tão-somente se recolhidas, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias. Colaciona-se, a seguir, a título ilustrativo, ementas de Acórdãos proferidos pelo STJ:

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES - NECESSIDADE - ART. 96, INCISO IV DA LEI 8.213/91.

- Para a emissão de Certidão de Tempo de Serviço, visando a contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano para fins de aposentadoria, necessário se torna o recolhimento da contribuição correspondente ao respectivo período, por expressa imposição legal, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91.

Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão da origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido da autora, em todos os seus termos.'

(REsp 383799 / SC ; Relator Min. JORGE SCARTEZZINI; in DJ de 07/04/2003; pg. 00310)

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. (...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição. (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, *inocorrente, na espécie.*

4. Recurso conhecido e provido.'

(REsp 315701 / RS ; Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO; in DJ 10/03/2003, pg. 00323).

'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias.

2. Recurso especial não conhecido.'

(REsp 497143 / RS ; Relator Min. LAURITA VAZ; in DJ de16/06/2003, pg.00396).

No Voto proferido pela Exmª. Sra. Ministra Laurita Vaz no Recurso Especial 497.143/RS, supramencionado, restou consignado:

'O Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 202, § 2º da Constituição, em sua redação original, entendeu que o dispositivo garantia, especificamente, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e atividade privada, esta última urbana ou rural, e não o aproveitamento simples de tempo de serviço (ADI-MC 1664, Tribunal Pleno, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 19/12/1997).

Diante da exegese atribuída à norma constitucional, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias.'

Pelo exposto e considerando que não houve contribuições previdenciárias e que a averbação de tempo de serviço rural deu-se após a edição da MP 1523/96, quando já excluído o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213/91, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro da alteração em exame."

No caso presente não há comprovação de que foram recolhidas, à época da prestação dos serviços, as contribuições previdenciárias, bem assim a certidão de tempo de serviço como lavradora (fls. 51) foi expedida em 21/1/1997, posteriormente à edição da MP nº 1.593, de 10/10/1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nessas circunstâncias é válido o entendimento expresso no Parecer supra transcrito, no sentido da ilegalidade da contagem recíproca do tempo de serviço rural, constante do ato de interesse da inativa Terezinha Erotildes de Aguiar, para fins de aposentadoria na administração pública.

Com essas considerações, e entendendo aplicável a Súmula TCU nº 106 às parcelas recebidas indevidamente pelas inativas, acolho em parte o encaminhamento propugnado nos pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 08 de março de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 383/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-852.433/1997-2
2. GrupoII; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessadas: Angela Maria Prezeres Muller (CPF nº 246.141.309-68), Lodia Anna Morastoni (CPF nº 081.969.669-20), Maria Olivia de Brito Ramos (CPF nº 289.298.299-53) e Terezinha Erodildes de Aguiar (CPF nº 289.500.549-49)
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina às servidoras Angela Maria Prezeres Muller (fls. 5/7), Lodia Anna Morastoni (fls. 3/4), Maria Olivia de Brito Ramos (fls. 1/2) e Terezinha Erodildes de Aguiar (fls. 8/9).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato concessório em favor da servidora Angela Maria Prezeres Muller (fls. 5/7), ordenando-lhe o registro;

9.2. considerar ilegais os atos concessórios em favor das servidoras Lodia Anna Morastoni (fls. 3/4), Maria Olivia de Brito Ramos (fls. 1/2) e Terezinha Erodildes de Aguiar (fls. 8/9), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelas inativas, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo de orientá-la no sentido de que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, após escoimadas da irregularidade apontada e emissão de novos atos, que devem ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno; e

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP que verifique a implementação da medida determinada no item 9.3.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-853.862/1997-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Interessados: Alysson Soares de Mendes (CPF 101.289.056-20), Ênio Gomes de Lima (CPF 038.632.041-15), Ivoneide Ramos da Silva (CPF 029.059.814-15), Rodolfo Alves Filho (CPF 023.167.141-53), Severina Gutierres Carvalho (CPF 112.602.621-20) e Sueli Leite de Vasconcelos Dahora (CPF 174.628.197-91)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Melhorias posteriores que alteram o fundamento legal dos atos concessórios. Diligências junto ao órgão de origem. Acumulação de quintos de função com a opção do cargo efetivo. Cumprimento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 e implementação do tempo para aposentadoria antes de 19/1/1995. Atos em conformidade com os termos do Acórdão 1.619/2003-TCU-Plenário. Legalidade e registro. Ato em desacordo com os pressupostos do aresto. Existência da Decisão 844/2001 proferida pelo Plenário, que deliberou sobre a legalidade do pagamento da opção, mas que está com a eficácia suspensa por força de recurso interposto. Possibilidade de o juízo recursal vir a afetar a apreciação deste ato. Constituição de apartado. Sobrestamento do novo feito.

Em exame processo consolidado de melhorias posteriores que alteram o fundamento legal dos atos de aposentadoria de Sueli Leite de Vasconcelos Dahora (fls. 1/2), de Alysson Soares de Mendes (fls. 3/4), de Ênio Gomes de Lima (fls. 5/6), de Rodolfo Alves Filho (fls. 7/8), de Severina Gutierres Carvalho (fls. 9/10) e de Ivoneide Ramos da Silva (fls. 20/26), todos do quadro de pessoal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade dos atos (fls. 1/26).

Tendo realizado diligências junto ao órgão de origem com intuito de obter os mapas de funções, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal em pareceres uniformes pugnou pela legalidade de todos os atos (fls. 29).

Por sua vez, o Ministério Público especializado manifestou-se pela legalidade de todos os atos, com exceção do ato de Ivoneide Ramos da Silva, para o qual propôs sobrestamento do feito até que sejam apreciados recursos interpostos contra a Decisão 844-TCU-Plenário (fls. 30).

É o Relatório.

VOTO

À primeira vista, o ato de alteração da aposentadoria de Ivoneide Ramos da Silva (fls. 20/26) não se mostra juridicamente plausível, pois, em 19/1/1995, a interessada não contava com cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados de exercício de funções comissionadas. A questão processual foi suficientemente examinada nos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003 proferidos pelo Plenário. Nos arestos, o Tribunal entendeu que, para a legalidade da acumulação de quintos de função com a opção do cargo efetivo, seria necessário que o interessado tivesse cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 e completado o tempo para aposentadoria antes de 19/1/1995, data da revogação desse artigo. Ocorre, todavia, que a questão do pagamento da opção ainda está sendo discutida no bojo do TC 014.277/1999-9, já que a Decisão 844/2001 proferida pelo Plenário nos autos desse processo foi objeto de recurso com efeito suspensivo. Por conseguinte, observo que, na esteira do posicionamento adotado nos Acórdãos 472/2004-TCU-Plenário e 1.996/2004-TCU-2ª Câmara, o Tribunal deve pautar-se pela prudência, sobrestando a apreciação do referido ato até o deslinde do recurso.

De outra sorte, todos os demais atos mostram-se juridicamente adequados e insuscetíveis de serem atingidos pelo citado recurso, já que estão em consonância com os termos dos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003 proferidos pelo Plenário, tendo os beneficiários cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 e adquirido o direito à aposentadoria antes de 19/1/1995.

Entendo, portanto, que o Tribunal deve considerar legais os atos de alterações das aposentadorias de todos os interessados, com exceção da concessão atribuída à servidora inativa Ivoneide Ramos da Silva, cujo ato deve passar a formar processo apartado, ficando com a apreciação sobrestada até a solução do recurso interposto contra a Decisão 844/2001 - TCU - Plenário.

Em face de todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 384/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-853.862/1997-4
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados: Alysson Soares de Mendes (CPF 101.289.056-20), Ênio Gomes de Lima (CPF 038.632.041-15), Ivoneide Ramos da Silva (CPF 029.059.814-15), Rodolfo Alves Filho (CPF 023.167.141-53), Severina Gutierres Carvalho (CPF 112.602.621-20) e Sueli Leite de Vasconcelos Dahora (CPF 174.628.197-91)
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado de melhorias posteriores que alteram o fundamento legal dos atos de aposentadoria de Sueli Leite de Vasconcelos Dahora, de Alysson Soares de Mendes, de Ênio Gomes de Lima, de Rodolfo Alves Filho, de Severina Gutierres Carvalho e de Ivoneide Ramos da Silva, todos do quadro de pessoal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar legais os atos de Sueli Leite de Vasconcelos Dahora (fls. 1/2), de Alysson Soares de Mendes (fls. 3/4), de Ênio Gomes de Lima (fls. 5/6), de Rodolfo Alves Filho (fls. 7/8) e de Severina Gutierres Carvalho (fls. 9/10), concedendo-lhes registro;

9.2. determinar à SEFIP que:

9.2.1. constitua processo apartado com o ato de fls. 20/26;

9.2.2. promova o sobrestamento da apreciação do ato de alteração da aposentadoria de Ivoneide Ramos da Silva (fls. 20/26), até que os recursos interpostos contra a Decisão 844/2001 - TCU - Plenário sejam apreciados pelo Tribunal.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VI - 1ª CÂMARA
TC-005.158/1995-8 (com 2 volumes)
TC-015.483/1999-1 (com 2 volumes)
Natureza: Representação
Órgãos: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e Governo do Estado do Acre
Interessado: Abelardo Frota e Cysne Filho (ex-diretor-geral do TJDFT)

Sumário: Representação. Duplicidade de pagamento dos proventos de aposentadoria de ex-servidores federais transferidos para o Estado do Acre. Decisão que determinou à Gerência Regional do Ministério da Fazenda a instauração da devida tomada de contas especial. Comunicação da unidade a respeito de dificuldades no cumprimento da determinação, em virtude da falta de dados funcionais dos beneficiários. Novos aspectos a serem considerados no problema. Conhecimento e procedência da presente representação. Suspensão da execução da decisão e determinação à Sefip para investigação. Ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada por Abelardo Frota e Cysne Filho, na condição de diretor-geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), sobre eventual pagamento em duplicidade, feito por aquela Corte e pela Secretaria de Administração do Estado do Acre, dos proventos de aposentadoria dos servidores Nauto José de Aquino e Alderico Coriolano de Souza, outrora lotados na extinta Circunscrição Judiciária do Acre, vinculada ao TJDFT, e mais tarde, com a transformação do ex-Território em Estado, em 1962, colocados à disposição da administração pública estadual.

2. Segundo informação do TJDFT, os servidores tiveram suas aposentadorias deferidas por portarias do Ministro da Justiça, em 1988, consideradas legais pelo TCU, dado que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 4.070/62, o pessoal dos serviços transferidos ao Estado do Acre continuou sendo remunerado e inativado pela União. (fls. 47/50 e 63/64v)

3. Em outubro de 1992, o aposentado Nauto José de Aquino, ao ser contatado pelo posto bancário da Caixa Econômica Federal no TJDFT, em Brasília, descobriu que desde 1988 o Tribunal vinha depositando os seus proventos em conta corrente. Na ocasião, o servidor disse que sua aposentadoria estava sendo paga pelo Estado do Acre, assim como a de seu colega Alderico Coriolano de Souza. Não obstante, solicitou ao TJDFT que passasse a creditar os proventos na sua conta mantida no Acre. Também pediu a transferência do dinheiro encontrado na Caixa. (fls. 1/2 e 63/64v)

4. Diante da evidência de pagamento em duplicidade das aposentadorias dos dois servidores, em 1994 o TJDFT oficiou à Secretaria de Administração do Estado do Acre, a fim de conhecer o fundamento legal de que se valeu o órgão estadual para ter procedido ao depósito dos proventos. Para o TJDFT, o § 2º do art. 9º da Lei nº 4.070/62, que dispõe ser encargo da União o pagamento dos proventos dos servidores transferidos, afastava a possibilidade de o Estado do Acre assumir a função, mesmo e sobretudo com o uso de recursos federais repassados a título de auxílio ao ex-Território. (fls. 52 e 63/64v)

5. Sem maiores esclarecimentos, a Secretaria de Administração do Estado do Acre respondeu que pagou os proventos dos servidores até novembro de 1993. Assim, o TJDFT concluiu que "*o pagamento efetuado no Estado do Acre constituiu-se em erro*", ensejando "*ressarcimento ao Erário Federal*", uma vez que "*o único ponto certo parece ser o fato de ter havido duplicidade de pagamento, quanto ao aposentado Nauto José de Aquino, entre outubro de 1988 e novembro de 1993, e quanto ao aposentado Alderico Coriolano de Souza, entre junho de 1988 e novembro de 1993, respectivamente, datas em que se deram as aposentadorias e data em que cessou o pagamento dos proventos por parte da Secretaria de Estado de Administração.*" (fls. 63v/64)

6. No TCU, esta representação foi inicialmente instruída pela Secex/MS, que sugeriu o envio destes autos à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), para investigação e instauração da devida tomada de contas especial. Tal medida foi autorizada em março de 1997 pelo Relator, Ministro Iram Saraiva, depois da oitiva do Ministério Público/TCU. (fls. 70/74)

7. Em outubro de 1999, diante de diligência promovida pela Secex/MS, a Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), pasta que herdou as atribuições do extinto MARE, comunicou o desaparecimento dos autos. (fl. 11 do TC-015.483/1999-1)

8. Como conseqüência, a Secex/MS propôs representação, motivadora do TC-015.483/1999-1, cuja relatoria me coube, para o propósito específico de se conseguir a devolução do TC-005.158/1995-8 ou sua reconstituição junto ao TJDFT. (fls. 1/2 do TC-015.483/1999-1)

9. Depois de várias tentativas fracassadas de recuperação do processo, considerei que, mesmo sem a documentação original encaminhada pelo TJDFT, existiam elementos suficientes para a deflagração de procedimento com vistas à recomposição do erário. Dessa maneira, pela Decisão nº 354/2000-1ª Câmara, com a redação conferida pelo Acórdão nº 2.437/2003-1ª Câmara, foi determinado à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Acre (GRA/AC), unidade tida como responsável pelo cadastro e pagamento de servidores federais transferidos para o Estado, que instaurasse a tomada de contas especial necessária para o ressarcimento dos valores creditados em duplicidade a Nauto José de Aquino e Alderico Coriolano de Souza, bem como apurasse a ocorrência de eventuais situações análogas.

10. Transcorrido o prazo estabelecido para remessa da tomada de contas especial para julgamento, a GRA/AC informou que encontrava dificuldades para cumprimento da determinação, tendo em vista que não dispunha ainda das fichas financeiras dos servidores. Posteriormente, já em março de 2004, a unidade se pronunciou "*impotente a tomar qualquer atitude para a formalização do processo de tomada de contas especial*", "*pela absoluta falta de acervo funcional dos citados servidores*", solicitando orientação por parte desta Corte. (fls. 138/139 e 164 do vol. 2 do TC-015.483/1999-1)

11. A despeito dessas explicações, a Secex/MS entende que houve desatendimento da Decisão nº 354/2000-1ª Câmara, razão pela qual, em sua última manifestação, sugeriu a fixação de um novo prazo de 30 dias para que a GRA/AC cumpra o decidido, sob pena de aplicação da sanção de multa. (fls. 144/145 e 167 do TC-015.483/1999-1)

12. Cumpre registrar que o processo que deu origem a tudo, TC-005.158/1995-8, desaparecido no âmbito do MARE, foi achado e restituído a este Tribunal ainda no ano de 2000, coincidentemente em data contemporânea à da Decisão nº 354/2000-1ª Câmara, sem que esta tenha tido oportunidade de considerar o fato. Por determinação deste Colegiado, adotada em conseqüência de sugestão da Secex/MS, por meio da Relação nº 33/2001 do Gabinete do Ministro Guilherme Palmeira, o processo foi encerrado, mas continuou seguindo a tramitação do TC-015.483/1999-1.

É o relatório.

VOTO

Devo consignar, inicialmente, que, não obstante a deliberação tomada por esta Câmara no sentido de encerrar o TC-005.158/1995-8, proponho a reconsideração dessa providência, para permitir a reabertura do processo, uma vez que se trata de autos principais, onde consta toda a documentação necessária para o deslinde da questão do duplo pagamento de proventos de aposentadoria aos servidores Nauto José de Aquino e Alderico Coriolano de Souza. Observo que o TC-015.483/1999-1 foi constituído com o fim específico de resolver o impasse criado pelo extravio do supracitado processo, passando a conduzir o problema trazido a conhecimento pelo TJDFT tão-somente em virtude de uma contingência, agora não mais presente diante do reaparecimento dos autos originais.

2. Acolhida a proposta, em princípio não caberia diretamente a mim orientar o Colegiado para uma decisão no processo, por não ser ele da minha relatoria. Entretanto, por força da eventualidade, e por ter em mente que a decisão a ser proferida cabe à Câmara, e não ao Relator, cuja competência para presidir dado processo é de natureza relativa, não acarretando prejuízo para as partes a sua substituição ocasional - tese, aliás, consagrada no art. 177 do Regimento Interno -, peço licença para levar adiante o julgamento, segundo a linha que venho apresentar.

3. É fato que os servidores Nauto José de Aquino e Alderico Coriolano de Souza, transferidos para o Estado do Acre, foram, durante cerca de 5 anos, beneficiários de duas aposentadorias cada um, pagas com recursos federais e sob o mesmo fundamento pelo TJDFT e pelo Governo Estadual. Menciona-se nos autos que um dos servidores admitiu a situação irregular, ainda que só tenha tido conhecimento e efetivamente se aproveitado dela depois de 4 anos de aposentado. As apurações levadas a termo pelo TJDFT confirmam os acontecimentos.

4. Por atos do TCU, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) e a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Acre (GRA/AC) foram instadas a aprofundar as investigações, inclusive para abertura de tomada de contas especial. Porém, as unidades se viram impedidas de avançar na tarefa diante da falta de dados funcionais dos servidores.

5. Evidentemente, uma solução para esse caso há que ser encontrada, pois o prejuízo sofrido pelos cofres públicos é flagrante. Uma alternativa seria insistir com a GRA/AC, como sugere a Secex/MS. Uma outra seria entregar o problema aos cuidados da Controladoria-Geral da União. Outra, ainda, seria o TCU assumir o levantamento das informações requeridas para a tomada de contas especial.

6. Com o ressurgimento do TC-005.158/1995-8, alguns aspectos se tornaram mais claros e podem, a meu ver, mudar o rumo da fiscalização. Noto, por exemplo, que o TJDFT, ao concluir pelo equívoco por parte do Governo do Acre no pagamento da aposentadoria aos servidores, em momento nenhum tomou em consideração a existência do Decreto-Lei nº 1.794/80, que dispõe sobre os encargos financeiros da União, previstos na Lei nº 4.070/62, que transformou o ex-Território em Estado (fls. 63/64v).

7. De acordo com os arts. 1º e 3º do referido decreto-lei, "*o pessoal transferido ao Estado do Acre* (...) *continuará a ser remunerado pela União*", sendo que "*as importâncias necessárias a atender* [a tais] *encargos financeiros* (...) *serão repassadas à Secretaria de Fazenda do Estado do Acre*, (...) *observadas as mesmas épocas fixadas para o pagamento dos servidores públicos federais.*"

8. Por conseguinte, parece claro que, embora sejam de responsabilidade da União a concessão das aposentadorias e a disponibilização dos recursos requeridos para fazer face aos proventos dos ex-servidores federais transferidos, o mero ato de pagamento dos benefícios está a cargo do Governo Estadual.

9. Esta então seria a base legal, tanto procurada mas não identificada pelo TJDFT, que amparava o pagamento das aposentadorias pela Secretaria de Administração do Estado do Acre. Para aumentar ainda a confusão, a Secretaria sustou o crédito dos benefícios, sem qualquer oposição, assim que foi notificada pelo TJDFT a respeito da duplicidade de pagamento.

10. Agora as coisas estão a indicar, portanto, que o engano no pagamento das aposentadorias dos ex-servidores federais pode ter sido cometido pelo próprio TJDFT, de onde partiu esta representação.

11. Todavia, para não precipitar a conclusão, e evitar o risco de novamente não se obter o resultado esperado com relação ao encaminhamento do processo, proponho que o assunto seja previamente analisado pela Sefip, que ficará autorizada, desde logo, a proceder a diligências ou inspeções junto ao TJDFT ou ao Governo do Estado do Acre. Ao mesmo tempo, mas dentro de processo apartado, a Sefip deverá pesquisar a possível ocorrência de situações irregulares análogas às dos servidores Nauto José de Aquino e Alderico Coriolano de Souza.

12. Enquanto isso, até uma decisão definitiva sobre as providências a serem tomadas com vistas ao ressarcimento do erário, a execução da Decisão nº 354/2000-1ª Câmara ficará suspensa.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 385/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processos nºs TC-005.158/1995-8 (com 2 volumes) e TC-015.483/1999-1 (com 2 volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto VI - Representação
3. Órgãos: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e Governo do Estado do Acre
4. Interessado: Abelardo Frota e Cysne Filho (ex-diretor-geral do TJDFT)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reabrir o processo TC-005.158/1995-8;

9.2. conhecer da representação constante do TC-005.158/1995-8 para, no mérito, considerá-la procedente;

9.3. suspender a execução da Decisão nº 354/2000-1ª Câmara, até deliberação posterior;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. examine a melhor forma de encaminhamento com vistas à recomposição dos valores pagos em duplicidade a título de proventos de aposentadoria aos ex-servidores federais Nauto José de Aquino e Alderico Coriolano de Souza, valendo-se, se necessário, de diligências ou inspeções junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ou ao Governo do Estado do Acre;

9.4.2. constitua processo apartado com o objetivo de averiguar a ocorrência de situações irregulares análogas à tratada nestes autos;

9.4.3. manifeste, oportunamente, sobre a pertinência de se retomar a execução da Decisão nº 354/2000-1ª Câmara ou de torná-la sem efeito de forma definitiva;

9.5. apensar o TC-015.483/1999-1 ao TC-005.158/1995-8;

9.6. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VI - 1.ª Câmara

TC 014.454/2004-8
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Maués/AM
Interessado: Geraldo M. Magela R. da Fonseca, Vereador da Câmara Municipal de Maués/AM
Advogados constituídos nos autos: Danielle Vasconcelos Côrrea Lima (OAB/AM 3.337)

Sumário: Representação formulada por Vereador da Câmara Municipal de Maués. Licitação. Convênio. Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Sistema de esgotamento sanitário da cidade. Inscrição do nome do Prefeito nas tampas de bueiros. Conhecimento. Procedência. Determinações. Arquivamento.

Trata-se de Representação formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Maués, Geraldo M. Magela R. da Fonseca, versando sobre suposta irregularidade praticada pelo Prefeito Municipal, Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, na execução do convênio n° 213/2002, firmado entre a mencionada municipalidade e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

Foi procedida a audiência do Sr. Sidney Leite, para que apresentasse razões de justificativa para o fato de haver colocado inscrição de seu nome nas tampas de bueiros, relativos à execução do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Maués, objeto do convênio em tela, o que contrariaria dispositivos do art. 37, **caput**, e parágrafo 1°, da CF/88, bem como da cláusula sétima do Termo de Convênio.

O Sr. Sidney Leite esclareceu que o fato realmente ocorreu, mas que foi imediatamente corrigido, assim que tomou conhecimento da irregularidade. Acrescentou que a empresa contratada para a execução do objeto conveniado informou que recebeu as tampas de bueiros do fabricante/fornecedor já com a inscrição, sem que isso lhe fosse solicitado e colocou-as em definitivo na obra, por absoluto desconhecimento de seu caráter irregular (fls. 30 e 31).

Afirma que o objeto do convênio 213/2002 vem sendo executado sem ocorrência de outras irregularidades, trazendo benefícios à população do município, pelo que requer, se for o caso, verificação **in loco** por esta Corte de Contas.

O responsável deixou de encaminhar fotografias comprovando que a inscrição de seu nome nas tampas dos bueiros já foi retirada, embora tenha feito este registro nas suas justificativas.

Em pesquisa no SIAFI, a SECEX/AM constatou que o ajuste está em fase de execução e a sua vigência termina em 24/6/2005, e que as prestações de contas parciais das parcelas liberadas têm sido aprovadas pela concedente (FUNASA).

A unidade técnica encerra sua instrução propondo, além do arquivamento do processo, conhecer da representação, considerá-la procedente, e determinar à FUNASA que, antes da aprovação da prestação de contas final do presente convênio, verifique a retirada da inscrição do nome do Prefeito das tampas dos bueiros, e à Prefeitura Municipal de Maués/AM que observe fielmente às cláusulas pactuadas nos convênios, em especial quanto à publicidade, vez que não deve constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores público.

O Titular da SECEX/AM anuiu à manifestação do Sr. Analista.

É o Relatório.

VOTO

Destaco, preliminarmente, que a presente representação merece ser conhecida pelo Tribunal, porque atende aos pressupostos do art. 237 do Regimento Interno.

O representante funda-se no fato de que a inscrição do nome do Prefeito nas tampas de bueiros fere o mandamento constitucional da impessoalidade da Administração Pública.

Com efeito, conforme a própria declaração do representado, a irregularidade ocorreu, mas que, segundo as razões de justificativa apresentadas, teria sido prontamente corrigida ao tomar conhecimento da situação.

Registro que foram recebidas em meu gabinete 22 fotos encaminhadas pelo Sr. Prefeito, que, em que pese retratarem tampas de bueiros da municipalidade, não são suficientes para comprovar o nexo de causalidade com os fatos narrados na representação.

Haja vista que o convênio vige até 24/6/2005, acolho, **in totum**, a proposta da unidade técnica, destacando a determinação à concedente para que verifique, por ocasião da prestação de contas final do convênio, a correção da irregularidade apontada. Acrescento, entretanto, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da União, por se tratar de irregularidade que, conquanto não tenha causado dano ao erário, pode configurar ato de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública, conforme prescreve o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cuja apuração é de competência daquele **Parquet**.

Em face de todo o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 08 de março de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 386/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 014.454/2004-8
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessado: Geraldo M. Magela R. da Fonseca, Vereador da Câmara Municipal de Maués/AM
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Maués/AM
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/AM
8. Advogado constituído nos autos: Danielle Vasconcelos Côrrea Lima (OAB/AM 3.337)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação pelo vereador da Câmara Municipal de Maués, Geraldo M. Magela R. da Fonseca, em face de irregularidade praticada pelo Prefeito Municipal Sidney Ricardo de Oliveira Leite, na execução do convênio n° 213/2002, firmado entre a mencionada municipal idade e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no artigos 1º, XXVI, e 237 do RITCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) que, por ocasião da prestação de contas final do convênio 213/2002, firmado com a Prefeitura Municipal de Maués/AM, verifique a retirada da inscrição do nome do Prefeito, Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, nas tampas de bueiros que compõem o objeto da avença;

9.3. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Prefeitura Municipal de Maués/AM que observe fielmente às cláusulas pactuadas nos convênios, em especial quanto à publicidade, vez que não deve constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, conforme estabelece o art. 37, **caput**, e parágrafo 1°, da Constituição Federal; e

9.4. remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VI - 1ª Câmara
TC 012.315/2003-7
Apenso: TC 011.958/2003-2
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Interessada: Procuradoria de Justiça de Contas do TCE/ES
Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Representação formulada pela Procuradoria de Justiça de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo acerca de possíveis irregularidades na utilização de transporte escolar no Município de Presidente Kennedy/ES, adquirido com recursos do Fundef. Procedência parcial. Determinação. Remessa de cópia da deliberação aos órgãos/entidades interessados. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada pela Procuradoria de Justiça de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Procurador-Chefe Ananias Ribeiro de Oliveira, acerca de possíveis irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES.

2. A documentação encaminhada pelo Procurador-Chefe refere-se à cópia do processo TC 6522/02 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante o qual foi apurada denúncia relativa à utilização do transporte escolar do referido município, adquirido com recursos do Convênio FNDE 750975/2000 (Siafi 405880), em excursões e passeios nos fins de semana.

3. O processo originou-se de denúncia recebida pelo FNDE por meio de sua Central de Atendimento ao Cidadão (fl. 16). Em razão do conhecimento da suposta irregularidade, o fundo solicitou então ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo (fl. 15) que apurasse os fatos denunciados, tendo em vista o Convênio de Cooperação Técnica firmado entre ambos (fls. 28/32).

4. Aquele órgão, por sua vez, encaminhou a documentação recebida para as devidas providências à Promotoria de Justiça Cível de Presidente Kennedy/ES (fl. 37) e à Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas (fl. 39), que solicitou ao Tribunal de Contas estadual o exame dos autos e apuração dos fatos (fl. 40).

5. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo realizou, então, auditoria na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES, cuja cópia do relatório encontra-se às fls. 48/51 destes autos. Também foram encaminhados os conjuntos de documentos que deram suporte às constatações da auditoria, os quais foram acostados às fls. 52/142.

6. Em exame da documentação encaminhada, o analista responsável pela instrução do feito assim se pronunciou:

"(...)

7. No relatório de auditoria, há constatações da equipe que merecem ser destacadas nos termos a seguir transportados:

'A Prefeitura recebeu o recurso para aquisição de veículo para transporte escolar no dia 29/12/2000, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), tendo adquirido o mesmo em 31/5/2001, conforme NF 075814 de Marcopolo S/A (DOC 01).

O veículo em questão, microônibus placa MRN-8728 na atividade de transporte escolar realizava os seguintes percursos para a Escola de Ensino Fundamental São Salvador:

(...)

	Distância Percorrida
Período Matutino	19,9 km
Período Vespertino	81,6 km
Total diário	**101,5 km**

(...)

Considerando o itinerário e o número de dias letivos do calendário escolar, verificamos que o percurso percorrido pelo veículo, ..., seria:

Mês	Dias Letivos	Km Percorrido/Mês
Julho	14	1.421,0
Agosto	22	2.233,0
Setembro	18	1.827,0
Outubro	21	2.131,5
Novembro	12	1.218,0
Total	**87**	**8.830,5**

Contudo, de acordo com a quilometragem constante nos controles de abastecimento do veículo, ..., conforme discriminado a seguir:

Período de Apuração	Quilometragem Registrada
4/7/2001	3.073
21/11/2001	17.236
Quilometragem percorrida no período	**14.163**

A prefeitura apresentou documentação comprobatória de utilização do veículo em eventos fora do itinerário normal do transporte escolar, inclusive nos finais de semana, que totalizam uma quilometragem percorrida aproximada de 3.432 (três mil, quatrocentos e trinta e dois) Km, abaixo explicitado:

Data	Evento	Localização	Distância Percorrida/Km
07/07	Festa Junina	Escola São Salvador	101,5
...	...	...	...
22/09	Pronaf	Sede	101,5
...	...	...	...
21/07	Governo da Gente	Sede	101,5
...	...	...	...
28/07	PCN	Sede	101,5
17/11	Expomar Aquário	Guarapari	280,0
...	...	...	...
	Exposição de Animais	C. Itapemirim	200,0
	Intercâmbio Jogos Estudantis	C. Itapemirim	200,0
...	...	...	...
07/10	Olimpíadas Pestazzoli/APAE	Mimoso do Sul	130,0
Total			3.432,0

Por todo o exposto, constatamos uma diferença de 1.900,5 ..., de acordo com os registros, conforme abaixo:

Quilometragem percorrida no período	14.163,0
Quilometragem percorrida no período letivo	8.830,5
Quilometragem percorrida em eventos fora do itinerário normal do transporte escolar	3.432,0
Diferença de quilometragem apurada	**1.900,5**

A Secretaria Municipal de Educação declarou que o microônibus 'atende exclusivamente o Ensino Fundamental e que eventualmente o mesmo faz pequenos percursos... que não são registrados dentro do seu roteiro diário'.

Portanto, devido à evidente ausência de controle de deslocamentos, não temos como avaliar se a diferença identificada deve-se a esses pequenos percursos diários declarados pela Secretaria ou para outros fins (passeios, excursões) conforme alega o denunciante."

MÉRITO

8. Primeiramente, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos para a espécie (art. 68, *caput*, e art. 69, inciso IV, da Resolução TCU nº 136/2000) deu-se a autuação de tais peças como representação, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto à fl. 161, conforme mencionado anteriormente.

9. Ultrapassada essa fase, cabe registrar que, atualmente, as diretrizes, orientações e parâmetros do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE estão estabelecidos na Resolução CD/FNDE 9, de 22 de abril de 2003, com destaque para os seguintes artigos:

'Art. 1º Aprovar os critérios e parâmetros para apoio financeiro suplementar a projetos educacionais, no exercício de 2003, visando a aquisição de veículos automotores de transporte coletivo, destinado ao transporte diário de alunos, residentes prioritariamente no meio rural, matriculados tanto nas escolas públicas quanto nas escolas especializadas do ensino fundamental.

Art. 2º O apoio financeiro somente poderá ser pleiteado por:

I - Municípios, por meio da Prefeitura - objetivando o atendimento aos alunos matriculados nas escolas de ensino fundamental das redes estadual e municipal;

II - Entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, mantenedoras de escolas especializadas do ensino fundamental e que atendam alunos com necessidades educacionais especiais.'

10. Tendo em o princípio da legalidade estabelecer que ao administrador público somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, pode-se presumir estar a utilização do transporte escolar em desacordo com a norma do FNDE retromencionada, porquanto o município de Presidente Kennedy/ES não empregava o ônibus escolar, adquirido com recursos do PNTE, apenas no transporte diário de alunos, já que o utilizava no deslocamento destes para outras atividades, inclusive, aos sábados e domingos, consoante o quadro anteriormente transportado para esta instrução apenas com os eventos ocorridos nestes dias da semana. Vale mencionar que o quadro completo encontra-se à fl. 50.

11. Como a prefeitura admitiu deslocamentos ao Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, apesar da omissão do dia que tais deslocamentos se efetivaram, pode-se reconhecer como verdadeiro o que foi denunciado.

12. A destacar, ainda, a constatação dos técnicos do TCE/ES em relação ao descontrole na utilização do transporte escolar, porquanto se observou uma diferença de 1.900,5 km entre as quilometragens constantes do hodômetro nos dias 7/7/2001 e 21/11/2000, se considerar, neste período, os deslocamentos diários e, ainda, aceitar como legítimo os eventos informados pela prefeitura fora do itinerário normal.

13. Aliás, tal descontrole pode estar provocando dificuldades na prestação de contas dos recursos do Fundef, embora não tenham sido mencionadas pelos técnicos do TCE/ES, já que há permissão de manutenção de programas de transporte escolar quando se emprega destes recursos a parcela de 40 %, ou seja, após a dedução da remuneração do magistério (contemplada com 60 %), consoante o estabelecido no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/96, que dispõe:

'Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

...

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.'

14. Apesar de tudo, considerando que não há indícios de apropriação indébita de recursos públicos; considerando que não há evidências claras para uma proposta de audiência; e considerando que não houve ocultação por parte da prefeitura da utilização do ônibus para a participação de alunos em eventos ligados à educação, consoante os documentos de fls. 122/139, entende-se que o enquadramento adequado à questão seria sugerir determinação à prefeitura para utilizar o ônibus escolar, adquirido com recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE, em conformidade com as normas do órgão repassador - FNDE, e para efetivar um controle rigoroso do programa de transporte escolar, inclusive, na eventual utilização dos recursos do FUNDEF."

7. Em razão do exame efetuado, o analista instrutor propõe, às fls. 165/166 destes autos:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso IV, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente (item 15.1 da proposta);

b) determinar à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES que, com base no art. 1º da Resolução CD/FNDE 9, de 22 de abril de 2003, utilize o ônibus escolar, adquirido com recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE, apenas no transporte diário de alunos e realize um controle rigoroso do referido programa para apresentação aos órgãos de fiscalização, inclusive, para fiel comprovação da eventual utilização dos recursos do Fundef (item 15.2);

c) enviar cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentem, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Procurador-Chefe, Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, ao próprio Tribunal, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES (item 15.3); e

d) autorizar o arquivamento do feito (item 15.4).

8. A diretora técnica em substituição, por sua vez, manifestou-se mediante despacho de fls. 167/168, onde consignou o seguinte:

"(...)

3. Registramos, inicialmente, que a mesma documentação, cópia do TC nº 6522/02, foi encaminhada pelo presidente do Tribunal de Contas no Estado do Espírito Santo e autuada como Representação - Processo TC 011.958/2003-2. Desta feita, foi proposto no referido processo o seu apensamento a estes autos, nos termos do art. 27 da Resolução TCU nº 136/2000.

4. Relativamente ao mérito, entendo pertinente tecer algumas considerações para ao final propor nova redação ao subitem 15.2 da proposta do Sr. Analista.

5. É sabido que a educação atualmente não se restringe apenas à sala de aula. A educação envolve atividades extra-classe, de pesquisas exploratórias e de atividades voltadas para a formação da cidadania.

6. Neste sentido, observa-se do quadro de fls. 50, elaborado pelo TCE/ES, contendo dados relativos à utilização do veículo em eventos fora do itinerário normal, dados estes suportados pela do-

cumentação comprobatória apresentada pela prefeitura (fls. 118 a 141), que o ônibus é utilizado pelas escolas no transporte dos alunos em atividades extra de sala de aula durante a semana e também em alguns fins de semana com a participação dos alunos em atividades esportivas, de folclore e de eventos, como apresentação de trabalhos em comemoração ao dia da árvore no Pronaf (fls. 125) e no Programa Governo da Gente.

7. A Resolução CD/FNDE 9, de 22/4/2003, que fixa as diretrizes, orientações e parâmetros do Programa Nacional de Transporte Escolar, estabeleceu, em seu art. 1º que os veículos automotores de transporte coletivo seriam 'destinados ao transporte diário de alunos, residentes prioritariamente no meio rural, matriculados tanto nas escolas públicas quanto nas escolas especializadas do ensino fundamental'.

8. Constatou-se que o ônibus está sendo utilizado nesta finalidade e também para outras atividades com os alunos. Temos que a norma não é taxativa, que o ônibus só poderia ser utilizado para buscar e levar o aluno no itinerário casa-escola-casa. Não vemos restrição para o uso do veículo nos períodos em que não estiver cumprindo esse itinerário, desde que seu uso seja voltado para o atendimento dos alunos matriculados nas escolas de ensino fundamental da rede pública e alunos com necessidades educacionais especiais (art. 2º, I e II da Resolução).

9. Com relação à denúncia propriamente dita, verifica-se que o gestor informou duas excursões a Cachoeiro do Itapemirim, uma para visita à Exposição de Animais de Pequeno e Médio Porte e outra para o Intercâmbio de Jogos Estudantil 2001 com os alunos do ensino fundamental da EPG de Jaqueira 'Bery Barreto de Araújo' (fls. 136/137).

10. Como não há esclarecimento quanto a relação didática da visita à exposição de animais, procede a denúncia. No entanto, a excursão, reconhecida pelo gestor, teria envolvido alunos da escola fundamental, razão pela qual acompanhamos a proposição do Sr. Analista de formular determinação à prefeitura.

11. Observa-se, também, que a manutenção de programas de transporte escolar é custeada pela prefeitura, podendo ser custeada, como registrado pelo Sr. Analista, com recursos do Fundef, cuja análise da prestação de contas compete ao TCE/ES.

12. Diante do exposto e considerando que foi verificado pelos técnicos do TCE/ES que não está havendo um controle efetivo da utilização do ônibus escolar, acompanhamos a proposta do Sr. Analista, sugerindo a seguinte redação ao subitem 15.2 de sua proposta:

15.2 determinar à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES que realize um controle rigoroso da utilização do ônibus escolar adquirido com recursos do FNDE - Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE, observando que o mesmo só pode ser utilizado no transporte diário de alunos do ensino fundamental no itinerário casa-escola-casa e em atividades didáticas e de cidadania da qual a escola participe, de modo, inclusive, que fique comprovada a regular aplicação dos recursos gastos na sua utilização e manutenção.

(...).”

9. O Secretário de Controle Externo no Estado do Espírito Santo manifestou-se de acordo com os termos consignados no despacho da diretora em substituição.

É o relatório.

VOTO

Por oportuno, registro atuar nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 02.

2. A presente representação merece ser conhecida, porquanto encontra amparo no art. 237, inciso IV e parágrafo único, c/c art. 235 do Regimento Interno/TCU.

3. Quanto ao mérito, manifesto concordância com o parecer da unidade técnica, no sentido da procedência parcial da presente representação. O ensino, atualmente, não está adstrito às atividades em sala de aula, sendo comum a realização de eventos extra-classe que guardam relação com o desenvolvimento das atividades escolares curriculares do aluno, incluindo atividades didáticas e de cidadania.

4. Assim, nesse contexto, desde que o transporte seja utilizado para o desenvolvimento de tais atividades, exclusivamente por alunos do ensino fundamental, não há que se falar em irregularidade. No presente caso, observa-se que, à exceção da excursão efetuada à exposição de animais, todas as demais estiveram, de algum modo, relacionadas às atividades extra-classe dos alunos do ensino fundamental.

5. Assim, não tendo sido observadas quaisquer irregularidades que se revestissem de gravidade suficiente a ensejar uma atuação punitiva por parte desta Corte, mas tão-somente disfunções relativas ao controle do uso do bem adquirido mediante convênio com o FNDE, entendo que se mostra pertinente a atuação pedagógica desta Casa no sentido de proferir a determinação nos moldes sugeridos pela unidade técnica.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 387/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC 012.315/2003-7, com 1 apenso (TC 011.958/2003-2)

2. Grupo: I - Classe de assunto: VI Representação.

3. Interessada: Procuradoria de Justiça de Contas do TCE/ES.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/ES.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria de Justiça do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo acerca da possível ocorrência de irregularidades na utilização de veículo destinado ao transporte escolar de alunos da rede de ensino fundamental, adquirido pelo Município de Presidente Kennedy/ES com recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE, recursos esses transferidos mediante convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES que realize um controle rigoroso da utilização do ônibus escolar adquirido com recursos do FNDE - Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE, observando que ele só pode ser utilizado no transporte diário de alunos do ensino fundamental no itinerário casa-escola-casa e em atividades didáticas e de cidadania da qual a escola participe, de modo, inclusive, que fique comprovada a regular aplicação dos recursos gastos na sua utilização e manutenção;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria de Justiça de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Procurador-Chefe, Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VI - 1ª Câmara
TC-008.779/2004-8 (com 4 anexos)
Natureza: Representação
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho em Roraima - DRT/RR
Interessado: Elomar Lobato Bahia, Corregedor do Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Representação encaminhada pelo Corregedor do MTE. Processo administrativo disciplinar instaurado em razão do pagamento de remuneração a servidora sem a correspondente contraprestação laboral. Conhecimento. Determinação à unidade jurisdicionada no sentido de adotar as medidas necessárias para a obtenção do ressarcimento pelas quantias pagas indevidamente. Ciência aos interessados. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo sr. Elomar Lobato Bahia, Corregedor do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), encaminhando cópia do Processo Administrativo Disciplinar 46225.000667/00-61, instaurado pela secretaria executiva em razão do cometimento de faltas funcionais por servidores da Delegacia Regional do Trabalho em Roraima (DRT/RR).

2. Conforme consta dos autos, o processo se originou da constatação de que a sra. Miraci Costa Mangabeira, servidora lotada na DRT/RR, havia assinado as folhas de freqüência e recebido a respectiva remuneração relativa ao período de setembro de 1998 a outubro de 1999 e ao mês de dezembro de 1999 sem a devida contraprestação laboral. Esse procedimento teria sido autorizado pelo sr. Josué dos Santos Filho, ex-Delegado Regional do Trabalho em Roraima, e atestado pelos srs. Aécio Flávio Vieira Andrada, ex-Delegado Regional do Trabalho Interino, e Fanor Alves dos Reis, ex-Assessor.

3. O relatório da comissão processante concluiu pela responsabilização dos mencionados servidores pela prática dos atos apontados (fls. 139/181 - anexo 3).

4. Em decorrência do julgamento do processo disciplinar, foram levadas a cabo as seguintes medidas (fls. 33/49 - anexo 4):

a) aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias ao sr. Aécio Flávio Vieira Andrada por ter infringido o disposto no art. 116, inciso IX, da Lei 8.112/90;

b) conversão da exoneração do sr. Fanor Alves dos Reis em destituição do cargo em comissão em decorrência de infração ao art. 117, inciso IX, da Lei 8.112/90;

c) não-aplicação da penalidade de advertência ao sr. Josué dos Santos Filho por infringir o art. 116, inciso III, da Lei 8.112/90 em face da extinção da punibilidade, sem prejuízo do registro dos fatos em seus assentamentos funcionais;

d) demissão da sra. Miraci Costa Mangabeira nos termos do art. 132, inciso X, da Lei 8.112/90 por lesão aos cofres públicos.

5. Encaminhados os autos a este tribunal, a Secex/RR entendeu que restava verificar se havia sido instaurada tomada de contas especial para fins de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela sra. Miraci Costa Mangabeira (fls. 2/3 - v. p.).

6. Após a realização de diligências à DRT/RR, apurou-se que a tomada de contas especial não fora instaurada, mas havia sido designado servidor para realizar o levantamento das quantias pagas à sra. Miraci Costa Mangabeira (fls. 21 - v. p.).

7. Diante das informações obtidas, a unidade técnica concluiu propondo:

a) conhecer da representação com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno;

b) determinar à DRT/RR a instauração de tomada de contas especial com vistas a reaver dos servidores envolvidos os valores pagos à sra. Miraci Costa Mangabeira sem contraprestação laboral;

c) arquivar o presente processo.

É o relatório.

VOTO

Esta representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno, devendo ser conhecida.

2. Segundo narrado na cópia do processo administrativo disciplinar encaminhada a esta Corte, a sra. Miraci Costa Mangabeira, servidora lotada na Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Roraima (DRT/RR), solicitou sua remoção para a unidade congênere no Estado do Amazonas a fim de cursar faculdade e buscar tratamento para a filha doente em Manaus, cidade com recursos médicos especializados (fls. 133/135 - anexo 3). Antes de ser tomada a decisão oficial acerca do pleito, a servidora obteve do sr. Josué dos Santos Filho, então Delegado Regional do Trabalho em Roraima, a autorização para se transferir para Manaus. Contudo, o titular da DRT/AM, em observância às normas vigentes, não permitiu que a servidora entrasse em exercício sem a oficialização de sua remoção. Após a efetivação da transferência, atritos surgidos entre o dirigente da DRT/AM e a servidora fizeram com que esta conseguisse nova remoção, desta feita para voltar à DRT/RR. Todavia, a sra. Miraci Costa Mangabeira permaneceu residindo em Manaus, enquanto assinava sua folha de freqüência relativa à unidade sediada em Roraima com atestação aposta pelo sr. Fanor Alves dos Reis, ex-Assessor da DRT/RR, e pelo sr. Aécio Flávio Vieira Andrada, ex-Delegado Regional do Trabalho Interino, o qual, mais tarde, acabou por suspender o procedimento. Posteriormente, a servidora solicitou a concessão de licença para tratar de interesses particulares.

3. Os fatos acima vieram à tona após a realização da auditoria relativa às contas da DRT/RR pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC).

4. Verifica-se nos depoimentos prestados à comissão de processo disciplinar que todos os servidores envolvidos no episódio assumiram ter praticado os atos que lhes foram imputados (fls. 83/88 e 98/100 - anexo 2 e fls. 25/34 e 45/49 - anexo 3).

5. Assim, não restam dúvidas de que devem retornar aos cofres públicos as quantias pagas a título de remuneração à sra. Miraci Costa Mangabeira no período em que se desenvolveram os fatos, uma vez que não ficou comprovado que a servidora tenha prestado os serviços correspondentes.

6. Com esse propósito, a Secex/RR sugere que seja determinado à DRT/RR que formalize a competente tomada de contas especial.

7. Ao compulsar os autos, observo que há informação de que a DRT/RR iniciou o levantamento dos valores impugnados. Porém, não há notícia de que tenham sido esgotadas as providências administrativas para cobrança do débito junto aos responsáveis, condição essa necessária para instauração da TCE conforme determinado pelo art. 3° da IN TCU 13/96, com a redação dada pela IN TCU 35/2000. Portanto, entendo que a determinação proposta deva ser alterada para ajustá-la às orientações da norma citada.

8. No tocante às demais proposições da unidade técnica, manifesto-me de acordo com seu teor, sem prejuízo de se dar conhecimento da deliberação adotada à SFC e ao sr. Corregedor do MTE, autor desta representação.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 388/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-008.779/2004-8 (com 4 anexos)
2. Grupo: I - Classe: VI - Representação.
3. Interessado: Elomar Lobato Bahia, Corregedor do Ministério do Trabalho e Emprego.
4. Unidade: Delegacia Regional do Trabalho em Roraima (DRT/RR).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/RR
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo sr. Elomar Lobato Bahia, Corregedor do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), encaminhando cópia do Processo Administrativo Disciplinar 46225.000667/00-61 instaurado pela Secretaria Executiva em razão do cometimento de faltas funcionais por servidores da Delegacia Regional do Trabalho em Roraima (DRT/RR).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:
9.1. conhecer desta representação por estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. determinar à Delegacia Regional do Trabalho em Roraima (DRT/RR) que adote as providências cabíveis para obter dos responsáveis indicados no Processo Administrativo Disciplinar 46225.000667/00-61 o ressarcimento pelos valores pagos a título de remuneração à sra. Miraci Costa Mangabeira sem a respectiva contraprestação laboral, instaurando tomada de contas especial caso não obtido sucesso na cobrança pela via administrativa;
9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a acompanham, ao sr. Corregedor do Ministério do Trabalho e Emprego;
9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria Federal de Controle Interno para realização de acompanhamento nas contas da DRT/RR;
9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 6/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 8/3/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

EXTRATO DA PAUTA Nº 8 (ORDINÁRIA)
Sessão em 22 de março de 2005

Resumo das listas dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, de acordo com os artigos 17, 134, 135, 137 e 141,§§ 1º a 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002.

Grupo I

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-014.351/2001-6 (com 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Uarini/AM
Responsável: Eronildo Neves da Mota (CPF: 135.143.262-15), ex-prefeito.
Interessado: Ministério da Defesa
Advogado constituído nos autos: Gilvan Simões Pires da Motta (OAB/AM 1.662)

TC-014.766/2003-7 (com 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região
Recorrente: Lucy Terezinha Pinheiro da Silva (CPF 887.646.809-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-625.246/1995-0 (com 3 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de São Jerônimo/RS
Responsável: Urbano Knorst, ex-prefeito (CPF n.º 137.670.700-49)
Advogado constituído nos autos: Werner C. J. Becker (OAB/RS 3.950)

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-010.071/2001-4 (com 4 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Jati CE
Interessados: Luiz Esmeraldo da Cruz Figueira, Maria Sônia Barreto Bezerra e Claudeni Pereira de Andrade
Advogado constituído nos autos: Isabela de Souza Sobreira (OAB/CE 13.043), Rita de Cássia Nogueira Leite (OAB/CE 15037)

TC-002.278/1996-0 (com 1 volume)
Natureza: Pedido de Reexame
REVISOR: Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Interessados: Luiz dos Santos, CPF nº 076.529.847-34 e Raquel Pereira Hill, CPF nº 193.684.377-34
Advogados constituídos nos autos: Dr. Eduardo Machado dos Santos - OAB/RJ nº 71.405 e Elaine Cristina Nunes Machado Miranda - OAB/RJ nº 106.271)

TC-006.319/1999-8 (com 6 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Organização das Cooperativas Brasileiras OCB
Responsável: Organização das Cooperativas Brasileiras OCB (CNPJ - 63.057.822/0001-29)
Advogado constituído nos autos: Gustavo Monteiro Fagundes (OAB/DF 11129)

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-007.418/2002-5
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Conselho Federal de Representantes Comerciais
Interessado: Dimas Luís Rodrigues da Costa (CPF 196.245.904-78), Paulo Roberto Tannus Freitas (CPF 080.038.905-00), Francisco Fernando Fontana (CPF não consta dos autos), Marcelo Soares Alves (CPF não consta dos autos), José Roberto Senno (CPF não consta dos autos), Nilo da Luz Gutemberg (CPF não consta dos autos), Antõnio Bacelar Ferreira (CPF não consta dos autos) e Áurea Mendes Viana Alves Neta (CPF não consta dos autos)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-350.158/1996-7 (com 4 volumes)
Apenso: TC-350.057/1995-8 e TC-017.942/1995-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão DAMF/MA, atual Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/MA
Interessado: José de Ribamar Sousa Machado (Titular do Órgão no período de 01/01 a 28/11/1995, CPF nº 003.120.103-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-476.114/1997-7
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Conselho Federal de Representantes Comerciais
Interessado: Dimas Luís Rodrigues da Costa (CPF 196.245.904-78), Paulo Roberto Tannus Freitas (CPF 080.038.905-00), Francisco Fernando Fontana (CPF não consta dos autos), Marcelo Soares Alves (CPF não consta dos autos), José Roberto Senno (CPF não consta dos autos), Nilo da Luz Gutemberg (CPF não consta dos autos), Antônio Bacelar Ferreira (CPF não consta dos autos) e Áurea Mendes Viana Alves Neta (CPF não consta dos autos)
Advogado constituído nos autos: Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90459), Marcelo Andrade Fiuza (OAB/MG 90.637), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Ariadna Augusta Eloy Alves (OAB/DF 20.085)

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-550.173/1996-0 (com 8 volumes)
Apensos: TC-550.263/1995-0, TC-550.059/1996-2, TC-550.340/1995-5 e TC-550.343/1995-4
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná
Recorrentes: Ricardo Sampaio, CPF n. 143.458.899-87; Simão Pedro Tavares, CPF n. 087.655.619-53; Áurea Lúcia Tinoco de Souza, CPF n. 034.770.379-87; Enilce Francisca da Rocha, CPF n. 358.677.369-20; Ubirajara Carlos Mendes, CPF n. 306.325.959-49; e Cleide Helena Werner Gonçalves, CPF nº 216.977.449-15.
Advogado constituído nos autos: Daniel Ferreira (OAB/PR 22.980), Flávia Reis Pagnozzi (OAB/PR 27.321), Lucimara Oldani Taborda (OAB/PR 19.762)

TC-930.437/1998-5 (com 2 volumes)
Apensos: TC-009.554/1999-8 e TC-014.563/1999-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Barras/PI
Recorrente: José Ribamar Pereira, CPF n. 011.063.683-04, ex-Prefeito
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-009.895/2004-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: Marilene Cestari Casagrande - CPF 587.583.059-04
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-006.630/2004-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Baraúna - RN
Responsável: Francisco Gilson de Oliveira, ex-Prefeito CPF 465.210.974-15
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.024/1986-7(PC - exercício de 1985)
TC-016.448/1985-5 (PC - exercício de 1984)
Apenso: TC-010.790/1985-3 (Denúncia com 10 volumes)
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Centrais Elétricas de Roraima S/A - CER
Responsáveis: Sr. Jorge da Silva Castro (falecido); Srs. Arnaldo Lima Bezerra, João Lino Ribeiro, Ayrton Carneiro de Almeida (ex-Membros do Conselho de Administração da CER); Srs. Ronaldo Lacerda de Souza Gayoso, Francisco de Farias Rêgo e Sra. Gildete Araújo Pinheiro (ex-Membros do Conselho Fiscal da CER); Srs. Waldemar Mutran Paracat, Marcus Rafael Holanda Farias, José Jacob Castelo Branco e Winter Andrade Coelho (ex- Diretor da CER)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-001.326/2003-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Torixoréu/MT
Responsável: Olinda Costa Saggin (CPF nº 622.244.171-87, ex-Prefeita)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.869/2003-6 (com 20 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Federal de Representantes Comerciais
Responsáveis: Isabel Cristina Di Giorgi Medeiros (CPF 892.736.480-53), Fernando Onofre Batista da Costa (CPF 122.548.000-00), Antônio Xerxes ÓDena Tavares (CPF 009.092.380-49), Wilmo Miola (CPF 023.758.770-04), Central de Seguros Administradora e Corretora Ltda. (CNPJ 94.546.876/0001-81) e Forense Consultoria Jurídica (CNPJ 90.746.926/0001-13)
Advogado constituído nos autos: Maria Beatriz de Lemos Pinto Paiva (OAB/RS 15.821), Victor Kundzin (OAB/RS 18.688), José Luiz Silva Neto (OAB/RS 32.432)

TC-021.657/2003-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Paulo Celso Caratti Torrens (CPF n.º 588.070.479-34, cancelado pela Receita Federal)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.504/2004-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Tefé/AM
Responsável: Francisco Hélio Bezerra Bessa (CPF nº 028.107.602-25, Prefeito)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-001.024/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Flores de Goiás/GO
Responsável: Ranulfo Soares de Araújo, CPF n. 254.143.481-20, ex-Prefeito
Advogado constituído nos autos: não há

Classe IV - ATOS DE ADMISSÃO DE

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-008.958/2003-0
Natureza: Admissão de pessoal
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Interessados: Aguinaldo dos Santos (CPF nº 611.979.989-34), Aida da Costa Boll (CPF nº 475.955.319-34), Beatriz Elizabeth Bagatin Veleda Bermudez (CPF nº 635.282.079-49), Cristina Garcia Beckert (CPF nº 838.902.389-04), Elizeu Falconelli (CPF nº 639.914.899-53), Fernando Mazzilli Louzada (CPF nº 092.630.828-98), Francisco Manoel Branco Germiniani (CPF nº 922.995.809-30), Graziela Cancian Gomes (CPF nº 016.549.809-94), Hélcio Giffhorn (CPF nº 606.374.209-34), Hélio Pedrini (CPF nº 083.800.628-09), João Carlos Nucci (CPF nº 066.058.458-11), Karina Costa Maia Vianna (CPF nº 031.689.939-99), Liangzhong Hu (CPF nº 009.217.929-05), Luciana Porto de Souza Vandengerghe (CPF nº 612.416.105-25), Marcelo Muniz Silva Alves (CPF nº 517.681.271-15), Marcelo Risso Errera (CPF nº 904.603.087-34), Marilu Rita Villa (CPF nº 461.893.350-04), Normélia Trentini Oliveira (CPF nº 201.064.409-34), Paulo Henrique

Labiak Evangelista (CPF nº 696.099.859-04), Regis Luz Pedro (CPF nº 672.855.540-49) e Renato Antônio Teixeira Lopes (CPF nº 642.951.337-87)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS,

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-002.741/2001-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Cultural Palmares - FCP
Interessado: Carlos Alves Moura, CPF n. 076.010.697-53
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - REPRESENTAÇÕES

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-019.232/2003-4 (com 9 volumes)
Natureza: Representação
Entidade: Município de Anápolis/GO
Interessado: Procuradoria da República no Estado de Goiás - MPF/MPU/GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.894/2004-7
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA
Interessada: Sra. Idalécia Ennes Vara, Servidora do INPA
Advogado constituído nos autos: não há

Grupo II

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-008.564/2000-1 (com 5 volumes)
Natureza: Embargos de declaração
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
Recorrentes: Fundação Oswaldo Cruz
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-018.524/1995-8 (com 2 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Recorrente: Maria Rosália de Almeida Pernisa CPF nº 453.617626-87
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-016.853/2003-3 (com 1 volume)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Interessado: Paulo Roberto da Silva, Coordenador-Geral de Recursos Humanos do IBAMA
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II -TOMADAS E PRESTAÇÕES

- Relator, Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

TC-200.044/1997-4
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL
Responsáveis: João Caldas da Silva, CPF 210.220.974-15.
Advogado constituído nos autos: Edson Kasuo Kataguiri (OAB/DF 19.436), João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442), Alexandre Matsuda Nagel (OAB/DF 18.917), José Nagel (OAB/DF 4208)

Classe V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS,

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-007.798/1997-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Interessados: Ana Luzia de Souza Faver - CPF 082.005.647-20, Maria Alice Junqueira de Araújo - CPF 351.112.677-00, Sônia Regina de Araújo - CPF 180.429.027-00, Sylvia Figueiredo Vieira - CPF 688.702.137-49
Advogado constituído nos autos: não há

TC-854.196/1997-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério de Minas e Energia
Interessados: Antonio Mauri - CPF 038.322.871-91, Jorge Carvalho Pessoa - CPF 075.013.074-15, Maria Lúcia Lima Putty - CPF 027.916.687-72, Luís Carlos Coutinho Ferreras - CPF 284.275.647-91, Marilia Torres Ciraulo - CPF 059.774.444-00, Moacyr Eduardo Nobre - CPF 063.914.357-15, Magaly Suely Puglisi Ramos - 113.378.691-04, Marcondes de Sousa Araújo - CPF 042.845.261-20, Ilza Rocha Serafim - CPF 032.498.591-68, Francisco Fideles da Silva - 033.620.351-91 e Jair Augusto Fernandes - CPF 245.063.897-00.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-855.455/1997-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessados: Adelia Lucia Arruda Santos Gil - CPF 277.796.537-49, Domingas Maria da Conceição de Oliveira - CPF 033.127.981-91, Luiz Berto Filho - CPF 008.281.301-91, Piera Paola Gagnor - CPF 003.226.441-00, Renato Luiz Leme Lopes - CPF 039.085.007-10 e Sebastião Augusto Machado - CPF 000.588.231-15
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-005.688/1996-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Ceará
Interessados: Ana Alves Rodrigues Pinheiro (CPF 070.875.353-15), Antonio Barbosa Bitu (CPF 014.788.263-04), Lourival Armando de Oliveira (CPF 060.745.964-68) e Maria de Lourdes Pereira de Souza (CPF 546.670.973-53)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-005.213/1997-5
Natureza: Concessão de Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual do INSS no Piauí
Interessados: Ana Soares Pereira Botelho; Eduardo Alcino de Farias Marques; Eline Santos Ibiapina; Marcella Gomes Rodrigues Gonçalves; Maria Antonieta de Area Leão Rodrigues Gonçalves; Maria de Jesus Santos Ibiapina; Maria Sena de Vasconcelos Monteiro; Marize de Farias Marques; Maryangela Gomes Rodrigues Gonçalves; Michellyne Vasconcelos de Oliveira; Miguel Arcanjo Dias Soares; Mileny Marques de Farias; Mishell Santos ibiapina (CPF's não constam nos autos)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.747/1997-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Pernambuco
Interessados: Abdoral da Silva Leitão (CPF nº 032.460.864-00), Aguida Marques de Oliveira (CPF nº 032.206.724-34), Antonia Santana da Conceição (CPF nº 055.670.093-72), Benedita Soares da Silva (CPF nº 069.146.754-49), Deolinda Vieira de Lima (CPF nº 081.918.834-49), Dulcinete Maria Maciel Guerra (CPF nº 819.475.774-68), Gabriella Rosso Ubertino Guerra (CPF nº 000.156.604-00), Joseineide de Santana Buarque Cavalcanti (CPF nº 285.050.694-04), Lidia Maria Marinho de Andrade (CPF nº 040.891.384-34), Maria das Dores Silva (CPF nº 024.858.854-00), Maria Fracinete de Carvalho (CPF nº 053.197.654-87), Maria Jose Teles Gomes (CPF nº 021.581.404-53), Rosa Quiteria Ataide de Amorim (CPF nº 165.503.154-68), Salvino Gomes da Silva (CPF nº 230.631.227-34), Terezinha de Jesus Simões Correia (CPF nº 036.535.364-72) e Yves Mario Von Beckerath Grimaldi (CPF nº 004.997.304-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-850.062/1997-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/DF
Interessados: Antonio Justiniano de Carvalho Rego(CPF nº 010.118.041-15); Darlin Alves de Carvalho Pereira (CPF nº 143.834.971-87); Dilson Luiz Veiga (CPF nº 002.012.431-72); Flor de Maria Nina Pinheiro (CPF nº 076.631.371-91); Iracy dos Santos (CPF nº 147.452.833-34); Marli Goncalves Ricci (CPF nº 059.779.591-68); Nurimar Barreto da Silva (CPF nº 263.424.487-87); Tania Antonia da Rocha de Castro (CPF nº 084.697.501-78)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-854.158/1997-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual no Amazonas
Interessados: Ana Cândida do Perpétuo Socorro Brandão Nina (CPF nº 040.937.042-87), Ana Maria Mendonça Mota (CPF nº 075.793.302-53), Edna Oliveira Frazão (CPF nº 042.791.152-49), Elizeu Betolila da Costa (CPF nº 003.420.092-49), José Darwin Diaz Sanchez (CPF nº 011.845.802-78), José Ferreira Marinha (CPF nº 007.181.142-72), Maria Shirley Alencar de Miranda (CPF nº 018.889.432-20), Mercedes Matos Correa (CPF nº 128.345.992-20) e Regina Maria Gondin Bezerra Vieira (CPF nº 016.566.352-91)
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 15 de março de 2005
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

Poder Judiciário

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS

Processo nº 2005161812
Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação para contratar a empresa QUATRO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.224.550/0001-10, pelo valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), para elaborar material didático, prestar tutoria e ministrar os cursos on-line: Elaboração de Planejamento Estratégico e Metodologia de Análise e Solução de Problemas; e presencial: Metodologia de Análise e Solução de Problemas.

Brasília, 11 de março de 2005.
MARIA DE FÁTIMA MENEZES SENA
Secretária de Administração

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília, 11 de março de 2005.
NEY NATAL DE ANDRADE COELHO
Secretário-Geral

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 52, DE 11 DE MARÇO DE 2005

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2005 no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando os termos do art. 66, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2005, c/c com o art. 4º da Lei n.º 11.100, de 25 de janeiro de 2005, Lei Orçamentária Anual - LOA 2005, resolve:

CAPÍTULO I
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º A abertura de créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios dos Tribunais do Trabalho, nos limites autorizados pela Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, bem como a alteração de modalidade de aplicação serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos definidos no presente Ato.

Seção II
Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 2º A Unidade Orçamentária-UO, indicará o tipo de alteração orçamentária que está solicitando, observada a Tabela de Tipos constante do Anexo deste Ato e o respectivo fundamento legal.

§ 1º Caberá à própria Unidade Orçamentária a responsabilidade pela exatidão das informações, pela verificação dos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2005, bem como pelas conseqüências decorrentes da implantação da solicitação.

§ 2º Poderá ser autorizado o remanejamento de dotações entre Unidades Orçamentárias, mediante solicitação conjunta dos tribunais interessados e em consonância com as regras estabelecidas por este Ato.

§ 3º Os demais tipos de alterações orçamentárias obedecerão ao disposto em Portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à legislação pertinente.

Art. 3º Para abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato fica vedado o cancelamento de dotações destinadas ao pagamento de despesas obrigatórias de que trata a Seção "I" do Anexo V da LDO 2005, exceto para suplementação da mesma espécie, a saber:

I - pessoal e encargos sociais;

II - sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;

III - auxílio-alimentação (Art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/1992); e

IV - auxílio-transporte (Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001).

Parágrafo único. É vedada a suplementação de dotações anteriormente oferecidas em cancelamento, salvo se motivada por fatos supervenientes de difícil previsibilidade e mediante justificativa circunstanciada da Presidência do Tribunal interessado.

Art. 4º As solicitações de abertura de crédito adicional, para o pagamento de precatórios da administração direta e indireta e para sentenças de pequeno valor, poderão ser encaminhadas sem a indicação de recursos compensatórios e serão autorizadas caso haja disponibilidade de recursos para esse fim no âmbito da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Visando ao atendimento das solicitações de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório, por parte dos Tribunais do Trabalho, o oferecimento, para cancelamento, das dotações não utilizadas no pagamento de precatórios, incluídos os da Administração Indireta, e de Sentenças de Pequeno Valor.

Seção III

Do Lançamento e Envio das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 5º A Unidade Orçamentária efetuará o lançamento de suas solicitações de alterações orçamentárias no Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, mantido pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP.

Art. 6º O encaminhamento das solicitações de alterações orçamentárias ao Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho será processado:

I - por intermédio da função "Gerar Tipo" do SIDOR; e

II - mediante Ofício do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com cópia para o Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho, para consolidação e conferência com os dados inseridos no sistema.

Art. 7º A cada solicitação de crédito adicional deverão ser atualizadas, caso existam, as metas das ações alteradas pelo pedido de crédito adicional.

Art. 8º As solicitações de créditos adicionais deverão obedecer à forma e ao detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, indicando obrigatoriamente para as ações suplementadas e canceladas:

I - a unidade orçamentária solicitante;

II - as classificações funcional e programática;

III - a ação orçamentária e o grupo de despesa; e

IV - o valor e a fonte de recursos.

Seção IV

Dos Prazos e Procedimentos Essenciais

Art. 9º As Unidades Orçamentárias encaminharão suas solicitações de créditos até o último dia útil dos meses de março e de agosto e até o dia 20 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere este Ato somente poderão ser publicados até o dia 15 de dezembro de 2005, em obediência ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.100/2005.

Art. 10 O Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho comunicará à Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os dados referentes à abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato, nos termos da Portaria SOF nº 2, de 11/2/2005, no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo de inclusão no sistema pelas Unidades Orçamentárias.

Seção V

Das Justificativas

Art. 11 As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I - a **situação-problema**, com os motivos que deram origem à insuficiência detectada;

II - os **resultados esperados** com a aplicação dos recursos solicitados, utilizando se possível, indicadores numéricos que demonstrem seus efeitos na situação-problema ou o incremento qualitativo ou quantitativo nos níveis dos serviços;

III - as **conseqüências do não atendimento** do pleito;

IV - as **conseqüências dos cancelamentos** propostos sobre a execução da programação prevista, devendo ser levada em consideração a necessidade de suplementação futura das dotações oferecidas em cancelamento;

V - o efeito do atendimento da solicitação em relação ao nível do **gasto fixo**, indicando física e financeiramente o acréscimo;

VI - a descrição de "**como**" e "**em que**" serão aplicados os recursos. No caso de despesa de capital, especificar detalhadamente as aquisições, indicando estimativa dos custos unitários ou totais. No caso de terceirização, indicar a natureza do serviço e o respectivo custo; e

VII - as memórias de cálculos, especialmente de estimativas, demonstrando a base de cálculo mensal utilizada.

Art. 12 As solicitações de abertura de crédito para o pagamento de precatórios da administração direta e indireta e para sentenças de pequeno valor, já transitadas em julgado, deverão especificar, em tabela anexa:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - CPF/CNPJ do beneficiário;

VII - valor atualizado do precatório;

VIII - ano de inclusão orçamentária;

IX - motivo da solicitação do crédito adicional, especialmente no caso de atraso do pagamento; e

X - no caso de cancelamento, informar o motivo da sobra verificada.

Parágrafo único. As solicitações de crédito para pagamento de sentenças de pequeno valor poderão ser baseadas em estimativa de ocorrências futuras, calculada de acordo com a média mensal verificada no exercício ou em anos anteriores, devidamente demonstrada a memória dos cálculos efetuados.

Seção VI

Do Bloqueio das Dotações Oferecidas em Cancelamento

Art. 13 Os recursos oferecidos para cancelamento não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo a Unidade Orçamentária deverá proceder ao bloqueio no SIAFI das dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento e informar o bloqueio no Ofício de que trata o inciso II do art. 6º deste Ato.

Seção VII

Das Modificações das Modalidades de Aplicação

Art. 14 As solicitações de modificação das modalidades de aplicação, constantes da Lei Orçamentária de 2005 e de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 13 deste Ato, serão encaminhadas mediante ofício do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, contendo as justificativas das modificações, conforme determina o inciso II do art. 64 da Lei nº 10.934/2004.

Parágrafo único. O Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho adotará as medidas necessárias para atualização dos dados constantes do SIDOR em razão das modificações de que trata este artigo.

Capítulo iI

Das Disposições Finais

Art. 15 As alterações orçamentárias de que trata este Ato serão processadas mediante Ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a ser publicado no Diário Oficial da União.

Art. 16 O descumprimento dos procedimentos contidos no presente Ato poderá implicar a devolução da solicitação ao Tribunal Regional do Trabalho que a tenha originado.

Art. 17 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VANTUIL ABDALA

ANEXO

(ATO SEOF.GDGCA.GP.N.º 52/2005)

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
400	SUPLEMENTAÇÃO DE SUBTÍTULOS DE PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS ATÉ O LIMITE DE 12% DO RESPECTIVO VALOR CONSTANTE NA LOA, OBSERVADAS AS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIGENTES.	ANULAÇÃO DE ATÉ 10% DE DOTAÇÕES DE OUTROS SUBTÍTULOS, À CONTA DE QUAISQUER FONTE DE RECURSOS.	LEI Nº 11.100, DE 2005 (LOA), ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA "A".
401	REFORÇO DE DOTAÇÕES DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.	ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO MESMO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA, NO ÂMBITO DO PRÓPRIO ÓRGÃO. CANCELAMENTO DE ATÉ 25% DA SOMA DAS DOTAÇÕES DOS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA 3, 4 E 5 DO	LEI Nº 11.100, DE 2005 (LOA), ART. 4º, INCISO VI.
410	REMANEJAMENTO DE RECURSOS ENTRE OS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA "3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES", "4 - INVESTIMENTOS" E "5 - INVERSÕES FINANCEIRAS" DO MESMO SUBTÍTULO ATÉ O LIMITE DE 25%.	MESMO SUBTÍTULO, DESDE QUE MANTIDOS OS DEMAIS ATRIBUTOS DA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO (ESFE - RA, IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO, MODALIDADE DE APLICAÇÃO, IDENTIFICADOR DE USO E FONTE DE RECURSOS). ANULAÇÃO DE DOTA - ÇÕES CONSIGNADAS A GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS NO	LEI Nº 11.100, DE 2005 (LOA), ART. 4º, INCISO II.
412	ATENDIMENTO DE DESPESAS DE SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, INCLUSIVE DAQUELAS CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E RELATIVAS A DÉBITOS PERIÓDICOS VINCENDOS.	ÂMBITO DO MESMO SUBTÍTULO, ATÉ O SEU VALOR TOTAL OU DE DOTAÇÕES COM ESSA MESMA FINALIDADE, ALOCADA AO ÓRGÃO.	LEI Nº 11.100, DE 2005 (LOA), ART. 4º, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C".

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a destinação de funções comissionadas à 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante nos autos do Processo Administrativo 03.20.00196-2, ad referendum do Conselho de Administração, resolve:

Art. 1º Alocar no Quadro de Funções Comissionadas da Seção Judiciária do Paraná 01 (uma) função comissionada de nível 05 - Assistente Administrativo/Judiciário V - e 01 (uma) Função Comissionada de nível 02 - Assistente Administrativo/Judiciário II -, ambas oriundas da Lei nº 10.772/03

Art. 2º Destinar as funções comissionadas referidas no artigo anterior, em caráter circunstancial, à 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargadora FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 11 de março de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a dispensa de licitação, referente à contratação da empresa WRJ - Engenharia de Solos e Materiais Ltda, para a realização dos serviços de escoramento dos 7º, 8º e 9º pavimentos do Edifício Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco A, conforme artigo 24, IV, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R$147.150,00 (PA. N. 17.646/2004).

Brasília, 15 de março de 2005.
Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

JUSTIÇA FEDERAL
1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DO FORO

DESPACHO DA DIRETORA

Pregão n° 05/2005
Processo nº 1278/2004-SECAD. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento diário de jornais, pelo sistema de assinatura anual.
Homologo a contratação da empresa Loggos Jornais, Revistas e Publicações Ltda.

Juíza Federal ISA TANIA CANTÃO BARÃO PESSÔA DA COSTA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 2 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a emissão de mala direta, apoio e ou Chancela de cursos e similares pelo Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região - CREF7.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VII, do art. 37 e:

CONSIDERANDO o inciso VI, Art. 6º do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região, que determina como um dos fins deste Conselho “estimular, apoiar e promover o aperfeiçoamento e a atualização dos Profissionais de Educação Física”; CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região - CREF-7 recebe muitos pedidos para envio de mala direta, apoio e chancela de eventos, cursos e similares; CONSIDERANDO que o Conselho é órgão multiplicador e regulador da atividade profissional; CONSIDERANDO,

finalmente, o que decidiu o Plenário do CREF7 em Reunião Ordinária, realizada em 19 de fevereiro, de 2005, resolve:

Art. 1º - Quaisquer solicitações para mala direta, apoio e ou chancela, devem ser encaminhadas por escrito ao Presidente desse Conselho, com antecedência mínima de 45 dias, antes da data limite do Requerente; para análise, deferimento ou indeferimento pela plenária.

Art. 2º - Da mala direta I - Não serão disponibilizadas ao público, os endereços de pessoas físicas e/ou jurídicas que constituem a mala direta deste Conselho Regional, à outras instituições; II - Para curso ou evento é obrigatório enviar ao CREF7, previamente, a lista completa dos Ministrantes, com os respectivos números de registro no CREF ou outro Conselho a que pertencer, e se os mesmos estão com suas obrigações em dia. No material de divulgação deve, obrigatoriamente, constar o nome do Profissional e seu respectivo número de registro profissional. III- Para divulgação de qualquer Empresa/Produto, é obrigatório enviar ao CREF7, previamente, o material descritivo do mesmo, foto, folder ou similar, para a devida identificação do mesmo, bem como, o nome da Empresa/Produto, CNPJ ou registro do produto, dados pessoais do representante legal da Empresa/Produto, e ainda, se fizer necessário, o responsável técnico. É obrigatório justificar a intencionalidade da divulgação da Empresa/Produto aos Profissionais de Educação Física.IV - O Requerente deverá fornecer, ao CREF7, etiquetas em papel e cartuchos de impressora no padrão e marca determinados pelo Departamento Executivo do CREF 7, em quantidade suficiente para o envio da mala direta solicitada; V - O Requerente deverá efetuar o pagamento prévio à Empresa dos Correios que executará o envio das malas diretas, de acordo com tabela estipulada pelos Correios; VI - O Requerente deverá preferencialmente, conceder benefício financeiro aos Profissionais em dia com suas obrigações junto ao CREF7. Parágrafo único: O não cumprimento de quaisquer dos itens acima descritos, impedirá o envio das malas diretas. Art. 3º - Do apoio I - Para a concessão de Apoio, deverão ser cumpridas as mesmas normas para a mala direta e ainda, que seja previamente discutido, um diferencial de benefícios ao Profissional em dia com suas obrigações junto ao CREF7. Art. 4º - Da chancela/ organização de cursos e similares. I - Todas as normas constantes nesta resolução para mala direta e apoio, deverão ser igualmente cumpridas para chancela/ organização de cursos; II - O CREF7 visando facilitar o acesso dos profissionais ao aperfeiçoamento/reciclagem, poderá chancelar eventos organizados por empresas idôneas, ou organizar seus próprios cursos, com custos menores ao Profissional registrado no Sistema CONFEF/CREF, nestes casos, podendo constar no acordo/convênio, o custeio da mala direta, via correio, pelo CREF7; III - A chancela ou o apoio, poderá contar com a emissão dos certificados ou diplomas pelo próprio Conselho Regional de Educação Física. Para emissão de certificados/diplomas pelo CREF7, deverá o Requerente fornecer papel próprio de certificado/diploma e cartuchos de impressora no padrão e marca determinados pelo Departamento Executivo do CREF 7, em quantidade suficiente para a confecção dos mesmos. Art. 5º. Esta resolução revoga todas as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS

DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
A Imprensa Nacional está disponibilizando assinaturas. Agilidade no acesso e segurança na informação oficial.
Informações pelo e-mail e-diarios@in.gov.br.
O acesso gratuito aos atos oficiais publicados no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça continuará disponível tanto para os jornais do dia quanto para os de edições anteriores.